



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2020 – São Paulo, sexta-feira, 06 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5017198-46.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTER CONSTRUCAO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR

Advogado do(a) REU: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

Advogado do(a) REU: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência de conciliação para o dia **23/11/2020, 13:00 horas**.



SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007076-37.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: MIRANY NASCIMENTO SOARES, MARCELLO RODRIGUES LAGE, Q DE MINAS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA- ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, audiência foi redesignada para o dia 23/11/2020 as 13 horas, a ser realizada por videoconferência.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-37.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BECA SYSTEM SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei a redesignação da audiência a ser realizada por videoconferência de conciliação para o dia **23/11/2020, 13:00 horas**.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002106-91.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: COPIADORACANAA LTDA - ME, WILLIANS DOS SANTOS, WELLINGTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/11/2020, 13:00 horas**, por videoconferência.

As partes já saíram intimadas pois se trata de uma redesignação da pauta de outubro/2020."

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019296-67.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: MAURICIO VALALA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência de conciliação para o dia **23/11/2020, 13:00 horas**.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021115-13.2008.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO USSIT CORREA, ELISEU CANDIDO CORREA

Advogado do(a) REU: FABIO USSIT CORREA - SP253865

Advogado do(a) REU: FABIO USSIT CORREA - SP253865

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei a redesignação da audiência a ser realizada por videoconferência de conciliação para o dia **23/11/2020, 13:00 horas**



SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020841-12.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: RITA MIRA ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA MIRA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/11/2020, 13:00 horas, por videoconferência.**

As partes já saíram intimadas pois se trata de uma redesignação da pauta de outubro/2020."

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009824-74.2012.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO DE BARROS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência de conciliação para o dia **23/11/2020, 14:00 horas.**

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006275-24.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRA DAL BELLO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CASTANHA - SP134501

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência de conciliação para o dia **23/11/2020, 14:00 horas**.



SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006833-64.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERFACE DIREITOS AUTORAIS LTDA - EPP, IDALBERTO CHIAVENATO, RITA PASI CHIAVENATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO - SP86797

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO - SP86797

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTHER AMARO CIMINO - SP86797

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência de conciliação para o dia **23/11/2020, 14:00 horas**.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018107-88.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS 1 BB INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP, ADRIANA LACORTE MORENO LUIGGI SAMMOUR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência de conciliação para o dia **23/11/2020, 14:00 horas**.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026143-22.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ESPOLIO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ASSAN ALI SAMMOUR, FUAD ALI SAMMOUR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência de conciliação para o dia **23/11/2020, 15:00 horas**.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019295-82.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BYLYSKAO PESHOP LTDA - ME, IVONE DA SILVA VIEIRA LEITE, SAMAY HANA VIEIRA LEITE SILVA

Advogados do(a) REU: TIAGO SAMPAIO SERAFIM - SP428249, VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

Advogados do(a) REU: TIAGO SAMPAIO SERAFIM - SP428249, VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência de conciliação para o dia **23/11/2020, 15:00 horas**.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032163-29.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCKET - TREINAMENTOS, NEGOCIOS E TI LTDA - ME, MIRIAM SILVA ROTONDARO, MARCOS PALANCK RIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência de conciliação para o dia **23/11/2020, 15:00 horas**.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5031716-41.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARCUS DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) REU: BRUNA MENDES CANO - SP377981, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência de conciliação para o dia **23/11/2020, 16:00 horas**.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024087-50.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CARLOS CESAR PRALIOLA - ME, CARLOS CESAR PRALIOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GUSTAVO PALAIA URAS - SP315332

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência de conciliação para o dia **23/11/2020, 16:00 horas**.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008203-73.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO MENEGUETTI NETO, CLEA DE MAGALHAES MENEGUETTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência a ser realizada por videoconferência de conciliação para o dia **23/11/2020, 16:00 horas**.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0011583-15.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA, THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES, RAFAEL DE NEGREIROS MANES

Advogado do(a) REU: ALEX KOROSUE - SP258928

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Promova a subscritora da petição de ID 38760350 (Dra. Lígia Nolasco – OAB/SP n.º 401.817) a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado na petição de ID 38760350.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016874-85.2020.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVA, KELLY CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308

REU: IMOBILIARIA MARK IN LTDA. - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Decreto a revela da CEF, considerando que não foi apresentada contestação no prazo legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Imobiliária Mark In LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018731-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIADROGASILS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

RAIADROGASILS/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, verba que não constitui remuneração e cuja tributação afronta ao art. 195, I, "a", assim como aos arts. 154, I, e 195, § 4º, todos da Constituição Federal, representando ofensa ao princípio da isonomia.

Alega a impetrante que, no exercício regular de suas atividades, está sujeita à regular apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre sua folha de salário e demais rendimentos do trabalho atribuídos a seus colaboradores, na forma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Sustenta que o salário maternidade não constitui remuneração das colaboradoras, na medida em que não se encontra vinculada à prestação de qualquer trabalho, sendo evidentemente desprovida de habitualidade.

Ressalta que a matéria ora debatida já restou devidamente pacificada pela r. decisão que atualmente vigora, proferida recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que entendeu, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Tema 72), em sede de Repercussão Geral, que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a regularizar o feito, a impetrante apresentou o comprovante do pagamento de custas no ID 39163460, bem como requereu a retificação do valor da causa para R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais) (ID 39163489).

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (ID 39171768).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 40270927).

Intimada a União Federal, manteve-se silente.

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 40896144).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 39163489 como emenda à inicial, para fixar o valor da causa para R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais).

Preteende a impetrante o reconhecimento de seu direito de não recolher as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.” (grifos nossos)

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo.” (grifos nossos)

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o art. 28, da Lei nº 8.212/91 prevê:

“Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

(grifos nossos)

Logo, o que caracteriza a verba ter caráter remuneratório é a efetiva prestação do serviço ou mesmo o tempo do empregado à disposição do empregador, cujas hipóteses não se adequam ao conceito de salário maternidade, em que a mulher não presta o serviço, tampouco está disponível para efetivá-lo.

Entretanto, o § 2º, do art. 28, da lei supracitada prevê que “o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”, e a alínea “a”, do § 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário-maternidade.

Tais dispositivos foram objetos de análise de constitucionalidade pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o TEMA 72, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 576.967/PR para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Relator, fixando a seguinte tese: **“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”** (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

Considerando que o citado entendimento tem efeito *erga omnes*, tal tese deverá ser aplicada a todos os casos em que se discute a incidência do da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, como ocorre no presente caso.

Vale dizer que, embora não haja ainda o trânsito em julgado da referida ação, a pendência de apreciação de possíveis embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(STF, RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos)

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que sustentou ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, além dos demais pontos acima explicitados.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida, para afastar o ato coator consubstanciado na exigência de Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de salário maternidade.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

IMPETRANTE: SANDRA MARQUES AMADIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

SANDRA MARQUES AMADIO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 252802599, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que em 10/08/2020 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 252802599, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação em Plantão Judicial, foi determinada a livre distribuição (ID 41107038).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado em 10/08/2020 sob o n.º 252802599.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 252802599 foi protocolizado em 10/08/2020 e permanece pendente de análise (ID 41106508), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 252802599, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022195-04.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACQUES LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JACQUES LUIZ BARBOSA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova imediatamente a análise e a remessa ao órgão julgador, do recurso ordinário protocolizado sob o n.º 1843591141.

Narra o impetrante, em síntese, que em 17/07/2020 interpsó recurso ordinário, protocolizado sob o n.º 1843591141, em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até o momento da presente impetração, o referido recurso permanecia sem movimentação, não tendo sido analisado e encaminhado ao órgão julgador.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova imediatamente a análise e a remessa ao órgão julgador, do recurso ordinário protocolizado em 17/07/2020 sob o n.º 1843591141.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo (recurso ordinário) n.º 1843591141 foi protocolizado em 17/07/2020, permanecendo sem movimentação até a data da presente impetração (ID 41141867), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e remessa ao órgão julgador, se for o caso, do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1843591141, no prazo máximo de 30 (trinta).

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0004575-79.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a renúncia informada na petição de ID 32684355 e documentos que a acompanham e diante da regularização da representação processual por meio da petição de ID 32679664, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5022165-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO CELSO VENTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação perante este juízo, tendo em vista que a competência em sede de mandado de segurança se dá em razão da sede da autoridade coatora, e pelo que consta da inicial, o recurso interposto encontra-se pendente de análise junto à 13ª Junta de Recursos do CRPS (ID 41129361), órgão que integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, e não do INSS.

No mesmo prazo, para a análise do pedido de gratuidade de justiça, traga aos autos documento hábil a comprovar que não possui condições de suportar as custas processuais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022174-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADIR VICENCO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine: “B-) ...o imediato cumprimento por parte AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99;”

Afirma que o recurso foi protocolizado em 16/12/2019 e “encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.”

Ocorre que, de acordo com o documento de ID 41136341-Pág. 2, o recurso foi encaminhado em 10/04/2020 para a 27ª Junta de Recursos.

Assim, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no ajuizamento da presente ação.

No mesmo prazo, para a análise do pedido de gratuidade, junte aos autos documento hábil a demonstrar que não possui condições financeiras de suportar as custas processuais.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011900-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA (FUNDO TRX) devidamente qualificado nos autos, contestou "in totum" o pedido inicial e propôs reconvenção, com pedido de Tutela de Evidência, pleiteando o deferimento do pedido de despejo em face da autora por inadimplemento contratual e a condenação desta ao pagamento de todos os valores devidos, decorrentes do pagamento parcial das mensalidades pretéritas, acrescidas de todos os demais encargos contratuais (ID 39451916).

A reconvinte recolheu as custas (ID 39451916).

É O RELATORIO.

DECIDO.

Pleiteia a reconvinte a concessão de Tutela de Evidência para que a parte autora seja compelida a desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de despejo forçado, observadas as disposições contratuais.

Reza o artigo 311 do Código de Processo Civil que a Tutela de Evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, as alegações de fato puderem ser demonstradas documentalmentemente ou, ainda, quando se tratar de pedido reipersecutório.

Ademais, reza o artigo 356, I, do Código de Processo Civil que o juiz poderá decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados mostrar-se incontroverso.

No caso em tela os documentos juntados com a inicial, com a contestação e com a reconvenção, bem assim os pedidos formulados não deixam dúvidas de que há o interesse comum das partes de promoverem a desocupação do imóvel, **ainda que os motivos sejam conflitantes**, conforme demonstrado pela letra "a" do pedido da parte autora (item nº 122) em cotejo com o item 138 da reconvenção.

Também não restam dúvidas de que os pagamentos das mensalidades do aluguel estão sendo feitos em desconformidade com as cláusulas contratuais inicialmente avençadas, conforme alegado pela reconvinte e expressamente admitido pela reconvinde na petição inicial.

Assim, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, somados às disposições contidas no art. 356, I, do mesmo código, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à parte autora a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 10 dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de despejo.

Sem prejuízo desta decisão, manifeste-se a ré/reconvinte quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação acerca do montante discutido, formulado pela autora por meio da petição de ID 38721070.

Manifeste-se a autora acerca do pedido formulado na reconvenção.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7724

MONITORIA

0011597-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011597-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LOBO LEITE X FORTUNATA REGINA DUCA (SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029121-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029121-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014526-9)) - WINSTON LUIS ARNAUT (SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009902-20.2002.403.6100 (2002.61.00.009902-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031856-59.2001.403.6100 (2001.61.00.031856-0)) - NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA X JOAO ANTONIO MANDETA (SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP146832 - VIVIANE MANFRE DOS SANTOS) X CLODOMIRO TROIANI NETO (SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CLODOMIRO TROIANI NETO

O memorial descritivo foi apresentando pela expropriante e anexado na contracapa dos autos. Nada sendo apontado no prazo de 05 (cinco) dias, defiro a expedição do aditamento da Carta de Adjudicação. Devidamente expedida, intime-se a expropriante para retirada da mesma, devendo para tanto agendar dia e horário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031856-59.2001.403.6100 (2001.61.00.031856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA X JOAO ANTONIO MANDETA X JOAO ANTONIO MANDETA JUNIOR (SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014526-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXACTAUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA X SESLEY CHAGAS PENHA X WINSTON LUIS ARNAUT(SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficamos partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016051-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora objetivamente sobre a alegação de não condenação em honorários sucumbenciais feita pela União Federal e sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003760-19.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONTAX S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ98035, JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ143100, CAMILA CRISTINA MAGRILLE MOLLE - RJ167531, VERA ALLYNE DO PRADO VERDI - SP331168

DECISÃO

Vistos em decisão.

LIQ CORPS/A, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID 33289194 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimada a CEF requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Não se vislumbra qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Destaque-se que todos os argumentos foram analisados pelo Juízo, não havendo o juiz encontrado motivo suficiente para alterar sua decisão. Com efeito, a verificação dos valores requeridos se sujeita ao Contador do Juízo, vista esta, ainda não realizada e determinada pela decisão embargada, não havendo neste momento que se falar em excesso de execução.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018509-46.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVABEM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA - SP197139, FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018580-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao exequente para que preste as informações requeridas em ID 41222428 no prazo de 5 dias. Após, expeça-se RPV, nos termos da Resolução 458/2017.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014355-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, EDUARDO SZAZI - SP104071, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329

SENTENÇA

Vistos e etc.

SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMÁ (SBA) opôs embargos de declaração sob a alegação de omissão e erro material na sentença proferida no ID 39842015.

Alega, em síntese, erro na sentença ao proferir julgamento de mérito, quando houve pedido de desistência pela autora, e omissão na apreciação do pedido de arbitramento dos honorários advocatícios no montante menor de 10% do valor da causa (ID 40187918).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requereu o não acolhimento do recurso (ID 40617404).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Civil. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo

39756630. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existem alegados vícios na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos no feito.

Embora sustente a embargante a ocorrência de erro na sentença com julgamento de mérito, não verificou a patente "DISCORDÂNCIA ao pedido de desistência da ação" manifestada pela parte ré no ID

Além da análise dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados conforme a convicção deste Juízo, em razão de ter havido a defesa técnica da parte ré.

Vale dizer que **não está o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDecl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Por fim, salienta-se que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018140-10.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LUIS CARLOS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MAYARA PALIOTTA - SP401090

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019721-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CRUZ JANUARIO, ANA MARIA VIDAL JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA FRAGA - SP279041

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA FRAGA - SP279041

EXECUTADO: FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

DESPACHO

no sistema PJe. O Esclareça o patrono do autor o seu pedido de cumprimento de sentença, uma vez que o mesmo deve ser dirigido nos autos principais nº 0046576-02.1999.4.03.6100, o qual deve ser incluído

À vista disto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para tais providências.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022043-53.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE SANTOS DE HARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização integral dos autos no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022177-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO POSTO CACIONEIRO POPULAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO - SP350621

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

no sistema PJe. Esclareça o patrono do autor o seu pedido de cumprimento de sentença, uma vez que o mesmo deve ser dirigido nos autos principais nº 5014605-44.2018.4.03.6100, que já se encontra incluído

À vista disto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para tal providência.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008631-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VERA LUCIA LAURIA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para impugnação ou concordância no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à transmissão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014523-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIA NABEIRO GESTAS, RENATO MARTINS, APARECIDO PAPP, JOAO PAULINO DA SILVA, JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA, JOSE JAQUES, MARCELINO PEREIRA SANTOS, CLAUDIA HATYS, AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA, VARLEI ALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre a digitalização dos autos e para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022033-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DO PRADO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - SP393439, IVONE APARECIDA BOSSO GODOY - SP85130, ROBERTO BRITO ARCANJO - SP394136

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, procedimento comum, movida por Celso do Prado Pereira em face de Caixa Econômica Federal e Banco Itaú Unibanco S.A.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 56.175,00 (cinquenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018687-84.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO MOREIRA TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para conferência e impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à transmissão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005556-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Primeiramente informem as partes se há certidão de trânsito em julgado não digitalizada nos autos no prazo de 05 dias. Em caso negativo, certifique-se o trânsito para expedição da requisição nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000304-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ALMEIDA GARCIA, NADIA LUCIA DE BARROS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Vistos e etc.

NADIA LÚCIA DE BARROS GARCIA e **EDUARDO ALMEIDA GARCIA**, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial, desde a designação do leilão e demais procedimentos que se sucederam até a arrematação e registro do imóvel em nome de terceiro. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Sustentam, em síntese, que adquiriram imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações e diante das infrutíferas tentativas de acordo, houve a consolidação da propriedade do mesmo à demandada por meio de execução extrajudicial.

Afirmam a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, especialmente no tocante à intimação pessoal dos devedores por ocasião dos leilões, além de ter sido o imóvel arrematado por preço vil na segunda praça, o que ocasiona a nulidade da execução efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 13626161, manifestaram-se os autores informando não possuir meios de comprovação de renda (ID 13854628).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e deferida a gratuidade processual (ID 14148922).

Citada (ID 14287908), a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 14972763), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação, bem como a denunciação da lide ao terceiro adquirente do imóvel, e a inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada de documentos.

Intimados a se manifestarem sobre a contestação (ID 18286732) os autores ofereceram réplica (ID 15055768).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 18286732), a ré informou não ter provas a produzir, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (ID 18607097). A parte autora não se manifestou sobre o interesse na produção de provas; juntou documentos (ID 19615280).

Foi determinada a remessa dos autos à 8ª Vara Federal Cível, para distribuição por dependência aos autos da ação de n.º 5005310-17.2017.4.03.6100.

O juízo da 8ª Vara Federal Cível declarou-se incompetente para a apreciação do feito e determinou o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal Cível (ID 25935829).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da execução extrajudicial e utilizou a via adequada para tanto.

Afasto o pedido de citação do atual proprietário do imóvel, haja vista que o mesmo não participou da relação de direito material que ensejou a consolidação da propriedade do bem financiado.

Com relação à preliminar de inépcia da inicial, esta também não merece acolhida, pois os autores não discutem nos presentes autos a revisão contratual e, assim, não se há de falar em valores controversos ou incontroversos. Busca-se por meio da presente ação a declaração de nulidade da execução extrajudicial decorrente do inadimplemento do contrato.

Superadas as preliminares arguidas, passo à apreciação do mérito.

Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto não assiste razão aos autores ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete àquele que a pleiteia demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fizeram, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Pois bem, o procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, com a redação anterior à Lei n.º 13.465/17, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004)

(grifos nossos)

Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLEMENTO – Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o *caput* desta cláusula, a CAIXA, ou seuessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além de despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* - ITBI, e se for o caso do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) entregar(ão) o imóvel à CAIXA, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, incorridos após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/imitido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação do imóvel incide desde a data da alienação em leilão, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser imitados na posse do imóvel.

(...)(grifei)*

Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, acima transcrito.

Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 5, do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito, providência essa que foi adotada pelos autores por meio da ação de n.º 5005310-17.2017.4.03.6100, conforme mencionado na inicial.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

Outrossim, observo que, de acordo com o documento de ID 14972762, do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLETO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.
2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
6. **Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.**
7. **A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**
8. **Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.**
9. **Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.**
10. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015). (grifos nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/1997. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA RESPEITADO.

- Na forma da Lei nº 9.514/1997, o contrato com cláusula de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia possui regras e procedimento próprios. Vencida e não paga a dívida, e nem purgada a mora (no montante das prestações em atraso, com acréscimos) após a intimação regular do devedor-fiduciante, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do credor-fiduciário, viabilizando o leilão do bem (pelo saldo integral do contrato remanescente, mais despesas previstas em lei), no qual o devedor-fiduciário terá apenas direito de preferência. O contrato entre devedor-fiduciante e credor-fiduciário será extinto após o leilão, com acerto de contas ou com quitação integral da dívida (art. 27, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.514/1997).

- São constitucionais e válidos os contratos firmados conforme a Lei nº 9.514/1997, pois se assentam em padrões admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de negociar, notadamente com equilíbrio nas prerrogativas e deveres das partes, com publicidade de atos e possibilidade de defesa de interesses, inexistindo violação a primados jurídicos (inclusive de defesa do consumidor).

- Quanto ao procedimento no caso de inadimplência por parte do devedor-fiduciante, o art. 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 dispõem sobre formalidades que asseguram informação do estágio contratual. Esse procedimento é motivado pela necessária eficácia de políticas públicas que vão ao encontro da proteção do direito fundamental à moradia e do Estado de Direito, e não exclui casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Precedentes do E.STJ e deste C.TRF da 3ª Região.

- Dificuldades financeiras não são motivos jurídicos para justificar o inadimplemento de obrigações livremente assumidas pelo devedor-fiduciante, porque a alteração do contrato exige voluntária e bilateral acordo de vontade. Também não há legislação viabilizando inadimplência por esse motivo, do mesmo modo que essa circunstância unilateral não altera o equilíbrio do que foi pactuado entre as partes.

- Foi realizado o procedimento disciplinado no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 em face do devedor fiduciante, sem que houvesse a purgação da mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

- Quanto à notificação das datas dos leilões extrajudiciais, a CEF informou, em contramínuta, que ainda não houve designação de leilão para o imóvel em questão.
 - O devedor-fiduciário ajuizou ação judicial em primeira instância depois da publicação da Lei nº 13.465/2017 (DOU de 12/07/2017), mencionando interesse em purgar a mora.
 - Contudo, em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, impossível a purgação da mora após a averbação da consolidação da propriedade. Assim, cabe à parte-autora exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel, até a data da realização do segundo leilão, nos termos do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/1997.
 - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/1997.
 - A parte agravante pretende a purgação da mora (a destempo) e a suspensão dos atos expropriatórios, não havendo pleito para a solução da dívida na forma legalmente admitida.
 - Agravante de instrumento não provido.”
- (AI 5026187-71.2019.4.03.0000. TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020).(grifos nossos).

Sustenta, ainda, a parte autora, a existência de irregularidade quanto à ausência de intimação pessoal acerca dos leilões realizados.

A lei nº 9.514/97 foi recentemente alterada pela Lei nº 13.465/2017, a qual prevê a necessidade de notificação dos devedores a respeito das datas, horários e locais dos leilões. Conforme documentos juntados aos autos, foram encaminhadas notificações aos autores, conforme avisos de recebimento de ID 14972757, ID 14972753, ID 14972752, ID 14972754, ID 14972755). Foram também publicados em jornais os editais dos leilões (ID 14972773, ID 14972774).

Ademais, embora aleguem irregularidade na notificação, os autores não demonstraram nos autos que efetivamente pretendiam exercer o direito de preferência na arrematação do imóvel ou de pagar a dívida junto à instituição financeira. Portanto, não vislumbro prejuízo aos autores a ensejar eventual reconhecimento de nulidade dos leilões.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.

- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravante de instrumento não provido.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2013). (grifos nossos).

No tocante ao valor de arrematação do imóvel, que alegam ter sido “vif”, no contrato de ID 13546366-Pág. 13, foi estipulado na Cláusula Vigésima:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA – LEILÃO EXTRAJUDICIAL – Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotamos seguintes conceitos:

I- Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra “C” deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação;

(...)(grifos).

A ré consolidou a propriedade do imóvel pelo valor atualizado da dívida, qual seja R\$ 278.426,80 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), conforme ID 14972767 e ID 14972771.

Foi estipulado o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), para o imóvel dado em garantia fiduciária, conforme item “C” do contrato, e embora avaliado posteriormente por R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o imóvel foi levado a primeiro leilão pelo valor de venda de R\$ 279.137,38 (duzentos e setenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) – ID 14972764, e em segundo leilão por R\$ 174.069,97 (cento e setenta e quatro mil, sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) – ID 14972765, sendo arrematado por R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) – ID 14972764.

Mais uma vez não vislumbro prejuízo aos autores, em razão do que dispõem artigos 24 e 27, da Lei 9.514/97:

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(...)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

(...)"(grifos nossos).

Dessa forma, aos autores foi oportunizada a purgação da mora, o que não ocorreu, nem tampouco restou demonstrada qualquer intenção no sentido de liquidar a dívida, considerando que a revisão contratual pretendida na ação de nº 5005310-17.2017.4.03.6100 foi julgada improcedente. Assim, não verifico a ocorrência de vícios substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do § 3º do artigo 98 do mesmo código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028435-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

SANTOS PETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS- EIRELLI, qualificada na inicial, propôs a ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da exigibilidade do auto de infração do estabelecimento de vendas de combustíveis e derivados de petróleo da requerente ou redução da multa aplicada.

Alega a parte autora, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração, no importe total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 522753, em que a infração foi descrita pela não apresentação de notas fiscais com posterior cassação do registro.

Narra que a medida não encontra respaldo legal por não viabilizar a ampla defesa.

A inicial veio instruída com os documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido em ID 12484170.

Citada, a ANP ofereceu sua contestação em ID 13593352 por meio da qual alegou a regularidade do processo administrativo e da atuação da ANP, bem como sustentou a legalidade e legitimidade dos atos praticados pela Autarquia tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos.

Intimada a se manifestar sobre a contestação a autora apresentou réplica em ID 14845172.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas a ré não requereu provas e a parte autora requereu prova técnica e documental o que foi indeferida a prova técnica e deferida prova documental em ID 21901047 com ciência da ré em ID 30915598.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração e, por conseguinte, a insubsistência do lançamento de multa.

Pois bem, dispõe o artigo 238 da Constituição Federal:

“Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.”

Estabelecemos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Lei nº 9.478/97:

“Art. 8o A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;”

Outrossim, disciplina o inciso I do artigo 2º e o inciso VI e XVI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99:

“Art. 2o Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

(...)

I - multa;

(...)

Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(...)

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);”

Sustenta o autor a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que foram cumpridas as exigências da ANP e que o auto tem caracter confiscatório, uma vez que exigiu documentação que a própria ré suprimiu administrativamente em decisão do CADE.

Ocorre que, conforme se depreende do Processo Administrativo, colacionado nos autos a normas estabelecidas para atuação da ANP encontram-se com fundamento válido e contra o qual não recai qualquer laivo de ilegalidade.

Portanto, caracterizada a infração, legitima a cominação da penalidade imposta. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. ANP. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÕES Nºs 09/97 E 19/2006, AMBAS DA ANP. COMPETÊNCIA FIXADA PELA LEI Nº 9.487/97. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inexistência de ilegalidade nas portarias expedidas pelo DNC - Departamento Nacional de Combustíveis e, sucessivamente, pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, em razão de a Lei nº 9.478/97 em seus arts. 7º e 8º, incisos I e XV, ter fixado competência aos mencionados órgãos para expedir atos normativos relativos às atividades do petróleo.

2. A não apresentação pela empresa do registro das análises de qualidade à ANP, constitui infração nos termos do art. 3º, IV da Lei nº 9.847/99, o mesmo ocorrendo quando a empresa não apresenta, nos quadros de avisos dos postos revendedores de combustíveis, informações aos consumidores previstas em legislação federal, conforme se verifica do art. 3º, XV da Lei nº 9.847/99.

3. Legalidade do auto de infração nº 047.704.2007.23.213876 lavrado em desfavor da apelante fundado na Lei nº 9.478/97 e nas Resoluções ANP nºs 09/2007 e 19/2006.

4. Incabível a redução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 se, no momento de sua fixação, foram observados os dispostos no art. 20, parágrafo 3º do CPC.

5. Apelação improvida.”

(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0001298-78.2012.405.8100, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 30/10/2012, DJ. 31/10/2012, p. 472)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento;

2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para “nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promotente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN”;

3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com filcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99;

4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN.

5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo.

6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido.

(TRF5, Terceira Turma, AG nº 2008.05.00.028148-8, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 14/10/2010, DJ. 20/10/2010, p. 180)

(grifos nossos)

Destarte, é subsistente o auto de infração quanto à irregularidades apontadas pela ANP.

Assim do exame do Processo Administrativo, a autora exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo sido devidamente notificada de forma pessoal e apresentado seus argumentos tanto por meio de defesa administrativa, alegações finais. Assim, não tendo ocorrido qualquer ressalva no ato de recebimento do Documento de Fiscalização no tocante à impossibilidade de cumprimento das medidas reparadoras de conduta durante o transcurso da ação fiscal e, tampouco, prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, não há causa que motive a nulidade ao referido ato administrativo.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MULTA APLICADA POR CONSELHO PROFISSIONAL - NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL: DESNECESSIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - REQUISITOS DA CDA PRESENTES (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, §5º).

1. O processo administrativo deve ser norteado por formalidade mínima, sempre em atenção ao princípio do *pas nullité sans grief*.

2. Não se exige que a citação ou intimação, para que legitimadas e validadas, sejam recebidas por representantes legais do município, bastando que a pessoa que as recebeu (ainda que não tenha poderes para tanto) não tenha expressado ressalva de seus poderes quando do recebimento, em atenção à teoria da aparência.

3. Se, observando a CDA, vê-se que ela preenche todos os requisitos elencados no art. 2º, §5º, da Lei n.º 6.830/80, sendo possível verificar a correção dos cálculos nela apresentados pelas informações que lá constam, não há falar em irregularidade passível de anulação do documento.

4. Apelação não provida.”

(TRF1, Sétima Turma, AC nº 0014422-58.2003.4.01.9199, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/08/2013, DJ. 23/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA MF 04/1998. LEI 9.847/1999. LEGALIDADE.

1. A UNIÃO não é parte passiva legítima para ação ajuizada em 14/07/2003, cujo objetivo é a anulação de auto de infração lavrado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que foi extinto a partir da edição da Lei 9.478/97 e sucedido em todos os direitos e obrigações pela ANP (Lei 9.478/97, art. 78), sendo esta a parte passiva legítima para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

2. A Lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 7º e 8º), tendo a Lei 9.847/99 (originária da conversão da MP 1883-16/99) disciplinado a fiscalização nacional de combustíveis e estabelecido sanções administrativas a serem impostas ante a prática das infrações previstas no seu art. 3º.

3. O fato típico indicado pela autoridade administrativa no auto de infração lavrado em 14/10/1998 está previsto tanto na Portaria 04/1998 do Ministério da Fazenda, no art. 1º, quanto no art. 3º da Lei 9.847, de 26/10/1999, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Na data da autuação encontrava-se em vigor a Medida Provisória 1690-4, de 25/09/98, que foi convertida na supracitada Lei.

4. A intimação da parte foi feita no local da autuação, na pessoa de preposto do posto revendedor e possibilitou a apresentação de defesa, alegações finais e recurso administrativo na via administrativa, em face do que se rejeita a alegação de nulidade do processo administrativo, uma vez que não se reconhece ter havido restrição ao amplo exercício de defesa.

5. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”

(TRF1, Quarta Turma, AC nº 2003.33.00.016348-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/09/2012, DJ. 28/09/2012, p. 782)

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. Não opera prescrição quando verificada a inexistência de paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

II. A ausência de capitulação da conduta faltante no auto de infração não possui o condão de invalidá-lo, na medida em que consta no referido auto a descrição circunstanciada da infração administrativa perpetrada, apta a permitir o conhecimento acerca das razões da autuação.

III. Não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do fiscalizado nos casos em que se constata do Auto de Infração, cujo conteúdo ostenta presunção de legalidade e legitimidade, a ciência de preposto acerca da apresentação da defesa nos termos constantes da alínea 21 do Auto de Infração (Termo de ciência e orientação do fiscalizado), cujo teor determina que fica cientificado este da apresentação de defesa por escrito no prazo de trinta dias da autuação.”

(TRF2, Sétima Turma, AC nº 0004935-41.2005.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 01/08/2007, DJ. 10/08/2007)

(grifos nossos)

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração e o respectivo Processo Administrativo nº 48620.000406/2018-59 dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora, não sendo cabível redução de multa.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027062-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBERIO PACELLI GONZAGA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

LIBERIO PACELLI GONZAGARIBEIRO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 37605780.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de omissão em relação ao cancelamento das Notificações de Cobranças nº 2015/816478436921963 (exercício 2015, ano-calendário 2014), 2016/828657783092901 (exercício 2016, ano-calendário 2015), 2017/828659621313151 (exercício 2017, ano-calendário 2016) e 2018/828659613764760 (exercício 2018, ano-calendário 2017, em razão da isenção concedida em sentença.

Em sua parte a ré **UNIÃO FEDERAL** apresentou manifestação requerendo a rejeição dos embargos em ID 40135939.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito **acolho-os para retificar o dispositivo da sentença**. Com efeito, com a declaração do direito à isenção, cessam as cobranças que constam dentro do prazo de diagnóstico da doença ou seja após setembro de 2010. **Assim faço constar da sentença que:**

Onde se lê:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer ao autor o direito à isenção do recolhimento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, condenando a ré a restituir-lhe os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda a partir da comprovação da doença os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da data do pagamento indevido, pela Taxa Selic, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/09/2010, DJ. 30/09/2010), vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária e anulação da multa. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Passa-se a constar:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer ao autor o direito à isenção do recolhimento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, condenando a ré a restituir-lhe os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda a partir da comprovação da doença os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da data do pagamento indevido, pela Taxa Selic, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/09/2010, DJ. 30/09/2010), vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção monetária e anulação da multa, **com o imediato cancelamento das cobranças do principal, multa e juros, consubstanciadas nas notificações de lançamento nºs 2015/816478436921963, 2016/828657783092901, 2017/828659621313151 e 2018/828659613764760.**

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012448-91.2015.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO, ELENA MARIA DE MELO SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO IERVOLINO - SP316820

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO IERVOLINO - SP316820

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a destinação do depósito Bacenjud dos autos no prazo de 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLMEC DO BRASILLTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, bem como das alegações das partes a respeito da classificação das mercadorias da autora, verifica-se a necessidade da realização da perícia técnica a corroborar com os esclarecimentos sobre a classificação exata das impressoras e a necessidade de licença de importação para as mesmas, conforme a posição tarifária adotada.

Para tanto, nomeio o perito Sr. ALEXANDRE FERRAZ NAUMOFF, engenheiro inscrito no CREA sob o n. 0600189297, pesquisador e servidor do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), responsável pela área de Pareceres Técnicos do Laboratório de Equipamentos Mecânicos e Estruturas (LEME) no IPT, para a estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Considerando se tratar de perícia determinada de ofício, os honorários deverão ser rateados entre as partes, conforme determina art. 95, CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, conforme art. 465 do CPC.

Apresento abaixo os quesitos do Juízo:

As impressoras importadas pela autora, são alimentadas por folhas e por transferência térmica de cera sólida, como "solid ink e dye sublimation", conforme afirma a exordia?

Em caso positivo, a sua classificação específica seria na posição tarifária NCM 8443.32.32 – transferência térmica de cera sólida (solid ink e dye sublimation)?

Em caso negativo, qual tipo de impressora está sendo objeto da importação da autora?

O material explanado à fl. 2, ID 27229957 condiz com as impressoras importadas? E a especificação do "Print Method" – Dye Sublimation Thermal Transfer se identifica com a classificação específica 8443.32.32, adotada pela autora?

Esta correta a análise da autoridade fiscal não reconhecer as mercadorias no item 8443.32.3 (Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)), e inseri-las de maneira residual no item 8443.32.9 (Outras) (fl. 33, ID 27229984)?

Na importação deste tipo de impressora é exigível a licença?

Identificaria algum ponto relevante para a real classificação das impressoras, que pode ter sido ou não abordado pelas partes?

finem-se.

o Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005114-76.2019.4.03.6100

AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017081-21.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINALDO BERNARDES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta de pagamento para conferência e impugnações no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à transmissão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020909-04.2005.4.03.6100
AUTOR: CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO OZI - SP129931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à transmissão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001111-44.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida para conferência no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à transmissão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023596-02.2015.4.03.6100
AUTOR: PBC COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, ALEXANDRE SICILIANO BORGES - SP120266, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à ré sobre a transferência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016482-23.1989.4.03.6100
AUTOR: GILDO MARTINUZZO, JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO MAESTRE, MARIA CELESTINA DE LIMA, CECILIA LATORRACA BARDI, LUIS ALFREDO BARDI, IRINEU BARDI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Informe o advogado se houve o levantamento diretamente no banco por parte do autor da RPV de ID 37082160 no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017539-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum (ação de cobrança) em face de **FRANCISMAR DE CARVALHO ALBUQUERQUE**, objetivando provimento com vistas a garantir a solvência do contrato de empréstimo bancário.

Estando o processo em regular tramitação. A parte autora manifestou-se (ID 39620653) noticiando já ter havido o pagamento integral dos contratos. Por conta disso pede a extinção do feito.

Trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que não houve a citação do réu.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021528-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NISHYAMA - SP223683

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico não haver prevenção com os processos elencados na aba de associados.

Pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário *sub judice* até o julgamento final da demanda. Ao final, requer a anulação do lançamento da multa isolada aplicada com base na alínea "b", do inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

Informa que "depositará o montante integral do crédito tributário discutido, pleiteando, desde já, que Vossa Excelência se digne a obrigar a Fazenda Nacional a se abster da prática de quaisquer atos que não se coadunem com a suspensão da exigibilidade ora pleiteada (protesto, inscrição em dívida ativa etc.)."

Tal pedido só poderá ser apreciado após a realização do depósito, com a necessária anuência da parte ré sobre a integralidade e legalidade da garantia ofertada.

É sabido que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Vista ao exequente sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020693-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOIE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOIE SUPLEMENTOS EIRELI – EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições parafiscais destinadas a outras entidades (contribuições de terceiros) na parcela em que excederem o limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, determinando que a Ré se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir referido crédito da autora, bem como de quaisquer atos constritivos dos seus direitos, tais como a negativa de expedição de CND ou CPEN, inscrição no CADIN, protesto em cartórios, etc., até o julgamento final da presente ação. Ao final, requer a declaração do seu direito à manutenção da aplicação do limite de incidência de recolhimento de contribuições parafiscais destinadas a outras entidades.

Narra a autora, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a recolher as custas processuais, a autora comprovou o recolhimento no ID 40406372.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), na parcela em que excederem o limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, determinando que a Ré se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir referido crédito da autora, bem como de quaisquer atos constritivos dos seus direitos.

O cerne da questão é a legalidade e a aplicação desta limitação às contribuições parafiscais.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifos nossos).

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos).

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a autora necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a parte ré impedida de praticar qualquer ato tendente a exigir referido crédito da autora, bem como de quaisquer atos constritivos de seus direitos, tais como a negativa de expedição de CND ou CPEN, inscrição no CADIN, protesto em cartórios, dentre outros, até o julgamento final da presente ação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5028566-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre o extrato de pagamento para levantamento junto à Caixa Econômica Federal obedecendo o limite de tempo de Lei. 13.463/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023921-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ANTONIO ALBANESE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora atribuiu novo valor à causa, porém, não recolheu as custas devidas. Ora, o recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial.

Assim, proceda o(a) autor(a) o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o proveito econômico almejado sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023691-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR FELIPE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOAQUIM PACHECO - SP361778, TATIANA COELHO TABORDA - SP371034

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024808-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, procedimento comum, proposta por **LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Ocorre que, houve decisão do Exmo. Sr. Min. Roberto Barroso, relator da ADI 5090/DF, no seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Dessa forma, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, SUSPENDO o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007214-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELMAROSANE SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefiro a gratuidade de justiça, eis que da análise dos autos noto que o documento (ID 33088004) dá conta de que no mês de maio a renda bruta auferida pela parte autora foi equivalente a R\$ 9.310,71 (nove mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos), o que de forma inequívoca, comprova não se tratar de pessoa na condição de hipossuficiência financeira.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC).

Findo o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022644-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE, SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETR SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta por FENATEMA—FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, TRANSMISSÃO DE DADOS VIA REDE ELÉTRICA, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ELÉTRICOS, TRATAMENTO DE ÁGUA E MEIO AMBIENTE (CNPJ nº 62.286.034/0001-41) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO (CNPJ nº 62.194.683/0001-12), qualificadas na inicial, representando os interesses de seus sindicalizados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obtenção de provimento jurisdicional que lhes reconheça o direito ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi indeferida a gratuidade de justiça (ID 27517440) e determinada emenda à inicial, como recolhimento das custas devidas de acordo com o proveito econômico pretendido.

À vista disso, a parte autora, manifestou requerendo tão somente o sobrestamento do feito (ID 28607733).

Foi novamente determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, fosse emendada a inicial com o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC), já que o não recolhimento das custas iniciais configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ID 31439646).

Ocorre que, apesar dos comandos (ID 27517440) e (ID 31439646), a parte autora quedou-se inerte, é o caso de julgar inepta a inicial. A esse respeito, leciona Theodoro Junior:

“Do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a profêrir uma decisão de caráter negativo, que é indeferimento da inicial. O julgamento é de natureza apenas processual e impede a formação da relação processual trilateral. A relação bilateral (autor/juiz), no entanto, já existe, mesmo quando o despacho é de simples indeferimento liminar da postulação, tanto que cabe recurso de apelação perante o tribunal superior a que estiver subordinado o juiz.” (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1/56. ed. rev., atual. e ampl. – RJ: Forense, 2015, p. 983).

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo descumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Por conseguinte julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c/c com art. 485, inciso I, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não foi citada, bem como não constituiu advogado.

Não interposta a apelação, certifique-se e, após, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 331, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022083-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO HUMBERTO MONTEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição (ID 29652498) como emenda à inicial.

Pois bem, trata-se de procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023546-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ELDO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **FRANCISCO ELDO MENDES DA SILVA**, qualificado(a)s na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi determinada a adequação do valor dado à causa, bem como a comprovação da hipossuficiência financeira (ID 28288896). Manifestou-se a autora (ID 28768883).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, instada a manifestar-se acerca do valor atribuído à causa a parte autora atribuiu o valor de R\$ 3.551,24 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos). Sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023349-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE RISSO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **ROSEMEIRE RISSO SANTIAGO**, qualificado(a)s na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi determinada a adequação do valor dado à causa (ID 28291369). Manifestou-se a autora (ID 29139432).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, instada a manifestar-se acerca do valor atribuído à causa a parte autora descreve que pela somatória das planilhas que o valor é R\$ 54.629,67 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta e sete centavos) atualizado até o janeiro de 2020. Sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023294-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO PAOLO TERRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **RODRIGO PAOLO TERRA DE OLIVEIRA**, qualificado(a)s na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foi determinada a adequação do valor dado à causa, bem como o recolhimento das custas devidas (ID 31438152). Manifestou-se a parte autora (ID 31886235).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, instada a manifestar-se acerca do valor atribuído à causa a parte autora descreve que pela somatória das planilhas o valor é R\$ 24.579,98 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).
 5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.
 6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.
 7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”
- (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011634-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

EXECUTADO: LACMANN CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a destinação do depósito dos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023332-92.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EXECUTADO: FEDERACAO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, manifeste-se o credor no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010406-74.2012.4.03.6100
ASSISTENTE: EURICO JOSE SCHUSTER, CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF de ID 39570313 no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023752-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO APARECIDO PADILHA BALSOTE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se, após as custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Como se sabe o recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022255-11.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SALSMAN

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223, DAVI SANTOS PILLON - SP234624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação, de procedimento comum, promovida por **MARCOS SALSMAN**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinado a parte autora que comprovasse a hipossuficiência alegada, bem como fosse juntada planilha do demonstrativo de extrato da conta individual do FGTS (ID 25929080).

À vista disso a parte autora requereu a dilação de prazo para cumprir o comando. Embora lhe tenha sido concedida a dilação de prazo (ID 31472539) a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

Portanto, tendo a parte autora permanecido inerte, é o caso de se julgar inepta a inicial. A esse respeito, leciona Theodoro Junior:

“Do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a proferir uma decisão de caráter negativo, que é indeferimento da inicial. O julgamento é de natureza apenas processual e impede a formação da relação processual bilateral. A relação bilateral (autor/juiz), no entanto, já existe, mesmo quando o despacho é de simples indeferimento liminar da postulação, tanto que cabe recurso de apelação perante o tribunal superior a que estiver subordinado o juiz.” (Humberto Theodoro Junior: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1/56. ed. rev., atual. e ampl. – RJ: Forense, 2015, p. 983).

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo descumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Por conseguinte julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c/c com art. 485, inciso I, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não foi citada, bem como não constituiu advogado.

Não interposta a apelação, certifique-se e, após, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, na forma dos art. 331, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025241-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de ação, de procedimento comum, promovida por **MARIA HELENA GONÇALVES DIAS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo sido indeferida a gratuidade justiça, foi determinada a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o recolhimento das custas processuais (ID 28226901). Não tendo em sede de agravo de instrumento obtido efeito suspensivo. Ocorre que, quedou-se inerte e deixou escoar o prazo para emenda da inicial. A esse respeito, leciona Theodoro Junior:

“Do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a proferir uma decisão de caráter negativo, que é indeferimento da inicial. O julgamento é de natureza apenas processual e impede a formação da relação processual trilateral. A relação bilateral (autor/juiz), no entanto, já existe, mesmo quando o despacho é de simples indeferimento liminar da postulação, tanto que cabe recurso de apelação perante o tribunal superior a que estiver subordinado o juiz.” (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I/56. ed. rev., atual. e ampl. – RJ: Forense, 2015, p. 983).

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo descumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Por conseguinte julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c/c com art. 485, inciso I, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não foi citada, bem como não constituiu advogado.

Não interposta a apelação, certifique-se e, após, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 331, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022989-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALIA GRANAIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO IKEDA LEITE - SP216207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de ação, de procedimento comum, promovida por **NATALIA GRANAIO DE LIMA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi indeferida a gratuidade (ID 28298403) e determinada a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a juntada do demonstrativo dos cálculos relativos ao proveito econômico pretendido, e atribuição de valor com o recolhimento das custas processuais. Ocorre que, a parte autora, quedou-se inerte. A respeito, vale a lição de Theodoro Junior:

“Do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a proferir uma decisão de caráter negativo, que é indeferimento da inicial. O julgamento é de natureza apenas processual e impede a formação da relação processual trilateral. A relação bilateral (autor/juiz), no entanto, já existe, mesmo quando o despacho é de simples indeferimento liminar da postulação, tanto que cabe recurso de apelação perante o tribunal superior a que estiver subordinado o juiz.” (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I/56. ed. rev., atual. e ampl. – RJ: Forense, 2015, p. 983).

Por todo o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, pelo descumprimento da determinação de sua emenda. Por conseguinte julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c/c com art. 485, inciso I, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não foi citada, bem como não constituiu advogado.

Não interposta a apelação, certifique-se e, após, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 331, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022757-47.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ FERNANDO PEDRUCCI ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:GILDA GRONOWICZ FANCIO - SP45199,ALEXANDRE GRONOWICZ FANCIO - SP258416, KATIA MASOTTI - SP257916

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição (ID 29028454) como emenda à inicial.

Pois bem, trata-se de procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023520-48.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:FABIAN GUIMARAES FONTES

Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se após as custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC).

Como se sabe, o recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial.

Findo o prazo, voltem-me conclusos. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020996-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES - SP182587

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40949547: Mantenho a decisão sob o id 40606641, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020213-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAZENDA COMERCIO DE RODAS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Denota-se que a guia de recolhimento das custas iniciais consta a numeração de processo diverso ao presente feito (id 40556980).

Assim, **intime-se a parte impetrante para que regularize o comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da r. Resolução PRES nº 373/2020**, bem como promova a juntada da petição de maneira correta, em resposta a este despacho, para que o sistema pje reconheça a manifestação da parte e faça automaticamente a movimentação processual para a caixa de respostas "analisar manifestação parcial", caso contrário o processo aguardará o final do prazo registrado no sistema para a movimentação automática.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008383-63.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id 20932604: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para a transformação em pagamento definitivo da União Federal, em 10 (dez) dias, sobre os depósitos de conta 0265.635.00267692-6.

Após, abra-se nova vista à União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021573-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MILANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado o **cancelamento do processo de arrolamento de bens administrativo do imóvel pela RFB, de modo a permitir sua transferência a terceiro sem qualquer óbice.**

Em apertada síntese, relata o Impetrante que, em 08 de dezembro de 2014, houve averbação de arrolamento fiscal no imóvel sob a matrícula nº 103.987, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, para constar que o imóvel de propriedade do Impetrante ficaria arrolado à Delegacia da Receita Federal e, ainda, que no caso de qualquer alienação transferência ou oneração deste bem deveria ser comunicada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à RFB, conforme Oflício oriundo do Processo Administrativo nº 10437.720175/2014-74.

Todavia, aduz o Impetrante que o processo de arrolamento realizado no imóvel foi ilegal, uma vez que, desde a época do surgimento do processo administrativo nº 10437.720175/2014-74 o **valor da dívida nunca excedeu 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do Impetrante**, ou seja, a Impetrada na época não tinha requisitos legais para realizar o arrolamento no imóvel com matrícula sob o nº 103.987, até meados atuais o débito responsável pelo surgimento do processo de arrolamento nunca excedeu 30% (trinta por cento) do patrimônio do Impetrante.

Relata, ainda, que o imóvel está em negociação e o arrolamento fiscal está impedindo a realização da venda, uma vez que o comprador se encontra recoso em adquirir o imóvel nas condições em que se encontra, e inclusive com medo de formalizar proposta junto ao imóvel, por causa do obstáculo na matrícula em relação ao processo de arrolamento de bens.

Aduz que já realizou a comunicação da operação à Autoridade Coatora, em 09/10/2020, porém, em resposta, a Impetrada informa que não irá providenciar o cancelamento do arrolamento fiscal, tendo em vista que está com uma demanda de trabalho exorbitante em razão da Covid-19.

Sustenta o Impetrante que o art. 64, §§ 3º e 4º, da Lei 9.532/97, expressamente descreve que somente será admitido o arrolamento de bens quando o crédito tributário do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio o que não é o caso do Impetrante.

Argumenta o Impetrante que o arrolamento, supostamente mero monitoramento do patrimônio do devedor, acaba se tornando verdadeiro embaraço à concretização de negócios, uma vez que o imóvel somente irá ser vendido quando for realizada sua baixa, visto que o comprador não quer adquirir o imóvel sem tal condição.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para determinar o **imediate cancelamento do arrolamento administrativo no imóvel junto ao CRI competente, assegurando, desde já, que o Impetrante possa transferir/ceder/comercializar o imóvel a terceiro sem qualquer óbice.**

Pretende, ainda, seja decretado Segredo de Justiça ao presente processo, "pois expõe excessivamente o Impetrante tendo seus Impostos de Renda juntados aos autos".

Intimada a emendar a inicial, a parte impetrante manifestou-se em Num. 41046611.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 41046611 como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro o pedido de sigilo quanto aos documentos que contenham cópias de declaração de IRPF do Impetrante. Proceda a Secretaria aos registros pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, **entendo que não há plausibilidade nas alegações do Impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.**

Ainda que acertada a alegação quanto à limitação de 30% prevista na Instrução Normativa nº 1565/15, da análise dos autos não é possível verificar, com a clareza que a medida liminar em Mandado de Segurança requer, a efetiva violação ao dispositivo.

Isso porque não é possível constatar se o débito apontado no documento de Num. 40839153 de fato se refere àquele que ensejou o arrolamento, tampouco seu montante originário em 2014 a fim de que seja cotejado como patrimônio do Impetrante daquele ano.

Assim, nesse primeiro momento não constam nos autos de elementos concretos aptos a possibilitar seja verificada a superação ou não do percentual de 30% previsto na Instrução Normativa nº 1565/15, de modo que a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

A documentação trazida com a inicial não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo da parte impetrante e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator a fim de permitir o deferimento da medida. De se ver que o Mandado de Segurança visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, o que não é a hipótese dos autos, ao menos em análise inicial e perfunctória.

Além disso, conforme ressaltado pelo próprio Impetrante, o Arrolamento não tem o condão construtivo do imóvel, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97, mas apenas tem por objetivo o monitoramento do patrimônio do contribuinte, de modo a verificar se este não está dilapidado, e, assim, resguardar os interesses do fisco federal na satisfação dos seus débitos, ausente, portanto, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018395-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo quanto à suspensão da exigibilidade do débito de COFINS (apuração de 12/2018) impedindo-se a inscrição em Dívida Ativa da União e o posterior ajuizamento de execução fiscal, a inclusão do nome da Impetrante no CADIN e no SERASA e, ainda, seja determinado que tal débito não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal, ou ao menos, a apreciação do requerimento administrativo formulado em 31/07/2019, em tempo hábil para permitir a renovação da certidão de regularidade.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que as supostas pendências – (a) suposto débito de COFINS (código de receita 5856), do período de apuração de 12/2018; e (b) suposta ausência de entrega da DCTF do mês de agosto de 2019 - decorreriam única e exclusivamente de erros de parametrização do sistema informatizado da autoridade impetrada.

Alega que no que tange ao débito de COFINS (código de receita 5856), do período de apuração de 12/2018, decorre da omissão ilegal da parte impetrada em analisar o requerimento administrativo objeto do Dossiê Digital nº 10010.113674/0719-68, formulado em 31/07/2019, em que foi demonstrada a inexistência de tal débito. Já a pendência consubstanciada na ausência de entrega da DCTF do mês de agosto de 2019 é absolutamente inexistente, na medida em que o prazo para entrega da obrigação tributária acessória se encerraria apenas ao final desse mês de outubro, de forma que não é possível imputar qualquer inadimplemento.

Informa que pretende renovar a sua certidão de regularidade e fiscal que se vencerá em 12.10.2019 e se faz necessária para dar continuidade à sua atividade.

O feito foi sentenciado e concedida parcialmente a segurança, confirmando a liminar (id 32299419).

O Ministério Público Federal manifestou alegando ciência de todo processado (id 32834173).

O impetrante informou que o esvaziamento superveniente do objeto do presente writ, desse modo, requereu a desistência do feito (id 33200897).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

Isa

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009656-38.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE HILDO SANTIAGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 44/965

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Financiamento de firmado entre as partes.

Houve citação sempenhora.

A requerente noticiou a composição amigável entre as partes pela via extrajudicial e requereu a extinção do feito por perda de interesse processual superveniente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O intuito do presente feito era obter a busca e apreensão do bem, objeto de garantia do financiamento inadimplido.

A requerente noticiou a perda de interesse processual, diante da composição amigável na via administrativa, razão pela qual o feito deve ser extinto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade da demanda, diante da transação extrajudicial.

Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009248-47.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANJOS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME, BERENICE ALVES DAS CHAGAS, ISILDA ALVES DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que considerando que as partes, por meio de extrativas extrajudiciais, obteve a regularização do débito em cobrança nestes autos, requer, portanto, a extinção do feito, por perda do objeto, bem como a liberação de eventuais constrições, bloqueios e/ou restrições.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em razão da regularização do débito em cobrança, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024625-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALINE BARRETO GOMES, FORT HOUSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, FABRICIO BARRETO GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO HORTA - SP173190

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO HORTA - SP173190

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO HORTA - SP173190

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003799-11.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMES SILVA ROSSIGNATTI - ME, HERMES SILVA ROSSIGNATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste sobre os novos cálculos, prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de não concordância com os valores remetam-se os autos à contadoria.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021460-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HENRIQUE CARRICO DA SILVA, PEDRO LUIZ SEGECIC

SENTENÇA

Trata-se de ação de monitoria em razão do inadimplemento de contratos bancários indicados na petição inicial.

A requerente informou na petição (id 26617017), que por meio de tratativas extrajudiciais obteve a regularização dos contratos indicados na petição inicial, requerendo a extinção do feito, diante da perda do objeto da presente demanda, bem como requereu a baixa e arquivamento destes autos, após o trânsito em julgado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que a requerente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em razão das partes terem transigido, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a presente demanda, por perda do objeto, com fundamento nos art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012456-05.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

EXECUTADO: NOVAES FARIA PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 25703758: Expeça-se nova carta precatória conforme requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025019-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013698-62.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.N. KOROVICHENCO ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS ARTISTICOS - ME, JULIANA NUNES KOROVICHENCO

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013512-12.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MF CONSULTORIA E INTERMEDIACAO FINANCEIRA S/A, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27165464: Intime-se a exequente para que promova a juntada dos demonstrativos financeiros da evolução da dívida, conforme requerido pela executada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022283-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAIARA COIMBRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

URGENTE

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Tendo em vista o pedido formulado, bem como a ausência de menção ao **custo total do tratamento pleiteado em juízo**, intime-se a parte autora para emendar a peça vestibular, adequando o **valor atribuído à causa** ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

Além disso, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de documentação comprobatória da **incapacidade financeira** de arcar como custo do medicamento prescrito.

Sempre juízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico **pru3.pandemia.saude@agu.gov.br**, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016390-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILZA BISCHOFF DO AMARAL, IRACEMA CAVALCANTI DE ALMEIDA, IRENE RAMOS POZZA, IRENE RODRIGUES DE ANDRADE, JANE MARIA FALEIROS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001114-60.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados (doc. [38266626](#)). Prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos 50% restantes dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013879-97.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Foi determinada a retificação do valor atribuído à causa (fs. 961/962 – id 13987781).

A parte autora cumpriu a determinação (fs. 963/964 – id 13987781), atribuindo à causa o valor de R\$ 887.097,16 (oitocentos e oitenta e sete mil, noventa e sete reais e dezesseis centavos). Juntou comprovante de recolhimento das custas complementares.

Recebo a petição de fs. 963/964 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Em seguida, intime-se o perito (bulgarelli@bulgarelli.adv.br) para que apresente os esclarecimentos requeridos pela União (doc. 40944670), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, cientificadas as partes e nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.86402147-2 (Num. 13987784 - página 21).

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MONITÓRIA (40) N° 5027335-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta Precatória Num. 41189862.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-86.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE IVANILDO FRANCA BARROS, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) REU: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022150-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO VIP 2 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026206-41.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: WIRCEU MARCHIOLI

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo para que conste União Federal, com a exclusão de União Federal (Fazenda Nacional).

Ciência aos exequentes das certidões Num. 24114683 e 41245044 - página 3, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022299-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO PAPA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO THIAGO BORGES MARTINS - SP445174, SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que o banco réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais por ela experimentados, decorrentes de fraude bancária.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.095,26 (Treze mil cento e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023359-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR BITTENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária que objetiva a autora para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, contida no caput, do artigo 13 da Lei Federal nº 8.036/90, e do inteiro teor do caput do artigo 17 da Lei Federal nº 8.177/91, a substituição da TR por INPC/IBGE, previsto na Lei 5.213/1991, como índice de atualização monetária dos depósitos em conta vinculada ao FGTS do requerente.

Sustenta que recentemente o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada.

A parte autora requereu a desistência da presente demanda. Contudo, foi intimada para recolher as custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorreu o prazo, sem que parte autora desse cumprimento a determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que que parte autora, intimada para cumprir integralmente a determinação, deixou transcorrer em muito o prazo para cumprimento determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte autora deveria recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que já havia transcorrido um grande lapso de tempo desde a distribuição do presente, estando parado o processo por negligência da parte autora, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte autora foi intimada para regularizar e prosseguir com o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, portanto, não há como apreciar o seu pedido de desistência da presente demanda.

Diza jurisprudência:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo se esgotar sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora cumpriu parcialmente o despacho que determinou a regularização do processo, quedando-se inerte em relação a um dos processos, sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5067767-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, *I c/c 321*, ambos do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011099-87.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MELO LTDA - EPP, ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por ora, determino pesquisa de endereço para tentativa de citação ao corréu AUTO POSTO MELO LTDA - EPP pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEB-SERVICE.

Indefiro a pesquisa via INFOJUD tendo em vista que a base de dados, é a mesma do WEB-SERVICE.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias.

"In albis", intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, em 3 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022025-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 53/965

DESPACHO

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para informações, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, II, do diploma legal supramencionado, cujo ingresso no feito, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020873-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES Poubel - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar à autoridade impetrada que **se abstenha, em definitivo, de exigir e cobrar da Impetrante qualquer valor relativo às contribuições previdenciárias patronais (cota patronal e SAT/RAT) e das contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, FNDE, SESI, SENAI) sobre os valores descontados dos seus funcionários a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias retidos na fonte**; bem como seja declarado o direito da Impetrante à repetição, via restituição ou compensação (essa última nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 ou de qualquer outra norma que venha a substituí-la), dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias patronais (cota patronal e SAT/RAT) e das contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, FNDE, SESI, SENAI), quanto às parcelas acima tratadas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela SELIC ou por qualquer outro índice que venha a substituí-la, bem como dos valores eventualmente pagos no curso da ação.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que é companhia que atua no setor telecomunicações e, no exercício de suas atividades, recolhe contribuição previdenciária patronal e é obrigada, por lei, a reter, do pagamento feito a seus empregados, Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") e contribuições previdenciárias a cargo do empregado. Nesse contexto, entende a Impetrante que os referidos valores descontados de seus empregados não consubstanciam remuneração dos mesmos, e, assim, não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros.

Aduz a Impetrante que, em que pese ser clara a natureza não remuneratória das quantias, a Receita Federal tem cobrado contribuições previdenciárias sobre o salário bruto, incluindo, portanto, os valores descontados dos empregados a título de IRRF e contribuições previdenciárias.

Sustenta que o valor relativo ao "salário bruto" dos funcionários da Impetrante, que a Receita Federal entende como base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, é uma mera ficção, na medida em que o montante efetivamente recebido pelos funcionários como remuneração do seu labor é expressivamente menor, não havendo, portanto, como se admitir a incidência de contribuição que, conforme a outorga de competências tributárias, incide sobre "folha de salários" sobre parcelas cuja destinatária é a União - não o patrimônio dos empregados.

Requer a concessão de medida liminar para assegurar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN, determinando-se à autoridade coatora que:

- i) se abstenha de exigir e cobrar da Impetrante qualquer valor relativo às contribuições previdenciárias patronais (cota patronal e SAT/RAT) e das contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, FNDE, SESI, SENAI) sobre os valores descontados dos seus funcionários a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias retidos na fonte;
- ii) se abstenha praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, inclusive a inscrição em Dívida Ativa, o protesto, a averbação pré-executória e o ajuizamento de execução fiscal;
- iii) outrossim, que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como que se abstenha de considerá-los como óbices à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa (arts. 205 e 206 do CTN) em favor da Impetrante.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 40533458.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 40533458 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vir por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Alega a impetrante a inexistência das contribuições do valor do IRRF incidente sobre a remuneração do empregado, bem como das contribuições previdenciárias, porque os valores em questão seriam retidos na fonte ou descontados em folha e sequer ingressariam na esfera patrimonial do trabalhador.

Não merece prosperar tal alegação.

Coadunado do entendimento de que a parcela retida a título de Imposto de Renda pelo empregador, bem como aquela relativa à contribuição previdenciária, fazem parte da remuneração do empregado, não afastando a incidência da contribuição devida.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - COTA DO EMPREGADO - IRRF. A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre a possibilidade da exclusão dos valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) que são recolhidos aos cofres da União Federal. **A base de cálculo da contribuição previdenciária paga pela empresa é constituída pelos valores transferidos por ela aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado.** Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5006436-53.2019.4.03.6126, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento 15/10/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial1 DATA:21/10/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. **As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.** VI. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5010513-86.2019.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Órgão Julgador 1ª Turma, Data do Julgamento 10/09/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial1 DATA: 16/09/2020)

Desse modo, incidem as contribuições em relação a essas verbas.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021065-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de **afastar a obrigação de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros – SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e SALÁRIO-EDUCAÇÃO – utilizando como base de cálculo o total da folha de salário e, por conseguinte, seja reconhecido seu direito de utilizar como base de cálculo de tais contribuições o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes, nos exatos termos do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81.**

Outrossim, requerer a Impetrante que a Autoridade Coatora se abstenha de qualquer prática para exigir recolhimentos estranhos à formatação acima delineada, ainda que por vias indiretas, tais como a lavratura de autos de infração, a impossibilidade de obtenção de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos federais, a inscrição de seu nome no CADIN Federal, a constrição de seu patrimônio em decorrência de execuções fiscais a serem ajuizadas contra ela etc..

Ainda, requer seja autorizada a restituição ou a compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos com a utilização do total da folha de pagamento como base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros – SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e SALÁRIO-EDUCAÇÃO – com débitos vencidos de tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos e eventualmente no curso do presente feito, conforme art. 156, inciso II, do CTN, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que se dedica às atividades descritas em seu contrato social e, no exercício de sua atividade econômica, está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais e intervontivas destinadas a entidades terceiras como SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Segue narrando que, diante da necessidade de regulamentar a base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições a terceiros, viu por bem o legislador editar a Lei nº 6.950/81 e, em seu art. 4º estabeleceu como base de incidência para ambas as contribuições o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos. Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas manteve o mencionado limite para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, a revogação do limite mencionado acima ocorreu somente correlação ao cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, sem qualquer alteração na base de cálculo das contribuições a terceiros.

Assim, sustenta que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81 a base de cálculo das empresas para as contribuições parafiscais por conta de terceiros passou a ter como limite o valor correspondente ao montante de 20 (vinte) salários mínimos vigentes.

Requer a concessão da medida liminar, a fim de que seja assegurado seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros – SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP e SALÁRIO-EDUCAÇÃO – com a utilização da folha de pagamento integral como base de cálculo das mencionadas exações e, por conseguinte, seja assegurado seu direito líquido e certo de utilizar como base de cálculo de tais contribuições o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes, nos exatos termos do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Alternativamente, presente os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, requer a Impetrante seja concedida a tutela provisória de urgência, nos mesmos termos da liminar pleiteada.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 41201959.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 41201959 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo a analisar o pedido de liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 40, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 40, da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.

Seu cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020). No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Recurso necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores. Inteligência do art. 15 da Lei nº 9.424/1996. 4 - Assim, à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para assegurar à Impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros - SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP - com a utilização da folha de pagamento integral como base de cálculo das mencionadas exações e, por conseguinte, **utilizar como base de cálculo de tais contribuições o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes**, nos exatos termos do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, no que exceder tal montante.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/contribuição ao FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009662-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERREIRA - PR84108

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do impetrante, intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da liminar ou justifique seu descumprimento. Decorrido este prazo, sem manifestação, voltemos autos conclusos sem prejuízo de expedição de ofício ao MPF, para apuração de crime de responsabilidade.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021914-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE CORDEIRO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

URGENTE

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Defiro os benefícios da **gratuidade de justiça** à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a **prioridade de tramitação**, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a tramitação dos autos em **sigilo**. Proceda a Secretaria aos registros pertinentes.

Não obstante, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado bem como a **ausência de menção ao custo total do tratamento pleiteado em juízo**, intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

Sem prejuízo, deve-se ter em vista que, apreciando o tema 500 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:
 - (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
 - (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
 - (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Assim, promova a parte autora a juntada da documentação comprobatória dos requisitos descritos nos itens i, ii e iii, transcritos acima.

Intime-se desde já, com urgência, a União, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, e o Estado de São Paulo, por mandado, a ser cumprido em **regime de plantão**, para que se manifestem sobre o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014857-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para contestação da AEM/TO.

Sem prejuízo, intime-se o INMETRO para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o valor correto do débito atualizado até 08/agosto/2019, data de início da vigência do seguro garantia oferecido nos presentes autos.

Decorridos os prazos supracitados, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021791-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAILTON DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014032-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOELSON EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

ID 32050705: trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, JOELSON EVANGELISTA DOS SANTOS, sob a alegação de erro material na decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e declinou da competência para o julgamento do feito.

Sustenta, em síntese, que a decisão atacada padece de vício, porquanto foi proferida enquanto ainda estava em curso o prazo para apresentação de réplica, a qual trazia no seu conteúdo a manifestação acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Razão não assiste à embargante, na medida em que a decisão atacada foi clara e precisa ao fundamentar a exclusão da União Federal da lide e a consequente incompetência deste juízo para o julgamento do feito, ressaltando, inclusive, que, em conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Desta feita, considerando a desnecessidade de apreciação da réplica antes do reconhecimento da ilegitimidade da União, não verifico na decisão recorrida qualquer vício sanável por meio de embargos de declaração.

Destarte, saliento que este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença/decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No entanto, no caso dos autos a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do *decisum*, reservada aos meios processuais específicos.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012832-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP

Advogados do(a) REU: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366

DESPACHO

Fixo os honorários periciais em R\$ 5200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a ré comprove o depósito referente aos honorários periciais.

Decorrido o prazo sem manifestação, declaro preclusa a prova pericial.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017827-76.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CORDEIRO DE BARROS - SP92073

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, porém considerando a dificuldade de encontrar profissional que se propõe a se deslocar até a residência do autor, distante do centro da cidade, intime-se a parte autora se concorda em recolher os honorários periciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou se tem possibilidade de se deslocar até o consultório do perito, cadastrado no sistema AJG.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

DESPACHO

Por sentença (id 32089826), foi indeferida a petição inicial, em face da qual, a impetrante interpôs recurso de apelação.

Considerando que as autoridades não foram notificadas, despicienda a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. PRECEDENTES. "É prescindível a intimação da parte contrária para oferecer contra-razões a recurso se ela não havia sido citada e, por conseguinte, ainda não integrava a lide. (STJ. REsp 750702/RJ. Quarta Turma. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Julg. 11/02/2010)" (AC n. 2010.008864-1, de São Bento do Sul, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 30-11-2010)"

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO CAIRES PESSOA, em que postula a restituição do valor financiado pela autora e devidamente utilizado pela parte-ré, por meio de contratação de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa entre as partes.

O réu não foi encontrado no endereço fornecido na petição inicial.

Intimada, a parte autora requereu a pesquisa de endereço junto aos sistemas Infojud e SIEL.

Despacho Id 31722154 determinou, sob pena de extinção do feito, que primeiramente, a CEF demonstrasse as diligências realizadas para a tentativa de localização da ré.

A autora, regularmente intimada, quedou-se inerte.

Desta forma, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o art. 485, III, Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação da parte contrária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021557-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Considerando que não existe entidade federal no feito, a justificar a tramitação do feito na Justiça Federal, dê-se vista à União para que, no prazo de cinco dias, esclareça se tem interesse na demanda.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015105-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA ALVES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Cuide-se de ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH.

Inicialmente distribuído a este Juízo, decisão de Id 8985425 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, uma vez que o valor da causa era inferior a sessenta salários-mínimos.

O Juizado Especial Federal, por sua vez, em decisão Id 36785276, sob o argumento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se busca com a demanda, retificou de ofício o valor da causa para constar o valor de R\$ 105.651,00, que é o montante que a parte autora, na planilha denominada "demonstrativo matemático do anatocismo," indicou como valor controvertido e, por economia processual, determinou a devolução dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais complementares.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021930-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MUNARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENASANTOS - SP441654

DESPACHO

Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Junte aos autos documento que comprove o endereço do impetrante, uma vez que o apresentado está em nome de outra pessoa.

Como cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021962-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIPAR INDUPADO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TADEU SADI - SP316772, MAURICIO MORISHITA - SP211834

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRALIZADORA E REGULARIDADE DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para atribuição do valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada", visto que o CPC determina a atribuição com base no **benefício econômico pretendido** ou no **conteúdo patrimonial em discussão** (art. 292, § 3º).

Assim, atribua a parte impetrante o correto valor à causa, recolhendo as custas processuais complementares, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá fornecer na íntegra e na ordem correta, os documentos apresentados nos id's 41090685 e 41090684, devendo ainda, comprovar que o Sr. Rodrigo Carnaval possuía poderes para outorgar procuração à época da assinatura, trazendo aos autos cópia da Ata da Eleição e/ou Contrato Social.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018396-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 39899083 por seus próprios fundamentos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019994-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a íntegra do Processo Administrativo nº 13808.003999/00-13.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013819-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL AMARAL BERNARDES - SP430363

IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais, bem como apresente comprovante de residência.

Com a regularização, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5012002-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 38938198).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016200-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A e CBPO ENGENHARIA LTDA. e consórcios na qualidade de empresa líder em face da UNIÃO FEDERAL, em que postularam a concessão de tutela de urgência para autorizar as Autoras, suas filiais e Consórcios que fazem parte ou vierem a constituir, de recolher as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE-salário educação) observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo (totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários) até o trânsito em julgado do processo; que a Ré não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE-salário educação-obrigações vincendas) que excedam o limite de 20 (vinte) salários mínimos, tais como inscrição dos débitos em CADIN, o protesto dos débitos em cartórios, o registro dos débitos em cadastros de devedores (ex: Serasa, SPC) e o impedimento à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Sustentam, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário-mínimo.

Intimada a esclarecer sua legitimidade para pleitear direitos em nome dos consórcios arrolados na inicial, a parte autora esclareceu que uma vez que os consórcios são entes desprovidos de personalidade jurídica, a parte autora, na qualidade de Empresa líder, gestora dos negócios do grupo, atua neste processo como substituta processual do ente despersonalizado, pleiteando o direito próprio e do consórcio.

É relato. Decido.

Recebo a petição Id 38203208, como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A questão trazida aos autos cinge-se à aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta feita, vislumbro a probabilidade do direito a amparar a tutela pretendida.

Entretanto, não há como acatar a extensão desta decisão às filiais da impetrante ou consórcios que vierem a ser constituídos após o ajuizamento, posto que relacionado a eventos futuros.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, tendo em vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados entes autônomos.

Sobre o tema, destaco os precedentes a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais.

2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de "que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013).

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. " (sem grifos no original)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.
2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.
3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.” (sem grifos no original)

(AgRg no REsp 1100690/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CAPATAZIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes.
2. Possuindo a matriz e suas filiais domicílios diversos, a ação judicial visando à declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos tributários deve ser proposta no respectivo foro da Justiça Federal onde sediada cada estabelecimento.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal.” (In, MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 10/09/2001, p. 273.)
4. Agravo de instrumento desprovido.” (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011830-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

Sendo assim, não há como estender os efeitos da presente decisão para as filiais e consórcios das demandantes que vierem a ser constituídos após o ajuizamento desta ação, uma vez que não fazem parte do polo ativo.

Contudo, a presente decisão se estende aos consórcios relacionados na inicial, posto que nos termos do art. 278, § 1º da lei 6404/76 o consórcio não tem personalidade jurídica.

Outrossim, as autoras anexaram junto a petição Id 38203208 todos os contratos de constituição dos consórcios arrolados na inicial, em que comprovam que são as empresas-líderes desses consórcios.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente A TUTELA DE URGÊNCIA** para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir das impetrantes (**CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT SA, ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A e CBPO ENGENHARIA LTDA** e consórcios arrolados na petição inicial) as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, bem como que a Ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições de terceiros que excedam o limite de 20 (vinte) salários mínimos, tais como inscrição dos débitos em CADIN, o protesto dos débitos em cartórios, o registro dos débitos em cadastros de devedores e o impedimento à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Cite-se e intime-se a Ré para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021755-08.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAMOS, OLIVEIRA E NOBREGA ADVOCACIA S/C. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RAMOS, OLIVEIRA E NOBREGA ADVOCACIA S/C em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO visando a concessão de tutela provisória de urgência “para que seja afastada a exigência de pagamento das anuidades de 2010/2019, suspendendo-se eventuais cobranças, divulgação e exposição de informações acerca de tais anuidades a terceiros, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias até decisão final, sob pena de multa a ser arbitrada por este MM. Juízo”.

Ao final, requer seja o feito julgado procedente para “confirmar por sentença a tutela provisória ora pleiteada, declarando-se a inexigibilidade das anuidades durante todo o período de vigência da sociedade Autora, cancelando-se eventuais cobranças já em curso, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias ou atos (§2º do art. 8º da LN nº 6/14), devendo ainda condenar a Ré ao pagamento de danos morais, a serem arbitrados por V. Excelência, que neste ato sugere-se o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Aduz a parte autora que, na qualidade de Sociedade de Advogados, está regularmente registrada na OAB desde agosto de 1992 e, para manter o exercício de suas atividades, desde 1995 é compelida a pagar a contribuição anual da Sociedade de Advogados (art. 8º IN 6/14 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP), restando supostamente devedora desde 2010, conforme consta na certidão extraída no site da Ré.

Frisa a demandante, nesse passo, que a aludida certidão, informando a hipotética situação financeira da Autora, está disponível publicamente a todos os inscritos na OAB, pertencente ou não ao seu quadro societário, expondo abertamente aos colegas e estagiários supostos débitos referentes às contribuições anuais, que sequer são devidos.

Ademais, afirma que a Ré, fundamentando-se em instrução normativa – costumeiramente indefere o arquivamento de alterações contratuais em razão dos alegados débitos (§ 2º do artigo 8º da já citada IN nº 6/14), de modo que, em razão da cobrança dos valores conhecidamente indevidos, que hoje encontram-se na monta de R\$ 22.327,81 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), a Autora corre grande risco de ter arquivamento de seu contrato social indeferido.

Intimada, a parte autora comprovou o pagamento das custas processuais (ID 41003550).

É o relatório.

Decido.

ID 41003550: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso vertente, o demandante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar seu direito de não ser compelido ao pagamento de anuidades para a Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste cenário, o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica, *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Por outro lado, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

Note-se, desta forma, que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953 2004.00.49942-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148 ..DTPB-.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA ÀS ORDENS DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede-lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Portanto, deve ser concedida a segurança.

Desta sorte, ante a ausência de amparo legal em relação à exigência de anuidade das sociedades de advogados, verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Por sua vez, o perigo de dano também se faz presente, na medida em que a parte autora vem sendo compelida, reiteradamente, ao pagamento de exação indevida.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada para afastar, em relação à Sociedade autora, a exigência de pagamento das anuidades de 2010/2019, suspendendo-se eventuais cobranças, divulgação e exposição de informações acerca de tais anuidades a terceiros, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias até decisão final.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016559-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KARINA LOURENÇO FARIAS** e **FABIO JUNIOR FARIAS DA MATA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que postula a concessão da tutela de urgência para suspender o contrato de financiamento imobiliário até o final desta lide, com a expedição de ordem para assegurar aos autores a manutenção da posse do bem; que a Ré se abstenha de incluir o nome dos autores em quaisquer cadastros de proteção ao crédito ou, caso já tenham inscrito, que procedam a imediata e exclusão; afastar o comprovado uso de juros remuneratórios e/ou juros acima o mercado e deferido o depósito para a garantia em juízo das parcelas restantes, correspondentes a 70% da parcela atual.

Relata a parte autora que celebrou com a CEF o “Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada Vincula a Empreendimento e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Recursos SBPE – com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es).

Sustenta que o agente financeiro não vem obedecendo um critério justo para reajustar as prestações, nem mesmo pela aplicação correta dos índices da poupança e nem pelos índices salariais, mas, sim, aplicando índices muito acima, obrigando o requerente a uma inadimplência forçada e injusta, dado os altos valores das prestações.

Afirma, ainda, que a ré vem infringindo a lei, desde o pagamento da primeira prestação, uma vez que no contrato de mútuo está claro que o financiamento obedeceria o “PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP)”, ou seja, as prestações seriam corrigidas monetariamente, com base na variação salarial da categoria profissional do titular, segundo o disposto na redação original do artigo 9º do Decreto Lei n.º 2.164/84, que introduziu o PES/CP no SFH.

Assevera também que a Ré está praticando o anatocismo, provocando um aumento desmedido da dívida.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo as petições Id 38976242 e 38864361 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado.

A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$).

Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o “anatocismo” eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.

Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros.

Outrossim, da leitura do contrato de financiamento firmado entre as partes não consta que o reajuste se daria pelo Plano de Equivalência Salarial.

De toda sorte, a ocorrência de eventual irregularidade só poderá ser aferida através de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com observância do contraditório.

Indefiro também a pretensão da parte autora de proceder aos depósitos relativos às parcelas mensais em juízo, **correspondentes a 70% da parcela atual, uma vez que** nos termos do artigo 50 e seus parágrafos da Lei nº 10.931/2004, o depósito deverá consistir no montante integral da dívida, desde que a parte ré concorde. Contudo, a parte autora se propõe a depositar o valor apurado unilateralmente, segundo seus critérios, o que não encontra amparo legal e não afasta os efeitos da mora.

Por isso, em sede sumária, inviável afirmar que os valores cobrados pela ré estão incorretos.

Assim, ausente a verossimilhança das alegações, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Proceda a Secretaria a inclusão no polo ativo da ação de **FABIO JUNIOR FARIAS DA MATA**.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021605-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO LIMA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da designação da audiência de conciliação em 27/01/2021, às 14:00 horas, na CECON.

Cite-se e intime-se a CEF.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018852-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021134-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA BEZERRA BENAK, LUIZ FABIO BENAK

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAETANO MARCOCCI - SP271600

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAETANO MARCOCCI - SP271600

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da designação da audiência de conciliação em 27/01/2021, às 14:00 horas, na CECON.

Cite-se e intime-se a CEF.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002830-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026101-78.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE CASTILHO SA, MARIA CLARA MORGADO FERNANDES SA, PATRICIA CASTILHO SA, DEBORA DOS SANTOS SA, AMILCAR JOSE DE SA, ARMANDO LUIZ DE SA, ANTONIA MARIA RIBEIRO DE SA, MANUEL DOS SANTOS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL DOS SANTOS SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037795-93.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906073-65.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE ANDRADE DAVIDSON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026493-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PRACA DO SOL GUAIANAZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009645-77.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO FRANCISCO LEONCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002258-79.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA - PR45055, MARCELEDUARDO CUNICO BACH - PR45053

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021305-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO, GERALDO CAVASSO FILHO, ISRAEL BENEDITO MANOEL, MARIA ALICE CASTRO SANCHES BARRETO, MIGUEL ALVAREZ RUIZ, THEREZINHA DE JESUS HAAS, RONALDO HAAS, RICARDO HAAS, SALVATORE NUVOLE, THIYO MATSUI, THEREZA CRISTINA MADIA HAAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA MATHILDE MACHADO MADIA, RONALD FRANZ HAAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014306-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODELMO FERRARI DOS ANJOS - SP182848

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013908-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO SANTANA, ANTONIO LUCIO SANTANA JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA, SUELI BELETTI SANTANA, ALICE DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018766-04.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIANA DASINHA DE CARVALHO, MARIA LAURA CLETO DIAS, ENID VILLELA DO ESPIRITO SANTO, DRUSILLA FELIPPE BARBOZA, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA THEREZA FERMINO KATTIE, MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE, VANDA PEREIRA NEGRAO, VERA PEREIRA BORGES, ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI, GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO, JULIA CECILIO, DONATO SILVA FILHO, ELZE RIBEIRO SILVA, DALVA MONTEZINO TEIXEIRA, MARIA HELENA PEREIRA MACHADO, JOSE GILBERTO PEREIRA MACHADO, LEA SILVIA VIEIRA CASTIGLIONI, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, TEREZA CRISTINA CASTIGLIONI AMARAL, LIGIA DE OLIVEIRA LEITE, MIRIAM LEITE GARCEZ, MARCOS GARCEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CASTIGLIONI, JOSE ANTHONO PEREIRA MACHADO, LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021939-60.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA LOPES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALVES MARTINS - SP192756, TEREZA KELLY PACIFICO - SP325454

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005735-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO ALVES ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013918-60.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO, SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Ofício-se ao 9º CRI/SP para que esclareça se houve a averbação da penhora, encaminhando o ofício por correio, conforme informação prestada sob ID 29652504.

Instrua-se o ofício com cópia das custas de ID 40275320.

Comprovada a averbação, expeça-se novo mandado de avaliação, acompanhado dos documentos de ID 28385489 e ss.

Apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para designação de hastas.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011452-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DMV REFORMAS E MANUTENCAO EM OBRAS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO VOLPE

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), expeça-se a carta de intimação ao executado (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021953-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CAMILO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JUNILSON JOAO DE SOUSA - SP358756, CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO - SP341979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a concessão da tutela de urgência para determinar à CEF que se abstenha de emitir novas cobranças, uma vez que o consumidor já efetuou a quitação do saldo contratado.

Alega ter procedido ao pagamento total de R\$ 91.951,24, mais os pagamentos autorizados para a quitação de R\$ 60.215,44, ou seja, o quitou o contrato avençado, e ainda há um saldo pago a maior, no valor de R\$ 18.009,30.

Sustenta que o mútuo em questão contrapõe as normas civilistas, colocando o mutuário em total desvantagem e desigualdade de condições e discutir a questão em procedimento administrativo, diante da ausência de entendimento por parte do Autor em preterir uma análise com maior profundidade do CONTRATO firmado, levando-o até então a aceitar as obrigações que assim lhes eram impostas, acreditando na sua veracidade e norteamo como legítimo.

Afirma que há indícios de ilegalidade na aplicação dos juros e do CET, os quais podem estar inflacionando as parcelas vincendas, de rigor a revisão contratual.

Requer a concessão da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da "probabilidade do direito".

O contrato prevê a aplicação do SAC e, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.*" (APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec.5010646-31.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao valor do contrato, posto se tratar de pedido que engloba revisão ampla de cláusulas contratuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CEFON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Informada a data, cite-se e intime-se a ré, bem como cientifique-se o autor para comparecimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038869-51.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO RAMOS JUNIOR

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da Superior Instância para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a certidão lavrada e o disposto no art. 76, CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FALCONI CONSULTORES S.A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a transferência da garantia para o juízo fiscal.

Providencie a parte interessada a juntada nos autos da execução fiscal, com cópia do presente despacho, por se tratarem ambos de processos eletrônicos.

Aguarde-se pelo prazo concedido ao autor no despacho anterior.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0675920-67.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEA MARIA ARAUJO DE OSORIO, ENY MOREIRA BRANDI, MARIA ANDRELINA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA DAS DORES DA SILVA PINTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SUZANA FORMICA PACHECO - SP34120

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SUZANA FORMICA PACHECO - SP34120

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SUZANA FORMICA PACHECO - SP34120

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SUZANA FORMICA PACHECO - SP34120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da Superior Instância para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019146-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003386-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo patrono.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e arquivem-se os autos.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022064-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ISS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS destacado em suas notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 04 de novembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022197-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ODEBRECHT CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que pretende a parte autora a concessão de medida liminar com fulcro no art. 297 c/c o art. 300 do CPC, para que se aceite o Seguro Garantia de nº 030692020009900750437326000000 (Apólice nº 0306920209907750437326000) (vide doc. 07), emitido pela POTENCIAL SEGURADORA S/A, acompanhado das certidões perante à SUSEP (vide doc. 08), no valor atualizado de R\$ 253.534,15 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) como garantia antecipada e idônea do débito oriundo do PAF nº 10580.908692/2019-24, determinando, por conseguinte, que a Ré anote a propalada garantia, a fim de que o referido débito não seja considerado como óbice para a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), a teor do art. 206 do CTN e conforme jurisprudência interativa do STJ, bem como fique impedida de incluir o seu nome no CADIN ou em outros cadastros de inadimplentes

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 7ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020082-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE AMARO LUIS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, AGENCIA INSS BRAS, PRESIDENTE CRPS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, noticiando que o benefício informado pertence à APS - Aricanduva, encontrando-se definitivamente julgado, aguardando análise do acórdão proferido para cumprimento, fica prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5022290-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDEVANA REGIANE LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência legal.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "*A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).*" (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017..FONTE_ REPUBLICACAO:.).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento da diferença das custas processuais, observado o valor mínimo da tabela relativa às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013996-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - ASSIS I - SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

ID's 41211145 e 41211149: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013293-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRVIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 41220946 e 41220948: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014785-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 38907969: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038533-93.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONTINA CARDOSO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos já se encontram na fila de expedição de ofício requisitório, devendo-se observar a ordem cronológica, bem como as prioridades legais.

A previsão é que o ofício seja expedido na segunda quinzena do mês de novembro.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017211-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUPLASS PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO OLIVI JUNIOR - SP209630, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001054-44.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001054-44.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021693-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: MARIANEUSA SOUSALIMA - ME, MARIANEUSA SOUSALIMA

DESPACHO

Diante do certificado, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória.

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Itapeperica da Serra/SP, no endereço de ID 21169303.

Cumpra-se, int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011365-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOLFO MAROLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.

ID 41100489: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte impetrante.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022076-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NATALE RODRIGUEZ - SP210321, CASSANDRA CAMARGO ALCALDE DE CARVALHO - SP224535

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante e suas filiais a excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS destacado (obrigações vincendas), afastando-se a aplicação das Leis nº 10.637/02, 10.833/03, Lei nº 12.973/14 e quaisquer outras legislações referentes ao tema, imediatamente e doravante.

Caso deferida a liminar pleiteada, seja afastada a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, para que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS seja aquele destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante e suas filiais.

Por fim, requer que a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS (obrigações vincendas) com a indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo exigidas nos moldes acima, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão Negativa de Débitos Federais, até o julgamento do presente writ

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeterem ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Por fim, o valor a ser considerado é aquele destacado nas notas fiscais, afastando-se a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13, de 18.10.2018, conforme orientação jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5006131-08.2019.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/09/2020).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se recolhe os tributos de suas filiais de forma centralizada pela matriz, posto que há filiais localizadas até mesmo em outros Estados da Federação, fora do âmbito de competência do impetrado.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016288-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA ARAUJO BUTZER ZANCHIM ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 41107291: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 39940159), a qual denegou a segurança.

Aléga haver contradição no julgado, uma vez que o E. TRF da 3ª Região já reconheceu, nos autos do recurso de Apelação nº 5022842-67.2018.403.6100 “*que o montante destacado em nota fiscal e pago pelo SABZ a título de PIS e de COFINS, acaba integrando o valor total da nota, o que, na realidade, faz com que tais contribuições integrem o seu faturamento. Assim, não há fundamentos para as contribuições integrem suas próprias bases de cálculo.*”.

Acrescenta que “*a não a exclusão das contribuições de suas próprias bases acaba por se configurar em uma clara violação ao princípio da capacidade contributiva, já que o SABZ não contribui de acordo com sua capacidade econômica, mas sim acaba recolhendo tributos que sequer fazem parte de seu faturamento.*”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, sobretudo a contradição apontada.

Simple leitura do julgado demonstra haverem sido suficientemente abordados os fundamentos pelos quais este Juízo entendeu não ser possível a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias base de cálculo.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018560-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DALAPA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021140-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO CITIBANK SA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 41123099 e 41123404: Diante do depósito efetuado, cumpra-se o determinado na decisão - ID 40589819, citando-se a ré, nos termos do Artigo 306 do CPC, bem como intimando-a para, verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **tudo no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015346-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 39821475: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5020837-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO RIVONIO VIEIRA CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

IMPETRADO: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CFC, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DESPACHO

ID's 41140004 e 41140009: Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão - ID 40443404, indicando quais autoridades devem figurar no polo passivo do presente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Indefiro o desentranhamento da declaração de hipossuficiência, diante da impossibilidade por tratar-se de processo digital.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002633-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSELI CEU LOMONICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 41095268 – Proceda a Secretaria à exclusão da petição ID 41095178, por se tratar de mera reprodução de petição já protocolada anteriormente (ID nº 40101790), conforme requerido pela instituição financeira.

Aguarde-se o pagamento das custas processuais pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho de ID nº 40262246.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: G. R. DE LIMA CABELEIREIRO - EPP, GALDESTONE ROSA DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 41167126 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013209-69.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0057013-55.1969.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, PAULA JUNIE NAGAI - SP218006, NELSON BARRETO GOMYDE - SP147136, ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES - SP133445, RONISA FILOMENA PAPPALARDO - SP87373

EXECUTADO: JOÃO RODRIGUES DE ABREU, FRANCISCO ALVES DA SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA, FRANCISCO PEDRO DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, MARIA LEOPOLDINA DA SILVA, BENEDITO ALVES DE TOLEDO, MARIA FRANCISCA DE TOLEDO, MARIA FERNANDES DA SILVA, JOÃO CIPRIANO, JULIETA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP14932

DESPACHO

Assiste razão ao coexpropriado, porquanto o requerimento cinge-se à quota parte da indenização atinente ao Espólio de **JOSÉ LOURENÇO DA SILVA**.

Proceda a Secretaria à anotação do patrono do Espólio na autuação do feito.

Considerando que já há comprovação do registro da carta de adjudicação (ID 39472210), da publicação de editais sem oposição (ID 34831336), bem como a dispensa da comprovação da quitação de dívidas fiscais (decisão de ID 28836448), não há outras providências a serem adotadas pelos expropriados.

Tendo em vista que há inventário tramitando, os valores de titularidade do espólio deverão ser transferidos ao juízo de família, para que seja observada a devida destinação.

Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara do Foro de Tremembé - autos 1001465-75.2017.8.26.0634, os dados necessários para transferência dos valores.

Após, oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0024101-27.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: ALBERTO MARQUES CRUZ

DESPACHO

ID 41078588: Anote-se o ingresso de advogado.

Considerando a sentença de homologação da desistência, transitada em julgado, determino a retirada da restrição sobre o veículo **FIAT DUCATO MINIBUS VAN - de propriedade do executado, Placas DVK 4047** (ID 14832817 - Fls. 45 numeração física), pelo sistema RENAJUD.

Após, dê-se ciência à Defensoria Pública Federal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

AUTOR: MANOEL AMADEU CORREIA, MARIA GUMERCINDA PAIXAO DOS SANTOS CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA, GERSON MARIANO DE SOUZA, ANA MARIA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERA

L - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MANOEL AMADEU CORREIA, MARIA GUMERCINDA PAIXAO DOS SANTOS CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA, GERSON MARIANO DE SOUZA e ANA MARIA CORREIA DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA** objetivando a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade, concedendo aos autores o direito de purgar ou o direito de parcelar a dívida. Ao final, requer a nulidade do procedimento de execução extrajudicial desde a intimação para a purgação da mora, uma vez que não foi respeitado o requisito legal de citação pessoal, previsto no artigo 26 da Lei 9.514/1997, bem como seja afastado dos autores o dever de reembolsar a requerida o valor que foi pago à título de ITBI na consolidação da propriedade, por restar comprovado que nesse ato não há transferência de propriedade. Por fim, requer designação de audiência de conciliação para conceder aos autores o direito ao parcelamento do programa V.D.O. - Venda Direta ao Ocupante.

Alegam os autores terem firmado um Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária sobre o bem de matrícula 63232, registrado no 17º Cartório de Registro de Imóvel dessa comarca, no valor de R\$ 1.200.000,00.

Relatam que, por motivos alheios a sua vontade, foram obrigados a deixar de pagar algumas parcelas, gerando a consolidação da propriedade de seu imóvel em favor da ré, e o início da execução extrajudicial com a designação do leilão extrajudicial para o dia 30/10/2020.

Sustentam nulidade na execução extrajudicial, visto que, de acordo com o rito estipulado na Lei 9.514/1997, não houve a intimação pessoal dos fiduciários para purgar a mora ou sobre a designação do leilão extrajudicial com especificação do valor da dívida.

Assim, afirmam que desejam pagar a dívida; compor um acordo visando a quitação das parcelas em atraso, e voltar a pagar o financiamento, mas, após a consolidação da propriedade a ré fechou todas as portas para que os autores pudessem pela via administrativa retomar o bem, restando somente a via judicial para que pudessem ser ouvidos e ter o direito de se manter no imóvel de forma justa.

Por fim, aduzem que a ré cobra, para fins de purgação da mora, o recolhimento do ITBI. Entretanto, o recolhimento desse tributo é indevido, haja vista que a consolidação da propriedade não tem poder de transferir a titularidade do bem, mas, tão somente, permite que o credor fiduciário promova a execução de bem extrajudicialmente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.200.000,00.

Requereram o benefício da Justiça Gratuita.

Houve juntada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, trata-se de **CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO CONDICIONADO COM OBRIGAÇÕES E ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, nº 155553254265. Após inadimplemento, sustenta a parte autora não ter sido intimada para purgação a mora e realização do leilão do seu imóvel, em inobservância à Lei 9.514/1997.

Nesse tocante, somente será possível aferir a alegação de ausência de observância dos requisitos da Lei nº 9.514/97 para a consolidação do imóvel após a vinda da contestação da CEF.

Registre-se, ademais, que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles: **a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos**.

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

O contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

A impositividade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, sendo autorizado, por consequência, a realização de leilão público.

Compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos constato que, em 15/02/2017, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

O fato de a Ré haver procedido à consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito de o mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente, o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Importante ressaltar que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

Assim, com o objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC, não havendo notícia, ainda, da eventual arrematação do imóvel, o intuito da presente decisão é o de, sem a urgência dos efeitos de eventual leilão/arrematação, proporcionar às partes a busca de conciliação e efetivação do conflito, considerando-se o direito do devido cumprimento contratual, "pacta sunt servanda", presente na lide.

Desse modo, evidenciada a relevância do direito discutido na lide, a intenção na purgação da mora, bem como, a provisoriedade desta decisão inicial, entendo que a tutela de urgência deve ser deferida, ante o *periculum in mora* decorrente dos leilões, antes da possível assinatura da carta de arrematação.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do leilão marcado para o dia 30/10/2020, objeto da presente ação, tais como a expedição de eventual Carta de Arrematação, até nova determinação deste Juízo, para o fim de purgação da mora e a realização de audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Conciliação, e para verificação das irregularidades apontadas, notadamente quanto à ausência de intimação.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Providencie a parte autora a juntada das declarações de hipossuficiência para a verificação do pedido de Justiça Gratuita, ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, providencie a coautora MARIA GUMERCINDA PAIXAO DOS SANTOS CORREIA a juntada de procuração e documento pessoal, e os coautores GERSON MARIANO DE SOUZA e ANA MARIA CORREIA DE SOUZA a juntada de documento pessoal.

Cite-se e intime-se a CEF para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021846-98.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRA MEDICAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO FIGUEIREDO BARBOSA NETO - RJ118750

IMPETRADO: LACHMANN TERMINAIS LTDA, CHEFE DO SEDAD (SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ULTRA MEDICAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP** em face da **LACHMANN TERMINAIS LTDA, e AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando a retificação da DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO –DI NR 20/1535627-3, para "CONSUMO" e a liberação da carga, mesmo que seja feita através de formulário de papel, visto a comprovação do pagamento de todos os tributos.

Narra a parte impetrante que no processo administrativo de nº.13032.572061/2020-09 foi indeferida a retificação da Declaração de Importação –DI NR 20/1535627-3, para que fosse alterado de "NACIONALIZAÇÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA" para "CONSUMO", sob o argumento de que (Id 41015807) "*não é possível a retificação no sistema, sendo instrumento correto a solicitação de cancelamento de Declaração de Importação e a Restituição de Impostos, conforme art. 63, inciso IV, da IN-SRF nº 680/2006, qual seja, a importação não atender aos requisitos para a utilização do tipo de declaração registrada e não for possível a sua retificação.*"

Informa que não houve qualquer equívoco no preenchimento da DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO –DI, pois como se observa através dos DOCS. 02/09, todas as 08 (oito) adições foram realizadas de maneira correta, ou seja, o erro partiu do próprio sistema da Receita Federal, conhecido como sistema SISCOMEX IMPORTAÇÃO.

Aduz que todas as mercadorias foram tratadas como "REVENDA", o que não permitiria o registro como "NACIONALIZAÇÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA", se não houvesse inconsistência no SISCOMEX da própria Receita Federal.

Alega que, tendo em vista a inconsistência do sistema da Receita Federal, a auditora fiscal foi induzida a erro quanto ao indeferimento da retificação, violando direito líquido e certo da impetrante, qual seja, a retificação e retirada das mercadorias do recinto alfandegado, nos exatos termos do art. 54 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 680, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006, pois, todos os impostos pertinentes à operação foram devidamente recolhidos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 68.029,37 (sessenta e oito mil e vinte e nove reais e trinta e sete centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com ênfase que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que conceda o direito à impetrante de efetuar a retificação da DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO –DI NR 20/1535627-3, de "NACIONALIZAÇÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA" para "CONSUMO" e a liberação da carga, mesmo que seja feita através de formulário de papel, visto a comprovação do pagamento de todos os tributos no montante de R\$ 68.029,37 (Id 41015635).

A questão essencial a ser solucionada na presente lide é avaliar se é possível a retificação da Declaração de Importação.

A impetrante defende que não houve qualquer equívoco de sua parte, pois todas as 08 adições (doc. 02/09) foram realizadas de maneira correta, partindo o erro do próprio sistema da Receita Federal, conhecido como sistema SISCOMEX IMPORTAÇÃO. Justifica que todas as mercadorias foram tratadas como "REVENDA", o que não permitiria o registro como "NACIONALIZAÇÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA", se não houvesse inconsistência no SISCOMEX da própria Receita Federal.

Em decisão administrativa nos autos nº 13032.5720612020-09, a Auditora Fiscal da Receita Federal, Id 41015807, alegou que em virtude de registro equivocado do tipo da declaração, não seria possível a retificação no sistema, sendo instrumento correto a solicitação de cancelamento de Declaração de Importação e a Restituição de Impostos, conforme art. 63, inciso IV, da IN-SRF nº 680/2006.

Alega a impetrante que, sem levar em consideração a inconsistência do sistema da Receita Federal, foi a autoridade coatora induzida a erro quanto ao indeferimento da retificação.

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê a possibilidade de retificação da declaração de importação, conforme previsão contida no art. 552:

"Art. 552. A retificação da declaração de importação, mediante alteração das informações prestadas, ou inclusão de outras, será feita pelo importador ou pela autoridade aduaneira, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

No que tange à retificação da Declaração de Importação - DI, após o desembaraço aduaneiro, se o importador detectar informação equivocada, como é o caso dos autos, a ele é facultado solicitar a retificação, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, vejamos:

"Art. 45. A retificação da declaração após o desembaraço aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizada:

1 - de ofício, na unidade da SRF onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção;

(...)"

Defende a impetrante que estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, visto que toda a carga que se encontra retida, por erro do sistema da Receita Federal, já está comprometida, ou seja, vendida, inclusive, para a realização de cirurgia emergencial (Id 41163050), o que poderá acarretar danos irreparáveis a terceiros e à própria impetrante.

Conforme acima exposto, as normas que regulamentam a administração das atividades aduaneiras permitem a retificação da Declaração de Importação- DI, ainda que após o desembaraço das mercadorias.

Tema empresa importadora o direito de ter desfêito o equívoco do sistema e requerer a retificação na Declaração de Importação, estando, ainda, demonstrada sua boa-fé, já que requereu espontaneamente a retificação do teor da DI antes de qualquer procedimento fiscal e recolheu os tributos devidos.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de retificar a Declaração de Importação - DI nº 20/1535627-3, especificamente o código do tipo de nacionalização ("Nacionalização de Admissão Temporária" para "Consumo"), e obter a liberação da carga, junto à empresa LACHMANN TERMINAIS LTDA., mesmo que seja feita por meio de formulário de papel ou de forma manual, desde que seja suficiente o montante do tributo já recolhido referente à importação.

Intime-se a autoridade impetrada (Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil) para cumprimento imediato da presente decisão e notifique-a para que apresente informações, no prazo legal.

Cite-se e intime-se a empresa **LACHMANN TERMINAIS LTDA.** para cumprimento da presente decisão e apresentação de informações.

Dê-se ciência à pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021877-21.2020.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO PARQUE TABOAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, bem como para que apresente procuração com firma reconhecida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022131-91.2020.4.03.6100

AUTOR: PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031652-68.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO NAVILLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276, HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, para que, nos termos da r. sentença transitada em julgado, deixe de efetuar os depósitos judiciais, bem como deixe de descontar o imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar do autor, consignando-se que não se trata de hipótese de isenção, mas sim, de não incidência.

Ressalte-se que a guia de depósito judicial (fl. 389), anexada à petição de fls. 384/385, refere-se a pessoa estranha à lide.

No mais, compulsando os autos, verifico que o autor não deu início à execução do julgado. Apenas requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, o que foi deferido, conforme decisão proferida à fl. 364.

Assim, considerando os cálculos elaborados às fls. 378/380, requeira o autor o que de direito, tendo em vista o disposto no art. 534 do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021647-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Inicialmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012371-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **BANCO PAN S/A** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no bojo do Processo Administrativo nº 16327.720986/2017-41 e, conseqüentemente, seja obstada a prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores em questão, tais como sua inscrição em dívida ativa, o apontamento do nome no CADIN, impedimento a renovação da certidão de regularidade fiscal, ajuizamento de Execução Fiscal, entre outros.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 014142020000107750142389, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN (ou órgãos similares de proteção ao crédito) e, ainda, a expedição de certidão de regularidade federal, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014).

A União manifestou sua discordância quanto a apólice de seguro apresentada, solicitando a sua adequação, com a comprovação do registro da apólice a ser endossada no site da SUSEP, para que possa ser aceita.

Em resposta, a parte autora reiterou os termos da apólice oferecida, eis que entende que não concorda com as exigências formuladas pela União.

Na seqüência, a União se manifestou no sentido de que a garantia do débito deve ser prestada e discutida nos autos da execução fiscal sob o n. 5019521-98.2020.4.03.6182, visto que os débitos aqui discutidos são objeto de cobrança naqueles autos.

Por fim, a parte autora postulou pela concessão de tutela provisória incidental, para fins de que a apólice de seguro garantia ofertada seja acolhida nos termos apresentados, de forma que seja obstada de imediato a prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários objeto dos presentes autos, possibilitando a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

É o relatório.

Decido.

Desde já, consigno que a apresentação de seguro garantia somente é possível para a expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, eis que **não suspende a exigibilidade do crédito tributário**.

Ressalte-se que o oferecimento de seguro-garantia ou fiança bancária não está relacionado no taxativo rol de causas de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Logo, a apólice de seguro garantia submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/2014.

Nesse contexto, a garantia deve ser aceita pela parte demandada, de modo que, ao meu ver, a simples discordância da mesma já é suficiente ao indeferimento da pretensão autoral.

Desse modo, se a parte autora ainda almeja obstar a sua inscrição em dívida ativa, o apontamento do nome no CADIN, bem como possibilitar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, deverá promover as adequações exigidas pela União para tal fim.

De outro lado, tendo em vista que já houve o ajuizamento da execução fiscal quanto aos débitos discutidos nos presentes autos, sob o n. 5019521-98.2020.4.03.6182, afigura-se razoável que a garantia do débito deva ser prestada e discutida naqueles autos.

Nesse sentido, a teor do Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete as Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, inciso III).

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória incidental, bem como **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais, por dependência aos autos sob o n. 5019521-98.2020.4.03.6182.

Decorrido o prazo das partes, cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029546-70.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASSER IMAD, MARIA DOLORES FRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR - SP236238

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR - SP236238

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação do executado, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5021681-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA PAULA SOUTO DE BRITO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida de R\$ 47.191,26, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5021458-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RICARDO EICHENBERG DE CAMARGO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida de R\$ 88.414,07, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0018680-76.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: USINA SANTA HERMINIA S/A

DESPACHO

Defiro, à União Federal, o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido em ID 25080717, para que possa ultimar a diligência apontada como necessária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003375-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria da Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, torne para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022585-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DE MELO ALMADA NETO - SP163834

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, os efeitos do primeiro parágrafo do despacho ID 39653240.

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento correto do valor executado, tendo em vista que a guia de depósito ID 31930975 se refere a outro processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009694-26.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA LOPES ALVARES - SP162213, GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753, RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS - SP257112

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) do despacho de ID 33785803.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023466-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MORADIA HORTO DO IPE E ADJACENCIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

DESPACHO

ID 34000548: Apresente, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, na forma do art. 524 do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005650-66.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO CARMO DE FREITAS, ANA MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA VALENTIM, CARLOS ADELMO GALEOTTI, MARLY COOKE DE MORAES, SUELI APARECIDA ANTONIO

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL NEAIME - SP68062

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007359-54.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA MARIA DE JESUS, ANTONIA BONAVOGLIA, ANTONIETA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS, ANTONIO DA SILVA QUEIROZ, ANTONIO FERRAZ COSTA NETTO, ANTONIO HELENA ROSA, ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES, ANTONIO LUISI, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIA CORREA PINTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029036-82.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA, COPAUTO PINHALENSE AUTOMOVEIS LTDA - ME, CASALECCHI MOVEIS LTDA - EPP, INDUSTRIA DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE EIRELI - EPP, PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA. E P P - EPP, ARDEL BEBIDAS E COMERCIO LTDA, COMERCIAL DELBIN LTDA - ME, DELBIN VESTI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32233825: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida de espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A em face da UNIÃO FEDEAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ao tempo da sua vigência, condenando a ré à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido a esse título por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, devidamente corrigido pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal.

Narra a autora que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade da exigência da contribuição em tela. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

A CEF apresentou contestação, na qual impugna o valor dado à causa e alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da exigência.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Rejeitada a impugnação ao valor da causa.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ao tempo da sua vigência, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal. De fato, a referida instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, na forma prevista pelo artigo 4º da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Afasta-se a alegação de que a sentença apelada padeceria de nulidade, por não ter enfrentado expressamente uma alegação formulada pela parte recorrente, com suposta violação do art. 489, §1º, do CPC. Em verdade, a fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau se revela suficiente para justificar a posição que veio a assumir, restando claro o seu entendimento na linha de que a contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 poderia continuar a ser cobrada. 3. A questão de se saber se a tese jurídica encampada adotada pelo juízo de primeiro grau é a mais acertada ou não se insere no mérito da demanda, mas não se pode afirmar, apenas porque se discorda da posição assumida pelo juízo a quo, que este deixou de fundamentar a sua decisão. O entendimento diverso a que se chegou considerou outros fatores, não havendo que se falar em afronta ao art. 489 da lei processual civil. 4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 5. A parte apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ. 6. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização. 7. No que se refere à constitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rejeitar a tese. 8. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º). 9. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. 10. Recurso de apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0004473-25.2015.4.03.6130 RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020)

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

De início, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017963-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’s 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir “repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída (tema 846).

Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Outrossim, **julgo improcedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e em honorários advocatícios em favor da CEF e da União, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

Publique-se. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004266-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por RINEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, declarando, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.”

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.”

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento. ”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida. ”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, A C n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’s 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter *dictum*, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE n.º 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir “repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida. ”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Camuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída (tema 846).

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010070-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE DERMATOLOGIA VIEIRA MACHADO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo CENTRO DE DERMATOLOGIA VIEIRA MACHADO LTDA. – EPP contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que reconheça a inexistência da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) apurados pelo lucro presumido. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Aduz, em síntese, que recolhe o IRPJ e a CSLL com base na sistemática do lucro presumido (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ISS.

Defende, entretanto, que a exigência do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os princípios constitucionais da legalidade e capacidade contributiva, bem como que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma se aplicável também no caso do ISS.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e pugnou pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) apurados pelo lucro presumido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1.º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Consiste o lucro presumido em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração). Tem-se que o valor do ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados.

Assim, excluído o ISS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.º 9.718/98.

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ISS.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017)”

Assim, ausente o direito líquido e certo, é o caso de denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ao tempo da sua vigência, condenando a ré à restituição/compensação do montante indevidamente recolhido a esse título por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, devidamente corrigido pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal.

Narra a autora que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade da exigência da contribuição em tela. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ao tempo da sua vigência, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

De início, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POREXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra “a” ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI’s 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem “causa petendi” aberta - é de se concluir que não houve, “alteração significativa da realidade constitucional subjacente”, conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI’s ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN’s 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN’s 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. “2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir “repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Camuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída (tema 846).

Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Outrossim, **julgo improcedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e emonorários advocatícios em favor da CEF e da União, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014604-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional, atualizados pela taxa SELIC.

Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região igualmente prestou informações, nas quais argui a sua ilegitimidade passiva.

A União requereu o seu ingresso nos autos e manifestou-se pela improcedência da ação.

Informações do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo nas quais defende a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOPLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017963-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Camuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída (tema 846).

Isto posto, **DENEGADA** a segurança e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011532-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que reconheça a inexigibilidade da exigência da contribuição ao programa de integração social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) sobre as receitas financeiras. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Aduz a impetrante que, com a edição do Decreto nº 8.426/2015 as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente.

Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta o princípio da legalidade.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Pois bem. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

Dessa maneira, em resumo breve, quanto ao PIS, vale o regramento do art. 3º da Lei nº 10.637, e, quanto a COFINS, aplica-se o preceituado no art. 3º da Lei nº 10.833. Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

*“§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as **receitas financeiras** auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de **não-cumulatividade** das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).*

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;

2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;

3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e

financiamentos;

4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delineadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Em que pesem as alegações constantes da exordial, não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador; cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventena constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DECRETO N 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1 - Em relação à alegada violação do art. 1.022,

II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contrariedade entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016. V - Agravo interno improvido. "(STJ, 2ª Turma, AIRESP n.º 1652438, DJ 10/04/2018, Rel. Min. Francisco Falcão). "PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores realisem as questões postas, preferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. IV - O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. V - Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralgal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). VI - Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. VII - Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de crédito de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados." (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 370217, DJ 13/06/2018, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo).

Em se tratando do PIS e da COFINS, cabe ao legislador ordinário delinear a respectiva técnica da não cumulatividade. A Constituição de 1988 não diz, mesmo porque seria impossível aplicar na prática, deva essa técnica neutralizar todos os reflexos dos custos tributários acumulados em certo bem ou serviço durante a cadeia de produção.

Então, diante da não especificação constitucional, é de serem aceitos os regramentos vigentes relativos à não cumulatividade do PIS e da COFINS, motivo pelo qual não antevejo ofensa à previsão do art. 195, § 12, da CF/88.

Conforme precedente a seguir:

"(...)

2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.

"(...)

9. Agravo Improvido".

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 330443, DJ 14/09/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, grifei).

Ainda que, em termos econômicos, se possa criticar a majoração dos custos tributários descritos na exordial, cujos reflexos certamente serão arcados, ao menos em grande parte, pelos consumidores finais das diversas cadeias produtivas, fato é que, em termos jurídicos, a majoração das alíquotas em debate não merece censura."

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Leif n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006388-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBSOLUTION TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SC28957-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, FERNANDO FARAH NETO - SP274445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por IBSOLUTION TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que postergue o prazo de recolhimento do IRPJ e da CSLL trimestral (lucro presumido), com vencimento para o dia 30/04/2020, por 90 dias, sendo exigível somente em 31/07/2020 sem qualquer tipo de encargo ou multa.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Juntados os memoriais apresentados pela União.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir ou a perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria nº 139/2020 e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Embora intimada, a impetrante não se manifestou sobre as preliminares arguidas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o recolhimento de tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.

2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.

3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.

4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005757-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUAXUPE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por GUAXUPÉ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que postergue o vencimento dos tributos federais e parcelamentos concedidos com base na previsão contida na Portaria MF 12/2012 em até 6 parcelas, sem a incidência de juros e multa na forma prevista na Medida Provisória nº 927/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Juntados os memoriais apresentados pela União.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, requerendo a extinção do feito por carência de ação, visto que não há parcelamentos ativos no âmbito da PGFN e não possui legitimidade quanto ao pedido de diferimento no vencimento de tributos.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir ou a perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria nº 139/2020 e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei.

Informações do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Embora intimada, a impetrante não se manifestou sobre as preliminares arguidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

De início, acolho a preliminar aventada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, visto que os débitos em parcelamento não estão inscritos em dívida ativa, o que afasta a legitimidade da referida autoridade impetrada.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 10.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUIDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.

2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.

3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.

4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006466-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKMX PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, ARKHE ARQUITETURA CORPORATIVA SS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AKMX PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e ARKHE ARQUITETURA CORPORATIVA SS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que postergue o prazo de vencimento dos tributos federais referentes às competências de março e abril de 2020, para julho e setembro do mesmo ano, respectivamente, ou, alternativamente para o primeiro dia útil do terceiro mês subsequente, assim como as obrigações acessórias.

Com a inicial vieram documentos.

Juntados os memoriais apresentados pela União.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir ou a perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria nº 139/2020 e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das impetrantes quanto ao imposto de renda retido na fonte, bem como o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Embora intimadas, as impetrantes não se manifestaram sobre as preliminares arguidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 3.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.

2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.

3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.

4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004676-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AEA MARGINAL TIETÊ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AEA MARGINAL TIETÊ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que postergue o prazo de vencimento dos tributos vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Com a inicial vieram documentos.

Juntados os memoriais apresentados pela União.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir ou a perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria nº 139/2020 e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, bem como o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 1.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.

2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.

3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.

4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015025-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITEM INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Declaro a minha suspeição, no presente feito, nos termos do artigo 145, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região da Colenda Corte Regional da 3ª Região, para a designação de outro magistrado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005440-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que postergue o prazo de vencimento dos tributos federais referentes às competências de março, abril e maio de 2020 para os últimos dias úteis do 3º mês dos seus respectivos vencimentos ou, alternativamente, a aplicação da Portaria MF 12/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais das competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Coma inicial vieram documentos.

Juntados os memoriais apresentados pela União.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir ou a perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria nº 139/2020 e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante desistiu dos embargos de declaração opostos e, posteriormente, se manifestou sobre as preliminares arguidas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 200.000,00 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.

2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.

3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.

4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022152-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

DES PACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo "aba associados", por ser distinto o objeto discutido na presente demanda.

Providencie a parte autora a cópia do cartão do CNPJ e recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004153-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **WILTON SILVA MARTINS DA COSTA** e **LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel discutido nos autos, ou, subsidiariamente, que seja oficiado o cartório competente para que promova o registro na matrícula do imóvel, demonstrando a sua aquisição por terceiros, no intuito de preservar o direito dos autores.

A liminar foi indeferida.

Apresentada contestação a CEF alegou preliminar de incompetência relativa.

Instada a se manifestar a parte autora não se opõe que os autos sejam remetidos para Barueri, caso não seja o entendimento do juízo.

Decido.

No tocante à competência, temos, nos termos do Art. 47 do CPC, o seguinte: "Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. (...)"

A discussão refere-se a imóvel situado no município de Barueri.

Considerando que se trata de direito pessoal, cancelamento de hipoteca, a parte autora pode escolher onde demandar e escolheu um dos domicílios da demandada.

Ante o exposto, declaro a competência da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022079-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SERGIO DE SOUZA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON GOMES DA SILVA - SP370555

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.911,12 (dezoito mil, novecentos e onze reais e doze centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018310-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA, TRIBAL WORLDWIDE PUBLICIDADE LTDA, TRACK PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, INTERBRAND BRASIL LTDA, CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Recebo a petição Id 40973318 como emenda à inicial.

No entanto, a coimpetrante Sunset Publicidade e Marketing Ltda deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgada nos termos de seu contrato social, considerando que o Sr. Rafael Igor Dantas Lee possui poderes apenas para praticar os atos expressamente descritos na procuração juntada sob o Id 40973322, e não para constituir advogados.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017950-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., BF PROMOCOES E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, ABLAB TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS LTDA., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A., SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOCOES S.A., B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id 41012863: As coimpetrantes Global Products Solutions Latin America Indústria e Comércio S/A e Score Latin América Consultoria e Promoções S/A juntaram apenas cópias das atas das assembleias que deliberaram pelas alterações das suas denominações sociais (Id 385643430 - p. 30/55).

Assim, ainda deverão regularizar as suas representações processuais, mediante as juntadas de cópias dos seus estatutos sociais consolidados com as suas atuais denominações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022075-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES CLECIO GOMES MINHOLI, JEANINE FELICIANO CARNEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTHUR REIS FERRO - AL12897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTHUR REIS FERRO - AL12897

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **HERCULES CLECIO GOMES MINHOLI** e **JEANINE FELICIANO CARNEIRO ALVES** em face de **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à ré que promova a sua inscrição provisória, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos.

Sustenta que se formaram em medicina em Universidade estrangeira, com diploma devidamente reconhecido no país de origem e, apesar de atualmente residirem no Brasil, o CREMESP está exigindo a revalidação do seu diploma para que possa efetuar a sua respectiva inscrição.

Afirma que a exigência de revalidação do diploma deve ser afastada, de modo a permitir a solicitação de sua inscrição junto ao conselho profissional, eis que possui direito de exercer a profissão sem tal revalidação porque seu diploma foi expedido antes da publicação da Lei nº 9.394/96.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso em tela, a parte autora alega que concluiu o curso de medicina no exterior, sendo que, se mudou para o Brasil, possuindo direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina.

Com efeito, a Resolução CFM 1832/2008, art. 2º, determina que **“os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei”**.

Assim, a parte autora não possui direito ao registro provisório, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme alegado.

Notadamente, a revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, é requisito indispensável para o exercício da medicina em todo o território nacional, o que se justifica ainda, pela importância que a profissão de médico tem para a saúde da população.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que não lhe deve ser exigida a revalidação do diploma pelo fato de ter concluído o curso de Medicina no exterior antes da edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que a parte autora somente ingressou no Brasil após a edição das normas que exigem a revalidação dos diplomas de estrangeiros, não havendo que se falar em infringência ao seu direito adquirido.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019980-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDENIO SOARES SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o julgamento do seu recurso administrativo apresentado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Id 39876005), sobreveio manifestação da impetrante, requerendo inclusive a retificação do polo passivo para constar autoridade com endereço funcional em Brasília/DF (Id 41096859).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição Id 41096859 como emenda à inicial.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo natureza absoluta, pelo que declinável de ofício.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“*As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)*

“*a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB..)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anote-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado em município jurisdicionado por esta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa por remessa a outro órgão, efetuando-se as anotações necessárias.

Semprejuzo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar apenas o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social como autoridade impetrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022188-12.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO MARCOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018121-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária parte patronal, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros (outras entidades ou fundos) incidentes sobre: vale-transporte, vale alimentação/refeição, seguro de vida, plano de saúde/assistência médica ou odontológica, bem como a chamada "coparticipação", nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como seja obstado qualquer ato tendente à sua cobrança, conforme fatos narrados na inicial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 41055578 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/1991 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguemos as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

VALE TRANSPORTE

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VALE ALIMENTAÇÃO e VALE-REFEIÇÃO

Não há incidência tributária APENAS quando pago in natura e não em pecúnia (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.426.319, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, 2ª Turma, REsp 1.196.748, DJ 28/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 5810, DJ 10/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). No entanto, se pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.

ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E SEGURO DE VIDA

Quanto a tais verbas não incide a contribuição previdenciária diante do seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço próprio da empresa ou por ela conveniado.

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º. ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discriminação, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e consequente, determinará que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INSS - RECONHECIDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - BENEFÍCIO CONCEDIDO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEVIDA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TIAF - TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - EMITIDO APÓS O INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL - NÃO ALTERA O TERMO DE INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO. I - Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para ajuizamento pós Lei 11.457/2007. II - Em relação ao seguro de vida em grupo, foi comprovado que é benefício extensível a todos os funcionários da empresa que não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. III - Fixados os critérios de contagem do prazo decadencial, que não se suspende e não se interrompe, desconsiderando-se a data do TIAF que é posterior ao início da fluência do referido prazo. Precedentes STJ. IV - A parte autora, embora tenha sido vencida em sede preliminar de ilegitimidade de parte, no mérito, é a grande vencedora. V - Em atendimento ao princípio da razoabilidade, observada a complexidade da causa, o tempo de duração do processo, o trabalho e zelo do advogado, e, balizado pelo disposto no art. 20 do CPC/73, arbitro os honorários advocatícios para os valores de 1% e 3% sobre o valor atualizado da causa, em favor do INSS e em favor da autora, respectivamente. VI - Remessa oficial, apelação da autora e apelação da União, parcialmente providas. Apelação do INSS desprovida. (APELREX 00245450720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO

Prevê o artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar: (...) (destaquei)

Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, estabelece a forma de custeio da seguridade social:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços:

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...) (destaquei)

Depreende-se por referidos dispositivos que as contribuições possuem como base de cálculo “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Dessa forma, todos os valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, devem ser considerados na base de cálculo das contribuições, já que o desconto pelo empregado relativo ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado, por expressa previsão legal, ocorre somente em momento posterior.

Nesta linha, saliento, ademais, que as parcelas questionadas no presente *mandamus* não foram incluídas pelo legislador ordinário como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme o artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Corroborando esse entendimento, destaco o seguinte julgado:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício. Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensinar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciários, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explorando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. **A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.**

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019) (destaquei)

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de reconhecer o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da parte impetrante sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) e terceiros sobre: vale-transporte, auxílio-alimentação e refeição in natura, assistência médica e odontológica; bem como seja obstado qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020745-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO SPCIDADAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA - SP311205-A, FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSORCIO SPCIDADAO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)** e **OUTROS**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 39769698 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

"Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021041-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECCOES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONFECCOES DE ROUPAS GLOBAL CO. EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação), na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 41004489 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

"Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE (salário-educação), o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017384-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YANG WOO LEE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em erro material eis que um dos parágrafos que menciona a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, acabou por consignar erroneamente como Lei 7.784/99.

Sustenta, ainda que há omissão, visto que a medida liminar pleiteada foi indeferida, no entanto, a decisão deixou de se manifestar sobre todos os argumentos apresentados em sua petição inicial, os quais entende que são suficientes à concessão da medida.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Com relação ao erro material, razão assiste à parte embargante, de modo que retifico o parágrafo a seguir:

Portanto, a Portaria nº 984/2017, no que tange à atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, não incorreu em ilegalidade, pois se acha em harmonia com disposto pela Lei nº 7.784/99.

O qual deverá constar da seguinte forma:

Portanto, a Portaria nº 984/2017, no que tange à atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, não incorreu em ilegalidade, pois se acha em harmonia com disposto pela Lei nº 9.784/99.

De outro lado, com relação as demais arguições da parte embargante, da análise dos autos verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

ACOLHO, pois, os presentes embargos de declaração apenas para retificar o erro material nos termos acima delineados, mantendo-a no mérito, na íntegra.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021741-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em contradição ao indeferir a medida liminar pleiteada, sob o pretexto de que a decisão foi exarada em sentido diverso do pleiteado e deixou de se manifestar sobre todos os argumentos apresentados em sua petição inicial, os quais entende que são suficientes à concessão da medida.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011144-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da Cédula de Crédito Bancário nº 21.3280.606.0000051-07 firmada com a ré e reconheça a possibilidade de dação em pagamento, convertendo o crédito judicial objeto dos autos nº 0019394-68.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012).

Informa a parte autora que, em 28/09/2016, firmou com CEF o referido contrato, no valor de R\$ 205.500,00, tendo se tomado inadimplente.

Aduz, no entanto, que, em função de fatos imprevisíveis e extraordinários, o cumprimento da obrigação tal como pactuada originariamente se tornou excessivamente onerosa, não restando outra alternativa senão o pagamento da obrigação contratual de forma diversa, mediante a dação em pagamento, oferecendo para tanto o crédito judicial no valor de R\$ 315.000,00, procedendo-se a penhora no rosto dos autos do Processo nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012.8.05), da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

Sustenta que é necessária ainda a revisão do referido contrato pactuado para: (i) afastar a incidência do CDI no saldo devedor; (ii) afastar a cobrança de comissão de permanência com outros encargos e taxas; (iv) Reduzir os juros moratórios para 1% ao mês e; (v) limitar a comissão de permanência aos juros remuneratórios do contrato.

Por fim, informa que como oferecimento da caução, deve ser coibida a inscrição do suposto débito junto ao SERASA e SCPC.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a redistribuição dos autos a este Juízo em razão da existência de conexão, haja vista que a ré ajuizou em face da autora a ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5007603-23.2018.403.6100 em trâmite neste Juízo, cujo objeto é o contrato nº 21.3280.606.0000051-07, o mesmo discutido no presente feito.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a regularização da inicial, cujas providências foram cumpridas pela parte autora.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela antecipada e reconhecendo a conexão com a execução de título extrajudicial nº 5007603-23.2018.403.6100.

Citada, a ré contestou o feito, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a carência de ação. No mérito, defende o cumprimento do contrato, nos termos em que pactuado. Manifesta, ainda, sua discordância com a dação em pagamento.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Juntada cópia do agravo de instrumento interposto pelas autoras, ao qual foi negado provimento.

Não houve a apresentação de réplica, tampouco houve o requerimento de produção de provas.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse aguardada a tramitação dos embargos à execução nº 5014702-44.2018.4.03.6100, cuja discussão é conexa à matéria tratada na presente demanda, a fim de se evitar decisões conflitantes.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, descabe a preliminar de inépcia da inicial, porquanto esta preenche todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Ademais não impediu a ré de apresentar contestação, inclusive quanto ao mérito.

A impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser matéria preliminar com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Assim, as alegações serão analisadas com o mérito da presente demanda.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Verifica-se que as partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3280.606.0000051-07 em 28/09/2016, no valor de R\$ 205.500,00.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte autora neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Pontue-se, por oportuno, que o contrato de mútuo se reveste de natureza onerosa, razão por que não apenas o correntista se beneficia com o valor emprestado, como a instituição financeira, por meio da aplicação de juros sobre o capital.

No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Além disso, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros encontra previsão expressa no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

Observa-se da execução de título extrajudicial nº 5007603-23.2018.4.03.6100, ajuizada pela CEF para a cobrança do débito decorrente da cédula de crédito bancário objeto da presente demanda, que não houve a incidência da comissão de permanência, tampouco do CDI no demonstrativo de débito, razão pela qual a parte autora carece de interesse em tais alegações.

Ante todo o exposto, não há que se falar em quebra do equilíbrio contratual do contrato em razão de onerosidade excessiva.

Por fim, melhor sorte não assiste às autoras quanto à possibilidade de dação em pagamento.

Deveras, a dação em pagamento está prevista nos artigos 356 a 359 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 356. *O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.*

Art. 357. *Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.*

Art. 358. *Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.*

Art. 359. *Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.*

Observa-se, no entanto, que não houve a concordância da CEF quanto à dação em pagamento, razão pela qual não pode ser aceita.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 5007603-23.2018.4.03.6100, bem como para os embargos à execução nº 5014702-44.2018.4.03.6100.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014861-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINERACAO JOANA LEITE LTDA, DANONE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pela MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA. e DANONE LTDA. em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a desnecessidade de publicação dos balanços e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e nos Diários Oficiais para o registro das atas de aprovação dos balanços e demonstrações financeiras levantados em 10/06/2016 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, afastando-se a Deliberação JUCESP nº 02/2015.

Relatam as autoras que, ao solicitar o arquivamento da última alteração contratual da coautora Mineração Joana Leite Ltda. em 16/05/2019, a JUCESP fez a exigência da apresentação do balanço financeiro aprovado e publicado na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação, com fundamento na Deliberação JUCESP nº 02/2015, que são consideradas sociedades de grande porte.

Aduzem, no entanto, que a Lei nº 11.638/2007 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na JUCESP, exigindo apenas a escrituração, elaboração de seu balanço e demonstrações financeiras.

Sustentam que a referida exigência foi imposta pela Deliberação JUCESP nº 02/2015, não havendo previsão legal, de forma que a publicação das demonstrações financeiras como condição para o arquivamento dos atos societários é abusiva.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo o pedido de tutela antecipada.

A ré noticiou o cumprimento da decisão e apresentou contestação, defendendo a validade da exigência.

Réplica apresentada.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade da publicação dos balanços e demonstrações financeiras com condição para o registro de ato societário.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, o pedido é improcedente.

A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:

"Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado."

A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, no comando judicial proferido no processo nº 0030305-97.2008.4.03.6100, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/1976, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/2007, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.

Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional.

Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo e foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.

Desta forma, diante do acima expandido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cassq a decisão que deferiu a antecipação da tutela.

Custas na forma da lei.

Condeno as autoras, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008341-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BELLUZZO - SP201327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34040182: Haja vista a retomada do atendimento presencial, perante os Fóruns Federais, cumpra, a LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA LTDA., o determinado no despacho de ID 30927013, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012081-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO MIGUEL, CICERO FLORENCIO DOS SANTOS, DAVILSON GOMES DA SILVA, DOMINGOS GOMES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Requeira, a parte interessada, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007147-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANT GARDE TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AVANT GARDE TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que postergue o prazo de recolhimento do IRPJ e da CSLL referentes ao 1º trimestre de 2020, com vencimento em 30/04/2020, para 31/07/2020 (último dia útil do 3º mês subsequente), e dos mesmos tributos relativos ao 2º trimestre de 2020, com vencimento em 30/06/2020, para 30/09/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Juntados os memoriais apresentados pela União.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A União requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação, na qual argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir ou a perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria nº 139/2020 e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o diferimento do prazo para pagamento dos tributos depende de lei.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, cabe extinguir o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

No caso dos autos, intenta a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a parte demandante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03/04/2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. ”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder ao recolhimento de alguns tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a parte impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Neste particular, pela própria narrativa dos fatos na exordial, percebe-se que a mera dilação de prazo para pagamento de tributos federais, cujo impacto nas receitas da empresa alcança R\$ 64.530,10 (vide valor atribuído à causa), não é hábil para viabilizar eventual solução de continuidade das atividades, o que demanda a repactuação das obrigações com todos os demais credores da pessoa jurídica, reclamando procedimento próprio de recuperação judicial, a ser promovido perante o Juízo competente, tomando o presente mandado de segurança manifestamente inadequado para este fim.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLuíDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido. ”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinatti Sylvestre**

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO COMUM

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUAÇU LTDA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUAÇU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUAÇU LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 524 e ss. Iniciado o processo de execução, a Executada apresentou embargos à execução nº 1999.61.00.019851-9, os quais foram julgados procedentes (fls. 162-166), para atribuir à execução o valor de R\$ 397.560,45 em 11.06.2008, transitando a decisão em julgado (fls. 169). Em 07.12.2009, foi transmitido ao E. TRF da 3ª Região, Ofício Precatório em favor da autora, que recebeu o número eletrônico 20090199160 (fls. 367). Porém, tendo em vista a existência de débitos fiscais para coma executada, foram efetivadas várias penhoras no rosto dos autos, conforme termos juntados às fls. 251,300,308,309,325 e 334, sendo que a somatória de seus valores supera o valor total do precatório. O E. TRF da 3ª Região encaminhou ofício informando que o valor do precatório eletrônico 20090199160 correspondia a R\$ 406.326,88, em 01.07.2010. Diante da liberação da 1ª Parcela do precatório (fls. 402), em manifestação de fls. 407, a executada informou que a Execução Fiscal nº 2000.61.06.007703-8 (termo de penhora no rosto às fls. 249-251 - valor de R\$ 420.799,08 dez/08), fora ajuizada em 20/07/2000, possuindo preferência no pagamento. Assim, foram realizadas em favor do Juízo da 5ª Vara de São José do Rio Preto, em conta vinculada à Execução Fiscal nº 2000.61.06.007703-8, depósitos judiciais conforme guias CEF juntadas às fls. 446, 448, 490, 353, 551, 561, 570, 603 e 640, perfazendo o valor de R\$ 521.164,44. Diante da existência do saldo residual de R\$ 49.637,82, foi realizada a transferência do referido valor para quitação de parte da 2ª penhora realizada no rosto dos autos (fls. 298-300), mediante depósito realizado em conta judicial vinculada ao processo eletrônico nº 5004002-26.2017.4.03.7002, da 16ª Vara de Curitiba/PR, antigo processo nº 2003.70.02.001968-6, da 1ª Vara Federal de Foz de Iguaçu (fls. 666-669). Diante da transferência da última parcela do ofício precatório expedido, não havendo mais valores a serem transferidos, foi dada vista à União por despacho de fls. 659. Em manifestação de fls. 6972, a União manifestou nada a requerer. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito em relação à UNIÃO FEDERAL, JULGO EXTINTA a execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3) - DANA INDUSTRIAL S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em decisão. Como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes. Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJE. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059239-51.1997.403.6100 (97.0059239-1) - CELIA MARIA RODRIGUES X MARCIA GOMES PIRES X MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME X MARIA DEL PILAR OSES LASSA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por CELIA MARIA RODRIGUES E OUTROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (fls. 105/107). Iniciada a execução, foram expedidos Ofícios Requisitórios nº 20190001758, 20190001759, 20190001760 e 20190001761 (fls. 421/424), sobre vindo Extratos de Pagamento (fls. 425/428). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO.** Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025817-51.1998.403.6100 (98.0025817-5) - MARIA DAS GRACAS ANDRADE SAMPAIO (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E Proc. ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ECONOMICO S/A (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos em decisão. Como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes. Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF proceda à digitalização dos presentes autos, assim como dos apensos processos nº 0014609-65.2001.4.03.6100 e 0014610-50.2001.4.03.6100 para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJE. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021759-45.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALFRIDO CHRISTOFARO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANANITTA - SP164446

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por VALFRIDO CHRISTOFARO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinada a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do parcelamento de débitos constituídos em nome da cônjuge falecida.

Nos termos do art. 75, VII do CPC, "serão representados em juízo ativa e passivamente, o espólio pelo inventariante".

Assim, emende o autor a inicial, apresentando termo de inventariância que comprove a sua legitimidade para representação do espólio da falecida contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-58.2020.4.03.6100

AUTOR: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EUFRASIA SOARES FERRAZ - SP217858, ANDRE DE LIMA - SP420474

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023045-56.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve a intimação do executado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dessa forma, regularize a exequente o seu pedido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006977-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

DESPACHO

Antes que seja dado prosseguimento à execução, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a fim de que sejam apreciados os pedidos formulados nos autos dos Embargos à Execução interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002500-33.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JOSE DA SILVA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Promova-se a regularização do sistema processual a fim de que a exequente seja regularmente intimada.

Após, cumpra a exequente o determinado no despacho de id: 34270411 e

informe a este Juízo se aplicou o determinado na sentença dos Embargos à Execução n.º 0007194-45.2012.4.03.6100 nos termos da sentença proferida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031641-73.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDIMAR ROCHA FURTADO

DESPACHO

Não obstante os pedidos formulado pela autora, de que seja expedida a Carta Precatória para posterior recolhimento das custas e emolumentos, pontuo que em muitas ocasiões os deprecatas, quando não acompanhadas do seu preparo são devolvidas pelos Juízos distribuidores o que gera um retrabalho para a Secretaria deste Juízo.

Dessa forma, a fim de que possa ser deprecado o ato requerido, deverá a autora recolher as custas devidas a E. Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais.

Após, cumpra-se o já determinado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008671-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES

DESPACHO

O pedido formulado pela exequente já foi indeferido, conforme decisão de id: 22007468.

Dessa forma, a fim de que possa tal pedido ser apreciado e possivelmente deferido, traga a exequente aos autos novos subsídios, tal como pesquisas realizadas perante os Cartórios de Registro Imobiliários que restaram infrutíferos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0014966-54.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SERGIO CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) REU: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475

DESPACHO

Diante da interposição de Embargos Monitórios tempestivos pelo réu, que suspende a eficácia do Mandado de Pagamento, indefiro os pedidos de construção formulados pela autora.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 0020734-34.2010.4.03.6100

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

REU: MARCIA DIANA JARDIM BALDIN

Advogados do(a) REU: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

Esclareça a autora o seu pedido tendo em vista a modalidade em que foi realizado o depósito/recolhimento do valor devido pela ré.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5004358-04.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: JANDER SILVA BARCELOS SERRALHERIA - EPP, JANDER DA SILVA BARCELOS

DESPACHO

Manifestes-se a autora acerca do certificado nos autos da Carta Precatória devolvida a este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032153-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANTONIAS BARBOSA MODAS - ME, ANTONIA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024508-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 02/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025669-44.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ERICA ARAUJO BATISTA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 02/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007100-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO RAMOS TESTA - SP158131

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a presente execução foi proposta com a finalidade de cobrar os valores que alega a exequente não estarem sendo pagos pelo executado referente ao contrato consignado n.º 21.3312.110.0001409-09, firmado em 16/10/2012 onde consta o valor da prestação como sendo no valor de R\$ 1.856,00 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais), com data do vencimento da 1ª prestação em 07/12/2012, com 96 parcelas.

Dado prosseguimento ao feito, o executado devidamente citado, não compareceu à audiência designada ou apresentou sua defesa no prazo legal.

Se manifestou nos autos, o executado, somente quando houve a realização do bloqueio de sua conta, juntando aos autos holerites de abril de 2019, sem desconto do valor consignado e dos meses: maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, com o desconto do valor de R\$ 1.856,00 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais), e janeiro de 2020 também com o mesmo desconto.

Alega, ainda, que houve o pagamento do valor aventado, razão pelo qual não deve prosperar a presente execução.

Promovida vista dos autos a exequente, esta se manifestou juntando ao feito (id: 36288078) um simples extrato onde não se verifica de qual contrato este se trata, muito menos demonstra quais valores em que meses foram amortizados.

Muito embora o exequente não tenha proposto o recurso cabível no prazo determinado em lei, sem que seja elucidada se os valores estão sendo ou não descontados desde o início do contrato firmado a execução não deve prosseguir.

Assim, determino que o executado junte aos autos todos os comprovantes de descontos realizados em seu holerite desde o início do contrato firmado, ou seja, em 07/12/2012.

Quanto a exequente está deverá juntar ao feito um demonstrativo atualizado do débito pormenorizado indicando os valores que descontou do holerite do executado, visto que, como comprovado, descontos foram realizados.

Após, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017313-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: CONTEUDO EDITORIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.
Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.
Prazo: 30 dias.
Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.
Intime-se.

São Paulo, 29/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020741-60.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DANILO BARTH PIRES - SP169012, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: DOMINGOS PELLEGRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DESPACHO

Considerando o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu por bem anular a sentença proferida nos autos e determinou a complementação do laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para que sejam retificadas as incongruências apresentadas pela embargada, bem como pontuado no v. acórdão.
Determino, ainda, que o feito seja reclassificado como Embargos à Execução, visto que muito embora tenha retornado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se deu início ainda a fase de cumprimento de sentença.
Com a juntada do Laudo Pericial complementar, voltem os autos conclusos para que seja promovida vista às partes.
Laudo em 30 (trinta) dias.
Cumpra-se e intime-se.
São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018850-96.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EDITORA MANOLE LIMITADA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
EXECUTADO: GAMMA REALTY, LLC.
Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ISMAT SOUEID - SP323233, ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853, MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema SISBAJUD, requerendo o credor o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, 04/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
REU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que não houve consenso quanto à realização da audiência por videoconferência e, ainda, que a cidade de São Paulo encontra-se em condições sanitárias que permitem a abertura do fórum, a audiência será realizada presencialmente.

A testemunha foi regularmente intimada.

As partes e testemunhas deverão cumprir os requisitos sanitários, comparecendo ao ato usando máscara adequada e comprometendo-se a manter o distanciamento social.

Os servidores da Vara devem manter as janelas abertas e a zeladoria do fórum quanto à limpeza e disponibilização de álcool em gel.

Salientando que haverá aferição de temperatura na entrada do fórum, em obediência aos protocolos sanitários.

Oportunamente, caso alguma das pessoas intimadas apresente quaisquer sintomas decorrentes de exposição à COVID-19 ou tenha ciência de ter mantido contato com pessoas infectadas, deverá comunicar por meio eletrônico a este Juízo com antecedência, para fins de redesignação da audiência.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013690-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MYGLOSS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, RODRIGO DE BRITO STOCÇO

DESPACHO

Diga a exequente, conclusivamente, se persiste interesse no prosseguimento da execução.

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003172-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI, JOSE OTTONI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41191905: Manifestem-se as partes quanto ao ofício requisitório expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022080-80.2020.4.03.6100

AUTOR: EMILIO CARLOS SARVAS

Advogado do(a) AUTOR: DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA - SP312197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, CITE-SE o réu.

Intime-se.

São Paulo, 04/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011505-13.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZO TELLI - SP117183
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZO TELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança impetrado por GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA. E SUAS FILIAIS em razão de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias e exigidas por terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de: salário maternidade; terço constitucional de férias gozadas; auxílio educação/bolsa de estudos; adicional noturno e de insalubridade; hora extra; vale alimentação; assistência médica; auxílio creche, babá e pré-escola; abono único; comissões; e descanso semanal remunerado.

Emsíntese, alegou a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, porém, os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 34414541).

A liminar foi deferida em parte (ID 34483734).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 35222260). Preliminarmente, alegou não cabimento de mandado de segurança e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A União Federal requereu a inclusão no feito (ID 35268245).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 36125794).

É o breve relatório. DECIDO.

Do cabimento do “mandamus”

Por seu turno, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

DO MÉRITO

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1. Adicionais noturno e insalubridade

Quanto aos adicionais noturno e insalubridade, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Trata-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais ou após a jornada normal, que são somadas às demais verbas remuneratórias, representando um adicional do salário, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. É este o posicionamento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado como objetivo de que fosse determinado à autoridade que se abstivesse de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de insalubridade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tampouco inviabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou promover sua inscrição no Cadin. Discorre a agravante sobre a previsão constitucional e legal da contribuição previdenciária que, sustenta, deve incidir somente nos casos em que se trate de contraprestação de valor econômico, for concedida habitualmente ao empregado e quando a concessão ocorrer em decorrência do trabalho. Argumenta que os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade são verbas eventuais e possuem natureza indenizatória, razão pela qual não devem compor a base de cálculo da contribuição em debate. Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420. O pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido: STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026837-21.2019.4.03.0000” (TRF 3, AI 5026837-21.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, publicação 20/03/2020).

2. Descanso Semanal Remunerado

Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”.

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: “Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”.

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

(...)

IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por este motivo, o pedido deve ser indeferido relativamente a esta verba.

3. Comissões sobre vendas e horas extras

Apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de comissões sobre vendas e horas extras e seu adicional, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RATE TERCEIROS - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - ADICIONAL DE HORAS- EXIGIBILIDADE.

I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional (tema/repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/repetitivo STJ nº 688), adicional de periculosidade (tema/repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, descanso semanal remunerado (DSR), comissões sobre vendas e 13º salário.

IV - Apelação desprovida, nos termos da fundamentação.” (TRF 3, AC 5000134-85.2018.4.03.6144, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DFJ3 14/10/2019).

4. Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

5. Abonos

Relativamente à verba supra, filio-me ao posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que os valores pagos a título de abonos devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições debatidas nestes autos:

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação contribuição social sobre salário maternidade, paternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, insalubridade, noturno, bônus, prêmios, gratificações e abonos, e adicionais de prêmio (anuênio, triênio e quinquênio). 16. Agravo legal desprovido.” (AC 00047599320154036100, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 13/07/2016);

6. Auxílio educação, auxílio creche e vale alimentação

O salário ou auxílio-educação não tem caráter remuneratório, conforme ementa a seguir transcrita:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

(...)

IX. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

X. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

XI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

XII. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação) verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

XIII. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), auxílio educação, terço constitucional de férias, e férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

XIV. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 3, ApRecNec 5005612-67.2018.4.03.6114, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Noemi Martins de Oliveira, e-DJF3 31/03/2020);

“DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO DE FÉRIAS - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - VALE ALIMENTAÇÃO - VALE TRANSPORTE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, abono de férias, vale transporte, vale alimentação e auxílio-creche. Precedentes do E. STJ. II - Remessa oficial e apelação da União desprovidas.” (TRF 3, ApRecNec 5001149-09.2018.4.03.6106, 2ª Turma, Relator Desembargador Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 25/03/2020).

Incabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio educação.

7. Salário maternidade

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determinava ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

No julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, em sessão virtual de julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, ocorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020 (RE 576967 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 04/08/2020).

Consoante esse entendimento, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

8. Assistência médica

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, ante o reconhecimento da sua natureza salarial perante os tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram remuneração, nas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3, AI 5005585-25.2020.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 28/05/2020).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo a liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para afastar a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e contribuições devidas a terceiros, sobre as rubricas da folha de pagamentos da parte impetrante a título de assistência médica, terço constitucional de férias, vale alimentação, auxílio creche, babá e pré-escola e salário maternidade.

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, tendo por base de cálculo a verba em relação à qual a presente decisão declarou a inexistência da exação, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022268-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VANESSA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CAMARGO PIRES - SP368621

IMPETRADO: UNIVERSIDADE ANHANGUERA

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, **concedo prazo de 15 (quinze) dias**, para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do **mandamus**.

No mesmo prazo, regularize o impetrante sua representação judicial, tendo em vista que a procuração juntada aos autos outorga poderes específico para o ajuizamento de **ação ordinária de obrigação de fazer com consignação em pagamento**, no que não reflete estes autos.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 100,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa.

Regularize, ainda, a petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 04/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011460-77.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA REGINA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Manifeste-se a Impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se há interesse no prosseguimento do feito.

Havendo interesse, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022077-28.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID 41208655: Defiro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o recolhimento das custas devidas, conforme requerido.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022261-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TEREZA ELIANE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 04/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022005-41.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. contra ato do i DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 41191068).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda da inicial.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404/0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, O Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021969-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTALTD A

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTALTD A contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua os valores descontados da remuneração de seus empregados e trabalhadores autônomos/avulsos a título de retenção da contribuição previdenciária ao INSS das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT e a contribuição a terceiros, determinados e, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 41095382).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

Narra a Impetrante que “caso não sejam excluídas da base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros, os valores retidos pela empresa a título de imposto de renda e contribuições ao INSS, a base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros não corresponde ao valor efetivamente recebido pelo empregado, sendo que a legislação e a própria Constituição Federal dispõem que as bases de cálculo destas contribuições previdenciárias são o valor efetivamente recebido pelo empregado como contraprestação ao trabalho exercido em determinado mês”.

Contudo, deve-se observar que, diferentemente do alegado pela Impetrante acerca da sistemática adotada no julgamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores ora discutidos no feito têm sua retenção efetivada pelo Impetrante na qualidade de substituto tributário, enquanto que a contribuição previdenciária se refere a montante recolhido na qualidade de contribuinte do tributo.

Ademais, dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos taxativamente pelo legislador não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, em que pesem os argumentos apresentados pela parte Impetrante, entendo ausente a verossimilhança das alegações constantes da exordial.

Quanto ao periculum in mora, deixo de apreciar, ante a ausência de fumus boni juris.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022081-65.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEIDE VIANA contra ato do Sr. CHEFE GERENTE EXECUTIVO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício da impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que a impetrante requereu benefício assistencial em 03/03/2020 e que, em 24/08/2020 houve o cumprimento de diligência solicitada. Porém, até o momento, o pedido não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de benefício assistencial, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022256-59.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO JOSÉ CARDOSO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do pedido de revisão de benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o impetrante obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/192.901.311-3. Porém, discordando da renda mensal inicial, protocolou pedido de revisão do benefício em 23/03/2020, sob protocolo nº 1180822570, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público, conforme ID 41204202.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de revisão do benefício de aposentadoria do autor, protocolado sob nº 1180822570, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021912-78.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONE PEREIRA DE SOUZA, EDNA DIAS DA SILVA PEREIRA, CARMERINO MARINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVONE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS contra ato do Sr. GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise dos benefícios dos impetrantes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em maio de 2020, os impetrantes apresentaram Recurso Ordinário contra o indeferimento de seus pedidos de benefício previdenciário, os quais, até o momento, não foram apreciados pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos requerimentos de concessão de benefício, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016217-25.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATILIO GIROTTI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATILIO GIROTTI JÚNIOR contra ato do Sr. CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada cumpra a determinação exarada em 19/06/2019, pela 1ª Composição Adjudada da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, no sentido de oficiar à 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ para que, na pessoa do Síndico da Massa da empresa SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, forneça o PPP do impetrante, para o período de 06/02/1992 a 26/03/2008, anexando cópia da CTPS, bem como do CNIS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O impetrante requereu a alteração do polo passivo (ID 35365177), o que foi deferido pelo despacho ID 36919403.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o recurso foi devolvido ao órgão julgador (ID 38018204).

O impetrado se manifestou em 23/10/2020 (ID 40713461), requerendo que, caso o órgão deixe de julgar o recurso alegando que a APS não cumpriu a diligência e determine o retorno à mesma para seu cumprimento, seja a APS intimada a cumprir a diligência em 24 horas, sob pena de ser aplicada multa por descumprimento de ordem judicial.

Houve declínio de competência (ID 40980874).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID 41208412).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se encontra pronto para julgamento.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 05/12/2017, o impetrante protocolou Recurso Ordinário contra o indeferimento de seu pedido de benefício, sob protocolo nº 44233.366146/2017-11.

Que o recurso foi julgado por Acórdão nº 257/2019, proferido pela 1ª Composição Adjuvada da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social em 19/06/2019, que converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao impetrado para que fosse oficiado à 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, na pessoa do Síndico da Massa da empresa SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, para que “forneca o PPP do impetrante, para o período de 06/02/1992 a 26/03/2008, anexando cópia da CTPS, bem como do CNIS para facilitar na confecção do documento”.

Ocorre que, conforme consta das informações da impetrada, os autos foram devolvidos ao órgão julgador sem o cumprimento da diligência determinada.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que cumpra a determinação exarada em 19/06/2019, pela 1ª Composição Adjuvada da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos do Recurso Ordinário protocolado sob nº 44233.366146/2017-11, referente ao pedido de aposentadoria especial do impetrante sob NB 46/182.507.086-2, no sentido de oficiar à 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ para que, na pessoa do Síndico da Massa da empresa SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, forneça o PPP do impetrante, para o período de 06/02/1992 a 26/03/2008, devendo ser anexada cópia da CTPS, bem como do CNIS e devolvendo-se os autos para julgamento após atendida a solicitação..

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002510-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (REU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO), que deverá ser intimado por Edital, nos exatos termos em que determina o artigo 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022041-83.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA PEREIRA BARROS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição da autora naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o site eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR.” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

“DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

“CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida.” (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido.” (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E- CRVSP.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021069-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PETCENTER COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua os valores descontados da remuneração de seus empregados e trabalhadores autônomos/avulsos a título de retenção da contribuição previdenciária ao INSS das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT e a contribuição a terceiros, determinados e, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 41201786).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

Narra a Impetrante que “caso não sejam excluídas da base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros, os valores retidos pela empresa a título de imposto de renda e contribuições ao INSS, a base de cálculo das contribuições patronais, contribuição ao RAT e a contribuições a terceiros não corresponde ao valor efetivamente recebido pelo empregado, sendo que a legislação e a própria Constituição Federal dispõem que as bases de cálculo destas contribuições previdenciárias são o valor efetivamente recebido pelo empregado como contraprestação ao trabalho exercido em determinado mês”.

Contudo, deve-se observar que, diferentemente do alegado pela Impetrante acerca da sistemática adotada no julgamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores ora discutidos no feito têm sua retenção efetivada pelo Impetrante na qualidade de substituto tributário, enquanto que a contribuição previdenciária se refere a montante recolhido na qualidade de contribuinte do tributo.

Ademais, dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos taxativamente pelo legislador não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, em que pese os argumentos apresentados pela parte Impetrante, entendo ausente a verossimilhança das alegações constantes da exordial.

Quanto ao periculum in mora, deixo de apreciar, ante a ausência de fûmus boni juris.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011066-44.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LUCIA HOJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE BARELLA ROSSETTI - SP407261

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 04/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020446-49.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATAIDE JOSE BUSATO

REPRESENTANTE: DORA APARECIDA BUSATO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da decisão ID 40283108, que indeferiu a liminar.

Sustentou a embargante em seus embargos ID 40785428, que a sentença padece de contradição, alegando que “embora conheça o entendimento consolidado nos Tribunais a respeito da desnecessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para a concessão da isenção”, contrariamente, entendeu que “no caso em questão, os documentos juntados aos autos são insuficientes a comprovar o atual estado de saúde do autor e que está abarcado no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e, por conseguinte, isento do pagamento da exação tributária”.

Alegou, ainda, a existência de erro material ao ser deferido benefício de justiça gratuita que não foi requerido.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

No tocante à alegação de erro material na concessão de justiça gratuita, verifico que assiste razão ao embargante, posto que não formulado na inicial. Assim, determino a supressão do seguinte trecho da decisão embargada:

“Defiro os benefícios da prioridade de tramitação e da gratuidade da justiça. ANOTE-SE.”

No mais, analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

A parte embargante requer, na verdade, a reapreciação da liminar, com fundamento em premissa já abordada pela decisão embargada.

A alegação não consiste em qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma, consignando, na verdade, o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Inexiste, nesse passo, contradição na decisão atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar o erro material na forma acima apontada, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5027391-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS - SP234721

SENTENÇA - TIPO B

1. Vistos.
 2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
 3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.
 4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.
 5. Publique-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018324-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDSON ANTONIO VALIERI

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0634757-78.1983.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA, FLAVIO MOACYR PINHEIRO LIMA JUNIOR, ALCIDES PIMENTEL, LUCIO FERREIRA RAMOS, ODAIR MARIA, SALETE SANTOS ALMEIDA REIS, MARIA APPARECIDA BARBOSA LOPES, JULIA CECCONI VALENCA, SANTO BATTISTUZZO, IGNEZ CAETANO SARMENTO, JOANA VIDRICK, JOAO ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: HIDEO HAGA - SP49556

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, HIDEO HAGA - SP49556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41087646: Ciência do desarquivamento dos autos.

Ingressam os herdeiros de Salette Santos Almeida Reis com requerimento de habilitação nos autos, a fim de que possam receber os valores pagos decorrentes do requerimento nº 20180207941, além da observância do destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do crédito bruto a ser recebido por cada requerente, que deverá ser realizado em favor dos escritórios FRANCISCO EDIO MOTA TORRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 38.461.439/0001-94, e MARIANA VIEIRA FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrito no CNPJ nº 30.454.371/0001-04, na fração de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Juntam documentação pessoal, contratos de honorários e escritura de inventário e partilha.

Pois bem, O requerimento nº 20180207941 em favor de SALETE SANTOS ALMEIDA REIS encontra-se juntado às fls. 611 dos autos. Note-se a existência de um segundo beneficiário, Hideo Haga, referente ao destaque dos honorários contratuais originários.

Assim, primeiramente, solicite-se ao Banco do Brasil informações sobre o resgate da conta judicial nº 1600130554996 em favor de Hideo Haga, caso em que, não tenha ocorrido o seu levantamento, deverá ser novamente intimado a fazê-lo (mediante publicação e expedição de mandado de intimação em seu endereço).

No que se refere ao crédito principal da parte exequente falecida, **servindo o presente despacho como ofício, solicite-se ao Setor de Precatórios do TRF3 a conversão do depósito referente ao requerimento nº 20180207941 em depósito judicial indisponível, à ordem deste Juízo** (art. 42 da Resolução CJF nº 458/2017).

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Concordando com a habilitação, incluam-se no polo ativo os sucessores, a saber:

- **ALFREDO LUIZ ALMEIDA REIS, CPF nº 029.781.298-08;**

- **CELIA REGINA ALMEIDA REIS, CPF nº 052.853.068-25.**

Com relação ao destaque dos honorários contratuais em favor dos escritórios, defiro, haja vista a apresentação dos respectivos contratos.

Assim, informem os sucessores, bem como os escritórios os dados bancários necessários (banco, agência, número da conta, titular da conta) a fim de se realizar a transferência dos valores, nos termos do art. 906 do CPC.

Cumprido, expeça-se o ofício de transferência, observando o percentual de 50% para cada herdeiro, bem como o destaque de 20% a título de honorários contratuais, percentual este a ser dividido em 50% para cada escritório contratante.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo o Banco do Brasil confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Realizadas as transferências, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034334-79.1997.4.03.6100

AUTOR: ELEN GALO XAVIER, RAFAEL ALBERTO GONCALO, JOEL PATROCINIO, NICOLAU ODAINAI JUNIOR, VALTER LUIZ PELUQUE, MAURA IANELLI, LUCIANA BARROS, JOAO ALEXANDRE TROVAO FILHO, LUIZ CARLOS FELIPE, LEDA MITICO YOSHIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 161/965

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

REU: UNIÃO FEDERAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0001422-04.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALICE SOARES DE MELLO DO VAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA - SP81556

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

1. Vistos.
 2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
 3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.
 4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.
 5. Publique-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0030791-05.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, LANO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

1. Vistos.
 2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
 3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.
 4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.
 5. Publique-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / nº 0060839-10.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITINHA ORLANDO DA COSTA

SUCESSOR: MARIA ELISA ORLANDO DA COSTA, MARIA CRISTINA ORLANDO DA COSTA, MARIA ESTER ORLANDO DA COSTA, MARIA BERNARDINA ORLANDO DA COSTA, JOSE ORLANDO DA COSTA NETO

SUCEDIDO: RITINHA ORLANDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

Advogado do(a) SUCESSOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B

1. Vistos.
 2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
 3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.
 4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.
 5. Publique-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0735668-20.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 41250830: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Barueri, referente ao processo nº 0001861-66.2010.5.02.0203, cujo reclamante é REGINALDO GONÇALVES DOS SANTOS, no montante de R\$ 56.695,72, para 01/10/2019.
2. Comunique-se o Juízo do Trabalho o teor deste despacho, bem como o despacho id 39406601.
3. Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022260-96.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ILZA CARVALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça gratuita**.
 2. Providencie a Impetrante a correta indicação da autoridade coatora, uma vez que, de acordo com o extrato de andamento do processo administrativo do pedido de aposentadoria, **o recurso interposto encontra-se em análise na agência da Previdência Social CEAB de Reconhecimento de Direito da SRI**.
 3. Após, cumprida a determinação supra, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004585-57.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA TAMANDARE LTDA - ME, DELCIO BISPO DOS SANTOS, IOLANDA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAID MAANI HESSARI JUNIOR - SP310063

DESPACHO

1. ID nº 40785963: manifeste-se a respeito a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo da representante do espólio do Executado DÉLCIO BISPO DOS SANTOS.
 3. Fica, desde já, intimada a representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação, juntando aos autos eventual termo de compromisso de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial em relação ao espólio.
 4. Após, **tomemos autos conclusos**.
3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021838-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GISELIA DA SILVA NERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Analisando a documentação colacionada aos autos, observo que no extrato de consulta do processo relativo ao recurso interposto perante o órgão previdenciário consta a informação no sentido de ter sido proferido despacho pela autoridade coatora em 19 de outubro passado. Com efeito, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito cópia do seu inteiro teor, a fim de possibilitar a análise do pedido de liminar.
 3. Após, **tomemos autos conclusos**.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021843-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, IURY PEREIRA LOBATO - DF59144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, **corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título do imposto impugnado**, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, cumprida a determinação supra, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.
 3. Intime-se. Cumpra-se, **sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil**.
- São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021931-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o(a) Autor(a), Impetrante e ou Requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, cumprida a determinação supra, **tornemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.**
 3. Intime-se. Cumpra-se, **sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.**
- São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-37.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: GITEX - GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA, GITEX - GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que, de acordo com o Anexo I, da Portaria RFB nº 1.215/2020, a **jurisdição fiscal**, quanto aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, **relativamente ao domicílio em que se encontra sediada a empresa**, compete à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, **esclareça a Impetrante a razão pela qual indicou as respectivas autoridades coatoras constantes no polo passivo da presente demanda.**
 2. Após, cumprida a determinação supra, **tornemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo.**
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022017-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TIGER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOIZIO RODRIGUES - SP419398

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, **corrigindo o valor dado a causa**, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores correspondentes à declaração de importação levada a efeito, **recolhendo as custas devidas**, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, cumprida a determinação supra, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**
 3. Intime-se. Cumpra-se, **sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.**
- São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026785-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO ADRIANO LELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEAQ/SR PF/SP

SENTENÇA

SÉRGIO ADRIANO LELLI, em 18 de dezembro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/SR/DPF/SP**, alegando, em síntese, que possui a capacidade técnica necessária para realização de avaliação psicológica em candidatos ao registro e porte de arma de fogo.

Acrescentou que já transcorreu 1 (um) ano de seu descredenciamento, o que o legitima a pleitear novamente o credenciamento.

Requeru a concessão da segurança para revisão do ato administrativo que indeferiu seu credenciamento. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documentos Ids n. 26263806).

Em 18 de dezembro de 2019, foi ordenado o recolhimento das custas processuais em harmonia com a legislação (Documento Id n. 26296720).

O impetrante, em 29 de janeiro de 2020, ofereceu manifestação (Documento Id n. 27605624).

Em 13 de fevereiro de 2020, foi postergada a análise do pedido liminar (Documento Id n. 28330533).

Foram prestadas informações em 5 de março de 2020 (Documento Id n. 29232041).

Em 11 de março de 2020, o pedido liminar foi indeferido (Documento Id n. 29507453).

A União Federal ingressou no feito (Documento Id n. 29706314).

O Ministério Público Federal, em 20 de março de 2020, informou que não tinha interesse no feito (Documento Id n. 29970542).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão da segurança para que seja determinado seu credenciamento para realização de avaliação psicológica nos candidatos ao registro e porte de arma de fogo perante o Departamento de Polícia Federal.

O ato administrativo do Delegado de Polícia Federal impugnado, apoiado em parecer técnico de psicóloga do aludido órgão público, aponta que o impetrante não teria demonstrado possuir capacidade técnica específica exigida do profissional para realização das avaliações (Documento Id n. 26263845).

Notificado para prestar informações, a autoridade pública acrescentou que, além de já ter sido descredenciado por inaptidão técnica anteriormente, a participação de cursos atrelados ao tema, com poucas horas de duração, não habilita o profissional para tanto, na medida em que apenas demonstram que possui conhecimentos básicos sobre o assunto (Documento Id n. 29232041).

Para contrapor tais alegações, o impetrante, além de afirmar que já foi habilitado para tanto por 4 (quatro) anos perante o próprio Departamento de Polícia Federal, informa que possui os certificados necessários para o exercício da atividade profissional, juntando documentos comprobatórios.

Observo que a habilitação anterior pelo próprio Departamento de Polícia Federal consubstancia uma presunção relativa (ou melhor, não absoluta) que o impetrante teria a capacidade técnica necessária para o credenciamento (Documento Id n. 26263834).

Entretanto, a documentação complementar contida no processo demonstra que, antes do esgotamento da validade de tal habilitação, o impetrante foi justamente descredenciado, após fiscalização conjunta com o Conselho Regional de Psicologia, por não demonstrar aptidão técnica para tanto, dado que, de acordo com a decisão administrativa que o motivou (Documento Id n. 26263835), efetuou redução dos testes não prevista pelos manuais, utilizou cópias reprográficas de testes psicológicos ou originais com baixa qualidade de impressão e instruções diferentes das estabelecidas na respectiva normatização, infringiu normas previstas no Código de Ética Profissional do Psicólogo e aplicou avaliações psicológicas em desacordo com o previsto nos respectivos manuais (artigo 11 da Instrução Normativa n. 78, de 10 de fevereiro de 2014), o que afasta a presunção relativa que decorre da habilitação anterior.

Assim sendo, é possível inferir, do conjunto probatório constante no processo, que o impetrante, por ocasião do descredenciamento, não possuía a aptidão técnica para tanto, não obstante os cursos já realizados.

Noutro ponto, observo que os certificados exibidos referem-se a cursos concluídos antes do descredenciamento, a evidenciar que não houve reciclagem do profissional, e que todos eles, além de não fazerem menção expressa específica aos testes previstos no artigo 5 da Instrução Normativa n. 78, de 10 de fevereiro de 2014, foram exibidos sem relação do conteúdo ministrado, o que caracteriza óbice à concessão da segurança pleiteada.

Dentro dessa quadra e tendo em vista a cautela que se deve ter no caso em questão (que envolve credenciamento de psicólogo para avaliação psicológica em candidatos ao registro e porte de arma de fogo), não tendo havido a demonstração da existência do direito líquido e certo alegado, impõe-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intimem-se as partes.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021230-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA MITIYO KOBAYASHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803, MARCELO SOARES DE SANTANNA - SP237863, JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCON - SP339274

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIA MITIYO KOBAYASHI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO – DERPF**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja determinada a sua ex-empregadora a libere, em favor da impetrante, o valor de R\$ 44.990,30 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos) referente ao IR sobre a indenização incentivada especial fixada em “instrumento particular de transação”, ou que o valor seja depositado em conta poupança vinculada a este Juízo.

Relata, em síntese, que em decorrência de seu desligamento do quadro de funcionários da empresa **DOW BRASIL S.A.**, atualmente **DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, recebeu verbas trabalhistas e uma indenização especial paga através de “Instrumento Particular de Transação”, em razão da demissão incentivada nos moldes de um Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Afirma que a verba recebida a título de indenização não tem caráter remuneratório e não constitui acréscimo patrimonial, pelo que não pode sofrer a incidência do Imposto de Renda na fonte de pessoas físicas.

Recolheu custas.

A medida liminar foi indeferida.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade coatora juntou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O imposto de renda (IR) é tributo de competência da União previsto no artigo 153, inciso III, “d”, da Constituição da República. Outrossim, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nesse passo, o IRPF incide sobre os acréscimos patrimoniais, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica indica o fato impositivo tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

Nesse contexto, as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial.

Em relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o STJ fixou, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC e, ao julgar o **RESP 1.112.745**, representativo de controvérsia, que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória, e, assim, se sujeitam à tributação pelo Imposto de Renda.

Já quanto às indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária – PDV ou aposentadoria incentivada, não deve incidir o tributo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: Ia - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; Resp. n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; Ia 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.l., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; Eres 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Flux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; Eres 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Flux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; Agregação nos Eres. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. “Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador; [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]” (Resp. N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Flux, julgado em 25.3.2009). “A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada “gratificação não eventual” foi paga por liberalidade do empregador e a chamada “compensação espontânea” foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp. 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, De 01/10/2009).

Ademais, a Súmula nº 215 do STJ dispõe que “A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”.

No caso dos autos, a impetrante afirma que o valor de R\$ 166.952,00, pago pela ex-empregadora sob a nomenclatura de “gratificação” (Id 24312040) teria sido recebido em decorrência de adesão a um plano de demissão voluntária.

Conforme já analisado na decisão que indeferiu a liminar, a não incidência do imposto depende da comprovação de que houve um real plano de demissão voluntária, não bastando a prova ligada a um determinado empregado e empregador.

Todavia, a impetrante não logrou êxito em comprovar a existência de fato do PDV, inexistindo prova de que o instrumento de transação celebrado teria origem em prévia fonte normativa, acordo ou convenção coletiva, tampouco que seria decorrência de qualquer tratativa de acordo amplo, regularmente documentado, intermediado pelos respectivos representantes dos interesses da categoria profissional do impetrante, como empresa empregadora.

Portanto, conclui-se que os valores recebidos decorreram de instrumento particular celebrado entre as partes e acabaram por servir de incremento ao patrimônio do impetrante, pelo que não há o que se falar em ausência de tributação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022026-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MD CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, conquanto o responsável legal da empresa tenha firmado declaração no sentido de ausência de receita/faturamento durante o corrente ano, tenho que isso, por si só, não se revela o bastante à concessão da Justiça gratuita, **razão pela qual indefiro o pedido**.

2. Portanto, emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, **corrigindo o valor dado a causa**, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, **corresponder à efetiva somatória de todos os valores constantes dos pedidos de restituição perante a Receita Federal do Brasil, recolhendo as custas devidas**, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, cumprida a determinação supra, **torne em os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

4. Intime-se. Cumpra-se, **sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil**.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5020209-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, ORGANIZACAO NACIONAL DE CEGOS DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CIMINO MANSSUR - SP163612

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **Ação Civil Pública -ACP-** proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL e ORGANIZAÇÃO NACIONAL DOS CEGOS DO BRASIL - ONCB** - em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, com pedido de **tutela de urgência**, a fim de que:

- (i) seja interrompida imediatamente a produção e a distribuição das cédulas de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a fixação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento;
- (ii) seja determinada a exibição do processo administrativo ou do ato administrativo que determinou a obrigatoriedade de confecção das cédulas em dimensões diferenciadas a partir da 2ª edição da família do real;
- (iii) seja determinada a exibição do processo administrativo e do respectivo contrato celebrado para a confecção das novas cédulas em descompasso ao padrão adotado a partir da 2ª edição da família do real;
- (iv) seja determinada a confecção das cédulas restantes de R\$ 200,00 (duzentos reais) já contratadas com observância dos requisitos de acessibilidade, especialmente no que tange à dimensão diferenciada;
- (v) seja condenado o Banco Central do Brasil a alterar o contrato administrativo cujo objeto é a confecção das novas notas, para que providencie a modificação do projeto e das especificações;
- (vi) na impossibilidade da adequação das dimensões das notas de R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem fabricadas, seja determinada a proibição da produção das notas em tamanho semelhantes a qualquer outra já em circulação;
- (vii) seja condenado o Banco Central do Brasil a observar os padrões de acessibilidade nas futuras contratações para confecção das cédulas de R\$ 200,00 (duzentos reais); e
- (viii) seja determinado o recolhimento das cédulas de R\$ 200,00 (duzentos reais) que já estão em circulação, desde 02/09/2020, em desacordo com os parâmetros de acessibilidade.

Afirmam, em síntese, que no mês de julho de 2020 o Banco Central do Brasil anunciou o lançamento das cédulas de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja circulação se iniciou no segundo dia do mês de setembro (02/09/2020).

Narram que o lançamento da cédula foi criticado duramente pela comunidade de pessoas cegas e com baixa visão, a qual representaria cerca de 7.000.000 (sete milhões) de pessoas no país, uma vez que a nova cédula foi produzida com as mesmas dimensões daquela de R\$ 20,00 (vinte reais), o que apresentaria desafio na sua identificação.

Sustentam que, conforme informado pelo Banco Central do Brasil no Ofício 19966/2020 – BCB/Aspar, as cédulas de R\$ 2, R\$ 5, R\$ 10, R\$ 20, R\$ 50 e R\$ 100 da 2ª família do real dispõem de dois elementos para identificação: os tamanhos diferenciados e as marcas táteis.

Contudo, afirmam que as organizações dos direitos das pessoas com deficiências indicam ser o tamanho diferenciado o que realmente identificaria as cédulas, já que as marcas táteis seriam desgastadas com o passar do tempo de uso, além de não serem identificáveis por pessoas com perda de sensibilidade nas mãos em decorrência de problemas de saúde.

Assim, alegam que a inclusão da cédula, na segunda família do real, que não segue o padrão de diferenciação no seu tamanho representaria um retrocesso no que diz respeito aos direitos de parcela da população, em desrespeito à Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e à Lei Brasileira de Inclusão, além de caracterizar discriminação por parte da Administração Pública.

Ainda, afirmam que o Banco Central do Brasil decidiu eliminar o padrão diferenciado da nova cédula de modo antidemocrático, sem ouvir as pessoas com deficiência social e as instituições protetoras dos seus direitos, violando os princípios democrático, da motivação e da eficiência.

Por fim, sustentam o descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) por não ter sido disponibilizada qualquer informação referente ao processo de contratação das novas cédulas, bem como quanto aos motivos da decisão que determinou sua produção e não adoção do tamanho diferenciado.

Como pedido final, requer a convalidação da tutela de urgência em provimento definitivo.

Foi determinada a manifestação dos réus, de acordo com o art. 2º, da Lei nº 8.437/92 (Id 40038648).

As autoras emendaram a inicial, requerendo a inclusão dos pedidos: (i) exibição pelos réus da Nota Técnica 329/2020 do departamento do Meio Circulante do Banco Central, do voto BC 174/2020 e do voto BC 211/2020 e (ii) a exibição pelos réus do voto BC 340/2020. Requereram, ainda, a inclusão da Defensoria Pública do Distrito Federal no polo ativo da ação (Id 40267006).

A Defensoria Pública da União juntou cópia do Ofício 21533/2020 – BCB/Aspar (Id 40283785).

O Banco Central do Brasil juntou manifestação (Id 40566613), na qual afirmou que, em face da extrema urgência e necessidade da produção da cédula de R\$ 200,00 (duzentos reais), foi necessária a utilização de pré-projeto de cédula já concebido por ocasião do desenvolvimento das demais cédulas da segunda família do real, lançadas em 2010, bem como a utilização da linha de produção da cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), sob pena de se prejudicar a meta de produção a ser alcançada para satisfazer o valor financeiro de dinheiro em espécie demandado pela população.

Ainda, sustentou que a situação emergencial não prejudicou que a nova cédula preenchesse o requisito da acessibilidade às pessoas cegas ou com visão subnormal, o que se fez por meio da marca tátil, e em observância à legislação. Requereu o indeferimento da tutela antecipada e juntou documentos.

A União se manifestou pela petição Id 40654382, na qual alegou a ausência de interesse processual, uma vez que a presença das marcas táteis nas cédulas de R\$ 200,00 (duzentos reais) preencheria o requisito da acessibilidade.

Ademais, sustentou a ausência do interesse de agir por não ser devida a ingerência do Judiciário na elaboração e execução de políticas públicas relativas ao sistema monetário nacional.

Por fim, afirmou a ausência do perigo de demora e requereu a extinção do processo, ou indeferimento da liminar, com possibilidade de posterior juntada de informações.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Neste juízo preliminar de cognição, próprio da espécie, reconheço o cabimento da **ACP** como instrumento apto para o exercício da defesa de **direitos individuais homogêneos** das pessoas cegas ou com visão subnormal que teriam sido surpreendidas pelo lançamento da cédula de R\$ 200,00 (duzentos reais) sem a alegada observância dos meios adequados de acessibilidade, particularmente em relação à dimensão que não se diferencia da cédula de R\$ 20,00 (vinte reais).

Da mesma forma, reconheço a legitimidade da **DPU** e da **Defensoria Pública do Distrito Federal** para, em litisconsórcio ativo facultativo com a **ONCB - Organização Nacional dos Cegos** -, autuarem na defesa do direito dos cegos, em especial, para provocarem o exame judicial quanto à observância, pelos réus, das normas que regulam o direito de acessibilidade nas cédulas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Como já decidido pelo STJ, "**incabe à Defensoria Pública a tutela de qualquer interesse individual homogêneo, coletivo *stricto sensu* ou difuso, pois sua legitimidade *ad causam*, no essencial, não se guia pelas características ou perfil do objeto da tutela (= critério objetivo), mas pela natureza ou *status* dos sujeitos protegidos, concreta ou abstratamente defendidos, os necessitados (= critério subjetivo)**" - REsp 1.264.116/RS 2ª T. rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 13.04.2012]."

Assim, **determino a inclusão da Defensoria Pública do Distrito Federal no polo ativo da ação**, a fim de que seja devidamente intimada de todos os atos processuais.

Pois bem

A União alega que **não haveria interesse de agir**, argumentando que o Poder Judiciário não poderia alterar política pública relativa ao sistema monetário nacional em razão do princípio da separação dos Poderes.

Alega que por força do que dispõem o art. 21, VII, art. 48, XIV e art. 164, *cabeca*, todos da Constituição Federal, e art. 4º e 10 da Lei 4.595/64, a decisão de emissão de papel moeda seria de atribuição exclusiva do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não cabendo, nessa matéria, qualquer interferência do Poder Judiciário.

Traz argumentos doutrinários e cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que limitaria a revisão do mérito de certos atos administrativos, acolhendo, em suma, a lógica defendida, dentre outras, pela **Doutrina Chenerly** para a qual o caráter político da atuação da Administração Pública (nos Estados Unidos) impediria que as Cortes Judiciais adotassem fundamentos diversos daqueles que foram acolhidos pelo Poder Executivo, especialmente em questões técnicas e complexas. No caso paradigma citado, o STJ reconheceu que as "**escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário**". (*AgInt na Suspensão de Liminar de Sentença nº 2240-SP*).

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, é necessário diferenciar o objeto desta **ACP** da discussão que ocorre na **ADPF 726**, da relatoria da Ministra Carmen Lúcia, cujo objeto é precisamente a decisão política da emissão da cédula de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Aqui não se coloca em discussão, imediatamente, se o Conselho Monetário Nacional - CMN - e o Banco Central do Brasil - BCB - deveriam ou não **aprovar e lançar** a cédula de R\$ 200,00 (duzentos reais), decisão de inegável natureza política motivada por fatores técnicos e temporais que abordarei na sequência. A discussão aqui é muito mais restrita e limitada.

Os autores não questionam, de forma absoluta, a política pública de aprovação e lançamento da cédula de R\$ 200,00, mas apenas questionam o fato dela, tal como aprovada e lançada, *supostamente*, **não observar diretrizes da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei. 13.146/15**.

Ainda que se tratasse de uma discussão a propósito da própria política pública, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do modelo do controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, não estaria descaracterizado o interesse de agir, tampouco a possibilidade de exame judicial da matéria.

Não se desconhece que há o entendimento doutrinário e jurisprudencial que preconiza que, em determinadas matérias, muito embora o Poder Judiciário possa reexaminar o mérito do ato administrativo, deve ter uma postura de **deferência em relação à decisão administrativa adotada**, desde que esta última tenha sido feita de forma motivada, com base em critérios técnicos e dentro de um espaço razoável de interpretação possível.

Isso como forma de se evitar a substituição, pura e simples, de uma decisão discricionária da administração calcada em uma opinião técnica de seus especialistas por outra decisão judicial que viesse fundamentada também em uma opinião técnica de um auxiliar do juízo.

Escrevendo sobre o tema, o agora Ministro Luís Roberto Barroso disse o seguinte: "**quanto às decisões discricionárias envolvendo conteúdo técnico, tomadas pelo órgão ou entidade especializada, gozam elas de um presunção reforçada de legitimidade, cabendo ao Judiciário revê-las apenas diante de erro grosseiro. Não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a opinião do perito judicial substituisse a deliberação dos peritos da administração, em clara violação da separação dos poderes**" (*Sistema financeiro nacional. Alienação de instituição submetida a RAET. Discricionariedade técnica do Banco Central. Limites legítimos do controle jurisdicional [parecer]*. Revista Forense, v. 375, Rio de Janeiro, set - out. 2004, p. 271 in **ROMAN, Flávio José. Discricionariedade Técnica na Regulação Econômica**. Editora Saraiva, 2013, p. 190).

O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já reconheceu a necessidade da deferência do Poder Judiciário às decisões administrativas discricionárias de caráter eminentemente técnico. No julgamento da **ADI 4874**, ficou estabelecido, expressamente, que o Poder Judiciário deve observar em seu julgamento a doutrina da deferência administrativa (***Chevron U.S.A v. Natural Res. Def. Council***).

Contudo, a doutrina da **deferência administrativa**, derivada de julgados da Suprema Corte dos Estados Unidos e que vem sendo invocada amígdue quando em discussão está o controle dos atos expedidos pela administração pública, especialmente por suas agências reguladoras, a meu sentir, não leva à completa **insindicabilidade** do ato pelo Poder Judiciário, ao contrário do que alega a União.

A deferência da jurisdição à decisão administrativa pressupõe a realização do exame judicial da motivação do ato e de sua interpretação como caminho necessário a ser trilhado para a verificação de sua compatibilidade com as normas legais e com a Constituição Federal. A deferência deve existir, é verdade, mas em relação à decisão administrativa discricionária que tenha sido adotada dentro de uma das molduras possíveis de aplicação da norma. E o exame dessa compatibilidade, por evidente, reclama a valoração judicial da decisão administrativa.

Demais, é bom lembrar que a Suprema Corte Americana, que construiu esses precedentes citados que seriam limitadores do controle judicial das decisões administrativas está, mais recentemente e de alguma maneira, reavaliando, à luz do princípio da separação dos Poderes, o alcance da liberdade que reconheceu às agências para editarem seus próprios regulamentos e atos, e, por conseguinte, reexaminando os parâmetros de deferência que as Cortes Judiciais devem ter quanto às decisões administrativas.

Ao que parece, a Suprema Corte Americana vem autorizando uma maior possibilidade de controle dos atos das agências, evoluindo do processo das duas etapas da **Doutrina Chevron** para a **doutrina de deferência de cinco etapas de Kisor** (*Kisor v. Wilkie, Secretaru of Veterans Affairs*).

Assim, ao contrário do quanto alegado pela União, ainda que o fundamento fosse a construção jurisprudencial da Suprema Corte Americana, caberia ao Poder Judiciário a avaliação da decisão impugnada, não havendo falar na falta de interesse processual dos autores. Com mais razão ainda, no modelo constitucional brasileiro, em que vigora o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).

Com essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A concessão da **tutela de urgência** requerida pelos autores pressupõe a demonstração da **probabilidade do direito alegado e do perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (art. 300, CPC).

No caso dos autos, entendo que **não está caracterizado o perigo de dano** para a concessão da tutela para a forma e fins requeridos. Em verdade, haveria o perigo de dano reverso se fosse determinada, liminarmente, a proibição de confecção, de distribuição e a retirada de circulação do sistema bancário das novas cédulas de R\$ 200,00 lançadas pelo Banco Central do Brasil.

Os autores questionaram, ainda que *en passant*, a opção de emissão de cédulas de R\$ 200,00, num contexto de pandemia do Covid-19, o que recomendaria que fosse evitado o contato com notas e priorizadas outras formas de pagamento.

Em razão da pandemia da COVID-19, com as crises sanitária e econômica delas decorrentes, uma das medidas adotadas pelo Executivo Federal foi a criação do auxílio-emergencial - AE -. Essa política de distribuição de renda, de sua vez, escancarou um grave problema do país, qual seja, a existência de quase 40 milhões de pessoas eram até então invisíveis para o Estado brasileiro.

O resumo dessa triste realidade pode ser encontrada nessa matéria da CNN Brasil, do dia 30 de junho deste ano:

"A experiência com o pagamento mensal do auxílio emergencial a mais de 60 milhões de brasileiros durante a pandemia deu à Caixa acesso digital a este contingente de trabalhadores informais, pelo menos 40 milhões até então invisíveis ao poder público. O registro inédito dessas pessoas, feito com urgência para transferir renda aos mais vulneráveis à crise provocada pelo novo coronavírus, é um dos instrumentos mais importantes que o governo federal já teve em mãos para enxergar quem realmente precisa ser resgatado e acolhido. O Bolsa Família, programa criado pelo governo petista, tinha catalogado pouco mais de 23 milhões de brasileiros, cerca de 14 milhões de famílias. A pandemia mostrou que havia quase o dobro de trabalhadores em situação precária, completamente desassistidos pelo poder público, ou sob a proteção das leis trabalhistas. A Caixa tem feito transferências simultâneas para cerca de 8 a cada 10 brasileiros adultos do país".
(<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/06/30/governo-quer-a-caixa-economica-operando-o-renda-brasil>).

Em que pese a preocupação dos autores com a própria decisão de colocar em circulação a cédula de R\$ 200,00, o que no entender deles iria de encontro à orientação das autoridades sanitárias para o enfrentamento da pandemia, no sentido de que deveria ser dada prioridade a outras formas de pagamento como forma de se evitar a utilização do papel moeda, tenho que essa discussão está completamente desfocada no cenário atual que vivemos, bastando, para tanto, nos depararmos com a dura realidade de que havia, até então, 40 milhões de pessoas praticamente invisíveis ao Estado brasileiro. Não se pode esperar, muito menos exigir, que tais invisíveis se valham de meio alternativos de pagamento, como os digitais, evitando o manuseio de papel moeda. Ora, se essas pessoas sequer constavam de cadastros oficiais da administração pública, como se lhes exigir que tenham sistema digitais para pagamento de contas e transferências de valores? Em particular, a Defensoria Pública, pela própria natureza, deveria ser, como é, não necessariamente a primeira, mas certamente uma das instituições mais importantes dentro da estrutura do Estado brasileiro para reclamar esse estado de coisas, atuando também contra essa forma de exclusão social e nas busca de soluções concretas.

A verdade é que, na era digital, o papel moeda ainda se revela indispensável e, infelizmente, como o único meio de pagamento para uma parte considerável da população brasileira.

O pagamento do auxílio-emergencial (AE) dentro do contexto da pandemia, somado ao entesouramento das cédulas pela população que acabou sendo detectado, são as razões apresentadas pelas autoridades monetárias para a decisão política de emissão das cédulas de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme se vê do **Parecer Jurídico 540/2020-BCB/PGBC** juntado pelo Banco Central do Brasil na ADPF 726 em atendimento da determinação da Ministra Carmen Lúcia, relatora da ação, e que instrui a manifestação do réu.

Destaco do referido Parecer o seguinte trecho:

29. Claro está, portanto, que a decisão de autorizar a produção e colocação em circulação da nova cédula de duzentos reais consubstancia a única solução técnica possível para a situação emergencial que se apresenta. Ante a imperativa e incontornável necessidade de fornecer papel moeda suficiente para atendimento às demandas da sociedade, em especial os esperados saques em espécie diretamente relacionados ao pagamento de auxílios e benefícios para a população mais vulnerável, a solução técnica compatível com a tempestividade exigida foi a produzir a combinação de numerário capaz de maximizar o valor monetária a ser produzido.

30. (...)

31. Há que se ressaltar, ainda, que a decisão do CMN e do Banco Central de lançar a cédula de duzentos reais foi a solução que melhor atende ao interesse público, sobretudo diante da situação crítica com a qual se depararam. A solução havia de ser tempestiva, porquanto o imenso aumento da demanda por numerário surgiu de forma abrupta, na esteira da eclosão do estado de emergência na saúde pública com os já notórios efeitos na economia nacional. Ou seja, o CMN e o Banco Central estavam constrangidos também pelo fato temporal.

32. Além disso, como já apontado, o lançamento da cédula com valor de face mais elevado era a única solução técnica possível para fazer face à imperiosa necessidade de numerário demandado pela sociedade. Deveras, a solução a ser apresentada pelo CMN e pelo Banco Central se encontrava limitada pela capacidade produtiva da CMB e pela inviabilidade de contratação adicional no exterior. Ou seja, a solução teve de levar em conta os limites físicos do sistema de produção do numerário.

33. Portanto, em síntese, fica demonstrado que a atuação do CMN e do Banco Central foi realizada em plena consonância com os princípios da motivação e da eficiência. Como demonstrado, a motivação do lançamento da nova cédula decorreu da inexorável necessidade de atender o inaudito aumento da demanda por numerário pela sociedade, que se viu atingida pela imprevisível emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), sofrendo, ainda, com a redução do emprego e da atividade econômica, acabou por entesourar moeda; bem como pela necessidade de ofertar moeda para garantir o saque em espécie de valores relacionados aos benefícios e auxílios emergenciais necessários a garantir a subsistência de parcela expressiva da população. Nos itens anteriores, também ficou demonstrado de forma cabal e irretorquível que a solução consistente no lançamento da nova cédula era a única viável do ponto de vista técnico, ante as restrições de cunho temporal e limitações da capacidade produtiva da CMB. Noutros termos, a solução encontrada era a mais eficiente possível neste momento, por representar o melhor uso dos recursos escassos para produzir o máximo de resultado, sem qualquer sombra de dúvida (...)".

É certo que esta ACP **não tem por discussão imediata a decisão política de emissão das novas cédulas de R\$ 200,00** (duzentos reais); aqui se discute, de forma direta, o fato delas não terem sido emitidas, no entender dos autores, com os requisitos de acessibilidade necessários para que sejam usadas pelos cegos e pelas pessoas com visão subnormal.

Contudo, não há como negar que o contexto social, de crise sanitária e econômica, somado à situação de risco iminente de desabastecimento de numerário no sistema bancário para fazer frente à demanda existente e potencial, é **legitimador da decisão de emissão das novas cédulas de R\$ 200,00 por meio da utilização da linha de produção da cédula de R\$ 20,00 já existente.**

Como esclarecido pelo BCB em sua contestação:

"61. A combinação de numerário a ser produzida elevou a produção de cédulas de R\$ 100,00 ao limite da capacidade de produção da CMB. Nesse sentido, cumpre frisar que a principal razão para limitação de produção da cédula de R\$ 100,00 é a capacidade da linha que atende às denominações de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, de aproximadamente 100.000.000 cédulas/mês, com trabalho em três turnos e em finais de semana. Foi então contratada a produção de 170.000.000 de cédulas adicionais de R\$ 100,00, e de 225.000.000 de cédulas de R\$ 50,00, correspondentes a quatro meses de funcionamento da correspondente linha, utilizando toda capacidade em 2020. A CMB informou ser possível obter insumos para substituir a produção de 50 milhões de cédulas de R\$ 50,00 por R\$ 100,00, o que resultaria em incremento financeiro de R\$ 2,5 bilhões, valor irrisório frente às necessidades identificadas pelo BCB, razão pela qual se manteve a produção contratada de cédulas de R\$ 50,00, inclusive por conta da sua relevância para o meio circulante nacional. Assim, optou-se pelo lançamento da cédula de R\$ 20,00, cuja produção até o final do ano, utilizando linha até dedicada a cédula de mais baixa denominação (justamente a de R\$ 20,00, de mesmas dimensões da nova cédula), dentro do PAP, poderá promover um incremento financeiro ao meio circulante de R\$ 90 bilhões.

62. Para responder a esses desafios e cumprir seus misteres constitucionais e legais, o CMN e o BCB, à luz do melhor conhecimento técnico e ante restrições de caráter econômico e a limitada disponibilidade orçamentária, concluíram que o lançamento da cédula de R\$ 200,00 usando a linha de produção da cédula de R\$ 20,00 já existente, era a opção mais racional e eficiente para garantir o fornecimento de numerário suficiente para atender a demanda da economia nacional e da sociedade em geral e, ainda, garantir as necessidades de saque em espécie diretamente relacionadas ao pagamento dos benefícios financeiros e auxílios emergenciais, que tiveram sua vigência prorrogada, com prestações adicionais em relação ao previsto inicialmente em abril de 2020."

As razões apresentadas pelo BCB, **neste momento processual**, são suficientes para justificar a opção pela utilização do padrão da cédula de R\$ 20,00 para a emissão das novas cédulas, considerando a questão operacional envolvida e, principalmente, o tempo de que dispunham as autoridades monetárias para encontrar uma solução que atendesse a demanda de papel moeda no sistema bancário nacional evitando o colapso dos meios de pagamento.

Como esclarecido nessas informações iniciais, próprias para o exame do pedido de tutela, não havia outra solução operacional possível para viabilizar, **no tempo exigido**, a colocação de cerca de R\$ 90 bilhões em papel moeda no sistema, considerando que o Governo Federal havia aprovado crédito extraordinário no valor de R\$ 98,2 bilhões para pagamento nos três meses seguintes (R\$ 32,7 bilhões/mês) de auxílios emergenciais.

A possibilidade de contratação da emissão da cédula de R\$ 200,00 em padrão específico e diferenciado das demais cédulas de real por outro fornecedor internacional, uma vez que a CMB não tinha condições de atender essa demanda no prazo exigido, também foi descartada porquanto as casas impressoras de porte para esse tipo de serviço também estavam com sua capacidade de produção comprometida pela demanda de seus contratantes usuais, dado que em outros países também se repetiu o mesmo problema, especialmente o forte entesouramento em razão da emergência relacionada ao coronavírus.

Se a decisão de emitir a cédula de R\$ 200,00 utilizando o mesmo padrão de tamanho da cédula de R\$ 20,00 se justificou em razões de caráter técnico e de urgência, cumpre saber, também para este exame inicial, se os réus adotaram providências necessárias para garantir minimamente a questão da acessibilidade para as pessoas cegas ou com visão subnormal.

De acordo com as informações dos réus, embora a nova cédula de R\$ 200,00 tenha o mesmo tamanho da cédula de R\$ 20,00, ela preencheria requisito indispensável da acessibilidade às pessoas cegas ou com visão subnormal por meio de marca tátil, o que estaria em estrita observância com a legislação.

Esclareceremos réus que, seguindo a mesma lógica usada na demais cédula da segunda família do Real, a marca tátil da cédula de R\$ 200,00 é representada por barras em alto-relevo localizadas no inferior direito da frente da nota, sendo que tais marcas são feitas com relevo pronunciado e cujo desenho foi aprimorado para o fim de facilitar o reconhecimento tátil.

Ainda de acordo como réus, as marcas táteis utilizadas na segunda família do Real foram submetidas à análise e aprovação por associações de pessoas com deficiência visual em reuniões ocorridas à época da execução do projeto gráfico e técnico, em 2008. Informam que teriam participado dessas reuniões representantes da Fundação Dorina Nowill, Instituto Benjamin Constant, União Brasileira de Cegos (UBC) e Conselho Brasileiro para o Bem-Estar dos Cegos.

Concluem dizendo a nova cédula de R\$ 200,00 teria observado o paradigma do desenho universal com marcas táteis pelo que não seriam expressão de política pública excludente, ressaltando que não haveria a obrigatoriedade, no plano internacional, de diferenciação de dimensão das cédulas, trazendo como exemplo, dentre outros, o do dólar americano, que seria o padrão monetário de maior preponderância mundial e que não utilizaria nem o tamanho diferenciado, nem a marca tátil.

Pois bem. Neste exame inicial, a meu sentir, as razões que levaram à decisão de emitir as novas cédulas de R\$ 200,00 com o mesmo padrão de tamanho da cédula de R\$ 20,00, pelas razões operacionais e de urgência já expostas, observando, quanto à acessibilidade para pessoas cegas ou com visão subnormal, apenas as marcas táteis diferenciadoras, se revelam, como alegou o BCB em suas informações, **se não a solução ideal, a solução possível para o contexto de urgência em que foi tomada.**

Não há dúvida de que o ideal seria a observância padrão de utilizar dimensões diferenciadas entre as cédulas, de acordo com a lógica que informou a padronização da segunda família do real.

Estamos diante de uma situação clara de colisão entre dois princípios fundamentais. De um lado, o direito dos quase 7 milhões de cegos e pessoas com visão subnormal de terem a expectativa de que lhes seja garantida a acessibilidade adequada à nota de R\$ 200,00 pelo fato de não ter o tamanho diferenciado em relação à nota de R\$ 20,00. De outro, os mais de 40 milhões de brasileiros que poderiam ficar afetados pela ausência de meio de pagamento em papel moeda se as medidas aqui questionadas não tivessem sido adotadas pelos réus.

Da mesma forma, não pode ser desconsiderada que a atividade revisora que o Poder Judiciário exerce sobre a administração pública deve levar em consideração as consequências que podem advir de sua decisão.

De fato, dispõe o art. 21 da LINDB:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

Não há como não sopesar que a tutela de urgência, na forma requerida, no sentido de se **proibir a produção e distribuição e determinar a retirada de circulação** das cédulas de R\$ 200,00 traria impacto significativo nos meios de pagamento em papel moeda disponíveis à sociedade brasileira neste momento de crise sanitária e econômica mundial.

Dai entender, **neste juízo de cognição sumária**, que esses dois fatores apresentados pelos réus, a justificativa técnica da emissão da cédula de R\$200,00 com a utilização do mesmo padrão de tamanho das notas de R\$ 20,00, e diferenciação das cédulas, para fins de acessibilidade das pessoas cegas ou com visão subnormal, apenas pelas marcas táteis, dentro de um contexto de excepcionalidade em que vivemos e que demandou a adoção de medidas de urgência para viabilizar a emissão de mais de R\$ 90 bilhões em espécie para que não faltassem notas no sistema bancário nacional, são razões suficientes para **indeferir o pedido de tutela de urgência** requerida na inicial.

Qualquer medida liminar que obstasse a produção e distribuição das atuais cédulas de R\$ 200,00 ou que determinasse a sua retirada de circulação poderia colocar em risco a execução dos serviços de meio circulante sob responsabilidade do Banco Central do Brasil, especialmente se considerarmos que as projeções iniciais por demanda de cédulas de reais foram ampliadas em razão da extensão do prazo de pagamento do AE inicialmente previsto.

O que não significa, contudo, que essa decisão política quanto à emissão da cédula de R\$ 200,00, em um contexto de normalidade e dentro de um prazo adequado, possa ser revista para o fim de que seja observada a lógica que informou a decisão política quando do lançamento das cédulas da segunda família do Real, com dimensões diferenciadas. Noutro falar, precisa ser avaliado se opção anterior de emissão de notas de tamanhos diferentes se justificava - em que extensão - na necessidade da garantia de acessibilidade para os cegos e para as pessoas com visão subnormal.

Mas isso só pode ser analisado após o devido contraditório e com a instrução adequada dos autos, uma vez que os réus até aqui apenas trouxeram **manifestações prévias** que foram prestadas no prazo de 72h para o fim do exame do pedido de tutela de urgência.

Dessa forma, **indeferir o pedido de tutela de urgência** consistente na proibição de produção e distribuição das cédulas de R\$ 200,00, bem como **indeferir o pedido de tutela de urgência** para que seja determinada a imediata retirada de circulação das referidas cédulas de R\$ 200,00, **dado que tais medidas implicariam perigo reverso com a potencialidade de colocar em risco a execução dos serviços de meio circulante.**

Defiro, somente, o pedido formulado na inicial **determinando** aos réus que exibam, com suas contestações, o processo administrativo que definiu que as cédulas da 2ª edição da família do Real, emitidas a partir de 2010, teriam dimensões diferenciadas, de modo que se possa avaliar se a opção de diferenciação das cédulas apenas pelas marcas táteis seriam justificadas fora de uma situação de excepcionalidade e dentro do contexto de normalidade que venha a se estabelecer no futuro, como forma de se evitar um retrocesso social na política de acessibilidade já existente para as cédulas de reais, o que encontra vedação na Constituição Federal e no marco legal da matéria, traduzido especialmente pela Convenção de Nova Iorque e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Garantia de Acessibilidade.

Os demais pedidos dos autores quanto à exibição de outras decisões administrativas ou ofícios que estariam diretamente relacionadas à decisão de emissão da cédula de R\$ 200,00, entendo, ficaram prejudicados pelas informações e esclarecimentos que já foram apresentados pelos réus em suas manifestações prévias, especialmente por meio do Parecer Jurídico 540/2020-BCB/PGBC que instruiu a manifestação do BCB e que já havia sido apresentado na APDF nº 726, da Rel. da Min Carmen Lúcia, no Supremo Tribunal Federal.

Citem-se os réus para que apresentem contestação, no prazo legal.

Com as repostas, abra-se vista aos autores para réplica e para o Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei 7.347/85.

Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE:MARGEN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LIMITADA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035510-11.1988.4.03.6100

IMPETRANTE: DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do desarquivamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020742-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: F & G S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012566-06.2020.4.03.6100

AUTOR: R. BAIÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE PAULA TORRES ROSA - MG112623

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifistem as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009898-07.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na petição id nº 39280431, o Instituto Nacional do Seguro Social requer a cassação da liminar concedida, a qual determinou que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de trinta dias.

Alega que a situação de penúria de pessoal da autarquia previdenciária, decorrente da aposentadoria de diversos servidores, é notória, impondo a observação da ordem cronológica do protocolo dos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

Argumenta que não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada, ante o elevado número de requerimentos pendentes de apreciação, a escassez de servidores e a complexidade da análise técnica necessária.

Defende, também, a incidência do princípio da reserva do possível e a inaplicabilidade dos prazos definidos pelos artigos 49 da Lei nº 9.784/99 e 41-A da Lei nº 8.213/91 para os fins pretendidos pelos segurados.

É o relatório. Decido.

Não verifico a presença de elementos capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão que deferiu a medida liminar pleiteada pela parte impetrante, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social valer-se do recurso cabível à espécie, em caso de discordância com a decisão prolatada.

Assim, mantenho a decisão id nº 39060118 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027331-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZORO ASTRO BUENO DE AGUIAR JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005372-16.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: MIRELLA DE ALMEIDA

EXECUTADO: EDGLEI LUCENA TELES, LIOSMAR DE ALMEIDA, MARIZA CORINA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, RENATA FAVARO PEREZ - SP181055

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA WASSERMAN - SP146244

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA WASSERMAN - SP146244

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição ID 39808148 e anexos e o depósito efetuado ao ID 40520660.

Oportunamente, a petição ID 39638820 será apreciada.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023794-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACADEMIA METROPOLE CLUB LTDA - EPP, DANIELE BORGES TACORONTE, RICARDO TACORONTE, EDNA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS AMERICO DO BRASIL - SP117401

DESPACHO

Considerando que o prazo já foi concedido à credora em três oportunidades (ID 35805412, 38122605 e 39735205), indefiro o pedido de nova dilação de prazo.

Verham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001200-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON PORTO DE OLIVEIRA VEICULOS - ME, ANDERSON PORTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

À vista do silêncio da credora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026414-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas remanescentes, conforme requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0112006-82.1968.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EDUARDO DUTRA VAZ

Advogados do(a) REU: FABIO ANTONIO DOS SANTOS - SP22210, SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF12069, ANDRE GUENA REALI FRAGOSO - SP149190, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684, ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH - SP149186, PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL - SP15754, CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319, ANDREA ANDREONI - SP138617, MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ - SP17606, ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ - SP15702

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011061-17.2010.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO REBEQUE DESCALVADO - ME, BALAIÓ - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA., INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA - EPP, INJETO PLÁSTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, PANIFICADORA BELA VISTA DE BERTIÓGA LTDA - ME, PANIFICADORA SÃO JOÃO DA BARRA LTDA, ROQUE DONIZETI DIAS SOBRINHO, SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA - ME, CERÂMICA BAGATTA & FILHO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032841-57.2003.4.03.6100

IMPETRANTE: GAMA MINERACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA ODDONE CORREA COSTANTINI - SP150259, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021835-69.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELMANERES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BRAGA LIMA VINAGREIRO - SP295588

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por TELMA NERES DE OLIVEIRA em face de UNIÃO FEDERAL, DATAPREV – EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus à concessão do auxílio emergencial devido à autora.

A autora relata que requereu a concessão do auxílio emergencial previsto no Decreto nº 10.316/2020, contudo, a partir do mês de agosto de 2020, o benefício foi suspenso, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos previstos para sua obtenção.

Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020 para a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 3.331,00, montante equivalente às parcelas do auxílio emergencial pleiteadas na presente demanda.

Assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”- grifei.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais” – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto nos artigos acima transcritos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024726-47.2003.4.03.6100

AUTOR: MOISES GOMES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309, GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

REU: UNIÃO FEDERAL, REINALDO ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018503-94.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CARVALHO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CICERO BUENO - PR44219, PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Promova a parte exequente o recolhimento correto das custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), tendo em vista que o comprovante apresentado aponta o agente arrecadador CNC 748 - Banco Cooperativo SICRED SA e, por expressa previsão legal (lei 9.289/1996), o pagamento da GRU deve ser realizado somente na Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021436-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ESSEN PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019901-76.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE IVAN MODESTO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte apresentou peça processual nominada como RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EMERGÊNCIA.

Tendo em vista que o recurso foi interposto equivocadamente na instância de origem, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Observe que, nestes autos, constam informações de documentos relativos ao processo que tramita em Segredo de Justiça. Assim, por cautela, determino que neste feito seja dado o mesmo tratamento e seja anotado o Segredo de Justiça.

À secretaria para providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019838-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSELI AMELIA MARCHINI DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante adequadamente o despacho anterior, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção, tendo em vista que, ao contrário do quanto informado na petição, considerando o documento anterior juntado aos autos, o recurso foi remetido para a Junta de Recursos, não se encontrando sob análise do CEAB.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020690-75.2020.4.03.6100

AUTOR: JOIE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOIE SUPLEMENTOS EIRELI EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e terceiros) em relação à parcela descontada pela autora a título de INSS dos empregados e determinar que a parte ré não imponha à empresa autora restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quaisquer outras medidas restritivas de direito.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, sendo responsável, também, pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores.

Argumenta que os descontos referentes à contribuição devida pelos trabalhadores não configuram valores pagos aos empregados, mas ao Instituto Nacional do Seguro Social e não retribuem o trabalho prestado, não podendo integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência para que não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e terceiros) os valores relativos à parcela descontada de seus empregados, a título de contribuição previdenciária do trabalhador.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como o processo relacionado na aba "Associados", pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Principalmente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do valor descontado a título de contribuição previdenciária do trabalhador

No caso dos autos, discute-se a incidência, ou não, das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre o valor descontado do empregado a título de contribuição previdenciária do trabalhador. Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, deve incidir sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventuais descontos efetuados na remuneração do empregado, seja a que título for, que são suportados pelos próprios funcionários, não alteram a base de cálculo das contribuições da parte impetrante.

Nesse sentido, está correto o entendimento exarado pela RFB na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009."

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.
2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.
4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.
5. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.
6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.
7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).”

(TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação, que correspondem à participação do empregado no custeio do benefício, não tem natureza jurídica de indenização, não podendo ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.”

(TRF4, AC 5013058-03.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020).

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014925-26.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIISA, CONSORCIO TC LINHA - 4 AMARELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MULLER MARTINS - PR29308, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR19114, MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR69982

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MULLER MARTINS - PR29308, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR19114, MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR69982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI e SEBRAE. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/resstituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI e SEBRAE.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 (“EC nº 33/01”), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI e SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Exceção Supremo Tribunal Federal e 105 do Colégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000835-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FH COMERCIO DE CONFECÇÕES, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, FERNANDO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS, ALAN CASSIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS TADEU DE ALMEIDA - SP273244

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido a dilação de prazo de 15 dias, conforme requerido. Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014131-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora busca a concessão de tutela provisória de urgência para afastar a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias (cota previdenciária patronal) sobre as verbas relativas a descanso semanal remunerado, horas extras e comissões, 13º salários, férias gozadas, aviso prévio, férias proporcionais e indenizadas, abono de 1/3 sobre férias e auxílio maternidade e doença. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, com a declaração de inexistência da incidência das contribuições sobre tais verbas e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deferida parcialmente a tutela de urgência.

Embargos de declaração opostos pela parte autora, aos quais foi negado provimento.

Citada, a União apresentou contestação, combatendo o mérito.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar levantada pela União Federal, pois a parte autora juntou aos autos, com a inicial, documentos que comprovam o recolhimento das contribuições ora combatidas.

Outrossim, também afasto a preliminar para sobrestamento do feito, tendo em vista o recente julgamento do Tema 985, restando assim decidido:

"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

Passo ao exame do mérito.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº

20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do descanso semanal remunerado

Em relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de Descanso Semanal Remunerado – DSR incide a contribuição previdenciária porquanto tal verba possui natureza nitidamente remuneratória. Trata-se, na verdade, de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça no:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgrG no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1380226 2018.02.73074-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2019)

Do adicional de horas extras

Em relação ao adicional de horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.

(...)”
(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Das comissões

Adoto a jurisprudência consolidada do E. STJ, segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as comissões pela natureza remuneratória da rubrica. A propósito, vale citar o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

- O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).
 - No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
 - Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.
 - Agravo Interno não provido. ..EMEN:
- (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 941736 2016.01.66244-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2016 ..DTPB:)

Do décimo terceiro salário

Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual siga a orientação da Suprema Corte.

Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668.

Neste sentido, confira-se também o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
- A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
- Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
- Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido." (Grifei)

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014)

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifeado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

- A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
- "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.** Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
- Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
- Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifeado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

- A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.
- O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRgos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amada, DJ de 29.6.2007; AgRgo REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRgo no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRgo no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRgo nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRgo no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRgos nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRgo no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRgo no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRgo no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRgo no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRgo no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgRgo no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Das férias proporcionais e indenizadas

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Assim, patente a falta de interesse de agir da parte em relação a tal pleito.

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando a inexistência de contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: horas extras, aviso prévio indenizado, auxílio-maternidade e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente. Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade do valor das custas e de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em dez por cento da metade do valor da causa. Por outro lado, condeno a União ao pagamento de metade do valor das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte autora sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-93.2016.4.03.6100

AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, por alegada contradição.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois a decisão foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Diante do exposto na decisão recorrida (id 27517797), "foi reconhecida como válida, para fins de interrupção da prescrição, a medida cautelar ajuizada perante a 10ª Vara Federal, restringindo-se, no entanto, o direito da autora aos créditos compreendidos nos 2 anos e 6 meses após a distribuição daquela ação (proposta em 29/05/2014), e não em 5 anos, como requerido. Por isso, deve ser assegurado o processamento de pleito administrativo de recuperação de indébito protocolado até 28/11/2016, em sendo a prescrição o único obstáculo para tanto".

Assim, fica claro que a embargante pretende, na realidade, a alteração do julgado, o que somente é possível através de recurso à instância superior.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012271-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZANAILE VERONICA CHIAPETTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029668-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL SAMARITANO DE SAO PAULO LTDA

SUCESSOR: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, CARLA MENDES NOVO - SP330408, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por **MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora busca o reconhecimento da inexistência do pagamento das contribuições previdenciárias (cota previdenciária patronal e ao RAT) sobre as verbas relativas a aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário, auxílio-doença (primeiros quinze dias), férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche, salário-maternidade e salário-paternidade.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, com a declaração de inexistência da incidência das contribuições sobre tais verbas e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, sustenta a parte Autora que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida, em parte, a tutela antecipada (id 12897656).

Citada, a União apresentou contestação, combatendo o mérito (id 13398981).

Juntada decisão do E. TRF da 3ª Região, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000789-25.2019.4.03.0000 (id 14011186).

Foi apresentada réplica (id 18119373).

Juntada decisão do E. TRF da 3ª Região negando provimento ao Agravo de Instrumento n. 5000789-25.2019.4.03.0000 (id 19798440).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Observe que, considerando os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva das entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros (APEX-BRASIL, ABDI e SEBRAE), visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico e não jurídico. Neste sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3. Primeira Turma. ApReeNec 00144535220164036100. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 12 de junho de 2018 - grifado)

Desse modo, afasto a preliminar suscitada pela ré acerca da necessidade de litisconsórcio passivo necessário.

Passo ao exame do mérito.

A questão controversa discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9º (com redação dada pela Lei 9.528/1997) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários.

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amada, DJe de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEREES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado)

Do terço constitucional de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

Do auxílio-creche

No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação."

Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:

Art. 1º - Ficam empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedecemos seguintes exigências:

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança;

(...)

IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche .

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: "O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição".

A propósito, cito, ainda, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Súmula 310 / STJ).

2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).

3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86).

4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413222/RS)

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Do salário paternidade

Quanto ao salário paternidade, me filio ao entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de verba de natureza salarial, motivo pelo qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando a inexistência de contribuições previdenciárias (cota patronal e ao SAT) incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: auxílio-doença (primeiros quinze dias), aviso prévio indenizado, auxílio-creche e salário-maternidade.

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade do valor das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre metade do valor dada à causa. Por outro lado, condeno a Ré ao pagamento de metade do valor das custas e dos honorários advocatícios que fixo sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

P.R.I.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042088-38.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012085-77.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AZUCAR SHOES EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: CICERO JOSE DASILVA - SP261288

DESPACHO

Id 41185327: Abra-se vista à CEF.

Nada mais requerido pelas partes, os autos serão conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019033-67.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: GILBERTO MOURA BRAGA

DESPACHO

ID 40672725: Nada a apreciar, tendo em vista que já foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC no despacho ID 39993528.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017564-51.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIMAS ALVES DOS SANTOS FREITAS, THAYS DIAS GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DE CARVALHO - SP160875, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DE CARVALHO - SP160875, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o patrono da parte autora a juntada de nova procuração, posto que o documento anexado no ID 39446827 não está legível, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, manifestem as partes sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021921-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIANA MARTILIANA DA SILVA

EXECUTADO: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426, MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE TAVARES DE LIMA - SP347192, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945

DESPACHO

Intime-se a corré AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, para complementar o pagamento da sucumbência conforme requerido na petição id 40214563, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra a parte autora, representada pela DPU, a decisão id 39890578 para prosseguimento da execução com relação à corré CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020465-55.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: D. FORT EMPREITEIRA LTDA - ME, GEOVANE IRINEU PEREIRA, ROSANA APARECIDA AMORIM DA SILVA

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC)

Sempre juízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o julgamento antecipado da lide (art. 920, II, do CPC).

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007055-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS JUN TAKASE - EPP, MARCOS JUN TAKASE

Advogado do(a) EXECUTADO: JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - SP132595

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 dias, requerido pela CEF, oportunidade em que deverá manifestar-se igualmente sobre petição e anexos juntados no dia 03/11/2020 pela executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0017681-74.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO LOURENCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO - SP257025, THIAGO TAM HUYNH TRUNG - SP257537

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020908-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ALEXANDRE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a ausência dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução, intime-se a embargante, para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, instruindo-a com cópias das peças processuais relevantes da ação de execução nº 0022968-13.2015.4.03.6100, tais como petição inicial, contrato bancário executado, planilha de cálculos e outros documentos que reputar importantes, nos termos do art. 914, §1º c/c art. 321, ambos do CPC.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020933-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a ausência dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução, intime-se a embargante, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, instruindo-a com cópias das peças processuais relevantes da ação de execução de título extrajudicial nº 0059762-63.1997.4.03.6100, tais como petição inicial, contrato bancário executado, planilha de cálculos e outros documentos que reputar importantes, nos termos do art. 914, §1º c/c art. 321, ambos do CPC.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021695-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO. EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para reconhecer o direito da empresa impetrante de não incluir os valores referentes ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais e juntou aos autos nova procuração (id nº 41004729).

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021957-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILCAR MARTINEZ MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583, MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AMILCAR MARTINEZ MARTINEZ em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés permitam que o autor se inscreva no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA 2020, regulado pelo Edital nº 66/2020; emitam o respectivo boleto e recebam seu diploma para análise, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) justificar o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00);
- b) juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF;
- c) trazer declaração de insuficiência financeira, visto que requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- d) apresentar a tradução para a língua portuguesa dos documentos id nº 41087081, páginas 01/03, conforme determinado no artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
- e) comprovar as datas em que foram tiradas as fotografias das telas do site do INEP id nº 41087083, páginas 01/13, demonstrando que o prazo para inscrição no REVALIDA não havia se encerrado;
- f) informar se entrou em contato com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP durante o prazo para inscrição no REVALIDA (de 21 de setembro de 2020 a 02 de outubro de 2020), pois os protocolos id nº 41087986, páginas 01/03, foram abertos a partir de 05 de outubro de 2020, ou seja, após o encerramento das inscrições.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021280-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, JULIO CESAR GOMES - SP436321

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o sistema processual apontou trinta e seis hipóteses de prevenção na aba "Associados", concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para, em caráter de cooperação, juntar aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, contendo o número do RIP de cada imóvel, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010603-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, GILBERTO ALVES NASCIMENTO, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORAÇÃO, GILBERTO ALVES NASCIMENTO e LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a ação de execução de título extrajudicial nº 5021458-69.2018.403.6100 e determinar o imediato desbloqueio dos valores penhorados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 34239187, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes Gilberto e Lucimara.

Ademais, foi concedido à parte embargante o prazo de quinze dias para comprovar a origem do valor bloqueado; regularizar a representação processual da empresa Curtain Call Artigos para Decoração Ltda, pois a procuração encontra-se apócrifa e demonstrar a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica.

Os embargantes apresentaram a manifestação id nº 35489230.

Foi concedido novo prazo para os embargantes comprovarem a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica (id nº 35605539), porém não houve manifestação nos autos.

Decido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela embargante Curtain Call Artigos para Decoração Ltda, visto que não foram apresentados documentos que comprovem a hipossuficiência econômica.

O artigo 654 do Código Civil disciplina a outorga de mandato, nos termos a seguir:

“Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida” – grifei.

A data de outorga da procuração é requisito essencial do ato jurídico, pois informa o início dos poderes outorgados.

Nesse sentido:

“REVISÃO DE BENEFÍCIO - PROCURAÇÃO SEM DATA - EXTINÇÃO DO FEITO - 1 - Decorrido extenso lapso entre a propositura da ação e a outorga do instrumento de mandato judicial, este último deve ser atualizado.

2 - A falta de data na segunda procuração juntada, por seu turno, não pode ser considerada para fins de regularização do feito.

3 - Em consonância com o art. 1289 do Código Civil, o instrumento de mandato deve vir datado. Trata-se de requisito essencial deste ato jurídico, já que indica o início dos poderes concedidos.

4 - Sem a juntada de procuração datada, mesmo aberto prazo para se suprir a falta, há que se julgar extinto o feito sem a análise do mérito, já que ausente pressuposto para o regular desenvolvimento do processo.

5 - Sentença confirmada, apelo do autor a que se nega provimento” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0044329-64.1994.403.9999, relator Juiz Federal Convocado MARCOS ORIONE, Quinta Turma, data da decisão: 30.09.2002, DJU 06.12.2002).

Observo que as procurações juntadas aos autos (ids nºs 33832056, página 01 e 35490001, página 01) não possuem a data em que os poderes foram outorgados aos advogados Gustavo de Oliveira e Gilson de Oliveira e não estão assinadas pela representante da empresa Curtain Call Artigos para Decoração Ltda.

Diante disso, concedo à parte embargante o último prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para juntando aos autos comprovante de pagamento das custas, bem como para regularizar sua representação processual, juntando procuração datada contendo a assinatura de todos os outorgantes.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a embargante.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, na qualidade de sócia ostensiva de NOBILE SUITES CONGONHAS SCP 005 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para “*autorizar a suspensão imediata da incidência do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, em estreita observância aos precedentes do TRF1. Isso em relação a Matriz, Filiais e Sociedades em Conta de Participação – SCP’s*”.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar para “*(...) que seja definitivamente excluído o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como que seja declarado o direito das impetrantes (Matriz, Filiais e Sociedades em Conta de Participação – SCP’s) de compensação dos valores indevidamente pagos e destacados na nota fiscal sob tais rubricas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a impetração e, da mesma forma, o direito de compensação dos valores eventualmente destacados na nota fiscal e pagos após impetração, enquanto perdurar o processo*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas complementares (id nº 37201603).

A impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$ 144.000,80 (id nº 38674321).

A liminar requerida foi deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos valores correspondentes, conforme decisão id nº 38821583.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.2016/2009 e opôs embargos de declaração, sustentando a presença de omissão na decisão que deferiu a liminar pleiteada, pois não foi observada a possível litispendência com os processos nºs 5015536-76.2020.4.03.6100 e 5015576-58.2020.4.03.6100, anteriormente ajuizados pela impetrante (id nº 39190221).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 40038478.

A impetrante manifestou-se a respeito dos embargos opostos pela União Federal, defendendo a ausência de litispendência com os mandados de segurança indicados, os quais foram impetrados pela empresa na qualidade de sócia ostensiva de outras pessoas jurídicas (id nº 40698088).

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente à análise dos embargos de declaração opostos pela União Federal, considero necessária a regularização da representação processual da empresa impetrante.

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para:

a) comprovar os poderes outorgados aos subscritores da procuração id nº 36966916, página 01 (Roberto Maia Bertino e Ricardo Santos Pompeu), para constituição de procuradores em nome da empresa;

b) juntar aos autos a cópia do comprovante de inscrição da NOBILE SUITES CONGONHAS SCP 005 no CNPJ.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017497-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VITA IT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLUÇÕES EM TI LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL através da qual a parte autora busca a concessão de tutela para afastar a necessidade de pagamento das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e as devidas aos terceiros) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, com a declaração de inexigibilidade da incidência das contribuições sobre tais verbas e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deferida parcialmente a tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, combatendo o mérito.

Réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Reconheço, ainda, o direito da autora de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031591-68.1975.4.03.6100

SUCEDIDO: HERNANI SILVEIRA BUENO

EXEQUENTE: LUIZ ALVARO AUGUSTO PINTO, IRMGRED ANGELA BEUG, ERNST ULRICH BUSER, WALDIR COSTA LIMA, WALMIR COSTA LIMA, MARIA FERNANDA THEODORO LIMA SAVOIA, PAULA REGINA THEODORO LIMA, JOAO ROSA THEODORO LIMA, VERA MARIA RODOVALHO NOUGUES, LEDA AMARAL PEREIRA DE MAGALHAES, JOAO FICKER, ODDONE JOSE ATTILIO MARSIAJ, ERICH BEDRICOVETCHI, JOAQUIM SEVERO DE LIMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MACHADO - SP26480

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5010353-91.2020.403.0000 para que requeiram o quê de direito.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-25.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE MARCIO SEVERO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010766-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASTRID DA CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027232-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C. F. DESIGN E DECORACAO EIRELI, HILDA PINHEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5011968-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERPP EMPRESA DE RECUPERACAO DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO BARBOSA ALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 30839852 - Os embargantes foram regularmente intimados para atenderem ao disposto no artigo 917, § 3º do CPC e se limitaram a requerer a realização de perícia contábil para se apurar o valor que entendem devido, informando que os cálculos envolvem complexidade.

O requerimento de realização de perícia contábil objetiva substituir a memória de cálculo que deve instruir a petição inicial dos embargos à execução, ou seja, afastar a imposição legal, o que é inadmissível, pois essa formalidade é essencial para o conhecimento e deslinde da matéria.

Desse modo, indefiro referido pleito.

Id 30288640 - Dê-se ciência aos embargantes.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020456-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOEL DE JESUS ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-58.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA PEGHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, tendo em vista que não houve manifestação da autoridade impetrada, reitere-se a intimação no endereço eletrônico indicado na inicial.

Caso a intimação retorne negativa, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de indicar novo endereço eletrônico da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011773-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRACIARA BEZERRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância expressa da Caixa Econômica Federal com o levantamento dos valores judiciais depositados, R\$ 6.640,31 (deis mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos), conforme guia de ID 19450894, em consonância com o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial sob nº 0265.005.86414938-0 (Ids nº 19450894) para conta de titularidade do causidico da parte autora, Dr. ALLAN DE BRITO FERREIRA – OAB/SP nº 361.998, portador do CPF nº 352.227.068-18, mantida junto ao Banco Itaú/Unibanco, Agência nº 0572, conta corrente nº 29480-9, conforme requerido no Id nº 33149636, sem incidência de dedução de imposto de renda.

Concretizando-se a transferência eletrônica do numerário, com a juntada do respectivo comprovante, vista às partes.

Após o cumprimento do determinado acima, ante a não concordância pelas partes dos valores residuais corretos a serem executados, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afiram os devidos cálculos, de acordo com o julgado, devendo ser subtraídos os valores incontroversos (R\$6.640,31).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021543-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a inicial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 40866935).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020741-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: CELSO PASSOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA - SP59619, CELSO PASSOS - SP137235

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente (OAB) sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venhamos autos para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028046-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

Id nº 32525245: Indefero o pedido, posto que os valores executados foram creditados diretamente na conta do procurador da parte autora, conforme se depreende da análise da página 2 Id nº 17573661, não havendo se falar em transferência de valor depositado em conta judicial.

Desta forma, satisfeito o crédito da parte exequente, bem como certificado o trânsito em julgado da sentença de Id nº 29854044, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003562-69.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER SOARES CABRAL, MARINES MUNARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venhamos autos para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0689412-19.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUACUS A DE PAPEIS E EMBALAGENS, GUACUS A DE PAPEIS E EMBALAGENS, GUACUS A DE PAPEIS E EMBALAGENS, LENCIONI E DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID's nºs 35557184, 35557188, 35557196, 35557200, 35557420, 35557509 e 35557532: Diante da indicação dos dados necessários, conforme determinado no ID nº 29874407, item 2º, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil e o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **de firo** o levantamento de parte do valor constante do ID nº 15208834 (página 63) à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica do importe de R\$ 8.170,12 (oito mil e cento e setenta reais e doze centavos), em 10.02.2012, depositado na conta judicial sob nº 0265.005.00800846-1, a título de honorários advocatícios, para conta indicada no ID nº 35557188, em nome de ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS, CNPJ nº 14.891.472/0001-96, junto ao Banco do Brasil, Agência 3413-4 (Brasília Shopping), Conta Corrente nº 38460-7 (AAGE-ELETROBRÁS), conforme requerido pela advogada, Luiza Rapizo Bosquê, inscrita na OAB/RJ nº 222.152, regularmente constituída com poderes específicos para "receber e dar quitação".

No mais, intime-se a exequente LENCIONI e DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do nome, RG, CPF, OAB e telefone atualizado de advogado(a), regularmente constituído(a) nos autos, com poderes específicos para receber e dar quitação, indicando o respectivo ID do instrumento procuratório, para a expedição de alvará de levantamento de parte do valor constante do ID nº 15208834 (página 63), equivalente ao importe de R\$ 8.170,12 (oito mil e cento e setenta reais e doze centavos), em 10.02.2012.

ID nº 35345588: Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a Secretaria a decisão exarada no ID sob o nº 29874407, no tocante à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conversão em renda a favor da União Federal de parte do valor depositado na conta nº 0265.005.00800846-1, equivalente ao importe de R\$ 16.340,25 (dezesesseis mil e trezentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), em 10.02.2012, sob o código da receita nº 2864, informando o saldo remanescente existente na aludida conta, após a efetivação da conversão.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do item "4", alínea "b", da sobredita decisão (ID nº 29874407).

Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006234-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL DE SAO PAULO - LESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista o noticiado pelos meio de comunicação acerca da retomada, ainda que de forma gradual, da perícia médica, intime-se à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da decisão Id.n.º 33496963.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016737-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 35589299 e 35589556: Em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **de firo** o levantamento de R\$ 10.686,27 (dez mil e seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), em 28.01.2020, conforme extrato constante do ID nº 27697616, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência nº 1181, para que promova imediatamente a transferência eletrônica do referido montante, disponibilizado na conta judicial sob nº 1181005134059793, para conta indicada no ID nº 35589556, em nome do beneficiário do Ofício Requisitório nº 20190092636, Francisco R. S. Calderero Sociedade de Advogados, CNPJ nº 47.435.912/0001-50, junto ao Banco Itau (341), Agência nº 0393, Conta Corrente nº 40443-9.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido (ID nº 26206539), condicionado à disposição do Juízo ante a penhora efetuada (ID nº 17855802).

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021332-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE JANSEN DO NASCIMENTO - DF51119, WILSON CHAVES DE FRANCA - BA24359

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0019812-22.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:HYSTER-YALE BRASILEMPILHADEIRAS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos do Perito Judicial (ID's nºs 37458782 e 37458788).

Nada sendo requerido, promova a Secretária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 31622423, observando-se os dados constantes dos ID's nºs 34936133 e 34936305.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009982-08.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAUDECI CORVELONE PAULELA

Advogado do(a)IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- DIVISAO DE REVISAO DE DIREITOS

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021639-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANIA DOS REIS CORSO

Advogado do(a)IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança aforado por VANIA DOS REIS CORSO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência símile, conforme fatos narrados na inicial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 27.10.2020, a impetrante juntou guia de custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 27.10.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006 (documento Id nº 33517840), nos seguintes termos:

"Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime infamável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, comícios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo." (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente."

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, j. em 10.10.2014)

Desta forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da Administração Pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que promova a inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021037-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERICO DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 28.10.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019943-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 30.10.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019771-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 20.10.2020 (documento ID nº 39682200), determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir como prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá o impetrante, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008897-84.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EURIDES LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PESSOTO MAMBRINI - SP210061

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EURIDES LOPES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 21.07.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, pelo despacho exarado em 27.08.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária, bem como determinado que o impetrante recolhesse as custas processuais devidas e indicasse corretamente a autoridade que deveria responder pelo ato tido por coator, informando o endereço para intimação.

Pela petição datada de 08.09.2020, a demandante requereu a reconsideração do indeferimento da gratuidade judiciária, o que foi negado pela decisão exarada em 28.09.2020, a qual deferiu prazo suplementar para cumprimento das determinações.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a sanar duas irregularidades apontadas, a impetrante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015823-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 27.10.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015827-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 27.10.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011699-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CECILIA SHIGUEMOTO DE SA TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juízo.

Tendo em vista a prestação de informações pelo impetrado em 03.07.2020, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017325-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTELA MARIA MARCON PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ESTELA MARIA MARCON PIRES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo referente ao benefício NB 194.082.245-6, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 04.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado.

Antes mesmo da apresentação das informações, o autor peticiona em 26.10.2020, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pela própria impetrante no sentido de que houve a análise e indeferimento do benefício NB 194.082.245-6, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013681-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por JORGE ANTONIO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-TATUAPÉ, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 42/190.307.992-3, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 17.08.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 28.09.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 26.10.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação da parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/190.307.992-3 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019085-94.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do requerimento do benefício NB 194.975.725-8, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 28.09.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária, bem como determinado que o impetrante recolhesse as custas processuais devidas.

Decorrido "in albis" o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocado a proceder o recolhimento das custas processuais, após o indeferimento da gratuidade judiciária, o impetrante quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021656-85.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCILLA DE FATIMA TAVARES DE FIGUEIREDO BARONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DES PACHO

Manifistem-se as partes sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005406-59.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EUDES SANTOS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

A parte autora noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo realizado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019420-29.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: CESAR MATTAR

DESPACHO

ID n. 30434168: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 31177060: Tendo em vista a notícia do extravio do edital anteriormente expedido, defiro a citação do réu por edital, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a publicação do referido edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 – NUJ.

No mais, considerando não ter havido, ainda, a implementação completa da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização do edital de citação de pessoa física, proceda-se à publicação do edital no Diário Oficial e, após, intime-se a parte a fazê-lo em jornal de grande circulação, comprovando nos autos, nos termos do art. 257, par. único, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

No silêncio, tornemos conclusos.

Int..

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017635-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LINDINALVA DE MELO NADIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA SOSNOWI DA SILVA - SP135678

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5026402-80.2019.403.6100.

Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que a embargante também postulou a concessão de justiça gratuita e juntou declaração de hipossuficiência financeira.

A documentação apresentada pelo embargante (ids 38335239 e 38335357) não traduz a situação de indivíduo pobre na forma da lei, tampouco demonstra a impossibilidade do embargante arcar com os encargos processuais.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018702-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 40919766 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020030-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELESTE SIMAO MARTINS BORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 41094430 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012368-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: JOSIANE DOS SANTOS LEITE

DESPACHO

ID n. 29996092: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30900385 e 32898773: Desnecessária a pesquisa de endereços como fim de localizar a ré, uma vez que a própria já peticionou nos autos no dia 28/05/2020, dada em que a dou por citada.

No mais, tendo em vista o interesse da ré na realização de audiência de conciliação, dê-se vista à autora, para que diga se há interesse em conciliar-se. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Caso não haja interesse da autora na formulação de eventual acordo, faça a não apresentação de embargos pela ré, tomem os autos conclusos para sentença.

Int..

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017781-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTANELLI ENGENHARIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MESSIAS CABESTRE - SP427312

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por impetrado por MONTANELLI ENGENHARIA LTDA em face do GERENTE DE FILIAL DE LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é determinar à autoridade coatora que recepcione e analise a documentação complementar encaminhada pela autora em 16.03.2020, nos termos do Edital de Credenciamento nº 2528/2019-7062 GILOG/SP, prosseguindo o julgamento de sua proposta, bem como que, em caso de eventual descarte dos documentos pelo impetrado, que seja reaberto prazo para a devida apresentação pela impetrante, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 11.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 30.09.2020, acompanhadas de documentos.

Petição pela impetrante em 08.10.2020, rebatendo as alegações da autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

De plano, deve ser rechaçada a preliminar deduzida pela impetrada, acerca de falta de interesse de agir.

No presente caso, a parte impetrada, ao prestar suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado, restando configurado seu interesse de agir.

Passo à apreciação do pedido liminar.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo alega a parte impetrante, a empresa inscreveu-se em processo licitatório instaurado pelo Edital de Credenciamento nº 2528/2019, publicado pela Gerência de Logística da CEF em São Paulo, para a contratação de serviços técnicos de engenharia e correlatos, no âmbito do Estado de São Paulo.

Em conformidade com as disposições do Edital, foi comunicada da decisão preliminar de inabilitação em 09.03.2020, em razão de irregularidades com alguns documentos. Então procedeu a impetrante a remessa de documentação complementar, dentro do prazo regulamentar de 5 dias, previsto no instrumento convocatório.

Entretanto, a CEF teria denegado seu pedido sob o fundamento de que havia suspenso o procedimento licitatório em 13.12.2019, de modo que não caberia mais o recebimento de documentos após a aludida data. Entende a impetrante que tal conduta viola a isonomia, uma vez que outros concorrentes que porventura tivessem apresentado documentos complementares antes da data da suspensão do certame teriam suas habilitações apreciadas.

Ante a narrativa da exordial, foi previamente provocado o impetrado a esclarecer as circunstâncias do processo licitatório, vindo a prestar informações em 30.09.2020, pelas quais corroborou as alegações autorais, apenas divergindo no que concerne ao fundamento do indeferimento da apresentação de documentação suplementar pela impetrante.

Segundo a autoridade coatora, a denegação do pedido decorreu de disposição constante de errata ao Edital, pela qual teriam sido informados os licitantes de que a data limite para documentos seria 13.12.2019, uma vez que, após tal marco temporal, o certame seria suspenso.

Como se vê, a controvérsia *sub judice* é meramente de direito, circunscrevendo-se à legalidade do item 13.1.2 do Edital de Credenciamento nº 2528/2019-7062 GILOG/SP, abaixo transcrito:

“13 DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

13.1 O Credenciamento permanecerá vigente, por prazo indeterminado, enquanto houver necessidade pelos serviços, de acordo com a conveniência e oportunidade para a CAIXA.

13.1.1 A qualquer tempo e com aviso prévio, a ser publicado no Portal de Licitações CAIXA, a CAIXA pode suspender, revogar ou encerrar o Credenciamento.

13.1.2 **Na suspensão não será admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar.”**

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Direito administrativo brasileiro, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (Curso de direito administrativo, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (Direito administrativo moderno, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sílvia Zanella Di Pietro, se revela como “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento” (Direito administrativo, 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383). Como precedente judicial destaque:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confiadamente com 5 minutos de atraso.

3. Recurso ordinário improvido.”

(STJ, 5ª Turma, ROMS 200700101568, Rel.: Min. Amálio Esteves Lima, DJ 02.06.2008)

Entretanto, cabe à requerida, empresa pública federal, integrante da Administração Pública indireta, a submissão à legislação atinente a licitações e contratos administrativos, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição, regulamentado, desde 01.07.2016, pelos arts. 28 a 84 da Lei nº 13.303/2016.

Deste modo, não é livre e autônoma a requerida para estabelecer quaisquer cláusulas de editais ao seu puro arbítrio, sem respeitar as diretrizes constitucionais e legais.

Neste particular, aplica-se à CEF o disposto no art. 56, *caput* e inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, **salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.**

No caso concreto, ao suspender o prosseguimento da análise das propostas, a CEF necessariamente sustou a adjudicação do objeto licitado, de modo que não se compreende por quais razões não admite a recepção de documentos pelos candidatos porventura inabilitados, a contar da comunicação da decisão que rejeitou sua inscrição no certame.

Ademais, a impetrada não teceu uma linha sequer para rebater o argumento da autora, respaldado em consultas ao próprio portal de licitações da CEF (documentos ID nº 38439791, 38439892 e 98439793), no sentido de que, no caso de outras concorrentes que apresentam documentação suplementar antes da data de suspensão do certame, o pedido foi admitido.

Há que se concluir, portanto, que restou demonstrada a ausência de oportunidade para a impetrante quanto à apresentação de documentos, o que implica em violação de igualdade com os demais participantes.

Por esta razão, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que recepcione e analise a documentação complementar encaminhada pela autora em 16.03.2020, nos termos do Edital de Credenciamento nº 2528/2019-7062 GILLOG/SP, bem como que, em caso de eventual descarte dos documentos apresentados, reabra prazo para entrega pela impetrante, pelo lapso de 5 (cinco) dias úteis, a contar de sua ciência, observadas todas as demais normas legais e editalícias aplicáveis.

Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento desta decisão, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, devendo juntar documentação correspondente nestes autos, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do art. 500 do CPC.

Dê-se ciência ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em São Paulo, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017781-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTANELLI ENGENHARIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MESSIAS CABESTRE - SP427312

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por impetrado por MONTANELLI ENGENHARIA LTDA em face do GERENTE DE FILIAL DE LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é determinar à autoridade coatora que recepcione e analise a documentação complementar encaminhada pela autora em 16.03.2020, nos termos do Edital de Credenciamento nº 2528/2019-7062 GILLOG/SP, prosseguindo o julgamento de sua proposta, bem como que, em caso de eventual descarte dos documentos pelo impetrado, que seja reaberto prazo para a devida apresentação pela impetrante, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 11.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 30.09.2020, acompanhadas de documentos.

Petição pela impetrante em 08.10.2020, rebatendo as alegações da autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

De plano, deve ser rechaçada a preliminar deduzida pela impetrada, acerca de falta de interesse de agir.

No presente caso, a parte impetrada, ao prestar suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado, restando configurado seu interesse de agir.

Passo à apreciação do pedido liminar.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo alega a parte impetrante, a empresa inscreveu-se em processo licitatório instaurado pelo Edital de Credenciamento nº 2528/2019, publicado pela Gerência de Logística da CEF em São Paulo, para a contratação de serviços técnicos de engenharia e correlatos, no âmbito do Estado de São Paulo.

Em conformidade com as disposições do Edital, foi comunicada da decisão preliminar de inabilitação em 09.03.2020, em razão de irregularidades com alguns documentos. Então procedeu a impetrante a remessa de documentação complementar, dentro do prazo regulamentar de 5 dias, previsto no instrumento convocatório.

Entretanto, a CEF teria denegado seu pedido sob o fundamento de que havia suspenso o procedimento licitatório em 13.12.2019, de modo que não caberia mais o recebimento de documentos após a aludida data. Entende a impetrante que tal conduta viola a isonomia, uma vez que outros concorrentes que porventura tivessem apresentado documentos complementares antes da data da suspensão do certame teriam suas habilitações apreciadas.

Ante a narrativa da exordial, foi previamente provocado o impetrado a esclarecer as circunstâncias do processo licitatório, vindo a prestar informações em 30.09.2020, pelas quais corroborou as alegações autorais, apenas divergindo no que concerne ao fundamento do indeferimento da apresentação de documentação suplementar pela impetrante.

Segundo a autoridade coatora, a denegação do pedido decorreu de disposição constante de errata ao Edital, pela qual teriam sido informados os licitantes de que a data limite para documentos seria 13.12.2019, uma vez que, após tal marco temporal, o certame seria suspenso.

Como se vê, a controvérsia *sub judice* é meramente de direito, circunscrevendo-se à legalidade do item 13.1.2 do Edital de Credenciamento nº 2528/2019-7062 GILOG/SP, abaixo transcrito:

“13 DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

13.1 O Credenciamento permanecerá vigente, por prazo indeterminado, enquanto houver necessidade pelos serviços, de acordo com a conveniência e oportunidade para a CAIXA.

13.1.1 A qualquer tempo e com aviso prévio, a ser publicado no Portal de Licitações CAIXA, a CAIXA pode suspender, revogar ou encerrar o Credenciamento.

13.1.2 **Na suspensão não será admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar.**”

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Direito administrativo brasileiro. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (Curso de direito administrativo. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se revela como “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento” (Direito administrativo. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383). Como precedente judicial destaco:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso.

3. Recurso ordinário improvido.”

(STJ, 5ª Turma, ROMS 200700101568, Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02.06.2008)

Entretanto, cabe à requerida, empresa pública federal, integrante da Administração Pública indireta, a submissão à legislação atinente a licitações e contratos administrativos, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição, regulamentado, desde 01.07.2016, pelos arts. 28 a 84 da Lei nº 13.303/2016.

Deste modo, não é livre e autônoma a requerida para estabelecer quaisquer cláusulas de editais ao seu puro arbítrio, sem respeitar as diretrizes constitucionais e legais.

Neste particular, aplica-se à CEF o disposto no art. 56, *caput* e inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, **salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.**

No caso concreto, ao suspender o prosseguimento da análise das propostas, a CEF necessariamente sustou a adjudicação do objeto licitado, de modo que não se compreende por quais razões não admite a recepção de documentos pelos candidatos porventura inabilitados, a contar da comunicação da decisão que rejeitou sua inscrição no certame.

Ademais, a impetrada não teceu uma linha sequer para rebater o argumento da autora, respaldado em consultas ao próprio portal de licitações da CEF (documentos ID nº 38439791, 38439892 e 98439793), no sentido de que, no caso de outras concorrentes que apresentam documentação suplementar antes da data de suspensão do certame, o pedido foi admitido.

Há que se concluir, portanto, que restou demonstrada a ausência de oportunidade para a impetrante quanto à apresentação de documentos, o que implica em violação de igualdade com os demais participantes.

Por esta razão, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que recepcione e analise a documentação complementar encaminhada pela autora em 16.03.2020, nos termos do Edital de Credenciamento nº 2528/2019-7062 GILOG/SP, bem como que, em caso de eventual descarte dos documentos apresentados, reabra prazo para entrega pela impetrante, pelo lapso de 5 (cinco) dias úteis, a contar de sua ciência, observadas todas as demais normas legais e editalícias aplicáveis.

Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento desta decisão, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, devendo juntar documentação correspondente nestes autos, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do art. 500 do CPC.

Dê-se ciência ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em São Paulo, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019613-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 03.11.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019449-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CASSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 03.11.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019223-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 03.11.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017433-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: LUCIANO DILBERTO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO DILBERTO DA SILVA SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 51.522,86 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e seis Centavos), referente a contrato de limite de crédito para financiamento de materiais de construção ("Construcard") nº 3218.160.00001077-71, tudo conforme narrado na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Antes da citação do requerido, a parte autora noticiou em 05.10.2020 que as partes se compuseram (documento ID nº 39729285).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações perseguidas nestes autos por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024989-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, dispõe o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a demandante cumulou pedidos de declaração do direito à compensação de créditos de PIS apurados na competência de março de 2010, com débito de mesma contribuição pela competência de novembro de 2011, bem como de anulação do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.7.18.015872-23, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora acerca da manifestação da União datada de 01.04.2020, em especial se renuncia ao direito em que se funda a ação.

Desde já, saliento que, em qualquer hipótese de extinção sem resolução de mérito, haverá a condenação da demandante em honorários advocatícios.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014978-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA ZAMBOTTI MULLER

Advogado do(a) AUTOR: BRYAN RAFAEL ALBINATI VALIAS BORGES - SP398715

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela demandante em sede de embargos de declaração (ID's nºs 41169283, 41169296, 41169298 e 41169604).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018128-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOCCUS INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127

REU: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TENCEL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI

Advogado do(a) REU: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro (ID's nºs 41202638 e 41202644), aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 047.2020 (ID nº 32191687).

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022036-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA MALUF FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO MARQUES PIMENTA - SP285358

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por JULIA ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a liberação do valor de FGTS constante na conta da parte autora, devidamente corrigido, bem como condene à parte em ré em danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, considerando o valor dado à causa (R\$ 48.775,49), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Ademais, a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para eventual recurso, à Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019604-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA VAZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora noticiou nos autos que é aposentada e possui condições de arcar com as despesas do processo (Id n.º 40173249). No entanto, não foi realizado o recolhimento das custas.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017665-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISMA ANESTESIOLOGIA - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por PRISMA ANESTESIOLOGIA - SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que possibilite o recolhimento do IRPJ à alíquota de 8% e de CSLL pela alíquota de 12%, sobre as atividades que se enquadram como serviços hospitalares,

Em sede de cisão definitiva de mérito, postula também o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos desde a data de constituição da empresa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 09.09.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse uma série de apontamentos, o que foi parcialmente atendido pela petição datada de 10.09.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 11.09.2020, foi determinado que a autora atribuisse corretamente o valor da causa, bem como que esclarece o quanto indagado por este Juízo.

Petição pela demandante datada de 14.09.2020.

Pela decisão exarada em 17.09.2020, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União contestou a ação em 01.10.2020, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Instada a pronunciar-se sobre a defesa, a autora oferece réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que a parte autora, em réplica, expressamente dispensou a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado de mérito, encerro a instrução processual e passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende realizar o recolhimento de IRPJ e de CSLL pelas alíquotas diferenciadas de 8% e 12%, respectivamente, incidentes sobre a receita bruta, eis que, segundo alega, é uma sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, bem como atenderia as normas da Vigilância Sanitária e, ainda, desenvolve atividades tipicamente hospitalares (CNAE's ns.º 86.30-5/01, 86.30-5/02 e 86.30-5/03).

Por seu turno, a ré, em contestação, asseverou que a legislação impõe exigências para a fruição do direito às alíquotas diferenciadas de tributação e que a autora não logrou se desvencilhar do ônus de demonstrar que preenche os requisitos para tanto.

Feitas estas considerações, saliento que a matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a
2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzi
3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, sã
4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a to
5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, j
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.116.399, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 28.10.2009)

Entretanto, não obstante a tese supra fixada, é indispensável que a empresa atenda aos requisitos objetivos elencados na norma que concede a alíquota diferenciada, qual seja, a Lei nº 9.249/1995, que estabeleceu:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e **atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa**;

(...)

"Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

(...)

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)"

Em que pese a confusa e precária redação dos dispositivos supra transcritos, é possível concluir que, para o contribuinte ser enquadrado na situação abrangida pelo art. 15, § 1º, III, da Lei nº 9.249/1995 é necessário, além da prestação de serviços voltados à promoção da saúde, também estar constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

Atendidos estes requisitos, a empresa fará jus à alíquota geral de IRPJ para optantes pelo lucro presumido, além da alíquota residual de CSLL, para empresas prestadoras de serviço.

Embora o Colendo STJ tenha sugerido uma definição para "serviços hospitalares", denota-se que aquele julgado passou ao largo da conceituação dada pelas normas editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. No caso, incide a Resolução nº 50/2002 daquela Agência Reguladora, que regulamenta os estabelecimentos hospitalares e demais estruturas físicas destinadas a serviços de saúde.

Contudo, no caso concreto, a parte autora despreocupou-se de articular quaisquer alegações e provas de que cumpria qualquer atividade em consonância com as exigências regulamentares expedidas pelo Órgão federal de vigilância sanitária.

Toda a argumentação está calcada tão somente no objeto social autodeclarado em seu contrato social (documento ID nº 38352614), no cartão CNPJ (documento ID nº 38352619) e nas notas fiscais de prestação de serviço colacionadas com a exordial (documento ID nº 38353171), elementos produzidos unilateralmente e desacompanhados de quaisquer outras provas que lhes confirmem verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil.

Por oportuno, ressalto ainda que a autora tentou induzir este Juízo a erro, pois sequer juntou licenças de funcionamento pela vigilância sanitária estadual e municipal em seu próprio nome, mas sim em favor do Hospital Oswaldo Ramos (documentos ID nº 38352992 e 38353155), de modo que tais documentos em nada lhe aproveitam.

Nem se diga que a parte autora estaria sendo surpreendida com a presente decisão, uma vez que foi instada por este Juízo a apresentar documentos que comprovassem o efetivo exercício de atividades hospitalares, limitando-se, contudo, a reproduzir os mesmos argumentos tecidos na exordial, reportando-se aos elementos colacionados aos autos com a inicial.

Conclui-se, portanto, que a demandante não logrou mesmo desvencilhar-se do ônus de que se incumbia, a teor do inciso I do art. 373 do CPC. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado deste egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.429/95. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.727/08. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 01.01.2009. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. POSTERIORES À ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sobre o rito do artigo 543-C, do vetusto Código de Processo Civil, reconhece que a verificação para o reconhecimento do direito às alíquotas minoradas para as sociedades empresárias prestadoras de serviços hospitalares deve ocorrer de forma objetiva.

2. A via mandamental é adequada para o reconhecimento do direito pleiteado, pois, por se tratar de verificação objetiva, ou seja, com base em documentos apresentados e pré-constituídos, não há necessidade de dilação probatória.

3. A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento.

4. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

5. A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

6. Conforme documentos constantes dos autos, a apelada tem como objeto social: "A sociedade tem como objetivo social o ramo de: Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia" (f. 44).

7. Ainda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (fl. 50), consta como atividades econômicas da sociedade: fisioterapia, odontologia, profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, profissionais de nutrição, psicologia e psicanálise, fonoaudiologia, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, terapia ocupacional, atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

8. Devem ser traçado dois planos para os presentes autos, o primeiro refere-se ao período que compreende 10.05.2007 até 31.12.2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda até a vigência do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.429/95, com a redação original), o segundo compreende o período posterior a 01.01.2009.

9. Quanto ao primeiro período, o direito pretendido era possível unicamente para as atividades de fisioterapia e de realização de exames complementares pela apelante. Ocorre que, em relação à compensação pretendida, para os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, reconheço a inexistência de provas capazes de demonstrar que ocorreu o pagamento dos tributos, visto que não foi juntado nos autos nenhum comprovante de pagamento, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça.

10. Após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente.

11. **Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, deve-se verificar que se encontram dispostos dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA.**

12. Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (f. 37-49), **porém não foi comprovada a segunda exigência legal, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas pela autora.**

13. Recurso de apelação desprovido."

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 0002206-85.2012.4.03.6130, Rel.: Des. Nelson dos Santos, j. em 24.05.2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-63.2020.4.03.6130 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HAJAR BARAKAT ABBAS FARES, em face do PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa ns.º 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10 (inscrições originárias ns.º 80.6.06.050844-21, 80.2.06.033302-05, 80.6.06.050843-40 e 80.7.06.017727-46) e, por consequência, determine a exclusão do nome da parte impetrante da lista de grandes devedores.

Em sede alternativa, requer seja determinada à autoridade impetrada que proceda à inserção de aviso ao lado de cada certidão, acima mencionada, de que foi anulada por decisão judicial nos autos do processo n.º 0039125-24.2006.403.6182, pendente apenas do trânsito em julgado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Osasco-SP.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. O Procurador da Seccional da Fazenda Nacional em Osasco - SP, em sede de informações, alegou sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito. Já o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região requereu fosse reconhecido a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a presente demanda e inadequação da via eleita. No mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

Emseguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal Osasco que acolheu a alegação de ilegitimidade arguida pelo Procurador – Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e, em razão de constar no polo passivo o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, sediado em São Paulo, declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

A demanda foi redistribuída para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

A impetrante noticiou no feito que seu nome consta da lista de grandes devedores, bem como constam como ativas as inscrições ns.º 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10. Alega que formulou pedido administrativo para pleitear a exclusão do seu nome da referida lista, eis que mencionadas certidões foram anuladas por meio de sentença proferida nos autos da execução fiscal n.º 0039125-24.2006.403.6182. No entanto, referido pedido foi indeferido (Id n.º 29151204).

Sustenta que tal indeferimento teria sido ilegal, eis que não procede a alegação da autoridade impetrada de que as inscrições elencadas na lista de devedores não correspondem aquelas citadas na sentença, na medida em que as inscrições discutidas na presente demanda são derivadas das inscrições ns.º 80.6.06.050844-21, 80.2.06.033302-05, 80.6.06.050843-40 e 80.7.06.017727-46, bem como em razão de não ser necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução acima referida, já que manter o nome da impetrante na lista de grandes devedores ofende aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência.

Com efeito, após consulta ao sistema de consulta processual da 3ª Região, observo que a questão discutida na presente demanda já foi objeto de apreciação pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em 16/07/2019, nos seguintes termos:

“Fls. 1098/1132. Indefiro o pedido formulado, haja vista que a exclusão definitiva dos débitos do "Relatório de Situação Fiscal" e da "Lista de Grandes Devedores" tem como pressuposto o trânsito em julgado, ainda não ocorrido em face da remessa necessária e interposição de recurso de apelação pela União (fls. 1098/1132).Int.”

Caberia, portanto, à impetrante, quando prolatada a mencionada decisão, no caso de discordância da fundamentação e respectivo conteúdo, ter-se utilizado do recurso cabível. Ora, evidentemente, o mandado de segurança não é a via adequada para rediscutir ato decisório proferido em outra demanda.

Ademais, em que pese reconhecer que as certidões de dívida ativa ns.º 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10 são oriundas das inscrições ns.º 80.6.06.050844-21, 80.2.06.033302-05, 80.6.06.050843-40 e 80.7.06.017727-46 (Id n.º 29151207 – Pág. 8/10), é necessário levar em conta que a situação descrita nos autos não revela a existência de ato coator perpetrado pela autoridade impetrada, tendo em vista que, de fato, até a presente data, não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da execução fiscal.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Assim, não vislumbro ilegalidade por parte da autoridade impetrada que possa ou deva ser neutralizada por via da medida liminar, razão pela qual reconheço a falta de interesse de agir.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MONITÓRIA (40) N° 0014324-67.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: SIDNEY VITALINO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JULIANE MUNHOZ SOARES e CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.427,71 (doze mil e duzentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES, tudo conforme narrado na exordial.

Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (Id n.º 26802579 – Pág. 5). Foi dado parcial provimento à apelação interposta pela parte ré (Id n.º 26802579 – Pág. 51). Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 47.170,61 (Id n.º 28802579 – Pág. 63).

Posteriormente, a CEF requereu a desistência da presente demanda (Id n.º 30572155). A parte executada não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento de desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO.

Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração datados de 07.10.2020 (ID nº 39853041), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, apenas para prestar os seguintes esclarecimentos.

Insurge-se a embargante em face da decisão exarada em 02.10.2010, que estendeu a liminar concedida em 25.08.2020, determinando que a autoridade impetrada se abstivesse de compensar de ofício eventual direito creditório reconhecido nos processos referentes às PER/DCOMP nº 35794.97591.120819.1.2.02-1173 e 18718.02888.120819.1.2.03-5530 com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Entende a impetrante que igualmente deve o impetrado abster-se de proceder a compensação, se for o caso, com débitos garantidos por apólices de seguro-garantia ou carta de fiança, constantes em seu relatório de situação fiscal.

Com efeito, a impetrante formulou tal pedido na inicial, não tendo sido enfrentada expressamente a questão na decisão embargada, o que passa a ser suprido no presente momento processual.

Neste particular, o oferecimento de seguro garantia ou carta de fiança bancária, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Neste sentido, trago a lume as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. **A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente.** Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em: 02.08.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - RECOLHIMENTO A MAIOR - AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO: INVÍVEL - TAREFA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO.

1. **A fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito, para fins de suspensão da exigibilidade tributária.**

2. No caso concreto, a União se opôs ao pedido (fls. 667/669). A substituição não é cabível.

3. A compensação de créditos é tarefa administrativa (artigo 170, do Código Tributário Nacional). Cabe ao Judiciário a análise de legalidade da decisão da autoridade fiscal relativa à compensação.

4. **A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis.**

5. No caso concreto, não há créditos compensáveis: a apelada não retificou as declarações de PIS e COFINS.

6. Sem a retificação das declarações de PIS e COFINS, a autoridade fiscal não poderia identificar saldo compensável do contribuinte.

7. Não realizada a compensação, os créditos de IRPJ e CSLL declarados em PERDCOMP são imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça.

8. O princípio da verdade real possibilitaria a restituição do indébito, se o pedido de repetição tivesse sido formulado no prazo.

9. No caso concreto, as declarações com apuração a maior de PIS e COFINS, constitutivas do crédito, foram transmitidas entre julho e agosto de 2003.

10. A ação anulatória foi ajuizada em 30 de outubro de 2008 (fls. 02). 11. Ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça.

12. Apelação e remessa oficial providas. Pedido de substituição do objeto de garantia indeferido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AP/REEX 0026732-51.2008.4.03.6100, Rel.: Juiz Conv. Leonel Pereira, j. em: 09.08.2018, grifei)

Deste modo, forçoso concluir pela possibilidade de compensação de ofício em relação aos créditos tributários garantidos por seguro garantia ou fiança bancária, salvo se existentes outras hipóteses de suspensão de exigibilidade, constantes do art. 151 do CTN.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para prestar os esclarecimentos supratranscritos, sem alteração do quanto decidido pela decisão embargada, a qual permanece tal como lançada.

Tendo em vista que já foi proferido parecer ministerial, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018752-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVEIRA MARTINS ALIMENTOS E SUPLEMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431, VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIM IMPORTS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DELEX – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que afaste o ato que suspendeu o CNPJ da matriz da parte impetrante, bem como o reative de imediato, tendo em vista a ausência de respaldo legal para imposição da medida cautelar de suspensão fundada na IN RFB n.º 1.863/2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante alega que foi instaurado procedimento administrativo n.º 18130.72005/2020-94, referente à representação fiscal para fins de inaptação do CNPJ, em virtude de suposto indicio de que houve a utilização de recursos sem origem explicável em suas operações de importação.

Aduz que seu CNPJ foi suspenso, em 19/08/2020 (Id n.º 39048659 – Pág. 39), antes de escoado o prazo para apresentar impugnação no mencionado processo administrativo, cuja intimação ocorreu em 04/09/2020. Além disso, não foi lavrado auto de infração, mas somente representação fiscal de inaptação de CNPJ.

Sustenta, ainda, que a suspensão do CNPJ, com base na aplicação do art. 41, III da Instrução Normativa n.º 1.863/2018, é ato abusivo e ilegal, eis que carece de fundamento legal, já que a o art. 81§1º e 2º da Lei n.º 9.430/96 não permite mencionada suspensão.

Já a autoridade impetrada, em sede de informações, noticiou no feito que o processo administrativo fiscal n.º 18130.72005/2020-94, que trata do procedimento de inaptação de CNPJ, tem origem no PAF n.º 13032.207469/2020-02, que, por sua vez, versa sobre o procedimento especial de fiscalização instaurado em face da parte impetrante por indícios de interposição fraudulenta por não comprovação da origem de recursos aplicados em suas operações de importação, com base na IN n.º 228/2002.

Revela que o PAF n.º 13032.207469/2020-02 foi encerrado de forma sumária, tendo em vista que não houve manifestação da parte impetrante acerca da intimação que ocorreu em 29/04/2020, razão pela qual deu-se início ao procedimento de inaptação do CNPJ por meio do PAF n.º 18130.72005/2020-94.

Informa que o trâmite do procedimento para declarar a inaptação do CNPJ encontra respaldo no art. 44 da IN RFB n.º 1.863/2018 que permite a suspensão cautelar do CNPJ anterior a uma possível declaração de inaptação de CNPJ.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que Receita Federal formalizou Representação para Fins de Inaptação de Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento no art. 41, III, da Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, dando origem, assim, ao processo administrativo n.º 18130.72005/2020-94, em que restou determinada a suspensão da inscrição do contribuinte no CNPJ (Id n.º 39048659 – Pág. 11).

Sobre a suspensão do CNPJ, em face de irregularidades no comércio exterior, o art. 44, §1º, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, estabelece:

“Art. 44. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 41, o procedimento administrativo de declaração de inaptação deve ser iniciado por representação substanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) regularizar a sua situação; ou
- b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.”

Observe-se, ainda, que o art. 1 da Lei n.º 9.430/1996, dispõe que:

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

Como se vê, o procedimento que permite a suspensão da inscrição no CNPJ, previsto somente na IN RFB acima descrita, antes de ser propiciada a contraposição de razões à representação fiscal, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais, como declara a Constituição Federal (art. 5º, inc. LV), bem como a Lei n.º 9784/99 (art. 2º) merecem observância em processo administrativo.

Ora, muito embora a conduta imputada à empresa impetrante na aludida representação viabilize a declaração de inaptidão do CNPJ, não é possível admitir a suspensão da sua inscrição no CNPJ antes de concluído o respectivo processo administrativo.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO CNPJ ANTERIORMENTE À DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A Administração Pública, em seu âmbito público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato ser considerado nulo. Como dito pela doutrina mais abalizada, a Administração só pode fazer o que a lei autoriza, ou seja, está adstrita aos mandamentos da lei.

- A Lei nº 5.614/1970, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, prevê: Art 1º O Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) passará a ser regido por ato do Ministro da Fazenda, dispondo sobre: I - quem está sujeito à inscrição; II - prazos, condições, forma e exigência para o processamento das inscrições e atualização dos elementos cadastrais; III - quem está obrigado a comunicar à repartição fazendária fato que interesse à atualização do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); IV - processo e julgamento das infrações, inclusive determinação de pena aplicável, observado o disposto no art. 3º; V - qualquer outro assunto vinculado ao funcionamento do Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C). Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá, permanentemente, regular os assuntos referidos neste artigo. “

- O artigo 5º do mesmo diploma legal, por seu turno, dispõe que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei. Assim, com o fito de cumprir tal delegação, a autoridade fazendária editou a IN SRF nº 1.634/16, de 06 de maio de 2016. Tal normativo, em seu artigo 3º, caput, estabelece, in verbis: “Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.”

- Para o que interessa à presente lide, o artigo 43 da referida instrução determina: “Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso § 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve: I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no site da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) regularizar a sua situação; ou b) contrapor as razões da representação; e II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.”

- Ocorre, porém, que a pena de suspensão prévia não encontra amparo na legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público. Neste sentido, há apenas a previsão do artigo 80 da Lei 9.430/96, acerca da baixa definitiva do CNPJ, após devido processo legal prévio.

- No caso, afere-se a abusividade do ato da autoridade administrativa que, antes de decisão definitiva, impõe à agravante gravame que impossibilite o pleno exercício de suas atividades comerciais.

- Não se está a analisar, como pretende a apelada, a regularidade ou o mérito da decisão no âmbito do processo administrativo, mas sim a reconhecer que houve prematura aplicação da pena de suspensão do CNPJ da apelante, a justificar o reconhecimento de sua nulidade.

- Recurso provido, para se afastar a suspensão, prévia à decisão definitiva, do CNPJ da empresa efetivada no procedimento administrativo indicado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).”

(TRF-3, 4ª Turma, ApCiv.n.º 5004062-45.2019.403.6100, DJ 05/03/2020, Rel. Des. Fed. Mécia Atrian Machado Nobre).

“DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPTIDÃO. OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. SUSPENSÃO DO CNPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O artigo 81 da Lei n. 9.430/1996 veicula hipóteses que autorizam a declaração de inaptidão da empresa. Em sua redação original, previa como uma das situações a inexistência de fato da empresa, a qual, com a edição da Lei nº 11.488/2007, passou a ser sancionada com aplicação de multa, nos termos de seu artigo 33. Nesse cenário, a jurisprudência dessa Corte Regional entende pela aplicação da lei posterior mais benigna, com fundamento no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

2. Com base no entendimento acima consignado, pretende a agravante seja acolhida sua pretensão recursal.

3. Ocorre, porém, que o caso dos autos é diverso. O comprovante de inscrição da situação cadastral da empresa informa sua situação como “inapta”, tendo como motivo a “PRÁTICA IRR OPERAÇÃO COMEXT”. Por sua vez, a Representação Fiscal Para Fins de Inaptidão da Inscrição no CNPJ – Irregularidade de Operações de Comércio Exterior tem por fundamento a redação atual do artigo 81, §1º, da Lei n. 9.430/1996, bem como o artigo 40, inciso III, da Instrução Normativa RFB n. 1.634/2016.

4. O caso de origem tem por fundamento declaração de inaptidão da empresa por ausência de comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos em operações de comércio exterior, situação diversa da cessão do nome da empresa, esta, sim, sujeita ao disposto no artigo 33 da Lei n. 11.488/2007 e sancionada com multa.

5. Constatou-se que: 1) a agravante foi concedida oportunidade de se defender na esfera administrativa antes da declaração de inaptidão; e 2) a atuação que ensejou a inaptidão da empresa tem por fundamento a atual redação do artigo 81, §1º, da Lei n. 9.430/1996.

6. Nesse contexto, não se vislumbram, ao menos em exame de cognição sumária, elementos suficientes para determinar o afastamento da sanção de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

7. Por outro lado, conforme se verifica dos autos de origem, Receita Federal, amparada na Instrução Normativa SRF n. 1.634/2016, determinou a suspensão da inscrição da agravante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ antes do término da Representação Fiscal, situação que não encontra amparo no ordenamento jurídico, afrontando o princípio da reserva de lei.

8. O artigo 80 da Lei n. 9.430/1996 fala apenas embaixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nada dispondo sobre casos de suspensão. Esta hipótese consta apenas da Instrução Normativa SRF nº 1.634/2016, que, na condição de ato normativo infralegal, não pode inovar o ordenamento jurídico. Estabelecer hipóteses de suspensão de inscrição não previstas em lei extrapola a autorização para regular procedimentos, violando, repita-se, o princípio da reserva legal.

9. Isso porque a suspensão acarreta, na prática, os mesmos efeitos da declaração de baixa, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades, medida que não se pode admitir antes de concluído o respectivo procedimento administrativo. Precedentes.

10. Agravo de instrumento provido em parte, apenas para o fim de afastar a suspensão da inscrição da agravante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, enquanto não encerrado o respectivo processo administrativo.”

(TRF-3, 3ª Turma, AI n.º 5007104-06.2018.403.0000, DJ 18/10/2008, Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. INAPTIDÃO E SUSPENSÃO DO CNPJ. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. LIMINAR.

Em se tratando de empresa que não comprova a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, é cabível, em tese, a declaração de inaptidão do CNPJ, com base no art. 81 da Lei 9.430, de 1999, mas não se admite suspensão da inscrição no CNPJ antes de ser oportunizada à empresa a contraposição de razões à representação fiscal, sob pena de inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AI n.º 5035217-69.2020.404.0000, Data da Decisão 15/09/2020, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade coatora, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, restabeleça a inscrição da parte impetrante no CNPJ, até análise conclusiva do processo administrativo n.º 18130.72005/2020-94.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029380-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVA & SOARES MANUTENCAO, COMERCIO DE PECAS PARA ELEVADORES LIMITADA - ME, ALMIR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 32251784: Tendo em vista a tentativa de conciliação ter restado inexitosa, requeiramos partes em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021368-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EFFICO SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EFFICO SANEAMENTO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição, realizado por meio de PERD/COMP ns.º 15171.19368.211019.1.2.15-1200, 25117.75033.211019.1.2.15-8385, 04312.98094.211019.1.2.15-8200, 18451.74571.211019.1.2.15-9659, 00102.65684.211019.1.2.0112, 26570.70202.211019.1.2.15.0180, 10504.29667.211019.1.2.15-5001, 03354.43161.211019.1.2.15-8168, 18036.64637.211019.1.2.15-6976, 15009.65168.211010.1.2.15-8009, 04520.76506.211019.1.2.15-0848 e 03004.08335.211019.1.2.15-1083, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 21/10/2019 (Id n.º 40718127).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do themajudicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 360 DIAS PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (ART. 24 DA LEI 11.457/07). APLICAÇÃO IMEDIATA DO COMANDO LEGAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206/RS (ART. 543-C, CPC/1973). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.
2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.
3. Especificamente no âmbito do processo administrativo fiscal, previu a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 24, o dever de a Fazenda Nacional proferir decisão, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes, prevalecendo sobre o disposto na já mencionada Lei nº 9.784/99

4. A questão não comporta maiores debates, à vista do acolhimento da tese em questão pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que reconheceu, inclusive, a aplicação imediata do comando legal, de modo a atingir os requerimentos efetuados anteriormente a sua vigência.

5. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

6. A conclusão dos requerimentos administrativos fiscais por parte da autoridade impetrada decorreu de comando exarado em sede de liminar, razão pela qual impõe-se sua confirmação no âmbito do presente decisum.

7. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo (art. 37, CF/88)

8. Remessa necessária não provida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5008149-72.2018.403.6102, DJ 08/09/2020, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PER/D COMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 15/04/2014, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 26/06/2019. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser reformada.

VI - Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApCiv.n.º 5002935-91.2019.403.6126, DJ 26/08/2020, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição, realizado por meio de PERD/COMP ns.º 15171.19368.211019.1.2.15-1200, 25117.75033.211019.1.2.15-8385, 04312.98094.211019.1.2.15-8200, 18451.74571.211019.1.2.15-9659, 00102.65684.211019.1.2.0112, 26570.70202.211019.1.2.15.0180, 10504.29667.211019.1.2.15-5001, 03354.43161.211019.1.2.15-8168, 18036.64637.211019.1.2.15-6976, 15009.65168.211010.1.2.15-8009, 04520.76506.211019.1.2.15-0848 e 03004.08335.211019.1.2.15-1083.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026771-48.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: QUITERIA TENORIO DOS SANTOS - ME, QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID n. 32207587: Ciência às partes, para que requeiram em termos de prosseguimento.

A exequente deverá, ainda, apresentar planilha de cálculos atualizada, conforme sentença proferida nos embargos à execução.

Cumprida esta determinação, tomemos autos conclusos para análise do pedido constante do ID n. 30892561.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022129-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IEME BRASILENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., IEME BRASILENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado IEME BRASILENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (matriz e filial sob CNPJ nº 57.394.447/0004-52) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador e do seguro de acidentes de trabalho incidentes sobre os descontos compulsórios realizados nos salários de seus empregados, a título de contribuição previdenciária de cota-parte do empregado e de Imposto de Renda retido na fonte, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 03.11.2020, acompanhada de documentos, a autora junta guia de custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 03.11.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que é sujeito passivo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), cuja base de cálculo é o salário de contribuição.

Aduz que a folha de salários é composta por verbas de natureza não remuneratória e não retributiva, tais como encargos tributários pagos pelo empregado a título de contribuição previdenciária (INSS) e do imposto de renda do empregado retido na fonte (IRRF), sobre os quais, segundo entende, não deveriam incidir às contribuições acima descritas.

A questão discutida nos autos trata acerca da legalidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e RAT, os valores que foram retidos da remuneração de seus empregados a título de contribuição previdenciária paga pelo empregado e imposto de retida pessoa física.

Com efeito, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício";

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, no art. 22, I e II, dispõe que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”.

O salário de contribuição do empregado é definido pelo art. 28 da referida Lei, *conforme a seguir transcrito*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Ainda, no tocante à contribuição previdenciária devida pelo empregado, a empresa contratante é obrigada a arrecadá-la, descontando-a da respectiva remuneração, consoante o art. 30, I, “a” que determina:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Da análise dos dispositivos acima mencionados, é de se concluir que o fato da parte impetrante reter os valores relativos à contribuição previdenciária devida pelo empregado, bem como realizar o desconto na fonte do imposto de renda, não retira a natureza salarial da remuneração (renda bruta) por ele recebida.

Neste contexto, ao contrário do que alega a parte impetrante, a contribuição dos empregados à Seguridade Social e o imposto de renda retido na fonte não são verbas alheias àquelas que compõem a respectiva remuneração, devendo por isso serem incluídas na base de cálculo da contribuição patronal e da contribuição de terceiros.

Ademais, a Lei nº 9.528/1997, que modificou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, incluindo o § 9º ao art. 28 daquele diploma legal, não excluiu, da base de incidência da contribuição patronal, a contribuição previdenciária e o IRRF devidos pelo empregado. Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado”.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5005585-25.2020.403.0000, Rel.: Des. Helio Egvldio de Matos Nogueira, DJ 28.05.2020)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho” (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009)”.

(TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 5012009-39.2019.404.7001, Rel.: Des. Maria de Fátima Freitas Labarère, j. em 10.12.2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO (09).

1. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009).

2. Apelação não provida.”

(TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AMS nº 0021029-72.2013.401.3400, Rel.: Des. Ângela Catão, DJ 20.10.2017)

Ressalto, ainda, o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional que estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Assim, cabe à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Portanto, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores que não se encontrem previstos em normas isentivas, como pretende a parte impetrante, sob o argumento de que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012181-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 28.09.2020 (ID nº 39315538), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para prestar os seguintes esclarecimentos.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 16.09.2020, se insurgindo em face da determinação para que o montante devido pelo indébito seja apurado mediante procedimento administrativo.

Neste particular, descabe o pleito para pagamento do indébito via precatório ou RPV, uma vez que a apuração dos montantes devidos para fins de restituição/compensação depende da recomposição das folhas de pagamento da demandante ao longo do período inscrito.

Desta forma, considerando ainda o melhor aparelhamento da RFB para proceder tal levantamento, a restituição/compensação deverá ser requerida pela via administrativa, observados os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a qual contempla inclusive a possibilidade de repetição do indébito em espécie, conforme se verifica do seu art. 2º.

Por oportuno, salientando que é possível fixar na sentença forma de execução do julgado diversa ao pedido, por interpretação analógica da Súmula 344 do STJ. Ademais, é possível mesmo afirmar que a pretensão de pagamento via precatório é prejudicial aos interesses da embargante, uma vez que, após longo e custoso procedimento de liquidação do julgado, teria ainda que aguardar o prazo constitucional para pagamento dos valores, nos termos do art. 100 da CF/1988.

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que a embargante pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação desta decisão, sem alteração do quanto decidido na sentença embargada.

Manifeste-se a autora acerca do recurso interposto pela União, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006516-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & SANTOS INCORPORACOES E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA, MARCIO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA SILVA - SP112414

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA SILVA - SP112414

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA SILVA - SP112414

DESPACHO

ID n. 32144361: Ante o resultado negativo da tentativa de conciliação, requeiramos partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007330-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MANUEL FERNANDES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nº's 35349351, 35349367 e 35988438: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal no ID nº 34968369.

No prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029473-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY MARTINS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, manifestem-se as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso seja positiva a resposta quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos os autos conclusos para apreciação das petições constantes dos ID's nº's 32042705, 32042716 e 32042725.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001935-95.2020.4.03.6134 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98.** Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso, pretende a parte impetrante a análise do recurso administrativo formulado. Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária, devendo a parte impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022243-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPD - ESCOLA PAULISTA DE DIREITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da guia de custas devidamente quitada.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022271-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da guia de custas devidamente quitada.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022296-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da guia de custas devidamente quitada.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021936-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MORETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso, pretende a parte impetrante a análise do recurso administrativo formulado. Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária, devendo a parte impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022038-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98.** Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso, pretende a parte impetrante a análise do recurso administrativo formulado. Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária, devendo a parte impetrante promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019187-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata renovação da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme requerimento formulado em 18.09.2020, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 29.09.2020, a impetrante juntou guia de custas recolhidas.

Pela decisão exarada em 30.09.2020, foi deferida a liminar, determinando ainda que a demandante procedesse ao recolhimento de custas complementares, o que atendido pela petição datada de 06.10.2020, acompanhada de documentos.

Informações prestadas em 13.10.2020, suscitando preliminar de falta de interesse processual.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 16.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a demandante peticiona em 26.10.2020, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a demandante impugnou o ato coator praticado em 28.09.2020, pelo qual a Fazenda Nacional indeferiu o pedido de renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União (documento ID nº 39327910), sob o fundamento de que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.20.011563-42 e 80.6.20.014991-18, referentes aos processos administrativos supracitados, constam como pendências em seu Relatório de Situação Fiscal.

Por sua vez, a autoridade impetrada asseverou, em suas informações que a própria demandante efetuou o depósito integral do montante controvertido, referente à CDA nº 80.6.20.014991-18, em 01.10.2020, nos autos da execução fiscal nº 5008302-88.2020.4.03.6182, logo, antes da intimação da PRF 3 para cumprimento da liminar concedida neste feito.

Por oportuno, a impetrante, após provocada por este Juízo, juntou Relatório de Situação Fiscal atualizado (documento ID 40809011), em que consta que o aludido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, remanescendo como pendência apenas a inscrição em Dívida Ativa sob nº 80.6.20.011563-42.

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de objeto, em relação a este débito, extinguindo-se referido pedido sem resolução de mérito, prosseguindo o feito unicamente em face da pendência remanescente.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 39452681), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo a demandante, sua certidão positiva com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, expirou sua validade em 28.03.2020. Tendo em vista a necessidade de apresentar tal documento para autorização de operação societária sob o crivo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), formulou em 18.09.2020 o pedido para renovação do aludido documento perante a PFN (documento ID nº 39327901).

Pelo despacho exarado pela Fazenda Nacional em 28.09.2020 (documento ID nº 39327910), foi comunicada de que dois débitos, inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.20.011563-42 e 80.6.20.014991-18, estariam constando como pendências em seu Relatório de Situação Fiscal.

Afirma que referidos débitos encontram-se controvertidos no bojo dos processos nº 5003833-51.2020.4.03.6100 e 5003820-52.2020.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 1ª e 11ª Varas Cíveis Federais de São Paulo, respectivamente.

Em cada feito, a demandante apresentou apólices de seguro-garantia pelo valor atualizado dos débitos, sendo proferidas decisões autorizando o recebimento das garantias ofertadas, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

(...)

Art. 9º (...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15. (...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16. (...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)”

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 477/2013.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.508.171, Rel.: Min. Herman Benjamin, DJ 06.04.2015)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

2. Omissão se verifica na espécie.

3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia.

4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.

5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS.
6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal.
7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada.
8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AI 540.665, Rel.: Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20.01.2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440, de 27.10.2016.

A propósito, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. OBSERVÂNCIA.

1. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) como o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.
2. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº. 164/2014, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.

Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 164/2014, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. No caso dos autos, verifico que o MM. Juízo “a quo” condicionou a aceitação da garantia apresentada a constatação da respectiva integralidade, bem como ao atendimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, fato que se coaduna perfeitamente ao entendimento acima mencionado.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5009853-59.2019.403.0000, DJ 05/02/2020, Rel.: Des. Marcelo Mesquita)

Por oportuno, cotejando os autos dos processos nº 5003833-51.2020.4.03.6100 e 5003820-52.2020.4.03.6100, em que foram apresentadas as apólices em garantia aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.20.014991-18 e 80.6.20.011563-42, denota-se que a Fazenda Nacional foi intimada para pronunciar-se sobre a adequação das garantias.

No processo nº 5003833-51.2020.4.03.6100, no qual a demandante pretende desconstituir o débito objeto de lançamento no processo administrativo nº 10880.911582/2009-93, inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.20.014991-18, a ré impugnou os termos da apólice, tendo a impetrante apresentado endosso em 17.06.2020 (p. 7/27 do documento ID nº 39327917).

Intimada para manifestar-se sobre o endosso, a Fazenda Nacional apresentou contestação naqueles autos em 31.07.2020, nada mencionando sobre eventual irregularidade da nova garantia, de modo que, a este respeito, operou-se a preclusão.

Por seu turno, no feito nº 5003820-52.2020.4.03.6100, no qual a demandante pretende desconstituir o débito objeto de lançamento no processo administrativo nº 10880.911587/2009-17, inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.20.014991-18, a autora apresentou apólice com a inicial (p. 21/35 do documento ID nº 39327929), sendo que a ré impugnou o documento pela petição datada de 06.04.2020.

Embora a autora não tenha retificado a garantia pelo valor requerido pela União, formulou pedido ao Juízo para que afastasse o óbice para a renovação de sua CND, independentemente desta providência, tendo sido proferida decisão favorável em 13.08.2020 (documento ID nº 39327935).

Por oportuno, a própria Fazenda peticionou naquele feito em 21.08.2020, alegando que havia adotado as anotações em seus sistemas, a fim de o débito não fosse incluído em cadastros restritivos.

Logo, sem prejuízo de eventuais decisões supervenientes naqueles outros feitos, declarando insuficientes as garantias apresentadas nos respectivos autos, os débitos constantes como pendentes no Relatório de Situação Fiscal não devem, por ora, ser considerados como óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal pela impetrante.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de considerar os débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.20.011563-42 e 80.6.20.014991-18 como óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União (CTN, art. 206), bem como que emita o aludido documento, **salvo se presentes outras circunstâncias legais que obstem a respectiva expedição.**”

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi emitida a certidão positiva, com efeito de negativa, relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União, com validade até abril de 2021.

Com efeito, a providência pleiteada pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, APRENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que concerne ao pedido relativo ao débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.20.014991-18, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, combinados com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de considerar o débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.20.011563-42 como óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União (CTN, art. 206).

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022275-83.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA, JUVILSON FERREIRA DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848

EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA POLASTRI PEDROSO - SP30287

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DES PACHO

Diante do v. acórdão prolatado no Id nº 13328522 - páginas 180/181, transitado em julgado (Id nº 13328522 - página 183), bem como dos cálculos apresentados pelo correu Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo constantes dos Ids nºs 23560901, 23560902 e 23560905, cumpra a parte exequente integralmente o determinado no Id nº 30009274, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde provocação da parte exequente no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009418-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INEZ MARIA JANTALIA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 30818798, 30818951 e 30818953), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Intím-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023782-93.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FABIANO, NEUTON MARTINS DE ARAUJO, SONIA LOPES DOS SANTOS, ANALICE GOMES BUENO, LUCIANA FASSA LA SCALEA, MARCELO AUGUSTO LA SCALEA, DANIEL GOMES PEREIRA, PAULA CECILIA COSTA ZOBAREF, ELIANA VILAS BOAS, SELSO ALVES SOUTO, VALDELICE CLEMENTE DA MATTA, JOSE WILSON DO NASCIMENTO, REGINA MEIRE DO NASCIMENTO, FRANCISCO SOUSA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MENDES COELHO CRUZ - SP377378, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, ANSELMO BLASOTTI - SP208065, DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito, conforme requerido nos Ids ns.º 13344171 – Pág. 53, 29856020 e 33454692.

Foi aberta vista a parte ré que não se opôs ao pedido de desistência.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013372-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SIDNEY CARLOS LILLA

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610

REU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.

Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TELXEIRA - SP149333, JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora nos Id(s) n(s)° 33350709 (art. 485, parágrafo 4º, do CPC).

Decorrido o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013762-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLESIA APARECIDA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Providencie a parte autora a regularização do presente feito, colacionando aos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023761-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA SOLANGE AMARAL ALVES, ANTONIO APARECIDO SIMOES

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTONIO APARECIDO SIMOES

ESPOLIO: CECILIA GARCIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467
Advogado do(a) ESPÓLIO: GISELE LUCCHETTI - SP269467,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 35297669: Indefiro, tendo em vista que as testemunhas deverão ser ouvidas por este juízo.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda à indicação das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo limitar a 03 (três) o número de testemunhas, nos termos do artigo 357, inciso V, § 6º do Código de Processo Civil - CPC.

Após, tomem conclusos para designação de data para a realização da audiência.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 35148656: Defiro.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14 de abril de 2021, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 19ª Vara Cível Federal, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora**. Capitã Intendente DANIELA Goulart de Carvalho, endereço: Av. Braz Leme, 3258, Prédio E-035 (entrada pelo Portão do PAMA-SP), CEP 02022-901 - Bairro Santana - São Paulo - SP.

Saliento que a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo aos procuradores da parte autora informá-la da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC/2015.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017461-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID. 38246708: Indefiro, tendo em vista que a apresentação do endosso deverá ser apresentada diretamente no processo de execução fiscal indicada.

Diante do alegado pelo INMETRO na contestação apresentada e do requerido pela parte autora na réplica, recebo em aditamento à petição inicial a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e IPEM/MG - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, como litisconsortes passivos necessários.

Cite-se o IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, inscrito no CNPJ sob o nº 61.924.981/0001-58, com endereço na Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Guercino, São Paulo/SP- CEP:04.122-002 e o IPEM/MG - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ sob o nº 17.322.264/0001-64, com endereço na Rua Cristiano F T Guimarães, nº 80, Contagem, Minas Gerais/MG- CEP: 32.010-130, para apresentar resposta no prazo legal.

Cumpra. Intime.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005448-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: FERNANDA MAZUREGA SOUZA DUARTE, THIAGO DE PAULA RAMOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: HELEN ITO DE PAULA - SP203907

Advogado do(a) ASSISTENTE: HELEN ITO DE PAULA - SP203907

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a parte autora deixou de cumprir integralmente a decisão ID. 16273620 a tutela concedida encontra-se automaticamente revogada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID. 34012509).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010483-59.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA ANTONIA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI PASTRE - SP129074

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA INSS - VOLUNTÁRIOS DA PATRIA - SANTANA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso administrativo interposto, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o Recurso Administrativo nº 44233.828249/2020-76, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015020-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SENAC, SESC e Salário-Educação-FNDE, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepôr aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepôr aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Certidão ID 36992848: Promova a impetrante a regularização de sua representação processual, haja vista que e não foram juntados os seguintes documentos: procuração, documentos societários, documentos pessoais do representante da empresa.

Providenciê, também, o aditamento da petição inicial para a correção do valor dado à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer a restituição/compensação do indébito recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após:

- (i) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão;
- (ii) retifique-se a autuação para que conste, no polo passivo, as pessoas jurídicas (litisconsortes passivas necessárias), conforme apontadas na inicial, excluindo-se, se for o caso, as autoridades cadastradas no Sistema PJe não apontadas na inicial;
- (iii) citem-se as pessoas jurídicas apontadas na inicial, preferencialmente, em suas sedes no Município de São Paulo.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003298-67.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de Revisão Administrativa formulado em 05/11/2019, protocolo nº 847224179, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

O Ministério Público apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança pretendida (ID 39059121).

A liminar foi indeferida no ID 36808117.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, apto a demonstrar que ele permanece pendente de análise.

Neste sentido, o documento ID 29313334 comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005567-37.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDENOR DE ASSIS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTIDI FERNANDES DA COSTA - SP152873, PEDRO ALBERTO GRAEL BUTTROS - SP435256

LITISCONSORTE: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito líquido e certo à colação de grau e a expedição do diploma, independentemente da regularidade do certificado de conclusão do ensino médio ou da data em que o certificado foi formado, se antes ou depois da conclusão do curso junto à IES.

Afirma que ingressou em 01 de agosto 2016 no curso superior de tecnologia em Gestão Pública oferecido pela Universidade mantida pela CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., Campus Unicid, na modalidade Ead, matrícula 17263042, firmando naquela oportunidade um contrato para o curso escolhido com duração de 04 (quatro) semestres.

Narra que o curso transcorreu regularmente, tendo sido concluído com êxito em junho de 2019. No segundo semestre de 2019, ao requerer que fosse marcada data de sua colação de grau e posterior outorga de diploma, foi informado pela secretária responsável que seu Histórico Escolar de Ensino Médio estava irregular.

Sustenta não ser razoável que a identificação de irregularidades da instituição de ensino médio por parte da Universidade só tenha ocorrido em momento posterior à conclusão do curso de graduação, não podendo o ora Impetrante sofrer as consequências de ato ao qual não deu causa.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que "*considerando que o objeto pretendido pelo impetrante consiste na obrigação da IES da qual a autoridade impetrante é reitora, ACEITAR o certificado de conclusão de ensino médio apresentado pelo Impetrante, e que tal certificado fora ACEITO pela IES, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse processual do impetrante, haja vista que o resultado almejado por este com a presente demanda já fora satisfeito antes da distribuição desta*". Aponta, também, que "*o impetrante tomou ciência apenas e tão somente em 13 de abril de 2020, ou seja, após a distribuição do mandado de segurança, sendo certo que fora encaminhada a certidão de conclusão de curso ao e-mail cadastrado no sistema da IES da qual a autoridade impetrada é reitora, qual seja, walassis@hotmail.com. 18. No mais, insta salientar que os procedimentos para colação de grau e expedição de diploma dependem única e exclusivamente de atos a serem tomados pelo impetrante, sendo certo que impetrante possa prosseguir com a colação de grau pretendida basta apenas solicitar a Colação de Grau Especial através da CAA Online (Área do Aluno > CAA Online > Solicitação de Formandos > Colação de Grau Especial), sendo certo que tais informações constam no manual do aluno*".

Intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu o prosseguimento afirmando que "jamais soube do suposto deferimento do pedido e jamais recebeu tal documento de certificação de conclusão de curso, de modo que a situação narrada inicialmente ainda persiste".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diferentemente do alegado pelo impetrante, tenho que o documento id 37799051 é suficiente para comprovar que seu certificado de conclusão de curso foi deferido.

Considerando as informações prestadas, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016796-91.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDENILDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo do impetrante foi concluído, tendo seu recurso sido conhecido e dado parcial provimento ao segurado (Id 39176355), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021039-78.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERNARDO NAOKI AOSHIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo, independentemente de qualquer exigência não prevista em lei.

Alega que já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal.

Sustenta que a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional.

Não há na ordem jurídica vigente qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

A lei não autoriza a imposição de restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão.

A Lei nº 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentaristas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentaristas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentaristas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigi-lo do impetrante.

Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentaristas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir; no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da exibição de “Diploma SSP” ou curso de qualificação profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002691-73.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA NELLY VIEIRA ZAMPIERI

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 39558695), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004218-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME

Advogados do(a) RECLAMANTE: FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se novo ofício de transferência eletrônica dos valores depositados a título de honorários periciais (ID 21725996), em favor do Perito Judicial, para a conta indicada (ID 39720110).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento do Ofício ID 38159014, com exclusão do documento dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes sobre a r. Decisão ID. 36749443, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021487-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO SIMOES GIOVANNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021489-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021490-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA ARAUJO MAZZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece semandamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022839-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RMG COMERCIO, SERVICOS E LIMPEZA LTDA - EPP, DARIO YUZO YAMAGUCHI, MAURO TAKAYOSHI YANAGIHARA, GILBERTO KAZUO SHINOHARA YANAGUIHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI - SP183475

DESPACHO

Vistos,

ID 38282278. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 30094214), em favor da parte executada, para a conta indicada (ID 38282278).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-sc01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004527-72.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS, EDSON DUTRA, EDSON FERREIRA DE SOUSA, EDSON FRANCO, EDSON GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874, DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO BEDOTTI SERRA - SP276645, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos,

ID 38559100. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 34909093), em favor da parte exequente, para a conta indicada (ID 38559100).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-sc01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0021411-25.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ORDALICIA SANTANA ROSSI, ANA CLAUDIA ROSSI COLEONE, ANA ISA SANTANA ROSSI PEDRAO

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos,

ID 35572729. Expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, dos valores/depósitos judiciais (ID 30579909 e ID 30579912), em favor da parte exequente, para a conta indicada (ID 35572729), conforme determinado na r. Sentença (ID 34757519).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-sc01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009728-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: AVELIS INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO POUSADA MACHADO PONTES - SP237322, ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS PONTES - SP200773, MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

DESPACHO

Vistos,

ID 38335010. Expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, do valor/depósito judicial (ID 15697305), em favor da parte exequente, para a conta indicada (ID 15872552), conforme determinado na r. sentença (ID 34801950).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032555-89.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 39755046. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 39704190 – fls. 881 – processo físico), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 39755046).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício ao Banco do Brasil S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução nº 237/13 do CJF.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020659-82.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se mandado e cartas precatórias para citação dos executados nos endereços indicados: 1) **Avenida Itaborai, n.º 62, aptº 63, Bosque da Saúde, São Paulo/SP, CEP 04135-000**; 2) **Rua José Domingos de Oliveira, n.º 64, Alto do Cabral, Sabará/MG, CEP 34505-650**, 3) **Rua Timbiras, n.º 161, casa, Vila Operaria, Capelinha/MG, CEP 39680-000**, e 4) **Rua São José, n.º 133, Vila Operaria, Capelinha/MG, CEP 39680-000**.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição das Cartas Precatórias e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008855-20.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RACHEL FARIA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação da executada, no endereço indicado: **Rua Abid Auada, n.º 354, sala 11, Jardim Lambreta, Cotia/SP, CEP 06710-700**.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016391-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: AGROPAR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME, ANDREIA DE LIMA, JOSE BRAZ DA CONCEICAO FILHO

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados: **Sítio São Jorge, s/nº, Patury, Irapuru/SP, CEP 17880-000**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafe, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019080-36.2015.4.03.6100

AUTOR: MICHEL FERREIRA DO NASCIMENTO, SOLANGE PATRICIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA SANTOS - SP287538

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA SANTOS - SP287538

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ABN AMRO REAL S.A., LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A., SCULPTOR EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

Advogado do(a) REU: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, para revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário.

Preliminarmente, o feito está incluso na Meta 2 do Col. Conselho Nacional de Justiça. Anote-se e proceda-se a tramitação prioritária.

Proceda-se a regularização do polo passivo, com a inclusão do Banco Santander, CNPJ 90.400.888/0001-42, uma vez que foi citado e apresentou sua contestação, acostada às fls. 196/202.

Assim, devolvo ao réu Banco Santander o prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fl. 309 e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

ID: **16405361**: A parte autora formula pedido genérico para oitiva de testemunhas e depoimento das partes.

No entanto, deixou de declinar o nome das testemunhas que pretende serem ouvidas e o endereço em que residem, nem justificou eventual pertinência desta prova para elucidação da controvérsia.

Em relação às alegações do autor, quanto à necessidade de depoimento das partes, para comprovar a promessa de abatimento do valor pago e cobranças indevidas, também não procede.

Isso pois, essas alegações prescindem de prova documental, consubstanciada nos contratos firmados entre as partes.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal formulado pela parte autora ID: **16405361**.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021111-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO JORGE MINATTI - SP64845

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, em 15 dias, sobre a petição da exequente ID:28231252.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-83.2019.4.03.6114
AUTOR: STEELWORK REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SZABO ZUCHELLI - SP126677
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024134-53.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA CECILIA DE PAULA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641, PEDRO FRANCO MOURAO - MG136318
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID: 31563477, como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário em que se pleiteia a restituição do valor sacado indevidamente por terceiros de R\$ 56.727,63 (cinquenta e seis mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

O valor atribuído à causa é de R\$ 56.727,63. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No presente caso, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal de São Paulo, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Ante o exposto, considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Havendo a desistência expressa do prazo recursal, cumpra-se com urgência a remessa dos autos.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018330-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO MUZAQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a petição da União Federal ID: 41205832

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014847-37.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SA, ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA

PROCURADOR: GIULLIANTO DE CARVALHO SA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,

Advogados do(a) AUTOR: LIVIAN DANIELLE BATISTADOS SANTOS - SP367356, CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entender por direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012027-45.2017.4.03.6100

AUTOR:ARGO IT TECNOLOGIAS/A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora a complementação das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004992-63.2019.4.03.6100

AUTOR: EDVALDO CESAR DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025783-53.2019.4.03.6100

AUTOR: EVELIN SOARES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-35.2020.4.03.6100

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CHOI JONG MIN - SP287957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular nº 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016789-36.2019.4.03.6100

AUTOR: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a prévia manifestação por meio do Ofício Circular n.º 06/2016/GAB/PRF2R/PGF/AGU, de 17/03/2016, da Procuradoria Regional Federal da 2.ª Região, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VII, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Esta decisão serve como mandado de citação, com a advertência que não contestada a presente ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033395-55.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A, WILSON GABRIEL GIANNETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE GABRIEL GIANNETTI - SP153154

DESPACHO

Vistos.

1. Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

2. Ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Manifeste-se a parte ré sobre a petição de id. 40226310, especificamente sobre a proposta para liquidação do débito administrativamente.

4. Após o decurso de prazo, retomemos conclusos para análise da petição de fl. 437 (id. 27261909).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025060-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SOUZA SCAVONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante (doc. 11), em face da sentença doc. 09, com manifestação da impetrada (doc. 14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está evadido por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fixado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que o Mandado de Segurança não se trata do remédio processual juridicamente apto a dirimir a controvérsia instaurada em juízo, nos termos do que veiculada na **Súmula nº 269 do STF**.

Não há que se falar em erro material do “decisum”, porquanto a parte embargante, ao opor os Embargos de Declaração, não analisou o comando judicial em sua inteireza, trazendo à baila apenas a afirmação de que objetiva a aplicação de tese já sedimentada pelo STJ, consubstanciada em apreciação de pedido de restituição pela RFB no prazo máximo de 360, os quais foram descritos de maneira totalmente descontextualizada do provimento jurisdicional embargado, razão pela qual inexistente o vício apontado na presente peça processual.

O hipotético desacerto na aplicação do verbete mencionado linhas acima não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado. Desse modo, a irrisignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual sua irrisignação deverá ser veiculado em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou inteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(Ap Civ 5017102-31.2018.4.03.6100, ..RELATORC., TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).”

Como se vê, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO os aclaratórios** opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027208-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013754-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURAL DA TERRA COMERCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA, HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021964-04.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, fica a parte autora instada a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011119-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA - SP393051

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027092-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025693-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011675-56.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011436-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALC COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-70.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR DE OLIVEIRA FRANCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021038-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003264-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003366-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018310-50.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANDAI NAMCO ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INES PAPANASIAS OHNO - SP268418

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006888-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORA S.A., INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033395-55.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A, WILSON GABRIEL GIANNETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE GABRIEL GIANNETTI - SP153154

DESPACHO

Vistos.

1. Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

2. Ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Manifeste-se a parte ré sobre a petição de id. 40226310, especificamente sobre a proposta para liquidação do débito administrativamente.

4. Após o decurso de prazo, retomemos conclusos para análise da petição de fl. 437 (id. 27261909).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002493-02.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

EXECUTADO: IN FITNESS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

1. Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

n.º 247/2019). Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3

ID 27260090).

2. Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de réu, citado por hora certa (fls. 57/58 e 62/63 dos autos físicos –

3. Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017639-54.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GLAUCIONE ALVES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ZAMPIERI - SP204428

DESPACHO

Vistos.

1. Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de levantamento do bloqueio de valores efetuado nos autos (fls. 48 e 91/92 – ID 27261076).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022343-81.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: PUBLIQUE ASSESSORIA, PUBLICIDADE, CRIACAO E EDITORACAO - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAVALCA - SP186718, TAIS VANESSA MONTEIRO - SP167647

DESPACHO

Vistos.

1. Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6.º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

2. Remetam-se os autos à contadoria Judicial, a fim de que verifique se os pagamentos foram efetuados integralmente de acordo com o Termo de Audiência de fls. 52/53 dos autos físicos (id. 27261519), ante a divergência apontada pelas partes no que concerne ao total devido e/ou pago.

3. Com o retorno dos autos, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos apresentados.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032689-09.2003.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: QUALITY SERVICE REFRIGERACAO LTDA - EPP, ANDRE FERNANDO DE CAMARGO, FABIO JUIS DE CAMARGO, RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092, JONAS ALVES VIANA - SP136331

DESPACHO

Vistos.

1. Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4.º da Resolução PRES/TRF3 n.º 247, de 16/01/2019, bem como Resolução PRES/TRF3 n.º 354, de 29 de maio de 2020, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6.º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 6º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n.º 247/2019).

2. Ficam corréis intimadas, também, da petição de id. 40407791.

3. Após o decurso de prazo, não havendo manifestação das partes, conclusos para análise da petição de fls. 355/362 dos autos físicos (id. 27261711).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003191-18.2010.4.03.6100

AUTOR: JULIETA BURZA, MARIANA BURZA PIOVESAN

Advogados do(a) AUTOR: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348-A, ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B

Advogados do(a) AUTOR: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348-A, ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, regularize-se a classe processual.

Preliminarmente, ao SEDI para alteração do polo ativo, a fim de constar Espólio de JULIETA BURZA, representado pelo Inventariante LEONARDO PIOVESAN MENDONÇA, CPF/MF nº 040.777.366-50, conforme petição ID.27789862.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017721-87.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTINA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento provisório de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, que reconheceu ser indevido o pagamento proporcional da GDASS E GESS, condenando o INSS a pagar as diferenças a partir da data em que foram calculadas proporcionalmente, com juros e correção monetária.

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 1.048, do Código de Processo Civil e 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva (0008959-90.2008.4.03.6100), que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

b) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CELIA REGINA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ ANTONIO CEZARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683, ROGER MAURO PUFAL - RS61472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva n. 0010391-24.2006.4.01.3400, proposto por CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSÉ CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e LUIZ ANTÔNIO CESÁRIO OLIVEIRA, na qualidade de herdeiros de CÉLIA GUIMARÃES PARISOTTO.

Noticiaram que a beneficiária do título executivo era viúva e pensionista de servidor público (JOSÉ CESÁRIO DE OLIVEIRA). Informaram, ainda, que não há inventário aberto. Requerendo habilitação nos autos enquanto sucessores da falecida CÉLIA GUIMARÃES PARISOTTO (certidão de óbito ID 39737492).

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 1.048, do Código de Processo Civil e 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

a) Comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

b) Comprove a parte autora, que a Sra. Célia Guimarães Parisotto, ao tempo do ajuizamento da ação ordinária 0010391-24.2006.4.01.3400 (perante a 3ª Vara Federal Cível do Distrito Federal), era pensionista do *de cuius* (José Cesário de Oliveira);

c) Comprove que o Sr. José Cesário de Oliveira era servidor público;

d) Considerando ser assegurado aos servidores públicos o livre acesso aos seus documentos pessoais, diligenciem a parte autora junto à respectiva repartição, para fornecimento das fichas financeiras, contracheque ou comprovante de rendimentos, alusivas ao período de julho/2004 a agosto/2008, sendo despendida a intervenção do Juízo para a sua obtenção.

Cabe observar, que não há nos autos qualquer indicação de resistência da parte adversa para a entrega de documentos em favor da parte autora.

A requisição das fichas financeiras é medida excepcional quando há pretensão resistida da parte adversa em apresentá-los à parte autora ou por meio de seu advogado constituído.

Cumpra, por fim, esclarecer que é ônus da parte autora a prova do seu ônus (art. 319, VI do Código de Processo Civil).

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial, apresentando os cálculos que entende devido para cumprimento do julgado, coma inclusão das fichas financeiras para que a parte adversa detenha total conhecimento e fixação dos limites da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007706-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO HENRIQUE RENATO BATISTA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

ID n. 32809977: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material no julgado ora atacado (ID n. 31704625).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que, apesar da sua inércia no atendimento da determinação judicial para recolhimento de custas processuais, tal fato deve-se à enorme quantidade de processos em curso e, ainda, à alteração de patronos responsáveis pela presente demanda, de modo que, em nome da celeridade e boa-fé processuais, requer seja a sentença proferida reconsiderada.

No ID n. 32982431, foram colacionados os comprovantes de recolhimento de custas.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, válido é salientar que a autora fora intimada por 2 (duas) vezes para o recolhimento das custas processuais (IDs n. 5389853 e 14377486), quedando-se inerte em ambas as oportunidades.

Ressalto, ainda, que a extinção do feito deu-se com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, certo que, nesse caso, desnecessária a intimação pessoal da parte para constituição de abandono de causa.

Dessa forma, o hipotético desacerto na aplicação do verbete mencionado linhas acima não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético "error in iudicando" deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do Código de Processo Civil para obter a revisão e a modificação do julgado.

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado, tendo em conta que a parte embargante, em que pese ter qualificado como omissas as conclusões exaradas pelo Estado-juiz no "decisum", não preencheu qualquer pressuposto específico de embargabilidade inserto no Código de Processo Civil, lançando mão, como dito, de um mero inconformismo com a decisão deste juízo acerca da inexistência das condições de ação necessárias para provocar a atuação do Poder Judiciário.

Destarte, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012384-18.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADILSON SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018245-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, §3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025754-41.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA, MARIO SEBASTIAO DA SILVA, ANTONIO CARLOS MORENO, ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI, CARLA MARIA DE PAULA COUTO PESSA, EUCLIDES MARTINS, EDISON DONHA GARCIA, WALTER AFONSO, PLINIO RIBEIRO FRANCO, PLINIO LEITE E FRANCO, GINES JESUS FALCON FERNANDES, FRANCISCO MUCHIUTTI, ROBERTO LOTFI JUNIOR, JOSE ALVES PEREIRA, PAULO ROBERTO ZAMBROTA, MATILDE PRADO FERRON, ZOFINA ESPINHOSA LIMA, YOSHINO KUROKI OKADA, CLELIO FELTRIN, RENATA JUNQUEIRA DE SOUZA, ISILDINHA APARECIDA ANTONIO, MUNIRA APARECIDA FELICIO, OZIAS MARINI, JOSE LEOPOLDINO DA SILVA, WATAR TAKAHASHI, JAIR MOREIRA SILVA, LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL, CARLOS TOSHIYUKI GOTO, OVIDIO CAETANO, FLAVIO DE ARAUJO, WALTER MACIEL, PEDRO SCHIAVO, ELIANA FELIX BATISTA, MESCOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA, LUCIA JOSINA RODRIGUES MARTINHO, PRUDEN COMERCIO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUFINO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino as reinclusões dos officios requisitórios estomados nos termos da Lei nº 13.463/2017 pelos valores estomados.

Após os pagamentos, se houver diferenças e interesse, a parte exequente poderá requerer as expedições de officios rquisitórios complementares.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias\.

Emrnda sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos referidos officios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014658-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: BEATRIZ LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por BEATRIZ LIMA RIBEIRO, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessora de HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO, e, dessa forma, procedam à reinclusão de ofício requisitório estornado e o respectivo levantamento.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30711979).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

O falecimento de HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 20630524, fl. 1 do pdf, da qual se pode inferir, ainda, que era casado com Beatriz Lima Ribeiro e deixou os filhos Vinicius, Yuri, Diego e Talita, que juntaram seus documentos pessoais nos IDs. 20630525, 20630527, 20630529, 20630530 e 20630533, corroborando a condição de viúva e filhosdo “de cujus”.

Os filhos Vinicius, Yuri, Diego e Talita juntaram também, a Declaração de Renúncia em favor de Beatriz Lima Ribeiro.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **BEATRIZ LIMA RIBEIRO**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeça-se o ofício requisitório para reinclusão do ofício estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012491-64.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de execução de honorários obtidos em sentença proferida autos do processo de Embargos de Terceiros nº 5019198-19.2018.403.6100.

A princípio, a execução dos honorários deveria ter sido requerida naqueles próprios autos, não sendo necessária a propositura desta ação.

No entanto, prosseguiu-se a execução neste feito e a CEF efetuou o depósito da condenação no ID 35800595, após ter sido intimada.

A parte exequente requereu a transferência do valor depositado para sua conta, informando seus dados bancários, mas não há comprovação nestes autos, de que a referida advogada patrocinou a primeira ação.

Sendo assim, deverá a exequente juntar nestes autos, cópia da procuração que lhe outorgaram os embargantes do processo 5019198-19.2018.403.6100 no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5008821-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VITOR BORGES DO AMARAL, TANIA CASSIA BORGES DO AMARAL, P. B. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por TANIA CASSIA BORGES DO AMARAL, VITOR BORGES DO AMARAL e P.B.D.A. (menor), a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL, e, dessa forma, procedam à expedição de ofício requisitório.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 18240494).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

O falecimento de AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 17255987, fl. 10, da qual se pode inferir, ainda, que o falecido era casado com Tania Cassia Borges do Amaral e deixa os filhos Vitor e P.B.D.A., que juntaram seus documentos pessoais (ID 17255987, fls. 2, 4 e 6).

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **TANIA CASSIA BORGES DO AMARAL, VITOR BORGES DO AMARAL e P.B.D.A (menor)**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeça-se ofício requisitório com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, para posterior rateio do quinhão cabente à cada sucessor.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento, sobrestado.

P.R.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014446-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SOLANGE HENRIQUES MANCINI SERPA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por SOLANGE HENRIQUES MANCINI SERPA, PATRÍCIA HENRIQUES MANCINI SERPA e DANIELLE HENRIQUES MANCINI SERPA, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de CLEIA HENRIQUES MANCINI SERPA, e, dessa forma, procedam à expedição de ofício requisitório.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 30919072).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, “a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo”, devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”.

O falecimento de CLEIA HENRIQUES MANCINI SERPA restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 20488570, da qual se pode inferir, ainda, que o falecido era casado com Danilo Mancini Serpa, falecido, deixando três filhas de nomes Solange, Patrícia e Danielle, que juntaram seus documentos pessoais, corroborando com a condição de filhas do *de cujus* (ID 20488572, 20488577 e 20488586).

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **SOLANGE HENRIQUES MANCINI SERPA, PATRÍCIA HENRIQUES MANCINI SERPA e DANIELLE HENRIQUES MANCINI SERPA**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Diante da renúncia de Danielle Henriques Mancini Serpa e Patrícia Henriques Mancini Serpa, expeça-se ofício requisitório para reinclusão em nome de Solange Henriques Mancini Serpa.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-85.2018.4.03.6100**

EXEQUENTE: LUIZ BURSZTYN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 40743692), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031165-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE LUCAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido na petição ID 40316800.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005111-95.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 39/41 do ID nº 39016756, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016357-83.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: IVANILDO CRUZ DE JESUS

DESPACHO

IDs nºs 32899626 e 33445377: Diante do informado, proceda a Secretaria a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13 em substituição à CEF.

Ultimada a providência supra, e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001833-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TATI FERRO E ACO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES REVOLTA, TATIANA DO AMARAL FERNANDES, CARLOS FAHED SARRAF

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o resultado dos leilões, a serem realizados de acordo com os termos do Edital de ID nº 40666693.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019665-25.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA - EPP, RAFAEL ANTUNES CHEDID, OSWALDO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

IDs nºs 24283691 e 35359501: A exequente, no intuito de receber os valores que lhe são devidos, requereu a busca e bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud (fs. 72 e 252 do ID nº 21598756), Renajud (fl. 104 21598756) e Infojud (fs. 157/158 do ID nº 21598756) o que foi deferido pelo juízo (fs. 73, 135, 184 e 256 do ID nº 21598756).

Entretanto, nas buscas efetuadas pelos sistemas Renajud e Infojud nada foi encontrado (fs. 141/144 do ID nº 21598756 e fs. 191/216 do ID nº 21598756), sendo que, na realizada por meio do sistema Bacenjud, houve o bloqueio (fs. 77/79 e 257/259 do ID nº 21598756) e consequente apropriação dos valores objeto de constrição judicial (fs. 136/138 e 272/274 do ID nº 21598756).

Ocorre que, desta feita, a exequente reitera a este juízo a mesma providência, ou seja, postula novamente a busca de bens pelos sistemas Renajud e Infojud.

Todavia, a exequente não apresenta qualquer elemento que demonstre a alteração da situação patrimonial apontada nas pesquisas anteriormente efetuadas, razão pela qual indefiro o pedido de repetição das buscas pelos sistemas Renajud e Infojud, haja vista que tais medidas já foram deferidas e implementadas nestes autos pelo juízo.

Nesse sentido, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5023140-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ROMEU PAGANI, ALMINO FERNANDES DA SILVA, ANACLETO FABIO, ANTONIO CORREA LIMA, ANTONIO PAULO MASCARENHAS, CIRILO BORGES DA SILVA, FRANCISCO MARTINS, GERALDO JOSE DE DEUS, IVO FORTINI, JOAO APARECIDO GRAVES, JOAO VICENTE DE MATTOS, JOAQUIM LEITE, JOSE CANDIDO MOREIRA, JOSE DIVINO OLIVEIRA, JOSE GUIMARO, LAUCIDIO REZENDE, LAZARO GOMES ROSA, MARIO BIRELLO, MARTINIANO GOMES, ORLANDO MERCADANTE, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, OSWALDO TOMÉ DO NASCIMENTO, PAULO ANSELMO VIEIRA, RAIMUNDO ALVES BARBOSA, SABINO DA SILVA, SEBASTIAO RICARDO, WENCESLAU CARNEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE INNWINKL SALEM VARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025130-16.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ALCATEX CONFECÇÕES LTDA, ALCATEX INDUSTRIAL DE CRUZEIRO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 37822698.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046003-95.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA HOZINHO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente acerca do Agravo de Instrumento interposto. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado até a conclusão do seu julgamento.

SãO PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035496-02.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, MENASCE COMUNICACOES LTDA - EPP, CELFER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA,, GUARDA ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do cumprimento do Ofício nº. 561-2020 (ID 4165907/4165909).

Se nada mais for requerido, venhamos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009174-91.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214

DESPACHO

ID 38997237: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001641-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO JORGE CORDEIRO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DAMIAO DE PAULA - RJ91930

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA NACHREINER - SP139287, FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, TALLES FERNANDO TOLEDO OLIVEIRA - SP365882

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculos da contadoria judicial (ID 39094651/39094663), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5028740-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTORIO EXPRESS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NUNES MARTINS - RJ105326

DESPACHO

Diante da inércia da executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017364-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BERNARDES PERES DA SILVA, JOSE MILANE PEREZ DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

DESPACHO

Diante da concordância da exequente (ID 441228084), defiro o pedido de parcelamento do valor remanescente em duas parcelas, conforme requerido pelo executado (ID 37653351).

Suspendo a execução, com fulcro no art. 916, § 3º do CPC, devendo o executado efetuar o depósito da primeira parcela judicialmente e comprovada, em 05 (cinco) dias úteis, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês consoante art. 916, caput, do CPC.

Fica o executado advertido de que o não pagamento de qualquer das prestações vincendas implicará, de pleno direito, o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com reinício dos atos executivos, acrescendo-se à dívida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente, sendo vedada eventual oposição de embargos, tudo nos termos do art. 916, § 5º, inciso I e II e § 6º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014225-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO KIRSCHNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARIA HOEHNE - SP170901

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, ADRIANA MATHIAS BAPTISTA - SP129266

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão para fins de levantamento.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição e tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009034-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, EGNALDA MARIA DA SILVA, VITOR JOSE VARANI, MARIA HELENA NEVES, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA, CLEBSON GUIMARAES, MARTA FABOSSE DE SOUSA

Advogados do(a) REU: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das defesas prévias de Alessandro Guimarães da Costa (ID 39778325) e de Sílvia Neves de Souza (ID 40194327), no prazo de 15 dias.

Requeira o autor o que de direito, com relação aos demais réus que não foram notificados ou que não apresentaram defesa, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022118-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA - SP386103

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil para comprovação de sua atuação como advogado em causa própria, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação e diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como o membro do Ministério Público Federal para elaborar seu parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022204-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas judiciais, conforme requerido pelo impetrante.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 0003936-85.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GILVAN OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração da classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação mais honorários, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008888-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEDIO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

REU: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018815-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANE DA SILVA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA ARAUJO - SP359600

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciane da Silva Prado visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize o saque da totalidade do valor vinculado da conta do FGTS da parte impetrante.

Em síntese, a impetrante sustenta que foi demitida sem justa causa em 30.06.2020, bem como que sua ex-empregadora efetuou o depósito da multa fundiária, que foi levantada pela impetrante.

Declara que, ao dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal, foi informada que não poderia sacar o saldo do fundo de garantia, uma vez que teria realizado, no cadastro do aplicativo do FGTS, a escolha pelo saque de saldo na modalidade aniversário, o que impossibilita o levantamento em caso de dispensa sem justa causa.

A autora alega desconhecer esta opção e não se recordar em qual momento a teria efetivado.

Acrescenta que está desempregada e que possui o importe de R\$ 83.185,93 (oitenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) depositado na sua conta nº 9970512706678/179422 – SP, ao mesmo tempo em que possui inúmeros débitos, os quais poderiam ser imediatamente quitados com este valor.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão proferida em 23.09.2020, documento id nº 39106480, deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e requereu a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações.

A autoridade impetrada não apresentou as informações no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Primariamente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.
2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.
3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, ao exame do mérito.

De acordo com a análise dos documentos juntados com a petição inicial, a parte autora firmou contrato de trabalho com a Associação Educacional Nove de Julho em 10.10.2003, o qual foi rescindido em 30.06.2020, sem justa causa, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (id nº 39088524 e 39088526).

Os extratos da conta vinculada ao FGTS (id nº 00001693310, 00001693310 e 00001618709), demonstram que a empregadora efetuou dois depósitos referentes à multa rescisória, o primeiro em 07.07.2020 e o segundo, referente a valores em atraso, em 10.07.2020.

Os extratos demonstram, ainda, que a autora conseguiu efetuar o saque dos valores referentes à multa pela rescisão do contrato de trabalho (R\$ 27.920,32 - id nº 39088529), mas não do valor remanescente, sob a alegação de que teria aderido ao saque aniversário, instituído pela Lei nº 13.932, de 2019.

A parte impetrante alega que não reconhece a validade de sua adesão ao saque aniversário, sendo certo, ainda, que a autoridade impetrada deixou de prestar informações a este respeito no prazo legal, como lhe incumbiria.

Assim sendo, considerando que a parte comprova que foi demitida sem justa causa, bem como que não há prova nos autos de que ela tenha efetivamente aderido ao saque aniversário, entendo que a sua situação se enquadra no artigo 20, IX, da Lei 8.036/90, que assim dispõe:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;"

Desta forma, a autora faz jus à liberação do saldo de seu FGTS.

Ademais, mesmo que assim não fosse, de acordo com o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, a lista constante no artigo 20, da Lei 8.036/90 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina.

A Administração Pública tem o dever de agir dentro do campo estrito da norma. No entanto, o juiz pode buscar a interpretação teleológica-extensiva da norma, com base nos princípios constitucionais, para aplicar a justiça ao caso concreto.

Ademais, a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020, do Ministério da Saúde, é notória e inquestionável.

Por certo, a interpretação extensiva dos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de resguardar o direito à vida digna, assegurado pela Constituição Federal, cumprindo, ainda, a finalidade do FGTS, no sentido de resguardar o trabalhador em um momento de necessidade premente.

Assim, no caso dos autos, entendo que a parte impetrante tem direito ao levantamento integral do valor de seu FGTS, tendo em vista que a documentação apresentada nos autos indica que ela está desempregada desde 30.06.2020 (conforme termo de rescisão de contrato de trabalho – id 39088524), ou seja, sem nenhuma remuneração desde então, sendo o valor do FGTS imprescindível para a sua subsistência, momento diante das dívidas que acumula.

Desta forma, as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do saldo do FGTS na situação ora em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para o fim de determinar que a parte ré adote as providências necessárias para a liberação do valor total do saldo do FGTS da conta vinculada da parte autora, no prazo de 5 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

TATIANA PATTATO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

No Exercício da Titularidade

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5010288-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUZA SANTOS VILANOVA

REU: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação da CEF nos ID's 36081340 e 36607198, no prazo de 15 dias.

Manifeste-se a autora acerca da negativa de citação da corre Concrelite no ID 37097946, no mesmo prazo supra.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022008-93.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Nos termos da Resolução n. 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais e comprove seu recolhimento nos autos.

Recolhidas as custas e, se em termos, certifique-se o recolhimento e tome os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022069-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZAIAS BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DESPACHO

Considerando que a inicial aponta a autoridade impetrada como sendo o Gerente Executivo da Agência do INSS de Paulista/PE, sediada na cidade de Paulista/PE, declino da competência para processar e julgar o presente *mandamus*, já que em mandado de segurança a competência rege-se pela sede da autoridade impetrada legítima a fazer ou desfazer o ato reputado ilegal.

Assim, promova a Secretaria a retificação da autuação para fazer constar a autoridade impetrada apontada pelo impetrante e, após, remetam-se os autos via Malote Digital à Seção Judiciária de Recife/PE para distribuição deles a uma de suas Varas.

Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo na tarefa "arquivado por remessa a outras seções".

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006347-14.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON YUKIO SAITO

DESPACHO

Certificado no ID 40173123 o decurso de prazo para manifestação do réu acerca de sua citação por edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União, curadora do réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013420-32.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) REU: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução interposto pela União Federal, sob a alegação de que a documentação fiscal apresentada pela embargada não era suficiente para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Foi requerido à executada que juntasse toda a documentação pertinente, o que fora feito.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou seus cálculos (ID 26621552 - fls. 145/150).

As partes discordaram dos cálculos, sendo que a União Federal informa que a embargada não possui créditos a repetir, com base no parecer da Receita Federal (ID 26621552 - fls. 176/178).

A embargada pede prova pericial contábil (ID 26621552 - fl. 175).

Fora nomeado o perito João Carlos Dias da Costa, que apresentou sua proposta de honorários.

Instada a se manifestar, a embargada desiste da prova contábil sob a alegação de não ter condições de arcar com as custas (ID 36012990).

Sendo assim, Homologo o pedido de desistência da prova contábil formulado pela embargada. Notifique-se o perito.

Objetivando eliminar dúvidas sobre a questão de ter ou não a embargada direito à repetição do indébito, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, com base na documentação anexada aos autos, bem como no parecer da Receita Federal, apresente suas conclusões/cálculos.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013646-76.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA, EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS, LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO - BA57717

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE RODRIGUES VISINHANI - SP139286

DESPACHO

Publique-se o despacho do ID 38365152.

Como é sabido, o programa BACEN JUD foi substituído pelo SISBAJUD a partir de 08/09/2020. No entanto esse programa vem apresentando instabilidade, não sendo possível efetuar o desbloqueio dos valores através dele, conforme informado na certidão retro. E por se tratar de medida emergencial, informe o coexecutado Edinaldo Otaviano dos Santos se os valores de sua conta na Caixa Econômica Federal foram desbloqueados. Em caso negativo, forneça o endereço eletrônico da agência da CEF onde mantém a conta bloqueada e o número da conta para que se possa oficializar determinando o desbloqueio, no prazo de 05 dias.

Int.

DESPACHO DO ID 38365152:

ID nº 37684922: Postula o co-executado Edinaldo Otaviano dos Santos o desbloqueio do valor penhorado, sob o fundamento da impenhorabilidade de conta poupança, cujo saldo está dentro do limite de 40 salários-mínimos.

Restando comprovado que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, a requerimento da exequente, da conta do co-executado na Caixa Econômica Federal (ID nº 29469238) é inferior ao limite legal e se trata de poupança (IDs nºs 37685682 e 37686153), determino o seu desbloqueio imediato, nos termos do disposto no inciso X do artigo 833 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Silente, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011878-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID nº 39598490: Inicialmente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual em relação ao advogado Mauro Gonzaga Alves Junior.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício de transferência de valores.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010290-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS CORRET. DE SEGS. EMP. CORRET. DE SEGS. RESSEGUROS DE SAUDE DE VIDA DE CAPITALIZACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA NO EST. DE SP

Advogado do(a) AUTOR: VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142

REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Contestação ID 37937003: manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025951-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

ID 40488366: Concedo o prazo de 60 dias para que a empresa exequente apresente planilha atualizada do débito, como requerido.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005828-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: FLAVIO RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à empresa exequente para que requeira o que de direito empresseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002712-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ANTONIO FADEL, NILTON PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541

REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 34266487: Informe a ANVISA se já tem condições de apresentar a documentação necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026552-69.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAGALI ROSANGELA PEREIRA PRATES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156

DESPACHO

Considerando a declaração da executada de que não possui bens para oferecer à penhora (ID 36093916), defiro o requerido pela exequente em sua petição do ID 38556545 e suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Mantenha-se o processo sobrestado e ao término do prazo, deverá a exequente dar prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004038-49.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ISAAC ANDRADE HISSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NAKAHASHI - SP307176, ADRIANO JOAO BOLDORI - SP290450

DESPACHO

ID 34918617 e ID 36949195: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação mais honorários, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010653-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALMIRIA FATIMA ITALIANO - SP119195, JOSE LUIS BONTEMPI - PB15050-B

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014012-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por **FRANCISCO FERREIRA DINIZ**, em face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ R\$ R\$ 79.906,59 (setenta e nove mil novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgado procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Com a inicial vieram documentos.

Com a redistribuição do feito, a parte autora requereu a emenda da inicial em 10.08.2020, documento id n.º 36727888, para retificação do valor atribuído à causa para o montante de **R\$ 6.581,60 (seis mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)**, acostando aos autos planilha comprobatória.

Em 18.08.2020, documento id n.º 37142774, a União ofertou impugnação, alegando a existência de excesso nos cálculos apresentados pelo autor diante da inclusão de valores prescritos e pagos anteriormente a 08/2005, bem como alegou a existência de depósito judicial no bojo da ação coletiva.

Em 28.08.2020 a parte exequente manifestou-se, documento id n.º 37756198, concordando com os valores apresentados pela União Federal.

É o relatório. Decido.

De início observo que o exequente **FRANCISCO FERREIRA DINIZ** é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitido em 05.10.1988, no cargo de carteiro, documento id n.º 36194612.

A declaração de hipossuficiência, (documento id n.º 36194609), e as fichas financeiras, (documento id n.º 36194615), acostadas à inicial, demonstram a situação de hipossuficiência do exequente, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Além dos documentos pertinentes à qualificação do autor, sua condição de empregado da ECT, declaração de hipossuficiência e fichas financeiras, foram também acostadas aos autos cópias integrais do processo originário.

As alegações formuladas pela União concernem à existência de excesso nos valores executados.

Como o exequente concordou com os valores apontados pela União, requerendo a sua homologação, não remanescem questões controversas nestes autos.

Isto posto, recebo a emenda da inicial e julgo procedente a presente impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 6.277,32 (seis mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados para julho de 2020.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 30,43 (trinta reais e quarenta e três centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 6.581,60 – R\$ 6.277,32 = R\$ 304,28), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao exequente.

Determino, assim, a expedição do precatório.

Comunique-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal a propositura da presente ação e o teor do presente julgado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0056417-60.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON LOPES, ELIZABETE GONCALVES FIGUEREDO, HENRIQUE MANOEL LEDERMAN, MANOEL HERMINIO DA SILVA, MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO, MARIA CRISTINA PASCOALIM, MARIA DA PENHA SILVA, MARIA ROSA SERAFIM, MILMA PIRES DE MELO MIRANDA, TEREZINHA COSTA JACINTHO, SANTINA RODRIGUES MOCCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AGOSTINHO TOFOLI - SP49389

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

TERCEIRO INTERESSADO: YURI FIGUEREDO DE MEDEIROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 39019671) declaro habilitado o sucessor de Elizabete Gonçalves Figueiredo, SR. Yuri Figueiredo de Medeiros, CPF nº 412.804.268-45.

Retifique o polo do presente feito.

Expeça-se ofício requisitório em nome do sucessor, no valor total de R\$ 47.913,62 (R\$ 44.392,87 + R\$ 3.520,75 - ID 27637213 - fls. 55/60 do pdf), atualizado até 09/2008, com retenção de 11% de PSS, procuração ID 27637094, fl. 157 do pdf.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5027285-27.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada ID 38942292), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 26436521 e 26436523) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023605-37.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada ID 40249836), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 38904715) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015179-66.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KISLEV-COM E DISTRIBUIDORA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA, ERNESTO GENUARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório do valor principal, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo para posterior abatimento dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de execução.

Expeçam-se ainda, os ofícios requisitórios relativo ao ressarcimento de custas e honorários advocatícios.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento, sobrestado.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012744-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, RICARDO CHAMON - SP333671, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia dos patronos inicialmente constituídos, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguardem-se os pagamentos, sobrestados.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019892-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE RIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE RIZZO FILHO - SP8212

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de José Roberto de Rizzo para cobrança de anuidade.

A requerimento da exequente, o executado teve ativos financeiros bloqueados pelo sistema SISBAJUD (ID 39818234) a fim de garantir a dívida.

No ID 39262928, a própria exequente noticia acordo firmado entre as partes, requerendo sua homologação por este juízo, bem como seja efetuado o desbloqueio das contas do executado pelo SISBAJUD (ID 39263848).

Isto posto, Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Proceda-se ao desbloqueio das contas do executado via SISBAJUD.

Fica suspenso o processo de execução até que a exequente informe o cumprimento integral do referido acordo e o conseqüente pedido de extinção deste feito.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0004565-98.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora das petições de ID 39655698 e 38878582 não está constituída nos presentes autos.

Após, voltem conclusos para apreciar as petições supramencionadas.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0014927-28.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO ANDREOZZI JUNIOR, GETULIO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5000714-19.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JVKAIROS COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, VANESSA DE PAULO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: ADRIANA ALVES DA SILVA - SP178539

Advogado do(a) REU: ADRIANA ALVES DA SILVA - SP178539

Advogado do(a) REU: ADRIANA ALVES DA SILVA - SP178539

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0001326-52.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARIO LOPES GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **UNIÃO FEDERAL** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0020491-85.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **UNIÃO FEDERAL** e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a **PARTE AUTORA**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031045-18.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCOS BUENO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARCOS BUENO DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução, com o consequente cancelamento da consolidação de propriedade em nome da ré, reconhecendo-se seu direito de purgar a mora, ou, subsidiariamente, de receber a diferença de valor que sobejar eventual venda em público leilão.

O autor alega que firmou com a ré, em junho de 2013, contrato de financiamento para aquisição de seu único imóvel, onde atualmente reside com a família, localizado na Avenida Waldemar Tietz, nº 1691, apartamento nº 44B, Conjunto Habitacional Padre José de Anchieta, São Paulo-SP, matrícula nº 121.839 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, alienando-o fiduciariamente à CEF em garantia ao mútuo habitacional de R\$ 139.500,00, com amortização em 382 prestações mensais no valor de R\$ 1.460,46.

Relata que por motivos alheios à sua vontade, inadimpliu algumas parcelas do financiamento e, sem sucesso, tentou diversas vezes negociar junto à Caixa Econômica Federal os valores em aberto do contrato, seja oferecendo o pagamento das parcelas em atraso, a diminuição dos juros ou a incorporação das prestações inadimplidas ao saldo devedor.

Afirma que a Caixa Econômica Federal promoveu a consolidação da propriedade sem notificá-lo para purgação da mora e, após mais de 120 dias e novamente sem intimá-lo, designou os leilões para os dias 20 de dezembro e 03 de janeiro de 2019, asseverando que só teve conhecimento da execução extrajudicial ao receber visitas de pessoas interessadas na aquisição do imóvel.

Sustenta, portanto, a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial por ofensa ao devido processo legal.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Atribui à causa o valor de R\$ 174.277,37. Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, nos termos da decisão de ID n. 13154562. Interposto Agravo de Instrumento pelo autor.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos (ID n. 13484821), asseverando, no mérito, que procedeu à intimação do autor acerca dos leilões, através de email ao seu endereço eletrônico. Discorre sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado à efeito, ressaltando que o autor foi regularmente notificado para purgar a mora, conforme anotação na própria matrícula do imóvel.

Afirma que o prazo de 30 dias para a venda do imóvel em leilão não se trata de norma absoluta e imperativa, de modo que seu descumprimento não acarreta a nulidade dos autos anteriores, ao contrário, apenas beneficia o mutuário inadimplente.

Em ID n. 13508247 foi juntada a comunicação da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, no qual, tendo o autor manifestado o interesse em purgar a mora, por meio de depósito a ser realizado no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), foi deferida parcialmente a antecipação da tutela requerida para sustar os efeitos dos leilões realizado nos dias 20/12/2018 e 03/01/2019, até o julgamento final do agravo.

Réplica em ID n. 14199638. Requereu ainda o autor a concessão de prazo de 10 dias para realização do depósito judicial no valor de R\$ 16.000,00, conforme decisão do agravo (ID n. 15030980), o que foi deferido, nos termos do despacho de ID n. 16677969.

As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Em ID n. 33390014, juntou-se aos autos a comunicação do julgamento final do Agravo de Instrumento, o qual restou improvido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade.

Os elementos informativos dos autos demonstram que as partes firmaram em 12 de junho de 2013 o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH” nº 1.4444.0319306-3, para aquisição do imóvel de matrícula nº 121.839 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo-SP pelo preço de R\$ 155.000,00 dos quais R\$ 134.500,00 foram financiados pela CEF (ID 13104922).

Nos termos do financiamento, o montante seria amortizado em 382 meses, pelo sistema de amortização constante – SAC, à taxa anual de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,85% e encargo inicial, com vencimento em 12 de julho de 2013, no valor de R\$ 1.460,46.

Depreende-se da matrícula do imóvel (ID 13104926) que, em 22 de agosto de 2018, a propriedade foi consolidada em nome da CEF e, da captura de imagem trazida na inicial (ID 13103698, p. 4), o imóvel foi encaminhado para leilão a ser realizado, em primeira praça, às 11 horas do dia 20 de dezembro de 2018.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não o entender mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária).

Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Anotese, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resseente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inserção dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 20090300378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)

No caso dos autos, embora aponte o autor para a falta de notificação para purgar a mora, vê-se da certidão de ID 13484805, que em 05.06.2018 a referida notificação foi recebida pelo devedor fiduciante, gozando referida certidão de fé pública.

Deste modo, tendo o autor, devedor fiduciante, sido constituído em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997, tomou ciência da execução extrajudicial levada à efeito.

Nesse passo, nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, diante do decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

Por outro lado, não obstante a necessidade de notificação do devedor acerca do leilão - embora este Juízo tenha entendido pela sua desnecessidade, fato é que revê o posicionamento anteriormente adotado, ante a apreensão do tema pelo Superior Tribunal de Justiça sob a ótica da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, nos autos do RE n. 1.462.210/RS - vê-se com clareza que a finalidade do ato está em nada além de se possibilitar ao mutuário o exercício do direito de purga da mora, e manutenção do bem em sua propriedade, evitando-se um maior prejuízo para ambas as partes nos casos em que se visualiza a intenção e a condição dos devedores em adimplir a dívida.

Entretanto, observa-se que no caso presente que, possibilitada ao autor a purgação da mora, este não comprovou a adoção de quaisquer providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de vícios na execução extrajudicial promovida, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento levado a efeito, já que a CEF permanece na figura de credora fiduciária, no exercício do seu direito de retomada do imóvel.

Ademais, intimada, a ré logrou demonstrar que procedeu à intimação do autor acerca dos leilões realizados, através de *email* para seu endereço eletrônico, conforme documento acostado em ID n. 13484805.

Por sua vez, a ultrapassagem do prazo de 30 dias para designação de leilão a partir da consolidação da propriedade conforme preceituado no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 se afigura mera irregularidade que não tem o condão de invalidar o procedimento extrajudicial, até porque milita em favor do mutuário, que se vê diante de prazo maior para purgação do débito e manutenção do imóvel em sua posse.

Assim, tem-se que a mera alegação de vícios na execução extrajudicial promovida, não tem, por si só, o condão de comprometer a higidez do procedimento levado a efeito.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. CREDITACIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 172.463, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, foi arrematado - fl.135-verso. 2. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante *contra-cautel*a, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. 8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013. 11. *Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024086-58.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 20/02/2018, D.E. Pub. 28/02/2018) negritei.**

Ressalte-se ainda a conduta reprovável do autor em interpor Agravo de Instrumento sob a promessa de depósito judicial dos valores em atraso, deixando-o, contudo, de fazer e de apresentar qualquer justificativa para a sua não realização.

Assim sendo, afastada qualquer irregularidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não havendo mitigação da mora pelo depósito integral do débito em atraso, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência total da demanda.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020954-92.2020.4.03.6100

AUTOR: HIGHLAS DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HIGHLAS DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e serviços, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 13.738,62. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Sem comprovante de recolhimento de custas.

É a síntese do essencial. Decido.

Observa-se que o sistema PJe, que se vale do banco de dados da Receita Federal, indicou que a autora é Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Diante do valor atribuído à causa e da matéria discutida, a qualificação como EPP atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, em combinação com o artigo 6º, todos da Lei nº 10.259/2001.

Antes da análise da competência, entretanto, **intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se está enquadrada como EPP** (independentemente de, no caso, não ser optante do Simples Nacional), informando se sua receita bruta anual se encontra dentro do valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 e trazendo comprovante atualizado de inscrição no CNPJ.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019835-65.2012.4.03.6100

AUTOR: EDITORA SARANDI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SETTE MANETTI - SP174140

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes (ID 22061084 - ECT; ID 22167845 - Editora Sarandi) ao argumento de contradição na sentença embargada.

Alega a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inicialmente, que em seu favor se aplicam todos os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à isenção de custas e aos prazos processuais.

Em relação ao alegado vício na sentença embargada, sustenta ter sido condenada a "(...) restituir, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, valores indevidamente cobrados correspondentes a encomendas não entregues e entregues com atraso e fora do prazo de escolha do PNL D 2013, isto é, após 01.07.2012, e das demais que chegaram às mãos dos destinatários fora do prazo regulamentar fixado pela própria ECT, ou seja, sobre valores correspondentes a 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) não entregues deverá haver a restituição em dobro do valor que foi cobrado pelo envio das mesmas".

Alega que tal condenação se encontra em contradição com o trecho que consta no relatório da sentença, nos seguintes termos: "(...) Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão: Considerando os elementos informativos dos autos e a presença de real ameaça na ausência de provimento judicial obstativo, da ECT realizar constrições contra o autor; visando o recebimento de seu crédito, que nesta oportunidade considera o Juízo discutível, diante da aparente falha na prestação de serviços, concedo antecipação de tutela para o fim de suspender a cobrança das faturas acima referidas e consequentemente de qualquer apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito e CADIN, e, caso este apontamento já tenha sido realizado, determino à ECT que promova a reabilitação, no prazo de cinco dias, contados da presente decisão."

Questiona como poderia ser condenada a restituir valores de faturas cuja exigibilidade se encontra suspensa, sendo exatamente o mesmo, o órgão jurisdicional do qual emanaram as duas decisões contraditórias entre si?

Ressalta que em petição juntada às fls. 763/765 dos autos digitalizados, a própria autora reconhece, expressamente, que "(...) *de acordo com os documentos trazidos pela requerida, atualmente, foram suspensas as cobranças das faturas (...)*".

Considerando a ausência de cobrança dos valores insertos nas faturas discutidas nos autos, sustenta ser incabível a restituição em dobro desses mesmos valores, residindo aí a contradição existente na sentença de mérito.

Ao final de sua peça, requereu a concessão do efeito suspensivo à decisão liminar, nos termos do artigo 1.026, § 1º NCP, até a apreciação dos embargos de declaração.

A autora também opôs embargos de declaração, sustentando que a sentença embargada incorreu em contradição ao julgar a ação **totalmente procedente**, mas limitar os parâmetros requeridos expressamente na petição inicial para a apuração dos danos emergentes e lucros cessantes a que tem direito a autora.

Ressalta que ao modificar tais parâmetros, limitando-os ao ano em que as remessas foram frustradas, a sentença tornou impossível a apuração dos efetivos danos emergentes e dos lucros cessantes, o que equivaleria à improcedência dessa parte do pedido formulado pela autora.

Destaca que a única forma de apurar a estimativa da quantidade de obras que a autora teria vendido caso suas encomendas houvessem chegado a tempo e a hora aos seus destinatários é comparar o resultado do PNLD do ano 2013 com o que ocorreu nos dois PNLDs anteriores, quando todas as encomendas encaminhadas à mesma quantidade de colégios e de Secretarias Municipais de Ensino foram entregues correta e tempestivamente.

Aponta ter explicado no curso dessa demanda que a escolha dos livros a serem utilizados nas escolas públicas depende da análise pelos professores das amostras a serem enviadas pelas editoras às escolas e secretarias municipais de ensino, ou seja, há uma relação direta entre número de coleções enviadas e a venda efetiva no respectivo PNLD.

Como na quase totalidade dos Municípios só podem ser escolhidas obras que tenham chegado efetivamente às mãos dos professores de TODAS as escolas de cada um desses Municípios, e, ainda, como as escolas só aceitam adotar os livros que tenham sido analisados previamente por seus professores, sustenta que o simples cálculo de percentuais de venda no PNLD/2013, considerando apenas que o total de encomendas houvesse sido entregue, gera uma distorção enorme diante da escolha unificada nesses Municípios.

Ressalta que se uma única escola não tiver recebido a obra a tempo para sua avaliação, mesmo que muitas outras do mesmo Município estejam com as obras para análise tempestivamente, a escolha da coleção terá se frustrado, impedindo sua aquisição no PNLD respectivo, ou seja, se a ECT tivesse entregue em tempo e a modo os livros aos destinatários, a Autora teria um retorno em vendas proporcional ao seu esforço de divulgação e teria comercializado como MEC/FNDE algo em torno de 840.000 (oitocentos e quarenta mil) e 860.000 (oitocentos e sessenta mil) livros, com um faturamento estimado R\$ 7.740.000,00 (sete milhões, setecentos e quarenta mil reais), apenas no PNLD 2013, sem contar as perdas nas reposições nos PNLDs 2014 e 2015.

Esclarece que a estimativa de valores foi feita com base no preço de R\$ 9,00 (nove reais) por livro e não de R\$ 19,91 (dezenove reais e noventa e um centavos), negociado pela Autora com o MEC para a compra dos 28.013 adotados no PNLD 2013. Esta redução no valor médio dos livros decorre do fato de que quanto maior a venda, menor o valor por livro pago pelo MEC, conforme a "Lista das Editoras e os Valores Negociados" do PNLD 2013, documento que consta destes autos agora digitalizados.

Aponta que embora a sentença tenha dado provimento integral aos pedidos da autora, o modo determinado para o cálculo dos prejuízos decorrentes das vendas frustradas, resulta em um valor cerca de 10 vezes inferior posto que este deve incluir não só o que a autora efetivamente perdeu, como também o que ela razoavelmente deixou de ganhar (cf. artigo 402 do Código Civil).

Diante de tais argumentos, requereu seja excluída da sentença a contradição apontada, com a consequente inclusão no julgado de determinação para que a apuração do *quantum* dos danos emergentes e dos lucros cessantes reflita a necessária comparação da proporção entre o número de coleções distribuídas e o número de livros vendidos pela autora nos PNLDs de 2007 e 2010, com a projeção da mesma proporção no número de coleções distribuídas e vendidas no PNLD de 2013, onde houve o reconhecimento no serviço prestado pela requerida.

Aponta que a única forma possível de se verificar a exata extensão dos prejuízos sofridos pela autora em decorrência do vício dos serviços da ré, no que toca aos lucros cessantes e os danos emergentes, é a comparação da relação existente entre divulgação e adoção dos livros da editora autora no PNLD de 2013 com da relação existente entre divulgação e adoção dos livros da editora autora nos PNLDs de 2007 e 2010, onde as amostras das coleções chegaram regularmente aos seus destinatários, o que permitiu a adoção dos livros da autora em quantidade muitíssimo superior.

Determinada a manifestação das partes sobre os embargos opostos, em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (ID 23034665).

A autora apresentou manifestação sobre os embargos da ECT (ID 23786309), sustentando que as alegações apresentadas sugere a possibilidade de a ré estar litigando com má-fé processual, visto que consta da petição inicial e documentos anexos a ela, o pagamento de uma fatura no valor de quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vencida e paga Editora em 11 de julho de 2012. Consta também da inicial, o pedido de suspensão da cobrança de duas outras faturas, uma de 870 mil reais e outra de 31 mil reais, aproximadamente, estas sim vencidas em 13/08/2012 e 11/09/2012 e não pagas, e objeto da antecipação da tutela requerida pela Editora e deferida por este Juízo.

Em razão da nítida litigância de má-fé da requerida, requereu a condenação desta ao pagamento das multas previstas nos artigos 81 e 1026, §2º, do CPC, em seus valores máximos, em razão da natureza protelatória dos embargos.

A ECT apresentou manifestação (ID 23863945), sustentando que os embargos declaratórios não são os instrumentos processuais adequados ao reexame de mérito do julgado, como é este o caso da embargante.

Sustentando tratar-se manifestamente de embargos protelatórios, requereu a aplicação do Parágrafo Único, do artigo 1.026, §2º, do CPC/15, devendo os embargos não serem conhecidos e/ou não acolhidos, com a respectiva condenação da embargante em honorários advocatícios, conforme preceitua o §1º, do artigo 85, do mesmo diploma processual.

Na sequência, juntou-se aos autos instrumento de procuração aparentemente estranho aos autos, visto ter sido firmado por empresa que não figura nesta ação (ID 32894573).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.

Assente que os princípios do "due process of law" e da prestação jurisdicional enfeixam um notável conjunto de garantias aos jurisdicionados e a própria doutrina do processo busca desaparecer-se das fórmulas que o transformavam em simples técnica de produção de atos e de julgamentos para, reconhecendo-lhe a exata dimensão, torná-lo um veículo eficiente de reconhecimento do direito material que nele se busca, constata-se ser impossível que, em nome da forma se possa amesquinhar o direito, impedindo a prestação jurisdicional em sua plenitude.

Em síntese, prestando-se os embargos para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, qualquer decisão judicial termina por comportá-los por não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio mesmo evadidas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, o seu cumprimento.

Este juízo, diante disto, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, o que termina por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela e, assim, se dúvida remanesceu, mereça-a o embargante em homenagem ao ato.

Ao proferir a sentença objeto de Embargos de Declaração, quer pela ECT como pela parte autora, teve o Juízo a oportunidade de observar o que ora se transcreve para melhor compreensão, penitenciando-nos por não termos a oportunidade de sermos mais sintéticos.

"No caso concreto dos autos, oportuno recordar não se tratar de uma mera e simples remessa de correspondência ou mercadoria (que os correios defendem como monopólio, apegado em decisões de Tribunais superiores tomadas com base em texto constitucional inexistente na atual) mas de um contrato para entrega de livros, em prazo certo, para serem avaliados por professores e autoridades educacionais, visando recomendação de compra e distribuição pelo MEC na rede de ensino brasileira.

Não há dúvida que presente um hibridismo legal em regular o negócio jurídico sob exame, podendo o contrato firmado entre a Autora e a ECT ser caracterizado como de natureza eclética com submissão tanto as normas de Direito Público como nas de Direito Privado mesmo, tecnicamente, sem constituir uma serviço monopolizado nos exatos termos da Constituição Federal atual, porém, cuja relação contratual não poderia ser vista como voluntária diante de condições impostas pelo próprio Poder Público.

De fato, a autora sagrou-se vencedora em licitação levada a efeito pelo FNDE/MEC, em três coleções para escolha de livros escolares a serem comprados e distribuídos a alunos de escolas públicas, em cumprimento ao Programa Nacional do Livro Didático do ano de 2.013.

Com a vitória permitiu-se a participação da Autora na fase seguinte do processo licitatório: a de escolha dos livros pelas escolas públicas participantes do PNLD, fase em que se autoriza que os livros sejam enviados para as escolas a fim de serem avaliados diretamente pelo corpo docente, como forma de garantir uma escolha informada e responsável das obras.

Cabível, nas circunstâncias, a condenação da ECT em restituir, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, os valores cobrados indevidamente e correspondentes às tarifas cobradas pelas encomendas não entregues e das entregas com atraso, fora do prazo de escolha do PNL D 2013, isto é, após 01.07.2012, além das demais que chegaram às mãos dos destinatários fora do prazo regulamentar fixado pela própria ECT.

Ou seja, sobre os valores cobrados pela ECT correspondentes as 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) consideradas como não entregues deverá haver a restituição em dobro do valor cobrado para o envio das mesmas.

Cabível igualmente a condenação da ECT em pagar à autora as despesas e gastos com gráficas para a confecção dos livros e para preparo das encomendas, inclusive as de transporte da sua sede até às agências da Ré, no valor líquido de R\$ 1.586.026,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil e vinte e seis reais), a ser corrigido desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora, contados da citação.

Cabível também a condenação da Ré pelos danos emergentes e lucros cessantes causados pela má prestação serviços, a serem apurados por perícia em futura fase de liquidação que este Juízo, a fim de evitar eventual debate futuro naquela fase, estabelece desde já, que levará em conta: a) percentual de escolha pelos professores das obras que chegaram a tempo e hora de serem escolhidas e que se determina como sendo o total de remessas contratadas menos as 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) e cuja entrega foi frustrada; b) extrapolação do percentual para o total de remessas contratadas projetando a quantidade de obras que seriam adquiridas pelo MEC se todas tivessem chegado ao seu destino possibilitando a escolha; c) valor correspondente à receita da Autora proveniente dessas vendas frustradas, deduzidas as despesas gerais de produção e impostos a fim de determinar o lucro que a Autora deixou de ter; d) percentual de aquisição pelo MEC, para reposição de livros, considerando compras realizadas em exercícios anteriores da Autora.

Finalmente, cabível a condenação pelos danos morais afinal a Autora chegou até a remeter telegramas para professores avisando que as obras didáticas haviam sido enviadas, acabando por verem esta promessa descumprida, o que sem dúvida afetou seu prestígio, enfim, como este juízo tem afirmado em decisões análogas, em matéria de dano moral o que se examina não é a dor sentida, a mágoa, a tristeza, a revolta, pois constituem consequências do dano e de natureza muitas vezes passageira, além de cada um sentir a seu modo razão pela qual dispensáveis.

O que se deve examinar é exatamente se o fato apresenta idoneidade de produzir um dano moral e, no caso, a honestidade, a confiabilidade, a certeza do cumprimento do prometido constituem valores que prestígiam as pessoas, sejam elas a físicas como nas empresas que as projetam e que acabaram sendo afetados. No caso, mais que razoável o valor de R\$ 150.000,00 a título de danos morais pedido pela Autora a fim de compensar a perda de seu prestígio perante professores responsáveis pela indicação da qualidade das obras para efeito de aquisição pelo MEC.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer provada graves falhas na prestação de serviço pela Ré na remessa de obras para avaliação por professores para efeito de escolha e indicação de aquisição pelo MEC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a Ré em indenizar a Autora pelos danos materiais e morais a ela causados atendendo ao seguinte critério:

Desconstituição das faturas nº 9207003989 e nº 9208006754 com recálculo dos serviços prestados dentro dos prazos estipulados com base na tabela de preços fornecida pela representante da ECT em 27/03/2012, revendo-se, inclusive o valor da fatura nº 9206004138 a fim de ajustá-la ao volume de produtos entregues correspondentes a diferença entre o total contratado, menos as 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) consideradas como não entregues.

Condenação da Ré em restituir, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, valores indevidamente cobrados correspondentes a encomendas não entregues e entregas com atraso e fora do prazo de escolha do PNL D 2013, isto é, após 01.07.2012, e das demais que chegaram às mãos dos destinatários fora do prazo regulamentar fixado pela própria ECT, ou seja, sobre valores correspondentes as 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) não entregues deverá haver a restituição em dobro do valor que foi cobrado pelo envio das mesmas.

Condenação da Ré em pagar à autora as despesas e gastos com gráficas para a confecção dos livros e para preparo das encomendas, inclusive as de transporte da sua sede até às agências da Ré, no valor líquido de R\$ 1.586.026,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil e vinte e seis reais), a ser corrigido monetariamente desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora, contados da citação.

Condenação da Ré pelos danos emergentes e lucros cessantes causados à Autora a ser apurado por perícia em futura fase de liquidação que este Juízo, visando evitar que eventual debate se renove naquela fase, desde já estabelece que observará o seguinte critério: a) cálculo do percentual de escolha pelos professores das obras que chegaram a tempo e hora de serem escolhidas e que se determina como sendo o total de remessas contratadas deduzidas as 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) com entrega frustrada; b) extrapolação do percentual para o total de remessas contratadas projetando a quantidade de obras que seriam adquiridas pelo MEC se todas tivessem chegado ao seu destino possibilitando a escolha; c) valor correspondente à receita da Autora proveniente dessas vendas frustradas, deduzidas as despesas gerais de produção e impostos a fim de determinar o lucro que a Autora deixou de ter; d) percentual de aquisição pelo MEC, para reposição de livros, considerando as compras realizadas em exercícios anteriores da Autora por compor a licitação do MEC o fornecimento para três anos.

Condenação da Ré pelos danos morais causados a Autora que se arbitra no montante de R\$ 150.000,00, a fim de compensar a perda de seu prestígio junto aos professores para os quais havia prometido a entrega das obras através de telegramas.

Todos os valores acima estarão sujeitos à atualização segundo os critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal acrescidos de juros contados da citação.

Como consequência JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO ajuizada pela Ré e declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do Artigo 487 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência condeno a Ré a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários que fixo, em atenção ao disposto no § 4º, do Art. 20, do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação cujo montante será apurado em fase de liquidação, através de perícia judicial segundo os critérios acima estabelecidos".

Dentro deste contexto fático jurídico, passemos à análise do vício alegado pela ECT de ter sido condenada a "(...) restituir, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, valores indevidamente cobrados correspondentes a encomendas não entregues e entregas com atraso e fora do prazo de escolha do PNL D 2013, isto é, após 01.07.2012, e das demais que chegaram às mãos dos destinatários fora do prazo regulamentar fixado pela própria ECT, ou seja, sobre valores correspondentes as 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) não entregues deverá haver a restituição em dobro do valor que foi cobrado pelo envio das mesmas".

Sustenta que esta condenação se encontra em contradição como **trecho que consta no relatório da sentença, nos seguintes termos:**(...) Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão:

"Considerando os elementos informativos dos autos e a presença de real ameaça na ausência de provimento judicial obstativo, da ECT realizar constrições contra o autor, visando o recebimento de seu crédito, que nesta oportunidade considera o Juízo discutível, diante da aparente falha na prestação de serviços, concedo antecipação de tutela para o fim de suspender a cobrança das faturas acima referidas e consequentemente de qualquer apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito e CADIN, e, caso este apontamento já tenha sido realizado, determino à ECT que promova a reabilitação, no prazo de cinco dias, contados da presente decisão."

Como primeiro ponto a merecer destaque, encontra-se o da ECT ter efetivamente realizado a cobrança por serviços não prestados e que ora se encontram devidamente provados nos autos.

Poder-se-ia argumentar sobre a inexistência de má-fé a justificar o não pagamento em dobro nos termos do CDC, mesmo verificando-se que presente a vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica perante o fornecedor dos serviços, claramente presente na hipótese, todavia, sem prejuízo de respeitáveis entendimentos contrários, isto terminaria por anular a natureza do preceito de conteúdo sancionatório exigindo que se incursionasse na análise de elementos volitivos, impossíveis de serem aferidos nas relações travadas com grandes empresas ou instituições.

Daí se ter que considerar como materializada a má-fé a partir do exame de situações concretas como nos comportamentos da instituição no sentido de que mesmo tendo condições de facilmente constatar falha na prestação dos seus serviços se recusar em minimizar os danos causados ou insistir na ausência de falhas, ou buscando justificá-las em deficiências estruturais da própria empresa.

Impossível considerar, na hipótese, que os erros tenham sido escusáveis a justificar a desoneração da ECT na restituição, em dobro, dos valores que foram pagos pelos serviços prestados de forma falha resultando inútil considerando o escopo da contratação dos serviços da ECT, inclusive obrigatória.

Ao afirmar a ECT a ausência de condições de realizar o serviço a contento por deficiências estruturais acaba por confessar falhas na prestação do serviço, quicá buscando transferir esta responsabilidade para a União, o que é incabível na medida em que a ECT postula faculdades processuais dedicadas àquela.

Nada obstante, ambos os Embargos de Declaração merecem ser providos, pois efetivamente constatam-se erros na parte dispositiva a exigir uma devida correção e esclarecimentos.

Quanto aos Embargos da ECT, a cobrança existiu e foi indevida, todavia a "restituição em dobro" deve ficar restrita sobre valores que efetivamente acabaram sendo pagos, é dizer, embora o CDC se refira a valores "cobrados" o conteúdo da expressão "em dobro" se ajusta apenas aos valores efetivamente pagos, como na vetusta tradição das Arras restituídas.

Confessamos, neste aspecto, não entender a pretensão de revogação da liminar que suspendeu a cobrança de faturas que estavam sendo cobradas pela ECT mesmo sem o serviço ter sido prestado.

Estaria pretendendo materializar a cobrança para assim justificar a restituição em dobro?

De toda sorte, a decisão liminar fica mantida até o trânsito em julgado da presente ação.

Quanto aos embargos de declaração de declaração opostos pela Autora sustentando a sentença embargada ter incorrido em contradição ao julgar a ação **totalmente procedente**, mas limitar os parâmetros requeridos expressamente na petição inicial para a apuração dos danos emergentes e lucros cessantes a que tem direito a autora, também procedem.

De fato a modificação de parâmetros limitando-os ao ano em que as remessas foram frustradas, a sentença acabou por tornar impossível a apuração dos danos emergentes e dos lucros cessantes, o que equivaleria à improcedência dessa parte do pedido formulado pela autora, o que, efetivamente não corresponde às conclusões do Juízo.

Efetivamente a única forma de apurar e estimar a quantidade de obras que a autora teria vendido caso suas encomendas houvessem chegado a tempo e a hora aos seus destinatários é mediante a comparação do resultado do PNLD do ano 2013 com o que ocorreu nos dois PNLDs anteriores, quando todas as encomendas encaminhadas à mesma quantidade de colégios e de Secretarias Municipais de Ensino foram entregues correta e tempestivamente.

De fato ficou bastante explicitado no curso da ação e devidamente abordado na fundamentação que a escolha dos livros a serem utilizados nas escolas públicas dependeria da análise pelos professores das amostras a serem enviadas pelas editoras às escolas e secretarias municipais de ensino, ou seja, havia uma relação direta entre o número de coleções enviadas e a venda efetiva no respectivo PNLD.

Como na quase totalidade dos Municípios só podem ser escolhidas obras que tenham chegado efetivamente às mãos dos professores de escolas de cada um desses Municípios, e, ainda, **como as escolas só aceitam adotar os livros que tenham sido analisados previamente por seus professores**, de fato o simples cálculo de percentuais de venda no PNLD/2013, considerando apenas que o total de encomendas houvesse sido entregue, gera distorção diante da escolha unificada nesses Municípios.

Se uma única escola não tiver recebido a obra a tempo para sua avaliação, mesmo que muitas outras do mesmo Município estejam com as obras para análise tempestivamente, a escolha da coleção terá se frustrado, impedindo sua aquisição no PNLD respectivo, ou seja, se a ECT tivesse entregue a tempo e modo os livros, a Autora teria um retorno em vendas proporcional ao seu esforço de divulgação e teria comercializado como MEC/FNDE algo em torno de 840.000 (oitocentos e quarenta mil) e 860.000 (oitocentos e sessenta mil) livros, com um faturamento estimado R\$ 7.740.000,00 (sete milhões, setecentos e quarenta mil reais), apenas no PNLD 2013, isto sem contar as perdas nas reposições nos PNLDs 2014 e 2015.

Conforme esclarece a Autora esta estimativa de valores foi feita com base no preço de R\$ 9,00 (nove reais) por livro e não no de R\$ 19,91 (dezenove reais e noventa e um centavos), **negociado pela Autora com o MEC para a compra dos 28.013 adotados no PNLD 2013. A redução no valor médio dos livros decorre do fato de que quanto maior a venda, menor o valor por livro pago pelo MEC, conforme a "Lista das Editoras e os Valores Negociados" do PNLD 2013, documento que consta destes autos agora digitalizados.**

Assim, embora a sentença tenha dado provimento integral aos pedidos da autora, o modo determinado para o cálculo dos prejuízos decorrentes das vendas frustradas, resulta em um valor inferior posto que ele se deve incluir não só o que a autora efetivamente perdeu, como também o que ela razoavelmente deixou de ganhar (cf. artigo 402 do Código Civil).

Diante disto, cabível a exclusão da sentença da contradição apontada, com a consequente inclusão no julgado de determinação para que "a apuração do *quantum* dos danos emergentes e dos lucros cessantes reflita a necessária comparação de uma proporção entre o número de coleções distribuídas e o número de livros vendidos pela autora nos PNLDs de 2007 e 2010, com a projeção da mesma proporção no número de coleções distribuídas no PNLD de 2013".

Esta é a única forma possível de se aferir a exata extensão dos prejuízos experimentados pela autora em decorrência do vício dos serviços da ECT, no que toca aos lucros cessantes e aos danos emergentes.

Consiste na comparação da relação existente entre divulgação e adoção dos livros da editora autora no PNLD de 2013 com a relação existente entre divulgação e adoção dos livros da editora autora nos PNLDs de 2007 e 2010, onde as amostras das coleções chegaram regularmente aos seus destinatários permitindo a adoção dos livros da autora em quantidade muitíssimo superior.

Ausente a hipótese de litigância de má-fé da ECT apta a exigir reprimenda judicial na ECT em não observar que houve o pagamento de uma fatura no valor de quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vencida e paga pela Editora em 11 de julho de 2012. Traduz apenas que a falta de cuidado da ECT não atinge apenas o setor operacional.

Tampouco há que se afirmar que os aclaratórios aqui almejados são de natureza protelatória almejando mudança do julgado que, a rigor, permanece hígido conforme decidido na procedência total dos pedidos formulados, limitando-se o conteúdo dos mesmos em evitar dificuldades em futura fase de liquidação de sentença, cuja fixação de parâmetros desde já se recomenda a fim de evitar que naquela se evitem novos debates, ao mesmo tempo em que permite à segunda instância o conhecimento destes aspectos.

DECISÃO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, recebo os Embargos de Declaração por tempestivos e, complementada a fundamentação nos termos acima expostos, **acolho ambos os Embargos de Declaração** opostos pela partes para o fim de, mantida a Sentença como Procedente, corrigir os critérios da condenação dela constantes nos termos abaixo:

"DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer provada graves falhas na prestação de serviço pela Ré na remessa de obras para avaliação por professores para efeito de escolha e indicação de aquisição pelo MEC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a Ré em indenizar a Autora pelos danos materiais e morais a ela causados atendendo ao seguinte critério:

Desconstituição das faturas nº 9207003989 e nº 9208006754 com recálculo dos serviços prestados dentro dos prazos estipulados com base na tabela de preços fornecida pela representante da ECT em 27/03/2012, revendo-se, inclusive o valor da fatura nº 9206004138 a fim de ajustá-la ao volume de produtos entregues correspondentes à diferença entre o total contratado, deduzidas as 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) consideradas como não entregues.

Condenação da Ré em restituir, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, valores indevidamente cobrados e pagos correspondentes a encomendas não entregues ou entregues com atraso e fora do prazo de escolha do PNLD 2013, isto é, após 01.07.2012, e das demais que chegaram às mãos dos destinatários fora do prazo regulamentar fixado pela própria ECT, ou seja, sobre o valor pago e correspondente as 22.840 (vinte e duas mil, oitocentos e quarenta) não entregues deverá haver a restituição em dobro do valor que foi cobrado e pago pelo envio das mesmas.

Condenação da Ré em pagar à autora as despesas e gastos com gráficas para a confecção dos livros e para preparo das encomendas, inclusive as de transporte da sua sede até às agências da ré, no valor líquido de R\$ 1.586.026,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil e vinte e seis reais), a ser corrigido monetariamente desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora, contados da citação.

Condenação da Ré pelos danos emergentes e lucros cessantes causados à Autora a ser apurado por perícia em futura fase de liquidação que este Juízo, a fim de evitar que eventual debate se renove naquela fase, desde já estabelece que, para a apuração do quantum dos danos emergentes e dos lucros cessantes deverá ele refletir a uma exata proporção entre o número de coleções distribuídas e o número de livros vendidos pela autora nos PNLDs de 2007 e 2010, com projeção da mesma proporção no número de coleções distribuídas no PNLD de 2013.

Condenação da Ré pelos danos morais causados a Autora que se arbitra no montante de R\$ 150.000,00, a fim de compensar a perda de seu prestígio junto aos professores para os quais havia prometido a entrega das obras através de telegramas.

Todos os valores acima estarão sujeitos à atualização segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros contados da citação.

Como consequência, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO ajuizada pela Ré.

Declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do Artigo 487 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência condeno a Ré ao ressarcimento das custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, em atenção ao disposto no § 8º, do Art. 85, do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, cujo montante será apurado em fase de liquidação, através de perícia judicial segundo os critérios acima estabelecidos.

No mais permanece inalterada a sentença proferida.

Incabível, como já apontado a suspensão da tutela concedida tendo em vista que ausente aquela estaria a ECT legitimada em cobrar valores de faturas sobre realidades de serviço inexistente ou defeituoso conforme apurado na presente ação, razão pela qual o pedido fica indeferido.

No que se refere ao pedido da ré de aplicação de todos os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, em decisão de fls. 142 (autos físicos) já foi deferida a aplicação dos prazos previstos no artigo 188 do Código de Processo Civil (CPC/73), correspondente ao artigo 183 do CPC/2015.

No que se refere às custas processuais, ainda que este Juízo permaneça entendendo que uma lei geral dispo sobre custas pós Constituição Federal de 1988, na qual um dos seus maiores vetores foi a eliminação de inadmissíveis privilégios criados durante o período revolucionário ao qual o País esteve submetido, considerando que malgrado estes princípios, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como o TRF3, têm manifestado entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT permanece com o privilégio e a insistência desse Juízo no recolhimento das custas terminará por acarretar inúmeros recursos da EBCT asoberbando ainda mais um Judiciário já asoberbado por invencível acúmulo de processos, rendo-me a este entendimento para reconhecer a isenção de custas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT e determinar o prosseguimento da ação sem este recolhimento.

Nada obstante, pretende este Juízo deixar claro entender que a outorga de privilégios reconhecidos ao poder público à empresas ainda que públicas fere os princípios da igualdade e isonomia revelando inadmissível traço de terceiro mundismo.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZONETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006411-21.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NEIDE GUIMARAES DE AVEIRO PRODUTOS DE HIGIENE - ME, NEIDE GUIMARAES DE AVEIRO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora das petições de ID 39474476 e 39473777 não está constituída nos presentes autos.

Em igual prazo, esclareça a parte AUTORA qual das duas petições acima mencionadas é a correta.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009933-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. B. TORRES FILHO DUTOS - ME, JOAO BATISTA TORRES FILHO

DESPACHO

Petição ID nº 41189574 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 39302106.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (IDs nº 40766559 e 40956002), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 04 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005698-12.2020.4.03.6100

AUTOR: MICHAEL DE SOUZA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara federal, sob o Procedimento Ordinário nº **5005698-12.2020.4.03.6100**.

Manifeste-se a parte **autora** sobre a **contestação** ID nº 30622175, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas no contrato de financiamento, autorizando o depósito mensal das parcelas controversas, a fim de elidir a mora até o julgamento definitivo da demanda.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a revisão do contrato, com a substituição do método de amortização do sistema de amortização constante novo (SAC) pela Tabela de Juros Lineares, a declaração de nulidade da taxa de juros contratada, e sua redução pela taxa média do BACEN em 5,69%, bem como a nulidade da taxa de administração.

O autor relata ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 06/12/2011, contrato para aquisição de imóvel residencial, mediante o financiamento de R\$ 200.000,00 com prazo de amortização de 360 meses, à taxa anual de juros efetiva de 10,00%, pelo sistema de amortização constante (SAC) e prestação inicial no valor total de R\$ 2.150,38.

Aduz que diante de ilegalidades praticadas no contrato, admite-se a revisão de suas cláusulas, como no caso em questão, em que o método de amortização aplicado e taxa de juros convenionada mostram-se abusivos, além da cobrança de outros encargos também ilegais, tal como a taxa de administração, e ausência de desconto na quitação antecipada das parcelas.

Atribui à causa o valor de R\$ 22.547,90 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Sem recolhimento de custas, ante o pedido de Justiça Gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que as partes firmaram, em 06/12/2011, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH" nº 1.555.518.104-92, por meio do qual obteve, em mútuo, a quantia de R\$ 200.000,00, a ser amortizado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, à taxa de juros balcão nominal de 10,6813% e efetiva de 11,22% e, reduzida, nominal de 9,569% e efetiva de 10%, em 360 parcelas mensais sucessivas, com prestação inicial de R\$ 2.150,38, e que ajuizou a presente ação em julho de 2019, pretendendo o depósito mensal no valor de R\$ 1.621,99.

Considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, não trouxe aos autos a planilha de evolução das parcelas, a fim de demonstrar qualquer abusividade ou prática diversa da contratada.

Como é cediço, na amortização pelo SAC, em regra, opera-se a diminuição do valor dos encargos mensais ao longo do tempo, tendo em vista que a parte referente aos juros remuneratórios é maior no começo e o saldo devedor é amortizado igualmente mês a mês, portanto a base de cálculo sobre a qual incidem os juros remuneratórios diminui, e conseqüentemente também diminui a parcela de juros em cada prestação até a última, na qual haverá apenas amortização do saldo devedor.

Nada há ainda de abusivo na taxa de juros praticada, que se encontra dentro do limite de 12% para os contratos celebrados após a edição da Lei 8.692/1993.

No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, resta esta afastada posto que a cobrança de tal acessório encontra suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Outrossim, considerando que os elementos dos autos, em especial a renda declarada para celebração do contrato de financiamento habitacional, não se coaduna com a alegada insuficiência de recursos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a insuficiência de recursos, apresentando nos autos cópia de suas últimas cinco declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se, devendo a CEF informar juntamente com sua contestação, se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO KLIUKAS, SHEILA MARIA LEAL KLIUKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES - SP369336

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES - SP369336

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a executada (CEF) acerca da petição ID 40563437, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018799-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO LUIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da certidão ID 40134690, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019364-80.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDETI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDETI DOS SANTOS** contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de benefício NB 42/181.439.065-8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

A impetrante informa que protocolou o referido pedido de benefício em 08.12.2017 e que, desde 30.08.2019, o processo encontra-se aguardando análise da documentação juntada no último recurso, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo. Esclarece que já apresentou duas reclamações à Ouvidoria do INSS, sem que o problema tenha sido resolvido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 39891251, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 40562545).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 40936154), comunicando que o recurso do impetrante referente ao pedido NB 41/181.439.065-8 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Pela decisão ID 40940019, foi determinada a intimação da parte impetrante para que se manifestasse sobre a aparente perda do objeto.

A parte impetrante apresentou a petição ID 41022123, requerendo a continuidade da demanda para que haja análise conclusiva do procedimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada encaminhe recurso administrativo ao órgão julgador.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).*

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 40936154, dando conta do encaminhamento do recurso ao CRPS, o que é confirmado pelo extrato de movimentação processual trazido pela impetrante com a informação de que o recurso se encontra com a conselheira relatora na 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (ID 41022138), de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

No mais, a autoridade impetrada, vinculada ao INSS, afigura-se ilegítima para julgar o recurso administrativo, tendo em vista que tal atribuição recai sobre o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), enquanto órgão julgador dos recursos no âmbito dos processos administrativos previdenciários.

O CRPS, por sua vez, não se encontra sob a alçada do Instituto Nacional do Seguro Social, mas integra a administração direta da União, de forma que a autoridade impetrada não detém ingerência sobre sua atuação.

Assim, não se afigura supedâneo para a continuidade do presente processo, diante do exaurimento dos atos que cabiam à autoridade que foi apontada como coatora (Gerente Executivo do INSS) no processamento do recurso administrativo.

Eventual demora do CRPS na análise do recurso, consubstanciando ato coator próprio da autoridade vinculada a esse órgão, desafia mandado de segurança específico a ser contra ela impetrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021450-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SHIRLEY DA SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - APS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHIRLEY DA SILVA GOMES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO NORTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento administrativo de **cópia de processo administrativo**, apresentado pela impetrante em 30.03.2020, conforme protocolo nº 1318940231.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal para análise do pedido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018930-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO DUDENA ACCYOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca das informações da autoridade impetrada (ID 40756575), em que comunica a formulação de exigência no processo administrativo, esclarecendo se permanece interesse no prosseguimento da demanda.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002265-97.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO ROSALINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO AURELIO ROSALINO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – CENTRO – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar a imediata baixa do processo administrativo que se encontra no SRD e sua remessa à APS-Glicério para cumprimento da decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos, implantado e concedendo a aposentadoria especial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28317968.

Os autos foram originariamente distribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo inicialmente proferida a decisão ID 28352682, determinando a remessa a uma das varas especializadas em matéria previdenciária nesta Subseção.

O Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, para a qual os autos foram redistribuídos, suscitou então o conflito de competência nº 5017272-96.2020.4.03.0000 (ID 28686558 e ID 34433826), que foi julgado procedente para declarar a 24ª Vara Cível Federal competente para o processamento do feito (ID 37805168).

Com o retorno dos autos a este Juízo, a parte impetrante foi intimada para emendar a petição inicial a fim de trazer extrato atualizado de movimentação processual referente processo nº 44233.772001/2018-29, benefício NB 46/187.218.747-9, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo de emenda.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002918-02.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE REGINALDO CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **JOSÉ REGINALDO CAETANO** contra ato do **CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar a imediata análise de seu pedido de concessão de aposentadoria, apresentado em 21.10.2019.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A ação foi distribuída inicialmente a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo e, pela decisão ID 28841153, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária.

Os autos foram então redistribuídos à 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo suscitou o conflito de competência nº 5006045-12.2020.4.03.0000 (ID 29502123 e ID 29623299), que foi julgado procedente para declarar a competência desta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo para processar a demanda (ID 37926727).

Com o retorno dos autos, foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a sua intimação para trazer extrato atualizado do processo administrativo (ID 38345791).

Sobreveio manifestação do impetrante (ID 39295891), na qual comunica que o requerimento administrativo foi concluído e requer a homologação da desistência do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.”

Diante da desistência manifestada pela parte impetrante no bojo dos autos, por meio de advogada à qual foram outorgados os poderes especiais de desistir (ID 28808551 e ID 33034604), de rigor a homologação da desistência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliente-se, ainda, dada a relevância para a resolução da presente demanda, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário nº 669.367, analisado sob o rito da repercussão geral, o instituto processual da desistência da ação sofre refração em sede de mandado de segurança, quando posto em comparação com outras ações exercitáveis, haja vista sua eminente natureza constitucional de proteção dos cidadãos contra atos ilícitos do Estado. Assim, tem-se por singularizado o regime jurídico próprio do instituto processual em comento, o qual autorizará, em sede de *mandamus*, que a desistência se dê a qualquer tempo, até mesmo após a decisão de mérito que conceda ou não a segurança, dispensando também a aquiescência do impetrado para que seja homologada pelo juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência do impetrante do presente feito.

Impetrante isento de custas por ser beneficiário da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013289-25.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDEMIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA - SP276070, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDEMIR GOMES DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso especial de protocolo nº 1922876130, apresentado em 26.11.2019, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.000.920-8, emitindo, se for caso, carta de exigência para complementação da instrução.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 35755644, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a ele que emendasse a petição inicial a fim de adequar o polo passivo.

Em resposta o impetrante apresentou a petição ID 37382043, requerendo a substituição da autoridade impetrada pelo **Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social**.

Sobreveio então a petição ID 40563021, por meio da qual o impetrante comunicou que seu recurso foi analisado e que, portanto, sua pretensão foi satisfeita.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor da manifestação do impetrante (ID 40563021) e da carta de concessão que a instrui (ID 40563025), dando conta de que o recurso foi julgado e que o benefício foi concedido, de rigor o reconhecimento do suprimido da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Impetrante isento de custas por ser beneficiário da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008367-80.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento administrativo referente ao recurso administrativo nº 44234.141571/2019-43 [cumprindo a diligência preliminar determinada pela Junta de Recursos em 12.10.2019].

Assinala que o processo se encontra parado desde a conversão do julgamento em diligência pela Junta de Recursos, o que entende ofender seu direito líquido e certo à duração razoável do processo administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 35485819.

O MPF deu-se por ciente do declínio de competência e opinou pela concessão da segurança desde que o impetrante se desincumbia dos ônus que lhe cabem (ID 35532378).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 37110546, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 38816500, comunicando que o recurso administrativo foi encaminhado ao CRPS.

Instado a se manifestar sobre a aparente perda do objeto da demanda (ID 38855518), o impetrante apresentou a petição ID 39938317, reconhecendo a carência superveniente do interesse de agir.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 38816500 e do extrato de movimentação processual apresentado pelo impetrante (ID 39938322), dando conta de que o recurso foi encaminhado ao órgão julgador, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Impetrante isento de custas por ser beneficiário da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-14.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AS CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o resultado do agravo de instrumento n 5001070-14.2019.4.03.6100, negando-lhe provimento, promova a parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada.

Com as informações, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Silente ou nada requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019767-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS ANDRE RAMALHO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 40933279) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e o encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS. Eventual interesse no prosseguimento do feito deverá ser justificado documentalmente por meio de extrato atualizado do andamento processual do recurso administrativo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021092-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMBEV S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais previstas na Lei nº 8.212/1991 incidentes sobre a contribuição previdenciária do segurado e o imposto de renda retido na fonte.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem caráter salarial ou remuneratório.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 40614706.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação a 37 processos (00692115119744036100, 00045503720094036100, 00200423020134036100, 00225010520134036100, 00226908020134036100, 00226916520134036100, 00226925020134036100, 00226933520134036100, 00226942020134036100, 00100285020144036100, 00133594020144036100, 0002542720154036100, 00242932320154036100, 00131899720164036100, 00159994520164036100, 00160003020164036100, 00161536320164036100, 00194889020164036100, 00227096620164036100, 00101105320164036119, 00009502720174036100, 5005089-34.2017.4.03.6100, 5005145-67.2017.4.03.6100, 5007209-50.2017.4.03.6100, 5017496-38.2018.4.03.6100, 5018157-17.2018.4.03.6100, 5028169-90.2018.4.03.6100, 5032263-81.2018.4.03.6100, 5002307-83.2019.4.03.6100, 5003030-05.2019.4.03.6100, 5010390-88.2019.4.03.6100, 5015530-06.2019.4.03.6100, 5015803-82.2019.4.03.6100, 5016069-69.2019.4.03.6100, 5020492-72.2019.4.03.6100, 5027503-55.2019.4.03.6100, e 5003546-88.2020.4.03.6100).

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção em relação ao processo mencionado pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

"Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (destaca nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador." (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos).

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório.

Com isso, toma-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.

Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, (i) **retifique o valor da causa** para que corresponda ao proveito econômico perseguido com a presente demanda e (ii) **comprove a complementação das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, como código de recolhimento nº 18710-0, identificação da unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e anotação do número do processo.

Regularizadas a inicial nos termos supra, (i) notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010665-45.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA ROCHADOS SANTOS - SP414265

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANESSA DE JESUS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade de andamento ao seu recurso administrativo, com sua imediata remessa ao órgão julgador competente.

A impetrante afirma que no dia 19/08/2019 apresentou recurso administrativo almejando a concessão do benefício de auxílio-doença, sob o protocolo n. 1734651330 e número de recurso 44233.669168/2020-28, o qual, todavia, sequer foi encaminhado ao órgão julgador competente.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.450,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo Previdenciária, que declinou da competência conforme decisão ID 38087532.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 40151439, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 40840545).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 40936160, comunicando que o recurso administrativo foi encaminhado ao CRPS.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 40936160 e do extrato que o instrui referente à movimentação do processo recursal nº 44233.669168/2020-28, benefício NB 31/628.544.939-6, dando conta de que o recurso foi encaminhado ao órgão julgador, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021584-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TELMA BUENO NUNES CABRAL

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELMA BUENO NUNES CABRAL** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário e cumpra o acórdão 14º JR/5697/2020 para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.383.974-0 em favor da impetrante.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal para cumprimento do acórdão da Junta de Recursos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016549-13.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLY CRISTIANE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KELLY CRISTIANE BARBOSA** contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA ATALIBA LEONEL – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusiva e motivadamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 507250081.

A impetrante relata que apresentou o requerimento em 05.08.2019, porém não obteve resposta até o momento, apesar da apresentação de todos os documentos exigidos pela autarquia, permanecendo o status do pedido em "exigência", o que entende ofender seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37624755, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito e manifestou-se pela denegação da ordem (ID 38021394).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 38557712, instruído com documentos (ID 38557719), comunicando que a análise do pedido da autora foi concluída com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.196.185-4.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 38557712, instruído com documentos (ID 38557719), comunicando que a análise do pedido da autora foi concluída com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.196.185-4, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010602-54.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUZA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA - 21005020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUZA MARIA GONÇALVES GOMES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada analisasse o pedido administrativo protocolado sob o nº 373355065.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas no ID 23338482.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 29091105.

Redistribuídos os autos, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 31712054).

A autoridade impetrada se manifestou, informando, no ofício ID 32183193, que o pedido da impetrante foi analisado, e indeferido.

Intimado a se manifestar, o impetrante ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º. Vol, 12ª edição. São Paulo. Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: "Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

"O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. 'Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto'. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança." (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 32183193, dando conta da análise do pedido administrativo de benefício previdenciário, indeferido por falta de período de carência, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014156-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO DA SILVA, MARIA ANGELA FRANCISCA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507

EXECUTADO: MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, MARCELO RAYES - SP141541

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS - SP129642-B

DESPACHO

Petição ID 35051454: defiro à parte exequente o levantamento dos valores depositados nos autos (ID 25938745).

No prazo de 10 dias, informe o EXEQUENTE os dados de conta bancária (incluindo dados do titular) para onde deverá ser transferido o valor a ser levantado.

Como decurso do prazo para as partes, expeça-se ofício à CEF para transferência do referido valor para a conta bancária informada pelo Exequente.

Em igual prazo de 10 dias, e diante da não manifestação das coexecutadas Markka Construção e Engenharia LTDA e Embracil Incorporação e Construção LTDA, requiera o EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito relativamente à cobrança dos honorários.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016638-15.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA MICHELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA FONSECA - SP79541

DESPACHO

Intimado para informar ao juízo se o cronograma indicado para o início do tratamento deferido à parte autora estaria dentro do prazo concedido na decisão de Id 35057689 (60 dias), justificando documentalmente a ocorrência de eventual atraso, o Município de Osasco quedou-se inerte, como, infelizmente, vem procedendo nos presentes autos.

Como já observei, há meses se arrasta o descumprimento de uma série de determinações judiciais voltadas a garantir o tratamento de saúde à parte autora, deferido na sentença e confirmado em segunda instância (Id 25383886).

Com efeito, a sentença (fls. 281/288) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para **condenar solidariamente os réus** ao fornecimento do tratamento odontológico específico para a autora, conforme pleiteado, com a observância da ordem em filas de espera para procedimentos públicos específicos. Tal *decidum* fora mantido em segunda instância.

Ocorre que a sentença transitou em julgado em 12/11/2018, e até o presente momento não há notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer a que as rés foram condenadas.

Não obstante o prazo substancial deferido por este juízo, 60 dias, para que o Município, por meio do seu Secretário de Saúde, Dr. Fernando Machado Oliveira (ou eventual substituto legal), adotasse as providências necessárias para solução definitiva da questão, até o presente momento a única informação apresentada pelo Município quanto ao cumprimento da decisão foi no sentido de que *“ESTÃO SENDO TOMADAS PROVIDÊNCIAS DE COTAÇÃO PARA O TRATAMENTO ODONTOLÓGICO DA AUTORA A SER REALIZADO EM CLÍNICA PRIVADA, estipulado o prazo máximo de 50 dias para o início do tratamento.”* (Id 36354719)

Diante de tal contexto, considerando o menoscabo do Município de Osasco perante a ordem judicial exarada, a urgência que o caso requer, e os escassos mecanismos processuais disponíveis para a efetivação de medidas coercitivas aplicadas em desfavor de pessoas jurídicas de Direito Público, notadamente as pessoas políticas, tem-se que o **sequestro de verbas** constitui medida adequada visando a tornar mais célere e efetiva o cumprimento do provimento judicial.

Deveras, consoante entendimento sedimentado no E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.810 - RS), é lícito ao magistrado determinar o **sequestro ou bloqueio da verba pública** para garantir a intervenção cirúrgica necessária à assistida, sobretudo porquanto a inércia do Poder Público poderá resultar em grave lesão à saúde ou, até mesmo, colocar em risco a vida do paciente.

Vale, repisar que, *in casu*, a adoção da medida excepcional faz-se necessária e mesmo urgente face à desídia e ao descaso do ente municipal perante o comando judicial, nada obstante as oportunidades levadas a efeito, cuja inércia pode resultar, insisto, em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida da parte autora.

Por tais razões, adotando os mesmos fundamentos esposados no despacho cadastrado no Id 35057689, com vista à efetivação do direito à saúde assegurado à parte autora no presente feito, **determino**, com fulcro no art. 297, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o prosseguimento da busca de verbas a serem bloqueadas em contas do Município de Osasco ou de empresas públicas municipais de Osasco, via Sisbajud, no montante necessário ao custeio do tratamento deferido à parte autora, com posterior prestação de contas ao juízo.

Dessa forma, considerando o orçamento de menor valor trazido pela parte autora no Id 37558015, determino à Secretaria que prossiga com a tentativa de bloqueio da importância líquida de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), nas contas vinculadas ao CNPJ 46.523.171/0001-04 – Prefeitura do Município de Osasco.

Tudo isso sem prejuízo de adoção de medidas constritivas ou de aplicação de penalidades processuais às pessoas físicas dirigentes dos órgãos renitentes, caso não apresentada justificativa aceitável para o comportamento processual desidioso.

Ressalvo que, no caso de vir aos autos comprovação do cumprimento da decisão por outro meio ou de haver bloqueio excedente ao valor acima, fica autorizado, desde já, o desbloqueio dos valores eventualmente bloqueados ou do que exceder àquele limite.

Efetivado o bloqueio, intime-se a parte autora para que apresente os dados bancários de uma das clínicas Sorridentes Bela Vista ou Sorridentes Jardim das Flores, ou seja daquela escolhida pela autora – note-se que ambas apresentaram orçamento de R\$45.000,00 –, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida, determino a transferência imediata do valor para a conta bancária informada pela parte autora, via ofício ao PAB desta Justiça Federal.

Outrossim, fica a parte autora ciente da necessidade de prestar contas acerca do tratamento realizado com a verba transferida em seu favor.

Intime-se e cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022258-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELELINHA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO - SP374169

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Considerando que no documento de ID 41189294, proveniente do INSS, consta como **CONCLUÍDO** o “*status atual*” do requerimento administrativo n. 421485451, justifique a impetrante o interesse processual no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018580-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 325/965

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **RODRIGO FERREIRA FREITAS SILVA** em face do **REITOR DA ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a sua imediata **colação de grau**.

Narra o impetrante, em suma, haver ingressado no curso de Medicina da instituição de ensino vinculada à autoridade coatora no ano de 2015 e que já cumpriu todos os requisitos necessários à antecipação de sua colação de grau.

Aduz que embora tenha cumprido todas as condicionantes legais, o “*Prof. Dr. Paolo Roberto Inglese Tommasini, é o Reitor da ISCP – Sociedade Educacional Ltda., Universidade Anhembi Morumbi, e se nega em autorizar a Colação de Grau, no qual (sic) o Autor desta exordial tem direito*” (ID 38933590).

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 39014725).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 40289653). Alega, em suma, que em nenhum momento a Instituição de Ensino praticou ato antijurídico que pudesse propiciar o ajuizamento da presente demanda em seu desfavor, sendo certo que não há qualquer violação a normas legais por parte da Instituição de Ensino. Aduz que o aluno em questão possui **pendências acadêmicas**, e, por esta razão, não poderá ter emitido o seu diploma.

Instada a especificar quais seriam as pendências a acadêmicas (ID 40331988), a autoridade impetrada manifestou-se através da peça de ID 41186963.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pretendida.

Conforme informações prestadas pela d. autoridade coatora, o impetrante possui **pendências acadêmicas** curriculares que o impossibilita de concluir o curso. Confira-se:

“*Inicialmente, segue o rol de disciplinas a cursar:*

INTERNATO - CLÍNICA MÉDICA III 120h A Cursar INTERNATO SAÚDE COLETIVA I 60h A Cursar TRAB. DE CONCLUSÃO DE CURSO II 40h A Cursar SEMINÁRIO INTEGRATIVO III 40h A Cursar INTERNATO - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA III 120h A Cursar INTERNATO - MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE III 240h A Cursar INTERNATO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA I 120h A Cursar INTERNATO ELETIVO EM CIRURGIA I 120h A Cursar INTERNATO - PEDIATRIA III 120h A Cursar INTERNATO - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA IV 120h A Cursar INTERNATO - CLÍNICA MÉDICA IV 120h A Cursar INTERNATO SAÚDE COLETIVA II 60h A Cursar INTERNATO - PEDIATRIA IV 120h A Cursar INTERNATO ELETIVO EM CIRURGIA II 120h A Cursar SEMINÁRIO INTEGRATIVO IV 40h A Cursar INTERNATO - MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE IV 240h A Cursar INTERNATO - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA II 120h A Cursar e ATIVIDADES COMPLEMENTARES 200h.

Ainda, deverá entregar a cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio e Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Também, não fora localizado a solicitação de grau em nossos sistemas”.

Como é cediço, para que o aluno possa colar grau é necessário que cumpra toda a carga horária exigida do curso superior e realize dos as atividades curriculares constantes do programa do curso, o que não ocorreu no caso do impetrante.

Ademais, importante destacar que a antecipação de provas e outros instrumentos de avaliação é disciplinada pela Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cujo art. 47, §2º, assim dispõe:

“*Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

Embora a norma acima descrita disponha sobre a possibilidade de abreviação da duração do curso superior, “*de acordo com as normas dos sistemas de ensino*”, não há como o Poder Judiciário, desconsiderando a **autonomia universitária**, avaliar o que seria “*extraordinário aproveitamento nos estudos*” referido no mencionado dispositivo.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.*

1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.

4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.

5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma.

6. Precedentes.

7. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF3, Apelação Cível 0001889-12.2014.4.03.6100, Quarta Turma, e-DJF3 28/11/2014).

Ao que se verifica dos autos, o impetrante sequer cumpriu a totalidade da **carga horária** exigida para a conclusão do curso de medicina.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* indispensável para o deferimento do pleito liminar.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019178-57.2020.4.03.6100

AUTOR: GLADPORT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5025895-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM

DESPACHO

Vistos.

ID 33683897: CONCEDO a dilação de prazo, requerida pelo Ministério Público Federal, por 60 (sessenta) dias para verificação da abrangência do objeto do Acordo de Leniência firmado, .

Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013902-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

ID 37962444 – Ciência à parte autora acerca do cumprimento da liminar pela parte ré.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Considerando o **aditamento** da inicial da ação de Tutela Cautelar Antecedente (a partir das IDs 38062021 e seguintes), intime-se o ANS para apresentação de contestação, no prazo legal, nos termos do parágrafo Quarto do art. 308 do CPC.

Oferida a defesa ou decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030320-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id 40081667: Defiro o pedido de dilação de prazo para que a ANS se manifeste acerca da integralidade do depósito realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

a) caso constatada sua suficiência, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não pode constar nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN e protesto).

b) caso constatada sua insuficiência, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito, a fim de que a autora possa complementá-lo.

Em seguida, dê-se ciência à parte autora, oportunidade em que deverá manifestar-se também acerca da petição de Id 40081667.

Sem prejuízo, manifestando-se a ANS pela integralidade do depósito, desde já, defiro o levantamento da Apólice Seguro nº 1007500008909, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. (Id 14575444), oferecida em garantia ao débito vinculado à GRU nº 29412040003154897, objeto desta ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001316-03.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS

Advogados do(a) AUTOR: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a atuação da classe para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 35823039 - Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente Cumprimento da Sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido.

Oferida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Havendo divergência sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. T. P. D. S.

REPRESENTANTE: JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inobstante a urgência que o caso requer, fato cautelosamente observado por este juízo, antes de deferir a transferência do depósito realizado pela União (Id 39091425), faz-se necessária a prestação de informações precisas acerca dos valores arrecadados pela família da parte autora, visando a resguardar a sua saúde, bem como o interesse social envolvido nos autos, sobretudo em razão do seu custo excepcionalmente alto.

Com efeito, na declaração juntada no Id 39701455, a parte autora informou que o valor total arrecadado com a campanha promovida nas redes sociais, bem como com o veículo rifado pela família, totalizava R\$ 1.648.099,74 (Um milhão seiscentos e quarenta e oito mil noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

Todavia, o extrato bancário juntado no Id 40359020 comprova que somente o valor arrecadado com a campanha realizada nas redes sociais, soma o total de R\$ 1.648.108,53 (um milhão seiscentos e quarenta e oito mil cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

Dessa forma, diante da discrepância das informações acerca da importância total angariada de fato pela família, intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante referente à quantia alcançada como sorteio (rifa) do veículo indicado no Id 38158014.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício de transferência diretamente para a conta do laboratório, informada no Id 41195890, do valor referente à diferença entre o custo do medicamento (custo atualizado do fármaco - USD 2,125,000.00) e a soma dos valores angariados pela parte autora por meio de campanha de solidariedade e rifa, tal como já decidido no despacho de Id 39244666.

Fica mantida a ressalva de que, a não informação completa, acompanhada dos documentos bancários, do valor arrecadado pelas campanhas promovidas em favor da autora inviabilizará a transferência acima deferida.

No que diz respeito aos valores decorrentes das despesas envolvendo o tratamento com o uso do Zolgensma, tais como internações hospitalares (orçamento juntado no Id 39073162) e honorários médicos (orçamento de Id 39073163), ressalto serão transferidos diretamente para a conta dos respectivos prestadores dos serviços, após a aquisição do medicamento.

Dessa forma, no orçamento referente aos honorários médicos deverá constar os dados bancários para a transferência.

Por fim, defiro o depósito judicial do valor total arrecadado nas campanhas promovidas pela família da autora, tal como requerido no Id 41195876.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, atentos à urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012737-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA OLIVEIRA MOREIRA
REPRESENTANTE: GLAUCIA NEUSA OLIVEIRA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM - PA18040, ELIELSON SOUZA DA SILVA - PA17177,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM - PA18040

IMPETRADO: REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por LETICIA OLIVEIRA MOREIRA, em face do REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM, objetivando provimento jurisdicional que determine a **reserva de vaga** no curso de publicidade e propaganda.

Em suma, narra a **impetrante** que foi aprovada no vestibular, mas não conseguiu a expedição do certificado de conclusão do ensino médio –, documento necessário para realização da matrícula no ensino superior –, porque ainda não havia concluído a carga horária referente ao 3º ano do ensino médio. Em decorrência disso, pleiteia a reserva de sua vaga no curso de publicidade e propaganda “*até serem ultimadas as medidas necessárias à reclassificação ou realização de exames supletivos pela autora*”.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 35427830).

A autoridade coatora prestou **informações** (ID 40080044), noticiando que “*a Impetrante apresentou o ‘Certificado de Conclusão do Ensino Médio’, emitido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos ‘Profa. Tereza Donato de Araújo’ (doc. 02), e, com isso, a ESPM (IES impetrada) efetivou sua matrícula no curso pretendido (doc. 03)*”.

Intimada a esclarecer se ainda detinha interesse no julgamento da ação (ID 40866617), a **impetrante** informou que “*não tem mais interesse no prosseguimento do feito*” (ID 40943611).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **parte impetrante** (ID 40943611), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte impetrante**.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

8136

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 5022158-74.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REQUERIDO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

DES PACHO

Vistos etc.

Considerando que o objeto da ação 5029932-29.2018.4.03.6100, proposta por Paulo Rogério Marchi em face da Superintendência de Seguros Privados, consiste, tão somente, na **convolação da liquidação extrajudicial** da Companhia Mutual de Seguros em **liquidação ordinária**, cuja pretensão fora negada nesta instância, esclareça o requerente a formulação do presente requerimento de habilitação de crédito perante este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, providencie o Autor a apresentação do instrumento de procuração *adjudicia*, regularizando sua representação processual nos autos, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022071-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA BASTOS NOVAES VATUTIN

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS DE PAULA CRUZ - SP268427, ELIANE MARIA SALDANHA PEREIRA - SP387777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por Eliana Bastos Novaes Vatutin em face da CEF visando a anulação de leilão/venda do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda e alienação fiduciária em garantia no SFH nº 1.4444.0618848-6, sob fundamento de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Coma ação nº 5007652-98.2017.4.03.6100, com mesmas partes, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, pretende a parte autora a revisão do contrato em questão.

Assim, considerando que ambas as demandas tratam da mesma relação contratual, com alguns fundamentos, inclusive, já apresentados na ação anterior (revisão), bem como a probabilidade de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, tenho que os fatos devem ser reunidos, para julgamento conjunto.

Portanto, na forma do art. 55, § 3º, do CPC, determino a redistribuição da presente ação àquele juízo, que considero prevento.

Ao Distribuidor para providências.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022182-05.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALOISIO LOPES PRIULI

Advogado do(a)AUTOR:MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES - SP353858

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) a apresentação de procuração *adjudicia* assim como dos demais documentos necessários à prova do alegado, sob pena de indeferimento da inicial;
- (ii) a comprovação do recolhimento das custas judiciais, conforme Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição;
- (iii) a emenda da inicial para constar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação e mediação.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017309-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a)REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Vistos etc.

ID 40982686: trata-se **embargos de declaração** opostos pela autora, Nestlé Brasil Ltda, em face da decisão de ID 40452661, sob a alegação de ocorrência de **obscuridades** em alguns pontos, a saber: *"quanto à ausência de pedido de suspensão da exigibilidade, quanto à diferenciação entre os acréscimos de 20% (encargos legais) e 30% (substituição de penhora), quanto à desnecessidade do acréscimo de 30%".*

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante, vez que a decisão é perfeitamente clara (e não obscura) nos pontos apontados.

Na verdade, a autora entendeu perfeitamente a decisão que lhe foi desfavorável, mas a inquina de obscura visando a tão somente rediscutir pontos decididos, num claro desvirtuamento do recurso de Embargos de Declaração.

Noutro dizer, há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016571-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 331/965

AUTOR:SIDELJAMIS SARAI SUZANO

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL FERREIRA DINIZ - SP426077

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos etc.

ID 41126221: trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu IBAMA em face da decisão de ID 40366326, sob a alegação de **omissão** quanto “a sua *ilegitimidade passiva* ou, ao menos, *falta de interesse de agir*”.

É o breve relato, decidido.

Não há que se falar em **omissão**, uma vez que o réu (IBAMA) **não suscitou** as preliminares de *ilegitimidade passiva* e/ou *falta de interesse processual* em sua contestação (ID 40190679). Embora tais questões sejam de matéria pública e, portanto, podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, o fato é que o réu não alegou tais preliminares em sua peça de defesa, de modo que não houve a omissão apontada na r. decisão.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.**

Por outro lado, por ser matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, **INTIME-SE a autora** para que se manifeste acerca da preliminar de *ilegitimidade passiva* suscitada, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem ao princípio do contraditório.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025432-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CALLMED SERVICOS LTDA. - ME, MARIA PERPETUO SOCORRO DA SILVA, ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008400-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME, DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023822-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001327-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CPW BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INMETRO PARÁ, AGENTE METROLÓGICA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESPÍRITO SANTO - IPEM/ES

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) REU: ELAINE PEREIRA DA SILVA - ES10625

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à Autora acerca da manifestação do INMETRO ID 31327808/31328002.

À réplica, em face das contestações apresentadas pelo IPEM/MT, AEM/TO, INMETRO PARA, AEM/MS e IPEM/ES, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Comunique-se, preferencialmente por e-mail institucional, ao juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, onde se processa a execução fiscal n.º 5005370-73.2020.4.03.6103, a existência da presente ação anulatória, bem como da apólice de Seguro Garantia ofertada para garantia dos débitos em discussão, entre eles o auto de infração n.º 2873313, referente ao processo administrativo n.º 52619.000418/2016-28.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5021911-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GREICE BIOTTO MINOZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI CECCAGNO - RS71583

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Embargante o recolhimento das custas processuais, de acordo com o benefício econômico almejado, nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tornem imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022229-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSB SERVICOS DE CONSULTORIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Sem prejuízo, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, do estatuto/contrato social e da ata de eleição dos atuais representantes legais.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022169-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DA VIDA VERDE TOPYBOL

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é órgão destituído de personalidade jurídica, de modo que **não** pode figurar como sujeito passivo da relação processual. Nas ocasiões em que se visa a propor ação contra ato do órgão fazendário, a legitimidade passiva recai sobre a União Federal ou Estado, conforme o caso.

Assim, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Quanto ao pedido de **gratuidade da justiça**, dispõe a Súmula n. 481 editada pelo Superior Tribunal de Justiça que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Contudo, os extratos bancários acostados aos autos **não** demonstram que a Associação signante está em dificuldades financeiras para arcar com as custas processuais, pelo que indefiro o pedido de gratuidade.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021918-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO. EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão "dos descontos de vale transporte e vale alimentação na base de cálculo das contribuições previdenciárias da Impetrante, SAT/RAT e inclusive aquelas destinadas a terceiros, uma vez que tais valores são pagos pelos próprios funcionários".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Assiste razão em parte à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

VALE-REFEIÇÃO e VALE-TRANSPORTE

Quanto ao vale-refeição, de acordo com os julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **não incide a contribuição previdenciária quando pago in natura**. No entanto, se pago habitualmente e em pecúnia, **há a incidência da contribuição** (REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007 (e-STJ fls. 1.229).

Não demonstradas as condições em que efetuado a alegada "recuperação de custos", mediante o ressarcimento por parte do empregado, prevalece o entendimento de que os valores são pagos em pecúnia e, por conseguinte, sujeitos à incidência da contribuição.

No tocante ao vale-transporte, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (**vale-transporte**), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim sobre ela **não deve incidir contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) a verba referente ao **vale-transporte**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009 e dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021927-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SANGIULIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FERNANDO SANGIULIANO** em face do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao “*impetrado que analise os requerimentos/processos de todas as Organizações Militares pertencentes a 2ª Região Militar; bem como, seja concedido o direito de apresentar requerimentos para concessão de Certificado de Registro – CR de forma física até que seja sanada irregularidade no sistema SisGCorp, para que o IMPETRANTE possa acessar o sistema na qualidade de procurador, possibilitando desta forma, o efetivo exercício da atividade profissional, sem óbices outros, a normalizar o fluxo de trabalho*”.

Narra o impetrante, em suma, que atua como “*despachante de Produtos Controlados pelo Exército (PCE), atendendo pessoas físicas e jurídicas, encarregando-se de realizar requerimentos e protocolos junto ao Exército Brasileiro, perante a 2ª Região Militar, com objetivo de conceder à sua carteira de clientes, regularizações e autorizações para aquisição e utilização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, quais sejam, utilização de veículos blindados, armamentos, munições e certificado de registro para enquadramento como Colecionador, Atirador Desportivo e/ou Caçador (CAC)*”.

Afirma, contudo, que “*vem enfrentando diversos problemas e imensa adversidade*” em seu trabalho e que “*até meados da primeira quinzena de março de 2020, efetivava a distribuição dos requerimentos de seus clientes de forma física e, com a pandemia do COVID-19, em 19.03.2020, houve a suspensão dos atendimentos presenciais e somente recepcionava os requerimentos de urgência*”.

Alega ineficiência do sistema de protocolo e pleiteia “*que seja o sistema SisGCorp corrigido para que os procuradores possam acessar o sistema sem a necessidade de utilização do Login e Senha de seus clientes, enquanto isso, que seja concedido o direito ao IMPETRANTE protocolar pedidos de concessão de Certificado de Registro – CR de forma física até que seja sanado e corrigido o problema constatado no referido sistema SisGCorp, a fim de não causar mais prejuízos ao IMPETRANTE e seus clientes*”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022100-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANE PEREIRA ARAUJO, A. A. P. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942

IMPETRADO: GERENTE REGINAL DO INSS - ESTADO DE SÃO PAULO, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGATHA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, qualificada na inicial e representada por sua mãe, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 10/06/2020.

Afirma, ainda, que este, até o momento, não foi analisado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, em 10/06/2020 (Id 41128914), ainda sem conclusão (Id 41128915).

Como efeito, comprovada a data de formalização dos pedidos, há bem mais do que trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência Nº 294541601, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010368-38.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARA PERES BEN VINDO - SP403261

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DARCIO CANDIDO BARBOSA qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado do INSS em São Paulo - Santana, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que requereu benefício de auxílio incapacidade temporária / auxílio doença, em 25/03/2020, que foi concedido sob o nº 705829575-2, por ser portador de neoplasia maligna.

Alega que o benefício deve ser pago no 5º dia útil de cada mês, mas este nunca aconteceu.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O impetrante emendou a inicial para apresentar a carta de concessão do benefício e para alterar o polo passivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita;

Recebo a petição Id 41123901 como aditamento à inicial. Retifique-se o polo passivo para fazer constar o Delegado do INSS em São Paulo – Santana. Anote-se.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, que deferiu o auxílio por incapacidade temporária nº 705829575-2.

Da análise dos autos, verifico foi proferida decisão deferindo seu pedido, em 03/06/2020 (Id 41123905).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 10 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012275-48.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SEGALA
CURADOR: CLARICE BERTHOLDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

SERGIO LUIZ SEGALA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I – do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, representado por sua curadora, apresentou pedido administrativo de pensão por morte, pelo falecimento de seu pai, sob o nº 1539199403, em 13/02/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi indeferido, tendo sido apresentado recurso administrativo, em 10/06/2019.

No entanto, prossegue seu recurso continua paralisado, sem andamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja decidido seu recurso administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 40149126.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de pensão por morte, em 19/06/2020, ainda sem andamento (Id 39916311 e 39916317).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento e conclua o recurso nº 44233.809724/2020-13, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022003-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS GATINI COTRIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança aforada por LUCAS GATINI COTRIM em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência *simile*, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime infamante, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se ocupar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022027-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUELMANTOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAQUELMANTOVANI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que requereu a concessão de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, formulado administrativamente em 03.10.2019, sob o nº 2132259514.

No entanto, prossegue, seu pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita;

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elaticimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, *caput*).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraçar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, em 03.10.2019 (Id 41113693), ainda não analisado.

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bemmais do que trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de aposentadoria nº 2132259514, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008413-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ALVIO MALANDRINO & CIA LTDA, ALMIRO MALANDRINO, ALVIO MALANDRINO, VARLY GONCALVES DOS SANTOS MALANDRINO, TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

DESPACHO

Id. 41225850: Nada a decidir, tendo em vista que nestes autos não foi realizada constrição ou restrição de veículos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença de Id. 40886769.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005756-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: RODRIGO BOCARDI DE MOURA

Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o acórdão Id. 41220863, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014267-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIRLENE MARTINS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

SIRLENE MARTINS DOS SANTOS SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra **Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo**, objetivando o encaminhamento do recurso administrativo nº 975325768, protocolado há mais de quatro meses.

Narra a petição inicial que a impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, na data de 06/03/2020 mas que, passados mais de quatro meses, a autoridade impetrada não encaminhou o recurso para julgamento.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Sustenta ter direito à apreciação do recurso administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id. 36362831).

Foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e informou que o recurso administrativo foi encaminhado à 2ª Câmara de Julgamento em 19/08/2020 (Id. 37686673).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 41089573).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada encaminhe, ao Órgão Julgador, o recurso administrativo nº 975325768, apresentado há mais de quatro meses.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 36362831, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tensido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator-Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1 do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela o metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 06/03/2020, ainda sem conclusão (Id 36335045).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 975325768, no prazo de 30 dias.

(...)"

Assim, verifica-se que tem direito, a impetrante, ao encaminhamento do recurso administrativo em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento ao recurso administrativo discutido nesta ação, procedendo ao seu encaminhamento à 2ª Câmara de Julgamento (Id. 37686673).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 975325768.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MONITÓRIA (40) Nº 5027423-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DALVA RAMALHO DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 345/965

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA DALVA RAMALHO DE ALMEIDA**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 38.656,03, em razão de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT), firmado entre as partes.

A requerida foi citada e ofereceu embargos à execução.

No Id 40928297, a requerida se manifestou informando a realização de acordo e requerendo a sua homologação. Juntou documentos nos Ids. 40928853, 40928861 e 40928884.

A requerente se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id. 41059732).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela requerente, no Id. 41059732, e a requerida, no Id 40928297, bem como os documentos acostado nos Ids. 40928853, 40928861 e 40928884, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010819-06.2020.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

MARIA DE FÁTIMA ALVES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Previdência Social de São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que requereu a concessão de aposentadoria por idade, que foi indeferido.

Afirma, ainda, que apresentou recurso administrativo, em 08/02/2020, que foi julgado procedente, em 08/09/2020.

Alega que sua aposentadoria foi deferida, mas que, até o momento, não houve a implantação da aposentadoria por idade.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo, com a implantação do benefício. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 40163645.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita;

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no processo nº 44233.158904/2020-17, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela mesma.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 08/09/2020 (Id 40104133).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Como efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor da impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010713-04.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAH BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PESSOA DA SILVA - SP424962

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

SARAH BARBOSA DE ARAUJO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Previdência Social de São Paulo – Santo Amaro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que requereu a concessão de benefício auxílio doença, sob o nº 850103962, em 26/12/2019, em razão de sua gestação de risco.

Afirma, ainda, que a conclusão do seu requerimento ocorreu em 21/02/2020, tendo sido aprovada pela perícia médica.

No entanto, prossegue, o benefício não foi liberado, não tendo havido seu pagamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 38143377.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita;

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticidade, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas parece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de auxílio doença, que foi concluído em 21/02/2020 (Id 37992009), ainda sem pagamento dos valores.

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais do que trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de benefício auxílio doença nº 850103962, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021971-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCYNATALINO DACUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARÁ

DECISÃO

DARCYNATALINO DACUNHA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de cópia de processo administrativo, em 17/10/2019, gerando o protocolo nº 2142215223.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise de seu pedido de obtenção de cópias. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo em 17/10/2019, ainda não apreciado (Id 41093848).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de obtenção de cópias nº 2142215223, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024179-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GABRIELA CHEQUER DE ABREU FERNANDEZ

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança aforada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GABRIELA CHEQUER DE ABREU FERNANDEZ, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 52.157,29, em razão de contratação de contratação de CDC - CRÉDITO DIRETO CAIXA/ CROT, contratos nºs 0237001000243997 e 210237400000533559.

Foi determinada a citação da ré.

No Id 40115936, a autora se manifestou informando que os contratos objeto da demanda foram quitados e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

As condições da ação, de acordo como art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a parte autora informou que os contratos objeto da presente demanda foram quitados, bem como requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011547-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, SONIA MARIA MIGRONE NAHSEN, LORAINÉ MIGRONE NAHSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, comprovando que diligenciou em busca de certidão de óbito de Sônia Migrone junto aos órgãos competentes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta coexecutada.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017781-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ANGELICA RIZZINI, MARIA ANTONIA DE CASTRO, MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI, MARIA APARECIDA PAVANELI TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40112190. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e erro material. Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que seja afastada a exclusão das diferenças relativas ao "reajuste de 3,17%" e sejam aplicados os juros moratórios sobre o valor total da condenação atualizado, sem a realização de qualquer desconto previdenciário prematuramente.

A União apresentou contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

A parte embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão.

Assim, se entende que ela está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Anote-se a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento definitivo.

Intímam-se e, após, cumpra-se a decisão embargada.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002630-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO LUIS FIDELIS ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímam-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014788-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELLE PEREZ VIEIRA DA SILVA, GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES, GLEIBER MENONI MARTINS, GLINIS ROSEANE FALCAO COSTA OLIVEIRA, GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36656390. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que seja afastada a exclusão das diferenças relativas ao "reajuste de 3,17%" e sejam aplicados os juros moratórios sobre o valor total da condenação atualizado, sem a realização de qualquer desconto previdenciário prematuramente

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

A parte embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão.

Assim, se entende que ela está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Ciência às partes da decisão proferida no agravo interposto pela União, que indeferiu o efeito suspensivo (ID 36688916).

Intímam-se e, após, cumpra-se a decisão embargada.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001085-28.2020.4.03.6106

IMPETRANTE: ESTEFANY GABRIELA DA SILVA

DESPACHO

Esclareça, a impetrante, as suas alegações na petição Id 40859200, informando ao Juízo se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022135-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARGIL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 05 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018459-75.2020.4.03.6100

AUTOR: ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA MARCHESINI - SP204859, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Id 39882368 - Requer, o autor, a expedição de ofícios ao CONFEA, para o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência. INDEFIRO o pedido uma vez que o CONFEA não é parte nos autos.

Se a ré, para cumprir a tutela, tem que comunicar quem quer que seja, cabe a ela, e não ao juízo, realizar as diligências necessárias para que possa ser dado o efetivo cumprimento da decisão.

Id 39913905 - Requer, Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, a habilitação no feito, como terceiro interessado. INDEFIRO o pedido pois, além de não ter sido demonstrado pelo peticionante o interesse jurídico nesta ação, já que nem ao menos alegou ser um votante ou um dos candidatos, é certo que a inclusão de todos os votantes nessas eleições, que possuam qualquer tipo de interesse na posse do candidato A, B ou C, ocasionaria tumulto processual, dificultando o exercício da defesa, bem como o processamento e julgamento do feito, em detrimento, portanto, da rápida solução do litígio.

Id 39946846 - Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência (Id 39066889), por seus próprios termos e fundamentos.

ALERTO as partes e eventuais peticionantes que as inúmeras petições, que vêm sendo acostadas aos autos, estão causando tumulto processual, dificultando o andamento processual e **poderão, inclusive, caracterizar litigância de má-fé e ensejar a imposição de multa. Com efeito, o abuso do direito de peticionar pode configurar tumulto processual o que obstrui o trâmite regular do processo (dolo), caracterizando conduta desleal. Tal conduta pode ensejar, portanto, a aplicação das sanções previstas nos artigos 79, 80 e 81 do CPC, dentre elas, multa.**

Intimem-se as partes.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000916-62.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPANARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40900648. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se à agência 1181 da CEF, para que cumpra a ordem de transferência de imediato ou para que esclareça o motivo do não cumprimento, no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5019729-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: KUCHEN ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DESPACHO

IDs 33080636 e 41262214 - Intime-se a exequente para que esclareça se pretende ou não o levantamento dos valores penhorados, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0040188-88.1996.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193

EXECUTADO: FAUSTO MAEDA TATUSI, MARILENE VENTURA TATUSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

ID 41274895 - Esclareço à exequente que o mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado foi expedido no ID 35103125. Aguarde-se o cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se-a para que junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito, a fim de, oportunamente, possibilitar a designação de leilões.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022183-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JO ESTILO MODAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022216-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND DOS CONCESSIONARIOS E DISTR DE VEICLS NO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que na petição inicial constam como autoridades impetradas delegados da Receita Federal de diversas cidades do estado de São Paulo, mas não desta capital.

Assim, intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 15 dias, o ajuizamento da ação nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015069-34.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON--2019-SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022236-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MUSIAL - RJ121492, FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

EDC SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016702-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181
EXECUTADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença relativo ao processo n. 50059935420174036100 que ainda não retomou do Tribunal.
Tendo em vista que o cumprimento de sentença é uma fase do próprio processo, aguarde, a parte exequente, o retorno daqueles autos, para que dê início ao cumprimento de sentença nos próprios autos.
Arquivem-se.
Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015604-26.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na ação n. 5011719-09.2017.4.03.6100, interposto pelo Banco Santander, na qual requer o pagamento de valores tidos por incontroversos.
Alega a exequente que, a despeito de não ter sido certificado o trânsito em julgado da ação n. 5011719-09.2017.4.03.6100, há valores incontroversos que podem ser pagos pela via do precatório, haja vista entendimento jurisprudencial manifestado pelo STJ e STF.
É o Relatório. Decido.
Tendo em vista a ausência do trânsito em julgado, manifeste-se, primeiramente, a União Federal acerca da alegada existência de valores incontroversos. Prazo: 15 dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018772-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE MARIA ALVES SILVA, LUIS ANTONIO ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a cessão de crédito informada nos autos, bem como a informação do setor de precatórios de ID 36985878, solicite-se a esse setor que coloque os valores dos precatórios expedidos nos IDs 40133482 e 40133483 à disposição do juízo.

Após a publicação, retifique-se o polo ativo desta execução, incluindo os advogados da cessionária.

Anote-se que os honorários contratuais não são objeto da cessão.

Após, aguarde-se o pagamento.

Dê-se vista à União da cessão dos créditos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014170-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTINADAS DORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

VICENTINADAS DORES impetrou o presente mandado de segurança contra **Gerente Executivo da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo**, objetivando o encaminhamento do recurso administrativo nº 1960447824, protocolado há mais de um ano.

Narra a petição inicial que a impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, na data de 05/04/2019 mas que, passado mais de um ano, a autoridade impetrada não encaminhou o recurso para julgamento.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Sustenta ter direito à apreciação do recurso administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id. 36306733).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e informou que o recurso administrativo foi encaminhado para análise (Id. 36936094).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id. 39610962).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 1960447824, apresentado há mais de um ano.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 36306733, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tensido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, *caput* – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, *caput*).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1 do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela o metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 05/04/2019, ainda sem conclusão (Id 36283507).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1960447824, no prazo de 30 dias.

(...)”

Assim, verifica-se que tem direito, a impetrante, à análise do recurso administrativo em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento ao recurso administrativo discutido nesta ação, procedendo ao seu encaminhamento para análise (Id. 36936094).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1960447824.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgRED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017105-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVI VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

LEVI VIEIRA DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança contra **Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo - Leste**, objetivando a conclusão e análise do procedimento administrativo nº 976636132, protocolado há mais de cinco meses.

Narra a petição inicial que o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 03/03/2020, tendo sido solicitada a apresentação das suas carteiras de trabalho, o que foi devidamente cumprido em 19/05/2020, mas que, passados mais de cinco meses, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma manifestação ou decisão.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Sustenta ter direito à apreciação do pedido administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id. 38027963).

Foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 41134958).

.

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 976636132, apresentado há mais de cinco meses.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pelo impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 38027963, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator-Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1 do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela o metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/03/2020, tendo apresentado a documentação requerida pela autoridade impetrada (Id 37838022), não tendo havido sua conclusão.

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 976636132, no prazo de 30 dias.

(...)”

Assim, verifica-se que tem direito, o impetrante, à análise do processo administrativo em questão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 976636132, no prazo de 15 dias.



Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014586-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSCELINO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

JUSCELINO GOMES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra **Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste**, objetivando o encaminhamento do recurso administrativo nº 2032494262, protocolado há mais de quatro meses.

Narra a petição inicial que o impetrante apresentou recurso administrativo contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 09/04/2020, mas que, passados mais de quatro meses, a autoridade impetrada não encaminhou o recurso para julgamento.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Sustenta ter direito à apreciação do recurso administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id. 36582672).

Foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (Id. 38113121).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id. 41134957).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 2032494262, apresentado há mais de quatro meses.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pelo impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 36582672, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator-Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elaticimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1 do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela o metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 09/04/2020, ainda sem conclusão (Id 36540325 e 36540327).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.380424/2020-31, no prazo de 30 dias.

(...)"

Assim, verifica-se que tem direito, o impetrante, à análise do recurso administrativo em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento ao recurso administrativo discutido nesta ação, procedendo ao seu encaminhamento ao Conselho de Recursos do Seguro Social (Id. 38113121).



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.380424/2020-31.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MONITÓRIA (40) Nº 5011381-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CCM MOTORS COMERCIO DE MOTOS EIRELI - EPP, CAINA CLEANTE MOTTA

DES PACHO

Intimada a emendar a inicial (ID 34405429, 35788472 e 37232774), a autora deixou de juntar o demonstrativo do débito do contrato n. 2194.003.00000403-7, desde a data da contratação. Pede que, caso o juízo entenda que a determinação de emenda à inicial não esteja cumprida, seja novamente intimada para complementação.

Tendo em vista que a autora já foi intimada diversas vezes, indefiro o pedido de que seja novamente intimada para complementação, bem como indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao contrato n. 2194.003.00000403-7. Retifique-se o valor da causa.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitoriais. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001815-35.2016.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO RAYNIERI IZQUIERDO

Advogado do(a) REU: ALAN ALVES EL HAWAT - SC41508

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de renúncia formulado pelo advogado Alan Alves El Hawat, OAB/SC nº 41.508, por absoluta falta de amparo legal, devendo o defensor constituído observar os ditames da lei e comprovar nos autos que comunicou a renúncia ao mandante, permanecendo na representação nos dez dias subsequentes (art. 5º, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e art. 112 do NCPC).

Concedo o prazo de 10 dias, improrrogáveis, para que o defensor do réu regularmente constituído apresente nova peça de defesa tecnicamente adequada, sob pena deste juízo declarar o réu indefeso por ausência de defesa técnica efetiva e abandono da causa, sob as penas da Lei (CPP, art. 265).

Ademais, o fato de o réu atualmente residir no exterior não se constitui em motivo imperioso a fim de justificar o abandono da causa, uma vez que há nos autos endereço do acusado onde foi regularmente citado e para onde pode, eventualmente, ser encaminhada a comunicação de renúncia ao mandato.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(Documento assinado digitalmente)

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0007587-08.2018.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO DONIZETE TAVEIRA, FRANCISCO SERGIO GARCIA, DEVAIR DONIZETE MARTORE, LUIZ MASSON FILHO, JOSE EURIPEDES DE ALVARENGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO DANIEL GARCIA - SP47334

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, LIGIA ZANETTI COSTA - SP408355

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

1. ID 37574043: Oficie-se à JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO determinando o levantamento das medidas assecuratórias decretadas por este Juízo concernente às quotas sociais das empresas UNIFEK FOMENTO MERCANTIL LTDA (CNPJ nº 04.458.043/0001-76) e FS GARCIA COBRANÇA (CNPJ nº 07.585.360/0001-41), ambas de titularidade do requerente, FRANCISCO SÉRGIO GARCIA (absolvido-fl.1989/vº-ID35066080).

2. ID 40624895: Tendo em vista a divergência de dados relativos ao imóvel indicado pelo requerente José Eurípedes de Alvarenga (ID 35067267 - fls.286/293) e o ofício resposta do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de 10 dias.

3. ID 35067267: Promova a secretaria a inclusão de José Eurípedes de Alvarenga (absolvido - fl.1966/vº- ID35066080) no polo ativo deste incidente.

4. ID 40968868: Ciência ao requerente Luiz Masson Filho sobre o ofício do 2º Registro de Imóveis de Franca-SP.

5. ID 38846400/38846714: Promova a secretaria a inclusão do Advogado Márcio de Freitas Cunha como defensor do requerente Luiz Masson Filho.

6. Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006721-68.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA AURILENE SOUSA SERAFIM

Advogados do(a) REU: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

DECISÃO

A defesa constituída da acusada **MARIA AURILENE SOUSA SERAFIM** reitera pela quarta vez pedido para a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

É o necessário. Decido.

Mantenho as decisões proferidas nos autos por seus próprios fundamentos.

Observo que, uma vez mais, a defesa limita-se a tecer comentários sobre a violação da liberdade individual da acusada, sem apresentar quaisquer documentos que comprovem suas assertivas ao juízo, deixando, portanto, de apresentar fato novo que justifique o reexame da questão já exaustivamente decidida nos autos.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, consignando que eventual inconformismo por parte do petionário deverá ser manifestado em via própria.

Prossiga-se o feito, cumprindo o que necessário à realização da audiência designada para o dia 16 de novembro de 2020.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002924-79.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JACIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

TERCEIRO INTERESSADO: ROMARIO MACIEL DE FRANCA, LARISSA ROBERTA BARBOSA DA SILVA, SHIRLEY VALLESCA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAFE BATISTA DA SILVA - SP105712

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **JACIEL GOMES DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 20 de março de 2019, foi surpreendido na posse de mercadoria de procedência estrangeira proibida pela Lei Brasileira, consistente em 616 (seiscentos e dezesseis) pacotes de cigarros contrabandeados da marca GIFT.

A denúncia foi recebida aos 21 de agosto de 2020, com as determinações de praxe, decretando-se a prisão preventiva em desfavor do acusado.

A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação penal, tecendo comentários sobre a interpretação do comando legal. Não arrolou testemunhas.

É o necessário.

DECIDO.

Elucid, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, depoimentos dos policiais, auto de exibição e apreensão e laudo merceológico e termo de guarda e apreensão fiscal.

Há indícios de autoria, diante da situação de flagrância e do comportamento do denunciado, tentando empreender fuga sem êxito e se livrar da chave do veículo Voyage, com pacotes de cigarro em seu interior.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.

Desta forma, tendo o acusado transportado cigarros estrangeiros, introduzidos em território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos, subsume-se sua conduta ao tipo objetivo do inciso IV, do § 1º do artigo 334-A do Código Penal combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, diante da citação positiva.

Como retorno dos autos, venham conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005450-94.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GRACIELE DIVINA DE ALMEIDA, SERGIO MURYLLO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AMADU JULDE BARI

Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP315886, ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL - SP246610, ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO - SP103048

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNA DE ANDRADE MANTOVANI - SP394006, ALINE PRATA FONSECA - SP236701, EDER PORFIRO MUNIZ - GO36647

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

DECISÃO

A defesa constituída do corréu **SERGIO MURYLLO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em defesa preliminar, pugna pela revogação da prisão preventiva, aduzindo, em síntese, ter sido o acusado coagido à prática delitiva a ele imputado nos autos.

Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pela manutenção da segregação cautelar.

É o necessário. Decido.

Por primeiro, postergo o exame das alegações constantes na defesa preliminar apresentada pelo corréu, a qual será devidamente apreciada em conjunto com as defesas escritas dos demais acusados.

Passo ao exame do pedido de revogação de prisão preventiva formulado.

Trata-se da terceira reiteração deste pleito. Contudo, somente nessa oportunidade a defesa aventou a possível coação sofrida pelo corréu para a prática do tráfico internacional de entorpecentes.

No entanto, entendo que não existe prova contundente a respeito da alegada coação. O réu juntou telas de uma conversa de Whatsapp, bem como um áudio relatando a situação de "ameaças". Porém, referidas conversas, produzidas unilateralmente pelo acusado e desprovidas de documentos que comprovem a sua versão, não são aptas a demonstrar a veracidade de tais afirmações, muito menos a existência de uma coação irresistível.

O entendimento pacífico de nossos Tribunais Superiores é no sentido de que a coação física ou moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo, cujo ônus incumbe à defesa, sendo insuficiente para elidir a acusação a simples argumentação de sua ocorrência.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, consignando que eventual inconformismo por parte do peticionário deverá ser manifestado em via própria.

Prossiga-se o feito.

Aguarde-se a apresentação das defesas preliminares dos demais acusados.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000308-46.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA

Advogados do(a) REU: LEONARDO SANTOS DO CARMO - SP353339, CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO - SP316090, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em decisão proferida aos 08 de setembro de 2020, este juízo concedeu à defesa constituída do acusado ANDRE BLOC BULLARA E SILVA prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que providencie, junto à Receita Federal, cópias dos documentos que comprovassem sua idoneidade frente aos trâmites aduaneiros objeto da denúncia e, com ou sem a apresentação dos documentos, os autos deveriam prosseguir, com a consequente abertura de vista às partes para a apresentação dos memoriais finais.

Decorrido o prazo in albis, sem qualquer manifestação defensiva, os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público Federal.

Com a apresentação dos memoriais finais pelo Parquet Federal, a defesa foi intimada para o mesmo fim, ocasião em que se limitou a aduzir as dificuldades para a obtenção de tais documentos junto a Receita Federal ante a atual pandemia vivida, pugnano pela expedição de ofício para a obtenção de cópia integral do processo administrativo.

É o necessário.

Decido.

Indefiro o pedido formulado pela defesa.

Em primeiro lugar, a questão claramente se encontra preclusa, uma vez que a defesa, que requereu prazo para juntada de documentos em audiência e teve o prazo de 20 (vinte) dias concedido, deixou transcorrer tal prazo sem qualquer manifestação.

No mais, o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional.

E, no caso dos autos, a defesa limita-se a discorrer sobre a dificuldade na obtenção de tais documentos, diante da atual pandemia vivida, que acarretou a redução dos quadros dos servidores no Fisco Federal.

É de conhecimento que a Receita Federal do Brasil, assim como todos os demais órgãos públicos, ainda que atuando com quadro reduzido de servidores e colaboradores, está criando alternativas para a continuidade dos trabalhos ali desempenhados, adotando, ainda, todas as recomendações sanitárias à disseminação do corona vírus.

Com efeito, o Fisco Federal disponibilizou em seu endereço eletrônico um aplicativo para o agendamento dos atendimentos dos contribuintes, objetivando, desse modo, coibir aglomerações. Independentemente de tal agendamento eletrônico, todas as unidades do Fisco Federal retomaram suas atividades, ainda que em horário reduzido, facultando ao contribuinte o comparecimento pessoal no horário disponibilizado para atendimento, para a obtenção das informações que entende necessárias.

Da simples análise dos documentos juntados pela defesa constituída do acusado, vê-se que, em momento algum, comprovou qualquer dificuldade criada pela Receita Federal do Brasil para a obtenção de cópia integral do procedimento administrativo que, no seu entender, demonstraria sua idoneidade.

Ao contrário, limitou-se a arguir as dificuldades criadas pela atual pandemia vivida, sem comprovar qualquer diligência para a obtenção dos documentos que lastreariam sua defesa, buscando tão somente transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional.

Ante todo o exposto, indefiro o pleito defensivo e, diante do decurso do prazo concedido anteriormente pelo juízo, resta preclusa a apresentação dos documentos pleiteados.

Prossiga-se o feito.

Intime-se a defesa constituída do acusado a apresentar seus memoriais finais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Diploma Processual Penal, expedição de ofício à Comissão de Ética para apuração da conduta e intimação pessoal do acusado para a constituição de novo defensor.

Com os memoriais defensivos, venham imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
Juíza Federal Substituta

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010070-31.2006.403.6181 (2006.61.81.010070-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ANTONIO DE COUTO X MARIO DAMASIO(SP116993 - ORFEU MAIA E SP168276 - DANIEL ROBERTO DASILVA E SP204136 - REGIANE DE MATOS DAMASIO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 485, cumpra-se o v. acórdão de fl. 481.2. Tendo em vista que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento às apelações dos réus THIAGO ANTONIO DE COUTO e MAURO DAMÁSIO, absolvendo-os, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos réus THIAGO ANTONIO DE COUTO e MAURO DAMÁSIO para absolvidos. 4. Em relação ao bem apreendido (rádio transmissor), intimem-se os réus, pessoalmente, para que manifeste interesse em reaver os referidos bens, no prazo interpretável de 15 (quinze) dias. Deverão os réus retirarem os pertences, diretamente, no depósito da justiça federal (Rua Vemag, 668 - Vila Carioca - CEP 04217-050 - São Paulo/SP Telefone: (11) 2202-9700; (11) 2172-6277 - Tronco chave do PABX). Extrapolado o prazo, determino, desde já, a destruição dos bens, na forma do artigo 291, parágrafo único do Provimento 01/2020.5. Intimem-se as partes.6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 8335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005662-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO E SP213662E - NATHALY VERISSIMO CARVALHO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 589, cumpra-se o v. acórdão de fl. 496v e a r. sentença de fls. 442/426.2. Tendo que a ré MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA foi condenada a pena de 02 (sete) anos de reclusão, em regime inicial aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação da acusada para condenada em relação à ré MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se a defesa constituída da ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 5. Lance-se o nome da ré MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA no rol de culpados.6. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-66.2006.403.6181 (2006.61.81.004280-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X MORACY DAS DORES(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1244, cumpra-se o v. acórdão de fl. 1007v e a r. sentença de fls. 839/844v.2. Tendo em vista que foi dado parcial provimento à apelação da defesa, fixando, definitivamente, a pena de MARCOS MUNHOZ MORELLI e 04 (quatro) anos, 05 (meses) e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa e para o réu MORACY DAS DORES em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor de MORACY DAS DORES que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Em relação ao réu MARCOS, expeça-se o mandado de prisão em seu desfavor. Como cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo da execução criminal competente, conforme Súmula 192 do STJ. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração das situações dos acusados para condenados em relação aos réus MORACY DAS DORES e MARCOS MUNHOZ MORELLI e realizem-se as comunicações de praxe. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, em relação aos réus MORACY DAS DORES e MARCOS MUNHOZ MORELLI. 5. Intimem-se os defensores constituídos dos réus para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lancem-se os nomes dos réus em relação aos réus MORACY DAS DORES e MARCOS MUNHOZ MORELLI no rol de culpados.7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007881-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 1185, cumpra-se a r. decisão de fls. 1183/1183v.2. Considerando que foi declarada extinta a punibilidade de Linario Jose Leal Junior, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade.4. Intimem-se as partes.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005872-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERLAN CAVALCANTE LACERDA(SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)

Diante da cota ministerial, determino a intimação dos titulares ou procurador com poderes específicos, para que agende comparecimento junto à Seção de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada dos documentos referidos à fl. 511.

Cópia da presente decisão servirá de ofício a ser encaminhado ao Depósito Judicial, devendo encaminhar a este Juízo os respectivos termos de entrega.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente N° 8075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO VICENTE DE CARVALHO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP380180 - TOMAZ ARIBI FISZBAUM E SP146104 - LEONARDO SICA) X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINALDO BOLO DA COSTA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MOACYR ALVARO SAMPAIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X HELIO BENETTI PEDREIRA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA) X FERNANDO MACHADO GRECCO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA) X EVERALDO BATISTA SILVA X LEANDRO MARQUES DA SILVA(SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP425334 - LETICIA MENDES RODRIGUES)

Fls. 8651/8665: a fim de ver integralmente cumprida a decisão de levantamento de constrição dos bens, a defesa constituída requer que fosse proferida nova decisão, consignando expressamente que a apresentação de sua cópia valerá como ofício para todos os fins e destinatários.

Fls. 8666/8672: Aduz o requerente, em síntese, haver equívoco na atualização monetária dos valores anteriormente apreendidos por ordem deste juízo, os quais, durante todo o curso do feito, ficaram sob a guarda e custódia da Caixa Econômica Federal, razão pela qual postula pela atualização dos valores com incidência de juros previstos no art. 12, inc. II, da Lei 8.177/91 e restituição complementar aos seus titulares.

É o relato do necessário.

DECIDO

Quanto ao devido cumprimento do levantamento das medidas assecuratórias, determino que a Secretaria providencie a expedição de novos ofícios (fls. 8542/8557) que, juntamente com esta decisão, terão qualidade

mandatória. Fica desde já intimada a defesa constituída para que os retire em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante agendamento prévio. Com efeito, não se desconhece o teor da súmula 271 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. Ocorre que questão apresentada nos autos não se refere apenas à correção monetária, mas sim pleiteia a incidência de juros remuneratórios, compensação financeira diversa e não sujeita à jurisdição do juízo criminal. Assim, tal demanda deve ser veiculada em ação própria proposta ao juízo competente, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009292-12.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DORIVAL COSTA JUNIOR

Advogados do(a) REU: MARCELO VASCONCELLOS PINTO - SP291747, CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825, MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA - SP291143, LUCIANO FARIA DE SOUZA - SP178620, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589, MARCOS PAULO ZOTOVICI - SP305854, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210990

SENTENÇA

“Tipo M”

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 34063382) opostos pela defesa em face da sentença de fls. 150/165, a qual julgou procedente a pretensão ministerial para condenar **DORIVAL COSTA JUNIOR**, pela prática do delito previsto, condenando-o a pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias - multa.

Segundo a defesa teria havido omissão na sentença, uma vez que se deixou de pronunciar-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, assim como de contraditório, pois reconheceu na sentença como circunstância agravante o fato de valor ser “extremamente expressivo”, o valor sonegado, mas não há elementos nos autos para assim caracterizar.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser parcialmente provido.

Cumpra primeiramente ressaltar que a Juíza Federal que prolatou a sentença encontra-se atualmente em gozo de férias, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa.

O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: “§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.”. Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressaltando-se os afastamentos do juiz.

Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e tratava das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, § 2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual.

Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previu a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil.

Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentencie, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas é perfeitamente cabível que a prolação das sentenças, principalmente dos casos mais antigos sejam sentenciados por outro juiz com jurisdição naquela vara.

Estando apta para a análise, passo ao exame do presente requerimento

De fato, houve omissão na sentença ora embargada no tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, requerida em sede de memórias.

Desse modo, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, **CORRIGO a sentença de fls. 487/501**, nos termos abaixo, devendo acrescentar os seguintes termos:

“Ademais, o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela defesa deve ser indeferido, considerando que o réu está sendo assistido por advogado constituído e não colacionou aos autos nenhum documento hábil a comprovar sua hipossuficiência”.

No tocante à alegada contraditório na sentença, não merece prosperar.

O fato de o juízo ter considerado o valor apurado como “expressivo”, foi devidamente analisado e fundamentado na dosimetria da pena, de modo que foram utilizados no cálculo apenas os fatores que este juízo reputou estarem presentes, de modo que não há falar-se em contraditório para ensejar o recurso de embargos, mas sim inconformismo com o mérito, o que enseja a interposição de outro recurso.

Desta forma, dou parcial provimento aos embargos da defesa de fls. 181/183 do ID 34063328 para alterar a r. sentença de fls. 150/165 do ID 3406338, apenas acrescentando os termos acima sendo que, no mais deve esta permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo/SP, data da assinatura digital

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001598-26.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004657-66.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

Advogados do(a) REU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal.

Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa MR Construções e Comercialização de Imóveis Ltda, a qual é sócia da empresa COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA Ltda (CNPJ nº 03.240.967/0001-39), omitiu receitas tributáveis relativas aos anos-calendário 1996 a 1998 e 2001 a 2003, resultando no não recolhimento do montante devido a título de IRPJ e Reflexos: PIS, COFINS e CSLL.

As receitas foram apuradas no âmbito dos processos administrativos fiscais nº. 10140.003551/2001-73; 10140.002463/2004-05; 10140.002466/2004-31; 10140.002464/2004-41 e 10140.002465/2004-96.

Sobreveio aos autos informação de que o débito objeto deste processo foi parcelado, tendo sido aplicado ao caso o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, determinando-se a suspensão do feito e do lapso prescricional aos 12 de setembro de 2011, conforme decisão de fls. 13 do ID 18761351.

Aos 18 de outubro de 2013, foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito, uma vez que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, entendeu-se não haver justa causa para a manutenção do inquérito. Consignou-se que manter os autos em curso até que o crédito tributário seja extinto ou retorne à situação de plena exigibilidade, resultaria no prolongamento do procedimento, agravando a situação do agente, caracterizando situação de injusto constrangimento, a contrariar o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. (fls. 27, ID 18761352).

Posteriormente, diante da comprovação documental por parte da Receita Federal da exclusão do parcelamento por inadimplência do contribuinte COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 03.240.967/001-39, após manifestação ministerial, aos 02 de março de 2016 foi proferida decisão que tomou sem efeito a decisão que suspendeu a pretensão punitiva estatal e a respectiva prescrição, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 5, ID 18761357).

A denúncia de ID 18760841, datada de 24 de junho de 2019, foi recebida em 26 de junho de 2019 (ID 18803058).

Em 16/09/2020 foi proferida a sentença que julgou **PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o réu **RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA**, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, restando a pena privativa de liberdade imposta substituída por duas restritivas de direitos (ID 38671131).

Foi certificado o trânsito em julgado para a acusação aos 07/10/2020 (ID 39968944).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.

Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter **alterado a redação** do parágrafo primeiro e **revogado** o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria "*novatio legis in pejus*".

Verifica-se da informação prestada pela Receita Federal, juntada aos autos no ID 38283171, que os créditos relativos aos débitos fiscais relativos aos PAFS nº. 10140.003551/2001-73; 10140.002464/2004-41 e 10140.002465/2004-96, foram definitivamente constituídos **aos 23/02/2010**, ao passo que os créditos relativos aos débitos fiscais relativo aos PAFS nº. 10140.002463/2004-05; 10140.002466/2004-3 foram constituídos **aos 30/09/2010**.

Deste modo, com relação aos PAFS nº. 10140.003551/2001-73; 10140.002464/2004-41 e 10140.002465/2004-96, a qual foram definitivamente constituído aos **23/02/2010**, incide a **redação original** do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo – que também deve ser aplicado ao caso em tela).

Com efeito, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Todavia, o réu nasceu em 04 de fevereiro de 1948 (fl. 177), contando, portanto, com 72 anos de idade na presente data, e, assim, conforme o artigo 115 do Código Penal, a prescrição em abstrato deve ser reduzida à metade, ou seja, **quatro anos**.

Deste modo, mesmo efetuando o desconto do período em que o presente feito permaneceu suspenso de 26/11/2009 até 08/05/2015, resta claro o transcurso de período superior de 04 (anos) entre o fato delituoso (data da constituição do débito aos 23/02/2010) e o recebimento da denúncia aos 26 de junho de 2019 (ID 18803058), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da referidas DEBCADS, a que alude a **redação original** do artigo 110 § 1º e 2º, do Código Penal.

Em face de todo o exposto, é de rigor declarar extinta a punibilidade do acusado com relação aos fatos investigados pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, exclusivamente com relação aos PAFS nº. 10140.003551/2001-73; 10140.002464/2004-41 e 10140.002465/2004-96.

Todavia, conforme consta dos autos o réu foi condenado pela prática prevista no artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, relacionado a **cinco** processos administrativos fiscais, e considerando que com presente decisão foi declarada a **prescrição de três deles**, permanecendo apenas dois, é mister decotar da sentença tais fatos, e conseqüentemente reformar a dosimetria da pena.

Assim, passo a analisar a nova dosimetria de pena ao acusado, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

O réu não possui apontamentos criminais que possam caracterizar maus antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade.

No que tange às circunstâncias do crime, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra.

As conseqüências do crime também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos.

No tocante às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos suficientes para as suas valorações, motivo pelo qual são neutras.

Deste modo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, de acordo com o artigo 1º, I, Lei 8137/90 e 49 do Código Penal.

2ª FASE

Não estão presentes agravantes.

Verifico presente a atenuante relativa à senilidade, nos termos do art. 65, I, Código Penal, eis que, atualmente o réu possui mais de 70 (setenta) anos. Contudo, deixo de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, a teor do que dispõe a Súmula 231 do STJ.

3ª FASE

Reputo presente a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, Lei 8137/90, eis que presente grave dano à coletividade na conduta praticada pela ré, notadamente em razão do valor sonegado.

No Processo Administrativo Fiscal nº 10140.002463/2004-05, a empresa COBEL foi autuada no total do crédito tributário de R\$ 1.522.046,99 (atualizado até outubro/2004); já o Processo Administrativo Fiscal nº 10140.002466/2004-31, após constatação da irregularidade, a empresa COBEL foi autuada no total do crédito tributário de R\$ 6.374.830,42 (atualizado até agosto/2004 – fl. 217 da mídia fl. 321).

Com efeito, o valor do crédito tributário possui quantia bastante expressiva, e poderia, por exemplo, ser utilizada para o fornecimento de centenas de milhares de medicamentos, bem como prejudica o orçamento fiscal, que, não apenas, mas também em razão de condutas como a do réu, enfrenta enormes dificuldades em não apresentar enormes déficits.

Por tal razão, reputo adequado o aumento de ½ (metade), acima do mínimo permitido pelo dispositivo legal, fixando-se a pena em 3 (três) anos de reclusão.

Quanto a continuidade delitiva (CP, art. 71, caput), tendo em vista a reiteração da conduta por dois anos fiscais consecutivos, aumento a pena em 1/6 (um sexto) fixando a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Considerando-se os patamares mínimo e máximo de 10 e 360 dias, fixo multa proporcional, considerando-se a pena corporal aplicada, em 227 (duzentos e vinte e sete) dias-multa.

O valor do dia-multa será de 02 (dois) salários mínimos, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP.

Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **declaro extinta a punibilidade de RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA, exclusivamente com relação as PAFs nºs. 10140.003551/2001-73; 10140.002464/2004-41 e 10140.002465/2004-96, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110 §§ 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Ademais, reformo a sentença de ID38671131, apenas para alterar a pena, mantendo a condenação do réu RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, em relação aos PAF's nºs 10140.002463/2004-05 e nº 10140.002466/2004-31, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 227 (duzentos e vinte e sete) dias-multa, restando a pena privativa de liberdade imposta substituída por duas restritivas de direitos.**

Permanecemos demais termos da sentença de ID 38671131, inalterados.

P.R.L.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002686-38.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CARNEVALI

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI - SP246693, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, MIGUEL REALE JUNIOR - SP21135, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, LEONARDO ALONSO - SP182485, BRUNO REDONDO - SP273293, ANNA LUIZA RAMOS FONSECA - SP291800, FABIANA SADEK DE OLYVEIRA - SP306249

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando que a ordem ainda não foi cumprida em virtude da ausência de atendimento presencial pelo BACEN, considero desnecessária a reiteração do ofício.

Sendo assim, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, que incluam retirada de numerários, para cumprimento da ordem judicial.

Intime-se as partes.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

Expediente Nº 8077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015338-22.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK (SP356730 - JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR) X STEPHANIE COLLISTOCK X ANDRESSA DULCETTI (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK X RINALDO RUBIO GIANCOTTI X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DAROSA X MARCOS SANTOS DE MELO X MARCO ANTONIO GUIDOLINI (SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA (SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIPPE DE OLIVEIRA (SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA (SP392562 - GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO)

DECISÃO DE FL. 3706:

Chamo o feito à ordem para decidir especificamente sobre os bens abaixo relacionados, atualmente acatueados no Setor de depósito Judicial:

Lote nº 7027/2013 (vinculado aos autos nº 0005711-91.2013.403.6181): intime-se o réu RINALDO, absolvido nos autos, para agendar retirada juntamente ao Setor de Depósito, no prazo de até 15 (quinze) dias, em caso de inércia, determino o perdimento dos bens em favor da União, ficando desde já autorizado o setor responsável.

Lotes nº 7030/2013 (vinculado aos autos nº 0013681-45.2013.403.6181) e 7216/2014 (vinculado aos autos nº 0005711-91.2013.403.6181): tendo em vista que as guias somente mencionam invólucro lacrado e invólucro contendo material, determino que o Setor de Depósito informe de forma discriminada os bens, assim como os respectivos proprietários, se possível, para a devida destinação.

Caso sejam localizados documentos pessoais dos réus e/ou de terceiros nos Lotes nº 7030/2013 e 7216/2014, intime-se os titulares para agendar retirada juntamente ao Setor de Depósito, no prazo de até 15 (quinze) dias, inclusive através de procurador com poderes específicos, e, em caso de inércia, determino que o setor de Depósito proceda à destruição.

Lote nº 7215/2014 (vinculado aos autos nº 0013681-45.2013.403.6181) e 7765/2016 (vinculado aos autos nº 0005711-91.2013.403.6181): por se tratarem de bens utilizados para a prática do crime tipificado nos autos, determino que o setor de Depósito proceda à destruição.

Lote nº 8325/2017 (vinculado aos autos nº 0015019-54.2013.403.6181): por terem sido os celulares apreendidos nos autos da prisão em flagrante (0015019-54.2013.403.6181) da ré STEPHANIE, intime-se para agendar retirada juntamente ao Setor de Depósito, no prazo de até 15 (quinze) dias, inclusive mediante procurador com poderes específicos, e, em caso de inércia, determino que o setor de Depósito proceda à destruição.

Lote nº 8974/2018 (vinculado aos autos nº 0005675-71.2013.403.6181): por terem sido os celulares apreendidos nos autos do IPL nº 0005675-71.2013.403.6109, referente ao réu JOSIMAR, intime-se para agendar retirada juntamente ao Setor de Depósito, no prazo de até 15 (quinze) dias, inclusive através de procurador com poderes específicos, e, em caso de inércia, determino que o setor de Depósito proceda à destruição.

Cópia da presente decisão servirá de ofício a ser encaminhado ao Depósito Judicial, devendo encaminhar a este Juízo os termos de entrega ou destruição.

Em complemento à decisão anterior, determino que sejam oficiadas as delegacias responsáveis pela apreensão dos veículos Veículo Citroen C3, placa DJR 2556, titular ré MARCIA, Veículo VW Gol, placa BUK 3596, titular BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, e Veículo M Benz MBI 80D, placa BYH8843, titular ré JOSÉ CARLOS, para que informem a localização atual para as devidas destinações.

Ainda em complemento à decisão anterior, determino que as cédulas de séries A3112034519A, A0876084455A, A4190041232A, A4274013104A, A5818015049A, E6658057014A, E1656098752A e

D9805082222A, acatueadas no Banco Central, conforme o Ofício de fl. 81 e os Termos de Recebimento para Acatueamento de fs. 365, 376, 386, e 1651B, sejam destruídas por aquela Instituição, devendo ser encaminhado para este Juízo apenas uma nota referente a cada série para juntada aos autos.

Por fim, constatou-se que uma das contas bloqueadas durante as investigações - Ag. 1610, conta corrente 9298-4, da Caixa Econômica Federal - era movimentada pela ré ANDRESSA, sem sua titularidade confirmada.

Assim, determino que a CEF seja oficiada para que informe a atual situação da referida conta. Em caso de confirmação da titularidade da ré ANDRESSA, determino desde já a destinação dos valores em favor da União e, em caso negativo, determino o desbloqueio e devolução dos valores ao terceiro, titular.

Publique-se esta e as decisões de fs. 3668 e a de fs. 3704/3705.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 3704/3705:

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de (1) MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK, (2) STEPHANIE COLLISTOCK, (3) ANDRESSA DULCETTI, (4) MARCELO COLLISTOCK, (5) RINALDO GIANCOTTI, (6) JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS, (7) LUCIANE REGINA FREITAS, (8) LEANDRO MARIN DAROSA, (9) MARCOS SANTOS DE MELO, (10) MARCO ANTONIO GUIDOLINI, (11) ADRIANA DOS SANTOS SILVA, (12) PHILIPPE DE OLIVEIRA E (13) JOSIMAR DONIZETE DA SILVA. Aos 23 de setembro de 2014 foi proferida sentença que condenou as réas MÁRCIA VIOLA COLLISTOCK e STEPHANIE COLLISTOCK como incurso nas penas dos arts. 288 e 289, 1º, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90; condenou ANDRESSA DULCETTI e MARCELO COLLISTOCK como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal; condenou LUCIANE REGINA FREITAS como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal; condenou LEANDRO MARIN DAROSA como incurso nos arts. 289, caput e 1º, 291 e 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal; condenou MARCOS SANTOS DE MELO como incurso nos arts. 289, caput e 1º e 291,

na forma do art. 69, todos do Código Penal; condenou MARCO ANTONIO GUIDOLIN como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal; condenou ADRIANA DOS SANTOS SILVA e PHILIPPE DE OLIVEIRA como incursos nas penas do art. 289, 1º, c.c art. 71 e 14, II, do Código Penal; condenou JOSIMAR DONIZETE DA SILVA como incurso no art. 289, 1º, c.c art. 71, ambos do Código Penal e; absolheu RINALDO GIANCOTTI e JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS. Na oportunidade, decretou-se o perdimento dos bens utilizados para a falsificação de moeda falsa, apreendidos na residência do réu Leandro. Ainda, deixou-se de decretar o perdimento dos bens dos veículos apreendidos, por não haver prova cabal de que foram adquiridos exclusivamente com o lucro ilícito do crime ou que se destinavam exclusivamente à prática do crime. Interpostos recursos pelas partes, aos 17 de dezembro de 2019 os autos retomaram do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido proferido despacho, determinando, dentre outras providências, a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se à respeito dos bens apreendidos. Às fls. 3701/3703 o MPF manifestou-se da seguinte maneira: (1) restituição de todos os veículos aos proprietários; (2) desbloqueio das contas bancárias dos réus absolvidos; (3) perda dos valores apreendidos em contas bancárias dos réus condenados, com encaminhamento dos valores para União; (4) destruição das cédulas falsas apreendidas e equipamentos destinados à sua confecção; (5) devolução aos titulares de documentos pessoais apreendidos; (6) doação/destruição de bens cujo interesse pela devolução não fora manifestado ou estejam deteriorados. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. 1) Inicialmente, determino a devolução de todos os bens e valores apreendidos em nome e de propriedade dos réus absolvidos RINALDO GIANCOTTI e JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS, devendo a secretária proceder com a pesquisa nos autos, certificar, intimar, oficiar e expedir o que for necessário para cumprimento da presente decisão. Da mesma forma, autorizo a restituição de todos os bens e valores apreendidos em nome e de propriedade dos investigados que não foram denunciados, como AMANDA EVERALDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA. 2) Veículos apreendidos: intime-se os proprietários que constem nos registros dos veículos apreendidos, para que entrem em contato, no prazo de 15 (quinze) dias, com a Secretária desta Vara para, mediante comprovação da propriedade, proceder à restituição do respectivo veículo, ficando desde já cientes que, em caso de inércia, será dado perdimento ao referido bem em favor da União. 3) Valores apreendidos: Decreto o perdimento dos valores apreendidos nas contas bancárias dos réus condenados, autorizando a destinação do TOTAL do valor depositado nos autos em favor da União Federal, devendo o a quantia ser recolhida ao fundo penitenciário, na forma da lei. Após a certificação, expeça-se e oficie-se conforme necessário. 4) Cédulas falsas apreendidas: Determino que uma cédula falsa de cada número de série permaneça nos autos, devendo ser nelas aposta a palavra falso, de acordo com o artigo 270, inciso V, do Provimento 64/2005, oficiando-se ao Banco Central, solicitando as referidas cédulas e requisitando que referido órgão tome as devidas providências no sentido de inutilizar as demais cédulas falsas apreendidas. 5) Documentos Pessoais: Determino a restituição de todos os documentos pessoais autênticos apreendidos aos seus respectivos titulares, devendo os interessados, após devidamente intimados, proceder com a retirada junto ao depósito judicial e/ou secretária deste juízo, conforme o caso. Expeça-se e Oficie-se a secretária com o necessário. Por fim, quanto aos bens em que os titulares não manifestarem interesse, autorizo desde já a destruição/doação. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 3668:

Intimem-se as partes do retomo dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão de fls. 3641/3644 e do v. Acórdão de fls. 3655, certificado a fl. 3666v, em que o Ministro Sebastião Reis Júnior não conheceu do Agravo interposto por MÁRCIA COLLISTOCK e os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceram parcialmente o recurso especial interposto por STEPHANIE COLLISTOCK, LUCIANE REGINA FREITAS, LEANDRO MARIN DA ROSA e MARCOS SANTOS DE MELO, e nessa parte, negou provimento, mantendo-se o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 3108v, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de LUCIANE REGINA FREITAS, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal Federal. Expeça-se ainda, email às VECs com cópia do Acórdão, Decisões, bem como do trânsito em julgado a fim de tomar as Guias de Recolhimento dos réus LEANDRO MARIN DA ROSA e MÁRCIA COLLISTOCK definitivas. Com relação aos réus STEPHANIE COLLISTOCK e MARCOS SANTOS DE MELO, tendo em vista terem sido condenados no regime semiaberto, o qual exige o recolhimento do condenado para início do cumprimento da pena, expeçam-se os competentes mandados de prisão. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastrem-se os réus no rol dos culpados. Intime-se a ré MÁRCIA COLLISTOCK para recolher as custas processuais devidas, no valor de 21,53 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Em face de os réus STEPHANIE COLLISTOCK, LUCIANE REGINA FREITAS, LEANDRO MARIN DA ROSA e MARCOS SANTOS DE MELO serem assistidos por Defensor Público Federal, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, 1º, I do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos bens apreendidos que ainda não tenham sido seu perdimento decretado (fls. 2303, 2377, 3015, 333, 3594), bem como quanto aos bloqueios de veículos e contas (fls. 2303). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus MÁRCIA COLLISTOCK, STEPHANIE COLLISTOCK, LUCIANE REGINA FREITAS, LEANDRO MARIN DA ROSA e MARCOS SANTOS DE MELO. Intimem-se as partes.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005453-18.2012.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAILSON SALOME

Advogado do(a) REU: SANCLER ZANIBONI - SP384521

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de JAILSON SALOME imputando-lhe a eventual prática dos delitos previstos nos artigos 296, §1º, inciso I, e 299, ambos do Código Penal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 05/04/2019 (ID 31620254).

O réu foi citado, tendo sua defesa constituída apresentado resposta à acusação no ID 39998276, arquivando preliminares de prescrição da pretensão punitiva e inépcia da inicial. No mérito, alegou ausência de autoria.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida.

A alegação apresentada pela defesa sobre ocorrência da prescrição do crime previsto no art. 299 do Código Penal, esta não merece prosperar.

Isso porque, diversamente do que pretende fazer crer a defesa do acusado, os fatos narrados se referem ao suposto delito de falsificação de documento público, pois se referem a "selos públicos".

Com efeito, considerando que a pena máxima cominada ao crime imputado ao acusado é de 05 (cinco) anos, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos, por aplicação do artigo 109, inciso III do Código Penal com redação dada pela Lei nº 7.209 de 11.7.1984.

Destarte, tendo sido a denúncia recebida em 26/06/2019, não decorreu o período de 12 (doze) anos entre a data dos fatos (07/12/2010) e o recebimento da denúncia, tampouco entre esta e a presente.

Ainda, alegação de inépcia da denúncia apresentada pela defesa também não merece acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas.

O argumento da defesa sobre a inépcia não prospera porque o fato de a peça acusatória narrar que "o réu falsificou ou no mínimo fez uso de selo falso" não significa que foi imprecisa, e muito menos prejudica a defesa, pois resta clara a conduta narrada, possibilitando o exercício da ampla defesa.

Assevero, outrossim, que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu relativos à suposta narrativa fora do contexto, ou desprovida de provas de que o acusado assinou o documento de fl. 10 se referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Finalmente, melhor sorte não assiste à defesa sobre a alegação de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a peça acusatória não demonstrou que o réu tinha conhecimento sobre a falsidade.

Isso porque, para que o acusado seja absolvido sumariamente com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira cabal e convincente o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia vige o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Por fim, cumpre ressaltar não incumbir a este juízo determinar a intimação do Jose Bonifácio da Silva para prestar declarações perante a Delegacia da Policial Federal, devendo a autoridade policial, se assim entender necessário, realizar as providências para tanto. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que se realize a oitiva do referido, conforme requer a defesa.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde de o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contato com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução para realização da oitiva da testemunha com JOSÉ HENRIQUE VIDAL (fl. 241 do ID 31620098), e do interrogatório do acusado por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia o dia 26/11/2020, às 15:15, com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009940-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD (SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X BAO KE WEI (SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Lance o nome do sentenciado no rol dos culpados. Oficie-se ao IIRGD, INI, SEDI e TRE, comunicando a sentença e o trânsito em julgado. Expeça-se a guia de Recolhimento. Intime-se a defesa do sentenciado para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008016-19.2011.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, MAURO MARCOS CICCOTTI

Advogado do(a) REU: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368

Advogado do(a) REU: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG** e **MAURO MARCO CICCOTTI**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 304 (c/c artigo 297, caput) do Código Penal

A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2014 (fls.328/332).

A acusada REGINA foi devidamente citada a fls. 341, e apresentou resposta à acusação às fls. 342/361.

O acusado MAURO MARCO CICCOTTI não foi localizado, pelo que foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele em decisão proferida a fls.425 dos autos.

Desta forma, houve o prosseguimento do feito somente em relação à acusada REGINA.

Resposta a acusação apresentada por intermédio de defensor constituído. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, ouvida das testemunhas arroladas pela acusação, e o interrogatório da acusada.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo MPF. A defesa deixou transcorrer *in albis* o prazo para requerimentos.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

O MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal (fls.221 do pdf).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, entendo que a Justiça Federal é competente para processo e julgamento do presente feito, pois o crime foi praticado em detrimento de serviços, bens e interesse da União, em consonância com o artigo 109, IV, da CF (vide, a propósito, caso análogo envolvendo a **própria acusada**: (TRF 3, AC 0010839-63.2011.403.6181, Relator Des. Federal Paulo Fontes, DJU 17.02.2020). Assevero, ainda, que a denúncia descreve suficientemente a conduta da acusada, o que foi analisado em resposta à acusação ofertada, de modo que atende aos requisitos artigo 41 do CPP.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 297, caput, do Código Penal, pois, de forma consciente, voluntariamente e em comunhão de desígnios com outro corréu, a acusada utilizou documentos públicos falsos, consistentes em pedido de parcelamento e termo de parcelamento de dívida fiscal, atribuindo, indevidamente, o deferimento do parcelamento ao servidor, já aposentado, da Receita Previdenciária Antonio Patrosso Neto, indicando unidade de atendimento do INSS e número de processo inexistentes, além de utilização de formulários de requerimentos já revogados pela Receita Federal em junho de 2007.

Narrou a denúncia que os representantes legais da empresa FAGMAA INCORPORAÇÕES LTDA, interessados em obter o parcelamento de seus débitos tributários foram apresentados à denunciada e ao corréu, sob pretexto que utilizavam uma suposta tese jurídica que possibilitaria às empresas devedoras obterem parcelamento, com 70% de desconto, nos moldes da Medida Provisória n. 303/2006.

A denunciada entregou os documentos que indicavam que a empresa FAGMAA estava com seus débitos parcelados. Na posse dos documentos fornecidos pela denunciada, a empresa FAGMAA INCORPORAÇÕES LTDA. apresentou, em petição datada de 25 de junho de 2007, cópia do deferimento do pedido de parcelamento e termo de parcelamento de dívida fiscal nos autos da execução - fiscal de n. 2007.70.03.000986-5, movida pelo INSS em face da mencionada empresa, que tramitava perante a Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Maringá/PR, alegando que os débitos previdenciários identificados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDA's 35.607.373-4 e 35.607.374-2 estavam parcelados administrativamente.

Contudo, diante da constatação de diversas irregularidades nos documentos apresentados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR formalizou representação fiscal para fins penais (fls. 01/07).

A **materialidade delitiva** do crime de falsificação de documentos públicos (pedido de parcelamento e no termo de parcelamento de dívida fiscal - TPDF Contribuinte Individual) resta comprovada pela representação fiscal para fins penais e pelos documentos que a instrui.

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

A acusada aduziu em Juízo que o procedimento por ela adotado era legítimo, e que o escritório em que trabalhava tinha a incumbência de recolher documentos que eram encaminhados ao corréu Mauro. Entretanto, é certo afirmar que REGINA reconheceu sua assinatura constante a fls. 25/28, em que há a prestação de serviços, e que tais documentos seriam utilizados em ação de execução fiscal movida em face da empresa FAGMAA.

Contudo, é evidente que a versão apresentada pela acusada em juízo foi utilizada como forma de eximir-se de eventual responsabilização criminal.

A testemunha Antonio Amardo Perly Junior, responsável por apresentar a denunciada à empresa FAGMAA, **afirmou que todas as negociações eram feitas com REGINA**, sendo que, no momento em que ele questionou a idoneidade dos documentos fornecidos e a regularidade do procedimento adotado pelo escritório, este simplesmente o deixou de receber.

Ainda, durante seu interrogatório, a acusada demonstrou ser pessoa lúcida e orientada, de modo que, conforme salientado pelo MPF, não é crível que uma advogada experiente, e que prestasse esse tipo de serviços jurídicos a empresas, não pudesse verificar a inidoneidade dos procedimentos, e da documentação apresentada perante o INSS. Conforme restou comprovado, a acusada até mesmo dividia o valor de honorários com o corréu, de modo que tinha plena ciência da ilegalidade ora perpetrada, e aponta o liame subjetivo entre ambos.

Portanto, **restou comprovado o dolo**, no sentido de que a acusada, agindo em conluio com o outro corréu, fizeram uso de documentos públicos inidôneos, o que pode ser corroborado por robusto procedimento administrativo contido na representação fiscal para fins penais.

Não obstante, verifica-se a **potencialidade lesiva** de tais documentos, pois tinha a finalidade de demonstrar eventuais deferimentos de pedidos de parcelamentos, como forma de evitar eventual medida constritiva em seus bens, tendo em vista que a empresa tinha débitos fiscais (execução fiscal de n. 2007.70.03.000986-5, perante a Vara de Execuções Fiscais de Maringá/PR).

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluída, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade da acusada Regina Lucia Hummel Ferreira Munhoz

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura, revelada a audácia de usar documentos falsos para instruir execução fiscal, de modo que fixo a pena-base acima do mínimo legal para o crime praticado nos presentes autos.

Antecedentes, eis que REGINA ostenta apontamentos criminais em que há comprovação de trânsito em julgado da condenação (Autos nos 0007988-85.2010.403.6181 e autos n. 0007989-70.2010.4.03.6181), de modo que se impõe o reconhecimento de maus antecedentes;

Personalidade, pois demonstra que a acusada possui diversos apontamentos criminais pela prática do crime em comento, o que revela personalidade inclinada para a prática de atos ilícitos, e autoriza o aumento da pena base neste aspecto.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, e fixo, desta forma, a **pena definitiva de 03 anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **139 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena da acusada deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

A acusada respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, antecedentes e personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, antecedentes e personalidade acima valoradas não autorizam concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e **CONDENO**:

REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, CPF n. 046.893.718-81; RG n. 162527433 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Cachoeira Paulista/SP; data de nascimento: 04/05/1963; filiação: José Caetano Ferreira Munhoz e Regina Celia H. F. Munhoz; profissão: advogada; estado civil: casada; endereço comercial: Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 275, Cj. 63, Vila Olímpia, São Paulo/SP, pelo crime do artigo 304 (c/c artigo 297, caput) do Código Penal, à pena de **03 anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **139 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008016-19.2011.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, MAURO MARCOS CICCOTTI

Advogado do(a) REU: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368

Advogado do(a) REU: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG** e **MAURO MARCO CICCOTTI**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 304 (c/c artigo 297, caput) do Código Penal

A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2014 (fs.328/332).

A acusada REGINA foi devidamente citada a fs. 341, e apresentou resposta à acusação às fs. 342/361.

O acusado MAURO MARCO CICCOTTI não foi localizado, pelo que foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele em decisão proferida a fs.425 dos autos.

Desta forma, houve o prosseguimento do feito somente em relação à acusada REGINA.

Resposta a acusação apresentada por intermédio de defensor constituído. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, e o interrogatório da acusada.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo MPF. A defesa deixou transcorrer *in albis* o prazo para requerimentos.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

O MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal (fs.221 do pdf).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, entendo que a Justiça Federal é competente para processo e julgamento do presente feito, pois o crime foi praticado em detrimento de serviços, bens e interesse da União, em consonância com o artigo 109, IV, da CF (vide, a propósito, caso análogo envolvendo a **própria acusada**: (TRF 3, AC 0010839-63.2011.403.6181, Relator Des. Federal Paulo Fontes, DJU 17.02.2020). Assevero, ainda, que a denúncia descreve suficientemente a conduta da acusada, o que foi analisado em resposta à acusação ofertada, de modo que atende aos requisitos artigo 41 do CPP.

No **mérito**, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 297, caput, do Código Penal, pois, de forma consciente, voluntariamente e comunidade de desígnios com outro corréu, a acusada utilizou documentos públicos falsos, consistentes em pedido de parcelamento e termo de parcelamento de dívida fiscal, atribuindo, indevidamente, o deferimento do parcelamento ao servidor, já aposentado, da Receita Previdenciária Antonio Patroso Neto, indicando unidade de atendimento do INSS e número de processo inexistentes, além de utilização de formulários de requerimentos já revogados pela Receita Federal em junho de 2007.

Narrou a denúncia que os representantes legais da empresa FAGMAA INCORPORAÇÕES LTDA, interessados em obter o parcelamento de seus débitos tributários foram apresentados à denunciada e ao corréu, sob pretexto que utilizavam uma suposta tese jurídica que possibilitaria às empresas devedoras obterem parcelamento, com 70% de desconto, nos moldes da Medida Provisória n. 303/2006.

A denunciada entregou os documentos que indicavam que a empresa FAGMAA estava com seus débitos parcelados. Na posse dos documentos fornecidos pela denunciada, a empresa FAGMAA INCORPORAÇÕES LTDA. apresentou, em petição datada de 25 de junho de 2007, cópia do deferimento do pedido de parcelamento e termo de parcelamento de dívida fiscal nos autos da execução - fiscal de n. 2007.70.03.000986-5, movida pelo INSS em face da mencionada empresa, que tramitava perante a Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Maringá/PR, alegando que os débitos previdenciários identificados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDA's 35.607.373-4 e 35.607.374-2 estavam parcelados administrativamente.

Contudo, diante da constatação de diversas irregularidades nos documentos apresentados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR formalizou representação fiscal para fins penais (fls. 01/07).

A **materialidade delitiva** do crime de falsificação de documentos públicos (pedido de parcelamento e no termo de parcelamento de dívida fiscal - TPDF Contribuinte Individual) resta comprovada pela representação fiscal para fins penais e pelos documentos que a instrui.

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

A acusada aduziu em Juízo que o procedimento por ela adotado era legítimo, e que o escritório em que trabalhava tinha a incumbência de recolher documentos que eram encaminhados ao correu Mauro. Entretanto, é certo afirmar que REGINA reconheceu sua assinatura constante a fls. 25/28, em que há a prestação de serviços, e que tais documentos seriam utilizados em ação de execução fiscal movida em face da empresa FAGMAA.

Contudo, é evidente que a versão apresentada pela acusada em juízo foi utilizada como forma de eximir-se de eventual responsabilização criminal.

A testemunha Antonio Armando Perly Junior, responsável por apresentar a denunciada à empresa FAGMAA, **afirmou que todas as negociações eram feitas com REGINA**, sendo que, no momento em que ele questionou a idoneidade dos documentos fornecidos e a regularidade do procedimento adotado pelo escritório, este simplesmente o deixou de receber.

Ainda, durante seu interrogatório, a acusada demonstrou ser pessoa lúcida e orientada, de modo que, conforme salientado pelo MPF, não é crível que uma advogada experiente, e que prestasse esse tipo de serviços jurídicos a empresas, não pudesse verificar a idoneidade dos procedimentos, e da documentação apresentada perante o INSS. Conforme restou comprovado, a acusada até mesmo dividia o valor de honorários com o correu, de modo que tinha plena ciência da ilegalidade ora perpetrada, e aponta o liame subjetivo entre ambos.

Portanto, **restou comprovado o dolo**, no sentido de que a acusada, agindo em conluio com o outro correu, fizeram uso de documentos públicos inidôneos, o que pode ser corroborado por robusto procedimento administrativo contido na representação fiscal para fins penais.

Não obstante, verifica-se a **potencialidade lesiva** de tais documentos, pois tinha a finalidade de demonstrar eventuais deferimentos de pedidos de parcelamentos, como forma de evitar eventual medida constritiva em seus bens, tendo em vista que a empresa tinha débitos fiscais (execução fiscal de n. 2007.70.03.000986-5, perante a Vara de Execuções Fiscais de Maringá/PR).

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade da acusada Regina Lucia Hummel Ferreira Munhoz

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a culpabilidade da ré afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura, revelada a audácia de usar documentos falsos para instruir execução fiscal, de modo que fixo a pena-base acima do mínimo legal para o crime praticado nos presentes autos.

Antecedentes, eis que REGINA ostenta apontamentos criminais em que há comprovação de trânsito em julgado da condenação (Autos nos 0007988-85.2010.403.6181 e autos n. 0007989-70.2010.4.03.6181), de modo que se impõe o reconhecimento de mais antecedentes;

Personalidade, pois demonstra que a acusada possui diversos apontamentos criminais pela prática do crime em comento, o que revela personalidade inclinada para a prática de atos ilícitos, e autoriza o aumento da pena base neste aspecto.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, e fixo, desta forma, a **pena definitiva de 03 anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **139 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena da acusada deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

A acusada respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, antecedentes e personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, antecedentes e personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e **CONDENO**:

REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, CPF n. 046.893.718-81; RG n. 162527433 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Cachoeira Paulista/SP; data de nascimento: 04/05/1963; filiação: José Caetano Ferreira Munhoz e Regina Célia H. F. Munhoz; profissão: advogada; estado civil: casada; endereço comercial: Rua Dr. Alceu de Campos Rodrigues, 275, Cj. 63, Vila Olímpia, São Paulo/SP, pelo crime do artigo 304 (c/c artigo 297, caput) do Código Penal, à pena de **03 anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **139 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se ao competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007395-90.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENIVALDO ARAUJO SANTANA, JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES, JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES, JOSEPH TANUS MANSOUR, NEMR ABDUL MASSIH, NADIA MACRUZ MASSIH, NABILAK LABDUL MASSIH

Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA DE MORAES - SP174721

Advogado do(a) REU: GILMAR BALDASSARRE - SP130130

Advogado do(a) REU: JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS - PB2003

Advogado do(a) REU: VICTOR MAUAD - SP128339

Advogado do(a) REU: GILMAR BALDASSARRE - SP130130

Advogados do(a) REU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348, VICTOR MAUAD - SP128339

Advogado do(a) REU: VICTOR MAUAD - SP128339

Advogado do(a) REU: VICTOR MAUAD - SP128339

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **RENIVALDO ARAÚJO SANTANA, JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, Maria Vanderléia Alves Dos Santos, MARIA DO SOCORRO DANTAS RENRIQUES, JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, JOSEPH TANUS MANSOUR, NEMR ABDUL MASSIH, NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA e NABILAK LABDUL MASSIH**, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (fls. 31/35, ID 35855983).

A denúncia foi recebida em 14 de março de 2011 (fls. 26/27, ID 35857252).

Todos os réus, com exceção de *Maria Vanderléia*, que não foi localizada, bem como **Nabil** e **Maria do Socorro**, que se apresentaram nos autos constituindo advogado (fls. 31 e 126, ID 35857254), foram devidamente citados (fls. 21, 88 e 96, do ID 35857253; fls. 20, 71 e 93, ID 35857254; fls. 49, ID 35856293).

Resposta a acusação juntada por **Joseph Tanus** em 12 de março de 2012 (fl. 1/18, ID 35857254); por **Nemr, Nabil e Nádia** na mesma data (fls. 20/27, ID 35857254); **José Augustinho** apresentou sua defesa em 27 de março de 2012 (fls. 72/82, ID 35857254); **Joseph Zuza** em 28 de maio de 2012 (fls. 110/118, ID 35857254); **Maria do Socorro** em 25 de maio de 2012 (fls. 120/125, ID 35857254); e **Renivaldo** em 14 de agosto de 2012 (fls. 57/62, ID 35856293).

Em 11 de dezembro de 2012, o Juízo, ao apreciar as manifestações, deixou de absolver os réus, bem como determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ré *Maria Vanderléia*, desmembrando-se o feito (fls. 94/98, ID 35856293).

Em audiências realizadas nos dias 16 de agosto de 2013, 8 de novembro de 2013, 10 de dezembro de 2013 e 25 de fevereiro de 2014 foram ouvidas 7 testemunhas e realizado o interrogatório de **Renivaldo, Joseph Tanus, Nemr, José Augustinho, Nadia e Nabil. Joseph Zuza e Maria do Socorro** foram interrogados por meio de carta precatória.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e pelos réus.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a instrução do presente feito foi encerrada por Magistrado que se removeu desta Subseção Judiciária; que o Juiz Substituto oficiante nesta Vara se encontra atuando, com prejuízo de atribuição, em Juízo diverso; o prazo pela qual o feito aguarda julgamento; e que não há prejuízo às partes, com base em jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça [(AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020); (AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)] passo a proferir sentença.

A ação penal é parcialmente procedente.

Inicialmente, em relação ao pedido de **Nemr, Nadia e Nabil** de reconhecimento de nulidade das provas obtidas por meio do compartilhamento de informações bancárias pela Autoridade Fiscal ao Ministério Público Federal, verifico que o tema, nominado como "Tema 990", foi pacificado pelo c. Supremo Tribunal Federal, em 4 de dezembro de 2019, que reputou legítimo o compartilhamento das informações, motivo pela qual o pedido não comporta deferimento.

No mérito, observo que a materialidade do crime está consubstanciada na representação fiscal para fins penais, relacionada ao procedimento administrativo fiscal n. 19515.000619/2003-0 (fls. 41/52, ID 35855983); DIPJs de 2000 e 2001 (anos calendário 1999 e 2000) (fls. 116-129, ID 35855990, e fls. 1/10, ID 35855991; e fls. 27/70, ID 35855991); DCTFs de todos os trimestres dos anos 1999 e 2000 (fls. 71-159, ID 35855991; e fls. 1/10, ID 35855992); livros Razão de 1999 e 2000 (fls. 1/7 e 13/19, ID 35855989); livros Diário Geral de 1999 e 2000 (fls. 37/47 e 49/59, ID 35855989); termo de verificação fiscal (fls. 6/28, ID 35856388); autos de infração relativos ao IRPJ e reflexos (fls. 74/133, ID 35856388); ofício DIDAU/PRFN - 3ª REGIÃO - 1432/2009 (fl. 12, ID 35857252).

Da representação fiscal extrai-se que:

Em 13 de novembro de 2002, intimamos a contribuinte [ZUZA DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA. (VANDERLÉIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA.) CNPJ. 66.646.654/0001-03] a apresentar livros e documentos contábeis e fiscais relativos aos anos de 1999 a 2002 (intimação de fls. 335 a). A empresa apresentou apenas os Livros Diário e Razão relativos aos anos de 1999 e 2000. Reintimada no dia 22 de janeiro de 2003 (intimação de fls. 468 a _), a fiscalizada não apresentou os demais livros e documentos obrigatórios de acordo com a lei fiscal e essenciais (Livros de Registro de Saídas, Livros de Registro de Entradas, Livros de Registro de Inventário, Livros de Apuração do Lucro Real, talonários de notas fiscais, etc.) um a realização da conferência fiscal dos anos de 1999 e 2000. Nenhum livro ou documento relativo aos anos de 2001 e 2002.

[...]

Os valores de receitas mensais informados na DIPJ/2000 em muito se distanciam dos valores reais de receitas mensais da empresa, encontrados; no Livro Razão do ano-base 1999, conforme, se observa na planilha a seguir:

[...]

Da mesma forma, demonstra a tabela abaixo que existe imensa diferença entre os valores informados na DIPJ/2001 - receitas nulas - e os valores verdadeiros de receitas mensais da contribuinte escriturados no Razão de 2000.

[...]

Além de informar valores falsos de receitas nas DIPJ, a contribuinte declarou, nas DCTF relativas aos anos de 1999 e 2000 [...] valores ínfimos de IRPJ e contribuições a recolher.

O termo de verificação fiscal complementa:

Percebe-se claramente que A EMPRESA APRESENTOU DECLARAÇÕES FALSAS E INVERDÍDICAS COM A FINALIDADE DE SUPRIMIR OU REDUZIR EM MUITO O PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS

De fato, do confronto dos livros razão e diário geral dos anos de 1999 e 2000 e das DIPJs e DCTFs dos respectivos anos, pode-se verificar claramente a omissão de informações para a redução dos impostos.

Por este motivo, foram lavrados os autos de infração relativos ao IRPJ e reflexos.

O procedimento administrativo fiscal tramitou ainda após a apresentação de recursos para as instâncias superiores de julgamento da Receita Federal e culminou com alteração no valor da multa.

O ofício DIDAU/PRFN-3º REGIÃO – 1432/2009, por fim, apontou que o crédito tributário relacionado com o procedimento administrativo fiscal n. 19515.000619/2003-01 encontrava-se inscrito em dívida ativa desde 8 de dezembro e o Ofício nº 3135/2015/PRFN 3-REGIÃO/DIDAU informa da constituição definitiva do crédito, ocorrida em 16 de novembro de 2008, e que somava, em 7 de dezembro de 2019, R\$ 10.901.459,44.

Diante do farto acervo documental, reputo comprovada a ocorrência do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois, por meio de omissão de informações às autoridades fazendárias foi reduzido tributo.

Quanto à alegação da defesa de **Nerm, Nabil, Nádia e José Agostinho** no sentido de que para se aferir o dano relativo à materialidade do delito, a Receita Federal se utilizou de presunção e arbitramento, reputo que os créditos tributários constituídos mediante fiscalização da Receita Federal foram objeto de impugnação e, posteriormente, foram julgados pelas instâncias superiores, tanto que se constituíram definitivamente e suas cobranças já foram ajuizadas, de modo que não cabe a este Juízo, que atua em área de especialidade penal, verificar de legalidade já atestada pelos meios competentes.

Além disso, a forma de cálculo e aferição do tributo sonegado é regulada por matéria específica, regida por princípios próprios que escapam à regulamentação penal.

Por fim, conforme explicado acima, a materialidade do delito é facilmente aferível quando do confronto do quanto lançado nos livros diário geral e razão com os ínfimos valores apresentados nas DIPJs e DCTFs dos anos de 1999 e 2000.

Ainda, verifico que foi requerida a incidência, em sede de memoriais, pelo Ministério Público Federal, e que restou demonstrada a presença da causa de aumento prevista no artigo 12, I, da lei 8.137/90, a qual igualmente será considerada por meio do instituto da “Emendatio Libelli”, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, eis que o crédito tributário alcançou a alta cifra de R\$ 10.901.459,44.

Assim, em respeito à regra da correlação entre acusação e sentença, mister esclarecer que o fato imputado ao acusado, na exordial acusatória, deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo juiz, na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Permite-se, assim, ao juiz, reconhecer na sentença definição jurídica diversa da que consta da denúncia, desde que os fatos nela relatados, incluindo circunstâncias instrumentais, modais, temporais e especiais, das quais se defende o acusado subsumam-se, compreciação, em outro tipo penal, com todos os seus elementos. Trata-se, *in casu*, da denominada “Emendatio Libelli”, prevista no artigo art. 383 do Código de Processo Penal.

Como o réu se defende, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação realizada pela acusação, a aplicação do instituto, ainda que sem abertura de vista às partes, não viola o contraditório e a ampla defesa.

Desta feita, procedo à “Emendatio Libelli”, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, conquanto presente a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da lei 8.137/90.

Assim, sem qualquer alteração dos fatos descritos na denúncia, o sólido respaldo probatório autoriza o reconhecimento da causa de aumento supra assinalada, em virtude do expressivo montante que deixou de ser recolhido aos cofres públicos.

De rigor, portanto, a aplicação da referida causa de aumento, prevista no artigo 12, I, da lei 8.137/90.

Nesse passo, dado o altíssimo valor apurado, reputo que a majorante deve ser aplicada em sua fração máxima de 1/2.

Noutro giro, acompanho o Ministério Público Federal quanto à **autoria delitiva**.

Sobre isso, inicialmente, verifico que constaram do quadro societário da empresa dentre os anos de 1999 e 2000; **Joseph Tanus**, de 23 de dezembro de 1998 à 25 de março de 1999; **José Agostinho** desde data anterior a 1999 até 4 de julho de 2000; **Renivaldo** de 25 de março de 1999 até 14 de setembro de 2000; **Maria Vanderléia** de 4 de julho de 2000 até, pelo menos, meados de 2002; **Maria do Socorro** de 14 de setembro de 2000 até, pelo menos, meados de 2002.

No entanto, em que pese as alterações no contrato social da empresa, é evidente que houve interposição de pessoas.

De acordo como termo de verificação fiscal:

O não atendimento às intimações para prestar esclarecimentos; e o fato de os supostos sócios nunca terem sido encontrados na sede da empresa ou em qualquer outro lugar seriam indícios de que o quadro societário da ZUZA estaria constituído por pessoas interpostas. Procedemos então diligências nas cidades de Campina Grande e Picuí, no Estado da Paraíba, na expectativa de descobrir o paradeiro das duas supostas sócias. Conforme descrito nos relatórios de diligência de fls., a Sra. MARIA VANDERLÉIA não nos atendeu, enquanto a Sra. MARIA DO SOCORRO recusou-se ou não soube responder à maioria dos quesitos que lhe foram formulados. Ou seja, encontramos evidências de interposição de pessoas.

De fato, em relação a **Maria Vanderléia**, o relatório de diligência de fl. 39, ID 35855985, realizada na cidade de Campina Grande/PB, dá conta de que:

No local, fomos informados por uma empregada da casa que a contribuinte havia saído e que retornaria mais tarde. Retornamos nós à tarde, e fomos atendidos no portão da casa por uma Sra. que se disse mãe da contribuinte. Esta Sra. não quis prestar nenhuma declaração, alegando inclusive que por motivos de doença, não podia permanecer muito tempo no portão. Disse-nos, apenas, que sua filha agora estaria residindo em São Paulo, ao contrário da informação da manhã. Perguntada sobre o endereço da filha em São Paulo, declarou não conhecê-lo. Disse, entretanto, que as correspondências que chegam em sua casa endereçadas a sua filha são entregues a esta. Nos entregou, ao fim, um pedaço de papel, com a qual já saíra de casa, com os dizeres:

“Endereço da ZUNER distribuidora

Av Vereador Luis G. Dartera, nº 645 – Caiéiras, São Paulo/SP.

Dr. Vitor SP tel: 3284-2005”

Este seria o contato para quaisquer informações adicionais.

Este telefone pertence ao dr. Vitor Mauad, que é procurador de três outras empresas do grupo Massih sob fiscalização, mas que não tem ligação formal nem com a SANTANA e SANTOS, nem com VANDERLEIA e SOCORRO.

Por todos estes fatos – a esquiwa em se apresentar para prestar esclarecimentos e comprovar a aquisição efetiva das quotas de capital da SANTANA E SANTOS e VANDERLEIA E SOCORRO, a residência no interior da Paraíba enquanto as empresas das quais é supostamente dona e sócio-gerente estão em São Paulo, além do valor diminuto da renda e bens declarados – consideramos que a Sra. Maria Vanderléia é pessoa interposta daquelas empresas, sem capacidade financeira para ser sócia delas.

Os extratos das declarações de imposto de renda de pessoa física de **Maria Vanderléia** constam das fls. 43 e 45, ID 35855985, donde se pode ver que, efetivamente, **Maria Vanderléia** não possuía capacidade econômica para adentrar na sociedade, se tratando, pois, sem dívidas, de pessoa interposta.

Maria do Socorro também foi procurada por auditores da Receita Federal:

No exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal supra mencionado, realizamos diligência à Rua Antonio Paulino, 40, Picuí, no dia 22/05/2002, com a finalidade de verificar se Maria do Socorro Dantas Henriques, sócia das empresas SANTANA E SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (antiga ZUNER DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA), CNPJ 68.368.539/0001-3 I, com endereço à Av. Vereador Luiz Gonzaga Dartora, 645, Armazém 03, 04, Caiéiras, SP e VANDERLÉIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA. (antiga ZUZA DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA), CNPJ 66.646.654/0001-03, sita à Rua Regente Feijó, 08, Guarulhos, SP, efetivamente possuía capacidade financeira para participar do quadro societário das referidas empresas ou seria, de fato, pessoa interposta, uma vez que a referida sócia nunca atendeu a nenhuma das intimações apresentadas por esta fiscalização, nem mesmo aquelas enviadas com A.R. para seu endereço. (Desde o início da ação fiscal, em 1999, as intimações foram assinadas pelo procurador Carlos Alberto Zuardi, CPF 001.542.468-59, em São Paulo).

Quanto à diligência, informamos que a Sra. Maria do Socorro Dantas Henriques foi localizada em seu endereço cadastral, Rua Antonio Paulino, 40, residência bastante modesta no interior da Paraíba, como demonstra a foto do local, onde a mesma reside com os pais e dois filhos, tratando-se, de pessoa muito simples que, conforme suas declarações, atualmente presta serviços, em regime de contrato temporário, junto à Prefeitura de Picuí.

Naquela ocasião entregamos à Sra. Maria do Socorro o MPF que autorizava a realização da diligência, bem como Termo de Intimação eleccando 15 questões relativas à sua participação como sócia das empresas acima mencionadas.

Ao receber tais documentos, a Sra. Maria do Socorro apresentou-nos um papel no qual constava o nome e o telefone de Vitor Mauad, informando ser ele a pessoa que responde pelas empresas. Argumentamos então que como sócia em ela que obrigatoriamente teria que responder aos itens constantes da intimação, uma vez que tais itens tratavam especificamente de suas atividades com participante do quadro societário das empresas.

Com muita relutância a Sra. Maria do Socorro respondeu aos dois primeiros itens do Termo de Intimação, solicitando a seguir licença para telefonar para o escritório do Dr. Virar Mauad, insistindo que havia sido instruída por ele a não assinar quaisquer documentos relativos às empresas, devendo tais documentos serem enviados a ele.

Enquanto aguardava o retorno dessa ligação, a Sra. Maria do Socorro informou que efetivamente viajava algumas vezes por ano para São Paulo com a finalidade de assinar documentos das empresas das quais consta como sócia.

Contudo após o retorno da ligação realizada para o escritório de Vitor Mauad, a Sra. Maria do Socorro reiterou que havia sido instruída a não assinar documentos e nem responder questões relativas às empresas, recusando-se então a continuar respondendo os outros itens propostos no Termo de Intimação, bem como a assiná-lo.

Recusou-se também a assinar o Termo de Declarações onde constava a resposta aos dois primeiros itens da intimação e a informação de que, quanto aos demais itens a pessoa competente para respondê-los é o Dr. Vitor Mauad.

Após muita insistência e argumentação de nossa parte, a Sra. Maria do Socorro concordou em assinar os referidos documentos, sempre insistindo na informação de que Vitor Mauad é a pessoa a quem deveria ser dirigido qualquer questionamento, sobre as empresas Santana e Santos Comércio de Alimentos Ltda. e Vanderléia e Socorro Comercial Ltda.

Vitor Mauad é procurador das empresas Zuner Comercial Exportadora Ltda., CNPJ 49.805.575/0001-70, Comina Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 96.644.935/0001-80 e Siméia Comércio de Rações e óleos Ltda., CNPJ 62.923.172/0001-94, empresas que, juntamente com as duas citadas neste relatório, estão sendo objeto de ação fiscal.

Importante ressaltar, contudo, que Vitor Mauad não é Procurador das empresas Santana e Santos Comércio de Alimentos Ltda. e Vanderléia e Socorro Comercial Ltda., mas é a pessoa que determina o que a sócia das empresas deve fazer.

A recusa da declarante em prestar os esclarecimentos concernentes às suas atividades como sócia das empresas, a informação de que a pessoa a ser procurada é o Dr. Vitor Mauad (cujo escritório é em São Paulo), o local onde reside, uma cidade pobre no interior da Paraíba, o montante dos bens informados nas Declarações de Imposto de Renda, especialmente quando comparados com o valor da sua participação no capital social das empresas (R\$ 4.750.000,00 na Santana e Santos Comércio de Alimentos Ltda. e R\$ 13.000.000,00 na Vanderléia e Socorro Comercial Ltda.), constituem-se em fatos totalmente incompatíveis com a gerência de empresas desse porte, levando à conclusão de que Maria do Socorro Dantas Henriques; é pessoa interposta de Santana e Santos Comércio de Alimentos Ltda. e Vanderléia e Socorro Comercial Ltda., não possuindo capacidade pessoal e financeira para administrá-las.

Assim, como no caso de Maria Vanderléia, foram juntados os extratos de IPRF de Maria do Socorro, concluindo-se, claramente, de sua incapacidade financeira para figurar como sócia da empresa.

Quanto a José Agostinho, fica claro, também, que apenas figurou como sócio de maneira formal, sem poderes gerenciais, pois possuía apenas 1% do capital social da empresa.

Renivaldo, por sua vez, também figurou apenas formalmente como sócio da empresa, apesar de declarar que comprou as cotas empresariais. O primeiro indicio é sua declaração de imposto de renda de pessoa física dos anos calendário 1999 e 2000, em que há franca incompatibilidade entre a capacidade financeira apurada e a esperada para quem gerencia empresa e possui cota social no valor de R\$ 25.974.000,00.

Além disso, em seu interrogatório, explicou que era corretor no comércio de óleos e que Joseph Tanus lhe devia valores de comissões por transações realizadas em seu favor. Aduziu que comprou a cota da empresa por R\$ 65.000,00, o valor da dívida que Joseph Tanus tinha consigo. Não soube dizer o nome da empresa que Joseph Tanus representava e que era responsável pela dívida. Aduziu que não consultou detidamente as contas da empresa antes de “comprá-la”. Disse que administrava a empresa como sócia Maria Vanderléia.

Joseph Tanus, em seu interrogatório, não se lembrou do valor da transação.

Como se nota, a versão é contraditória. Primeiro, o valor da compra, visto que o réu pagou R\$ 60.000,00 por uma cota social de R\$ 25.974.000,00. Segundo, o fato de investir o alto valor sem verificar as condições da empresa antes de adquiri-la. Terceiro, o fato de afirmar que trabalhou como sócia de Maria Vanderléia na administração da empresa e a convidou para a sociedade por ter feito com ela apenas alguns negócios e sem conhecer de fato suas aptidões, o que não se coaduna com uma tentativa racional de buscar por sócios de uma empresa.

Frise-se que o acusado, em uma ação penal, não buscou tentar comprovar a compra da empresa pela importância indicada, restando apenas argumento desprovido de qualquer prova para sustentá-lo.

Note-se, ainda, que o réu alegou que vendeu cotas da empresa para Maria do Socorro por 10 (dez) parcelas de R\$ 10.000,00, valor superior ao que teria pago para a compra. No entanto, o réu teria vendido, em verdade, 13.000 cotas para a corré, ou seja, aproximadamente metade das cotas que comprou. A inconsistência nos valores é mais um indicio de que o réu mentiu perante o Juízo.

Assim, concluo que o réu apresentou versão falaciosa, como intuito de esconder o verdadeiro administrador da empresa, apresentando-se apenas figurativamente à frente do negócio.

Neste contexto, passo a examinar os reais administradores e quem concorreu para a interposição de pessoas.

Primeiramente, forçoso reconhecer que não foram produzidas provas suficientes para fazer recair a autoria dos fatos sobre Maria do Socorro Dantas Henriques, José Agostinho Miranda Simões, Joseph Tanus Mansour, Nadia Macruz Massih de Oliveira e Nabil Aki Abdul Massih.

Isto porque Maria do Socorro, conforme documentos dos autos, mostrou-se pessoa simples e que pouco ou nada conhecia dos crimes que estavam sendo praticados em seu nome.

José Agostinho, de acordo com os depoimentos e documentos dos autos, figurou com apenas 1% das cotas sociais da empresa e, assim, em nenhum momento teve poderes de gerência sobre a empresa.

Joseph Tanus, por seu turno, pelo que as provas nos autos indicam, esteve à frente da empresa por curto período, de modo que não se pode imputar a ele responsabilidade na apresentação de informações para a Receita Federal.

Nadia Macruz Massih de Oliveira e Nabil Aki Abdul Massih, por fim, do que se infere dos autos, eram funcionários de Nembr, portanto, agiam sob seu mando, de maneira que não os entendo como autores do crime.

Quanto a Joseph Zuza, Nembr e Renivaldo, reputo que concorreram para a prática criminosa, sendo que os dois primeiros como administradores da fato da empresa e o último consciente e participativamente como gestor fictício da empresa.

Quanto a Joseph Zuza, apesar de ter declarado que saiu da administração da empresa quando foi eleito Deputado Estadual, certo é que sua “retirada” da empresa é contraditória nos autos. Além disso, lhe foi outorgada, por Renivaldo, procuração com amplos poderes para gerenciar contas bancárias da empresa.

Sobre a “saída”, Joseph Tanus afirmou que Joseph Zuza lhe deu a empresa, o que não soa crível diante do alto valor das cotas sociais. Joseph Zuza, por seu turno afirmou que vendeu as cotas a Joseph Tanus, porém, sem indicar valores ou buscar por comprovar sua alegação nos autos.

Nesse sentido, a afirmação de que a empresa foi doada e, pouco depois, transmitida para pessoa que, conforme explicado nos autos, não possuía capacidade financeira para adquirir a empresa, denota que, na verdade, Joseph Zuza almejava por alguma frente do negócio para tentar eximir-se de eventual aplicação da lei penal, visto que, naquela época, a empresa já estava sendo fiscalizada pela Receita Federal e ilícitos já estavam sendo identificados.

Além disso, a prática do réu em onegar impostos perante a Receita Federal nos anos de 1999 e 2000, é a mesma praticada pela empresa em anos anteriores:

É importante ressaltar que a contribuinte já havia seguido o mesmo comportamento nos anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, conforme ficou evidenciado nos autos de infração lavrados no decorrer da ação fiscal. Ou seja, ao longo de muitos anos a pessoa jurídica vem tendo o comportamento habitual de incluir parte muito pequena de suas receitas nas declarações apresentadas a cada ano.

Importante ressaltar que Joseph Zuza foi o administrador formal e de fato da empresa até o ano de 1998, conforme documentos societários juntados nos autos.

Como se não bastasse, ao réu foi outorgada, em 27 de dezembro de 1999, ou seja, após o período em que o réu teria se afastado da empresa, procuração para:

[...] abrir, movimentar e encerrar conta correntes, perante quaisquer estabelecimentos bancários, em especial junto ao Banco do Brasil S/A., Banco do Estado de São Paulo S/A., Banco Rural S/A., Banco Banfort S/A., Banco Milbanco S/A., Banco Union S/A., Banco Sistema S/A., Banco de Crédito Nacional S/A., Banco Industrial S/A., Banco Bradesco S/A., Caixa Econômica Federal, Nossa Caixa Nosso Banco, podendo emitir, sacar, endossar e assinar cheques, verificar saldos, solicitar extratos, assinar os contratos respectivos, fazer recebimentos mediante recibos, requisitar e retirar talões de cheques, autorizar débitos, pagamentos e transferências por meio de cartas, emitir, descontar, caucionar, protestar e assinar duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio e demais títulos de créditos, efetuar aplicações e resgates de quaisquer natureza, assinando todos os papéis e documentos necessários, enfim, praticar e assinar tudo o mais que preciso for, para o completo desempenho deste mandato, sendo vedado o seu subestabelecimento.

Sobre a procuração, o réu alegou que lhe foi outorgada porque figurava como avalista em títulos de crédito emitidos pela empresa. Todavia, a alegação não se sustenta visto que, acaso fosse avalista como pessoa física, não necessitaria da procuração outorgada pela empresa. Além disso, os poderes concedidos por meio do mandado procuratório são muito amplos e não se coadunam ao alegado.

Por estes elementos, reputo comprovada a autoria de Joseph Zuza.

A autoria também recai sobre Nembr.

Isto porque são inúmeras as procurações outorgadas pela empresa, desde o início de 1999, conferindo a Nembr poderes amplos, gerais e ilimitados, para gerir e administrar a pessoa jurídica.

Com efeito, tais poderes foram conferidos ao réu em 8 de janeiro de 1999 e 16 de março de 1999, por Joseph Tanus, quando figurava à frente da empresa; em 22 de abril de 1999, 27 de abril de 1999 por Renivaldo; e, em 28 de novembro de 2000 por Maria Vanderléia.

Além disso, há que se frisar que o réu atuou como procurador da empresa em anos anteriores a 1999, donde se depreende que o réu agia com Joseph Zuza na sonegação de impostos há muito tempo. Além disso, é mais um indicio da interposição de pessoas, visto que mesmo com a “mudança” no contrato social empresa, toda administração manteve-se nos mesmos moldes das administrações “anteriores”.

Portanto, em que pese o réu alegar que apenas prestava consultoria para a empresa, fica claro que, na verdade, os poderes amplos para gerir a pessoa jurídica não foram concedidos de forma automática e aleatória, mas para, de fato, por meio de interposição de pessoas, poder, em conjunto com **Joseph Zuzá**, administrar a empresa e perpetrar o crime de sonegação fiscal para deixar de recolher impostos e enriquecer ilícitamente.

Sobre **Renivaldo**, reputo que participou ativamente do crime perpetrado. Isto porque o réu, diferentemente do que ficou comprovado em relação às outras pessoas interpostas, realmente se apresentou como administrador da empresa, inclusive em Juízo. Ademais, o fato de conhecer do mercado de óleos juntamente aos elementos de provas que indicam que foi colocado figurativamente na administração da empresa do **Joseph Zuzá**, apontam que **Renivaldo** possuía conhecimento do crime perpetrado e para este concorreu para o resultado.

Note-se, ainda, que o réu, quando confrontado pelos questionamentos realizados pelo Ministério Público Federal e pelo Juízo, caiu em franca contradição e, ainda assim, permaneceu defendendo que foi o administrador de fato da empresa, o que demonstra que possuía pacto bem definido com o corréu para se apresentar como tal.

Assim, diante do vasto acervo probatório dos autos, reputo comprovado que **Nerme Joseph Zuzá**, na condição de administradores de fato, e **Renivaldo**, como pessoa interposta, concorreram para omitir informação às autoridades fiscais com o intuito de reduzir impostos, o que, após fiscalização da Receita Federal, gerou créditos tributários, constituídos definitivamente em 16 de novembro de 2008, que, no ano de 2009, somavam R\$ 10.901.459,44., motivo pela qual devem ser condenados nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

JOSEPH ZUZÁ SOMAAN ABDUL MASSIH

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que a seguinte circunstância judicial, prevista no artigo 59 do CP, merece valoração:

Antecedentes, haja vista que o réu foi condenado nos autos n. 0107610-95.2006.403.0000, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Marília/SP, após fase recursal, a 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, decisão que transitou em julgado em 30 de março de 2016. Em que pese, em momento posterior, ter sido reconhecida a prescrição da pretensão executória da pena, tal fato não impede o reconhecimento da condenação como antecedente criminal, motivo pela qual a sanção deve ser esperada.

Culpabilidade, pois o réu utilizou-se de esquema de interposição de pessoas para tentar burlar a legislação fiscal e abster-se de eventual aplicação da lei penal, revelando-se intenso dolo na conduta.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base em 02 anos e 08 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade incide a circunstância agravante relativa à reincidência, haja vista que consta apontamento de que o réu foi processado pelo mesmo crime deste feito nos autos n. 3157/2002, perante a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP e, por fim, após a fase recursal, condenado à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pelo mesmo crime praticado nos autos e iniciou o cumprimento da pena há menos de 5 (cinco) anos, motivo aumento a pena pela fração de 1/6, no que resulta na sanção intermediária de **3 anos, 1 mês e 1 dia de reclusão**.

Na terceira etapa, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, conforme fundamentado, dado o grave dano causado à coletividade e, em sua fração máxima de 1/2, ponderadas as circunstâncias, resultando na **pena definitiva de 4 anos e 7 meses e 16 dias de reclusão**.

Há que se reconhecer, ainda, que o réu participou da prática de duas condutas omissivas, visto que a sonegação se deu por dois anos consecutivos e que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem ser havidos como praticados em continuidade. Assim, considerando que o número de infrações, em consonância com a firme jurisprudência do c. STJ (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014), aplico o aumento de 1/6, resultando na pena de **5 anos, 4 meses e 23 dias de reclusão**, que fica assim mantida.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o *quantum* de **162 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, diante do fato de o réu ser reincidente, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois o réu é reincidente (art. 44, II, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a reincidência do réu (art. 77, I, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

NEM ABDUL MASSIH

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que a seguinte circunstância judicial, prevista no artigo 59 do CP, merece valoração:

Culpabilidade, pois o réu utilizou-se de esquema de interposição de pessoas para tentar burlar a legislação fiscal e abster-se de eventual aplicação da lei penal, revelando-se intenso dolo na conduta.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base em 02 anos e 04 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Na terceira etapa, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, conforme fundamentado, dado o grave dano causado à coletividade e, em sua fração máxima de 1/2, ponderadas as circunstâncias, resultando na **pena definitiva de 3 anos e 6 meses de reclusão**.

Há que se reconhecer, ainda, que o réu participou da prática de duas condutas omissivas, visto que a sonegação se deu por dois anos consecutivos e que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem ser havidos como praticados em continuidade. Assim, considerando que o número de infrações, em consonância com a firme jurisprudência do c. STJ (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014), aplico o aumento de 1/6, resultando na pena de **4 anos e 1 mês de reclusão**, que fica assim mantida.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o *quantum* de **79 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **semiaberto**, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em conta a circunstância judicial negativa (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a circunstância de culpabilidade acima valorada indica que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade acima valorada não autoriza a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

RENIVALDO ARAÚJO SANTANA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que a seguinte circunstância judicial, prevista no artigo 59 do CP, merece valoração:

Culpabilidade, pois o réu integrou esquema de interposição de pessoas para tentar burlar a legislação fiscal e abster-se de eventual aplicação da lei penal, revelando-se intenso dolo na conduta.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base em 02 anos e 04 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Na terceira etapa, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, conforme fundamentado, dado o grave dano causado à coletividade e, em sua fração máxima de 1/2, ponderadas as circunstâncias, resultando na **pena definitiva de 3 anos e 6 meses de reclusão**, que fica assim mantida, ante a ausência de causas de diminuição.

Deixo de aplicar aumento relativo à continuidade delitiva em relação ao réu porquanto não ter completado dois anos como gestor fictício da empresa.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o *quantum* de **79 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o **semiaberto**, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em conta a circunstância judicial negativa (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a circunstância de culpabilidade acima valorada indica que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade acima valorada não autoriza a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para:

a) **CONDENAR JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH**, brasileiro, portador do RG n. 12.867.703-X, CPF 660.960.228-04, à pena de **5 anos, 4 meses e 23 dias de reclusão**, em regime **fechado**, e ao pagamento de **162 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;

b) **CONDENAR NEMR ABDUL MASSIH**, libanês, portador do RNE W674032-Y-SE/DPMAF, e do CPF 824.535.198-91, à pena de **4 anos e 1 mês de reclusão**, em regime **semiaberto**, e ao pagamento de **79 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;

c) **CONDENAR RENIVALDO ARAÚJO SANTANA**, brasileiro, portador do RG nº 4.353.449 SSP/BA, e CPF 128.878.768-56, à pena de **3 anos e 6 meses de reclusão**, em regime **semiaberto**, e ao pagamento de **79 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;

d) **ABSOLVER**, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código Penal, **MARIA DO SOCORRO DANTAS RENRIQUES, JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, JOSEPH TANUS MANSOUR, NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA e NABILAKL ABDUL MASSIH** ante a ausência de provas de suas participações nos fatos delituosos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Altere-se a autuação do feito para os réus inocentados para que passem a constar como absolvidos.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

1) Lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados;

2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;

3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;

5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;

6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;

8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010616-37.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR VINICIUS DE SANTANA MARTINE

Advogados do(a) REU: JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES - SP287871, JOAO PAULO BORGES CHAGAS - SP259837

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CÉSAR VINÍCIUS DE SANTANA MARTINE, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 304 (c/c artigo 297, caput) do Código Penal

A denúncia foi recebida em 14/09/2016 (fls. 61/63).

O acusado foi devidamente citado a fls. 74.

Resposta a acusação apresentada por intermédio de defensor constituído. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Emaudiência de instrução e julgamento, houve a oitiva de uma testemunha comum, e realizado o interrogatório do acusado (fls. 98/100, e mídia de fls.101).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 28-A do CPP, a defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição, eis que, em caso de condenação, o acusado teria pena aplicada em patamar mínimo, o que ensejaria o reconhecimento da prescrição.

O MPF refutou tais argumentos, e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, anoto que o crime apurado nos presentes autos é de competência da Justiça Federal.

Prevalece o entendimento jurisprudencial de que diploma de ensino expedido por instituição privada trata-se de documento público, pois a instituição de ensino particular age como delegada da União.

Transcrevo a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO FALSOS. APRESENTAÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÕES PRATICADAS EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO (ART. 109, IV, DA CF). INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR INTEGRANTES DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO (ARTS. 16, II, E 21, II, DA LEI N. 9.394/96). SUJEITAS, PORTANTO, À AUTORIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. O uso de documento falso de instituição privada de ensino superior, com o fato de apresentá-lo ao órgão de fiscalização profissional federal, é delito cognoscível pela justiça federal, que ostenta, para o caso concreto, competência absoluta.
2. É que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) explicita que a educação superior está inserida no gênero educação escolar, bem como prevê que as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada também integram o sistema federal de ensino, nos termos dos artigos 21, inciso II, e 16, inciso II, respectivamente.
3. Outrossim, o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal determina que “Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral” (Sem grifos no original).
4. In casu: (i) discute-se a competência para processar e julgar delitos relacionados à falsificação de diploma e de certidão de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino, para fins de obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Administração (CRA), cuja natureza jurídica é de autarquia federal; (ii) o paciente foi denunciado, por esses fatos, perante a 3ª Vara Federal Criminal do Estado de São Paulo como incurso nas sanções dos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal; (iii) a defesa opôs exceção de incompetência, pleiteando a remessa do autos à Justiça Estadual, sob o argumento de que, embora o documento dito falso tenha sido apresentado a autarquia federal, a credibilidade que teria sido abalada é a da instituição de ensino particular, pois seria ela quem estaria atestando a inexistente formatura do acusado, e não a seriedade do Conselho Regional de Administração.
5. Considerando que o diploma falsificado diz respeito a instituição de ensino superior, incluída no Sistema Federal de Ensino, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), resta patente que o delito narrado na denúncia foi praticado em detrimento de interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CRFB), mesmo porque se operou o seu uso, sendo que consta que a referida autarquia teria descoberto a fraude e negado a emissão do registro. 6. Ordem indeferida.

(STF HC 93938/SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 25/10/2011 Publicação: 23/11/2011 Órgão julgador: Primeira Turma)

Ressalto, ainda, que o crime em comento **não está prescrito**.

O delito apurado possui pena máxima de 06 (seis) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Desta forma, entre a data dos fatos, 09/09/2014, e a data de recebimento da denúncia, 14/09/2016 não houve a consumação da pretensão punitiva estatal no caso em tela.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 297, caput, do Código Penal, pois o acusado teria apresentado perante o CREF cópias de um diploma do curso de Educação Física e de um histórico escolar, ambos supostamente expedidos pela Universidade Paulista – UNIP.

Entretanto, um funcionário do Conselho Regional de Educação Física da Quarta Região - CREF4 - identificou diversas inconsistências nas cópias dos documentos e, desta forma, a Universidade Paulista – UNIP - foi oficiada para que confirmasse a autenticidade dos referidos documentos; em resposta, a instituição de ensino asseverou que o acusado não constava em seu quadro de alunos, e que os documentos objetos do presente feito não foram expedidos pela UNIP (fls. 17).

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada através: 1) do ofício do CREF 4 acostado aos autos a fls. 05/06, que encaminhou a notícia do uso de documento falso pelo acusado, e remeteu as cópias dos documentos materialmente falsos (fls. 13/14); 2) pelo ofício da Universidade Paulista - UNIP, constante a fls. 17, que informou que o denunciado não foi aluno da Instituição; e 3) Ofício do 2 Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul, o qual certificou que as cópias dos documentos apresentados junto ao CREF4 estavam em conformidade com o original – fls. 35.

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

Destaco que o acusado, em interrogatório judicial, admitiu ter instruído o pedido perante o CREF/4 com os documentos falsos, e que os adquiriu por meio de um site pesquisado na internet.

No mesmo sentido, a testemunha Edison Fernandes, Secretário-Adjunto da UNIP, confirmou perante o Juízo que os documentos apresentados pelo acusado perante o CREF não foram expedidos pela instituição de ensino.

Tais provas produzidas em Juízo, aliadas à farta documentação probatória, dão conta de que o acusado é autor do crime em comento.

Portanto, restou comprovado o dolo, no sentido de que o acusado usou documentos falsos perante o CREF 4, com a finalidade de instruir requerimento de registro profissional como Educador Físico.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a culpabilidade do acusado afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura, revelada a audácia de usar documentos falsos para requerimento de inscrição perante conselho profissional, de modo que fixo a pena-base acima do mínimo legal para o crime praticado nos presentes autos.

Personalidade, pois demonstra que o acusado preferiu se utilizar de meio mais “fácil” (e inidôneo) para obter seu registro no CREF, sendo que poderia ter cursado Educação física para exercer a profissão, sem a necessidade de ludibriar o órgão, o que revela personalidade inclinada para a prática de atos ilícitos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, faço as seguintes ponderações.

Deixo de reconhecer a atenuante da confissão.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(…).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu somente admitiu a prática delitiva após ter sido instado pelos órgãos de classe, e pela própria Polícia Federal.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

Assimpreleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

No mesmo sentido a jurisprudência: (STF, HC 101861, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, dje-085 divulg 06-05-2011 public 09-05-2011 ementa vol-02517-01 pp-00060).

Assim, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, e fixo, desta forma, a **pena definitiva de 03 anos de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **96 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento de pena do acusado deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e:

CONDENO CESAR VINICIUS DE SANTANA MARTINE, CPF n: 361.064.568-79; RG n: 44.616.373-9 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Caetano do Sul/SP; data de nascimento: 22/08/1988; filiação: Daniel Martine Filho e Luciana Marcelino de Santana; profissão: educador físico; estado civil: solteiro; endereço: Rua Eduardo Prado, 40, casa 37, São José, São Caetano do Sul/SP, pelo crime do artigo artigo 304 (c/c artigo 297, caput) do Código Penal, à pena de **03 anos de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **96 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se ao competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006434-08.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO DA SILVA COSTA

Advogados do(a) REU: PAULO ESTEVAO TAMER JUNIOR - PA18133, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **FERNANDO DA SILVA COSTA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, e do crime tipificado no artigo 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (ID 35072092, páginas 3-7 do PDF).

A denúncia foi recebida em 20/06/2016 (ID 35072092, páginas 9-12 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34612499:MPF – p. 76-82; Defesa: p. 86-93).

Informações de antecedentes no ID 34612499, p. 95-99.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

Ciente da manifestação desfavorável do MPF, a defesa pugnou pelo oferecimento de nova vista dos autos ao MPF para reconsideração e oferecimento de proposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, entendo que não é aplicável ao feito a suspensão do curso da ação para rediscussão da eventual possibilidade de acordo nos termos do Art. 28-A do CPP após a manifestação negativa do órgão ministerial.

Da mesma maneira, não se aplica a este feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses de suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, conforme já fundamentado na decisão de recebimento da denúncia, no ID 35072092, p. 9-12, e na decisão de ID 35072092, p. 45-46, pela qual foi apreciada a resposta à acusação.

Nota-se que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo suficientemente o fato típico e veio instruída com as peças referentes ao inquérito policial pertinente e provas da materialidade delitiva e o tempo do crime. Ademais, denúncia apontou suficientemente indícios de autoria do réu, com narrativa congruente, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que o réu **FERNANDO DA SILVA COSTA**, associado com outros dois indivíduos ainda não identificados, para o fim de cometer crimes, tentou obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, popularmente conhecido como "golpe da boquinha".

Em suma, o mencionado golpe consiste no seguinte *modus operandi*: 1) os criminosos instalam no caixa eletrônico um dispositivo que retém o cartão da vítima e colca envelopes do banco sobre os terminais de autoatendimento, conseguindo assim o desligamento das telas (isso induz a vítima a se dirigir ao terminal viciado). Nesse momento, os criminosos também colam na máquina um adesivo contendo falso número de telefone da instituição bancária; 2) Após ter seu cartão retido, um dos criminosos se encontra na agência e oferece ajuda. A vítima telefona para aquele número falso indicado no adesivo, pedindo ajuda. Então, um dos integrantes da associação criminosos atende e se faz passar por atendente da instituição bancária, ocasião em que consegue obter dados da vítima e a senha do cartão, para então efetuar transações diversas, como saques, transferências e compras; 3) Podem, ainda, os criminosos, subtrair o cartão da máquina, contendo o número de identificação e código de segurança, necessários para efetuar transações eletrônicas.

Das provas dos autos, conclui-se que, no dia 28/05/2016, por volta das 14:40 horas, na agência Granja Julieta da CEF, em São Paulo, SP, em coautoria com outros dois indivíduos ainda não identificados, utilizou meio fraudulento em terminal de auto atendimento, e assim tentou obter a senha pessoal e intransferível de cartão magnético de um correntista da CEF, o que lhe possibilitaria a realização de transações financeiras, como saques, compras e transferências de dinheiro.

A obtenção da vantagem ilícita não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado.

A materialidade delitiva foi demonstrada com a apreensão de moldura plástica e adesivos instalados que um comparsa não identificado havia instalado no caixa eletrônico que foi operado pelo correntista vítima (ID 34612694, p. 35); Laudo Pericial nº 3445/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP, confirmando que o artifício instalado prendo o cartão da vítima (ID 35072092, p. 173-179); cartão magnético da vítima, que ficou retido no artifício instalado no caixa eletrônico (ID 34612694, p. 28); filmagens gravadas pelo circuito interno de segurança da CEF, tanto da agência do fato apreciado nestes autos, quando de outras agências que flagram a mesma quadrilha operando idêntico *modus operandi* (IDs 38334632, 38334634, 38335596, 38335598, 38336451, 38335594, 38335595, 38336480, 38336483) e respectivos laudos periciais (ID 34612499, p. 25-30 e p. 59-68).

A autoria delitiva também restou demonstrada tanto pela prova colhida na fase investigatória, quando pela prova oral produzida em audiência de instrução.

Verifica-se pelos vídeos juntados nos autos que, antes de o réu cometer o delito na agência Granja Julieta da CEF, por volta das 14:40 horas, ele esteve na agência Vila Olímpia, por volta das 12:45 horas, como o mesmo comparsa não identificado, instalando em caixa eletrônico dispositivo para retenção de cartão. Em ambas as ocasiões, nota-se a expertise em colocar, inclusive, envelopes sobre as outras máquinas, para desligá-las e assim induzir as vítimas a utilizar o terminal viciado.

Também se incluiu no *modus operandi* a colocação de adesivo contendo falso número de telefone da Caixa Econômica Federal, para que as vítimas telefonassem pedindo ajuda, após terem seus cartões retidos na máquina.

Restou comprovado que, por volta das 14:40 horas, já na agência Granja Julieta da CEF, após o cartão de um correntista ser retido pelo artifício que fora instalado pelo comparsa não identificado, o réu entrou naquela agência e fingiu utilizar o último terminal. Enquanto isso, o correntista telefonou para o número de telefone falso constante do adesivo colado na máquina e foi atendido por uma mulher, fazendo-se passar por atendente da CEF. Nesse momento, os policiais militares chegaram e abordaram o denunciado, a vítima e um terceiro indivíduo que havia acabado de entrar na agência. Feitas as identificações, os policiais constataram que o um dos indivíduos que estava aplicando o mencionado golpe, como consta das imagens do circuito interno das agências, era o réu **FERNANDO DA SILVA COSTA**.

Em audiência de instrução, os policiais militares Sergio Lana de Lacerda e Carlos Antônio Ribeiro de Souza, que efetuaram a prisão em flagrante do denunciado, afirmaram que foram acionados pela central de monitoramento da CEF, com notícia sobre a instalação de dispositivos fraudulentos nos caixas eletrônicos da região. Foram fornecidas imagens nas quais se vê, em mais de uma agência, o réu e outros indivíduos instalando os mencionados dispositivos. Também afirmaram que o réu, quando preso em flagrante, confessou informalmente suas condutas, o que também foi confirmado pelo Delegado de Polícia Federal Dr. Nelson Reges Júnior.

Em audiência de instrução, Renato Machado, correntista que teve o cartão retido no caixa eletrônico, relatou que trabalha próximo à agência da Granja Julieta da CEF e, ao sair do seu trabalho, foi àquela agência para efetuar um saque. No entanto, não conseguiu efetuar o saque e o seu cartão ficou preso na máquina. Então, um indivíduo de sua estatura lhe ofereceu ajuda para remover o cartão. A vítima aceitou a ajuda e o indivíduo empurrou o cartão mais para dentro da máquina. Então, a vítima viu sobre o terminal um adesivo contendo slogan e número de telefone da Caixa Econômica Federal. Ao ligar para aquele número, uma moça lhe atendeu, mas Renato achou estranho que essa mulher perguntou qual caixa eletrônico ele estava e qual a era a sua senha. Por sorte a ligação caiu e a vítima foi até o balcão da agência, onde pegou um envelope que continha um número de telefone. Foi tentar telefonar na parte de fora da agência, mas novamente a ligação caiu. Quando retornou ao interior da agência e prestes a telefonar para o segurança de seu trabalho para solicitar ajuda, os policiais militares chegaram.

Esclareceu que, após o primeiro indivíduo ter oferecido ajuda e empurrado ainda mais seu cartão para dentro da máquina, este saiu da agência e, depois, entrou um senhor que, segundo apurado pelos policiais, trabalhava em uma obra próxima. Não percebeu quando o réu entrou na agência, mas lembrou-se que ele estava no último caixa eletrônico do lado direito.

Verifica-se que todo o relato trazido pelo correntista vítima condiz com os vídeos gravados do fato e com os depoimentos dos policiais militares, podendo-se notar que o indivíduo que ofereceu ajuda à vítima é o comparsa não identificado, que também aparece em vídeo de outra agência, juntamente como o réu.

Em seu interrogatório, o réu negou a autoria e apresentou versão inverossímil, dizendo que estava trabalhando no dia do fato e que foi a uma agência da CEF, perto do seu serviço, para consultar seu extrato, mas não havia caído na sua conta um dinheiro que estava esperando. Saiu de lá e foi, em 20 minutos de carro, para outra agência, pois esta se encontrava no caminho que estaria percorrendo em destino a um churrasco, pois precisava de R\$ 30,00 para o rateio do churrasco. Na outra agência, tirou o extrato e, ao sair, foi abordado pelos policiais.

Alegou que estava esperando um depósito feito por seu primo na sexta-feira (dia anterior ao fato). Então, na agência Vila Olímpia, o réu teria consultado seu extrato, mas, disse o réu, seu primo teria mentido. No entanto, seu primo teria insistido que havia depositado o mencionado dinheiro, então o réu entrou na agência Granja Julieta, também para a suposta finalidade de consultar seu extrato.

Quanto às alegações apresentadas pelo réu em seu interrogatório, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhe compete (art. 156, CPC).

Provado, portanto, que o réu tentou obter para si vantagem ilícita, em detrimento de entidade de direito público, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento.

Provado também que o réu e, ao menos, duas pessoas, associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

Assim, em se tratando da vontade, do resultado, do nexo causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico, tanto em relação ao crime de estelionato majorado tentado, quanto em relação ao crime de associação criminosa.

Isso porque o réu, de forma livre e consciente, agiu para as finalidades de, primeiro, associar-se a, pelo menos, mais duas pessoas (o comparsa não identificado que também inseriu dispositivo fraudulento em caixa eletrônico e a mulher não identificada que atendeu à ligação pelo falso número de telefone da CEF indicado no adesivo colado no caixa eletrônico, e que se fez passar por atendente da CEF, pedindo a senha do cartão da vítima), para o fim específico de cometer crimes; segundo, obter ilícitamente, para si, valores de transações obtidos a partir dos dados da vítima e do cartão que seria subtraído, por meio fraudulento (condutas dolosas), estando presente o nexo causal com o perigo proporcionado ao bem jurídico tutelado pela lei penal (resultado normativo).

A tipicidade penal está presente, tanto formal quanto material, pois os fatos se amoldam no artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, e do crime tipificado no artigo 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sendo certo que, quanto ao crime de associação criminosa, a conduta gerou lesão ao bem jurídico, e quanto ao crime de estelionato majorado tentado, a conduta gerou perigo de lesão ao bem jurídico, pois este crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Portanto, presentes as elementares do tipo, afasta-se a tese de crime impossível trazida pela defesa, não havendo que se falar em “ineficácia absoluta do meio” em razão de a Polícia Militar ter sido acionada pelo sistema de monitoramento da Caixa Econômica Federal.

Frise-se que, por circunstâncias alheias à vontade do agente, a vítima não chegou a informar a senha de seu cartão à associação criminosa integrada pelo réu, porque a ligação caiu.

Os fatos típicos praticados pelo réu são contrários ao ordenamento jurídico (lícitos), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelos fatos cometidos, verifica-se que o réu era imputável no momento das condutas, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Deve, portanto, o réu **FERNANDO DA SILVA COSTA** ser condenado como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (reclusão de 1 a 5 anos e multa), e nas penas do artigo 288 do Código Penal (reclusão de 1 a 3 anos), na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal (concurso material).

DOSIMETRIA DA PENA

Artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade referente ao crime do artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser valorada a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo ao entrar na agência na qual o cartão da vítima já estava retido e fingir que estaria utilizando um dos caixas eletrônicos, inequivocamente a fim de assegurar a obtenção da vantagem ilícita); a **personalidade do agente** (pois, conforme suas folhas de antecedentes, mesmo após suspensão condicional do processo e extinção da punibilidade, em 15/08/2014, nos autos nº 0067255-73.2010.8.26.0050, por crime de receptação, o réu insistiu no caminho da desonestidade, inclinando-se à prática de condutas que foram filmadas e instruem estes autos, revelando que fez daquela benesse legal somente mais uma vantagem da vida criminosa); as **circunstâncias do crime** (em razão da assustadora astúcia e sofisticação aplicada pelo réu na empreitada criminosa, inclusive com tamanha expertise a ponto de saber que é possível desligar os monitores dos terminais de autoatendimento pelo simples ato de colocar sobre eles envelopes do próprio banco, induzindo a vítima a usar a máquina viciada), pelo que fixo a **pena base em 2 anos e 8 meses de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, não vislumbro a presença de agravante nem de atenuantes, pelo que mantenho a **pena intermediária em 2 anos e 8 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da **majorante** do § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento de um terço a pena, resultando então na **pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão**.

Por fim, reconheço a **minorante** do inciso II do artigo 14 do Código Penal, pelo que diminuo a pena de um terço, considerando que o *iter criminis* percorrido pelo réu revelou a maior proximidade da consumação, visto que já havia sido retido o cartão da vítima e esta só não revelou a senha porque caiu a ligação feita para o telefone falso, colocado em adesivo pela associação criminosa.

Assim, pelo crime do artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (estelionato majorado tentado), fixo a **pena definitiva de 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **160 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

DOSIMETRIA DA PENA

Artigo 288 do Código Penal

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade referente ao crime do artigo 288 do Código Penal, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser valorada a **culpabilidade** (pois, os vídeos juntados nestes autos revelam a atuação da associação criminosa em agências bancárias diversas, indicando alta intensidade do dolo para a finalidade de obter o máximo possível de vantagens ilícitas); a **personalidade do agente** (pois, conforme suas folhas de antecedentes, mesmo após suspensão condicional do processo e extinção da punibilidade, em 15/08/2014, nos autos nº 0067255-73.2010.8.26.0050, por crime de receptação, o réu insistiu no caminho da desonestidade, associando-se, por sua má índole, a outros criminosos para praticar o chamado “golpe da boquinha”, revelando que fez daquela benesse legal somente mais uma vantagem da vida criminosa); as **circunstâncias do crime** (em razão da sofisticação do *modus operandi* organizado pela associação criminosa para o cometimento de crimes, de modo que cada integrante da quadrilha exercia algumato: um instalava artifício em caixa eletrônico, outro colocava envelopes para desligar os monitores das outras máquinas, um deles fixava adesivo com falso número de telefone da CEF, outro oferecia “ajuda” à vítima e uma mulher aguardava a ligação, simulando atendimento da CEF), pelo que fixo a **pena base em 1 ano e 11 meses de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, não vislumbro a presença de agravantes nem de atenuantes, pelo que mantenho a **pena intermediária em 1 ano e 11 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de majorante nem de minorantes.

Assim, pelo crime do artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), fixo a **pena definitiva em 1 ano e 11 meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **142 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** em razão da situação socioeconômica do réu.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

UNIFICAÇÃO DAS PENAS

Artigo 69 do Código Penal

Verifico que o réu praticou, mediante mais de uma conduta, perpetrou dois crimes diferentes com designios autônomos: associação criminosa e tentativa de estelionato majorado. Assim, deve ser aplicado o regramento do **concurso material** heterogêneo de delitos, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos, de modo que a unificação resulta nas penas definitivas de **4 anos, 3 meses e 13 dias de reclusão, e 302 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, impõe-se a adoção de **regime inicial** mais severo para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o **fechado**, como único regime compatível com as características do crime já relatadas, as circunstâncias judiciais negativas e o *quantum* de pena aplicado, excepcionando-se a alínea “b” do § 2º do artigo 33 do mesmo diploma legal, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **FERNANDO DASILVA COSTA**, brasileiro, nascido aos 01/07/1988, filho de José Josimar Costa e de Carmelita Cajazeiras da Silva Costa, portador do documento de identidade RG nº 46887790-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 352.141.608-95, pelos crimes do artigo 171, § 3º, combinado como artigo 14, inciso II, e do artigo 288, todos do Código Penal, à pena de **4 anos, 3 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 302 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Decreto o perdimento e determino a destruição dos bens apreendidos no lote 7987/2016, por tratar-se de instrumentos do delito.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003566-57.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE SOUZA MORAIS

Advogado do(a) REU: BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE SOUZA MORAIS imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 171, §3, do CP.

A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2016 (fls. 71/72).

O acusado foi devidamente citado a fls. 90, e apresentou resposta a acusação às fls. 79/82. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas ~~uma~~ testemunhas comuns e realizado o interrogatório do acusado.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pela defesa.

Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente ao acordo de não persecução penal. A defesa não aceitou a proposta ofertada pelo *parquet*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

No **mérito**, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 171, §3, do CP, pois, obteve vantagem indevida, consistente no benefício previdenciário n. 21/056.646.489-0, que pertencia à sua avó Alzira dos Anjos Ramos, falecida aos 22/12/2011, durante o período compreendido entre janeiro a setembro de 2012, em prejuízo alheio, mantendo a Previdência Social em erro.

Narrou a denúncia que ALEXANDRE SOUZA MORAIS, valendo-se do desconhecimento da INSS sobre o falecimento de sua avó em 22/12/2011, conforme certidão de óbito, às fls. 23 verso, que era titular do benefício de pensão pós morte n. 21/125.412.917-8, efetuou saques referentes às competências de dezembro de 2011 a agosto de 2012, pagos entre janeiro e setembro de 2012 e, portanto, posteriormente ao óbito da titular.

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente pelos documentos de fls. 25 e 26-v, que demonstram recebimento indevido do referido benefício durante o período de dezembro de 2011 a agosto de 2012, posterior à morte de Alzira.

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

Destaco, a princípio, que o acusado admitiu, em fase administrativa perante o INSS, que efetuou os saques indevidos, bem como utilizou o dinheiro, conforme constam informações de fls. 24, e 25, verso. E que sua esposa Priscilla era procuradora de Alzira, e que ele tinha o acesso e a senha do cartão magnético.

Em juízo, o acusado tomou a admitir os saques do benefício de sua avó após sua morte, e que enfrentava dificuldades financeiras; afirmou que não sabia que não poderia sacar o benefício.

Corroborando tais informações a oitiva da testemunha em comum Francisco José Forte Barsoni, que, na qualidade de servidor do INSS, asseverou que acompanhou as declarações de Alexandre, e que ele estava disposto a devolver as quantias recebidas indevidamente. Disse que o INSS recebeu informações oriundas da Controladoria Geral da União, acerca de eventual falecimento de titulares de benefícios, de acordo com dados fornecidos e comparados óbitos cadastrados no Ministério da Saúde e os dados contidos sistema único de benefícios da autarquia previdenciária.

Esclareceu ainda que alguns benefícios não são imediatamente cessados, em virtude de problemas existentes em cadastros incorretos do INSS.

Firmadas tais considerações, é certo afirmar que **não se trata de erro de tipo, como aduz a defesa**. Conforme bem ponderado pelo MPF, "o próprio acusado admitiu ter ciência que se tratava de benefício de titularidade exclusiva de sua avó. Assim, não se mostra crível que ALEXANDRE tenha agido de boa-fé ao sacar, durante nove meses, a pensão que era de sua avó, após o falecimento desta, valendo-se do uso ilícito do cartão bancário, da falecida."

Durante o interrogatório, o acusado demonstrou ser pessoa lúcida e orientada, de modo que não é crível sustentar que desconhecia o impedimento dos saques, já que tinha plena ciência de que sua avó, e somente ela, era titular do benefício. Não há, nos autos, qualquer indicativo de que tenha procurado a autarquia previdenciária para informar o falecimento, o que demonstra má-fé em sua conduta, ao manter o INSS em erro. **Assim, não houve erro quanto ao elemento constitutivo do tipo penal.**

Destarte, **torna-se evidente o dolo saque do benefício de pensão por morte pelo acusado, cuja fraude era sabida**, de modo sua versão não merece crédito.

Provado, portanto, que obteve, para si, vantagem ilícita, induzindo a autarquia previdenciária em erro, mediante a utilização de meio fraudulento.

Por fim, não há que se adotar **eventual arrependimento posterior**, pois, para que seja reconhecida a incidência do artigo 16 do Código Penal, é necessário que haja, voluntariamente, a reparação integral do dano, conforme entendimento esposado pelo C.S.TJ, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, "a aplicação do art. 16 do Código Penal exige a comprovação da integral reparação do dano ou da restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário. Na espécie, os mencionados requisitos não foram comprovados. (HC 438.562/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)"

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade do acusado

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, consistente em vários saques do benefício fraudulento por tempo considerável, o qual o acusado sabia ser indevido. Desta forma torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois o acusado demonstrou personalidade inclinada à prática de crimes, eis que deveria conduzir-se com ética e informar o INSS acerca da morte de sua avó;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado foi motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, deixo de reconhecer eventual atenuante de confissão.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, "a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada" (...). "Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal" (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu somente admitiu a prática delitiva após ter sido ouvido perante o INSS, e quedar-se inerte durante lapso de tempo considerável.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

Assim preleciona José Antonio Pagarella Boschi:

"Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente."

No mesmo sentido a jurisprudência: (STF, HC 101861, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, dje-085 divulg 06-05-2011 public 09-05-2011 ement vol-02517-01 pp-00060).

Assim, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena do acusado deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e **CONDENO**:

ALEXANDRE SOUZA MORAIS, CPF n. 266.693.308-39; RG n. 25.87.42.47 - SSP/SP; nacionalidade brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 30/06/1975; filiação: Delfim dos Santos Morais e Sidney de Souza Morais; profissão: Analista de cobranças; estado civil: divorciado; endereço: Rua Tomé Afonso de Moura, 521, Bairro Vila Amália, São Paulo/SP, pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, à pena de **04 anos e 8 meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;

5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;

6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;

8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009423-50.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSUE FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) REU: GERSON BELLANI - SP102202

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **JOSUE FERREIRA DOS REIS**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 90, da Lei n. 8.666/93 (fls. 3/5, ID 34613749).

A denúncia foi recebida em 7 de março de 2018 (fls. 6/7, ID 34613749).

O acusado foi citado em 30 de agosto de 2018 (fl. 14, ID 34613749).

Resposta a acusação oferecida pelo réu em 10 de dezembro de 2018 (fls. 24/29, ID 34613749).

Em 19 de fevereiro de 2019, após examinar a manifestação, o Juízo deixou de absolver sumariamente o acusado (fls. 31/32, ID 34613749).

Em audiência realizada no dia 3 de julho de 2019, foi ouvida uma testemunha e realizado o interrogatório do réu (fl. 50, ID 34613749).

Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e pela defesa constituída.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a instrução do presente feito foi encerrada por Magistrado que se removeu desta Subseção Judiciária; que o Juiz Substituto oficiante nesta Vara se encontra atuando, com prejuízo de atribuição, em Juízo diverso; o prazo pela qual o feito aguarda julgamento; e que não há prejuízo às partes, com base em jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça [(AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020); (AglInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)] passo a proferir sentença.

A ação penal é **procedente**.

A materialidade do crime está comprovada pelo do Acórdão 1405/2013 – TCU, proferido no processo de Representação, TC 028.927/2012-5 (fls. 16/27, ID 34615433) e pelas declarações ME/EPP/Cooperativa (fls. 195 e 196, ID 34615433).

Com efeito, extrai-se do acórdão:

Trata-se de uma das fiscalizações por mim determinadas no âmbito do TC 023.692/2012-0 (peça 1). No presente caso, a fiscalização teve como objetivo identificar se a empresa J. M. Comércio de Peças Técnicas Ltda (CNPJ 09.195.871/0001-82) cometera fraude à licitação por ter participado indevidamente de certames com tratamento diferenciado sem possuir os pressupostos para estar enquadrada como ME ou EPP, conforme as disposições da Lei Complementar nº 123/2006.

2. O processo referido no parágrafo inaugural abriga Representação oferecida pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan), por meio de sua Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas (DG1), no exercício das atribuições previstas nos incisos I e II do art. 4º da Portaria Adplan nº 1/2011, acerca de possíveis casos de utilização indevida do tratamento diferenciado, nas contratações públicas, concedido exclusivamente a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), considerando a inexistência de pressupostos definidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

3. Como resultado da diligência encaminhada à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento na Lei nº 8.443/1992, na Resolução TCU nº 185/2005 e na Comunicação realizada pelo Presidente na Sessão Plenária Reservada de 28/03/2012, a Adplan obteve informações e cópias de documentos eletrônicos referentes aos casos de risco de irregularidades selecionados.

4. Efetuadas as análises pertinentes, restou demonstrado que diversas empresas se utilizaram do tratamento diferenciado nas contratações públicas concedido exclusivamente a ME e EPP, mesmo tendo faturamento superior a R\$ 2.400.000,00 (limite de faturamento no caso de EPP) no ano anterior aos dos certames, contrariando, assim, o disposto no art. 3º c/c art. 48, II, ambos da Lei Complementar nº 123/2006.

[...]

Com base no levantamento de dados realizado pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan), verificou-se que no ano de 2010 a empresa J. M Comércio de Peças Técnicas Ltda obteve faturamento bruto, considerando somente recebimentos da administração pública federal, de R\$ 6.376.697,76 (peça 19, p. 54). Ainda assim participou, no ano de 2011, dos pregões eletrônicos listados a seguir; que previam tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, declarando-se enquadrar em tal situação (peça 18):

- 00107/2010 (edital à peça 10) e 00090/2010 (edital à peça 16), realizados pela Subdiretoria de Abastecimento do Comando da Aeronáutica;

[...]

7.2 A empresa J. M Comércio de Peças Técnicas Ltda alcançou faturamento no ano de 2010, considerando apenas recursos federais, no montante de R\$ 6.637.697,76 (peça 19, p. 54). Tal valor é mais que o dobro do limite permitido para enquadramento como EPP, que era em 2010 o valor de R\$ 2.400.000,00. Pesquisa realizada nos sistemas públicos mostra que a mesma empresa; no ano 2011, faturou junto à administração pública federal o valor de R\$ 11.125.513,38 (peça 50), o que significa quase o quádruplo permitido.

7.3 Ainda assim, a defesa argumenta que as divergências se devem ao reconhecimento da receita pelo regime de competência, e que existe um lapso entre a emissão das notas fiscais e o recebimento dos valores. Ora, analisando os pagamentos recebidos da administração pública federal em 2010, verifica-se que, mesmo hipoteticamente considerando que os recebimentos do primeiro semestre foram de vendas faturadas em exercício anterior, só os recebimentos do segundo semestre de 2010 alcançaram mais de R\$ 6.000.000,00.

7.4 Portanto, não restam dúvidas que a empresa não poderia ser enquadrada como EPP em 2011, ano de realização dos certames, e muito menos no ano corrente, visto o faturamento, obtido no exercício de 2011.

Como se vê, o Exmo. Ministro do Tribunal de Contas da União explicou que a empresa J. M. Comércio de Peças Técnicas Ltda participou de licitações realizadas por meio de pregão eletrônico, com fulcro na Lei Complementar n. 123/2006, nos procedimentos licitatórios n. 107/2010 e 90/2010, declarando-se como empresa de pequeno porte, apesar de possuir faturamento amplamente maior do que o previsto em lei para enquadrar-se como tal.

As declarações de que a empresa era de pequeno porte, datadas de 11 de janeiro de 2011, de sua vez, constam dos autos, cada uma delas direcionada ao respectivo procedimento licitatório.

Portanto, tendo havido declarações falsas com o intuito de fraudar o certame e obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, reputo comprovada a materialidade do delito contra licitação nos procedimentos 107/2010 e 90/2010.

Quanto à tipicidade, da mesma maneira, entendo comprovada, apesar das alegações defensivas.

Em sede de memoriais, a Defesa alegou que não ficou comprovado o dolo do acusado, motivo pela qual a conduta deveria ser tida como atípica.

JOSUÉ sustenta que não houve fraude, pois até o advento do Decreto 8.538 de 06 de outubro de 2015, o artigo 3º, da LC 123/2006, não havia sido regulamentado, de modo que a enquadramento na categoria EPP não se fazia clara.

O argumento não procede, pois, na época em que ocorreram os fatos o artigo 3º, da Lei complementar n. 123/2006, vigia com a seguinte redação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Além disso, no mesmo dispositivo legal já era previsto que:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

Como se vê, na época dos fatos, não havia nenhuma obscuridade no que diz respeito ao enquadramento de determinada empresa como de pequeno porte, nem quanto a sua exclusão de regime diferenciado quando superado o faturamento previsto em lei, de forma que o pedido de reconhecimento de atipicidade feito pela Defesa não prospera.

Ainda, no que diz respeito à vantagem obtida, ela se evidencia pela capacidade econômica da empresa. Efetivamente, a criação de legislação para inserção de micro e pequenas empresas nas licitações se deram como forma de fomentar esses estabelecimentos, restringindo a concorrência de empresa com porte e capacidade maior. Ou seja, a empresa com faturamento maior do que o do parâmetro da lei possui maior capacidade de diminuir os preços, tornando a concorrência pelos estabelecimentos menores inviável.

Assim, evidente que a conduta do réu feriu os princípios da igualdade e da competitividade em procedimento licitatório de participação exclusiva de micro e pequenas empresas.

Noutro giro, a **autoria delitiva também restou comprovada.**

Isto porque, de acordo com as alterações contratuais, o réu era o sócio com poderes gestão da empresa na época em concorreu aos procedimentos licitatórios n. 90/2010 e 107/2010, além de o próprio ter admitido que estava a frente da pessoa jurídica no período.

Quanto ao **dolo, reputo que, da mesma maneira, está claro nos autos.**

Isto porque, de acordo com o acórdão juntado nos autos, os editais dos procedimentos licitatórios continham **informação clara** de que, no caso da licitação n. 107/2010, era de participação **exclusiva** de ME/EPPs e empresas de pequeno porte, e, no que se refere ao procedimento n. 90/2010, havia itens com participação **exclusiva** de ME/EPPs.

Além disso, a alegação do dono da empresa de que não sabia de seu faturamento não convence. Ora, como dono do estabelecimento, o réu tem o poder-dever de cuidar de seu estabelecimento, bem como de suas obrigações fiscais. Ademais, a renda do réu dependia deste faturamento, de modo que a alegação de que não conhecia das receitas não possui nenhuma verossimilhança.

Ademais, o réu afirmou, em seu interrogatório, que trabalhou muito tempo com licitações, o que torna contraditório o argumento de não sabia sobre as regulamentações e as consequências de declarar falsamente quanto à classificação da empresa.

Assim, reputo comprovado que o **JOSUE FERREIRA DOS REIS**, na qualidade de administrador da empresa J. M. Comércio de Peças Técnicas Ltda (CNPJ 09.195.871/0001-82), apresentou declaração falsa para fraudar os procedimentos licitatórios n. 90/2010 e 107/2010, e obter vantagem consistente na concorrência desleal com micro e pequenas empresas, motivo pela qual deve ser condenado, por duas vezes, pelo delito previsto no artigo 90, da Lei 8.666/93.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

DO CRIME PRATICADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 90/2010.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP merece valorização que importe na exasperação da pena, motivo pela qual fixo a **pena base no mínimo legal, em 02 anos de detenção.**

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, por outro lado, incide a agravante de reincidência. Com efeito, consta dos autos que o réu foi investigado nos autos do inquérito n. 2121, pela Polícia Federal em São Paulo/SP. Em consulta ao deslinde dos procedimentos apuratórios, verifico que a investigação deu origem a ação penal n. 0003305-63.2014.403.6181, em que o réu foi condenado, com trânsito em julgado em 23 de julho de 2018, à pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, bem como que, ainda no ano de 2018, o réu deu início ao cumprimento da pena, o que torna inequívoca sua condição de reincidente e motivo pela qual agravo a pena pela fração de 1/6, resultando na pena intermediária de **02 anos e 04 meses de detenção.**

Na terceira etapa, da mesma maneira, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pela qual a pena fica fixada em **02 anos e 04 meses de detenção.**

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valorização acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o **quantum de 20 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, visto que a condição de reincidente do réu, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal.

Igualmente **incabível a suspensão condicional do processo**, em razão da reincidência (art. 77, I, CP).

DO CRIME PRATICADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 107/2010.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP merece valorização que importe na exasperação da pena, motivo pelo qual fixo a **pena base no mínimo legal, em 02 anos de detenção**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, por outro lado, incide a agravante de reincidência. Com efeito, consta dos autos que o réu foi investigado nos autos do inquérito n. 2121, pela Polícia Federal em São Paulo/SP. Em consulta ao deslinde dos procedimentos apuratórios, verifico que a investigação deu origem a ação penal n. 0003305-63.2014.403.6181, em que o réu foi condenado, com trânsito em julgado em 23 de julho de 2018, à pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, bem como que, ainda no ano de 2018, o réu deu início ao cumprimento da pena, o que torna inequívoca sua condição de reincidente e motivo pelo qual agravo a pena pela fração de 1/6, resultando na pena intermediária de **02 anos e 04 meses de detenção**.

Na terceira etapa, da mesma maneira, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual a pena fica fixada em **02 anos e 04 meses de detenção**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valorização acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o *quantum* de **20 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, visto que a condição de reincidente do réu, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal.

Igualmente **incabível a suspensão condicional do processo**, em razão da reincidência (art. 77, I, CP).

DO CONCURSO DE CRIMES

Por fim, verifico que o réu, apresentou duas declarações falsas e, portanto, cometeu dois crimes, um na licitação n. 90/2010, e outra na licitação 107/2010, e, assim, por haver diferentes designios, deve ser reconhecido o **concurso material** entre os delitos. Nesse sentido, as sanções devem ser aplicadas acumuladamente, o que resulta na pena total de **04 anos e 08 meses de detenção, e o pagamento de 40 dias-multa**.

Decorrencia do *quantum* aplicado, o **regime de início de cumprimento** de pena deverá ser o **semiaberto**, visto que a sanção unificada superou 4 (quatro) anos (art. 33, §2º, alínea "b") e dado que, apesar de reincidente, o réu reiterou conduta criminosa apenável com detenção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO JOSUE FERREIRA DOS REIS**, brasileiro, natural de Dourado/MS, filho de Lazaro Onofre dos Reis e Maria Fernanda dos Reis, nascido em 23/09/1955, portador do documento de identidade RG de nº 10.589.094-7, inscrito no CPF sob o nº 902.462.928-49, pela prática, no procedimento licitatório n. 90/2010, do crime previsto no artigo 90, da Lei n. 8.666/93, à pena de **02 anos e 04 meses de detenção**, e ao pagamento de **20 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e pelo cometimento do mesmo delito no procedimento licitatório n. 107/2010, à pena de **02 anos e 04 meses de detenção**, e ao pagamento de **20 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e **concurso material**, que resulta na pena total de **04 anos e 08 meses de detenção**, a ser cumprido em regime inicial **semiaberto**, bem como o pagamento de **40 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 5) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013553-88.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES, VITORIA DE MELLO PEREIRA

Advogado do(a) REU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogado do(a) REU: GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449

Advogado do(a) REU: DIEGO LIRA MOLINARI - SP302844

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado Candido Pereira Filho, acerca da sentença exarada nos presentes autos.

Aduz o embargante que houve omissão na sentença, pois houve, em síntese, ausência de fundamento para exasperação da pena em relação aos antecedentes criminais.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho os embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, assiste razão à defesa, eis que constou indevidamente o tópicos antecedentes na dosimetria da pena, sem, contudo, alterar o quantum aplicado.

Assim, em relação à primeira fase da dosimetria da pena do acusado **Candido Pereira Filho**, onde se lê:

(...) **Antecedentes**, na medida em que apontam diversos fatos envolvendo o acusado, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 269/275;

Leia-se: (...) **Embora existam apontamentos criminais desfavoráveis do acusado a fls. 269/275, observo que não serão ponderados para efeito de antecedentes.**

E onde se lê: (...) **Personalidade**, pois o réu indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi revelando personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Leia-se: (...) **Personalidade**, pois o réu indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi, revelando personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença, como, por exemplo as folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 269/275.

Verifico, ainda, que também houve erro material nas dosimetrias de pena das acusadas Vitória de Mello Pereira, e Sueli Aparecida Soares.

Em relação à pena da acusada **Vitória de Mello Pereira**, onde se lê:

(...) **Antecedentes**, na medida em que apontam diversos fatos envolvendo o acusado, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 277/278;

Leia-se: (...) Embora existam apontamentos criminais desfavoráveis da acusada a fls. 277/278, observo que não serão ponderados para efeito de antecedentes.

E onde se lê: (...) **A personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi de intermediar benefícios fraudulentos, utilizando-se de documentação de pessoas conhecidas para robustecer a fraude, o que revela personalidade voltada ao cometimento de delitos, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Leia-se: (...) Personalidade, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi de intermediar benefícios fraudulentos, utilizando-se de documentação de pessoas conhecidas para robustecer a fraude, o que revela personalidade voltada ao cometimento de delitos, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença, como, por exemplo as folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 269/275.

E, em relação à pena da acusada **Sueli Aparecida Soares**, onde se lê:

(...) **Antecedentes**, na medida em que apontam diversos fatos envolvendo a acusada, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 279/282;

Leia-se: (...) Embora existam apontamentos criminais desfavoráveis da acusada a fls. 279/282, observo que não serão ponderados para efeito de antecedentes.

E onde se lê: (...) **A personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi de procuradora de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Leia-se: (...) Personalidade, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi de procuradora de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença, como, por exemplo as folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 279/282.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração**, a fim de esclarecer as omissões apontadas, e corrijo, de ofício, as questões acima mencionadas, em relação às demais corréis.

Passa o presente a fazer parte integrante da sentença, que permanece no restante teor, tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013553-88.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES, VITORIA DE MELLO PEREIRA

Advogado do(a) REU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogado do(a) REU: GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449

Advogado do(a) REU: DIEGO LIRA MOLINARI - SP302844

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado Candido Pereira Filho, acerca da sentença exarada nos presentes autos.

Aduz o embargante que houve omissão na sentença, pois houve, em síntese, ausência de fundamento para exasperação da pena em relação aos antecedentes criminais.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho os embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, assiste razão à defesa, eis que constou indevidamente o tópicos antecedentes na dosimetria da pena, sem, contudo, alterar o quantum aplicado.

Assim, em relação à primeira fase da dosimetria da pena do acusado Candido Pereira Filho, onde se lê:

(...) **Antecedentes**, na medida em que apontam diversos fatos envolvendo o acusado, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 269/275;

Leia-se: (...) Embora existam apontamentos criminais desfavoráveis do acusado a fls. 269/275, observo que não serão ponderados para efeito de antecedentes.

E onde se lê: (...) **Personalidade**, pois o réu indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi revelando personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Leia-se: (...) **Personalidade**, pois o réu indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi, revelando personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença, como, por exemplo as folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 269/275.

Verifico, ainda, que também houve erro material nas dosimetrias de pena das acusadas Vitória de Mello Pereira, e Sueli Aparecida Soares.

Em relação à pena da acusada Vitória de Mello Pereira, onde se lê:

(...) **Antecedentes**, na medida em que apontam diversos fatos envolvendo o acusado, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 277/278;

Leia-se: (...) Embora existam apontamentos criminais desfavoráveis da acusada a fls. 277/278, observo que não serão ponderados para efeito de antecedentes.

E onde se lê: (...) **A personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi de intermediar benefícios fraudulentos, utilizando-se de documentação de pessoas conhecidas para robustecer a fraude, o que revela personalidade voltada ao cometimento de delitos, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Leia-se: (...) Personalidade, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi de intermediar benefícios fraudulentos, utilizando-se de documentação de pessoas conhecidas para robustecer a fraude, o que revela personalidade voltada ao cometimento de delitos, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença, como, por exemplo as folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 269/275.

E, em relação à pena da acusada Sueli Aparecida Soares, onde se lê:

(...) **Antecedentes**, na medida em que apontam diversos fatos envolvendo a acusada, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 279/282;

Leia-se: (...) Embora existam apontamentos criminais desfavoráveis da acusada a fls. 279/282, observo que não serão ponderados para efeito de antecedentes.

E onde se lê: (...) **A personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi de procuradora de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Leia-se: (...) Personalidade, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi de procuradora de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença, como, por exemplo as folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 279/282.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração**, a fim de esclarecer as omissões apontadas, e corrijo, de ofício, as questões acima mencionadas, em relação às demais corréis.

Passa o presente a fazer parte integrante da sentença, que permanece no restante teor, tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013553-88.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES, VITORIA DE MELLO PEREIRA

Advogado do(a) REU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogado do(a) REU: GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449

Advogado do(a) REU: DIEGO LIRA MOLINARI - SP302844

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado Candido Pereira Filho, acerca da sentença exarada nos presentes autos.

Aduz o embargante que houve omissão na sentença, pois houve, em síntese, ausência de fundamento para exasperação da pena em relação aos antecedentes criminais.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho os embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, assiste razão à defesa, eis que constou indevidamente o tópicos antecedentes na dosimetria da pena, sem, contudo, alterar o quantum aplicado.

Assim, em relação à primeira fase da dosimetria da pena do acusado **Candido Pereira Filho**, onde se lê:

(...) **Antecedentes**, na medida em que apontam diversos feitos envolvendo o acusado, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 269/275;

Leia-se: (...) Embora existam apontamentos criminais desfavoráveis do acusado a fls. 269/275, observo que não serão ponderados para efeito de antecedentes.

E onde se lê: (...) **Personalidade**, pois o réu indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi revelando personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Leia-se: (...) **Personalidade**, pois o réu indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi, revelando personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença, como, por exemplo as folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 269/275.

Verifico, ainda, que também houve erro material nas dosimetrias de pena das acusadas Vitória de Mello Pereira, e Sueli Aparecida Soares.

Em relação à pena da acusada **Vitória de Mello Pereira**, onde se lê:

(...) **Antecedentes**, na medida em que apontam diversos feitos envolvendo o acusado, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 277/278;

Leia-se: (...) Embora existam apontamentos criminais desfavoráveis da acusada a fls. 277/278, observo que não serão ponderados para efeito de antecedentes.

E onde se lê: (...) A **personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi de intermediar benefícios fraudulentos, utilizando-se de documentação de pessoas conhecidas para robustecer a fraude, o que revela personalidade voltada ao cometimento de delitos, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Leia-se: (...) **Personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi de intermediar benefícios fraudulentos, utilizando-se de documentação de pessoas conhecidas para robustecer a fraude, o que revela personalidade voltada ao cometimento de delitos, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença, como, por exemplo as folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 269/275.

E, em relação à pena da acusada **Sueli Aparecida Soares**, onde se lê:

(...) **Antecedentes**, na medida em que apontam diversos feitos envolvendo a acusada, conforme constam folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 279/282;

Leia-se: (...) Embora existam apontamentos criminais desfavoráveis da acusada a fls. 279/282, observo que não serão ponderados para efeito de antecedentes.

E onde se lê: (...) A **personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi de procuradora de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Leia-se: (...) **Personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo modus operandi de procuradora de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença, como, por exemplo as folhas de antecedentes criminais juntadas a fls. 279/282.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração**, a fim de esclarecer as omissões apontadas, e corrijo, de ofício, as questões acima mencionadas, em relação às demais corrés.

Passa o presente a fazer parte integrante da sentença, que permanece no restante teor, tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0008908-20.2014.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO JOSE ANTONIO, DENIS ADAO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade.

Intimem-se as partes para ciência dos autos e do processado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios opostos pela defesa.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

Expediente N° 5416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-95.2008.403.6181 (2008.61.81.000303-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP154221 - DOMENICO DONN ANGELO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP211104 - GUSTAVO KIY) X SEGREDO DE JUSTICA (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP096624 - ESTER DE FATIMA CORTICEIRO E SP048348 - NELSON DOS SANTOS E SP267175 - JOSILEIA RAMOS LAUREDO E SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000411-12.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SONIA NETTO, LUIZA MARIA SILVA

Advogados do(a) REU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, HORÁCIO VERÍSSIMO ROMÃO NETO - SP62084

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA - SP209526, BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, HORÁCIO VERÍSSIMO ROMÃO NETO - SP62084

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Sem embargo, dê-se nova vista da sentença às Defesa por 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000411-12.2017.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SONIA NETTO, LUIZA MARIA SILVA

Advogados do(a) REU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, HORÁCIO VERÍSSIMO ROMÃO NETO - SP62084

Advogados do(a) REU: MARCELO FERREIRA - SP209526, BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746, HORÁCIO VERÍSSIMO ROMÃO NETO - SP62084

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Sem embargo, dê-se nova vista da sentença às Defesa por 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0013925-71.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: NELSON FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Não obstante, providencie a Secretaria consulta sobre os resultados das hastas de leilão marcadas nos autos, expedindo-se o necessário.

Sobre o pedido ID 38365833, *a priori*, entendo que não atende aos procedimentos previstos na legislação penal para a alienação de bens do acusado, pelo que resta indeferido. Fica consignado que, acaso o interessado pretenda fazer proposta de compra sobre os bens, deverá apresentar lance em sede de leilão judicial, obedecendo à justa concorrência.

Intime-se o interessado da decisão.

Ademais, cumpridas as diligências, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007249-05.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIONE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO CANDIDO - RJ142792

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Sem prejuízo, considerando-se que o réu responde o processo em liberdade, que seu causídico já tomou ciência da sentença e, inclusive, já apresentou recurso de apelação, **reputo dispensável a intimação pessoal do réu a respeito da sentença** (STJ – HC 481.476/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 07/08/2019).

Portanto, solicite-se a devolução da carta precatória n. 562/2019 e, independentemente de seu cumprimento, após transcorrido o prazo previsto no primeiro parágrafo e concluídas eventuais correções aos autos, remeta-se o feito ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

REU: LEJUNG WANG

Advogado do(a) REU: MOUSSA NICOLAS SKAF - SP80484

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LEJUNG WANG, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334, §1º, inciso III do Código Penal (com redação anterior à Lei Federal nº 13.008/2014)

A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2011 – fls.78 dos autos físicos.

O acusado foi devidamente citado (fls. 80).

Resposta a acusação às fls.117/120. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência realizada perante este Juízo, foi ouvida a testemunha Fábio Marcelo Cavalcante de Azevedo no dia 18/03/2013.

As testemunhas Elvís de Assis Amaral e Ricardo Klein Rabello foram ouvidas por meio de cartas Precatórias para os estados do Mato Grosso do Sul e do Amazonas, nos dias 24/04/2013 e 01/07/2013, respectivamente (fls. 205 e 255).

Interrogatório do acusado a fls. 264.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

No **mérito**, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 334, §1º, inciso III do Código Penal (com redação anterior à Lei Federal nº 13.008/2014), eis que, no dia 20 de outubro de 2009, agentes da Polícia Federal compareceram em um ponto comercial denominado "Feira da Madrugada", situado em antiga Rede Ferroviária federal, em amplo estacionamento, e, durante vistoria no Box YC 18, foram encontradas bolsas, de diversos modelos, de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação regular de importação, pertencentes ao proprietário do box LEJUNG WANG. Destacou a denúncia que os fatos foram apurados no bojo da operação "AM FM".

A **materialidade delitiva** do crime apurado restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente o procedimento instaurado no âmbito da Receita Federal, bem como o laudo pericial, que atesta a origem estrangeira, e a ausência de documentação regular das mercadorias.

A materialidade delitiva pode ser aferida, ainda, pelos depoimentos em Juízo prestados por agentes da Polícia Federal, que participaram da operação.

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

O acusado destacou em interrogatório judicial que não sabia sobre a origem das mercadorias, sendo que as mesmas foram compradas e pertenciam a um amigo, de nome Kan Jun. Alegou desconhecimento acerca da proibição de vender mercadorias sem nota fiscal.

Entretanto, a versão apresentada pelo acusado não é crível, pois as provas produzidas ao longo da instrução criminal demonstram que LEJUNG WANG tinha ciência acerca da proibição das mercadorias que comercializava, as quais se encontravam sem a devida documentação fiscal.

Nesse sentido, os policiais ouvidos em Juízo demonstram, com clareza, que no local eram comercializadas mercadorias sem documentação fiscal.

A testemunha Fábio Marcelo Cavalcante asseverou detalhes acerca da Operação AM/FM, que foi promovida pela Receita Federal em São Paulo. Destacou que várias equipes foram deslocadas aos boxes, sendo que a dele verificou diversas bolsas, que estavam desprovidas de documentação fiscal.

A testemunha Elvís asseverou sobre o cumprimento de mandados de busca e apreensão na Feira da Madrugada, e que sua equipe foi responsável por um box, o qual tinha uma enorme quantidade de mercadorias, que, de tão volumosas, causaram dificuldades de logística para retirá-las do local.

Por sua vez, a testemunha Ricardo Klein Rabello não se recordou de detalhes, mas lembrou-se da comercialização de mercadorias naquele local.

Observo ainda que o acusado sequer comprovou que estas mercadorias apreendidas em seu box não pertenciam a ele, embora estivessem em seu poder. Ainda, é certo que há informações nos autos no sentido de que o acusado já respondeu por processo similar, conforme declarações esposadas por ele mesmo, em interrogatório judicial. Digno de nota, ainda, que a "Feira da Madrugada" é local onde notadamente ocorrem vendas de mercadorias nestas condições, e que várias operações policiais já foram realizadas no local. Destarte, cai por terra as alegações de que desconhecia a proibição de venda de tais mercadorias sem nota fiscal, pelo que se pode concluir que **o acusado é autor do crime em comento**.

Afasto ainda a alegação de eventual aplicação do princípio da insignificância.

De acordo com informações trazidas aos autos pela Receita Federal a fls. 70, o montante dos tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época era de R\$ 10.367,19 (dez mil trezentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), o que, conforme jurisprudência atual firmada pelos tribunais superiores, ensejaria a aplicação do mencionado princípio, eis que o limite é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Entretanto, para a aplicação de tal princípio, de acordo com a jurisprudência pacificada do C. STF, é também necessária a conjugação de 04 (quatro) requisitos: 1) a mínima ofensividade da conduta do agente; 2) a nenhuma periculosidade social da ação; 3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; 4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Anoto que o acusado não é novato na prática delitiva, eis que, conforme já mencionado, constam apontamentos criminais em sua folha de antecedentes (fls.92 dos autos físicos). Ora, **não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento nem irrelevância material da conduta**, de modo que, desatendido tal requisito, não há que se falar na aplicação de tal princípio.

Conforme se manifestou o C. STJ: "se de um lado revela-se evidente a necessidade e a utilidade da consideração da insignificância, de outro é imprescindível que sua aplicação se dê de maneira criteriosa. Isso para evitar que a tolerância estatal vá além dos limites do razoável em função dos bens jurídicos envolvidos. Em outras palavras, todo cuidado é preciso para que o princípio não seja aplicado de forma a estimular condutas atentatórias aos legítimos interesses dos supostos agentes passivos e da sociedade" (STJ, AgRg no REsp 1.406.355-RS, Quinta Turma, DJe 7/4/2014). Ante o exposto, a reiteração na prática de supressão ou de elisão de pagamento de tributos justifica a continuidade da persecução penal. Precedente citado do STJ: RHC 41.752-PR, Sexta Turma, DJe 7/4/2014. RHC 31.612-PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/5/2014".

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

1. Crime de descaminho

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva. Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento;

Personalidade, pois o acusado possui apontamentos criminais em sua folha de antecedentes, conforme narrado no presente feito, o que revela personalidade voltada para a prática de crimes, o que merece a devida reprovação; e

Motivos do crime, eis que o acusado agiu motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão**.

Não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **02 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a **pena definitiva de 02 anos e 06 meses de reclusão**.

Não há pena de multa a ser aplicada.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **semi-aberto** pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizaram concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e CONDENO:

LEJUNG WANG, CPF nº 220.515.058-88, RG n.: RNZ n.º Y272195-S, telefone: 11- 9802246648, naturalidade: República Popular da China, data de nascimento: 12/07/1975; filiação: Wang Chenghou e Ni Yingmei estado civil: solteiro; endereço: Rua Oriente, 394 apartamento 56, Brás, São Paulo/SP, pelo crime previsto no artigo 0 334, §1º, inciso III do Código Penal (com redação anterior à Lei Federal nº 13.008/2014) à pena de **02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005261-75.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANNE CAPELOTO CANGUCU, MURILO CESAR ALVES CANGUCU

Advogados do(a) REU: GERSON LUIZ DE MOURA NETO - SP220284, JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282, SOLANGE ADELIA ALVES DIORATO - SP399424
Advogados do(a) REU: GERSON LUIZ DE MOURA NETO - SP220284, JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282, SOLANGE ADELIA ALVES DIORATO - SP399424

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **GIOVANNE CAPELOTO CANGUÇU** como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, por três vezes, e no artigo 157, §2º, incisos I, II, V, por uma vez, todos do Código Penal, com redação anterior às alterações advindas com a Lei n. 13.654, de 2018; bem como **MURILO CESAR ALVES CANGUÇU**, como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, e artigo 157, §2º, incisos I, II e V, todos do Código Penal, com redação anterior às alterações advindas com a Lei n. 13.654, de 2018 (fls. 3/8, ID 34708261).

A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2018 (fl. 10/12, ID 34708261).

GIOVANNE foi citado por hora certa em 21 de julho de 2018 (fl. 22, ID 34708261), enquanto **MURILO** foi citado pessoalmente em 23 de julho de 2018 (fl. 24, ID 34708261).

GIOVANNE apresentou resposta a acusação em 25 de julho de 2018 (fls. 27/28, ID 34708261) e **MURILO** em 2 de agosto de 2018 (fl. 33/49, ID 34708261).

O Juízo apreciou as defesas apresentadas pelos réus e deixou de absolvê-los sumariamente em 18 de fevereiro de 2019 (fls. 58/59, ID 34708261).

Em audiência realizada no dia 17 de julho de 2019, foram ouvidas 04 testemunhas e os réus interrogados (fls. 99/100, ID 34708261).

Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e pelas Defesas constituídas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a instrução do presente feito foi encerrada por Magistrado que se removeu desta Subseção Judiciária; que o Juiz Substituto oficiante nesta Vara se encontra atuando, com prejuízo de atribuição, em Juízo diverso; o prazo pela qual o feito aguarda julgamento; e que não há prejuízo às partes, com base em jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça [(AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020); (AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)] passo a proferir sentença.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a Defesa de **MURILO** que a Polícia Civil do Estado de São Paulo agiu com abuso de autoridade quando o conduziu para delegacia e quando foi violada sua intimidade, mediante análise de aparelho telefônico sem autorização judicial.

Em que pesem os argumentos da Defesa e possível investigação acerca dos atos praticados pela Polícia Civil, não há, neste momento e nestes autos, elementos concretos acerca de eventual abuso de autoridade pelos Policiais Cíveis, visto que não foi produzido nenhum tipo de prova a corroborar que **MURILO** não foi voluntariamente à Delegacia, conforme relatado pela Autoridade Policial.

Quanto à eventual devassa do aparelho telefônico, reputo que eventual ato não inquina de nulidade qualquer ato do processo, pois nada dali extraído constou do feito ou contaminou alguma prova.

Por fim, consigno que os atos ao qual se imputa abuso de autoridade pela Defesa foram praticados enquanto tramitavam na esfera estadual, por Policiais Cíveis, de modo que eventual prática criminosa deve ser apurada pelos órgãos competentes daquela seara, ou seja, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Corregedoria da Polícia Civil, devendo ser a estes ser dirigidas as acusações.

DO MÉRITO

Trata-se de ação penal em que são apurados 05 fatos distintos nos quais teriam participado os réus em conjunto ou separadamente, sempre em concurso com outros indivíduos não identificados.

As condutas foram tipificadas como roubo e teriam ocorrido nos dias 10 de junho de 2015, 21 de julho de 2016, 10 de agosto de 2016, 31 de agosto de 2016 e 21 de novembro de 2016.

Ao final de instrução processual, o réu **GIOVANNE** foi reconhecido pelas vítimas L.F.L., sem absoluta certeza, relativamente ao roubo, em tese, praticado no dia 31 de agosto de 2016, e R.S.G., com convicção, quanto à participação no delito do dia 21 de julho de 2016. **MURILO** não foi reconhecido reafirmado por nenhuma das vítimas.

Portanto, os reconhecimentos realizados na fase investigativa, relativamente aos fatos dos dias 10 de junho de 2015, 10 de agosto de 2016, 31 de agosto de 2016 e 21 de novembro de 2016, não se solidificaram em Juízo.

Isto porque, apesar de a testemunha C.F.S ter reconhecido, na esfera policial, **GIOVANNE** como um dos autores do crime praticado no dia 10 de junho de 2015, em Juízo, com absoluta certeza, aduziu que o réu não foi um dos autores.

A testemunha L.G.P, por seu turno, com convicção, contrariou o reconhecimento realizado na fase investigativa, declarando que **GIOVANNE** e **MURILO** não teriam participado do crime praticado no dia 21 de novembro de 2016.

A testemunha R.S.G, apesar de ter reconhecido **GIOVANNE** como um dos autores do crime praticado no dia 21 de julho de 2016, não reiterou o reconhecimento de **MURILO** como partícipe do delito praticado no dia 10 de agosto de 2016.

Por fim, L.F.L. reconheceu **GIOVANNE** como um dos autores do crime do dia 31 de agosto de 2016, porém, aduziu não ter certeza, o que fez fragilizar a prova de sua autoria nos fatos, visto ser a única testemunha dos autos envolvida neste evento.

Como se vê, apesar de terem sido produzidas robustas provas acerca da materialidade dos crimes praticados nos dias 10 de junho de 2015, 10 de agosto de 2016, 31 de agosto de 2016 e 21 de novembro de 2016, consistentes nos depoimentos das vítimas e das listas de objetos entregues ao carteiro, os indícios de autoria não são bastantes para incriminar e condenar **GIOVANNE** e **MURILO** por estes delitos.

Portanto, diante da fragilidade das provas relativas à participação dos réus nos delitos praticados nos dias 10 de junho de 2015, 10 de agosto de 2016, 31 de agosto de 2016 e 21 de novembro de 2016, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, **absolvo GIOVANNE e MURILO das respectivas acusações.**

No que se refere aos fatos ocorridos no dia 21 de julho de 2016, reputo que a materialidade do crime está substanciada no termo de declarações produzido em 28 de novembro de 2016 (fl. 27, ID 34708165); termo de declarações em aditamento, produzido no bojo do inquérito n. 691/2016, então conduzido pela 66ª DP, da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 62, ID 34707491); Listas de objetos entregues ao carteiro (fls. 34/44, ID 34708506); e depoimento da vítima R.S.G. em Juízo (ID 36393532).

Com efeito, declarou a vítima, perante a Polícia, que no dia 21 de julho de 2016, fazia entregas pelos Correios na Rua Freguesia de Polares, 319, Parque do Carmo, nesta Capital, quando foi abordado por três pessoas a bordo de um FIAT Uno, cor branca, acompanhado por duas pessoas em uma motocicleta. Explicou que, neste momento, os agentes anunciaram o assalto, simulando porte de arma de fogo, renderam o carteiro e, após retirar os objetos postais, trancaram-no no baú do veículo da empresa pública e evadiram-se. Reportou também que um trabalhador da região conseguiu anotar a placa do FIAT Uno.

Em Juízo, o carteiro R.S.G. ratificou o depoimento prestado na fase investigativa, divergindo, apenas, quanto ao número de pessoas na motocicleta, visto que aduziu que havia somente uma pessoa no veículo.

As listas de objetos entregues ao carteiro, de suas vezes, trazem descritas as encomendas que foram efetivamente entregues e aquelas que foram roubadas.

Deste modo, reputo que a materialidade do delito encontra-se suficientemente demonstrada pelo acervo probatório visto que, por meio de grave ameaça executada por simulação de uso de arma de fogo, foram subtraídas objetos que estavam em posse de funcionário dos Correios.

O concurso de agentes ficou evidenciado pelo depoimento da vítima, visto que declarou que o crime foi cometido por mais de uma pessoa. Quanto ao número de pessoas envolvidas nos eventos criminosos, reputo que, de acordo com as provas, ficou comprovada a participação de quatro: 03 a bordo do FIAT Uno e 01 na motocicleta, visto que o carteiro não repetiu terem sido dois indivíduos no último veículo.

Assim, por terem sido envolvidos 04 indivíduos na empreitada criminosa, entendo ponderada a aplicação da fração intermediária de aumento de 2/5.

Quanto ao pedido do Ministério Público Federal para incidência da causa de aumento relativa à restrição de liberdade, por outro lado, reputo não configurada, pois a vítima disse que ficou presa no baú do automóvel dos Correios por apenas 10 minutos e após a evasão dos criminosos.

Noutro giro, a **autoria delitiva indubitavelmente recai sobre GIOVANNE.**

Isto porque o réu foi reconhecido, na esfera policial, fotográfica (fl. 28, ID 34708165) e pessoalmente pela vítima R.S.G. (fl. 63, ID 34707491); foi reconhecido em Juízo, pessoalmente; e o carro envolvido nos eventos era de seu pai e levou a investigação até ele.

Com efeito, em nenhum momento, a vítima teve alguma dúvida de que **GIOVANNE** estava envolvido nos fatos, identificando-o, ainda, como a pessoa que lhe abordou.

Além disso, contou a vítima R.S.G. que um pedreiro que trabalhava na região próxima conseguiu anotar que a placa do veículo FIAT Uno de cor branca era BGY-6159. Isso levou à investigação descobrir que o veículo pertencia ao pai de GIOVANNES e o próprio réu aduziu que também o conduzia em seu interrogatório judicial.

Quanto à alegação da Defesa no sentido de que no depoimento houve contradição e que a testemunha-vítima alegou ser inimiga do réu, reputo que as situações não incumbem em desvalor das provas.

Isto porque o fato de a vítima ter aduzido ser o réu loiro pode ter se referido, somente, sobre a cor do cabelo e não sobre a cor da cutis do acusado. Quanto a isso, fato é que o cabelo pode ser pintado e o réu não buscou demonstrar que à época não possuía o cabelo desta cor.

O que se tem nos autos, quanto ao reconhecimento, é o retumbante fato de que GIOVANNES foi repetidamente reconhecido pela vítima e, em todas as ocasiões, com firme convicção.

No que se refere à alegação de que a vítima se considerou como inimiga dos agentes criminosos, reputo que a situação foi esclarecida pelo Juízo ao final do interrogatório quando o Magistrado questionou a vítima se eles já se conheciam antes do delito ou se havia alguma inimizade anterior e o carteiro afirmou que desconhecia qualquer dos agentes antes dos eventos criminosos.

Assim, apesar da declaração, a situação não se confirma, pois a condição de inimigo pressupõe que a testemunha tenha alguma relação anterior com o acusado.

Em suma, reputo comprovado que GIOVANNES CAPELOTO CANGUÇU, em concurso com outras três pessoas não identificadas, subtraiu, mediante grave ameaça operada por simulação de arma de fogo, objetos postais que estavam em posse dos Correios, motivo pelo qual deve ser condenado nas penas do artigo 157, inciso II, do Código Penal.

No mais, a conduta é antijurídica, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à culpabilidade, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é imputável, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha potencial consciência da ilicitude de seus atos, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (exigibilidade de conduta diversa).

Trata-se portanto de fato típico, ilícito e culpável, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, prevista no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Circunstâncias do crime, haja vista que a vítima relatou que foi empurrada e presa na parte traseira do veículo ao final da empreitada criminosa, situação que extrapola o arquétipo penal e revela crueldade na prática delitiva.

Consequências, pois os objetos postais subtraídos não foram recuperados e acarretou prejuízo à empresa pública.

Pelas razões expostas, fixo a pena base em **05 anos de reclusão**.

Na segunda fase incide a circunstância atenuante relativa à idade do acusado na data dos fatos, visto à época possuía 19 anos, de acordo com o artigo 65, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual reduz a pena pela fração de 1/6 e resulta na sanção intermediária de **04 anos e 02 meses de reclusão**.

Na terceira etapa, deve ser aplicada a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, conforme fundamentado, e a aplico na fração intermediária de 2/5, por ter sido o crime praticado por quatro pessoas, resultando na pena definitiva de **05 anos e 10 meses de reclusão**, ante a ausência de causas de diminuição.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **108 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, diante das circunstâncias negativamente valoradas na primeira fase da dosimetria que recomendam que a pena seja inicialmente cumprida em regime mais severo (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, dado o desvalor verificado nas circunstâncias do artigo 59, CP (art. 44, III, CP).

Igualmente **incabível a suspensão condicional do processo**, dado o quantum de pena fixado (art. 77, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para:

a) **CONDENAR GIOVANNES CAPELOTO CANGUÇU**, brasileiro, profissão ajudante geral, nascido em 06/11/1996, natural de São Paulo/SP, filho de José Souza Canguçu e de Sonia Aparecida Capeloto Canguçu, portador do documento de identidade nº 39.248.031 - SSP/SP, à pena de **05 anos e 10 meses de reclusão**, em regime **fechado**, e ao pagamento de **108 dias-multa**, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

b) **ABSOLVER**, por falta de provas, **GIOVANNES CAPELOTO CANGUÇU** e **MURILO CESAR ALVES CANGUÇU**, das respectivas imputações criminosas relativas aos eventos ocorridos nos dias 10 de junho de 2015, 10 de agosto de 2016, 31 de agosto de 2016 e 21 de novembro de 2016, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome de GIOVANNES no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 5) Intime-se GIOVANNES para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Altere-se a autuação do feito para que MURILO passe a constar como absolvido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

REU: GIOVANNE CAPELOTO CANGUCU, MURILO CESAR ALVES CANGUCU

Advogados do(a) REU: GERSON LUIZ DE MOURA NETO - SP220284, JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282, SOLANGE ADELIA ALVES DIORATO - SP399424

Advogados do(a) REU: GERSON LUIZ DE MOURA NETO - SP220284, JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282, SOLANGE ADELIA ALVES DIORATO - SP399424

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **GIOVANNE CAPELOTO CANGUCU** como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, por três vezes, e no artigo 157, §2º, incisos I, II, V, por uma vez, todos do Código Penal, com redação anterior às alterações advindas com a Lei n. 13.654, de 2018; bem como **MURILO CESAR ALVES CANGUCU**, como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, e artigo 157, §2º, incisos I, II e V, todos do Código Penal, com redação anterior às alterações advindas com a Lei n. 13.654, de 2018 (fls. 3/8, ID 34708261).

A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2018 (fl. 10/12, ID 34708261).

GIOVANNE foi citado por hora certa em 21 de julho de 2018 (fl. 22, ID 34708261), enquanto **MURILO** foi citado pessoalmente em 23 de julho de 2018 (fl. 24, ID 34708261).

GIOVANNE apresentou resposta a acusação em 25 de julho de 2018 (fls. 27/28, ID 34708261) e **MURILO** em 2 de agosto de 2018 (fl. 33/49, ID 34708261).

O Juízo apreciou as defesas apresentadas pelos réus e deixou de absolvê-los sumariamente em 18 de fevereiro de 2019 (fls. 58/59, ID 34708261).

Em audiência realizada no dia 17 de julho de 2019, foram ouvidas 04 testemunhas e os réus interrogados (fls. 99/100, ID 34708261).

Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e pelas Defesas constituídas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a instrução do presente feito foi encerrada por Magistrado que se removeu desta Subseção Judiciária; que o Juiz Substituto oficiante nesta Vara se encontra atuando, com prejuízo de atribuição, em Juízo diverso; o prazo pela qual o feito aguarda julgamento; e que não há prejuízo às partes, com base em jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça [(AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020); (AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)] passo a proferir sentença.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a Defesa de **MURILO** que a Polícia Civil do Estado de São Paulo agiu com abuso de autoridade quando o conduziu para delegacia e quando foi violada sua intimidade, mediante análise de aparelho telefônico sem autorização judicial.

Em que pesem os argumentos da Defesa e possível investigação acerca dos atos praticados pela Polícia Civil, não há, neste momento e nestes autos, elementos concretos acerca de eventual abuso de autoridade pelos Policiais Cíveis, visto que não foi produzido nenhum tipo de prova a corroborar que **MURILO** não foi voluntariamente à Delegacia, conforme relatado pela Autoridade Policial.

Quanto à eventual devassa do aparelho telefônico, reputo que eventual ato não inquina de nulidade qualquer ato do processo, pois nada dali extraído constou do feito ou contaminou alguma prova.

Por fim, consigno que os atos ao qual se imputa abuso de autoridade pela Defesa foram praticados enquanto tramitavam na esfera estadual, por Policiais Cíveis, de modo que eventual prática criminosa deve ser apurada pelos órgãos competentes daquela seara, ou seja, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Corregedoria da Polícia Civil, devendo ser a estes ser dirigidas as acusações.

DOMÉRITO

Trata-se de ação penal em que são apurados 05 fatos distintos nos quais teriam participado os réus em conjunto ou separadamente, sempre em concurso com outros indivíduos não identificados.

As condutas foram tipificadas como roubo e teriam ocorrido nos dias 10 de junho de 2015, 21 de julho de 2016, 10 de agosto de 2016, 31 de agosto de 2016 e 21 de novembro de 2016.

Ao final de instrução processual, o réu **GIOVANNE** foi reconhecido pelas vítimas L.F.L., sem absoluta certeza, relativamente ao roubo, em tese, praticado no dia 31 de agosto de 2016, e R.S.G., com convicção, quanto à participação no delito do dia 21 de julho de 2016. **MURILO** não foi reconhecido reafirmado por nenhuma das vítimas.

Portanto, os reconhecimentos realizados na fase investigativa, relativamente aos fatos dos dias 10 de junho de 2015, 10 de agosto de 2016, 31 de agosto de 2016 e 21 de novembro de 2016, não se solidificaram em Juízo.

Isto porque, apesar de a testemunha C.F.S ter reconhecido, na esfera policial, **GIOVANNE** como um dos autores do crime praticado no dia 10 de junho de 2015, em Juízo, com absoluta certeza, aduziu que o réu não foi um dos autores.

A testemunha L.G.P, por seu turno, com convicção, contrariou o reconhecimento realizado na fase investigativa, declarando que **GIOVANNE** e **MURILO** não teriam participado do crime praticado no dia 21 de novembro de 2016.

A testemunha R.S.G, apesar de ter reconhecido **GIOVANNE** como um dos autores do crime praticado no dia 21 de julho de 2016, não reiterou o reconhecimento de **MURILO** como partícipe do delito praticado no dia 10 de agosto de 2016.

Por fim, L.F.L. reconheceu **GIOVANNE** como um dos autores do crime do dia 31 de agosto de 2016, porém, aduziu não ter certeza, o que fez fragilizar a prova de sua autoria nos fatos, visto ser a única testemunha dos autos envolvida neste evento.

Como se vê, apesar de terem sido produzidas robustas provas acerca da materialidade dos crimes praticados nos dias 10 de junho de 2015, 10 de agosto de 2016, 31 de agosto de 2016 e 21 de novembro de 2016, consistentes nos depoimentos das vítimas e das listas de objetos entregues ao carteiro, os indícios de autoria não são bastantes para incriminar e condenar **GIOVANNE** e **MURILO** por estes delitos.

Portanto, diante da fragilidade das provas relativas à participação dos réus nos delitos praticados nos dias 10 de junho de 2015, 10 de agosto de 2016, 31 de agosto de 2016 e 21 de novembro de 2016, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, **absolvo GIOVANNE e MURILO das respectivas acusações.**

No que se refere aos fatos ocorridos no dia 21 de julho de 2016, reputo que a materialidade do crime está consubstanciada no termo de declarações produzido em 28 de novembro de 2016 (fl. 27, ID 34708165); termo de declarações emadiamento, produzido no bojo do inquérito n. 691/2016, criação conduzido pela 66ª DP, da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 62, ID 34707491); Listas de objetos entregues ao carteiro (fls. 34/44, ID 34708506); e depoimento da vítima R.S.G. em Juízo (ID 36393532).

Com efeito, declarou a vítima, perante a Polícia, que no dia 21 de julho de 2016, fazia entregas pelos Correios na Rua Freguesia de Polares, 319, Parque do Carmo, nesta Capital, quando foi abordado por três pessoas a bordo de um FIAT Uno, cor branca, acompanhado por duas pessoas em uma motocicleta. Explicou que, neste momento, os agentes anunciaram o assalto, simulando porte de arma de fogo, renderam o carteiro e, após retirar os objetos postais, trancaram-no no baú do veículo da empresa pública e evadiram-se. Reportou também que um trabalhador da região conseguiu anotar a placa do FIAT Uno.

Em Juízo, o carteiro R.S.G. ratificou o depoimento prestado na fase investigativa, divergindo, apenas, quanto ao número de pessoas na motocicleta, visto que aduziu que havia somente uma pessoa no veículo.

As listas de objetos entregues ao carteiro, de suas vezes, trazem descritas as encomendas que foram efetivamente entregues e aquelas que foram roubadas.

Deste modo, reputo que a materialidade do delito encontra-se suficientemente demonstrada pelo acervo probatório visto que, por meio de grave ameaça executada por simulação de uso de arma de fogo, foram subtraídas objetos que estavam em posse de funcionário dos Correios.

O concurso de agentes ficou evidenciado pelo depoimento da vítima, visto que declarou que o crime foi cometido por mais de uma pessoa. Quanto ao número de pessoas envolvidas nos eventos criminosos, reputo que, de acordo com as provas, ficou comprovada a participação de quatro: 03 a bordo do FIAT Uno e 01 na motocicleta, visto que o carteiro não repetiu terem sido dois indivíduos no último veículo.

Assim, por terem sido envolvidos 04 indivíduos na empreitada criminosa, entendo ponderada a aplicação da fração intermediária de aumento de 2/5.

Quanto ao pedido do Ministério Público Federal para incidência da causa de aumento relativa à restrição de liberdade, por outro lado, reputo não configurada, pois a vítima disse que ficou presa no baú do automóvel dos Correios por apenas 10 minutos e após a evasão dos criminosos.

Noutro giro, a **autoria delitiva indubitavelmente recai sobre GIOVANNE**.

Isto porque o réu foi reconhecido, na esfera policial, fotográfica (fl. 28, ID 34708165) e pessoalmente pela vítima R.S.G. (fl. 63, ID 34707491); foi reconhecido em Juízo, pessoalmente; e o carro envolvido nos eventos era de seu pai e levou a investigação até ele.

Com efeito, em nenhum momento, a vítima teve alguma dúvida de que **GIOVANNE** estava envolvido nos fatos, identificando-o, ainda, como a pessoa que lhe abordou.

Além disso, contou a vítima R.S.G. que um pedreiro que trabalhava na região próxima conseguiu anotar que a placa do veículo FIAT Uno de cor branca era BGY-6159. Isso levou à investigação descobrir que o veículo pertencia ao pai de **GIOVANNE** e o próprio réu aduziu que também o conduzia em seu interrogatório judicial.

Quanto à alegação da Defesa no sentido de que no depoimento houve contradição e que a testemunha-vítima alegou ser inimiga do réu, reputo que as situações não incumbem em desvalor das provas.

Isto porque o fato de a vítima ter aduzido ser o réu logo pode ter se referido, somente, sobre a cor do cabelo e não sobre a cor da cutis do acusado. Quanto a isso, fato é que o cabelo pode ser pintado e o réu não buscou demonstrar que à época não possuía o cabelo desta cor.

O que se tem nos autos, quanto ao reconhecimento, é o retumbante fato de que **GIOVANNE** foi repetidamente reconhecido pela vítima e, em todas as ocasiões, com firme convicção.

No que se refere à alegação de que a vítima se considerou como inimiga dos agentes criminosos, reputo que a situação foi esclarecida pelo Juízo ao final do interrogatório quando o Magistrado questionou a vítima se eles já se conheciam antes do delito ou se havia alguma inimizade anterior e o carteiro afirmou que desconhecia qualquer dos agentes antes dos eventos criminosos.

Assim, apesar da declaração, a situação não se confirma, pois a condição de inimigo pressupõe que a testemunha tenha alguma relação anterior com o acusado.

Em suma, reputo comprovado que **GIOVANNE CAPELOTO CANGUÇU**, em concurso com outras três pessoas não identificadas, subtraiu, mediante grave ameaça operada por simulação de arma de fogo, objetos postais que estavam em posse dos Correios, motivo pela qual deve ser condenado nas penas do artigo 157, inciso II, do Código Penal.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, prevista no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Circunstâncias do crime, haja vista que a vítima relatou que foi empurrada e presa na parte traseira do veículo ao final da empreitada criminosa, situação que extrapola o arquétipo penal e revela crueldade na prática delitiva.

Conseqüências, pois os objetos postais subtraídos não foram recuperados e acarretou prejuízo à empresa pública.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base em 05 anos de reclusão**.

Na segunda fase incide a circunstância atenuante relativa à idade do acusado na data dos fatos, visto à época possuía 19 anos, de acordo com o artigo 65, inciso I, do Código Penal, motivo pela qual reduzo a pena pela fração de 1/6 e resulta na sanção intermediária de **04 anos e 02 meses de reclusão**.

Na terceira etapa, deve ser aplicada a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, conforme fundamentado, e a aplico na fração intermediária de 2/5, por ter sido o crime praticado por quatro pessoas, resultando **na pena definitiva de 05 anos e 10 meses de reclusão**, ante a ausência de causas de diminuição.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o *quantum* de **108 dias-multa**, sendo o **valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, diante das circunstâncias negativamente valoradas na primeira fase da dosimetria que recomendam que a pena seja inicialmente cumprida em regime mais severo (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, dado o desvalor verificado nas circunstâncias do artigo 59, CP (art. 44, III, CP).

Igualmente **incabível a suspensão condicional do processo**, dado o *quantum* de pena fixado (art. 77, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para:

a) **CONDENAR GIOVANNE CAPELOTO CANGUÇU**, brasileiro, profissão ajudante geral, nascido em 06/11/1996, natural de São Paulo/SP, filho de José Souza Canguçu e de Sonia Aparecida Capeloto Canguçu, portador do documento de identidade nº 39.248.031 - SSP/SP, à pena de **05 anos e 10 meses de reclusão**, em **regime fechado**, e ao pagamento de **108 dias-multa**, sendo o **valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

b) **ABSOLVER**, por falta de provas, **GIOVANNE CAPELOTO CANGUÇU** e **MURILO CESAR ALVES CANGUÇU**, das respectivas imputações criminosas relativas aos eventos ocorridos nos dias 10 de junho de 2015, 10 de agosto de 2016, 31 de agosto de 2016 e 21 de novembro de 2016, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome de **GIOVANNE** no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 5) Intime-se **GIOVANNE** para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Altere-se a autuação do feito para que **MURILO** passe a constar como absolvido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002228-82.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO LOURENCO DE MELO, ROBERTO LEAO

Advogado do(a) REU: ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA - SP194591

Advogado do(a) REU: ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA - SP194591

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIANO LOURENCO DE MELO e ROBERTO LEÃO, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 304, c/c o artigo 298 e art. 29, ambos do CP (ID 34557128, páginas 3-7 do PDF).

A denúncia foi recebida em 18/03/2015 (ID 34557128, páginas 8-13 do PDF).

Os acusados foram devidamente citados.

Resposta a acusação apresentada por intermédio de defensor constituído a fls. 320/321, e 363/368. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, houve a oitiva de uma testemunha comum fls. 412. O interrogatório do acusado ROBERTO LEÃO e oitiva das testemunhas Caio Henrique Alves Violine, Douglas Luis dos Santos Pereira e Sérgio Fernandes da Silva foram realizados em 04/04/2018 (fls. 98/100, e mídia de fls. 101). E o interrogatório de CRISTIANO LOURENÇO DE MELO ocorreu em 13/05/2019 - fls. 468.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesas.

A defesa dos acusados não se manifestou no prazo sobre proposta de acordo de não persecução penal ofertada pelo MPF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 298, caput, do Código Penal, pois os acusados, em síntese, fizeram uso de documento particular falso, especificamente, apólice de seguro garantia, para apresentação em processo de licitação, visando à prestação de serviços de vigilância armada para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sendo ROBERTO na qualidade de sócio da empresa SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, e CRISTIANO como inspetor da qualidade da referida pessoa jurídica.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo contrato de prestação de serviços de fls. 30/47, pela apólice de seguros de fls. 137, pelas informações prestadas pela empresa vítima CESCCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A. do Despacho da SUSEP informando a inexistência do número da apólice (fls. 08, e fls. 133), bem como a confissão de CRISTIANO no sentido de que adquiriu a apólice falsa, sendo a mesma utilizada para contratação como MAPA.

A autoria delitiva é certa e indubitosa.

Destaco que o acusado CRISTIANO, em sede policial e em interrogatório judicial, admitiu que as apólices de seguro apresentadas perante o MAPA foram adquiridas na Praça da Sé.

Declarou que o proprietário da empresa, o corréu ROBERTO, achava que os valores das apólices de seguros eram muito altas; desta forma, asseverou que se lembrou de uma reportagem que demonstrava que, na Praça da Sé, era possível adquirir qualquer documento falso, de modo que se dirigiu até lá e encontrou um rapaz, e pediu para que ele providenciasse as apólices falsas. Disse que o corréu Roberto não sabia da falsidade das Apólices, e que foi idêntico dele.

O acusado ROBERTO asseverou em Juízo que não tinha conhecimento acerca da falsidade da apólice de seguro que foi apresentada perante a MAPA. Disse que a responsabilidade era do corréu CRISTIANO, e que somente teve ciência quando houve intimação do Ministério da Agricultura, pois as apólices iam direto para o departamento financeiro; destacou que outras apólices falsas foram apresentadas em outras licitações, e que em virtude de tais fatos, sua empresa faliu.

Quanto ao acusado CRISTIANO, é certa a autoria delitiva, seja pelas declarações por ele prestadas, seja provas produzidas em Juízo, que, aliadas à farta documentação probatória, dão conta de que o acusado é autor do crime em comento, e que sabia da falsidade do documento.

Ressalto que o documento de fls. 25 dos autos físicos demonstra claramente que a apólice apresentada não constava no sítio eletrônico da SUSEP. Ainda, que a empresa emissora da apólice - ÁUREA SEGURADORA DE CRÉDITOS E GARANTIAS - deixou de existir no ano de 2008, sendo que a apólice apresentada no MAPA era de data posterior.

No mesmo sentido, a CESCCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A. atestou que o número da apólice inexistia nos bancos de dados da empresa bem como que "EDMILSON DA SILVA DE ASSIS", subscritor representante da extinta Áurea na apólice falsa, nunca tinha sido funcionário da empresa (fls. 08)

E que a referida apólice foi apresentada pela empresa ao órgão, conforme demonstrado a fls. 47, na data de 01/10/2009 - apólice de seguro garantia no contrato n. 0.08.253.067/09. E, de acordo com informações constantes nos autos, foi o acusado CRISTIANO quem a adquiriu e apresentou ao órgão.

Observo que a empresa foi contratada pela Administração Pública para a prestação do serviço. Entretanto, somente no término de vigência do contrato, no mês de outubro de 2011, é que o departamento responsável pela fiscalização do contrato se deu conta de que se tratava de uma apólice falsa.

Com base nestas informações, e, ainda, nas declarações da testemunha CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA, que teria dito que o documento falsificado apresentado pela empresa SL era de menor importância, sustenta a DPU a atipicidade da conduta. De acordo com a tese defensiva, a apólice não apresentou qualquer potencialidade lesiva, eis que em nenhum momento o documento apresentado pela empresa SL comprometeu a rigidez do processo licitatório ou mesmo a regular prestação de serviços ao MAPA.

Ora, não há como concordar com a tese defensiva. Pelo que foi exposto ao longo da presente sentença, é evidente que o documento apresentado era falso, e que, em virtude de tal falsidade, é que se possibilitou que a empresa contratasse com a Administração Pública.

Tanto é verdade que a situação perdurou por tempo considerável, e que somente foi constatada a falsidade após o **término do contrato, tamanha era a potencialidade lesiva do documento**, que iludiu funcionários experientes, responsáveis pela fiscalização do contrato. Certamente, atestada a falsidade de início, sequer haveria a adjudicação do contrato à empresa. Destarte, a falsidade da apólice foi influente na contratação, trazendo evidentes reflexos jurídicos, em detrimento do outros participantes do certame. Portanto, afasto a tese defensiva nesta ponto.

Feitas tais ponderações, analiso a autoria delitiva em relação ao acusado ROBERTO.

Em análise aos autos, nota-se que o acusado na qualidade de sócio da empresa SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, participou de outros certames licitatórios. Assim, não é crível a tese defensiva que não tivesse ciência acerca da falsidade do documento, já que a empresa não era novíça em tal prática.

Tais afirmações podem ser aferidas pelas declarações do próprio corréu CRISTIANO, que afirmou que ROBERTO sabia que o valor das apólices oferecidas no mercado eram muito altas. Entretanto, mesmo com o documento atestando valor abaixo do mercado, o acusado apresentou-o perante a MAPA, logrando a adjudicação.

E, para corroborar com a tese de que o acusado tinha ciência da falsidade do documento, há, ainda, declarações por ele prestadas de que havia feito contrato com a corretora que lhe forneceu a apólice falsa, a qual já havia sido extinta (fls. 159/160).

Por estas razões, considerado o conjunto probatório, torna imperioso reconhecer a autoria delitiva ao acusado, eis que restou demonstrado de que tinha ciência de que o documento era inidôneo.

Portanto, restou comprovado o dolo, no sentido de que ambos usaram documentos falsos, com a finalidade de prestação de serviços de vigilância armada para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que os acusados são **imputáveis**, pois possuíam à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinham **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabiam claramente de que se tratava de crime, excluída, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiram em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade do acusado Cristiano Lourenço de Melo

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a culpabilidade do acusado afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura, revelada a audácia de usar documentos falsos perante a Administração Pública empregão, de modo que fixo a pena-base acima do mínimo legal para o crime praticado nos presentes autos.

Personalidade, pois demonstra que o acusado preferiu se utilizar de meio mais “fácil” (e inidôneo) para obter a adjudicação do contrato, sendo que poderia ter se utilizado de apólice verdadeira, sem a necessidade de ludibriar o órgão, o que revela personalidade inclinada para a prática de atos ilícitos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, faço as seguintes ponderações.

Deixo de reconhecer a atenuante da confissão.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, “a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada”(…). (...) “Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal”(....).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu somente admitiu a prática delitiva após notificação do Ministério da Agricultura.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

“Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente.”

No mesmo sentido a jurisprudência: (STF, HC 101861, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, dj-e-085 divulg 06-05-2011 public 09-05-2011 ement vol-02517-01 pp-00060).

Assim, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, e fixo, desta forma, a **pena definitiva de 03 anos de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **96 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Da pena privativa de liberdade do acusado Roberto Leão

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a culpabilidade do acusado afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura, revelada a audácia de, na qualidade de sócio da empresa, usar documentos falsos perante a Administração Pública empregão, de modo que fixo a pena-base acima do mínimo legal para o crime praticado nos presentes autos.

Personalidade, pois demonstra que o acusado preferiu se utilizar de meio mais “fácil” (e inidôneo) para obter a adjudicação do contrato, sendo que poderia ter se utilizado de apólice verdadeira, sem a necessidade de ludibriar o órgão, o que revela personalidade inclinada para a prática de atos ilícitos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, e fixo, desta forma, a **pena definitiva de 03 anos de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **96 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento de pena dos acusados deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

Os acusados responderam ao processo em liberdade, pelo que lhes **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e:

CONDENO

CRISTIANO LOURENÇO DE MELO, CPF n. 507.528.554-68; RG n.º: 37.974.750 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Ribeirão/PE; data de nascimento: 16/01/1967; filiação: Benedito Lourenço de Melo e Maria Etuize de Melo; profissão: autônomo; estado civil: casado; endereço: Rua Pedra Lavrada, 943, Pq. Cispar, São Paulo/SP, pelo crime do artigo 304 (c/c artigo 298, caput) do Código Penal, à pena de **03 anos de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **96 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e.

ROBERTO LEÃO, CPF no: 159.991.028-47; RG no: 22.931.540 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Barretos/SP; data de nascimento: 22/11/1971; filiação: Ronaldo Aparecido Leão e Dirce Costa Leão; profissão: vendedor; estado civil: divorciado; endereço: Rua Legionário Maurício, 58, Ipiranga, Ribeirão Preto/SP, pelo crime do artigo 304 (c/c artigo 298, caput) do Código Penal, à pena de **03 anos de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **96 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002228-82.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTIANO LOURENCO DE MELO, ROBERTO LEAO

Advogado do(a) REU: ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA - SP194591

Advogado do(a) REU: ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA - SP194591

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIANO LOURENCO DE MELO e ROBERTO LEÃO, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 304, c/c o artigo 298 e art. 29, ambos do CP (ID 34557128, páginas 3-7 do PDF).

A denúncia foi recebida em 18/03/2015 (ID 34557128, páginas 8-13 do PDF).

Os acusados foram devidamente citados.

Resposta a acusação apresentada por intermédio de defensor constituído a fls. 320/321, e 363/368. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, houve a oitiva de uma testemunha comum a fls. 412. O interrogatório do acusado ROBERTO LEÃO e oitiva das testemunhas Caio Henrique Alves Violim, Douglas Luis dos Santos Pereira e Sérgio Fernandes da Silva foram realizados em 04/04/2018 (fls. 98/100, e mídia de fls. 101). E o interrogatório de CRISTIANO LOURENÇO DE MELO ocorreu em 13/05/2019 - fls. 468.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesas.

A defesa dos acusados não se manifestou no prazo sobre proposta de acordo de não persecução penal ofertada pelo MPF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 298, caput, do Código Penal, pois os acusados, em síntese, fizeram uso de documento particular falso, especificamente, apólice de seguro garantia, para apresentação em processo de licitação, visando à prestação de serviços de vigilância armada para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sendo ROBERTO na qualidade de sócio da empresa SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, e CRISTIANO como inspetor da qualidade da referida pessoa jurídica.

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada pelo contrato de prestação de serviços de fls. 30/47, pela apólice de seguros de fls. 137, pelas informações prestadas pela empresa vítima CESCERBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A. do Despacho da SUSEP informando a inexistência do número da apólice (fls. 08, e fls. 133), bem como a confissão de CRISTIANO no sentido de que adquiriu a apólice falsa, sendo a mesma utilizada para contratação como MAPA.

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

Destaco que o acusado CRISTIANO, em sede policial e em interrogatório judicial, admitiu que as apólices de seguro apresentadas perante o MAPA foram adquiridas na Praça da Sé.

Declarou que o proprietário da empresa, o corréu ROBERTO, achava que os valores das apólices de seguros eram muito altas; desta forma, asseverou que se lembrou de uma reportagem que demonstrava que, na Praça da Sé, era possível adquirir qualquer documento falso, de modo que se dirigiu até lá e encontrou um rapaz, e pediu para que ele providenciasse as apólices falsas. Disse que o corréu Roberto não sabia da falsidade das Apólices, e que foi idêa dele.

O acusado ROBERTO asseverou em Juízo que não tinha conhecimento acerca da falsidade da apólice de seguro que foi apresentada perante a MAPA. Disse que a responsabilidade era do corréu CRISTIANO, e que somente teve ciência quando houve intimação do Ministério da Agricultura, pois as apólices iam direto para o departamento financeiro; destacou que outras apólices falsas foram apresentadas em outras licitações, e que em virtude de tais fatos, sua empresa falhou.

Quanto ao acusado CRISTIANO, é certa a autoria delitiva, seja pelas declarações por ele prestadas, seja provas produzidas em Juízo, que, aliadas à farta documentação probatória, dão conta de que o acusado é autor do crime em comento, e que sabia da falsidade do documento.

Ressalto que o documento de fls. 25 dos autos físicos demonstra claramente que a apólice apresentada não constava no sítio eletrônico da SUSEP. Ainda, que a empresa emissora da apólice - ÁUREA SEGURADORA DE CRÉDITOS E GARANTIAS - deixou de existir no ano de 2008, sendo que a apólice apresentada no MAPA era de data posterior.

No mesmo sentido, a CESCERBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A. atestou que o número da apólice inexistia nos bancos de dados da empresa bem como que "EDMILSON DA SILVA DE ASSIS", subscritor representante da extinta Áurea na apólice falsa, nunca tinha sido funcionário da empresa (fls. 08)

E que a referida apólice foi apresentada pela empresa ao órgão, conforme demonstrado a fls. 47, na data de 01/10/2009 - apólice de seguro garantia no contrato n. 0 08.253.067/09. E, de acordo com informações constantes nos autos, foi o acusado CRISTIANO quem as adquiriu e apresentou ao órgão.

Observo que a empresa foi contratada pela Administração Pública para a prestação do serviço. Entretanto, somente no término de vigência do contrato, no mês de outubro de 2011, é que o departamento responsável pela fiscalização do contrato se deu conta de que se tratava de uma apólice falsa.

Com base nestas informações, e, ainda, nas declarações da testemunha CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA, que teria dito que o documento falsificado apresentado pela empresa SL era de menor importância, sustenta a DPU a **atipicidade da conduta**. De acordo com a tese defensiva, a apólice não apresentou qualquer potencialidade lesiva, eis que em nenhum momento o documento apresentado pela empresa SL comprometeu a rigidez do processo licitatório ou mesmo a regular prestação de serviços ao MAPA.

Ora, não há como concordar com a tese defensiva. Pelo que foi exposto ao longo da presente sentença, é evidente que o documento apresentado era falso, e que, em virtude de tal falsidade, é que se possibilitou que a empresa contratasse com a Administração Pública.

Tanto é verdade que a situação perdurou por tempo considerável, e que somente foi constatada a falsidade após o **término do contrato, tamanha era a potencialidade lesiva do documento**, que iludiu funcionários experientes, responsáveis pela fiscalização do contrato. Certamente, atestada a falsidade de início, sequer haveria a adjudicação do contrato à empresa. Destarte, a falsidade da apólice foi influente na contratação, trazendo evidentes reflexos jurídicos, em detrimento dos outros participantes do certame. Portanto, afasto a tese defensiva neste ponto.

Feitas tais ponderações, analiso a autoria delitiva em relação ao acusado ROBERTO.

Em análise aos autos, nota-se que o acusado na qualidade de sócio da empresa SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, participou de outros certames licitatórios. Assim, não é crível a tese defensiva que não tivesse ciência acerca da falsidade do documento, já que a empresa não era nova na prática.

Tais afirmações podem ser aferidas pelas declarações do próprio corréu CRISTIANO, que afirmou que ROBERTO sabia que o valor das apólices oferecidas no mercado eram muito altas. Entretanto, mesmo com o documento atestando valor abaixo do mercado, o acusado apresentou-o perante a MAPA, logrando a adjudicação.

E, para corroborar com a tese de que o acusado tinha ciência da falsidade do documento, há, ainda, declarações por ele prestadas de que havia feito contrato com a corretora que lhe forneceu a apólice falsa, a qual já havia sido extinta (fls. 159/160).

Por estas razões, considerado o conjunto probatório, torna imperioso reconhecer a autoria delitiva ao acusado, eis que restou demonstrado de que tinha ciência de que o documento era inidôneo.

Portanto, restou comprovado o dolo, no sentido de que ambos usaram documentos falsos, com a finalidade de prestação de serviços de vigilância armada para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que os acusados são **imputáveis**, pois possuíam à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. **Tinham potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabiam claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiram em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena

DA APLICAÇÃO DA PENA

Da pena privativa de liberdade do acusado Cristiano Lourenço de Melo

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a culpabilidade do acusado afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura, revelada a audácia de usar documentos falsos perante a Administração Pública empregado, de modo que fixo a pena-base acima do mínimo legal para o crime praticado nos presentes autos.

Personalidade, pois demonstra que o acusado preferiu se utilizar de meio mais "fácil" (e inidôneo) para obter a adjudicação do contrato, sendo que poderia ter se utilizado de apólice verdadeira, sem a necessidade de ludibriar o órgão, o que revela personalidade inclinada para a prática de atos ilícitos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, faço as seguintes ponderações.

Deixo de reconhecer a atenuante da confissão.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, "a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada" (...). (...) "Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal" (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu somente admitiu a prática delitiva após notificação do Ministério da Agricultura.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

"Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente."

No mesmo sentido a jurisprudência: (STF, HC 101861, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, dje-085 divulg 06-05-2011 public 09-05-2011 ement vol-02517-01 pp-00060).

Assim, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, e fixo, desta forma, a **pena definitiva de 03 anos de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **96 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Da pena privativa de liberdade do acusado Roberto Leão

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que a culpabilidade do acusado afastou-se do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura, revelada a audácia de, na qualidade de sócio da empresa, usar documentos falsos perante a Administração Pública em pregão, de modo que fixo a pena-base acima do mínimo legal para o crime praticado nos presentes autos.

Personalidade, pois demonstra que o acusado preferiu se utilizar de meio mais "fácil" (e inidôneo) para obter a adjudicação do contrato, sendo que poderia ter se utilizado de apólice verdadeira, sem a necessidade de ludibriar o órgão, o que revela personalidade inclinada para a prática de atos ilícitos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, e fixo, desta forma, a **pena definitiva de 03 anos de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **96 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento de pena dos acusados deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

Os acusados responderam ao processo em liberdade, pelo que lhes **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e:

CONDENO

CRISTIANO LOURENÇO DE MELO, CPF n. 507.528.554-68; RG n: 37.974.750 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Ribeirão/PE; data de nascimento: 16/01/1967; filiação: Benedito Lourenço de Melo e Maria Eunice de Melo; profissão: autônomo; estado civil: casado; endereço: Rua Pedra Lavrada, 943, Pq. Cispet, São Paulo/SP, pelo crime do artigo artigo 304 (c/c artigo 298, caput) do Código Penal, à pena de **03 anos de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **96 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e.

ROBERTO LEÃO, CPF no: 159.991.028-47; RG no: 22.931.540 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Barretos/SP; data de nascimento: 22/11/1971; filiação: Ronaldo Aparecido Leão e Dirce Costa Leão; profissão: vendedor; estado civil: divorciado; endereço: Rua Legionário Maurício, 58, Ipiranga, Ribeirão Preto/SP, pelo crime do artigo artigo 304 (c/c artigo 298, caput) do Código Penal, à pena de **03 anos de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de **96 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009396-48.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELI RAMONA DE ALENCAR, MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, TIAGO HENKE FORTES - SP223582, DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO - SP317503, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

Advogados do(a) REU: ARIANA DE SOUZA SANTOS - SP335605, JUREMA LEITE ARMOA - SP286203, ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141, SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES - MS11674-B, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

**JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DE SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela defesa da acusada SUELI RAMONA DE ALENCAR em relação à sentença prolatada nos autos – ID 35771992 – pg.17.

Aduz a defesa, em síntese, que houve **omissão** pela “*falta de fundamentação na dosimetria da pena, tendo em vista se tratar de réu primário, ensejando a aplicação de pena reclusiva no mínimo legal*”, bem como que seja sanada **obscuridade** “*na falta de fundamentação, para não acolhimento do regime ABERTO OU SEMIABERTO, haja vista que a mesma é primária, possui bons antecedentes e residência fixa, merecendo, pois, ser agraciada por tal benesse*”

Recebo os embargos, eis que tempestivos; entretanto, rejeito-os pelas razões expostas.

Não houve as omissões ou obscuridades apontadas pela defesa, pois a sentença foi devidamente fundamentada quanto aos questionamentos ora levantados, seja em relação aos critérios de dosimetria da pena, seja em relação ao regime inicial de cumprimento de pena.

Ao que se verifica, a nobre defesa tenta rever e modificar o julgado, o que desborda das hipóteses previstas nos artigos 619 e 620, ambos do CPP.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF da Terceira Região:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Inexiste, no r. Acórdão ora embargado, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a sanar via destes declaratórios.

2. O embargante deixa clara a sua intenção de alterar o julgado, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.

3. Sem razão, outrossim, a alegação de que existe pedido da acusação no sentido de agravar o regime de cumprimento da pena do recorrente. Nesse passo, anoto que a apelação do “Parquet” foi julgada provida para majorar a pena-base, de modo que o resultado final, acarretou, necessariamente, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, ou seja, do semiaberto para o fechado.

4. Inexistindo, portanto, qualquer nulidade, omissão, contradição ou obscuridade a eivar o julgado, é de se rejeitar os embargos de declaração deduzidos pela defesa do embargante.

5. Embargos desprovidos.

(TRF 3 Região, Emb de decl ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL/SP5005172-43.2019.4.03.6112, Rel Des. Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, data de julgamento: 31/07/2020)

Desta forma, pelas razões expostas, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009396-48.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELI RAMONA DE ALENCAR, MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, TIAGO HENKE FORTES - SP223582, DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO - SP317503, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

Advogados do(a) REU: ARIANA DE SOUZA SANTOS - SP335605, JUREMA LEITE ARMOA - SP286203, ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141, SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES - MS11674-B, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

**JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DE SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela defesa da acusada SUELI RAMONA DE ALENCAR em relação à sentença prolatada nos autos – ID 35771992 – pg.17.

Aduz a defesa, em síntese, que houve **omissão** pela “*falta de fundamentação na dosimetria da pena, tendo em vista se tratar de réu primário, ensejando a aplicação de pena reclusiva no mínimo legal*”, bem como que seja sanada **obscuridade** “*na falta de fundamentação, para não acolhimento do regime ABERTO OU SEMIABERTO, haja vista que a mesma é primária, possui bons antecedentes e residência fixa, merecendo, pois, ser agraciada por tal benesse*”

Recebo os embargos, eis que tempestivos; entretanto, rejeito-os pelas razões expostas.

Não houve as omissões ou obscuridades apontadas pela defesa, pois a sentença foi devidamente fundamentada quanto aos questionamentos ora levantados, seja em relação aos critérios de dosimetria da pena, seja em relação ao regime inicial de cumprimento de pena.

Ao que se verifica, a nobre defesa tenta rever e modificar o julgado, o que desborda das hipóteses previstas nos artigos 619 e 620, ambos do CPP.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF da Terceira Região:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Inexiste, no r. Acórdão ora embargado, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a sanar via destes declaratórios.

2. O embargante deixa clara a sua intenção de alterar o julgado, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.

3. Sem razão, outrossim, a alegação de que inexistiu pedido da acusação no sentido de agravar o regime de cumprimento da pena do recorrente. Nesse passo, anoto que a apelação do "Parquet" foi julgada provida para majorar a pena-base, de modo que o resultado final, acarretou, necessariamente, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, ou seja, do semiaberto para o fechado.

4. Inexistindo, portanto, qualquer nulidade, omissão, contradição ou obscuridade a eivar o julgado, é de se rejeitar os embargos de declaração deduzidos pela defesa do embargante.

5. Embargos desprovidos.

(TRF 3 Região, Emb de decl ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL/SP5005172-43.2019.4.03.6112, Rel Des. Federal Paulo Fontes, 5 Turma, data de julgamento: 31/07/2020)

Desta forma, pelas razões expostas, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002456-28.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARAES, FRANCISCO POUSEU ALVAREZ, JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU

Advogados do(a) REU: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP267058, EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI - SP348211, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogado do(a) REU: NILCEU RODRIGUES PRATES - SP83327

Advogados do(a) REU: ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES - SP216199, ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado JOSE LUIZ ALVARES POUSEU, em relação à sentença prolatada nos presentes autos.

Destacou os seguintes pontos:

- 1) erro material na razão social da empresa, pois consta na sentença LANCHES E RESTAURANTES LTDA, quando, na verdade, seria MM GRILL LANCHES E RESTAURANTES LTDA – EPP;
- 2) houve contradição, pois o embargante nunca fez parte dos quadros societários da empresa;
- 3) contradição, pois constou o gênero feminino no tocante à dosimetria da pena (motivação do crime);
- 4) que não houve prejuízo aos cofres públicos, ante os parâmetros da portaria 320/2008, da PGFN.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. E, no mérito, dou-lhes parcial provimento.

No tocante ao item 1, anoto que não houve erro material no nome da empresa, pois consta dos autos que o crime perpetrado na denúncia fora praticado pelo acusado na qualidade de representante legal de tal pessoa jurídica. Portanto, não há que se falar em modificação do julgado neste ponto.

Em relação aos itens 2 e 4, são matérias que não estão compreendidas nas hipóteses previstas nos artigos 619 e seguintes do CPP, pois visam a modificação do julgado. No item 2, especificamente, há fundamentação suficiente sobre a autoria delitiva.

Com relação ao erro apontado no item 3, corrijo de ofício erro material, de modo que a sentença passa a ter a seguinte redação:

Onde se diz: “Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil”

Leia-se: "Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado foi motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil".

Em relação ao mérito da circunstância judicial, eis que também se trata de matéria não afeta à estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto dou parcial provimento aos presentes embargos para correção textual do item ora apontado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002456-28.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARAES, FRANCISCO POUSEU ALVAREZ, JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU

Advogados do(a) REU: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP267058, EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI - SP348211, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogado do(a) REU: NILCEU RODRIGUES PRATES - SP83327

Advogados do(a) REU: ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES - SP216199, ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado JOSE LUIZ ALVARES POUSEU, em relação à sentença prolatada nos presentes autos.

Destacou os seguintes pontos:

- 1) erro material na razão social da empresa, pois consta na sentença LANCHES E RESTAURANTES LTDA, quando, na verdade, seria MM GRILL LANCHES E RESTAURANTES LTDA – EPP;
- 2) houve contradição, pois o embargante nunca fez parte dos quadros societários da empresa;
- 3) contradição, pois constou o gênero feminino no tocante à dosimetria da pena (motivação do crime);
- 4) que não houve prejuízo aos cofres públicos, ante os parâmetros da portaria 320/2008, da PGFN.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. E, no mérito, dou-lhes parcial provimento.

No tocante ao item 1, anoto que não houve erro material no nome da empresa, pois consta dos autos que o crime perpetrado na denúncia fora praticado pelo acusado na qualidade de representante legal de tal pessoa jurídica. Portanto, não há que se falar em modificação do julgado neste ponto.

Em relação aos itens 2 e 4, são matérias que não estão compreendidas nas hipóteses previstas nos artigos 619 e seguintes do CPP, pois visam a modificação do julgado. No item 2, especificamente, há fundamentação suficiente sobre a autoria delitiva.

Com relação ao erro apontado no item 3, corrijo de ofício erro material, de modo que a sentença passa a ter a seguinte redação:

Onde se diz: “Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil”

Leia-se: “Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado foi motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil”.

Em relação ao mérito da circunstância judicial, eis que também se trata de matéria não afeita à estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto dou parcial provimento aos presentes embargos para correção textual do item ora apontado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002456-28.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARAES, FRANCISCO POUSEU ALVAREZ, JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU

Advogados do(a) REU: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP267058, EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI - SP348211, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogado do(a) REU: NILCEU RODRIGUES PRATES - SP83327

Advogados do(a) REU: ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES - SP216199, ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

**JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DE SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado JOSE LUIZ ALVARES POUSEU, em relação à sentença prolatada nos presentes autos.

Destacou os seguintes pontos:

- 1) erro material na razão social da empresa, pois consta na sentença LANCHES E RESTAURANTES LTDA, quando, na verdade, seria MM GRILL LANCHES E RESTAURANTES LTDA – EPP;
- 2) houve contradição, pois o embargante nunca fez parte dos quadros societários da empresa;
- 3) contradição, pois constou o gênero feminino no tocante à dosimetria da pena (motivação do crime);
- 4) que não houve prejuízo aos cofres públicos, ante os parâmetros da portaria 320/2008, da PGFN.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. E, no mérito, dou-lhes parcial provimento.

No tocante ao item 1, anoto que não houve erro material no nome da empresa, pois consta dos autos que o crime perpetrado na denúncia fora praticado pelo acusado na qualidade de representante legal de tal pessoa jurídica. Portanto, não há que se falar em modificação do julgado neste ponto.

Em relação aos itens 2 e 4, são matérias que não estão compreendidas nas hipóteses previstas nos artigos 619 e seguintes do CPP, pois visam a modificação do julgado. No item 2, especificamente, há fundamentação suficiente sobre a autoria delitiva.

Com relação ao erro apontado no item 3, corrijo de ofício erro material, de modo que a sentença passa a ter a seguinte redação:

Onde se diz: “Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil”

Leia-se: "Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado foi motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil".

Em relação ao mérito da circunstância judicial, eis que também se trata de matéria não afeita à estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto dou parcial provimento aos presentes embargos para correção textual do item ora apontado.

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002690-39.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TONNY ROBERTH MESSIAS MARQUES, MARCELO TADEU DIAS

Advogados do(a) REU: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO - RO427, JOSE RENATO DE LORENZO - SP55330

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO DE LORENZO - SP55330

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de TONNY ROBERTH MESSIAS MARQUES e MARCELO TADEU DIAS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 269, §1º, inciso III, 304 e c/ 297 e 299, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2015 - fls. 327/328.

Os acusados foram devidamente citados, e apresentaram resposta escrita à acusação por intermédio de defensores constituídos. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito a fls. 400/401.

Oitiva de testemunhas de acusação e defesa encontram-se gravadas em mídia de fls. 487. Realizado o interrogatório dos acusados em 12 de junho de 2019 - CD de fls. 521.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de laudo pericial grafotécnico, realizado pela Polícia Federal, nos lançamentos contidos nos documentos falsos em confronto com o padrão de escrita dos réus.

O laudo foi juntado às fs. 535/541.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Consta dos autos que os acusados, em síntese, no período entre janeiro e abril de 2010, teriam falsificado papéis e deles feito uso para inserir no contrato social da empresa NATURA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA o nome de Fábio Saturnino como sócio administrador, com o desiderato de ocultar o próprio nome para fins escusos, e ilidir futuras responsabilizações por inadimplemento junto ao fisco.

A materialidade do crime em comento restou devidamente caracterizada por intermédio dos documentos de fs. 05/09, 29/33, 41, 63/67 e 74, pelo laudo de perícia criminal de fs. 99/108; pelas declarações, em sede policial, do sócio fictício da empresa "Natura Equipamentos Hospitalares Ltda. - ME", Fábio Saturnino - fs. 71/72, e da testemunha falsa que consta na alteração do contrato social da empresa "Natura Equipamentos Hospitalares Ltda. - ME", Gilson Alves de Farias (fs. 115).

Entretanto, não se pode atribuir a autoria delitiva.

De fato, analisando-se a prova produzida ao longo da instrução criminal, não se pode aferir que os acusados tenham concorrido à prática dos crimes em questão, pois ambos não administravam a empresa a Natura Express Ltda à época dos fatos, sendo certo que a empresa se encontrava apenas formalmente ativa.

De acordo com declarações prestadas pelos acusados em Juízo, em meados do ano de 2003, após o desfazimento da pessoa jurídica, ambos acordaram em realizar a baixa jurídica da empresa, cuja incumbência teria ficado a cargo do corréu Marcelo, que não a realizou em virtude de problemas familiares.

De modo que, passados mais de 07 (sete) anos entre o encerramento da empresa e a data dos fatos delituosos, torna-se dificultosa a tarefa de imputar eventuais crimes aos acusados. Cabe mencionar as ponderações trazidas aos autos pelo MPF, no sentido de que a manutenção do status ativo da empresa "*possibilitou, ao que tudo indica, que terceiros pessoas tenham se valido de tal situação para fraudar o quadro societário da empresa a fim de utilizá-la formalmente para outros fins potencialmente ilícitos*" – fs. 563 dos autos físicos.

Corroborar com este entendimento o quanto produzido no laudo pericial de fs. 535/541, o qual dá conta de que, a olho nu, as assinaturas lançadas nos documentos sub-reptícios, **não partiram dos punhos dos réus**.

Portanto, não existindo provas suficientes de que os acusados tenham concorrido para a ação penal, ou mesmo outras provas suficientes à condenação, a absolvição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **ABSOLVO**:

TONNY ROBERTH MESSIAS MARQUES, CPF n.º 049.982.568-60; RG n.º 12.621.968-SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Cornélio Procopio/PR; data de nascimento: 17/10/1962; filiação: José Marques da Silva e Elizabete Messias Da Silva; profissão: comerciante; estado civil: casado; endereço: Av. Boschetti, 1005, Vila Medeiros, CEP 02205-001, São Paulo/SP; e

MARCELO TADEU DIAS, CPF n.º 073.080.378-35; RG n.º 16-766100 SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP data de nascimento: 10/02/1966; filiação: NELSON DIAS E LINA APARECIDA RAMOS; profissão: comerciante; estado civil: viúvo; endereço: Rua Pitá, 801, Vila Izolína Mazzei, São Paulo/SP

dos crimes imputados na denúncia, com fundamento nos artigos 386, incisos V e VII, do CPP.

Sem custas.

Como o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

Sem prejuízo, **atenda-se o quanto requerido na parte final dos memoriais ofertados pelo MPE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002690-39.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TONNY ROBERTH MESSIAS MARQUES, MARCELO TADEU DIAS

Advogados do(a) REU: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO - RO427, JOSE RENATO DE LORENZO - SP55330

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO DE LORENZO - SP55330

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de TONNY ROBERTH MESSIAS MARQUES e MARCELO TADEU DIAS, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 269, §1º, inciso III, 304 e c/ 297 e 299, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2015 - fs. 327/328.

Os acusados foram devidamente citados, e apresentaram resposta escrita à acusação por intermédio de defensores constituídos. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito a fs. 400/401.

Oitiva de testemunhas de acusação e defesa encontram-se gravadas em mídia de fs. 487. Realizado o interrogatório dos acusados em 12 de junho de 2019 - CD de fs. 521.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de laudo pericial grafotécnico, realizado pela Polícia Federal, nos lançamentos contidos nos documentos falsos em confronto com o padrão de escrita dos réus.

O laudo foi juntado às fls. 535/541.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Consta dos autos que os acusados, em síntese, no período entre janeiro e abril de 2010, teriam falsificado papéis e deles feito uso para inserir no contrato social da empresa NATURA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA o nome de Fábio Saturnino como sócio administrador, com o desiderato de ocultar o próprio nome para fins escusos, e ilidir futuras responsabilizações por inadimplemento junto ao fisco.

A materialidade do crime em comento restou devidamente caracterizada por intermédio dos documentos de fls. 05/09, 29/33, 41, 63/67 e 74, pelo laudo de perícia criminal de fls. 99/108; pelas declarações, em sede policial, do sócio fictício da empresa "Natura Equipamentos Hospitalares Ltda. - ME", Fábio Saturnino - fls. 71/72, e da testemunha falsa que consta na alteração do contrato social da empresa "Natura Equipamentos Hospitalares Ltda. - ME", Gilson Alves de Farias (fls. 115).

Entretanto, não se pode atribuir a autoria delitiva.

De fato, analisando-se a prova produzida ao longo da instrução criminal, não se pode aferir que os acusados tenham concorrido à prática dos crimes em questão, pois ambos não administravam a empresa a Natura Express Ltda à época dos fatos, sendo certo que a empresa se encontrava apenas formalmente ativa.

De acordo com declarações prestadas pelos acusados em Juízo, em meados do ano de 2003, após o desfazimento da pessoa jurídica, ambos acordaram em realizar a baixa jurídica da empresa, cuja incumbência teria ficado a cargo do corréu Marcelo, que não a realizou em virtude de problemas familiares.

De modo que, passados mais de 07 (sete) anos entre o encerramento da empresa e a data dos fatos delituosos, torna-se dificultosa a tarefa de imputar eventuais crimes aos acusados. Cabe mencionar as ponderações trazidas aos autos pelo MPF, no sentido de que a manutenção do status ativo da empresa "possibilitou, ao que tudo indica, que terceiros pessoas tenham se valido de tal situação para fraudar o quadro societário da empresa a fim de utilizá-la formalmente para outros fins potencialmente ilícitos" – fls. 563 dos autos físicos.

Corroborando com este entendimento o quanto produzido no laudo pericial de fls. 535/541, o qual dá conta de que, a olho nu, as assinaturas lançadas nos documentos sub-reptícios, **não partiram dos punhos dos réus**.

Portanto, não existindo provas suficientes de que os acusados tenham concorrido para a ação penal, ou mesmo outras provas suficientes à condenação, a absolvição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **ABSOLVO**:

TONNYROBERTH MESSIAS MARQUES, CPF n.º 049.982.568-60; RG n.º: 12.621.968-SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Cornélio Procopio/PR; data de nascimento: 17/10/1962; filiação: José Marques da Silva e Elizabete Messias Da Silva; profissão: comerciante; estado civil: casado; endereço: Av. Boschetti, 1005, Vila Medeiros, CEP 02205-001, São Paulo/SP; e

MARCELO TADEU DIAS, CPF n.º: 073.080.378-35; RG n.º 16-766100 SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP data de nascimento: 10/02/1966; filiação: NELSON DIAS E LINA APARECIDA RAMOS; profissão: comerciante; estado civil: viúvo; endereço: Rua Piatá, 801, Vila Izolina Mazzei, São Paulo/SP

dos crimes imputados na denúncia, com fundamento nos artigos 386, incisos V e VII, do CPP.

Sem custas.

Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

Sem prejuízo, **atenda-se o quanto requerido na parte final dos memoriais ofertados pelo MPF.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005387-96.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUNIOR SILVA BONATO

Advogados do(a) REU: FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807, UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124-B, LUCIANO AUGUSTO LEITAO - SP191986

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Federal ajuizou a ação penal nº 0000179-10.2011.403.6181 em face de **JUNIOR DA SILVA BONATO** e outros, como incurso no artigo 35, c.c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 7/24, ID 36169569).

A denúncia foi recebida, a instrução foi realizada e, em 15 de fevereiro de 2012, o feito foi sentenciado, sendo o réu condenado à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, e ao pagamento de 930 dias-multa (fls. 143/158, ID 36169569).

A defesa de **JUNIOR** apelou da decisão e o E. Tribunal Regional Federal, em v. acórdão proferido em 22 de novembro de 2016, deu provimento ao recurso para anular, em relação a **JUNIOR**, o procedimento desde o momento da oitiva das testemunhas de defesa, dando origem aos presentes autos (fl. 180, ID 36169569).

O feito retornou ao Juízo e, em decisão exarada em 25 de abril de 2017, foi determinada a retomada do curso processual, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2017 (fls. 3/6, ID 36169710).

No dia, foram ouvidas três testemunhas de Defesa e o réu manifestou desinteresse em ser reinterrogado.

Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e pela Defesa constituída.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A materialidade do crime está de associação está evidenciada nos autos pelas interceptações procedidas nos autos n. 0002991-93.2009.403.6181 em que ficou plenamente demonstrada a associação de diversos indivíduos para o tráfico de drogas, de forma estável e duradoura, e propiciou que a Polícia Federal efetuasse volumosas apreensões de drogas.

Por outro lado, os indícios de provas que apontariam **JUNIOR** como partícipe, de forma estável e duradoura, de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas é insuficiente para a sua condenação.

Isso porque, de fato, há contradição na principal prova que indicaria o intuito de traficância e que poderia coligar com os outros indícios constantes do feito.

A controvérsia está relacionada com a atribuição da condição de usuário, pelo réu, do aparelho telefônico de n. (67) 9937-6102.

Com efeito, a Polícia Federal, durante as investigações, inferiu, de acordo com o Relatório de Inteligência n. 4/2010, que **JUNIOR** seria o usuário da referida linha telefônica nos seguintes termos (fls. 50/52, ID 36279863):

Ainda em relação ao flagrante ocorrido no dia 01/02/2010, IPL 040/2010-2-DREX/SP (cópia anexa), foi possível, através da análise de mensagens, trocadas entre JOÃO SÓCIO, HNI (MS) - após identificado como JUNIOR SILVA BONATO e o motorista RODINEI, entre outros, identificar um dos FORNECEDORES dos 50 quilos de cocaína que foram transportados por RODINEI ALVES DOS SANTOS.

Trata-se de JUNIOR SILVA BONATO, usuário do terminal monitorado (67) 9937-6102. JUNIOR foi abordado e identificado no dia 01/03/2010, conforme Informação anexa, produzida no dia 02/03/2010.

Nesta abordagem a equipe policial notou diversos papéis espalhados pelo veículo, certamente visando dificultar o trabalho de investigação, e entre eles foi encontrada uma anotação com os dizeres: TIO (11) 9232.7628. Este TIO também já fora citado por JUNIOR, através da mensagem do dia 02/02/2010, às 09:29h. Sugerimos o monitoramento do terminal (11) 9232.7628, operadora TIM.

Dentre estes papéis foi encontrada anotação com o número 67 8124.3831, operadora TIM, o qual sugerimos seja monitorado.

Também foi possível confirmar que o interlocutor de JOÃO SÓCIO, usuário do terminal (12) 9731.8894 se trata de JUNIOR SILVA BONATO, conforme áudios e mensagens abaixo. Em algumas mensagens com outros interlocutores e como próprio JOÃO, JUNIOR o chama de "SC", logo "SC" é um dos apelidos utilizados por JOÃO SÓCIO, pelo qual alguns integrantes do grupo o conhecem:

[...]

Nos dias 31/01/2010 e 01/02/2010, JUNIOR SILVA BONATO (JUNINHO) troca diversas mensagens com o motorista preso, RODINEI ALVES DOS SANTOS (também taxado de CEARÁ pelo grupo, ou ainda de CEARÁ 2). Dentre outros assuntos RODINEI informa a JUNIOR sobre seu deslocamento e previsão de chegada, ao que JUNIOR lhe informa que o CEARÁ (ANTONIO CLEBIO) o estará esperando.

Abaixo selecionamos algumas mensagens que comprovam a coordenação de JUNIOR SILVA BONATO, entre o motorista RODINEI, transportador de 50 kg de cocaína e o responsável pelo depósito, ANTONIO CLEBIO.

Bem como a participação de JOÃO SÓCIO na coordenação, das atividades de CEARÁ, fato também comprovado pela troca de mensagens entre JUNIOR e JOÃO SÓCIO.

Segundo consta do relatório, a Polícia entendeu que **JUNIOR** era o usuário do telefone (67) 9937-6102 porquanto em abordagem ocorrida no dia 1º de março de 2010, no interior de seu veículo, foi encontrado bilhete com o telefone de pessoa de alcunha *Tio*, pessoa que teria sido citada em mensagem interceptada do dia 2 de fevereiro de 2010.

Quanto ao número telefônico (12) 9731-8894, os policiais referiram que puderam identificar como sendo de **JUNIOR** por meio de áudios e mensagens que refeririam João Sócio como "SC".

Além disso, o Ilmo. Delegado de Polícia Federal e o agente que participaram da investigação denominada Operação Deserto explicaram, em seus depoimentos judiciais, que a identificação dos usuários de telefone se deu a partir do monitoramento e por ter contato com conversas pessoais dos investigados.

Pois bem. Retomando ao Relatório n. 3/2010 (fls. 71 e s., ID 36279857), verifica-se que o número telefônico n. (12) 9731-8894, atribuído a **JUNIOR**, começava a ser monitorado já em momento anterior, quando, então, foi reportado:

O investigado JOÃO SÓCIO, tem conversado com um HNI, que as vezes é chamado de "SC" usuário do telefone (12) 9731-8894, operadora VIVO. No dia 15/02/2010, áudio índice 17231164, JOÃO e HNI marcam encontro em CARAGUATATUBA/SP, local onde poderia funcionar um entreposto de distribuição de drogas da organização. Vide também áudios índices 17255830, 17255834 e 17281142. Sugerimos o monitoramento do terminal utilizado por HNI.

Em relação a HNI (SC), constatamos que após diversas trocas de mensagens com JOÃO SÓCIO, o mesmo viajou para a região fronteira entre o Brasil e o Paraguai (Dourados e Ponta Porã/MS), onde, através de análise dos contatos de HNI (SC) usuário do terminal (12) 9731-8894, verificamos que no dia 23/02/2010, efetuou ligação para o número (67) 9619-3959 e no dia 24/02/2010 fez ligação para o número (67) 9937-3658, ambos registrados em nome de VANIA SILVA LIMA, o que caracteriza o uso destes dois terminais, por uma só pessoa. Sugerimos o monitoramento destes números, que possivelmente são utilizados por fornecedores de drogas ou intermediários dos fornecedores da associação investigada [...].

Note-se que, neste momento de apuração inicial, o usuário era chamado de HNI (SC) e verificou-se que, quando se deslocou para a região fronteira, efetuou ligações para os números (67) 9619-3959 e (67) 9937-3658, que estariam em nome de VANIA SILVA LIMA, sugerindo que, por terem o mesmo titular, seriam utilizados por uma mesma pessoa e que este poderia provavelmente ser um telefone de um fornecedor.

Ocorre que ao verificar o nome em que está registrado o número telefônico (67) 9937-6102, do usuário que teria coordenado a entrega da droga apreendida na Rua Topázio em Arujá/SP, nota-se que também está registrado para VANIA SILVA LIMA (fl. 18, ID 36279863).

Ora, se os números telefônicos (67) 9619-3959, (67) 9937-3658 e (67) 9937-6102, conforme o raciocínio investigativo explicado pela Polícia Federal, pertencem a mesma pessoa, por estarem registrados em mesmo nome, e o usuário do telefone (12) 9731-8894 fez ligações para os números (67) 9619-3959, (67) 9937-3658, não é lógico que o usuário do telefone (12) 9731-8894 e do (67) 9937-6102 sejam a mesma pessoa, conforme concluiu-se no relatório de inteligência n. 4/2010.

Assim, o que se pode concluir da minuciosa apreciação dos documentos dos autos, é que um dos telefones não era de **JUNIOR**.

Sobre isso, forçoso se concluir que, na linha do quanto explicado pelo Ilmo. Delegado de Polícia Federal e pelo agente, que o número, entre os dois, utilizado por **JUNIOR**, era o (12) 9731-8894, pois, neste, há registro nos autos de captação de áudios, donde se infere que os agentes puderam ouvir suas conversas pessoais e deduzir que o réu era o usuário.

Quanto ao número (67) 9937-6102, utilizado pela pessoa que coordenou *Rodinei* quando da entrega da droga apreendida na Rua Topázio, em Arujá/SP, sua ligação, do que se depreende dos autos n. 0002991-93.2009.403.6181, com **JUNIOR**, se deu pela apreensão, quando de sua abordagem no dia 01/03/2010, ou seja, um mês depois da apreensão em Arujá/SP, de um bilhete com anotação de telefone de pessoa de alcunha "*Tio*" citada em uma mensagem interceptada do número telefônico.

Não há registro de que tenham sido capturadas conversas pessoais realizadas pelo número telefônico e, ainda que tivessem, conforme aduzido pela Defesa, o número telefônico é citado como sendo de *Carlinhos Simões* em momento anterior e posterior das investigações, o que torna confuso e contraditória a conclusão do relatório de inteligência n. 4/2020.

Diante disso, forçoso se reconhecer que a prova que indica que **JUNIOR** foi o responsável pela coordenação de *Rodinei* para entrega da droga apreendida na Rua Topázio, Arujá/SP, é controversa e inconclusiva, de modo que não confirma a participação do réu neste evento.

Além desta prova, central para indicar o envolvimento de **JUNIOR** em associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, haja vista ter sido apreendida droga, os demais indícios não são bastantes para suportar sua condenação.

De fato, verificando os numerosos volumes de interceptações telefônicas e de busca e apreensão realizados na investigação, há indícios de algum vínculo do réu com corréus ligados à associação criminosa.

Isto porque foram interceptadas ligações entre o réu e *Nelson Francisco de Lima; Massao* é citado em conversa; há sugestões de que poderiam ter feito negócios escusos; foram encontrados documentos com inscrições "vc levou, eu mala, você levou" que poderiam indicar transporte de droga; e o próprio réu admitiu que conhecia alguns dos integrantes da organização criminosa.

No entanto, reputo que, apesar dos indícios de vínculo, os documentos e conversas interceptadas comprovadamente de autoria de **JUNIOR**, sem se considerar que o réu foi o usuário da linha telefônica (67) 9937-6102 e que coordenou a entrega da droga apreendida na Rua Topázio, em Arujá/SP, por si só, não são bastantes para apontar o réu como sendo parte de associação criminosa voltada ao tráfico.

Note-se que, acaso tivesse ficado claro nos autos que o réu era o usuário da linha (67) 9937-6102 e que coordenou a entrega da droga, de fato, restaria evidente o intuito criminoso do réu e as demais provas indiciárias tomariam corpo, pois suas interpretações se dariam a partir desta premissa.

Em sentido contrário, o que se vê das demais provas dos autos que referem a **JUNIOR** são indicações e sugestões esparsas que poderiam remeter ao tráfico de drogas, como no bilhete encontrado quando da busca e apreensão, sem que, no entanto, tenham valor probante para sustentar um decreto condenatório nas penas do crime a si imputado.

Por outro lado, o réu possuía, à época dos fatos, uma loja de tintas e uma revenda de carro, o que poderia justificar transações de valores na casa de dezenas de milhares de reais e relações com o *Massao*, com quem alegou ter negociado um veículo, e com *Nelson*, que também possuía uma revenda de automóveis.

Nesse sentido, a vista da pequena verossimilhança e da obscuridade das provas restantes nos autos, não é possível concluir, com a certeza necessária, que **JUNIOR** foi integrante, de forma estável e permanente, da associação criminosa volta ao tráfico internacional de drogas, ao passo que a parca indicação de vínculo suscita dúvidas ao Juízo da qualidade desta ligação, se esporádica, ou, ainda, se, de fato, voltado ao tráfico de drogas.

Comefeito, nesta seara do direito, a verossimilhança deve ser alta e os indícios robustos bastante para sustentar a convicção judicial e eventual decreto condenatório, o que não se vê claramente nos autos.

Assim, diante das dúvidas suscitadas, reputo insuficientes as provas de envolvimento do réu no crime de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para **ABSOLVER**, por falta de provas, **JUNIOR DA SILVA BONATO**, brasileiro, filho de Jonas Rizzo Bonato e Girlene Silva Bonato, RG n. 1.238.205/MS e CPF n. 973.137.091-34, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS

Em razão da absolvição, após o trânsito em julgado, não haverá razão para a manutenção dos bens do acusado apreendidos exclusivamente com relação aos fatos julgados no presente feito.

Contudo, considerando que o sequestro se deu nos autos n. 0011672-18.2010.403.6181 e tem relação com indícios de origem de proveito de crime não só relacionado a este feito, mas também com a imputação dos autos n. 0004624-27.2018.4.03.6181, reputo que não cabe deliberar sobre ele no bojo destes autos, motivo pela qual a questão deve ser proposta e apreciada em autos próprios, devidamente instruídos com as peças pertinentes e distribuídos por dependência ao feito n. 0000179-10.2011.403.6181.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Altere-se a atuação do feito para que o réu passe a constar como absolvido.

Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0016081-42.2007.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO MANGINO NETO, NATALINO MANGINO

Advogados do(a) REU: DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742, GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, ADHEMAR DE BARROS - SP409597-E, IVAN GABRIELARAUJO DE SOUZA - SP197962-E, LORENA OTERO - SP374981, LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650, MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

Advogados do(a) REU: DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742, GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, ADHEMAR DE BARROS - SP409597-E, IVAN GABRIELARAUJO DE SOUZA - SP197962-E, LORENA OTERO - SP374981, LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650, MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

DECISÃO

Manifestação ID 41162642. Entendo que não é aplicável ao feito a disposição do art. 28-A, §14º, do CPP, uma vez que aquela hipótese trata de inquéritos policiais cuja denúncia não foi oferecida, e cujo oferecimento é a consequência processual da manutenção da recusa ao acordo pelo órgão superior do Ministério Público Federal.

Uma vez que a denúncia no presente feito já foi devidamente oferecida e recebida, não se mostra possível a suspensão do processo ou a imposição de decisão do referido órgão contra o prosseguimento da ação que já tramita em juízo.

Deste modo, operou-se neste feito, tão somente, a consulta tardia ao MPF sobre eventual possibilidade de acordo, da mesma forma que, analogicamente, também é possível em hipóteses da suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95. E assim, tal como aplicável àquele instituto, uma vez havendo a recusa do órgão ministerial, não há direito ou prerrogativa recursal do acusado, sendo facultativa a proposta de acordo, como expressamente previsto no "caput" do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos e determino o prosseguimento da ação penal com a prolação de sentença de mérito.

Dê-se ciência às Defesas.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010527-14.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ARISTIDES MARCANDALLI, SONIA MARIA MARCANDALLI

Advogados do(a) REU: ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS - SP309693, JEFFERSON MIGUEL DA SILVA - SP377314

DECISÃO

Considerando a manifestação positiva da Defesa, designo a audiência para homologação de acordo de não persecução penal para o dia **1 de dezembro de 2020, às 14:00 horas**, que em virtude da persistência das circunstâncias impostas pela corrente pandemia, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, a audiência será realizada por meio de videoconferência.

Ficam os patronos da Defesa incumbidos de fornecer, no prazo de 5 dias, os seus telefones de contato, bem como de seus patrocinados, de maneira sigilosa, se assim preferir, ou, ainda, por meio do email institucional CRIMINAL_VARA05_SEC@TRF3.JUS.BR, para instruções de utilização do software Microsoft TEAMS, além de apresentá-los em audiência.

A Secretária deverá certificar as comunicações, impondo-se sigilo, caso necessário.

Em data próxima ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003357-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSE ABBUD, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, SAMIR ASSAD

Advogados do(a) REU: RICHEN DE NEUSEN SILVA - SP416913, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158

Advogados do(a) REU: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536

Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) REU: JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

DECISÃO

Id 37863613: o MPF promove o aditamento da denúncia, com fulcro no art. 384 do CPP. Segundo o parquet, após a instrução foi possível deduzir que os valores objeto dos supostos atos de lavagem apurados nos autos teriam sido originados também de supostos crimes antecedentes atribuídos ao acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA, consistentes em supostos crimes contra a administração pública que teriam supostamente ocorrido quando exerceu o cargo de diretor da DERSA.

Verifico que no caso concreto não é aplicável o art. 384 do CPP.

O art. 384 do CPP pressupõe que ao longo da instrução foram descobertos fatos originalmente não narrados na denúncia. Logo o aditamento da denúncia após a instrução visa corrigir eventual equívoco inicial, equívoco esse que não havia sido inicialmente identificado por desconhecimento de todas as circunstâncias dos fatos.

Por outro lado, se os fatos já são conhecidos pelo órgão acusador desde o início do processo, já deveria tê-los narrado corretamente na denúncia, ou então no primeiro momento processual oportuno caso os autos tenham vindo de outro juízo. No caso concreto, os autos vieram do juízo da Seção da Justiça Federal do Paraná, portanto o *parquet* o aditamento da denúncia deve ser realizado no primeiro momento processual oportuno, ou seja, no momento no qual o órgão acusados recebeu vistas dos autos para se manifestar sobre eventual ratificação, aditamento, oferecimento de nova denúncia ou informar que simplesmente não ratificaria a denúncia.

No caso concreto o MPF teve vista dos autos e ratificou a denúncia em 26-11-2019 (Id 25212319), sem ressalva ou aditamento. Após, este juízo proferiu decisão recebendo parcialmente a denúncia, oportunidade na qual foram delimitados os fatos objeto de julgamento neste processo (Id 25625104).

Os fatos narrados no atual aditamento da denúncia já eram conhecidos pelo MPF na época em que realizou a ratificação da denúncia nestes autos. Por oportuno, sublinhe-se que os colaboradores ouvidos em juízo nestes autos já haviam prestado depoimento ao próprio *parquet* em momentos anteriores, tanto que oficializaram os respectivos termos de colaboração premiada e ofereceram denúncia em face do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA nos autos 0002334-05-2019.403.6181, o qual já tramitava perante este juízo antes da ratificação da denúncia nos presentes autos.

Assim sendo, verifico que o aditamento proposto pelo MPF não se adequa aos termos do art. 384 do CPP e deve ser indeferido.

Ante o exposto, indefiro o aditamento da denúncia formulado pelo MPF após a instrução (Id 37863613).

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.

P.I.C.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001852-35.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: OSWALDO GOMES MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de **OSWALDO GOMES MOREIRA**.

É o relato. Decido.

Verifico que foi proferida decisão nos autos 5003065-13.2019.403.6181 substituindo a prisão preventiva de **OSWALDO GOMES MOREIRA** pelas cautelares de proibição de ausentar-se do país e de monitoramento eletrônico (ID 40604356 dos autos 5003065-13.2019.403.6181), já tendo sido expedido o alvará de soltura (ID 40615633 dos autos 5003065-13.2019.403.6181).

Sendo assim, entendo prejudicado o pedido.

Nada mais sendo requerido pela defesa no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001757-05.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO MANOEL LEMOS MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165

REQUERIDO: JUIZO DA 6 VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido substituição da prisão preventiva imposta a **JOSÉ MANOEL LEMOS MARQUES** por prisão domiciliar.

Sustenta, em síntese, fazer parte de grupo de risco da COVID-19 uma vez que seria propenso a contrair doenças respiratórias.

Diante do quanto alegado, foi determinada a realização de perícia médica.

Após a junta do laudo pericial foi dada vista às partes, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo indeferimento do pleito (ID 34861212) e a defesa do peticionário manteve-se silente.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Em seu laudo, afirma o perito que o risco à saúde de **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** existe, mas "*por causa das medidas de contingência e precauções adotadas nesta unidade prisional, tais como a proibição de visitantes externos aos presidiários, cuidados de enfermagem, consultas médicas ambulatorial mantidas, quarentena dos recém-admitidos, além de outras, minoram em muito os riscos mencionados e, até o presente, com sucesso. Nossa estatística de COVID-19 é zero em nossa população carcerária.*" (ID 36368886)

Afirma ainda o perito que **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** não teve sintomas respiratórios nas últimas semanas, seu estado geral de saúde é satisfatório, não é portador de doença respiratória crônica e não há predisposição especial para adquirir doença respiratória (ID 36368886).

Dessa forma, no que se refere ao risco de contrair COVID-19 e aos potenciais agravamentos de saúde causados pelo vírus, de acordo com o laudo pericial, **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** não é portador de doença que o diferencie dos demais detentos. Também não foram verificadas outras condições que recomendassem o tratamento domiciliar do requerente.

Ressalto que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ não é de adoção compulsória, não revoga as disposições do Código de Processo Penal e nem determina, por certo, a revogação obrigatória de todas as prisões cautelares em virtude da pandemia.

De mais a mais, conforme exposto na decisão que decretou a prisão preventiva de **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES**, bem como naquelas que determinaram sua manutenção, há indícios do seu possível envolvimento com a prática do crime de associação para o tráfico, exercendo importante função de operador financeiro, sendo um dos supostos gestores da atividade criminosa investigada. Ressalto, ainda, que a decretação de sua prisão foi contemporânea aos fatos investigados.

Verifico, ainda, que fatos que motivaram a decretação da prisão preventiva já foram objeto de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, já tendo sido os réus notificados (autos nº 0004133-20.2018.403.6181).

Por fim, conforme já exposto em decisões anteriores, a prisão preventiva de **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** não pode ser substituída por medidas cautelares alternativas tendo em vista a gravidade e complexidade das supostas condutas, conforme noticiado nos autos principais. Ou seja, tais cautelares não seriam suficientes para evitar as atividades da organização criminosa investigada.

Dessa forma, não se verificando, por ora, alteração do quadro fático ou jurídico, deve ser mantida a prisão preventiva de **JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES** a fim de assegurar a ordem pública.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005496-83.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: GUSTAVO MARTINS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA FRESNEDA - SP295346, RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578

REQUERIDO: MPF

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva imposta a **GUSTAVO MARTINS VIEIRA**.

Sustenta, em síntese, que inexistem fundamentos para decretação da medida, ser impossível a decretação com base na gravidade abstrata do delito e, por fim, de falta contemporaneidade para a prisão.

Em sua manifestação o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (ID 40590357).

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Consta dos autos que **GUSTAVO MARTINS VIEIRA** foi proprietário de empresas utilizadas para a movimentação de valores sob suspeita.

Com efeito, **GUSTAVO MARTINS VIEIRA**, suposto detentor de 50% do capital social da *SCAN-VEL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS* até 20.12.2019, teria registro de emprego como auxiliar de escritório, admitido em 02.12.2013, com o salário de R\$ 1.620,00. Dessa forma, haveria indícios de que **GUSTAVO MARTINS VIEIRA** seria em tese um "laranja" colocado à frente de uma pessoa jurídica fictícia possivelmente usada para lavagem de dinheiro.

Ressalte-se que a empresa *SCAN-VEL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS* figurou em comunicações do COAF em decorrência de movimentações atípicas, sendo algumas consistentes em movimentação de elevadas quantias em espécie, bem como movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica e a capacidade financeira do cliente.

GUSTAVO MARTINS VIEIRA também já figurou como sócio da *TRUCKPECAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA / SCAN LESTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI EPP* e seu nome é mencionado no RIF 47950 como um dos principais sacadores de movimentações atípicas relativas à empresa *SCAN-LESTE COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI*. Vale ressaltar que tanto a *TRUCKPECAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA / SCAN LESTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI EPP* quanto a *SCAN-LESTE COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI* são suspeitas de terem sido utilizadas para a suposta prática de lavagem de valores pela organização investigada nos presentes autos.

Ou seja, há indícios de que, pelo menos até dezembro de 2019, **GUSTAVO MARTINS VIEIRA** teria supostamente auxiliado seu pai (o investigado ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA) na atividade de branqueamento de capitais.

Percebe-se, assim, que a participação de **GUSTAVO MARTINS VIEIRA** é fundamental para a viabilização da atividade empreendida por seu núcleo, supostamente atuando de forma conjunta com seu pai (o investigado ANTONIO CARLOS MARTINS VIEIRA) para a suposta atividade de lavagem de valores, possibilitando a movimentação de enormes quantias, conforme descrito nos autos nº 5004255-74.2020.403.6181. Não há se falar assim em gravidade abstrata do delito.

Sendo assim, tendo em vista sua importância fundamental na administração das pessoas jurídicas de sua família, verifica-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva de **GUSTAVO MARTINS VIEIRA**, a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração.

Conclui-se, dessa forma, que os documentos e alegações apresentados pela defesa não infirmam os graves indícios da possível atuação recente do petionário em lavagem de capitais, em atividade, em tese, essencial para a organização criminosa investigada, subsistindo a necessidade de garantia da ordem pública.

De mais a mais, os fatos apurados são contemporâneos à decretação da prisão, bem como todos os demais requisitos da prisão processual mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva ainda se encontram presentes (crime doloso com pena privativa de liberdade superior a quatro anos), não tendo havido alteração fática ou jurídica.

Por fim, a prisão preventiva de **GUSTAVO MARTINS VIEIRA** não pode ser substituída por medidas cautelares alternativas tendo em vista a gravidade e complexidade das supostas condutas, conforme noticiado nos autos principais. Ou seja, tais cautelares não seriam suficientes para evitar as atividades da organização criminoso investigada.

Dessa forma, não se verificando, por ora, alteração do quadro fático ou jurídico, deve ser mantida a prisão preventiva de **GUSTAVO MARTINS VIEIRA** a fim de assegurar a ordem pública.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004155-15.2017.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON ALBERTO ADOMEIT, LUCAS SILVA FORMAGGIO

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TELO FARIA - SP207840

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TELO FARIA - SP207840

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Designo para o **dia 02.12.2020 às 15h30min** audiência de instrução em continuação, a ser realizada através de videoconferência (Cisco Meeting - <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, Meeting ID 80007). Anote-se do sistema PJE. Providencie o necessário para realização do ato.

Intime-se a testemunha comum **MICHAEL MACEDO BARBOSA** (ID 34863777 - Pág. 198/199) fazendo constar, no mandado, as instruções para ingresso na reunião.

Certifique-se nos autos o andamento da alienação antecipada do veículo CHEVROLET PRISMA, PLACA EWN-4568, determinada às fls. 188/189 do ID 34863777.

Os acusados serão intimados na pessoa de seu defensor constituído, nos exatos termos do item 15 da decisão de recebimento de denúncia (ID 34863777 - Pág. 22). Sem prejuízo, providencie a Secretaria contato telefônico com os acusados, nos números constantes em seus termos de comparecimentos mais recentes.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005662-74.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOELMA NASCIMENTO HORA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

ATO ORDINATÓRIO

OITAVA VARA CRIMINAL FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DATA: 03/11/2020

-
-

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Aos 3 de novembro de 2020, às **15:00 horas** nesta cidade e Seção de São Paulo, através do sistema de videoconferência, nos termos das portarias conjuntas PRES/CORE nº 02/2020 e ss., e Resoluções CNJ nº 313/2020, e ss., onde se encontrava a MM.^a Juíza Federal, **DR.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra **JOELMA NASCIMENTO HORA**. Presentes, pelo sistema de videoconferência, o ilustre representante do Ministério Público Federal, **DR. RODRIGO COSTA AZEVEDO**, bem como o ilustre advogado, em defesa da acusada, **DR. LUÍS CLÁUDIO DA COSTA SEVERINO** – OAB/SP nº 210.445.

Realizado o pregão, verificou-se a presença da testemunha de acusação **RODRIGO LOPES ARAÚJO**; do informante **JAILSON NASCIMENTO HORA**; bem como da acusada **JOELMA NASCIMENTO HORA**, através do sistema de videoconferência e qualificado em certidão que segue juntada, dispensada sua assinatura. A testemunha e o informante foram inquiridos e a acusada interrogada por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), que será juntada a estes autos.

Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares.

Na fase do artigo 403, caput, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais orais, gravados através de meio digital.

Pela MM.^a Juíza Federal foi deliberado:

- 1) Homologo a desistência das testemunhas de defesa **BEATRIZ NICOLLI NÓBREGA DA LUZ** e **ATÍLIO BATISTA DE ASSIS**.
- 2) Nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, publique-se para a defesa, a fim de que apresente memoriais escritos, no prazo legal. Após, venham conclusos para a prolação de sentença.
- 3) Saemos presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciária, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

MPF (dispensada a assinatura)

DR. RODRIGO COSTA AZEVEDO

ACUSADA (dispensada a assinatura)

JOELMA NASCIMENTO HORA

DEFESA CONSTITUÍDA (dispensada a assinatura)

DR. LUÍS CLÁUDIO DA COSTA SEVERINO – OAB/SP nº 210.445

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007694-20.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 271/279 (embargos de declaração opostos em face da sentença proferida) dos autos físicos.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010268-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA SANDRONI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO PAOLO COSTA DE SOUZA - SP354930

DECISÃO

ID 33007571 e 33007580: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, decadência parcial, prescrição e nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa.

ID 36151347: A Exequirente sustentou ausência de comprovação das alegações, uma vez que a excipiente não apresentou cópia das declarações, autos de infração ou do processo administrativo, no qual alega cerceamento de defesa. No mais, sustentou inócuência de decadência e prescrição, alegando que a constituição definitiva e o ajuizamento ocorreram dentro do quinquênio legal.

Decido.

Decadência não ocorreu, pois, conforme se verifica do título executivo (id 10031845), o fato gerador mais antigo ocorreu em 2012, enquanto o lançamento suplementar por AI se deu em 13/03/2017. Logo, não decorreu o quinquênio, pois o prazo decadencial se inicia no "1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173 do CTN).

Prescrição também não ocorreu, pois, entre a constituição definitiva (lançamento suplementar em março de 2017) e o ajuizamento, em agosto de 2018, não se conta o quinquênio legal (REsp.1.120.295).

No tocante à nulidade do PA, seria ônus da executada demonstrar de plano eventual irregularidade, pois nesta sede não cabe dilação probatória, sendo certo que, para a execução, basta a juntada da CDA, não sendo exigida a juntada do PA.

Com efeito, a petição inicial apresentada pela União está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde a Executada poderia extrair as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80).

Assim, rejeito a exceção.

Cumpra-se a decisão de id 30444456.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002257-32.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para decisão.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056906-44.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 147 dos autos físicos (extinção do processo).

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014933-48.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

DECISÃO

Considerando que a carta de fiança de ID 35588410 preenche os requisitos legais, pode ser aceita como garantia, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento, renúncia ao benefício de ordem e não contém nenhum tipo de restrição. Além disso, há expressa aceitação da Exequente, bem como a anotação da garantia na inscrição da dívida (IDs 39168441 e 39168662)

Assim, declaro garantida a presente execução.

Intime-se a Executada, por seu advogado constituído nos autos, para todos os fins, inclusive oposição de embargos à execução, se cabíveis.

No mais, a executada reclama que tem anotação no SERASA.

Conquanto a anotação no SERASA não tenha sido determinada por este Juízo, não se mostra minimamente razoável que o débito esteja com exigibilidade suspensa por garantia substanciada em carta de fiança já aceita e anotada na inscrição da dívida pela Exequente e ao mesmo tempo continue a constar como restrição de crédito no SERASA.

Assim, determino expedição de ofício ao SERASA, para que retire a anotação no que se refere ao crédito aqui exequendo (CDA nº 80 7 20 030152-55).

Intime-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 421/965

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003227-95.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
ADVOGADO do(a) AUTOR: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 1377/1381 dos autos físicos (embargos de declaração - sentença).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006632-20.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: BRUNO DE AGUIAR ALVARADO

DESPACHO

ID 27379809 defiro o pedido do exequente. Cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004526-17.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CARLO PERONE

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

1-DEFIRO o pedido para pesquisa através do sistema INFOJUD, para possibilitar que a Exequente tenha conhecimento dos bens passíveis de penhora em nome do Executado. Expeça-se o necessário.

2-Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o conformo dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Alternativamente, determino que a secretaria proceda à busca de informações financeiras junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010853-54.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E ESPORTES HIGIENOPOLIS S/C LTDA, CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA, ROBERTO CASSANIGA

DESPACHO

Petição de ID nº 31858637.

Defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.

O acesso será limitado à última declaração dos devedores.

Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos.

Defiro ainda o registro de ordem junto ao Sistema de Disponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Indefiro o pedido referente ao sistema Arisp, uma vez que cabe ao exequente diligenciar e informar ao Juízo os imóveis pertencentes aos executados que pretende que recaia a constrição.

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão do(s) executado(s) no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Concretizadas as providências requeridas, dê-se vista ao exequente para manifestação.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053508-31.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BROTHER S SERVICOS LTDA - EPP, GERMANO DO CARMO, JAYME DO CARMO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA BONAZZI - SP194511-A

DESPACHO

Ciência aos executados da digitalização voluntária dos autos pelo exequente.

ID 31369159: defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD do coexecutado GERMANO DO CARMO.

O acesso será limitado à última declaração do devedor.

Desta forma, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos.

Nos termos do art. 782, 3º, do Código de Processo Civil, defiro ainda o pedido de inclusão do coexecutado supramencionado no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de trinta dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando a provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017498-12.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação nos embargos à execução fiscal, intime-se o(a) Executado da digitalização dos autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021678-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JEFFERSON XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

ID 34005273: Diante das alegações, defiro o requerimento das informações pelo acesso do Juízo ao sistema INFOJUD.

O acesso será limitado à última declaração do devedor. Com a juntada das informações, fica decretado o sigilo dos documentos entranhados nos autos. Cumpra-se

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016842-96.2018.4.03.6182/ 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução ofertados por **SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal n.º 5006836-30.2018.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Dentre suas argumentações, aduz que o débito em cobro nestes autos decorre do processo de cobrança nº 16143.720.019/2018-19, originário de não homologação de pedido de compensação realizado pela embargante a partir de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001.

Segundo narra, o indeferimento decorreu do não reconhecimento do direito creditório relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos em 2001, que compunham o saldo negativo de IRPJ informado no demonstrativo de crédito de seu pedido de compensação.

Informa que a autoridade fiscal incorreu em erro ao não reconhecer crédito de IRRF sobre as receitas financeiras apuradas pela empresa SG Abrasivos, incorporada pela embargante em 31/12/2010.

Após a embargante sanear as irregularidades apontadas na certidão id. 16785038, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 22639446).

A parte embargada apresentou sua impugnação em 19/12/2019 (id. 26350258).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargada manifestou seu desinteresse na produção de provas (id. 28644698), ao passo que a embargante apresentou réplica no dia 16/03/2020 (id. 29742529), bem como requereu a produção de perícia contábil (id. 29745684).

Após vista dos autos, a parte embargada reiterou suas manifestações o pedido de julgamento antecipado. Todavia, apresentou quesitos para caso de eventual deferimento da perícia judicial (id. 32652714).

Decido.

No caso concreto, tendo em vista que o cerne da questão se refere à efetiva existência e possibilidade de utilização de saldo negativo para quitação dos débitos, com fulcro no princípio da verdade material, aplicável à seara tributária, entendo que as questões postas nestes autos, devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. JOSÉ EDUARDO SILVEIRA GOMES, endereço Av. Antônio Frederico Ozanan, n 9100, casa 143, Jundiaí/SP, fones 11 98177-0010 e 11 33958020, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, eventualmente necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002220-12.2018.4.03.6182/ 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCONDES CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Determino que a secretária proceda à busca de informação financeira junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do executado.

Ultimada a providência acima, passo à análise do pedido referente à penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contornos dados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021603-37.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINDIZI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA - SP119570, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

DESPACHO

ID 40798082: Diante da concordância da Exequente (ID 41037883), determino o recolhimento das Cartas Precatórias nºs 088/2020, 089/202, 090/2020, 091/2020, 092/2020, 093/2020, 094/2020 e mandados IDs 32765649 e 32765984, independente de cumprimento, mediante comunicação eletrônica.

Mantidas as penhoras dos imóveis ns. 23.190 e 23.191 no 1º Registro de Imóveis de Jau – SP e o de n. 117.946 no 3º Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000753-20.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530433-57.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMOUNIER - SP235668, TERCILIA DA COSTA - SP91052

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009672-28.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFUTURAMA IMP E EXP DE PECAS E PROD ELETRODOMESTS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000244-84.2020.4.03.6182
AUTOR: DIGIMAT TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA - SP154715
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0007437-87.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: APARECIDO ZAMPIERI BERTACO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEIRSON HENRIQUE MACHADO RICARDO - SP326259, DEBORA PORTEL FURLAN REDO - SP276410

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000160-83.2020.4.03.6182

AUTOR: FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550852-35.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'AOSTA ALIMENTOS LTDA, JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, ELIANA RODRIGUES KREIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO - SP167029, LEO MARCOS VAGNER - SP103590, ERIKA MIYUKI MORIOKA - SP101607

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO - SP167029, LEO MARCOS VAGNER - SP103590, ERIKA MIYUKI MORIOKA - SP101607

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA LOUREIRO - SP167029, LEO MARCOS VAGNER - SP103590, ERIKA MIYUKI MORIOKA - SP101607

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da última decisão proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000255-16.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: JANDIMEX ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS SC LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA SANCHES MAIA - SP227698-E, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022129-96.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da última decisão proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059635-09.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043223-86.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426

EXECUTADO: COMPANHIA COMERCIAL OMB

Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032662-17.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019325-58.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035771-39.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032666-54.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032663-02.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006560-80.2001.4.03.6182

AUTOR: ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: YURI CARAJELES COV - SP131223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos nº 0017394-45.2001.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024651-62.2017.4.03.6182
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao embargado/exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018541-47.2017.4.03.6182
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018544-02.2017.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018546-69.2017.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018545-84.2017.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018547-54.2017.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018540-62.2017.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0018542-32.2017.4.03.6182
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0028914-40.2017.4.03.6182
AUTOR: TECIDOS GEVE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040864-80.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021831-22.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CELSO CIPRIANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0565311-42.1997.4.03.6182

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA FERRARI SCANAVACCA - SP67894

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022045-57.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: SANDRAMARADIZ

DESPACHO

Promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do último despacho presente nos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061029-13.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: PAULO GUIDA

DESPACHO

Promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do último despacho presente nos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033091-62.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: BUSSOLA MONTAGENS, CIVIL E COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo quanto à intimação acerca do despacho de ID 38066449, promova-se nova vista dos autos ao exequente para que se manifeste expressamente acerca do último despacho contido nos autos físicos (fs. 127 - ID 33045999). Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053124-34.2012.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra a empresa **ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.** para a satisfação dos créditos consubstanciados nas CDAs 80.2.10.003603-99, 80.6.12.020747-87 e 80.7.12.008481-11.

Após a citação da parte executada (fs. 113 – Id 39778430), foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0095656-63.1999.403.0399, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

No momento do cumprimento do mandado de penhora livre de bens da parte executada, esta ofereceu o imóvel de matrícula 82.599 do 14º CRI/SP (fs.135 – Id 39778430).

Referido imóvel foi penhorado e avaliado em R\$ 6.600.000,00 (fs. 139/151 – Id 39778430), mediante a apresentação de declaração pela empresa ALTA IMOBILIÁRIA LTDA., que tem por sócia a empresa executada.

A empresa executada firmou acordo de parcelamento dos débitos em discussão neste feito (fs. 166/172 – Id 39778430) e os autos foram remetidos para o arquivo sobrestado.

A exequente requereu o desarquivamento do feito para verificação da efetivação dos atos relativos à penhora no rosto dos autos deferida neste feito (fs. 197 – Id 39778430).

Por sua vez, a executada requereu a autorização para transferência da propriedade do imóvel penhorado nos autos para outra empresa do grupo (ALTA IMOBILIÁRIA JAFET LTDA.), ressaltando que o bem continuaria penhorado na presente execução fiscal (Id 39778829).

Instada a se manifestar, a exequente requereu que a terceira adquirente do imóvel apresentasse termo com sua expressa anuência e concordância com a manutenção da construção, bem como a expedição de mandado para constatação e reavaliação do imóvel, devendo-lhe atribuir valor não superior ao valor contábil atribuído pela própria proprietária, quando da integralização do capital da subsidiária (Id 40548435).

As exigências da exequente não se mostram desproporcionais e visam conferir à garantia ora apresentada sua plena eficácia.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada junte aos autos declaração firmada pela empresa ALTA IMOBILIÁRIA JAFET LTDA. com sua expressa anuência e concordância com a manutenção da construção.

Apresentada a documentação, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação do imóvel, nos termos em que requerido pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557955-59.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RANGER'S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, KIYOSI UMINO, LUIZ ANTONIO KULAIF UBAID

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

DESPACHO

ID 40430576: Mantenho a decisão proferida no ID 39059587 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se com expedição de mandado para citação, penhora, avaliação e demais atos executórios em nome de LUIZ ANTONIO UBAID.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0500355-80.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAURICIO BORGES TAMBORIM

EXECUTADO: MAURICIO BORGES TAMBORIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

DESPACHO

ID 40435596: Por ora, regularize a representação processual nos termos determinados na sentença proferida às fls. 35/36 do ID 37912526, bem como apresente os cálculos do valor atualizado da execução de honorários, com indicação de beneficiário do RPV.

Cumprida as determinações, proceda-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, na pessoa do(a) procurador(a), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0119975-47.1978.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PECAS MUVILOP DE PARABRIZAS LTDA, JOAO FRANCISCO LOPES, ADRIANO LOPES URSAI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA LOPES - SP73957

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA LOPES - SP73957

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034529-89.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, prossiga-se na execução com a abertura de vista à parte exequente para o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015538-91.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DECISÃO

PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA manifestou-se na petição Id 41049378 requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a exclusão do seu nome do cadastro negativado do SERASA, bem como impossibilitar a inclusão do nome da empresa em qualquer órgão de restrição ao crédito em razão dos débitos discutidos nos presentes autos de executivo fiscal, que se encontram integralmente garantidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, em relação ao CADIN, a Exequerente já informou que o nome da Executada não mais se encontra anotado no referido cadastro e nem são os débitos aqui cobrados objeto de protesto (Id 39452454).

No tocante ao pleito de retirada das restrições cadastrais em seu nome na SERASA ou em outras restrições cadastrais, a adoção de eventuais medidas não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão oriundo deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Dessa forma, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência** requerida.

No entanto, faculto à parte executada, após o pagamento do necessário, a expedição de certidão de inteiro teor, a fim de que possa diligenciar direta e administrativamente junto ao SERASA.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho Id 40000754, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado até desfecho dos Embargos à Execução n. 5017070-03.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025447-94.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CARLA DAGOSTO FIORAVANTI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 41083948).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequerente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas integralmente recolhidas (Id 28669048).

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o reembolso das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5017920-91.2019.4.03.6182

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MILTON MELLO MILREU, ADVOCACIA EDUARDO MILREU - ME, EDUARDO MILREU

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - SP367196, JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042

DESPACHO

Id 38229591: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo requerido MILTON MELLO MILREU, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada no Id 38281185.

Considerando a manifestação da parte requerida no Id 40354251, o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que serão juntados aos autos documentos fiscais da parte requerida, protegidos por sigilo legal, decreto "segredo de justiça" destes autos, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual.

Manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa de citação da requerida ADVOCACIA EDUARDO MILREU-ME (Id 37524852), no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se a parte autora por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018588-28.2020.4.03.6182

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

Ciente da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça designando este Juízo para as providências pertinentes até o julgamento do conflito de competência n. 175706/SP (Id 41025079), passo a prestar as necessárias informações para julgamento do mencionado conflito, conforme solicitado, informando, ainda, que não há medidas urgentes a serem resolvidas.

Cumpra-se a ordem supra, expedindo ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça relatando integralmente os atos praticados nos presentes autos.

Publique-se. Intime-se o Exequente por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2641

EXECUCAO FISCAL

0024779-39.2004.403.6182 (2004.61.82.024779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303879 - MARIZALEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A - MASSA FALIDA(SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE E SP247080 - FERNANDO BONACCORSO E SP442551 - BRUNA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS E SP384634 - ROBSON DA SILVA DELGADO)

I - Tendo em vista a alteração da denominação social de fls. 467/470, providencie a Secretaria junto Ao SEDI a retificação do nome da executada HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A para DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A.

II - Conforme cópia da sentença acostada às fls. 577/579 foi decretada a falência da coexecutada SERMA - SERVIÇOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, nos autos do processo n. 1002716-68.2015.8.26.0127, razão pela qual determino à Secretaria que providencie junto ao SEDI a inclusão da expressão MASSA FALIDA ao seu nome.

Ademais, nos termos cópia da decisão e da pesquisa processual que determino a juntada, houve substituição do administrador judicial anteriormente nomeado por ACFB - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME, representada nos autos falimentares por advogados regularmente inscritos na OAB/SP, razão pela qual determino a inclusão de seus nomes no sistema processual para fins de intimação.

III - A cópia da sentença de fls. 587/590 demonstra que também foi decretada a falência da coexecutada PRÓ-SAUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. Assim, providencie a Secretaria junto ao SEDI igualmente a inclusão da expressão MASSA FALIDA ao seu nome.

Tendo em conta que a administradora judicial nomeada é representada por advogado regularmente inscrito na OAB/SP, proceda a Secretaria à inclusão de seu nome no sistema processual para fins de intimação.

IV - Intime-se os patronos da massa falida de SERMA - SERVIÇOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratificam a Exceção de Pré-Executividade ofertada às fls. 520/525.

V - Após, considerando a manifestação de fls. 583/v, onde a Exequente informa que adotou as providências cabíveis para inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores do processo falimentar da coexecutada PRÓ-SAUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, determino que se promova vista dos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sobre a decisão de fls. 74/75 que deferiu a penhora sobre o faturamento da primeira coexecutada; 2) esclareça as providências adotadas para habilitação de seu crédito junto ao processo falimentar da coexecutada SERMA - SERVIÇOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA; e c) manifeste-se acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 520/525.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058225-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDINEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

DECISÃO DE FLS. 241/243 A SER PUBLICADA CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 274:

I - Trata-se de execução de pré-executividade apresentada às fls. 201/211 por LIDINEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP alegando, em suma, a prescrição parcial do crédito em cobro, e, conseqüente, nulidade da CDA. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez da CDA que instrui o feito, bem como ressalta a inocorrência da prescrição. Requer o prosseguimento deste executivo fiscal mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 231/232v). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a Exceptante sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da

prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajustamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, o crédito tributário aqui discutido, relativo ao período de 09/2009 a 12/2013, foi constituído por meio de declaração, sendo que em 03/07/2012 houve adesão ao parcelamento simples nacional, ocorrendo sua exclusão em 22/05/2015 (fl. 240), quando teve início a contagem do prazo prescricional. A aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste interim, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Divaldo Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, tendo em vista a coincidência temporal entre o termo inicial do prazo prescricional e a sua interrupção pela adesão ao parcelamento do débito em 03/07/2012, só se iniciou de fato a sua fluência em 22/02/2015 (fl. 240), data em que ocorreu o cancelamento administrativo do acordo. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 23/11/2016 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 03/05/2017 (fl. 96), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 233, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Registro, por oportuno, que o advogado CARLOS EDUARDO CURY, OAB/SP n. 111.774, não terá seu nome incluído no sistema processual para fins de intimação uma vez que não possui poderes, nestes autos, para representação da parte executada.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019778-60.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: FR DINIZ CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003666-50.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DIAS DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018162-50.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: PALOMARES & PIRES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2369

EXECUCAO FISCAL

0005611-66.1995.403.6182 (95.0005611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LE E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP015251 - CARLO ARIBONI)

Considerando que foi expedido apenas o Alvará provisório de fl.197 e ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) de fls.175/176, determino a liberação por meio de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado.

Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à CEF dos valores pendentes de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055163-19.2003.403.6182 (2003.61.82.055163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fl(s).19, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado.

Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à CEF dos valores pendentes de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0053141-80.2006.403.6182 (2006.61.82.053141-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X POCONE PARTICIPACOES S/A(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X GRUCAI PARTICIPACOES S/A(SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) de fl.117, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e número da conta), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado.

Cumprido, expeça-se Ofício de transferência à CEF dos valores pendentes de levantamento.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038344-65.2007.403.6182 (2007.61.82.038344-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG NIPOLANDIA LTDA - ME(SP270380 - ALEXANDRE DE BARROS RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROG NIPOLANDIA LTDA - ME. Informa a exequente, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Para tanto, ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s)/saldo remanescente de fl(s). 44/45, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado. Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à CEF dos valores pendentes de levantamento. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027219-66.2008.403.6182 (2008.61.82.027219-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

+-----Vistos etc., Chamo feito a ordem Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fl. 62 extinguiu o processo com resolução do mérito, entretanto, já houve sentença no mesmo sentido acostada às fls. 42/43, motivo pelo qual, tomo sem efeito a decisão de fl. 62. Prosseguindo, determino que a Caixa Econômica Federal proceda a apropriação direta referente ao montante TOTAL do valor depositado em seu favor na conta nº 2527.005.407765-1, conforme depósito à fl. 16. Comunicada a conversão em renda, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 43, certificando o trânsito em julgado e remetendo os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051156-03.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MODA FEMININA ZERO HUM LTDA X CECILIA HITOMI SHIMMA MATSUSHITA(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X FUMIHIRO MATSUSHITA(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MODA FEMININA ZERO HUM LTDA e outros. Requeremos coexecutados CECILIA HITOMI SHIMMA MATSUSHITA e FUMIHIRO MATSUSHITA a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD sob a alegação de que a quantia estava depositada em caderneta de poupança e decorrem de proventos de aposentadoria, portanto impenhoráveis (fls. 103/131). A exequente alega que o numerário bloqueado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que no presente caso, assiste razão aos coexecutados CECILIA HITOMI SHIMMA MATSUSHITA e FUMIHIRO MATSUSHITA. Nos termos do art. 833, inciso IV e X do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, dentre outros, o provento de salário quando destinado ao sustento do(a) devedor(a) e sua família, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No presente caso, conforme se constata dos extratos bancários dos coexecutados junto ao Banco Bradesco e Banco Caixa Econômica Federal (fls. 113/131), os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta poupança e decorrem do pagamento de aposentadoria, via de consequência, impenhoráveis a teor do que dispõe o inciso IV e X do art. 833 do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido formulado de levantamento do importe TOTAL constricto, conforme Guias de Depósitos Judiciais de fl. 132/133, e determino a liberação através de transferência bancária em favor dos coexecutados CECILIA HITOMI SHIMMA MATSUSHITA e FUMIHIRO MATSUSHITA. Assim, intimem-se os coexecutados para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado. Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à Caixa Econômica Federal dos valores pendentes de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057222-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO ALEXANDRE ALVES CUNEGUNDES(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra RICARDO ALEXANDRE ALVES CUNEGUNDES. Informa a exequente, a fl. 69/70, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito e o levantamento, pelo executado, dos valores excedentes depositados após ciência das novas operações de transformação em pagamento definitivo. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Para tanto, ante a necessidade de levantamento do valor total excedente depositado em

favor do executado, conforme ofício juntado à fl(s). 79/82, determino a liberação do valor através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado. Cumprido, se em termos, expeça-se O ofício de transferência à CEF dos valores pendentes de levantamento. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0032923-94.2007.403.6182 (2007.61.82.032923-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIALDATA INTERNET SOLUTIONS LTDA(SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS E SP301008 - STEPHANIE MARTES VANNI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS X INSS/FAZENDA X TRANCHESI E BOURGOGNE ADVOGADOS X JOÃO TRANCHESI JUNIOR X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário (STEPHANIE MARTES VANNI) da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (Caixa Econômica Federal) para levantamento do valor.
Após, aguarde-se o pagamento do RPV 20200005205, sobrestado em Secretaria.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001270-37.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: M.G. SERVIÇOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017710-40.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ELISANGELA NOVAIS

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021058-66.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MERLO TAKEMURA - PA013726

EXECUTADO: JIREH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002498-13.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELINEURA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006494-19.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RODRIGO ROSA DOMENICALI

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013229-34.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANALICE DE OLIVEIRA BARCELOS

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000659-50.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: AMANDA VIGGIANO FALVELA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000637-89.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIANA CUNHA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006217-66.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VIVIANE ROSALELIS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002733-77.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS SILVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000032-12.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROSILENE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004363-71.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: ROBERTO HENRIQUE DE SEIXAS CORREA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004071-52.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUCIMARA IVI SEVERIANO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006813-21.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLACK DOG COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020981-57.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: BRUNO GOULART DE CERQUEIRA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022538-16.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: TATIANA RIZZATTI GUERRA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003814-27.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: M.U.V. - CENTRO DE SAÚDE, ARTE E MOVIMENTO S/S LTDA

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007059-17.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ECO-NOMICO COMERCIO E SERVICOS DE REMANUFATURA REVERSA EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020537-24.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUTADO:AMBEVS.A.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES** contra **AMBEVS.A.**

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010218-31.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO DE AZEREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820

DECISÃO

Vistos etc.,

A petição de ID 33134717 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insturte-se contra a decisão de ID 32454785, alegando a existência de omissão e contradição.

De acordo com a embargante, a omissão e contradição apontada dizem respeito à decisão de ID 32454785, que não observou a ocorrência da prescrição do artigo 174 do CTN, bem como, a prescrição da Lei nº 11.457/2007.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos e contraditórios.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “*error in iudicando*”, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, **nego provimento**, ante a não omissão e contradição (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003674-90.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996

EXECUTADO: FERREIRA E MENDES PRESTACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020836-35.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO JESUS CANDIDO - SP382034

DESPACHO

Oficie-se à CEF para a conversão em renda dos valores depositados, conforme requerido pelo exequente.

Cumprido, diga a parte exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007929-16.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASADO TAPECEIRO LTDA - ME, GERALDO DE CARVALHO, GERALDO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WEHBA - SP130776

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WEHBA - SP130776

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE WEHBA - SP130776

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que os Embargantes postulam a declaração de nulidade da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal nº 0005951-48.2011.4.03.6182.

Alegam, em suma, a nulidade da CDA, a falta da juntada de todo o processo administrativo que deu origem à exigência combatida, bem como a ilegitimidade dos sócios embargantes pra figurar no polo passivo da aludida execução fiscal. Juntaram documentos (fls. 02/106 dos autos físicos - ID 27508616).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 108 dos autos físicos - ID 27508616).

Os autos foram digitalizados (ID 27508616).

A Embargada apresentou impugnação, na qual arguiu a higidez da CDA, a regularidade dos encargos legais, a desnecessidade de juntada do processo administrativo e a ausência de comprovação dos fatos alegados pelos Embargantes que afastam a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como a legitimidade passiva dos sócios diante da constatação da dissolução irregular da empresa executada (ID 34873781).

Instados a oferecer réplica e especificar provas (ID 34876259), os Embargantes permaneceram inertes, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 23/07/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido.

Contudo, ao contrário do alegado pelos Embargantes, a CDA que instruiu a execução fiscal embargada contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980, inclusive a forma de calcular os juros de mora, não havendo que se falar em nulidade.

Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo os Embargantes demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que os impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito.

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.-** "omissis" (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Ademais, em face da presunção de certeza e liquidez da CDA, não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor, ou seja, cabe ao contribuinte a juntada do processo administrativo.

A despeito da possibilidade de o juiz determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos, o documento, por seu conteúdo, é comum às partes, ou seja, não há prova de que a fazenda pública tenha obstaculizado o acesso ao processo administrativo fiscal aos embargantes.

Como é cediço, caberia aos Embargantes instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, ou trazê-los aos autos durante o saneamento do feito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Desto modo, apenas os argumentos apresentados pelos Embargantes se revelam frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção dos atributos que revestem o título executivo.

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, os Embargantes não apresentaram documentação suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, melhor sorte não assiste aos sócios embargantes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (*AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014*); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (*REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350*), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (*Súmula 430 do STJ*).

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, *in verbis*:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, mesmo na hipótese de crédito não-tributário é possível o redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (*REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014*).

O entendimento mencionado aplica-se, inclusive, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, pois não se confunde com uma firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, e cuja jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, em razão do princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Inobstante, recentemente, o Colendo Tribunal afetuou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP, bem como do Recurso Especial nº 1.377.019 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

"A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015"

Na hipótese dos autos, verifico que, de fato, não há óbice ao redirecionamento da execução fiscal em face de GERALDO DE CARVALHO (CPF: 002.760.908-10) e GERALDO DE CARVALHO JUNIOR (CPF: 272.228.378-68), tampouco necessidade de sobrestamento do feito, pois, em se tratando de sócios que exerciam poderes de administração durante o período do(s) fato(s) gerador(es) da dívida e da constatação da dissolução irregular da sociedade, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP, bem como do Recurso Especial nº 1.377.019/SP não irá se contrapor ao decidido neste feito.

Ademais, consta AR negativo e certidão do Oficial de Justiça em que relata a não localização da sociedade executada no endereço indicado ficha cadastral da JUCESP (fls 68, 83 e 95/97 dos autos da execução fiscal), fato que por si só autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face dos administradores da empresa executada. Não há, outrossim, notícia de regular dissolução da sociedade.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Custas na forma da Lei

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005951-48.2011.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002476-06.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EVOLUTION CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0032129-63.2013.4.03.6182.

Alega, em suma, a nulidade da CDA, o cerceamento do direito de defesa, a ausência de notificação no processo administrativo, o caráter confiscatório da multa moratória e a falta da juntada de todo o processo administrativo que deu origem à exigência combatida. Juntou documentos (fls. 02/131 – dos autos físicos – IDs 26351401, 26351402 e 26351405).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 134/135 – dos autos físicos - ID 26351405).

Os autos foram digitalizados (IDs 26351401, 26351402 e 26351405).

A Embargada apresentou impugnação, na qual arguiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir do Embargante diante da existência de parcelamento do débito. No mérito, sustentou a higidez da CDA, a regularidade dos encargos legais e a ausência de comprovação dos fatos alegados pelo Embargante que afastem a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como a desnecessidade de juntada do processo administrativo (ID 35247048).

Instado a oferecer réplica e especificar provas (ID 35249515), o Embargante quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado no sistema de informações processuais em 07/08/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, aventada pela Embargada, vez que o parcelamento do débito em questão já foi rescindido e que o STJ já pacificou o tema no julgamento do REsp nº 1.133.027, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que *“a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)”*.

Pois bem, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

Contudo, ao contrário do alegado pelo Embargante, a CDA que instruiu a execução fiscal embargada contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, não havendo que se falar em nulidade.

Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais.

Assim, não há que se falar em nulidade *“pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação”* (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICANOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo o Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito.

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurgiu quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.-”**omissis” (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICANOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).

Ademais, em face da presunção de certeza e liquidez da CDA, não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor, ou seja, cabe ao contribuinte a juntada do processo administrativo.

A despeito da possibilidade de o juiz determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos, o documento, por seu conteúdo, é comum às partes, ou seja, não há prova de que a fazenda pública tenha obstaculizado o acesso ao processo administrativo fiscal ao embargante.

Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, por diversas vezes durante o saneamento do feito, a Embargante não se incumbiu de fazê-lo. Como é cediço, caberia à Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, ou trazê-los aos autos durante o saneamento do feito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Por outro lado, verifico que os créditos exequendos foram constituídos com a entrega de declaração pelo próprio contribuinte, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: "*a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

Deste modo, apenas os argumentos apresentados pelo Embargante se revelam frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção dos atributos que revestem o título executivo.

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputal daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputal, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "*a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95*".

Ademais, há muito se consolidou o entendimento dos tribunais no sentido de que não há *bis in idem* ou ilegalidade na cobrança concomitante dos consectários legais, entre eles os juros e a multa de mora, por se tratar de encargos de naturezas diversas. Cite-se, a propósito: (EAIN/TARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 948395 2016.01.78254-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2019); (ApCiv 0003003-54.2017.4.03.6108, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/02/2020).

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confiaram-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, o Embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal.

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0032129-63.2013.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012151-68.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PAULA GOMES CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

1. Ciente dos termos do(a) v. acórdão/decisão proferido(a) nos autos do agravo de instrumento de nº 5027677-94.2020.4.03.0000, que concedeu efeito ativo ao recurso, para determinar a liberação integral dos ativos financeiros bloqueados neste executivo fiscal.

2. Em cumprimento àquela ordem, a Secretaria deverá proceder à inclusão da minuta de desbloqueio dos referidos ativos no Sistema Sisbajud, certificando-se nos autos.

Cumpra-se e, após, intím-se as partes.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012757-04.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 52613.002207/2016-80/2016-80.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 52613.002207/2016-80/2016-80, ajuizados pelo IPFM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo pelo preenchimento incorreto do quadro de penalidades, por ausência de informações essenciais e por inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração, a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Ainda, aduz que a quantificação da multa não prescinde da regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/99.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 12006130).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 22631567, alegando, preliminarmente, que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

No mérito, sustenta, em suma, o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metrológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 30824685, alegando que a perícia não foi realizada com observância do regulamento técnico metrológico previsto na portaria do INMETRO 248/2008 e que a comunicação da perícia foi encaminhada fora do prazo legal.

Em resposta, ID 33032387, o INMETRO requereu a improcedência dos embargos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 "constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública." (destaquei).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades. Da comunicação da perícia fora do prazo legal.

Da análise dos autos de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, trazidas aos autos, demonstram que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

No que concerne à alegação feita em réplica acerca da comunicação da perícia fora do prazo legal, observo que houve recebimento por e-mail, enviado em 12/02/2016, (fls. 06, do processo administrativo) da notícia da perícia a ser realizada em 17/02/2016, não havendo ofensa ao item 16 da Resolução 08/2016 do INMETRO:

16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas.

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE. ANTECEDÊNCIA DE UM DIA DO COMUNICADO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC. DOSIMETRIA DA PENALIDADE QUE NÃO OFENDEU CRITÉRIOS DE LEGALIDADE, SENDO CERTO QUE A LEGALIDADE É O LIMITE DO JUDICIÁRIO, O QUAL NÃO PODE SE IMISCUIR NA DISCRETIONARIEDADE DO PODER DE POLÍCIA METROLÓGICA. 1. A empresa embargante pertence ao mesmo grupo da empresa que embalou os produtos reprovados no exame quantitativo realizado e, ademais, apresentou a defesa no processo administrativo. Alegação de legitimidade rejeitada. 2. O comunicado de perícia foi enviado à empresa com um dia de antecedência; a embargante apresentou defesa no processo administrativo e nada alegou acerca desse tema, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. A embargante não logrou demonstrar qualquer prejuízo. (...) 9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 5000640-15.2018.4.03.6127, Rel. Des. Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, publicado em 09/12/2019)

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 248/2008 do INMETRO, embasama motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irresignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infingência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO E INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas a fim de formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei n.º 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei n.º 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.3. O artigo 2º da Lei n.º 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.4. O C. STJ no julgamento do RESP n.º 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.5. As alterações ocorridas pela edição da Lei n.º 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei n.º 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei n.º 9.933/99. Precedentes do STJ.6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.7. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são dezarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessume-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi aliçada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5010321-72.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5022079-77.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 20344/2015.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 20344/2015, ajuizados pelo IPPEM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo por ausência de informações essenciais e por inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração, a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Ainda, aduz que a quantificação da multa não prescinde da regulamentação do artigo 9º-A, da Lei 9.933/99.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 25384938).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 26052839, alegando, preliminarmente, que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

No mérito, sustenta, em suma, o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante recorrente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 32282218, alegando que a impugnação teve argumentos não aventados na exordial. Juntou prova documental do laudo pericial realizado em Montes Claros (ID 32282230).

Em resposta, ID 32593971, o INMETRO requereu a improcedência dos embargos.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 "constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

VI - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VIII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública." (destaquei).

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa.

Da análise dos autos de infração, constata-se que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à autuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, conquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercearam a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

Ademais, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa nos feitos.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 248/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo “critério da média”, foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irsignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão “nos termos do seu decreto regulamentador” introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, “I”, da Lei n.º 5.966/73).4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão “nos termos do seu decreto regulamentador”, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO E INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que “estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.7. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessume-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da autuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi allijada pelas alegações da Embargante.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5003986-37.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019521-98.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Diante de seu comparecimento espontâneo, dou a executada por citada. Desnecessária determinação para recolhimento de mandado de citação e penhora, eis que ainda não expedido.

No mais, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que a executada apresentou a apólice de seguro garantia (endosso) e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da exequente para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, a União deve ser intimada para manifestar-se, no prazo de **2 (dois) dias**, tendo em vista a urgência alegada pela executada.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido formulado pela executada para que, caso a garantia ofertada preencha as condições estabelecidas pela Portaria PGFN nº 164/2014, a exequente promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifique a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Intime-se a União, a qual deverá se manifestar, **no prazo de 2 (dois) dias**, acerca do efetivo cumprimento da determinação ora proferida.

Com a manifestação da União, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela executada, dentre os quais os de suspensão da execução fiscal e de eventual dispensa da oposição de embargos em razão do ajuizamento de ação anulatória.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-55.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: VISUAL TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, bem como a excepcional autorização contida no comunicado CORE/GACO 5706960, defiro o requerimento formulado na manifestação 36380471.

Oficie-se ao Banco do Brasil para determinar a transferência da quantia depositada na conta nº 2800129430305 para a conta indicada pela beneficiária do depósito, Célia Marisa Santos Canuto, na manifestação ID 3638047: Banco Santander - agência 0120 - conta corrente 01 023478-2, de titularidade de Vicente Canuto Filho, CPF 299.968.728-15.

Com a informação acerca da efetivação da transferência, dê-se ciência ao beneficiário e, nada sendo requerido, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006780-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO GUBITOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004147-39.2020.4.03.6183

AUTOR: OSORIO BELLONI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008949-17.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMILSON ALVES FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010885-43.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON OZON JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE REGINA VIEIRA - SP354943, ANDERSON DAMACENA COSTA - SP340847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-92.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual de Cleuzalbeth Amorim Santos, procedendo à juntada da respectiva procuração "ad judicium".

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-97.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: AVELINO FURONI, ANTONIO APARECIDO DE ASSIS, DANIEL DEFANT, IZIDORO MARQUES, JORGE CORREA, JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA, JOSE DO CARMO MOREIRA, MARIA APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO MARQUES, OTAVIO MATHEUCCI
SUCEDIDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-C Considerando o teor da manifestação do INSS, defiro a expedição do ofício requisitório em favor da coexequente Maria Aparecida Dorta de Oliveira.

No que se refere ao destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12935468) nos respectivos percentuais de 30%.

II- Quanto ao pedido de habilitação dos sucessores de José de Alencar Pinto Correa, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de casamento de todos os requerentes.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003666-50.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO NEVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 40388417 e seu anexo): Mantenho a decisão (ID 39691716) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003551-92.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO FUMIO NITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, WILLIAN DELFINO - SP215488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 37257571, 37257578 e 40300460: dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte autora, ora executada, a se manifestar sobre o requerimento do INSS de aplicação de multa de litigância por má-fé e a pagar o débito discriminado no doc. 38912920, de R\$71.156,02 para a competência de 09/2020, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000159-78.2018.4.03.6183

AUTOR: GENY LEON FERNANDES

REPRESENTANTE: ROCCO DASCANIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que o sr. perito atestou que há incapacidade da periciada para praticar os atos da vida civil, concedo igual prazo para que a parte se manifeste a esse respeito procedendo, inclusive, se for o caso, à regularização da representação processual da autora.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002591-49.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ELENICE APARECIDA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

A impetrante requer que sejam pagas as parcelas em atraso do NB 21/188.366.969-0 referentes ao período de 05/06/2018 a 05/06/2020. Contudo, restou disposto expressamente em sentença:

O pagamento das parcelas vencidas, no âmbito do presente writ, é devido apenas a partir da data de seu ajuizamento, pois muito embora não haja óbice a que se conheça do pedido de condenação do impetrado à concessão do benefício previdenciário, as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula n° 269 do C. STF).

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em 02/05/2019. Nesse sentido, notifique-se a CEAB-DJ a fim de que se manifeste em 30 (trinta) dias promovendo, se for o caso, ao pagamento das parcelas vencidas de 02/05/2019 a 02/05/2020 por complemento positivo.

Ressalte-se que as parcelas anteriores a esse período deverão ser pleiteadas em ação autônoma.

Após o cumprimento, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017327-57.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que já foi realizada a habilitação de Constância de Oliveira Ribeiro como sucessora processual de João Batista Ribeiro, conforme sentença doc. 32793114, p. 60. Nesse sentido, ao SEDI para retificação do polo ativo na autuação.

Apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008163-68.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que, em 30 (trinta) dias, **esclareça** a divergência entre os salários de contribuição utilizados no cálculo do NB 42/198.074.100-7, em vista das alegações da parte exequente (docs. 39293006 e anexos), e para que **restabeleça o NB 42/176.918.820-4 e cesse o NB 42/198.074.100-7 ora implantado**, gerando o complemento positivo relativo ao período em que houve a implantação equivocada, visto que ainda não houve opção do exequente pelo benefício que entende mais vantajoso, condição imposta para a implantação do benefício consoante título executivo caso constatada a existência de benefício concedido na via administrativa com renda mensal superior à fixada nesta demanda (doc. 37657477).

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias sobre as alegações da parte exequente (docs. 39293006 e anexos).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015582-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA DAVID DA COSTA
SUCEDIDO: MAURO NABOR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

I- Petição (ID 35966739 e seus anexos): Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

II- Petição (ID 40873819 e seus anexos): Mantenho a decisão (ID 39305267) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

III- Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 16405109) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011700-74.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON MARSOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016690-45.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODETE GOMES DE LIMA SILVA, ELIZABETH GOMES DE LIMA SILVA, JOSE CARLOS GOMES, LIDIA MARIA GOMES NODA, MARCOS ELIEZER GOMES, PAULO RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, consoante restou consignado na decisão (ID 18602051), o acolhimento deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB

No presente caso, todas as condições acima foram observadas. Entretanto, **indeferir a expedição de ofício referente aos honorários contratuais** na forma indicada pelo requerente (40123516 – 12%, 12%, e 6%), em razão da ausência da aquiescência de todos os contratantes. Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada do consentimento de todos os contratantes.

Silentes, expeçamos ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios de forma igualitária.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006183-28.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do INSS e tendo em vista que a execução invertida é faculdade do executado, a parte exequente deverá apresentar em 15 (quinze) dias demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011829-09.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação apresentada pelo INSS.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO KAORU ENDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão id. 33898206 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-80.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 40209436: cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução dos honorários de sucumbência no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS relativo às parcelas em atraso e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38029341, no valor de R\$183.802,64, atualizado até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-05.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este Juízo se a transferência dos valores depositados mediante o RPV Número do Ofício: 20200032804 foi efetivada.

Silente, oficie-se à Instituição Financeira.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012290-49.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO LOMBARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981, ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, não concordando com o valor apresentado pelo exequente, apresentou o valor que entende devido de R\$8.130,23 até 09/2019 (Num. 23426759; Num. 23426760; Num. 23426761), com Correção: TR até 09/2017, após IPCA-E; Juros conforme Lei 11.960/09 e Honorários: 10% até Sentença proferida em 10/2016. Na ocasião, informou revisão da RMI – de R\$ 1.458,71 para R\$ 1.502,91 e MR de R\$ 2.242,49 para R\$ 2.310,42.

Após manifestação do exequente (Num. 24676408; Num. 25348778), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer no seguinte sentido: “Conforme determinação no id: 26267377, informo a Vossa Excelência que analisei os cálculos apresentados pelo exequente id: 25349366 e 25349362, com valor total de R\$ 51.965,34, atualizado até 09.2019, não estão corretos, apura RMI com valor de R\$ 1.941,29, considerando 100%, não demonstra os índices e juros de mora que aplicou em seus cálculos. Os cálculos apresentados pelo executado id: 23426760 e 23426761, com valor total de R\$ 8.130,23, atualizado até 09.2019, constatai que aplicou a TR até 09.2017, após o IPCA-E, sendo o correto o INPC. Informo ainda que a RMI apurada pelo executado está correta, conforme carta de concessão, conforme id: 25348799. Diante do acima mencionado elaborei os cálculos com valor total de R\$ 9.128,19, atualizados até 09.2019, sendo R\$ 8.540,71 para o exequente e R\$ 587,48, referente aos honorários sucumbenciais” (Num. 33707612; Num. 33707613).

Intimadas as partes, a parte exequente apresentou manifestação (Num. 37920257).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

No que tange aos consectários legais, verifica-se que foi homologado acordo celebrado entre as partes, do seguinte teor: “1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, observadas as cláusulas abaixo, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E. 3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09” (Num. 16514786 - Pág. 1; Num. 16514786; Num. 16514787).

De rigor o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, devendo ser observada correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E, devendo prestar, ainda, eventuais esclarecimentos quanto à manifestação da parte autora (Num. 37920257). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após vistas às partes, volvam os autos conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GILSON JOSÉ DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural; b) o reconhecimento de período especial; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/176.544.240-8, DER em 11.04.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9724071).

Determinou-se a emenda à inicial (ID 10753589).

O autor elucidou que pretende a averbação do intervalo rural entre 01.03.1979 a 30.10.1985 e o lapso especial de 05.11.1985 a 11.04.2016, laborado como Pedreiro (ID 11346941).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13695800).

Houve réplica (ID 149214440).

A parte autora requereu a produção de prova oral e pericial.

Deferiu-se a prova oral para comprovar o intervalo rural e o pedido de realização de perícia restou indeferido.

Determinou-se a expedição de carta precatória à subseção de Osasco/SP e Comarca de Apucarana/PR (ID 18513042).

O juízo de Apucarana remeteu em caráter itinerante à comarca de Faxinal/PR para oitiva das testemunhas Valdeci Pereira de Souza e Claudenor Pereira de Arruda (ID 20728580).

Na audiência realizada em 27.11.2019, a testemunha Ednilson Rodrigues de Souza não compareceu na sede de Osasco e o patrono requereu a dispensa. Na mesma ocasião, foi colhido o depoimento pessoal do autor (ID 25263576 e 25263581).

Em 03.06.2020 foi juntada a agravação como o depoimento da testemunha Valdeci Pereira e a desistência da oitiva de Claudenor (ID 32945088).

Intimadas do retorno da carta precatória, o autor se manifestou (ID 36120974).

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se da cópia do processo administrativo do benefício objeto da presente ação (NB 42/176.544.240-8, DER em 11.04.2016) que o segurado só acostou formulários e requereu a cópia do período especial a partir de 06.07.1993 (ID 9694206, p. 41), não existindo qualquer análise ou documento de período pretérito.

Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pela empregadora além de incompletos nomeiam profissionais como responsáveis pelos registros ambientais que não são habilitados como Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho (ID 9694206, pp. 09/11).

Assim, determino a expedição de ofício à Construtora e Incorporadora Exata Ltda para que, em **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo cópias dos laudos técnicos e novos PPPs, devidamente preenchidos, com descrição das atividades exercidas pelo autor no intervalo de **05.11.1985 a 11.04.2016** e os agentes nocivos a que esteve exposto no exercício das atividades.

Os laudos deverão estar assinados por profissionais habilitados a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com a cópia dos formulários juntados em juízo (ID 9694206, pp. 09/11).

Por fim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o autor junte aos autos **cópia integral das CTPS** que detiver.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado de deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011102-86.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à exclusão do doc. 39202833, posto que alheio ao feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008914-28.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO TOLENTINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 41025583): Aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação do Sr. Perito.

No silêncio, reitere-se a r. notificação.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007152-40.2018.4.03.6183

AUTOR: J. R. R.

REPRESENTANTE: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO

Advogados do(a) AUTOR: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482, MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 37305107):

Considerando as alegações da parte autora, o teor da manifestação do INSS e tudo mais que dos autos consta, em especial, o docs. (ID 8325875 - fls. 01/07), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que conste em seu cadastro, o Sr. **ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO, CPF n. 955.605.568-15, como representante legal de JULIE ROSE REGAMEY, NB 1920003794**, em razão dos poderes a ele outorgados (fl. 07), os quais o autorizam, em nome da menor, a "...receber pensões, vencimentos e auxílios, vencidos e vincendos, assinar livros e termos, dar recibo e quitações...".

Sem prejuízo, **oficie-se ao Banco Bradesco S/A** (Agência 3422) - CNPJ/MF 60.746.948.0001-12, situado na Praça Santa Cruz de Adolfo Pinheiro, 510, Santo Amaro - São Paulo/SP, CEP: 04734-000, dando-lhe ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013250-07.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIO VERNACCI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SUELY RIBEIRO DE BARROS - SP357009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021349-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ107864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13384998) nos respectivos percentuais de 20%.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5015540-92.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO - SP

Advogados do(a) DEPRECANTE: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - SP335436

DEPRECADO: 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão (ID 40866598): Aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do Sr. Perito.

Silente, intime-se por mandado.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010494-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 37768729, no valor de R\$ 292.344,06 referente às parcelas em atraso e de R\$ 15.047,24 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falsificação deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40160157) nos respectivos percentuais de 25%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados fazem parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-32.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CACIMIRO VELAME DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039237-73.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 39377908, 40041828 e anexos: manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011242-84.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO MARQUES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 40166999): Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido no âmbito administrativo, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: OLEGARIO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40162347) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria à alteração do(s) requisitório(s) expedidos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009226-96.2020.4.03.6183

AUTOR: CREUSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-94.2020.4.03.6183

AUTOR: DIMAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DIMAS DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a averbação do período de trabalho urbano comum e intervalos em que verteu contribuições por meio de carnês; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (**NB 42/189.522.722-1, DER em 04.09.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi intentada inicialmente perante o Juizado Especial Federal e, à vista do parecer da Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (ID 31627900, p. 313).

Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da Justiça gratuita e foi concedido prazo para complementação da exordial (ID 31846596).

O autor esclareceu que pretende a averbação do período de 01.02.1976 a **30.06.1977** (Móveis Micheleto Indústria e Comércio) e o cômputo das contribuições recolhidas através de carnês nas competências de 01.08.1980 a 30.07.1981; 01.04.2015 a 30.06.2016 e 01.02.2017 a 30.10.2017 (ID 32898304).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 33668007).

Houve réplica (ID 34568508).

A parte requereu expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, providência indeferida.

Os autos vieram conclusos.

Há necessidade de complementação do conjunto probatório. Isso porque as questões apontadas pelo INSS acerca do NIT e dados de identificação do demandante (CPF e PIS) e idoneidade do extrato de FGTS, bem como as dúvidas existentes em relação ao vínculo com a empresa Móveis Micheleto Indústria e Comércio, impõe a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, a despeito do demandante ter juntado guias das contribuições vertidas e desconsideradas, consta no cadastro do réu que o **NIT nº 1.111.550.186-5** e **CPF nº 011.607.748-46** também foi cadastrado para homônimo, nascido em **11.12.1944** (ID 34568529).

Ademais, no que toca ao período da Móveis Micheleto Indústria e Comércio, excluído pelo ente autárquico na ocasião do requerimento em 2018, a segunda via da CTPS coligida aos autos atesta que perdurou pelo intervalo de 02.02.1976 a **24.06.1977** (ID 31627899, p. 07), o que diverge do extrato de FGTS que acompanhou a inicial, o qual aponta encerramento em **01.07.1977** (ID 31627899, p.27).

Por essas razões, determino a expedição de ofício aos seguintes destinatários e com as seguintes finalidades:

a) Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este juízo extrato da conta vinculada de FGTS do autor dos anos de **1976 e 1977**;

b) Secretaria da Receita Federal, solicitando informações acerca do motivo e data de cancelamento do **CPF nº 011.607.748-46** e se o aludido número já pertenceu ao autor da presente demanda, que atualmente é portador do CPF nº 050.86.598-56.

Prazo: 30 dias.

Os ofícios deverão ser instruídos, respectivamente com o extrato de FGTS (ID 31627899, p.27) e documento de identidade do autor e telas de extraídas do site da Receita (ID 31627899, p. 62 e ID 34568544 e 34568548)

Semprejuízo, no prazo assinalado, o autor deverá juntar cópias legíveis e com autenticação bancária dos carnês de todas as competências controvertidas.

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018289-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO IZIDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002030-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO SABATINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA PEREIRA LIMA - SP232860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016756-88.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA PORTO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação da prova técnica, pois esta foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 33737224).

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008939-36.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao IRDR no proc. 5022820-39.2019.4.03.0000 (tema TRF3 n. 3), que trata da "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DICRAN KASSARDJIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DINIZ CARRATE - SP306207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010888-93.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MAJER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, intime-se a parte exequente para que proceda nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentado o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-82.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012476-11.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS OSVALDO WITTHOEFT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BANACH - SP91776

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 dias proceda nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005492-67.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da informação (ID 38680104), retomemos os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GISONALDO GONCALVES GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fez juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-66.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40257349) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou subestabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017494-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA ENEDINA TARDEM OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14322579) nos respectivos percentuais de 30%, na forma pleiteada pela parte exequente, consoante docs. 16709210, 16787456 e 16800341.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-50.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-83.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DA GUIA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000158-59.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 40831285 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007500-92.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER CRUSELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte exequente (ID 40854963 e seus anexos), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que informe a este Juízo se cumpriu a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado e manifestação do INSS (ID 36818654), apresentando o cálculo do valor da RMI, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007500-92.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARADA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARADA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARADA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual de Cleuzalbeth Amorim Santos, procedendo à juntada da respectiva procuração "ad judicium".

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-07.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ RAVANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (ID 41140812), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para esse tipo de procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois este procedimento não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a existência de orçamento para o pagamento da denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (PRC) no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010910-27.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSARIA MOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidões (ID 37772213 e 37766324 e seus anexos): Dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) se manifeste expressamente sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001318-35.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (PRC) no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005186-79.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS CUPERTINO AMARAL, ELAINE CUPERTINO AMARAL
SUCEDIDO: MANOEL AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (PRC) no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001670-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do parecer da Contadoria Judicial e da manifestação das partes, voltemos autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s) (ID 26965408).

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi deferida tutela antecipada no agravo interposto determinando o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil a fim de apurar o valor dos honorários advocatícios decorrentes do acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pela autarquia, consoante doc. 41061816.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006713-92.2019.4.03.6183

AUTOR: EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004066-61.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EZEQUIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRETDA ROSA - SC22194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do respectivo contrato de prestação de serviços, considerando que o documento (ID 5286278) refere-se à procuração "ad judicium", cuja natureza jurídica é diversa.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011199-86.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA IZABEL DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON TOSIHARU TAKAHASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente requer a expedição de ofício requisitório nos termos do art. 100, §2º, da Constituição Federal.

Contudo, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do e. TRF da 3ª Região, no processo n. 5001026-37.2019.403.6183 (Id. 41165404), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para mencionado procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois referida modalidade não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Ainda, é necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a **existência de orçamento** para que seja paga a denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-89.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 'c', 'd' e 'e' da decisão Id. [40432679](#), apresentando a documentação atualizada.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se o valor, objeto de alvará (ID 35669400 e 35912829) chegou a ser levantado por seus beneficiários.

Int.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-61.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017037-18.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: EMERSON MICHEL DE SOUSA

SUCEDIDO: LUZIA DE FATIMA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANE FERNANDES MARTINS - MG117052,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho doc. 38061598, visto que apresentou novos cálculos, atualizados até 10/2020, e não a discriminação do valor total corrigido monetariamente e o valor total dos juros nos cálculos doc. 12300736, pp. 98 e 99, os quais somam R\$68.056,22 para a competência de 09/2016.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007142-59.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:PETRONILIO DASILVA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que a **cópia do processo administrativo, NB 600446794-8**, que culminou com a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez não foi anexado a este feito. Assim sendo, inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da cópia integral do referido documento.

Após o cumprimento, retomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Semprejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 25434301).

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004942-45.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELZITAALVES MACEDO

Advogado do(a)AUTOR:EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 41228374):Aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação do Sr. Perito.

Após o decurso do prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-26.2005.4.03.6183

EXEQUENTE:JOSEZITO DIAS DA SILVA

Advogado do(a)EXEQUENTE:ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [40129206](#).

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009876-46.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE FRANCISCO VILCHES ROMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015358-09.2019.4.03.6183

AUTOR: FERMIN VANO IVORRA
REPRESENTANTE: EDUARDO VANO IVORRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-18.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLYGTON RODRIGUES MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 39065185): Indefiro os novos quesitos formulados pela parte, pois não se trata de quesitos suplementares e sim nova quesitação, a qual está fulminada pelo instituto da preclusão. Saliente-se que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do Juízo, debateu todas as questões necessárias e primordiais ao deslinde da lide, sendo bastante esclarecedor e objetivo. Assim, entendo prescindível sua complementação. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

O fidei-juratus MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. 29691597).

Por fim, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-69.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANEZIA FERRARI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 39002841): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005775-13.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARISA SILVA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 40493732, 41232532 e anexos: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre a indicação de duplicidade de pagamento como processo nº 0020032-67.2010.4.03.6301.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-63.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA FURTADO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição (ID 39650075): Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido de produção de prova pericial, considerando o objeto destes autos (revisão de benefício previdenciário considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03).

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006760-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RODOLFO CIRSTENSIENSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA - SP290293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 40572952 - 30% + R\$ 3.000,00), razão pela qual indefiro o pedido

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância de ambas as partes com o valor apurado pela contadoria judicial relativo aos honorários de sucumbência fixados no agravo de instrumento nº 5004233-66.2019.4.03.0000, sua execução deve prosseguir consoante cálculos doc. 39302477, no valor de R\$1.983,45, atualizado até 08/217.

Observe que, quanto ao valor principal, foram mantidos os cálculos acolhidos na decisão doc. 13790746, tendo em vista que observamos o decidido no RE nº 870.947, consoante determinado no agravo de instrumento nº 5005618-49.2019.4.03.0000, e a concordância do agravante.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios suplementar e referente aos honorários de sucumbência.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação e arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-57.2016.4.03.6183

AUTOR: VLADIMIR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com anulação da sentença para que "seja oportunizada reavaliação do trabalho realizado pelos peritos do INSS, por profissionais diversos".

Requeramos partes o que de direito em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006483-77.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", visto que foi pactuado no contrato docs. 40307357 e 40307358 honorários de trinta por cento do montante total apurado no processo e três salários de benefício, razão pela qual indefiro o pedido de destaque.

Expeçam-se os requisitórios sem destaque de honorários. Observe que os honorários de sucumbência devem ter como beneficiária a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLEIDE FERREIRA FILHO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FILHO, FATIMA APARECIDA FILHO DOS SANTOS, EDNALDO LUIZ FILHO, EDLENE APARECIDA LUIZ

SUCEDIDO: ARNALDO LUIZ FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 39979198) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada sua representação processual com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados indicada.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010683-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HAROLDO LUSTOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de interposição do agravo de instrumento nº 5025746-56.2020.4.03.0000 pelo INSS, em que requerido efeito suspensivo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão em mencionado recurso.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009221-74.2020.4.03.6183

AUTOR: ROQUE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-14.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Há indicação de que os dados da agência ou conta informados são inválidos, razão da impossibilidade de transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 20190094921, os quais, não obstante, podem ser sacados por seu beneficiário diretamente em agência da CEF.

Nesse sentido, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que informe os dados corretos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001612-19.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM GRACIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o item 'a' do ato ordinatório Id. [40161954](#).

Após, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016012-43.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: HAMILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ SANTALUCIA - SP200570, CRISTIANO PEREIRA CARVALHO - SP146693, CRISTIANE MARTINS SANTOS - SP192414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000703-40.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO AVILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020646-69.2018.4.03.6183

AUTOR:FERNANDO CESAR DE PAULO BREYER

Advogado do(a)AUTOR:JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005121-76.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO CARLOS CARDOSO SANTANA

Advogados do(a)AUTOR:AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000374-25.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MOISES JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a)EXEQUENTE:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que o acórdão (ID 19535401) transitado em julgado consignou o teor do art. 46 e do § 8º, do art. 57, ambos da Lei 8.213/91, para fins de implantação do benefício de aposentadoria especial reconhecido neste feito e de cálculo das parcelas vencidas. Tais dispositivos vedam o recebimento do benefício especial para quem permanece ou volta à atividade de risco após a aposentadoria, e preveem o cancelamento da aposentadoria a partir do retorno à atividade sujeita a agentes nocivos.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento do recurso extraordinário, RE 791961, e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso em tela, o vínculo empregatício com a empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA, reconhecido neste feito como atividade especial, permanece ativo e a parte exequente continua a exercer o mesmo cargo de vigilante.

Nessas condições, entendo legítima a necessidade do afastamento da parte exequente da referida atividade laborativa para que possa receber o benefício previdenciário reconhecido neste feito.

A questão referente à Emenda Constitucional nº 103, com início de vigência em 13/11/2019 não se aplica ao caso em tela, pois restou demonstrado neste feito que a parte exequente sempre exerceu a mesma função de vigilante durante todo o pacto laboral com a empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA reconhecida neste feito como especial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 38709016: manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias sobre o alegado pela parte exequente quanto aos honorários de sucumbência.

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS relativo às parcelas vencidas e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 37958685, no valor de R\$324.796,40, atualizado até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007273-61.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EUDAZIO NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38984976, no valor de R\$435.508,54 referente às parcelas em atraso e de R\$18.631,80 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002485-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LEDY RIBEIRO DE CARVALHO

SUCEDIDO: ODILON GOMES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte exequente em 15 (quinze) dias conforme despacho doc. 38047007, informando se pretende prosseguir o presente cumprimento de sentença ou se executará o título executivo formado na ação nº 5004265-83.2018.4.03.6183, haja vista os benefícios reconhecidos nas respectivas demandas serem inacumuláveis.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047052-67.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEIVID ALEXANDRE MENDONCA, ELAINE KARINA MENDONCA FANTATO, KELLY CRISTINA MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MENDONCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002930-22.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente (Informação ID 36748173), suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008256-96.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005516-68.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IVANILZAMATIAS UCHOA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO EMERSON MATIAS LIMA - CE27361

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que dê prosseguimento ao feito e cumpra a decisão (ID 35272958).

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007744-43.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILANDIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, F. A. M.

REPRESENTANTE: ANA TAISE ALMEIDA TAVARES

DESPACHO

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, fixo o percentual da verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ e art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Tomemos os autos ao INSS para que retifique os cálculos de liquidação apresentados, observando o percentual de 15% referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão Id. [37929606](#), por seus próprios fundamentos.

Apresente a parte exequente comprovante de interposição de agravo de instrumento, conforme informado no documento Id. [39568940](#).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009564-05.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON BARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [39484879](#).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005792-78.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSIAS CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [37149440](#).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017628-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA DE SOUZA SANTANA, THIAGO DE SOUSA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [37560077](#).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012355-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA DE LOURDES MACHADO, WILTON CHRISTIAN MACHADO MACEDO, PRISCILA SILMARA MACHADO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [37590023](#).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERRETE - SP286758, MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259, MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente a promover em 15 (quinze) dias a habilitação dos filhos do falecido exequente, quais sejam, Marina, Helio Luiz e Thiago Luiz, mediante a juntada das respectivas procurações e documentos de identidade.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010942-95.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS JOEL DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS JOEL DE SANTANA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.05.1993 a 12.03.2004 (ROBERT BOSCH) e 15.03.2004 a 06.11.2018 (INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA-MWM); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/190.858.891-5, em 06.11.2018, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID20685955).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID21358967).

Houve réplica (ID22071555).

Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empresa Robert Bosch para envio de laudos e PPP (ID29196914).

A empregadora encaminhou PPP e laudo (ID36896630 a 36896637).

Manifestação das partes (ID37175271 e 37590568).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados na Robert Bosh Ltda e International Indústria Automotiva da América do Sul e, de acordo com os dados do CNIS esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 27.06.2002 a 24.09.2002 (NB31/104.176.588-3) e 18.03.2008 a 31.05.2008 (NB31/529.470.747-7).

Considerando que a matéria objeto do tema 998 no STJ foi novamente suspensa em decorrência da admissão do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS como representativo da controvérsia pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, *in verbis*: "Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determino o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal."

Intime-se a parte autora para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça se se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013158-92.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEILSON LOPES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá parte autora proceder à juntada do comprovante de residência atualizado.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013132-94.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Com: Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 40941076 (R\$ 8.192,00 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004584-80.2020.4.03.6183

AUTOR: NILSON SIDOR

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-51.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS JOSE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I- Petição (ID 40114749): A sentença encerrou a fase cognitiva do presente processo, só podendo ser alterada por este Juízo nas hipóteses previstas no art. 494 do Código de Processo Civil, o que não ocorre neste caso. Referida decisão encontra-se congruente com ao pedido elaborado na inicial. Assim, o pedido de antecipação de tutela deverá ser analisado pela Instância Superior, considerando a interposição do recurso de apelação.

II- Recurso de Apelação (ID 40343780): Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004431-60.2005.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao e. TRF3, conforme decisão de fls. 850/853.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009391-54.2008.4.03.6183

AUTOR:JOSE BARBOSA CUBA

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão de fls. 267/273, remetendo-se os autos ao e. TRF3.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006166-45.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:ANTONIO NEDRADO DE SANTANA

Advogado do(a)EXEQUENTE:FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [39337133](#).

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012661-78.2020.4.03.6183

AUTOR:PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008433-60.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO CONRADO DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005839-73.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem prejuízo, informamos as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016181-17.2018.4.03.6183

AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-38.2017.4.03.6183

AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA CRUZ SILVA - SP377507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de trânsito em julgado, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-38.2017.4.03.6183

AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA CRUZ SILVA - SP377507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de trânsito em julgado, retornemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011219-48.2018.4.03.6183

AUTOR: DANUZIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a informar em 15 (quinze) dias o endereço dos administradores da massa falida da empresa Zapplif Ltda..

Com a informação, oficie-se solicitando a apresentação em 15 (quinze) dias do LTCAT que embasou o PPP emitido que se encontra acostado nestes autos (doc. 9479793, pp. 55 e 56).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-90.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VINCENZO PETROSINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA DO ROCIO AMATTO - SP366494, MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 40382331, no valor de R\$198.243,61 referente às parcelas em atraso e de R\$20.069,42 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008922-95.2014.4.03.6183

AUTOR: DILMA MARTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001963-40.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO JOSE GIARDULLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010715-69.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JAIME DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015829-28.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010335-12.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003376-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009423-15.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO FUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042754-90.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002374-88.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-15.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO COSTA MOURA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008292-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NOEL APARECIDO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013077-46.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL BATISTA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-63.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VILLANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 36566940, no valor de R\$ 210.117,34 referente às parcelas em atraso e de R\$ 12.264,67 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NILTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Guarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [39627611](#).

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014689-56.2010.4.03.6183

AUTOR: NOBRE COURO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO ZENKER - SP196916, SHEILA GARCIA REINA - SP189091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA CRISTINA MANGUEIRA

Concedo à parte autora o prazo solicitado de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011038-76.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA SZPIGEL

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, devendo proceder à juntada da cópia do processo administrativo, **NB 191.939.999-0.**

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007672-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUFINO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias, o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica). Outrossim, esclareça o requerente quem é o titular da conta bancária para onde o valor será transferido.

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-20.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA BEATRIZ DA CONCEICAO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste expressamente sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 37284023).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003636-44.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO AMARAL DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38212199, no valor de R\$ 144.284,32 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.997,12 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, peça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 40249213) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018648-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO ERNESTO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das diligências efetuadas, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o novo endereço das empresas CMO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA; NBG CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA e EXPANSIVA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA para que seja possível o cumprimento da determinação judicial (ID 29542151).

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000120-06.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATHAYDE BUENO ROCHA DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011398-09.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010770-30.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA JULIETA WILLIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-13.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO LIZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, intime-se a parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. nº534 do Código de Processo Civil

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003556-46.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRE REGINA BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 37825171 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-83.2020.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDAARAUIO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-93.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARMANDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 40315302 e seu anexo): Concedo ao requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009448-69.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO MAURINO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38790484) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003034-50.2020.4.03.6183

AUTOR: GISELLE YURI HAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007992-19.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 40347065): Concedo ao requerente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra (ID 37979860).

Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007928-69.2020.4.03.6183

AUTOR: EDI CARLOS NEVES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001500-74.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: YOSHIO KOBASHIGAVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Petição (ID 39148563 - fls. 380/398): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012132-62.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIOGENES CHIACHERINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011262-95.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZARO BENEDICTO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012444-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCINO FERREIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR OLIVEIRA - SP86991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-17.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: AMILTON DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-07.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMIR ATAÍDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LISALMIR OLIVEIRA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015341-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTHA AMERICA DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017996-38.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GUELFY SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017135-29.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDERNIDES NEVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000342-18.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LILI DUMAT

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Petição (ID 39458090 - fls. 310/311): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-05.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 40537356): Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DIAS LEITE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição da presente ação a esta 3ª Vara previdenciária Federal.

Inicialmente, verifico a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontados no termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o interesse no prosseguimento da presente ação, considerando ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1899864358, desde 30/10/2019 (ID 41169974 e seu anexo).

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013256-77.2020.4.03.6183

AUTOR: WILLIAN MARTINS RABAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reïne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 41171477 (R\$ 14.267,22 em 09/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o **valor atribuído à causa**, procedendo à juntada da **planilha demonstrativo do cálculo respectivo**.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008232-47.2006.4.03.6183

AUTOR: RINALDO SILVINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179, ROBERTAAUADAMARCOLIN - SP130537-E, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JACIRA E SILVA ARNAUD

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013233-34.2020.4.03.6183

AUTOR: JUSSARA TERESA CORREA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o reto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 41097911 (RS9.031,45 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013299-14.2020.4.03.6183

AUTOR: RUBENS CREMONEZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009872-75.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DA COSTA VELOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 37442292 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente, se o caso, os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012322-59.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON BELO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 33993186): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente a parte exequente, se o caso, os cálculos de liquidação que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003810-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 37933712, no valor de R\$ 194.699,05 referente às parcelas em atraso e de R\$ 12.399,94 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003934-94.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, traslade-se cópia deste feito para os autos principais.

Após, remetam-se estes Embargos à Execução para o arquivo, com baixa na distribuição por findos.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009215-02.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDOVAL CAITANO DE MONTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se confirmação da AADJ acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006263-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO ESPERDITO DE OLIVEIRA, EDMILSON EXPEDITO MARCULINO, EDENILDA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, ERIVALDO EXPEDITO DE OLIVEIRA, EDIJANE ALVES DE OLIVEIRA ATAYDE
SUCEDIDO: MARINA ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 34513592, bem como as procurações juntadas aos autos que conferem poderes para receber e dar quitação à advogada subscritora da ferida petição, expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para o Banco do Brasil, a fim de que os valores relativos aos Ofícios Requisitórios expedidos nos presentes autos, conforme extratos de pagamento anexos, sejam transferidos para a conta indicada.

Ante o exposto, manifeste-se a patrona da parte se permanece seu interesse no pedido ID, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011049-69.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEROMIRO FRANCISCO DA PAZ

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto novamente o julgamento em diligência.

Verifico que a cópia do processo administrativo de concessão do benefício nº 42/139.206.937-5, juntado aos autos (fls. 310/417), não contém o documento de cálculo de tempo de contribuição que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.206.937-5 (35 anos, 08 meses e 27 dias).

Considerando a relevância do cálculo de tempo de contribuição para o deslinde do feito, reitero os termos da decisão de fls. 307 e determino a expedição de novo ofício ao INSS - Gerência Executiva Pinheiros, situada à Rua Paes Leme, n. 79, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05424-150, para que, **no prazo de trinta dias**, esclareça a ausência de tal documento e, em caso de não localização do mesmo, que seja elaborado novo cálculo do tempo de contribuição (rural, urbano e especial) efetivamente considerado pelo INSS no ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.206.937-5.

Com a resposta, vistas às partes acerca do aludido documento, **no prazo de dez dias**.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015786-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELY SANTINA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intím-se.

São Paulo 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009006-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PAULO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intím-se.

São Paulo 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006994-56.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELLY CRISTINE CALANDRIELLO PERRENOUD, CRISTINA SICILIANO PERRENOUD, MELISSA SICILIANO PERRENOUD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885, MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intím-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Tendo em vista o interesse de menores, remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal. Após, dê-se ciência de todo o processado.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007860-64.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIBELE SIGOLLO

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020990-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO SANTOS - SP118140

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria judicial.

Especificamente em relação ao autor, deverá apresentar a relação dos contribuintes dos DARFs acostados aos autos para que o contador do juízo possa verificar se foram utilizados os corretos salários de contribuição no cálculo do benefício. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após a juntada dos documentos requeridos, remetam-se os autos novamente à Contadoria judicial.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002160-83.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOISIO SOARES SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estorno dos valores de ALOISIO SOARES SANTOS e a possibilidade de reinclusão de requisitos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação às sucessoras habilitadas:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012706-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005166-78.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011206-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Com a confirmação do cumprimento da obrigação de fazer, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006246-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008874-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLAN CRUZ ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 38474965) opostos pela parte autora, em face da r. sentença (id 37559672), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

A parte autora insiste na tese de que restou demonstrada a especialidade do período de 06/03/1997 a 15/10/1999. Todavia, a sentença é clara ao externar entendimento de que o PPP é expresso no sentido de que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 15/10/1999.

Ademais, a sentença é igualmente expressa, inclusive no cômputo do quadro contributivo, ao fixar a controvérsia até a DER (26/01/2016). Portanto, não há lide a reclamar solução jurisdicional em momento posterior à DER.

Eventual reapreciação de prova não tem cabimento em sede de aclaratórios, sendo que, eventual insurgência que visa combater *error in iudicando*, denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006611-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO EUGENIO GUIDORISSI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIO EUGENIO GUIDORISSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), desde o requerimento administrativo (12/06/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 195).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 210/222).

Houve réplica (fls. 235/253).

Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 261/262).

Partes devidamente intimadas, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 07/11/2005 a 23/03/2016 (Hospital Universitário da USP)

O segurado postula reconhecimento de tempo especial.

Foram juntadas cópias de CTPS (fls. 37) e PPP (fls. 80/82).

No período controverso, a profissiografia lista atividades de "instalar, desinstalar e realizar manutenção preventiva e corretiva e troca de componentes elétricos em equipamentos industriais de ar condicionado (Split, Split Inverter, Central Chiller, Central Self), sistemas de ventilação local exaustora, câmaras frias, bombas submersas (poços artesianos) e bebedouros".

O PPP indica exposição a agentes químicos óleo diesel, graxas, óleo lubrificante e solventes para o período de 07/11/2005 a 23/03/2016.

Quanto aos químicos, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 80.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 07/11/2005 a 23/03/2016, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv00439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO.PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

| Nº | Nome / Anotações | Início | Fim | Fator | Tempo | Carência |
|----|------------------|--------|-----|-------|-------|----------|
| | | | | | | |

| | | | | | | |
|---|----------------|------------|------------|---------------|----------------------------|-----|
| 1 | comum | 07/01/1983 | 31/03/1986 | 1.00 | 3 anos, 2 meses e 24 dias | 39 |
| 2 | comum | 19/12/1986 | 02/04/1987 | 1.00 | 0 anos, 3 meses e 14 dias | 5 |
| 3 | comum | 06/04/1987 | 18/05/1988 | 1.00 | 1 anos, 1 meses e 13 dias | 13 |
| 4 | especial INSS | 19/05/1988 | 27/03/1995 | 1.40 Especial | 9 anos, 7 meses e 7 dias | 82 |
| 5 | comum | 18/05/1995 | 31/07/1997 | 1.00 | 2 anos, 2 meses e 13 dias | 27 |
| 6 | comum | 01/12/1997 | 10/03/1999 | 1.00 | 1 anos, 3 meses e 10 dias | 16 |
| 7 | comum | 31/01/2000 | 06/11/2005 | 1.00 | 5 anos, 9 meses e 6 dias | 71 |
| 8 | especial Juízo | 07/11/2005 | 23/03/2016 | 1.40 Especial | 14 anos, 6 meses e 12 dias | 124 |
| 9 | comum | 24/03/2016 | 12/06/2017 | 1.00 | 1 anos, 2 meses e 19 dias | 15 |

| Marco Temporal | Tempo de contribuição | Carência | Idade | Pontos (Lei 13.183/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|----------|----------------------------|--------------------------|
| Até 16/12/1998 (EC 20/98) | 17 anos, 5 meses e 27 dias | 179 | 37 anos, 10 meses e 8 dias | - |
| Pedágio (EC 20/98) | 5 anos, 0 meses e 1 dias | | | |
| Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99) | 17 anos, 8 meses e 21 dias | 182 | 38 anos, 9 meses e 20 dias | - |
| Até 12/06/2017 (DER) | 39 anos, 2 meses e 28 dias | 392 | 56 anos, 4 meses e 4 dias | 95.5889 |

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 12/06/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO...RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAOI:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 07/11/2005 a 23/03/2016; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.978.665-0), a partir do requerimento administrativo (12/06/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado como artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MARIO EUGENIO GUIDORISSI

CPF: 050.203.168-90

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42)

DIB: 12/06/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 07/11/2005 a 23/03/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-55.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id 36500958) opostos pela parte exequente, em face do pronunciamento judicial (id 33813614) que decidiu impugnação à execução (art. 535 do CPC/2015).

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

O *decisum* guerreado é expresso ao aduzir que a decisão transitada em julgado não afastou a aplicabilidade da legislação superveniente e que os consectários aplicados à conta são aqueles vigentes à época da elaboração dos cálculos de liquidação. Nestes termos, o ajuste de consectários na fase de execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada.

A reapreciação de prova não tem cabimento em sede de aclaratórios, sendo que eventual insurgência com propósito de modificação deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006431-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: VICENTE DOS SANTOS SILVA
EXEQUENTE: JUNILIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de Ofício de Transferência conforme requerido na petição ID 36792505.

Expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para a Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor relativo ao precatório nº 20200063826 depositado na conta 1181005134716042 em favor de ANDRE GIL GARCIA HIEBRA, CPF nº 2847180389, conforme extrato de pagamento anexo, seja transferido para a conta indicada.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012748-34.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLINDA MADALENA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017538-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE DE JESUS THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia médica psiquiátrica para o dia 10/02/2021, às 17:10 horas, nos termos do despacho id 31170004.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-73.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEVAIR DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 19469771.

No silêncio, cumpra o despacho ID 23320771, no que tange ao sobrestamento do feito.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006660-22.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES BERNARDINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019869-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCEICAO PINTO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte autora, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício NB 187.237.386-8 ESPECIE (42) da parte autora.

Sem prejuízo da determinação supra, ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008885-97.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FABIO DE FREITAS FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004395-37.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CARLOS ROBERTO RISSO

Advogado do(a)AUTOR:DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002224-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCIA GULFIER PINHEIRO

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença para determinar a produção da prova pericial, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os períodos que deseja comprovar especialidade por meio da prova pericial, informando os endereços completos e atualizados das empresas nas quais o autor laborou, onde deverão ser realizadas as perícias.

São Paulo 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018824-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIRO ANDRE SCHEIN

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do INSS formulada na petição ID 37702718, prossiga-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição ID 37526293. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009996-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FARLEN WILIAN ARAUJO DAMASCENA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010060-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELMIRO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016066-58.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTTO SERGIO EDER

SUCEDIDO: OLGA EDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS ID 37904429, HOMOLOGO a habilitação de NORMA CHRISTINA EDER (CPF 086.405.758-00), sucessora de OLGA EDER, conforme documentos ID 28954444, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Tendo em vista a definição da conta de liquidação, intime-se o exequente para que, em relação aos sucessores habilitados:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010475-17.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente e o silêncio do INSS, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 33373937.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009745-11.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YOLANDA SIZUKO NODA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON PINTO MACHADO - SP208268, LUIZ BELLOTTI GIMENEZ - SP268536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YOLANDA SIZUKO NODA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON PINTO MACHADO - SP208268

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BELLOTTI GIMENEZ - SP268536

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006845-45.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434 do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010143-79.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO:EDIMARA LIMA DOS SANTOS, RODRIGO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO:DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

Advogado do(a) EMBARGADO:DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

TERCEIRO INTERESSADO:JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor devido a título de honorários sucumbenciais, considerando os parâmetros a seguir:

1) **não devem** ser deduzidos da base de cálculo dos honorários de sucumbência valores pagos administrativamente após a propositura da ação principal, inclusive valores decorrentes da antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, tais valores são dedutíveis do montante principal, devido à parte exequente, a fim de que não ocorram pagamentos em duplicidade.

2) a base de cálculo dos honorários de sucumbência compreendem as parcelas vencidas até a data de prolação da Sentença do processo principal, conforme dita a Súmula 111 do C. STJ, e não sobre o total da condenação;

3) os consectários sobre a verba sucumbencial deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF.

Ressalta-se que tais Embargos versam exclusivamente sobre a verba sucumbencial

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000315-93.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DANILO RICARDO DALLAMARTA

Advogados do(a)AUTOR:ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DANILO RICARDO DALLAMARTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (25/08/2016), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 133*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 135/144).

Não houve réplica.

Foi determinado sobrestamento em razão do pleito de reafirmação da DER (fls. 180/181), posteriormente objeto de desistência (fls. 182).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DAPRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; “*animais destinados a tal fim*”; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatômico-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Passo à análise pomenorizada do caso dos autos.

De 04/11/1993 a 02/05/1994 (INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS BRITTO

Foram juntadas cópias de CTPS (fs. 29), com registro de labor no cargo de *atendente de enfermagem*.

Muito embora não tenha sido juntado formulário-padrão ou PPP, entendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional de enfermeiro. Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Ademais, o vínculo já consta até mesmo no CNIS de fl. 178.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO Imediata DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto n° 83.080/1979. VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...], nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional [...] XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79. VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou como atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 00014787420164036301, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto n° 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 0008389420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É devido, portanto, o enquadramento do período postulado, de 04/11/1993 a 02/05/1994, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

De 05/01/2015 a 06/09/2017 (HOSPITAL BANDEIRANTES)

Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 05/01/2015 a 04/07/2016, conforme se extrai dos autos do processo administrativo (fs. 66). Ademais, não há lide a reclamar solução jurisdicional em momento pós-DER.

Portanto, resta controversia apenas quanto ao período de 05/07/2016 a 25/08/2016.

A parte autora juntou cópias de CTPS (fs. 38), com registro do cargo de *técnico de enfermagem*.

Para comprovar efetiva exposição, foi juntado PPP (fs. 97/98 e 119/120), que indica expressamente exposição a agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos, prot.

Destaco, desde já, que a profiisografia se refere ao período de 05/01/2015 a 06/09/2017, conforme consignado em referido documento.

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profiisografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL, SIGLA: 000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIAGO:PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, ajustada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 05/07/2016 a 25/08/2016, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

| Nº | Nome / Anotações | Início | Fim | Fator | Tempo | Carência |
|----|------------------|------------|------------|-------|----------------------------|----------|
| 1 | especial INSS | 01/09/1987 | 03/09/1990 | 1.00 | 3 anos, 0 meses e 3 dias | 37 |
| 2 | especial INSS | 07/02/1991 | 16/11/1992 | 1.00 | 1 anos, 9 meses e 10 dias | 22 |
| 3 | especial Juízo | 04/11/1993 | 02/05/1994 | 1.00 | 0 anos, 5 meses e 29 dias | 7 |
| 4 | especial INSS | 10/10/1994 | 02/05/2013 | 1.00 | 18 anos, 6 meses e 23 dias | 224 |
| 5 | especial INSS | 05/01/2015 | 04/07/2016 | 1.00 | 1 anos, 6 meses e 0 dias | 19 |
| 6 | especial Juízo | 05/07/2016 | 25/08/2016 | 1.00 | 0 anos, 1 meses e 21 dias | 1 |

| Marco Temporal | Tempo de contribuição | Carência | Idade |
|----------------------|----------------------------|----------|----------------------------|
| Até 25/08/2016 (DER) | 25 anos, 5 meses e 26 dias | 310 | 47 anos, 4 meses e 23 dias |

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte segurada, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999...PROCESSO_ ANTIGO...PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO...RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020.FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Por derradeiro, considerando que a parte segurada já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1954387951), com DIB em 30/04/2020, quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 04/11/1993 a 02/05/1994 e de 05/07/2016 a 25/08/2016; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/178.770.142-2), a partir do requerimento administrativo (25/08/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: DANILO RICARDO DALLAMARTA,

CPF: 122.376.148-73

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 25/08/2016.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 04/11/1993 a 02/05/1994 e de 05/07/2016 a 25/08/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012723-21.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS MATIOTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-63.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDICTA ANTONIA AZEVEDO
CURADOR: ELIAS JOSE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015478-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GECIVAL PATRICIO DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a patrona se há interesse na transferência eletrônica dos valores correspondentes, e, em caso positivo, informe no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, nº CPF/CNPJ e declaração se é ou não isento de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

Vistos, sentença em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 818/819^[1]), bem como do despacho de fl. 843 e da inexistência de oposição idônea por parte do exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente à execução do título que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 118/122, das decisões/acórdãos proferidas(os) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça às fls. 128/132, 149/155, 162/168, 187/189 e 208/218, da certidão de trânsito em julgado à fl. 222, dos extratos de pagamento acostados às fls. 371 e 372, dos comprovantes de resgate de precatórios às fls. 390 e 393, do despacho de fl. 396 e a falta de manifestação posterior do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** do julgado que condenou a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.427.480-5, tomando como base os valores dos salários de contribuição apurados com base na sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 2449/97.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010631-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE HIDAKA

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **JORGE HIDAKA**, portador da Cédula de identidade nº 3.758.651-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 359.435.998-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Coma inicial, juntou documentos aos autos (fls. 16/31)^[1].

Concedido o prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca de eventual existência de coisa julgada (fls. 34/35).

Peticionou o Autor requerendo a desistência da ação, pois o assunto em questão já teria sido tratado no processo nº 0035496-24.2016.4.03.6301 (fl. 36).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor do Autor. Anote-se.

Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 36, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018814-05.1989.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PALMIERI GRIMALDI, ANTONIO CAPEZZUTO, AUGUSTINHO MEIRELLES, CONCEPCION ESPAS RAVELL DE MAESTRE, CAETANO PINTON, ALZIRA MOREIRA PINHEIRO, ELZA I MEMMO, FERNANDO MORETTO, IRENE CELESTINA MAIOLINO, JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS, OLINDA KOWALSKI VIOLINI, LUIZ PITTA, LINDOLFO PAULO HUBER, LUIZ XAVIER PERES, CECILIA DA CONCEICAO SANTOS PINTON, IRES FIGLIOLI MANCUSO, PASCHOAL CAVALLARI, ROSAMARIA FUSCO, SALVADOR KALLISAUMAREZK

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 38978777: em face do teor da petição apresentada, esclareça o exequente se concorda expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020610-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALVIANO MELO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40595911: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015255-05.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40595911: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-19.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 40416220, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria concedida administrativamente (NB 42/138.000.508-3), com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 15 (quinze) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DALUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me a petição ID nº 40127905: Considerando o interesse da parte autora em aguardar a possibilidade de expedição de ofício requisitório de **parcela superpreferencial**, bem como o que dispõe o parágrafo único do artigo 81, da Resolução nº 303/2019, aguarde-se **SOBRESTADO** em Secretaria a viabilidade pelo E. TRF 3 acerca das expedições desta modalidade de requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015622-73.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FABRICIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição Id nº 40663842: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação de cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003815-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALCANTARA DA SILVA, THIAGO ALCANTARA DA SILVA

SUCEDIDO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41093272: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDI BENVIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DAVI MADUREIRA - SP85825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 67/83, do acórdão proferido pelo E. TRF3 às fls. 104/117, da certidão de trânsito em julgado à fl. 118, dos extratos de pagamento acostados às fls. 260 e 262, dos despachos de fls. 267 e 268, bem como da ausência de manifestação idônea posterior do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a implantar em favor do Autor benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 03-09-2016.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003671-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SONIA RODRIGUES DE SOUZA, MERCY ANNE RODRIGUES SOMBRA

CURADOR: MARIA SONIA RODRIGUES DE SOUZA

SUCEDIDO: FELINTO SOMBRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS - CE13636,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS - CE13636,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença homologatória de acordo de fls. 174/177, da certidão de trânsito em julgado à fl. 182, do extrato de pagamento à fl. 271, dos comprovantes de resgate de precatório federal às fls. 302 e 303, do despacho à fl. 306 e do teor da petição de fls. 308/309, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao processo 0001315-60.2016.4.03.6183 em que as partes transacionaram em primeira instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009342-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 308 e 322), bem como dos despachos de fs. 323 e 337 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente título judicial formado no processo físico n.º 0011949-91.2011.4.03.6183 que determinou a revisão de benefício previdenciário. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009064-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURALOURDES DULZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 369 e 371), bem como dos despachos de fs. 372 e 385, da manifestação de fs. 396 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente título judicial formado no processo físico n.º 0027573-20.2011.4.03.6301 que determinou a concessão de benefício previdenciário. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008328-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO CORREA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Em face da demonstração do pagamento comprovado nos autos (fs. 138 e 140^[1]), bem como dos despachos de fs. 141 e 166 e da ausência de oposição idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

AUTOR:MARIALUCIADASILVADE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR:ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 41037622: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007103-60.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de ID nº 39726028: Indefiro o pedido do Impetrante.

O documento ID nº 33118752 demonstra a conclusão do requerimento referente ao benefício NB 42/103.805.772-5 em cumprimento a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança (ID nº 28406556) para determinar que a autoridade coatora concluisse a análise do requerimento administrativo referente ao Protocolo nº 2093978117.

No presente caso, o mandado de segurança não é a via correta para cobrança de parcelas em atraso, por injunção do disposto nas súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017172-90.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005933-53.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$190.468,97 (cento e noventa mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$19.046,89 (dezenove mil e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$209.515,86 (duzentos e nove mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 39291439, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-11.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011511-62.2020.4.03.6183

AUTOR: ELADEMIR ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-93.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSCELINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 38986559: remetam-se os autos ao Setor Contábil para que analise as considerações apresentadas pela parte exequente e, se o caso, elabore novos cálculos, com observância dos salários de contribuição constantes no CNIS.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

AUTOR: A. S. R. D. S.

REPRESENTANTE: PATRICIA ROSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, sentença em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALEX SANDRO RIBEIRO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 509.974.138-08, representado por sua genitora **Patrícia Rosa Ribeiro**, inscrita no CPF/MF sob o nº 369.982.748-82 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor, em síntese, que é pessoa com deficiência, decorrente de retardo mental leve, e não reúne condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência, nem sua família.

Deste modo, aduz que faz jus ao benefício de prestação continuada. Menciona protocolo na seara administrativa de pedido de benefício assistencial NB 877/02.380.805-2, com DER em 26-07-2018, o qual foi indeferido por ausência de deficiência e por ser a renda bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Requer a procedência dos pedidos para o fim de que seja o benefício assistencial concedido desde a data do requerimento.

Coma inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 12/80[1]).

Foi o autor intimado a apresentar declaração de hipossuficiência, além de comprovante atualizado de residência, bem como cópia da petição inicial e demais peças relacionadas ao processo apontado no termo de prevenção (fl. 83).

O autor apresentou a documentação às fs. 85/87 e fs. 89/101.

Ato contínuo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, que foi também intimado a esclarecer o pedido, considerando os efeitos do julgado do processo n. 0044843-47.2017.403.6301 (fl. 102).

O autor apresentou manifestação às fs. 105/108, aduzindo que formulou requerimento administrativo em 04 de abril de 2018 e requerendo o prosseguimento do feito, o que foi recebido como aditamento à petição inicial (fl. 109).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, em que alegou preliminarmente a ocorrência da prescrição e, no mérito, aduziu a inexistência de vulnerabilidade social (fs. 112/120).

Foram designadas perícias médicas e socioeconômica (fs. 121/125).

O laudo socioeconômico foi apresentado aos autos às fs. 150/163 enquanto o laudo médico foi juntado às fs. 167/170.

Abertura de vista dos autos às partes para ciência da perícia médica, à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fs. 174/175).

O autor apresentou réplica e manifestou-se acerca dos laudos periciais às fs. 179/184.

Vieram os autos conclusos.

Passo a sentenciar, fundamentadamente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Inicialmente, verifico que o autor propôs ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob o n. 0044843-47.2017.4.03.6301, em que requereu a concessão de benefício assistencial desde 25-04-2017, julgado improcedente em 23-02-2018, com trânsito em julgado (fs. 96/101).

É inegável, assim, a ocorrência da coisa julgada quanto à questão já apreciada naqueles autos, não sendo possível a rediscussão neste processo, a teor dos artigos 502 e 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Reconheço, pois, a coisa julgada parcial.

Entretanto, considerando que houve a formulação de requerimentos administrativos posteriores, é possível que a pretensão seja analisada em relação aos pedidos ulteriores.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão à parte autora de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a deficiência do autor veio demonstrada mediante apresentação de documentos e, principalmente, pela prova pericial. O laudo médico elucidou a questão, consignando que o autor apresenta deficiência intelectual leve com funcionalidade bastante reduzida. Cito, nesse particular, trechos importantes referentes à análise do perito:

(...)

F. Exames complementares e laudos apresentados na perícia. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO - APAE de São Paulo - 05 de Abril de 2018 - o paciente apresentou coeficiente intelectual total 51, coeficiente intelectual verbal igual a 60, e coeficiente intelectual de execução igual a 50. Tal desempenho sugere que tanto as habilidades de execução, as quais se relacionam às atividades práticas, manuais e construtivas quanto aquelas relacionadas à linguagem, estiverem abaixo do esperado para idade. Em relação às habilidades adaptativas, demonstrou desempenho prejudicado em comunicação, acadêmico funcional, saúde-segurança, vida domiciliar, social, uso comunitário, lazer e autodirecionamento. - os escores do teste de inteligência, a descrição das habilidades adaptativas e as observações clínicas destacadas acima sugerem que o desempenho é compatível com deficiência intelectual leve (CID 10 F70). Desta forma sugere-se acompanhamentos com fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicopedagogia. LAUDO MÉDICO - CRM 85592 - PEDIATRA E GENETICISTA - descreve limitações, sem distorcimento.

G. Impressões Gerais e Comentário do Perito. Periciando é portador de deficiência intelectual leve, com funcionalidade bastante reduzida. A causa etiológica provavelmente é genética pois não tem histórico gestacional e perinatal que o justifique e tem irmã com quadro cognitivo, conforme relato de sua mãe. É um quadro presente desde o nascimento, irreversível e sem possibilidade de cura ou reabilitação. O periciando não pode expressar plenamente sua vontade, precisa de supervisão 24 horas por dia para sua segurança e também não pode responder civilmente. (...) (destaco)

Restou demonstrada a presença de limitações de ordem mental e que configuram impedimentos de longo prazo capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições, nos termos do §10 do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Ressalto, apenas, que deficiência não se confunde com incapacidade laboral instituídos que podem – como no presente caso – manifestarem-se simultaneamente. Nesse contexto, justamente para conferir tratamento isonômico às pessoas com deficiência que desempenham atividade laboral remunerada foi editada a LC n. 142/2013.

O primeiro requisito – a deficiência – restou, pois, plenamente demonstrado.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo.

Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um “*processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas*”.

Relevante reconhecer que a nova ordem constitucional estabeleceu como prioridade a dignidade da pessoa humana, consubstanciada em uma sociedade livre, justa e solidária, que mira erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

Logo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu novas diretrizes à aplicação e à interpretação do direito, tendo sempre como esteio a dignidade da pessoa humana. Destarte, no cumprimento de seu dever maior, o juiz deve assegurar a máxima eficácia aos direitos fundamentais.

Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, não sendo razoável a aplicação estranha do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

No caso dos autos, a assistente social afirma, em seu laudo social de folhas 150/163, que a parte autora encontra-se em situação socioeconômica vulnerável, possuindo residência extremamente simples, localizada em “local invadido”, “casa de difícil acesso”, “em meio algumas vielas, no local não tem acesso para carro” (sic, fl. 152).

Ainda, a casa está localizada no extremo Sul da cidade de São Paulo, Bairro Vila Santo Amaro – Morro do Índio, região que não conta com bom acesso ao transporte público e está repleta de invasões desordenadas, indicada como de alta vulnerabilidade social no Mapa da Assistência Social.

A perícia descreveu que a parte autora vive com sua mãe Patrícia Rosa Ribeiro e com sua irmã Paloma Ribeiro de Souza e que, atualmente, a renda mensal da família consiste na bolsa família de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, de forma provisória, o auxílio-emergencial.

Além disso, o núcleo familiar conta mensalmente com doação de cesta básica de entidade filantrópica.

Verifico que a renda fixa média da família, atualmente, é inferior a ¼ do salário mínimo, insuficiente para a manutenção digna de uma pessoa. Os baixos rendimentos de um núcleo familiar constituído por dois adolescentes, sendo um com deficiência mental, e um adulto expressam a necessidade de amparo da assistência social estatal.

Restou, assim, caracterizada a hipossuficiência do autor, considerando os gastos mensais da família descritos na perícia socioeconômica e os rendimentos auferidos, de modo que configurada a necessidade do amparo social para garantir a sobrevivência digna do autor.

Considerando, pois, as peculiaridades do caso concreto, as condições pessoais e sociais da parte autora e daqueles que compõem o seu núcleo familiar, é possível concluir que a renda mensal não se mostra suficiente para garantir a subsistência dos membros.

Além disso, compete à autarquia previdenciária, de forma contudente, rechaçar as provas produzidas nos autos, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, comprovadas a deficiência da parte autora e a hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar, reputo devida a concessão do benefício assistencial.

Ponto, ademais, que a situação de vulnerabilidade apenas restou efetivamente comprovada com a confecção do laudo socioeconômico em Juízo. Isso porque, consoante se depreende do processo administrativo referente ao pedido formulado em 04-04-2018, a configuração do próprio núcleo familiar do autor era diversa, com a presença da irmã Paola Ribeiro Batista (fls. 16/67). Nesse particular, inclusive, houve divergência entre as informações prestadas pelo autor no momento do requerimento e as informações constantes no Cad-Único (fl. 60).

Assim, não restou comprovado que a conformação familiar atual, bem como sua renda, seja a mesma desde a data do requerimento administrativo.

Portanto, a data de início do benefício deve ser a ciência da autarquia previdenciária acerca do laudo socioeconômico confeccionado em Juízo, que se verificou em **25-09-2020**.

Por derradeiro, consigno que, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, a autarquia previdenciária poderá, constatada a superação das condições que ensejaram o deferimento do benefício, revisá-lo, exigindo da autora comprovação da hipossuficiência, se for o caso.

III. DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALEX SANDRO RIBEIRO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 509.974.138-08, representado por sua genitora **Patrícia Rosa Ribeiro**, inscrita no CPF/MF sob o nº 369.982.748-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, desde sua ciência quanto ao laudo socioeconômico, que se verificou em **25-09-2020**, com o consequente pagamento dos valores em atraso.

Concedo a tutela provisória, para que a autarquia previdenciária implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de assistência à pessoa com deficiência em favor do autor, sob pena de multa diária no importe de 100 (cem) reais, limitada ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima (art. 86, p.ú., CPC), ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço por apreciação equitativa, considerando a complexidade e duração da causa e à luz dos critérios previstos no artigo 85, §2º, CPC e com fundamento no artigo 85, §8º, CPC.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Referência às folhas do processo diz respeito à visualização em formato .PDF, crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005426-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR MAZZALLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MOACIR MAZZALLI**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 429.554.248-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.198.897-9, com data de início em 05-03-1991 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Como inicial, foram apresentados documentos (fls. 17/34[\[i\]](#)).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e foi determinado à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício cuja readequação se pretende (fl. 37).

O autor apresentou manifestação às fls. 44/134.

Conclusos os autos, a petição de fls. 44/134 foi recebida como aditamento à petição inicial e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 135/136).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 138/147).

Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, bem como a citação da parte ré para contestar o pedido (fl. 148).

Peticionou a parte autora concordando com os cálculos, às fls. 151/152.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado, bem como a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 153/162).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 163).

Apresentação de réplica (fls. 165/174).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O interesse de agir do autor está plenamente caracterizado, diante da existência da pretensão resistida deduzida em juízo o que legitima a atuação jurisdicional (art. 17, CPC).

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei n. 8.870/94, art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

No que concerne à prescrição, é de rigor o seu reconhecimento em relação à pretensão **das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda** (art. 103, p.ú., Lei n. 8.213/91).

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de readequação de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n. 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n. 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgador:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora MIn. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **MOACIR MAZZALLI**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 429.554.248-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

- a) readequar o valor do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.198.897-9**, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de **16-12-1998**, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de **31-12-2003**, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003, até a data da cessação do benefício (DCB);
- b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão do benefício em epígrafe, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-93.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a titularidade da conta bancária informada no documento ID n.º 39936852.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-93.2010.4.03.6183/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KALMAN EBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO MAURO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004256-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRA PINHEIRO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-12.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA, TATIANE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011379-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007770-56.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VAROTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIMENTEL DE LIMA - SP183759, MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001764-62.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39041513: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002507-82.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001056-70.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LACI DE PAIVA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004182-70.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008669-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006866-70.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação da parte autora no documento ID nº 40521104, apresente o cálculo de liquidação do julgado que entende devido nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CAVATAO - SP327781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073829-16.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON GUEDES FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008228-65.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE EVANDICK PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011833-82.2020.4.03.6183

AUTOR: IRENE HAJAJ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010463-68.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-61.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR CASTANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARCOS GARCIA - SP103128

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a certidão ID nº 41245182, providencie o patrono do autor JOSÉ MENEZES a habilitação de eventuais herdeiros/successores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019766-77.2018.4.03.6183

AUTOR: JESUINO JESUS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016875-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MAURER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39504936: Anotar-se o contrato de honorários para fins de destaque da verba honorária contratual.

Documento ID nº 39486097: Manifestar-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005593-07.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença homologatória de acordo de fls. 157/159, da certidão de trânsito em julgado à fl. 163, dos extratos de pagamento às fls. 247 e 248, do comprovante de agendamento de resgate de precatório federal à fl. 290, do despacho à fl. 294 e da ausência de manifestação idônea da Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao presente processo em que as partes transacionaram em primeira instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017741-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO HOMERO GOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40503764: Compulsando os autos, observo que, de fato, assiste razão à Exequente, de modo que a remessa dos Autos à Contadoria seria de todo inócua e apenas acarretaria maior demora para que o segurado recebesse os valores a que tem direito.

Com efeito, observo que, inicialmente, os autos já haviam sido remetidos à Contadoria para que apurasse o montante devido. Inclusive, conforme se observa da conta de ID 15053024, foram realizados mediante a aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao mês. Contudo, na ocasião, aplicou-se o índice de correção monetária referente ao INPC. Houve decisão que acolheu os cálculos (ID 1863250), determinando que a execução prosseguisse conforme a conta da Contadoria. Contra tal ato decisório, houve a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em que se discutiu unicamente o índice de correção monetária. Nada se debateu acerca dos juros a serem aplicáveis. Em julgamento do Agravo, determinou-se que fosse aplicado o índice referente ao IPCA-E, conforme se observa do documento de ID 28945273. Em face do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos para a Contadoria, que fez os cálculos aplicando o IPCA-E. Como se vê, a questão dos juros já restou preclusa. Caso o INSS não concordasse com a incidência dos juros na forma em que calculados pela Contadoria deveria ter se insurgido já no seu recurso de Agravo. Todavia, restou inerte, deixando para questioná-los apenas nesse momento, o que não se reputa mais possível.

Assim, acolho as alegações da Exequente e reconsidero o despacho anteriormente proferido. Não há razão em se remeter os autos para que a Contadoria afirme que apenas manteve a taxa de juros com incidência mensal no patamar de 1% ao mês em razão de não ter havido determinação em sentido contrário.

Não há mais o que se discutir nos autos em relação aos cálculos. Assim, homologo a conta da contadoria do juízo de ID 36144075, devendo a execução prosseguir pelos valores nela apurados.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se os requisitórios, abrindo-se, na sequência, vistas as partes para conferência, conforme determinam as resoluções do Conselho da Justiça Federal e Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHUMPO YAMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, primeiramente providencie o patrono a regularização da habilitação de herdeiros, carreado aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011932-16.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se cumpriu a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, considerando os salários de contribuição atinentes ao período de 04/05/1995 a 14/08/2009.

Se em termos, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010277-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PRADO, MARCOS PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-31.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000910-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DE JESUS BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Informação ID nº 40547033: Dê-se ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016036-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENICE GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO - SP294327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Documento ID nº 39729237: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013734-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido, em inspeção.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **ALEXANDRA DOS SANTOS DA SILVA PINTO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.292.718-38 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende, pois, a autora, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da pensão por morte NB 21/103.875.563-5, DIB 23/04/1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/122[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC (fls. 127)

A parte autora apresentou a carta e concessão de seu benefício às fls. 128/130.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 133/184 em que alegou excesso de execução.

Houve apresentação de réplica às fls. 186/192 em que o exequente requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos.

Foi deferido o pedido (fls. 193/196).

Com a expedição dos precatórios de interesse (fls. 202/204), os autos foram remetidos ao setor contábil.

Foram apresentados parecer e cálculos (fls. 207/214).

Determinou-se o retorno dos autos à contadoria judicial para abatimento do valor referente ao precatório já expedido, quanto ao montante incontroverso (fls. 218)

O setor contábil apresentou cálculos às fls. 219/225.

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os valores calculados (fls. 227/228); por sua vez, o INSS apresentou manifestação às fls. 229/232 em que sustentou excesso de execução e impugnou os critérios utilizados na incidência dos juros de mora.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decism.*” [1]

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*”

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada*” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/103.875.563-5, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 207/214 e 219/225).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de R\$ 11.496,41 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), para a competência de 07/2018.

Contudo, tendo em vista que os valores tidos como incontroversos já estão à disposição do juízo para liberação oportuna, a execução deve prosseguir pelo montante de R\$ 5.735,60 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), para julho de 2018.

E, nos termos do artigo 535, §3º do Código de Processo Civil, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autarquia deverá realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício no total de R\$ 11.496,41 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), para a competência de 07/2018.

Contudo, tendo em vista que os valores tidos como incontroversos já estão à disposição do juízo para liberação oportuna, a execução deve prosseguir pelo montante de R\$ 5.735,60 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), para julho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado nesta decisão e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008614-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte exequente e eventual existência de litispendência.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005646-56.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer, determinada no despacho ID nº 40352194.

Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA MARIA TAVARES SOARES PIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUDI FERNANDES - PR25051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40871879: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009157-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCEMIL SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40688483: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NERIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Informação ID nº 40937578: Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição ID nº 40860837: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010924-09.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Informação ID nº 39620148: Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-36.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO RIBEIRO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que na certidão de óbito apresentada consta que o *de cuius* deixou um filho menor (Nicolas), sendo que este não foi incluído no pedido de habilitação.

Assim, esclareçamos interessados a ausência de sua inclusão no pedido de habilitação.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011874-86.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTOVAO ROBERTO ARAGAO RUBIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Informação ID nº 40652160: Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o INSS para que apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007114-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 39517227: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos filhos da *de cuius* CIRO e RAMON, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO MARANHÃO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Certidão ID nº 40799626: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 36396300.

Petição ID nº 32720498: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005043-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEBER ASSIS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40796723: A fim de evitar duplicidade de processos no cumprimento de sentença e, tendo em vista a digitalização dos autos principais, com remessa para este Juízo (documento anexo), proceda a parte exequente o traslado das principais peças deste cumprimento provisório para a demanda principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, estes autos deverão ser arquivados e o despacho ID nº 40066989 ser cumprido nos autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019971-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE MARIA RODRIGUES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Verifico que o despacho ID nº 37864420 ainda não foi cumprido pela autarquia previdenciária executada. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Permanecendo inerte, intime-se o exequente para que apresente memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018688-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAROLINE DE FREITAS SANTANA, KELLY CRISTINA DE FREITAS, CAIO FREITAS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Informação ID nº 39700313: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007289-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANCY APARECIDA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40772850: Esclareça a parte exequente sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o pagamento é feito de acordo com o regime de precatórios, na forma do artigo 100 da Constituição Federal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho ID nº 39373191.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013139-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE CONCEICAO RODRIGUES ANTONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Petição ID nº 40740285: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 5.033,16 (cinco mil, trinta e três reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 121,25 (cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 5.154,41 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme planilha ID nº 39761790, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007540-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN OLIVEIRA SATELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016492-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-48.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014215-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANAMARIA ALVES PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por ANA MARIA ALVES PAIXÃO, portadora do documento de identificação RG nº 25.553.697-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 260.855.048-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Prende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 34/43 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Prende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/025.370.690-4, com DIB 05/02/1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 10/120).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 125).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 129/144, suscitando excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fs. 146/152 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido às fs. 153/156.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 172/179).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 180/188).

Foram partes intimadas (fl. 189).

A parte exequente impugnou os cálculos apresentados, solicitando que fossem prestados esclarecimentos pelo perito contábil (fs. 190/191). A autarquia executada também impugnou os valores, apresentando novos cálculos (fs. 192/207).

Determinou-se a expedição de ofício ao E. TRF 3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório expedido fosse transferido para conta judicial à disposição deste Juízo (fl. 208), o que foi cumprido às fs. 209/237.

Os autos voltaram ao contador, que prestou esclarecimentos complementares às fs. 242/243.

A parte exequente impugnou as informações prestadas pela contadoria judicial (fs. 245/248). O INSS ratificou os termos da impugnação apresentada (fl. 249).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte (NB 21/025.370.690-4, com DIB 05/02/1995), tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Entretanto, o benefício NB 21/025.370.690-4 apresentava outros dependentes à época das diferenças: DIEGO APARECIDO PAIXÃO, CLEBER LUIS PAIXÃO e ANDERSON LUIS PAIXÃO (fl. 243).

Assim, a autora possui legitimidade, pertinência subjetiva, em relação às diferenças devidas exclusivamente em relação à sua cota parte, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC).

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 180/188).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 180/188), no montante total de **RS 45.695,76 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos)**, para agosto de 2018.

Com essas considerações, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ANA MARIA ALVES PAIXÃO.**

Determino que a execução prossiga, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, pelo valor de **RS 45.695,76 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos)**, para agosto de 2018.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-02.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603

Vistos, sentença em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 584 e 585[1]), bem como dos despachos de fs. 586 e 611, bem como da manifestação pelo exequente à fl. 612, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008393-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JORGE DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fs. 161/176, do acórdão proferido pelo E. TRF3 às fs. 204/218, da certidão de trânsito em julgado à fl. 220, dos extratos de pagamento acostados às fs. 266 e 267, do despacho à fl. 268 e da ausência de manifestação idônea do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o INSS a implantar ao Autor benefício de aposentadoria especial, nos moldes do art. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, a partir de 23-05-2016 (DER).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007800-47.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Decidido, em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **SERGIO CARLOS FERRARI** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário. (fs. 194/212 e 252/264) [1]

Após apresentação de cálculos das partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fs. 428/433.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 434).

A autarquia executada concordou com o montante apurado (fls. 435/339). Por sua vez, a exequente também concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil a título de crédito principal e requereu o sobrestamento do feito quanto aos honorários em face do Tema 1.050 do STJ (fls. 440/441).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados quanto ao valor principal, tidos como incontroversos.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 428/433 quanto ao valor principal, fixando o valor devido em **RS 37.756,46 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), para 01/2020**.

Indo adiante, observo que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial" (Tema 1050, em 05/05/2020, questão de ordem nos REsp's n. 1.847.860/RS, 1.847.731/RS, 1.847.766/SC e 1.847.848/SC).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tenho que há perfeita adequação do caso ao julgamento afetado.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012346-50.2020.4.03.6183

AUTOR: ELISANGELA MENDES DE ANDRADE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$314.535,50 (trezentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$25.533,94 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$340.069,45 (trezentos e quarenta mil e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 36738849, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001596-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO SANTIAGO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40601843: A certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito pode ser solicitada eletronicamente (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>), sem necessidade de comparecimento pessoal a uma unidade do INSS.

Assim, concedo de ofício o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos referida certidão ou comprove a impossibilidade de sua obtenção.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-84.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEONILCO MANOEL TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41093264: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5008976-85.2020.4.03.0000, interposto pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009994-83.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO DA SILVA MONTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$296.468,30 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$18.970,06 (dezoito mil, novecentos e setenta reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$315.438,36 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme planilha ID nº 34657682, à qual ora me reporto.

Petição ID nº 39637906: para fins de destaque dos honorários, intime-se a patrona para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos contrato celebrado com a parte autora.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-73.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIS NICOLAU OLIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209, CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADAS Geysa Maria Rocco Oliva e Maria Sylvia Rocco Oliva, na qualidade de sucessoras do autor Regis Nicolau Oliva.**

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença anexada às fls. 199/202; das decisões de fls. 208/209 e 213/215 proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº. 5013776-93.2019.4.03.0000; da certidão de trânsito em julgado à fl. 219; dos extratos de pagamento acostados às fls. 251 e 252; dos comprovantes de resgate de precatório federal anexados às fls. 264 e 265, bem como do despacho de fl. 268 e da ausência de manifestação idônea do Exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente à execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou que o INSS procedesse à revisão dos benefícios previdenciários no estado de São Paulo, aplicando-lhes o IRSM de 02/1994.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005322-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 253 e 258), bem como dos despachos de fls. 259, 262 e 275 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente título judicial formado no processo físico n.º 0008735-19.2016.4.03.6183 que determinou a concessão de benefício previdenciário. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR CASTELAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face das sentenças às fls. 279/299 e 310/311, do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 406/415, da certidão de trânsito em julgado à fl. 421, do extrato de pagamento acostado à fl. 459 e do anexo à presente, do despacho de fl. 460 e do teor da petição de fl. 461, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a averbar tempo de serviço reconhecido como especial e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da data de concessão do benefício na seara administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007170-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO DI MASI - SP115276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 536/537), bem como dos despachos de fls. 538 e 544 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI, CARLOS ROBERTO BUCCI, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, NAIR BUENO DA SILVA ZOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI, MAURILIO ZOLIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 744/751), bem como dos despachos de fls. 752 e 785 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão dos benefícios titularizados pelos autores. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001690-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença manejado por **MANOEL SOUSA DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob n.º 586.157.764-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o exequente a execução provisória do título judicial formado no processo nº. 5006682-09.2018.4.03.6183.

A parte autora informou às fls. 256/271 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 246 que determinou a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no entanto, entendeu pela impossibilidade de expedição de precatório em sede de cumprimento provisório, por não haver trânsito em julgado da ação principal.

Ato contínuo, o autor requereu a desistência do feito, uma vez que teria ocorrido o trânsito em julgado no bojo do processo n. 5006682-09.2018.4.03.6183 e daria início ao cumprimento definitivo (fl. 283).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

A parte exequente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

O interesse de agir somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende”^[1].

Verifico que foi dado início ao cumprimento definitivo do título executivo nos autos do processo n.º 5006682-09.2018.4.03.6183.

Por conseguinte, considerando que todos os procedimentos pertinentes à execução do título judicial serão realizados nos autos principais, reconheço que houve a perda superveniente do interesse processual, imprescindível para o prosseguimento do feito (art. 17, CPC), impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito do pedido formulado por **MANOEL SOUSA DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob n.º 586.157.764-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009327-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 390, 529 e 560/565^[1]), bem como do despacho de fl. 567 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 631/658^[1]), bem como do despacho de fl. 660 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014048-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MENDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-07.2019.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO CAVALCANTI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010783-21.2020.4.03.6183

AUTOR:JOAO DA CONCEICAO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005750-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA VICENTE VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA DOS SANTOS - SP212461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença ID n. 35900279, intimem-se a CABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (petição ID n. 38607890), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007376-07.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO MOTANOGUEIRA

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009618-36.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO ANACLETO DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-59.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38516013: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011394-08.2019.4.03.6183

AUTOR: VICENTE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON ANDRADE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA - SP288054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$177.145,35 (cento e setenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$18.201,65 (dezoito mil, duzentos e um reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$195.347,00 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais), conforme planilha ID nº 38741602, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006863-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 40945739: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo perito judicial

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007930-39.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO MELHNIK

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO MARTINS DURAÓ

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005280-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAB VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES SILVA - SP406539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n. 39383258: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010607-42.2020.4.03.6183

AUTOR: DILENE MARIA ALVES SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012072-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 41020603: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002223-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 41020610: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006333-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 41034918: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016261-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON FERNANDES VAROLIARIA - SP172061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004845-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDIVO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009551-74.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010794-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia no **dia 15 de dezembro de 2020 às 14h15min, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013895-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IOLANDA FERNANDES CHARRONE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Fls. 120/130^[1]: recebo como emenda à petição inicial.

Não há como acatar os cálculos apresentados pela parte autora, posto que não foram elaborados de acordo com as normas processuais vigentes.

Assim, considerando o teor do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a adequação do valor atribuído à causa pelo autor, a firmar, ou não, a competência absoluta deste Juízo.

Após, tomemos os autos conclusos para determinações.

Intime-se.

^[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011476-71.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FREDERICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FREDERICO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SALES SILVEIRA DALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA - RJ221432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado no autos (fs. 230, 283, 306/317^[1]), bem como do despacho de fl. 319 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício por incapacidade a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 04/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011666-65.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010686-21.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013335-88.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 41093256: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5004308-71.2020.4.03.0000, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004615-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO DA COSTA PEREIRA DE NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40590572: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006693-67.2020.4.03.6183

AUTOR: DOUGLAS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014747-56.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO SERGIO GRECO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A, FERNANDA SOUZA DA SILVA - RS69830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010344-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITOR RAIMUNDO PUGGINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO ALVICE GIL, JEFERSON COELHO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006359-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO ROLDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Empetição anexada no ID 33091671, o exequente solicita à juntada de extratos que esclareçam as informações anexadas, sendo a CEAB/DJ intimada, conforme requerido.

Considerando o lapso temporal, sem que a CEAB/DJ juntasse os documentos solicitados pelo autor, reitere-se a intimação, com prazo de 10 (dez) dias.

ID 34744206 - Em execução invertida, o executado anexou os valores atrasados, devendo a parte exequente se manifestar sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

I

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010378-17.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o perito, por e-mail, para que preste esclarecimentos, solicitados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-43.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - IMPROCEDENTE

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009697-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006984-72.2017.4.03.6183

AUTOR: V. R. S. M.

REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013918-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCANUNES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

vnd

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011704-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE MARQUES LESSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAYZA FELIX AGUILLERA - SP350003, DAIANE REGINA RIBEIRO SANCHES - SP344189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente rol de testemunhas, com a qualificação completa.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001886-31.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA CELINA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012068-13.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO DE SIQUEIRA CORREIA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 05 (cinco) dias (ID 40159761).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002863-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ENEIDAREMISTICO CAPRECCI

Advogado do(a)AUTOR:RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ademais, no prazo acima, deverá a parte autora delimitar, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços (e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011599-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GETULIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA DIAS - SP99990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

GETÚLIO DE MELO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em (NB 1369673544, DER 16/05/2018) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008077-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. M. R. D. S. B., KARINE MESQUITA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: KARINE MESQUITA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457,
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS VINICIUS SANTOS BENEDITO

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, já que providências do juízo só se justificam se houver comprovação nos autos da impossibilidade de obter.

Entretanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar os documentos solicitados pelo Representante do Ministério Público.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-25.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria especial (NB 46/189594716-0). Alega tempo especial nas seguintes empresas:

1. BUNGE ALIMENTOS S/A, no período de 14/10/1996 a 30/03/2009 e de 18/06/2012 a 03/05/2017, na função de operador de máquinas e equipamentos;
2. LIBERTAS ANODIZAÇÃO E COM. DE ALUMÍNIO LTDA, no período de 03/08/1987 a 11/01/1990, na função de ajudante.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial.

Passo a decidir.

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da CTPS e PPP (ID 29961357).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012031-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. G. B.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID. 41152842. Cumpra-se o v. Acórdão que deu provimento à apelação para anular a sentença.

2. Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do Acórdão e do trânsito em julgado certificado nos autos (ID 41152848) para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Com o decurso do prazo, retomemos autos conclusos.

4. Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008119-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELAMARIA FERREIRA TELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. ID. 41038444. Cumpra-se a r. Decisão.

2. Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos (**ID 41038446**) e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

3. Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

4. Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008319-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA BATISTA BRAGA REIS - SP279843

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para juntada do documentos.

Após, retomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004253-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARACI JESUS DA SILVA

DESPACHO

1. ID. 41066427. Cumpra-se a r. Decisão.
 2. Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos (ID 41066429) e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.
 3. Observe-se o impetrante e o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.
 4. Cumpra-se. Int.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001065-61.2015.4.03.6183

AUTOR: LILIAN APARECIDA SECCO LEITE PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 40235104. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeça-se o correspondente ofício requisitório, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intím-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007843-28.2007.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA VITOR HERMANN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTANHINI - SP254285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 39240380. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeça-se o correspondente ofício requisitório, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006536-24.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de impugnação parcial, DEFIRO a expedição das requisições referentes à parcela incontroversa como requerido.

Elaborados os ofícios, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, requirite-se o pagamento e retomemos os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Com o parecer da Contadoria, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002120-52.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: EMYR DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003058-57.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INACIADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente da ordem de desbloqueio de valores emanada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-28.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA SILVA PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018258-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM JACINTO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013299-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34974969: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário em função das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Tomemos autos para decisão de impugnação aos cálculos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015576-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULINDA CARLOTA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38188289: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário em função das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Tomemos autos para decisão de impugnação aos cálculos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017999-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 39038204: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário em função das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Tomemos autos para decisão de impugnação aos cálculos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017404-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILZA LIVALGINI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 39103536: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário em função da quarentena do Covid-19, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Tomemos autos para decisão de impugnação aos cálculos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-73.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AGOSTINHO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40992144. Tendo em vista a notícia de falecimento do segurado, requeira o advogado da autoria o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015833-65.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA PAULA BORGES SANTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35380849. Requeira a autoria o que de direito, no prazo 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005523-05.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO MUNHOZ LOPEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 39859253: Tendo em vista que o requerimento foi transmitido e, inclusive, já foi efetuado o pagamento, conforme se verifica no id 40667087, indefiro a alteração do nome do beneficiário.

Aguarde-se o pagamento do precatório com os autos sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010120-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOBORU INOUE

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, bem como sobre alegação de litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5015318-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORQUIDEA APARECIDA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002728-31.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELMO TEIXEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN COSTA BRAGA - SP348881, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido em sede de embargos à execução, proceda a secretaria à expedição das necessárias requisições suplementares, descontando-se os valores incontroversos requisitados anteriormente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivamento provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016372-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LEONIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Corrija-se o requisitório expedido para fazer constar o valor apresentado pelo exequente e aceito pela autarquia, no montante de R\$ 31.994,60 (principal) e R\$ 3.199,46 (honorários advocatícios). Deverá ser observado, na expedição, o destaque de 30% referente aos honorários contratuais.

Corrigidos os ofícios, tomem para transmissão.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018394-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELICE FRANCISCA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34858551: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário em função das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência ou alvará para o levantamento de valores depositados a título de precatório/requisitório.

Tomemos autos para decisão de impugnação aos cálculos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008728-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autarquia previdenciária, não obstante intimada (id 34724838), deixou de apresentar cálculos de liquidação, cabe à parte autora, em querendo prosseguir na execução, promover a intimação da mesma, nos termos do art. 535, do CPC, posto que a apresentação de cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, decorre de mera liberalidade daquela.

Assim, apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observados os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para apresentar impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053150-05.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: JORGE ANICHEL AALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autarquia previdenciária, não obstante intimada (id 34730101), deixou de apresentar cálculos de liquidação, cabe à parte autora, em querendo prosseguir na execução, promover a intimação da mesma, nos termos do art. 535, do CPC, posto que a apresentação de cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, decorre de mera liberalidade daquela.

Assim, apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observados os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para apresentar impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005704-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIENE DE JESUS, LUCAS JESUS CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 40783042: Sem prejuízo da determinação para apresentação de cálculos em execução invertida pelo INSS, notifique-se a CEABDJ para comprovar a implantação do benefício concedido nestes autos ante o alegado pelo exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010429-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TOSHIAKI OSVALDO TAKAHASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009416-28.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DARCI SABINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006725-02.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE PEDROSO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009567-86.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZIER FERREIRA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011722-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO JARBAS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009961-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-56.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CASEMIRO LEUCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012704-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JANIO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034478-07.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: GLORIA WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MANDETTA NETTO - SP296721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004753-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008212-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008871-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001707-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036899-96.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, DANIELA BRAZIO BRAGA - SP395897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0039485-49.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: JENI APARECIDA MASSA MARINHO, JOAQUIM ANTONIO MARINHO, JOSE LUIZ MAZZA, WANDA OTTILIA SEGALLA MAZZA, MARIA DE LURDES MASSA FORMIGARI, BRUNO FORMIGARI, SEBASTIAO MASSUIA MACEDO, MARIA DE LIMA COSTA, EDISON JOSE SALLES, ELIETE DE JESUS SALLES, ELIANA APARECIDA SALLES, WILMA THEREZINHA PIFFER SILVEIRA FRANCO, MARIA DIRCE BIOTTO CALEFFI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002842-81.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MARTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005247-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de novembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009884-57.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURO SATORU TABUSE, ELIANA REIS BRUNO, MARIA ELEOTERIO RAMOS, MARLUCE MARQUES REIS, RANDALL ALVARES BARBOSA, RITA DE FREITAS VALLE, WILSON DE MORAES, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no qual a parte exequente requer a execução da verba honorária fixada na sentença proferida nestes autos, mantida em grau de recurso, fixada em R\$ 5.000,00 (id 12461616, páginas 17/21, 87/93 e 95).

A exequente apresentou como devido o valor de R\$ 7.782,69, atualizado até 01/11/2018 (id 12461601 e id 12462038).

A União, intimada na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, manifestou concordância com o valor apresentado (id 21067296).

Foi expedido o ofício requisitório nº 20200039359 (id 31899131).

As partes foram notificadas da expedição e da transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 31899131, id 31899818, id 32044308 e id 32266435).

Foi juntado aos autos extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor nº 20200039359 (id 38048457)

A parte exequente foi intimada da disponibilização dos valores para saque diretamente na instituição bancária e de que, nada mais requerido, os autos serão remetidos à extinção da execução.

Em 15 de setembro de 2020 decorreu o prazo para a parte exequente se manifestar nos autos.

Diante do exposto, considerando que nada mais foi requerido, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado remetem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016352-85.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES RIBEIRO BAURU - ME
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE CAMPOS MELLO - SP61630
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) REU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010849-61.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO DE AZEREDO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id 41024481) e o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id 41158743), intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 1.010, § 3.º, do CPC).
Int.
São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004896-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
ID 18093003: Tendo em vista o tempo decorrido e o teor da liminar outrora proferida, intime-se a impetrante para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no julgamento da ação mandamental, informando a este Juízo se houve o desembaraço das mercadorias.
Em seguida, venhamos autos conclusos.
Intime-se a parte.
São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012928-89.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, LIZ ANGELICA PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA DE SEABRA - SP98996, MARIO EDUARDO BARRELLA - SP238866
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA DE SEABRA - SP98996, MARIO EDUARDO BARRELLA - SP238866

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 19090738. Publique-se, para que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores indicados na guia de depósito id 19263064, **independentemente da expedição de ofício**, conforme segue:

"Após a transferência e juntada da guia de depósito judicial correspondente, intime-se a exequente (CEF) para que **proceda a apropriação de referidos valores, independentemente da expedição de ofício**, valendo a presente decisão como autorizadora do ato, trazendo aos autos o comprovante de apropriação, no prazo de 30 (trinta) dias."

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5019593-40.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, LIDIO APARECIDO DE LIMA, LUCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS, LUCIANO APARECIDO DE LIMA, RENATO APARECIDO DE LIMA, SONIA DE SOUZA VICENTE, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, AMELIA DA SILVA RIGONATO, BERTA LUCIA SOUZA BARBOSA, FERNANDA LUZIA DE SOUZA DOMINGOS, SANDRA REGINA CORDEIRO FATALA DA SILVA, LUCAS CORDEIRO DA SILVA, THIAGO JOSE CORDEIRO DA SILVA, APARECIDA REGINA DE LIMA, LUIS CARLOS DE LIMA, JOSE ROBERTO DE LIMA, IRENE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 41091963.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5019331-90.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JORGE DA SILVA, NEUSADA SILVA SANTOS, LUCAS DA SILVA SOARES, CLAUDIA ARAUJO DA SILVA, KLEBERSON ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 41088668.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014618-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO e FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para impedir o recolhimento até o final do julgamento desta ação das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, em razão da inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001, ou, subsidiariamente, para recolhê-las com a limitação constante no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 (base de cálculo de até 20 salários mínimos). Requer, por fim, que ao final do processo seja ratificada a medida liminar e concedida a segurança em caráter definitivo, inclusive com o reconhecimento da existência de indébito compensável/restituível.

Juntou documentos.

Intimado a emendar a inicial (ID 36705490) a parte impetrante o fez na petição de ID 37915194, adequando o valor da causa para R\$ 8.398.450,54, regularizando a representação processual e justificando a inclusão das entidades no polo passivo da demanda.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 37915194 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar a quantidade indicada – R\$ 8.398.450,54.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, devem concorrer dois requisitos, quais sejam: a) a relevância do fundamento; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No que se refere à questão da inconstitucionalidade superveniente das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, após a EC nº 33/2001, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”, bem como no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, que guarda como tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, este último já apreciado pelo referido Tribunal.

No caso, não prospera a alegação de inconstitucionalidade superveniente à EC nº 33/2001 das contribuições para o SEBRAE, formulada pela impetrante, vez que tal tema já foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, entendendo-se pela constitucionalidade de tal exação.

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” – (Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774549>). Acesso em 23 de outubro de 2020).

No que toca às contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e Salário-Educação, a meu ver, não merece albergue a tese suscitada pela impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu a alteração do texto Constitucional ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, que conta com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”

O dispositivo transcrito, especificamente no que concerne à dicação da alínea “a” do inciso III do § 2º, explicita tão somente que as contribuições poderão ter alíquota *ad valorem* incidente sobre as bases impositivas que destaca, quais sejam o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

A meu ver, a norma em comento não excluiu a folha de salários como base de cálculo para fins de tributação, haja vista que faz referência tão somente à **mera possibilidade de imposição de alíquotas *ad valorem*** sobre as bases impositivas que expressamente menciona.

Com palavras outras, a base de cálculo folha de salários não foi excluída pela dicação do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição da República, visto que referido dispositivo constitucional concerne tão somente a um dos aspectos da hipótese de incidência tributária (alíquota), permitindo ao legislador a **adoção facultativa deste regime de incidência**, o que se constata pela utilização expressa do verbo “poderão” na construção normativa.

Tratando-se de mera faculdade, afasto a interpretação firmada no sentido de que a norma em comento promoveu a exclusão de outras bases impositivas expressamente previstas na Constituição Federal.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

“E M E N T A AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SISTEMA S (SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS APÓS A EC 33/2001. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.2. É certo que o Tema 325 (subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento no STF, mas deve-se convir que esta contribuição já foi declarada constitucional - várias vezes - pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (por exemplo, no RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004; ainda, no recente RE 886.789/ ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018 -)A propósito, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).3. Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).4. Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”.5. Nesse sentido: “O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto como a EC nº 1/69, quanto como a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368298 - 0001990- 46.2016.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) 6. A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos.7. De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie “contribuição de intervenção no domínio econômico” prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.8. No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.9. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).10. Agravo interno não provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021038-60.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 se aplica apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A meu ver, a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar requerida**, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo neste sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012401-93.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUDALIO FERREIRA DANTAS, EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO, JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES, MARCIA MARIA MORAES MOREIRA ZANINOTTI, MARIA CECILIA LOPES AMARO, MARIA ISABEL SOUZA SANTOS, OSNI SILVA SILVEIRA, REGINA MARTINS CERQUEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA GOMES REGHIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Audalio Ferreira Dantas e outros em face da União Federal, objetivando a repetição de indébito quanto ao recolhimento de IRPF na fonte incidente sobre proventos de aposentadoria complementar.

O pedido foi julgado procedente na sentença (id 14305047, p. 97), parcialmente modificada no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (id 14305047, p. 162), tendo sido certificado o trânsito em julgado no documento id 14305047, p. 164.

Os exequentes indicaram os valores que entendem devidos (id 14306325, p. 11), tendo a União Federal apresentado Impugnação aos cálculos, na petição id 14307788, páginas 257/260.

Assim, recebo a presente Impugnação com suspensão da execução.

Intimem-se os impugnados (exequentes) para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Havendo contrariedade, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente.

Intimem-se as partes. Após cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010403-13.1998.4.03.6100

AUTOR: PAULO EDUARDO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Advogado do(a) REU: AILTON FERREIRA GOMES - SP95736

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Eduardo de Moraes, em face de Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S.A., visando a condenação dos réus ao pagamento dos depósitos fundiários referentes ao período de setembro de 1989 a novembro de 1991, acrescidos de juros e correção monetária, a partir de 29/07/1995.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S.A., solidariamente, condenados a restituir o autor dos valores depositados pelo seu ex-empregador em sua conta fundiária durante o período de setembro de 1989 a novembro de 1991, acrescidos dos juros moratórios e correção monetária, a contar da data em que houve demissão do autor (29-07-1995), momento em que surgiu o direito ao saque do valor integral do FGTS (sentença id 28324236, páginas 93/96), além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação).

O recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal foi provido, reformada a sentença e julgado improcedente o pedido em face da CEF, com a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência (id 28324242).

O trânsito em julgado ocorreu em 12 de fevereiro de 2020, conforme id 28324247.

Requer o autor, na petição id 38844382, a citação do Banco Bradesco S.A. para o pagamento da quantia de R\$ 25.489,09.

Providencie a secretária a retificação da classe processual, para que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada (Banco Bradesco S.A.) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005531-90.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VISUARTES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, FREDERIC RESENDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto aos dados fornecidos pelo Juízo Deprecado para cumprimento da carta precatória de citação (id 41193003).

Caso persista o interesse na citação, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (autora) prover as despesas dos atos que requerer no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5019356-06.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JACOBA CLASINA ROMIJN SANCHES, OLINDA SOMENZARI, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROMIJN, ISABEL CRISTINA ROMIJN DE ANDRADE, ADRIANA CRISTINA ROMIJN

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 41091604.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016637-04.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA VERAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 22973532: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, para início da execução, pelo prazo de quinze dias.

Após, requeira o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito.

Atente a parte autora que, compõe o polo ativo da presente ação somente FRANCISCO DA COSTA VERAS, conforme desmembramento determinado na decisão id 13911371, fl. 168.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0127074-86.1979.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ARTHUR BRANDI MASCIOLO, FELIPE BRANDI MASCIOLO

Advogado do(a) REU: ELIZABETH FERREIRA MIESSI - SP104505

Advogado do(a) REU: ELIZABETH FERREIRA MIESSI - SP104505

DESPACHO

1) Altere-se a classe processual para fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2) Providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo de ARTHUR BRANDI MASCIOLO (CPF: 001.460.998-34) e de FELIPE BRANDI MASCIOLO (CPF: 001.461.108-20) como sucessores de TITO MASCIOLO, nos termos da decisão ID nº 30852660.

3) IDs nº 33470773, 33470777 e 33470778: requeiramos expropriados o que de direito.

4) ID nº 36172900: em face do disposto no artigo 222 da Lei nº 6.015/1973, o qual dispõe que "em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório", DETERMINO à expropriante que traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel expropriado, com vistas à expedição da carta de adjudicação. Concedo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias.

5) Intimem-se.

São Paulo, 1.º de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028228-57.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI - SP113154

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença prolatada nos autos da presente ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL em razão do trânsito em julgado da r. sentença condenatória, certificado à fl. 3034- vº (ID nº 14496524).

Requer o MPF as seguintes providências em termos de cumprimento da sentença:

(I) a intimação da executada ELETROPAULO para, no prazo de 15 dias: a) com fulcro no art. 536 e seguintes do CPC, demonstrar que deu cumprimento às obrigações de fazer relacionadas à: 1) criação de postos de atendimento; 2) estabelecimento de atendimento itinerante; 3) apresentação de cronograma à ANEEL; 4) cumprimento das determinações da ANEEL; e 5) publicidade do fato em jornais de grande circulação e meios de imprensa locais, tudo conforme determinado pelo d. Juízo, nos moldes impostos na r. sentença;

b) com fulcro nos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, comprovar o pagamento de R\$ 213.880,00 (duzentos e treze mil, oitocentos e oitenta reais), correspondente ao valor atualizado da indenização, conforme cálculos anexos, valor este que deverá ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD (art. 13 da Lei nº 7.347/1985)1, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento no valor do débito, conforme §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

(II) caso a executada ELETROPAULO não pague integralmente o valor ora indicado, sejam iniciados os atos expropriatórios para satisfação integral do débito, com o bloqueio e adjudicação de ativos financeiros, via BACEN-JUD, e demais providências hábeis ao cumprimento da sentença, até integral satisfação;

(III) a intimação da executada ANEEL, com fundamento no art. 536 e seguintes do CPC, para, no prazo de 15 dias, comprovar que analisou as informações prestadas pela ELETROPAULO e expediu regulamentação sobre o assunto, de acordo com o estabelecido na r. sentença;

DECIDO.

O pedido deve ser deferido.

Intimem-se as executadas para que prestem informações acima descritas e requeridas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze dias).

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008648-41.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: FUAD NASSIF BALLURA, HOMERO RODRIGUES LEITE, MIGUEL APPOLONIO

Advogado do(a) REU: LISANDRO GARCIA - SP7243

Advogados do(a) REU: CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO - SP165074, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

Advogado do(a) REU: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO - SP48550

DESPACHO

1) ID nº 20534913: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

2) Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0012388-21.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA - SP252499, FABIO DUTRA PERES - SP112234

DESPACHO

1) ID nº 13905928 (fs. 359/378): informa o INSS que o bem objeto da presente ação foi alienado por meio de leilão público, em 19/09/2018, às 10:00 horas, pelo valor de R\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) na cidade de São Paulo, nos termos do Edital nº 02/2018, arrematado pela empresa BRAZ PARTICIPAÇÕES LTDA, de CNPJ nº 09.276.293/0001-09 (auto positivo de arrematação, fl. 365). Assim, conforme requerido pelo MPF em fs. 380, intime-se a adquirente do imóvel acerca da existência da presente ação para ciência e, no prazo de 15 (quinze dias), tomada das providências que entender necessárias, nos termos do artigo 109 do CPC.

2) Após tomem conclusos.

3) Intimem-se

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020496-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGROPECUARIA RIBEIRALTA LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos de origem (0026642-43.2008.4.03.6100), que já se encontra instruído com as peças necessárias à execução do julgado, providencie a exequente a juntada de petição naqueles autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Oportunamente, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014133-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON RODRIGUES FONTES

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

1) ID nº 22754421 e seguintes: dê-se vista ao réu para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e após tomem conclusos.

2) Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009824-69.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) REU: RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO - SP163667, DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA - SP248463, ANDRESSA YAMAZATO SIMABUCO - SP329193

DESPACHO

1) ID nº 24609450: dê-se ciência ao réu para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tomem conclusos.

2) Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004275-83.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ROSANA DENIGRES NAPOLEAO

Advogado do(a) REU: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428

DESPACHO

1) ID's nº 37106214 (e seguintes) e 37485694 (e seguintes): manifestem-se a UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias e após tomem conclusos.

2) Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0020715-33.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

REU: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO, CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
TESTEMUNHA: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) REU: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DA SILVA BRITO - SP123044-A

Advogado do(a) TESTEMUNHA: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

DESPACHO

1) ID nº 22812946 (e seguintes): ciência às partes, para ciência e manifestação, dos documentos juntados aos autos pelo FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias e após tomem conclusos.

2) Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0031686-30.1977.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO - SP70573, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

REU: NILZO FANTONI

Advogados do(a) REU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005

DESPACHO

Publique-se e cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos em fls. 599 (ID nº 15380094), conforme segue:

"1) Fl. 594: nada a deliberar, considerando que a petionária não é parte nos presentes autos, conforme a sucessão processual deferida em fls. 567.

2) Fls. 597/598: requiera a expropriante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

3) Int".

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006922-37.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NICOLAU KOHLE, PAULO AFONSO RABELO, MIGUEL NAVARRETE FERNANDEZ JUNIOR, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogados do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743

Advogados do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743

Advogados do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743

Advogados do(a) REU: RAQUEL BOLTES CECATTO - SP120451, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, SANDRA REGINA REZENDE - SP179977

DESPACHO

1) ID nº 26056394 e seguintes: manifestem-se as partes, conclusivamente, podendo, emquerendo, aditar os memoriais oferecidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

2) Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023695-50.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no qual a parte exequente requer a execução da verba honorária fixada na sentença proferida nestes autos, mantida em grau de recurso, fixada em R\$ 5.000,00 (id 12252444, 12252445 e 12252447).

A exequente apresentou como devido o valor de R\$ 9.220,55, atualizado até 11/2018 (id 12254657).

A União, intimada na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, manifestou ciência do valor executado e informou que não irá impugnar, conforme Portaria Conjunta MF/AGU 249/12 (id 19048585).

Foi expedido o ofício requisitório nº 20190066431 (id 31620564).

As partes foram cientificadas da expedição e da transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 35525104, 35534400).

Foi juntado aos autos extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor nº 20190066431 (id 37898841)

A parte exequente foi intimada da disponibilização dos valores para saque diretamente na instituição bancária e de que, nada mais requerido, os autos serão remetidos à extinção da execução (id 37899453).

Em 11 de setembro de 2020 decorreu o prazo para a parte exequente se manifestar nos autos.

Diante do exposto, considerando que nada mais foi requerido, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACS & FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO - PE22334, JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA - PE40799, BARBARA DE LIMA PONTUAL - PE44951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ACS & FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores correspondentes ao pagamento de um terço de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (quanto aos 15 primeiros dias de afastamento do obreiro) e as contribuições para o RAT. Requer, também, compensação do valor que entende ter sido recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com incidência da taxa SELIC.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Foi determinada à parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, a regularização de sua representação processual e a juntada das guias que comprovam o recolhimento das contribuições discutidas nos autos, nos últimos cinco anos (id nº 13701683).

A autora regularizou sua representação processual e, quanto ao valor da causa, requereu concessão de prazo para juntada de documentos (id nº 14662417).

Foi concedido à autora o prazo para cumprimento das determinações contidas no id 13701683 por diversas vezes, conforme id 14746860, id 16022862, id 176224177, id 19111337 e id 22748087.

A autora manifestou-se, informando que o valor da causa foi atribuído, apenas, para efeitos fiscais, uma vez que a quantia a ser restituída não se encontra quantificada, devendo ser apurada na fase de liquidação do processo (id nº 23990725).

Foi concedido à parte autora o prazo final de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC), para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, comprovando, por amostragem, nos autos (id 30109708).

Intimada, a parte autora ficou-se inerte, tendo seu prazo decorrido em 29 de setembro de 2020.

É o relatório. Decido.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial em várias oportunidades, tendo-lhe sido concedido o prazo final de 15 dias para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, com a comprovação por amostragem nos autos, conforme id 30109708. Todavia, permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 321, 330, INCISO IV, E 485, INCISO, DO CPC. 1. Conforme bem pontuado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fl. 65 do presente writ, integrada pelo julgamento dos aclaratórios opostos pela impetrante - fl. 78 -, nos termos do despacho de fl. 58, de 10/03/2016, foi determinado que a impetrante, no prazo de 10 dias, promovesse a emenda à inicial, comprovando documentalmente os recolhimentos do PIS e COFINS que pretendia a compensação/restituição, bem como procedesse à regularização do valor da causa. 2. Sobreveio, então, requerimento de dilação do prazo, protocolado em 31/03/2016, para o cumprimento das referidas determinações apontadas pelo MM. Juízo a quo - fls. 61 e 62 -, o qual obteve deferimento, conferindo o I. Magistrado o prazo de dez dias - despacho de 07/06/2016, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/06/2016, à fl. 63, frente e verso. 3. Diante da ausência de manifestação da impetrante, foi certificado o decurso de prazo em 12/08/2016 - certidão à fl. 63v. -, sendo proferida a sentença em 25/08/2016 - fl. 65 -, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016 - certidão à fl. 66v. 4. Dessa forma, alerta o MM. Magistrado, "quando certificado o decurso de prazo em 12/08/2016, o prazo concedido para emenda à inicial já de há muito havia decorrido (último dia em 01/08/2016). E, na mesma data em que embargante protocolizou a petição de emenda, foi proferida a sentença de extinção" - destacou-se. 5. Assim, não atendidas as determinações do Juízo, consoante o disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, confirmada a r. sentença que indeferiu a inicial com espeque nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do mesmo diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento". (Ap 00008902520164036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Incabível a condenação em honorários, tendo em vista que não houve a estabilização da relação processual.

Custas pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029649-34.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO SARTI JUNIOR - SP19010, HOMERO SARTI - SP26992

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no qual a parte exequente requer a execução da quantia fixada na sentença dos Embargos à Execução nº 0031564-45.1999.403.6100, no valor total de R\$ 6.787,33, para setembro de 1998, sendo R\$ 6.522,01 a título de honorários advocatícios e R\$ 265,32 a título de custas judiciais (id 15533724, páginas 272/273 e página 239).

A União informou que não se opõe à expedição de ofício requisitório, nos termos da decisão transitada em julgado, conforme petição id 20993351, dos embargos à execução 003156-45.1999.403.6100 (id 20993351).

Foi determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito da parte exequente, de acordo com o cálculo juntado no documento id 15533724, páginas 239/241, acolhido nos autos dos Embargos à Execução nº 0031564-45.1999.403.6100 (id 15533724, páginas 265/297) – id 27922665.

Foram expedidos os ofícios requisitórios nº 20200039402 e 20200039406 (id 31956990 e 31956991).

As partes foram cientificadas da expedição e da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 35521697 e 35521700 e id 35533943).

Foi juntado aos autos extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor nº 20200039402 e nº 20200039406 (id 38047127 e 38047129).

A parte exequente foi intimada da disponibilização dos valores para saque diretamente na instituição bancária e de que, nada mais requerido, os autos serão remetidos à extinção da execução (id 38047874).

Em 15 de setembro de 2020 decorreu o prazo para a parte exequente se manifestar nos autos.

Diante do exposto, considerando que nada mais foi requerido, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024076-77.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MATOS, LUCIANA SANTANA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANO DE SOUZA MATOS e LUCIANA SANTANA MATOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel, objeto de contrato de financiamento habitacional nº 129250000090.

Afirmam os autores que não conseguiram manter o pagamento das prestações mensalmente devidas e a parte ré designou o leilão extrajudicial do imóvel para 21 de novembro de 2015, pelo valor de R\$ 70.402,53, porém o próprio edital do leilão indica que o imóvel possui o valor de avaliação de R\$ 240.000,00.

Alegam que o valor do lance inicial (R\$ 70.402,53) corresponde a apenas 29,33% do valor de avaliação do imóvel, contrariando a ordem jurídica, a ética, a moral e os bons costumes. Argumentam, também, que a jurisprudência tem admitido que o valor mínimo dos imóveis, para fins de leilão público, não poderá ser inferior a 50% do valor de avaliação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi considerado prejudicado ante a realização do leilão extrajudicial do imóvel.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação, na qual informou que o imóvel objeto dos autos foi arrematado pelo valor de R\$ 146.000,00. Requeveu determinação para que a parte autora promova a integração do arrematante no polo passivo da ação, bem como providencie sua citação, sob pena de extinção do processo.

Na fase de especificação de provas, a Caixa Econômica Federal reiterou os termos de sua contestação, notadamente a preliminar arguida para formação do litisconsórcio passivo como o arrematante do imóvel, objeto destes autos, sob pena de nulidade.

Os autores requereram designação de audiência de conciliação e o depósito judicial do saldo credor, decorrente da alienação do imóvel.

A ré foi intimada para manifestação, acerca do requerimento formulado pelos autores e informou que não possui interesse na designação de audiência de conciliação. Afirmou, ainda, que o valor da diferença correspondente a R\$ 61.569,14 encontra-se à disposição dos autores na agência de origem do contrato (fl. 105).

Na decisão saneadora ID 36195522 reconheceu-se a existência de litisconsórcio necessário do arrematante, determinando-se a intimação da parte autora para que promova sua inclusão no polo passivo do feito.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 115 (...)

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

No caso em apreço, sobreveio decisão (ID 36195522) que reconheceu que o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, porque a decisão judicial afetarà sua esfera jurídica.

Em razão disso, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promovesse a inclusão do arrematante do imóvel ora em debate, no polo passivo do feito.

A consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico revela que a parte autora foi intimada em 06/08/2020, deixando de cumprir a determinação judicial.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos dos artigos 115, parágrafo único c.c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

AUTOR: ELEN APARECIDA DE BIASI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id 30924933:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ELEN APARECIDA DE BIASI, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (FALC) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para anular o ato praticado pela corré UNIG, que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora; declarar a validade do diploma da autora para todos os fins de direito; determinar que as rés entreguem à autora o diploma de Pedagogia com registro válido, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária; bem como determinar que a corré UNIG altere o registro do diploma da autora em seus sistemas e em seu site, para constar a validade do documento.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a corré FALC registre o diploma da autora por intermédio de outra instituição de ensino superior.

A autora relata que concluiu o Curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, seu diploma foi expedido em 30 de agosto de 2016 e registrado em 27 de setembro de 2016 pela corré UNIG.

Descreve que o registro de seu diploma foi posteriormente cancelado pela UNIG, o que lhe acarretou diversos prejuízos, pois é professora de Educação Básica II do Governo do Estado de São Paulo.

Narra que teve conhecimento de que a FALC propôs a ação judicial nº 5000141-85.2019.403.6130 em face da UNIG e do Ministério da Educação, objetivando a validação dos diplomas.

Argumenta que outros estudantes do mesmo curso, que tiveram seus diplomas registrados por outras universidades, permanecem em situação regular, de modo que o cancelamento do registro de seu diploma contraria o princípio da isonomia e o ato jurídico perfeito.

Defende a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 26385497, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação das rés acerca do pedido de tutela de urgência.

Citada, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, ofereceu contestação (id. nº 29571158).

Em seguida, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Conflito de Competência nº 166.565, foi determinada a intimação da autora para manifestação sobre eventual incompetência da Justiça Federal (id. nº 29716227).

Manifestou-se a autora afirmando a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, solicitando a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo (id. nº 29729337).

É o relatório.

Decido.

A competência dos Juízes Federais está disciplinada no artigo 109, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas”.

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em 11 de dezembro de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 166.565-SP e **afastou o interesse jurídico da União Federal nos feitos que envolvem cancelamento dos registros dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.**

Segue a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Deste modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no Conflito de Competência nº 166.565, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, data do julgamento: 11.12.2019, DJe: 17.12.2019).

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, determinando a redistribuição da presente ação para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo.

Intimem-se as partes.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda, excluindo-se a União Federal.

Em seguida, cumpra-se, remetendo-se os autos.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES, MARIA LUCIA PEREIRA GONCALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por Antonio Carlos Gonçalves e Maria Lucia Pereira Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores buscam a declaração da invalidade dos leilões e anulação da adjudicação de imóvel (Rua Inácio dos Santos, nº 102, Jardim Raposo Tavares, São Paulo, SP, matrícula n. 198.930 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), assegurando-lhes o direito de preferência.

Foi concedida parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando-se a suspensão da venda direta do imóvel (id 5040249).

A CEF apresentou contestação (id 9363886).

Manifestando-se em id 16628100, os Patronos dos autores informaram sua renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, apresentando comprovante de que o telegrama enviado aos autores não foi entregue (id 21048484).

Determinada a intimação pessoal dos autores para regularização da representação processual, foi certificado pela Oficial de Justiça que os autores se recusaram "a assinar o mandato, por orientação do advogado" (id 37798178).

É o relatório. Decido.

Segundo a dicação da certidão do Oficial de Justiça de ID 37798178, os autores recusaram-se a assinar o mandato de intimação pessoal, expedido para cientificá-los da necessidade de constituição de novos patronos, ante a renúncia formalizada pelos advogados constituídos ao tempo do ajuizamento da ação (id 37798178).

Assim, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 76, §1º, I e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.**

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida em id 5040249.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019594-86.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO GERENT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GERENT - SP234296

DESPACHO

Pretende a Caixa Econômica Federal o recebimento de honorários advocatícios no montante de R\$ 620,79. (id 13935514)

Intimado para o pagamento (id 13934877, p. 221), o executado quedou-se inerte. (id 13934877, p. 222)

Realizada consulta no sistema Bacen Jud (atual SISBAJUD), não foram localizados valores suficientes para a satisfação da dívida (id 13935514, p. 6/8).

A exequente requer a suspensão do processo, pelo período de 1 ano (id 13935514, p. 20), pedido que defiro, nos termos do art. 921, inc.III, do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 1.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015329-17.2010.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO COSTA DE LIMA, RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id 41016987), intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1.º, do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 1.010, §3.º, do CPC).

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012710-77.2020.4.03.6100

SUCCESSOR: CEZARINA DE OLIVEIRA BRANDAO, ILDA BORGES MENDONCA, HELIO DE OLIVEIRA, ALICE DA SILVA NASCIMENTO, VILMA NASCIMENTO OLIVEIRA, ANEZIO GUILHERME DO NASCIMENTO, GERSON DA SILVA NASCIMENTO, IVONETE DA SILVA NASCIMENTO, DIONESIA FRANCISCA NASCIMENTO FERREIRA, MARLI DA SILVA NASCIMENTO, JOSE RIBEIRO DE MATTOS, SIMONE APARECIDA RIBEIRO DE MATTOS, JOSE RIBEIRO DE MATTOS JUNIOR, ELTON RIBEIRO DE MATTOS, JACIRA BEZERRA SOBRAL, ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO, JULIANA BEZERRA DO NASCIMENTO, LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO, MAGNOLIA SALES

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à habilitação apresentada pela União (Id 41090147).

São Paulo, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011455-55.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

EXECUTADO: EDUARDO GIAMPAOLI, ELIZABETE MEDINA COELI MENDONCA, FERNANDA GIANNASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, por meio do qual a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro busca o pagamento de honorários advocatícios.

Realizado o bloqueio de valores em contas pertencentes aos executados Fernanda Giannasi, Eduardo Giampaoli e Elizabeth Medina Coeli Mendonça por meio do sistema BacenJud (id 13683276), o montante foi convertido em renda da União (id 31078615).

É o relatório. Decido.

Manifestando-se em id 38340956, a exequente declarou-se ciente da conversão em renda, informando que "não há nada mais a requerer".

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015901-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIALHINENI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNADA SILVA KUSUMOTO - SP316076

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Comercial Hineni LTDA, em face do Conselho Regional de Química da IV Região, por meio da qual a autora busca a declaração de inexistência de obrigação de registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e de contratação de químico como responsável técnico, a anulação do auto de infração n. 919/2020 e a proibição de cobrança da multa imposta.

Em id 38887447, foi juntada aos autos petição assinada pelas Advogadas das partes, noticiando a realização de acordo.

É o relatório. Decido.

A procuração de id 37116833 outorgou poderes para transigir à Advogada Bruna da Silva Kusumoto, que subscreveu fisicamente a petição na qual constam os termos do acordo (id 38887447).

Referida petição foi assinada digitalmente pela Advogada Fatima Goncalves Moreira Fechio, a quem o Conselho Regional de Química da IV Região outorgou poderes para "fazer acordos", conforme procuração de id 38873367.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, tendo em vista que foram incluídos no acordo firmado entre as partes (id 38887447).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013730-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Lobo Assessorias e Representações LTDA em face da Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento de verba fixada em sentença (processo físico de n. 0015180-50.2012.403.6100), referente a ressarcimento de valores indevidamente pagos por cheque, bem como a honorários advocatícios.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 9933725), realizando o depósito do valor integral indicado pela exequente, como garantia (id 9933729).

Foram homologados os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (id 23569127, integrado por id 32930693), condenando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.

Foi determinada a transferência de parte dos valores para a conta indicada pela parte exequente, bem como a apropriação, pela CEF, do valor remanescente (id 35162563 e 35369139).

É o relatório. Decido.

Intimadas para ciência e manifestação sobre o cumprimento dos ofícios de transferência e apropriação dos valores (id 36436020), houve decurso do prazo sem manifestação das partes.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5025008-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FATIMA, SOLDATELLI, KNJUNIK E MORE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual a parte autora busca a repetição do indébito tributário no valor de R\$ 8.174,77, conforme sentença de ID 6423789.

Expedido Ofício Requisitório nº 20190067374, foi juntado aos autos extrato de pagamento (ID 37899484).

Intimada, a exequente nada mais requereu.

É o relatório. Decido.

A União realizou o pagamento da quantia a que foi condenada.

A exequente foi intimada sobre o pagamento, não apresentando qualquer manifestação sobre eventual insuficiência do valor disponibilizado.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001265-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DONEGA, JUSSARA CASTILHO DO AMARAL, LEDA PAULA SARAIVA GODINHO, LIGIA VALDEREZ PRIVIERO BRITTO, MARY ANGELA DUTRA LADEIRA, VANESSA BORELLI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.34.00.0076007-0, os quais tramitaram perante a 7ª Vara Federal de Brasília/DF.

Na ação principal (Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0), ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, em face da União Federal, deduziu-se pretensão no sentido do pagamento de quintos/décimos, decorrentes do exercício de função gratificada/cargo em comissão, no período de 04/04/1999 a 04/09/2001.

Naqueles autos, a sentença de parcial procedência do pedido foi reformada pelo TRF/1ª Região, apenas no tocante à incidência da correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios (ID 13975399, folhas 145/148, 149/170 e 171), tendo sido determinada a execução do julgado em grupos de 60 (sessenta) substituídos da autora (ID 13975399, fl. 173).

Houve a distribuição da Execução de Título Judicial nº 2007.34.0042374-0 (ID 13975399, fls. 136/138 e 139/140), em que figuraram como exequentes, dentre outras 54 (cinquenta e quatro) pessoas, as 06 (seis) executadas nos presentes autos.

Referida execução foi embargada pela União (Processo nº 2008.34.00007607-0), e a sentença proferida acolheu os embargos, para fixar como devidos os valores apresentados pela embargante, condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 cada um (ID 13975802, folhas 519/521), com trânsito em julgado em 11/11/2010 (ID 13975804, folha 524).

Iniciada a fase de cumprimento da sentença dos embargos (ID 13975804, folhas 529/532), a maior parte dos embargados/executados procedeu ao pagamento dos valores devidos (ID 13975806, folhas 534/536, 538/584, 587/602 e 619/621) ou teve valores bloqueados pelo sistema BacenJud 2.0 (ID 13975806, folhas 635/645, 646 e 648/649).

A União requereu a realização de novo bloqueio de valores dos executados remanescentes (ID 13975807, folhas 651/652), o que foi indeferido pela decisão ID 13975807 (fls. 654/655).

Informou a União que as executadas remanescentes possuíam domicílio em São Paulo e requereu a remessa do feito para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 516, parágrafo único do CPC (ID 13975807, folha 657), o que foi deferido (ID 13975809, folha 660), tendo sido redistribuído o feito para esta 5ª Vara Federal Cível, em 30/01/2019 (ID 13976416).

Foi dada ciência às partes da redistribuição do processo, bem como foi determinado à exequente que requeresse o que de direito, em termos de prosseguimento (ID 16134267).

Sobreveio a manifestação da União (ID 16383448), apresentando demonstrativo atualizado do cálculo e requerendo o bloqueio de dinheiro, em depósito ou aplicação financeira de titularidade das devedoras.

Por meio da decisão ID 17169593 foi deferido o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, que resultou positivo, com constrição e transferência das quantias bloqueadas (ID 17357553 e 18106975).

Em seguida, a União apresentou petição ID 38255987, na qual pugnou pela suspensão da execução.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se da petição ID 13975807 – pág. 1, que somente com relação às embargadas DENISE DONEGA, JUSSARA CASTILHO DO AMARAL, LEDA PAULA SARAIVA GODINHO, LÍGIA VALDEREZ PRIVIERO BRITTO, MARY ÂNGELA DUTRALADEIRA e VANESSA BORELLI SILVA pendia o pagamento da verba honorária a que foram condenadas.

Realizado o rastreo e bloqueio de bens via BACENJUD (ID 17357553), com a consequente conversão em renda da União dos valores constrições em nome de LEDA PAULA SARAIVA GODINHO e MARY ANGELA DUTRA LADEIRA, sobreveio petição da União requerendo a extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil com relação a elas e o prosseguimento do feito relativamente às demais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil com relação às executadas LEDA PAULA SARAIVA GODINHO e MARY ANGELA DUTRALADEIRA.

E, relativamente às executadas DENISE DONEGA, JUSSARA CASTILHO DO AMARAL, LÍGIA VALDEREZ PRIVIERO BRITTO e VANESSA BORELLI SILVA, não tendo havido integral satisfação da execução e, diante do pedido formulado pela União no sentido da necessidade de efetuar diligências para localização de bens, **DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**, pelo prazo de 1 (um) ano, e, consequentemente, da prescrição, na forma do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a União, cientificando-a que deverá requerer o andamento do feito ao término do prazo, independentemente de nova intimação.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020589-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO MIRANDA DE MORAES CARVALHO, RICARDO ANTONIO FERNANDES BARUCO, CELSO DE ALMEIDA HADDAD, SERGIO MAURICIO CONGILIO MARTINS, LUCY TOLEDO DAS DORES NIESS, ESTANISLAU PEREIRA RAMOS, ROBERTO ASSAD, MARCUS HELLI GARIGLIO, JAMIL JOSE LEONARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por RENATO MIRANDA DE MORAES CARVALHO e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "*aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União*".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020593-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URANIA GONCALVES RODRIGUES BENITEZ, FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCILIA VILLANOVA TREMURA, GENI HIROKO HIRANO KANASHIRO, JOSE JAIR MARQUES, RENATO DE MACEDO VIEIRA, REGINA CANDELLERO CASTILHO NAMÍ HADDAD, SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por URANIA GONÇALVES RODRIGUES BENITEZ e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistem prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020597-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO MARONEZE, ROSANGELA MENDES RIBEIRO SILVA, RENATO SANTO PIETRO, ROBERTO JURADO BRISOLA, ROSILENE DA COSTA FERREIRA, MIRIAN UGLIARA BARONE, MARIA MARILENE HENRIQUES DIAS, ELCIO ANTONIO DO PRADO, ANA MARIA BRAGA CESAR MINE RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por FRANCISCO JOÃO MARONEZE e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lidar a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020607-59.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR POGGI CORREA, CONSUELO GENEROSO COELHO DE LIMA, ANTONIO KEN ITSU TERUYA, SERGIO BEER COIFMAN, LUIS CARLOS DE VITA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA, GERALDO NAKAMURA, WALMIR PEREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por PAULO CESAR POGGI CORREIA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução individual de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0024720-45.2000.4.03.6100.

Conforme decisão de 14 de outubro de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado (cópia em anexo), cabe "aos interessados na execução do título executivo judicial a propositura de ações individuais nas quais poderão liquidar e receber os valores a eles devidos pela União".

A jurisprudência do E.STJ é firme no sentido de que inexistente prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. 1. Cinge-se a lidar a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva. 2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada. 3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014. 4. Recurso Especial provido."

Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se os autores e, após, cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018299-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CETRUS - DIAGNOSTICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 643/965

DESPACHO

ID. 40534293: Recebo a petição mencionada como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste como tal aquele ora informado.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, considerando o teor da cláusula oitava do estatuto social juntado no documento de ID. 38756800, segundo o qual a constituição de procuradores pela impetrante depende da assinatura, em conjunto, de dois sócios administradores.

Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004302-97.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KADY KREM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOARES TOLEDO - SP167913

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

ID. 39524158: Anote-se.

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, para dar efetivo cumprimento à decisão de ID. 38059406.

Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018405-12.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A., T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA GONCALVES - RJ162423, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, CAMILA DE SOUZA SANTOS - SP367936

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA GONCALVES - RJ162423, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, CAMILA DE SOUZA SANTOS - SP367936

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que dê efetivo cumprimento ao item 3 da decisão de ID. 39050800, apresentando cópia integral e legível do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento do acima determinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010643-16.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ISHIDA, ARACI TINO ISHIDA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON - SP130788, ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON - SP211994
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104, CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON - SP130788, ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON - SP211994

REU: BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS, JOSE ORLANDO DOS SANTOS, LOURDES MARIA DOS SANTOS ARAGAO, SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, MONICA ANTONIA DOS SANTOS LOPES, APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS, JACILEIDE VERONICA DOS SANTOS, DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS, VITOR AMADEU ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SENRA, UNIÃO FEDERAL, JESSICA ROSA DOS SANTOS, JULIANA ROSA DOS SANTOS, ANDERSON ROBERTO DE JESUS SANTOS, ANDREILISA DE JESUS SANTOS, ANDRELINE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ DIEGUES PERES - SP158563

TERCEIRO INTERESSADO: TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS, CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS, SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SENRA, MARILI CRISTINA DOS SANTOS, APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS, JACILEIDE VERONICA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA CAMARGO SALES GARUTI - SP120477

DESPACHO

ID 34678176: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JORGE ISHIDA e sua esposa ARACI TINO ISHIDA, em face de TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS — Espólio (inventariante Benedito Miguel dos Santos) e sua esposa CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS (falecida).

Alegam que são legítimos proprietários do imóvel de matrícula 12.359 do CRI da Comarca do Guarujá, conforme registro nº 7 da matrícula, e que não foram citados na ação de usucapião que culminou no registro da averbação nº 9, razão pela qual advogam a nulidade da sentença proferida nos autos 00.0744708-6, que transitou nesta Vara.

Compulsando os autos, verifico que foram citados: União Federal (fl. 386), Espólio de Tertuliano Miguel dos Santos (fl. 424), Sonia Maria dos Santos Cruz (fl. 576); Nilson Roberto dos Santos (fl. 580); Benedito Miguel dos Santos (fl. 628); Silvia Aparecido dos Santos (fl. 638); Simone Cristina dos Santos (fl. 673); Lourdes Maria dos Santos Aragão (fl. 713); Mônica Antônia dos Santos (fl. 720); Washinton Luis dos Santos (fl. 737); Vítor Amadeu dos Santos (fl. 855) e Simone Cristina dos Santos (fl. 858).

À fl. 958, consta edital de citação dos corréus: José Orlando dos Santos, CPF: 732.045.528-53; Aparecido Donizete dos Santos, CPF: 133.543.468-25; Marili Cristina dos Santos, CPF: 234.099.038-60, Jacileide Veronica dos Santos, CPF: 303.152.118-81 e Silvia Regina Alves dos Santos, CPF: 097.737.338-07.

ID 15533657: Proferiu-se despacho mandando regularizar o pólo passivo, haja vista os óbitos de WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS e NÍLSON ROBERTO DOS SANTOS. Figuram como coerdeiros do primeiro 1) JÉSSICA ROSA DOS SANTOS, CPF: 233.333.208-51 e 2) JULIANA ROSA DOS SANTOS, CPF: 415.802.618-09 e do segundo: 1) ANDERSON ROBERTO DE JESUS SANTOS, CPF: 398.773.848-09, 2) ANDRELISA DE JESUS SANTOS, CPF: 456.988.948-41 e 3) ANDRELINE DE JESUS SANTOS, CPF: 473465.258-92.

ID 15655129: Expediu-se novo edital para citação dos corréus: DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS, CPF: 347.599.038-52 e JOSÉ ORLANDO SANTOS, CPF: 732.045.528-53.

ID 16607928: Citou apenas a corré Andreilisa de Jesus Santos.

Para o prosseguimento do feito, junto aos autos, no prazo de quinze dias, endereços atualizados de: JÉSSICA ROSA DOS SANTOS, JULIANA ROSA DOS SANTOS, ANDERSON ROBERTO DE JESUS SANTOS e ANDRELINI DE JESUS SANTOS.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006051-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELUIZ ALVES DE MATOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667, FABIANA GOMES PIRES FRIACA - SP198985

DESPACHO

ID 33607148: Defiro. Expeça-se ofício a CEF - AG, 0265, para no prazo de dez dias, converter em renda da UF, o valor bloqueado - ID 33376010 - R\$ 341,32 (trezentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos - ID 072020000006535680), conforme instrução do exequente - ID 33607149.

Confirmada a conversão, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0057697-27.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DE FATIMA HOTT

Advogado do(a) AUTOR: AVENIR APARECIDO DE MORAES - SP134030

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

ID 33646754: Ciência à autora do valor total da dívida em R\$ 145.180,40 (cento e quarenta e cinco mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos).

Prazo: 15 dias.

Depois, no silêncio ou diante da anuência da autora, expeça-se ofício a CEF - AG. 0265, para no prazo de dez dias, apropriar-se do saldo da conta judicial 0265-005.00213885-1.

Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.C.

SãO PAULO, 3 de novembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5017813-65.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MAXIMILIANO ALEJANDRO SAGANIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - SP346814

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40530534: Manifestem-se autor e Ministério Público quanto às alegações da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5024412-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSA TOMIE TODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Assim, considerando-se que não houve modificação da decisão agravada, tão logo seja comunicado o pagamento dos requisitos, fica deferido o levantamento dos valores à exequente.

Oportunamente, expeça-se alvará/ofício de transferência.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022163-96.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: PAULO SERGIO HONORATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODNEI DOS SANTOS - SP334703

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para constar como "Embargos de Terceiro".

Nos termos do art. 676 do CPC, os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Registre-se que a ação em que foi determinada a ordem de restrição do bem, autos 0000738-71.2005.4.03.6182, é processada na 6ª Vara de Execuções Fiscais. Desse modo, mostra-se evidente o equívoco na distribuição a este juízo, pelo que determino a devolução ao SEDI para direcionamento à vara de execuções fiscais, independente do decurso de prazo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030234-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANO CESAR ARRUDA ALVES PASSIG

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à certidão ID 38213805 que noticiou o provável óbito do requerido, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007791-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: QUERO BOM II: SUPERMERCADOS LTDA - ME, VINICIUS ROBERTO ALVES, LAERCIO ROBERTO ALVES

DESPACHO

Registre-se a citação dos requeridos.

Decorrido o prazo, sem cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0007195-88.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

REU: SODECOIN - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010267-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SHIKISHIMA - SP292147, ROGERIO SIULYS - SP253020, DAYVSON XAVIER DA SILVA - SP331774

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **CENTERGRAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5016399-03.2018.4.03.6100.

Sustentam a aplicabilidade do CDC e o excesso de execução, em razão da ilegalidade da capitalização dos juros e da impossibilidade de aplicação de multa superior a 2%. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferida a decisão de ID nº 18692430 recebendo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo resta infrutífera (ID nº 20398433).

A CEF apresenta impugnação ao ID nº 28076393. Requer a não concessão da justiça gratuita. No mérito, aduz a inaplicabilidade do CDC, bem como a legalidade das condições livremente pactuadas e incorrência de abusividade, pugando pela homologação do valor originalmente executado.

Instadas a especificar provas (ID nº 33171334), a parte embargante e a CEF informam não terem provas a produzir (ID nº 35570395 e nº 35722128).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista que a Embargante não comprovou sua condição de hipossuficiência, **indefiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ausentes as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A CEF pretende, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5016399-03.2018.4.03.6100, a cobrança da Cédula de Crédito Bancário – GIROC AIXA Fácil – OP 734 nº 3256.003.00001029-0, tendo juntado aos autos o contrato a planilha de evolução contratual e o demonstrativo de débito quando do ajuizamento da ação.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do contrato executado

No contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do c. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 19.04.2017 (ID nº 18208171 - Pág. 25), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta do instrumento cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é permitida.

Da multa superior a 2% pela cumulação de encargos

A multa moratória, limitada a dois por cento após o advento do Código de Defesa do Consumidor, constitui a sanção pelo inadimplemento.

Desta forma, vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.

Conclusão

Não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao contrato ou valor da dívida *sub judice*, e considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo embargante, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil)

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5016399-03.2018.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018491-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRA ROSA CAMPANER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Com a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008973-66.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE ULISSES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO MACIEL RODRIGUES - CE34566

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 40925546: defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019876-95.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 40596496: aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017709-74.2019.4.03.0000 no arquivo (sobrestado).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020019-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019942-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 41111687: recebo como emenda à inicial. Visto que a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 105.227,70, providencie a Secretaria a devida retificação dos autos. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021976-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à prevenção do d. Juízo da 19ª Vara Federal Cível em face do julgamento sem resolução do mérito do mandado de segurança cível nº 5010122-97.2020.4.03.6100 para apreciação do caso ventilado nos autos em epígrafe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007670-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação dos advogados do réu para o devido cumprimento do despacho de ID 39494788, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025882-50.2015.4.03.6100

AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41195564: **DEFIRO** a dilação do prazo assinado à parte autora por mais 15 (quinze) dias, dada a complexidade da análise dos documentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021840-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ACADEMIAS CIA EXPRESS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624, BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO - PR62375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Deverá a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas; promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas; e, por fim, recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor, observando a Tabela I, item "c", do Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem-se conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013635-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SELMA MENTEN SCATOLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41227765: intime-se a parte impetrante para que apresente o comprovante de depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5021938-76.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se classe processual para constar TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Deverá a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 306 do CPC-2015).

Com a contestação, tomem conclusos os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5022061-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5020079-25.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Sistema "S", SENAR e salário educação). Subsidiariamente, requer a suspensão das contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, abstendo-se, em qualquer caso, a autoridade impetrada, da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 40004380, a Impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 40087822, intimando a impetrante para adequação do valor atribuído à causa.

Ao ID nº 40956818, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 2.160.000,00.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 40956818.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anotar-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Ainda, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

No que diz respeito à limitação da base de cálculo, sustenta a Impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduza agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."
5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."
6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.
7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam cancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei nº 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravada.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade de nãoagressão.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nemo caput do artigo, nemo parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vencidas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico processual para o importe de R\$ 2.160.000,00, como requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019389-93.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição das contribuições destinadas a terceiros na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, abstendo-se, em qualquer caso, a autoridade impetrada, da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 40099200, intimando a impetrante para adequação do valor atribuído à causa, o recolhimento das custas iniciais e a regularização de sua representação processual.

Ao ID nº 40601432, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 1.500.000,00, a juntada do comprovante do recolhimento das custas iniciais e aduziu a regularidade do instrumento de mandado que instrui a petição inicial.

Ao ID nº 40754455, a Impetrante foi intimada para dar integral cumprimento à decisão de ID nº 40099200.

Ao ID nº 41076589, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 31.746.147,99.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 41076589 e os documentos que a instruem.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso.

Sustenta a Impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Diferentemente do que vinha decidindo e tendo em vista decisões superiores recentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que vêm admitindo a tese sustentada pela impetrante, passei a reputar plausível o pedido em tela. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1570980, julg. 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduza agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

6. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5012899-22.2020.4.03.0000, julg. 21.08.2020)

Preliminarmente, invoca-se a admissibilidade da decisão monocrática, como dito, ficando garantido o direito da parte de acesso ao colegiado por meio do presente recurso.

As razões do presente agravo interno não vão além da repetição dos argumentos já deduzidos em sede da apelação fazendária que foi decidida monocraticamente por este Relator, conforme se orienta a Sexta Turma desta Corte Regional. Assim, ficam cancelados os argumentos que fundamentaram a decisão agravada.

A discussão versa sobre o suposto direito da impetrante em recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência.

Pretende a contribuinte a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Nesse cenário legislativo, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permanece inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na então Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Contudo, a edição da Lei nº 8.212/91 (PCPS), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, obviamente, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido é consolidada a jurisprudência desta Corte Regional: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020 - 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.

De nossa lavra, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nemo caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApellRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto. (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002716-26.2019.4.03.6111, julg. 21.08.2020)

Assim, configura-se a probabilidade de existência do direito a justificar, ante o risco iminente de submissão a regime tributário mais gravoso do que o parece ser efetivamente devido, a concessão da tutela de urgência postulada.

Pelo todo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida, determinando a imediata aplicação do limite da base de cálculo de 20 salários mínimos às contribuições a terceiros (parafiscais) vincendas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico processual para o importe de R\$ 31.746.147,99, como requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei.n.º 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021801-94.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir, das futuras apurações do PIS e da COFINS, os valores referentes às próprias contribuições, abstendo-se a autoridade impetrada da imposição de qualquer medida coercitiva.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 45.969,65.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ao ID nº 41014278, a Impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho o aditamento representado pela petição de ID nº 41014278 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela autora assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo a presente decisão como ofício, se possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003418-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES HELENA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID nº 40118105: trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da r. decisão de ID nº 39490927, aduzindo contradição no julgado, frente ao fato de que o julgamento do recurso administrativo da Impetrante demanda a realização de perícia médica, ao passo em que a carreira de Perito Médico Federal não integra sua estrutura administrativa.

Ao ID nº 40570886, a autoridade impetrada prestou informações.

Embora intimada para manifestação sobre os embargos (ID nº 41020290), a Impetrante limitou-se a dar-se por cientificada (ID nº 41050303).

É a síntese do necessário. Passo a decidir:

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso dos autos, tais hipóteses não se verificam.

A autarquia embargante alega a impossibilidade de prosseguimento à análise do requerimento administrativo da Impetrante em razão da suposta impossibilidade de realização de perícia médica.

Por sua vez, a r. decisão embargada, fundada na verossimilhança das alegações e no *periculum in mora* da pretensão da Impetrante, deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, procedendo à prolação de decisão ou à apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução do requerimento.

Evidente, portanto, que a decisão embargada contemplou a hipótese de que diligências para a instrução do requerimento se mostrariam necessárias.

Registre-se, inclusive, que com as informações de ID nº 4057886, a própria autoridade impetrada noticiou que os atendimentos presenciais de avaliação social e de perícia foram retomados, procedendo, assim, aos agendamentos necessários ao prosseguimento do requerimento administrativo da Impetrante, demonstrando que a ordem judicial é plenamente passível de cumprimento.

Nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, o réu poderá impugnar o valor da causa preliminar de contestação, ocasião em que o julgador decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Em que pese a previsão geral destinar-se ao rito de procedimento comum, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou-se no sentido da possibilidade da arguição no bojo de mandado de segurança, tendo-se em vista a necessidade de adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da pretensão da parte impetrante. Confira-se, a esse respeito, os precedentes colhidos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP que acolheu a impugnação ao valor da causa apresentada pela União. Relata, a impetrante, que o único pedido quantificável em valor são as diferenças remuneratórias entre o posto de 1º e 2º Tenente no período de 03.06.2013 a 18.12.2015. Assim, como a diferença entre um soldo de 1º e 2º Tenente à época era de R\$ 609,00 o valor da causa foi estabelecido em R\$ 21.300,00, tendo sido recolhidas as custas sobre tal valor. Alega que o raciocínio da União de que o valor correto da causa seria R\$ 140.727,75, sendo R\$ 21.633,75 a título de diferenças e R\$ 119.064,00 relativo ao valor anual auferido por um 1º Tenente não corresponde ao que foi pedido pela impetrante que está cobrando apenas a diferença remuneratória entre o posto de 1º e 2º Tenente durante o período trabalhado. O único pedido que traduz benefício econômico à impetrante diz respeito às diferenças entre os postos de 2º e 1º Tenente no período de 03.06.2013 a 18.12.2015 (item c.2) que, segundo a própria União, perfaz o montante de R\$ 21.663,75 (Num. 2453021 – Pág. 3 do processo de origem). Diversamente, não há pedido de pagamento do soldo recebido pelo 1º Tenente no período a justificar o cômputo de R\$ 119.064,00 no benefício econômico almejado pela impetrante e, por conseguinte, no valor a ser atribuído à causa. Ao se manifestar sobre o valor da causa no feito de origem União se limita a repetir as informações do V Comando no ofício 418/AJUR/2100 (Num. 2453021 – Pág. 3/4 e Num. 2938090 – Pág. 2 do processo de origem), não justificando o motivo da inclusão do valor do soldo do 1º Tenente para fins de indicação do valor da causa, vez que não há pedido formulado neste sentido. Segurança concedida.

(TRF-3, MSCiv nº 5023171-80.2017.4.03.0000-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 02.06.2020, DJ 02.06.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NÃO APRECIACÃO - SENTENÇA "CITRA PETITA" - NULIDADE.

I - A sentença é nula por haver proferido julgamento "infra petita", ou seja, não analisou a impugnação do valor à causa ofertada pela autoridade impetrada, em ofensa aos artigos 128 e 458 do Código de Processo Civil.

II - Diante da ausência de manifestação a respeito da impugnação ao valor da causa, fato que prejudica a normal tramitação processual em primeira instância (porque a eventual alteração do valor da causa conduz à necessidade de complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição por falta desse pressuposto processual- Código de Processo Civil, arts. 19, 257 e 267, IV, 284 e 295, VI), é inaplicável o disposto no art. 515 do CPC.

III - Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento. Apelação da União Federal e remessa oficial prejudicadas.

(TRF-3, ApReeNec nº 0010602-64.2005.4.03.6108-SP, 3ª Turma, J. Conv. Souza Ribeiro, j. 06.08.2009, DJ 25.08.2009)

No caso dos autos, é possível verificar que a impugnação arguida pela autoridade impetrada é dirigida ao valor atribuído à causa por ocasião da distribuição da demanda – quer seja, R\$ 300.000,00, conforme ID nº 36620348, pág. 44 -, desconsiderando, todavia, a alteração promovida pela parte impetrante ao ID nº 38373035.

Trata-se de emenda realizada em resposta à intimação de ID nº 36887418, ocasião em que a parte impetrante elaborou memória de cálculo com a composição dos valores objeto de controvérsia, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 43.481.167,30 (ID nº 38373035, pág. 06).

Ainda, a emenda foi devidamente acolhida em sede de apreciação do pedido liminar (ID nº 38427558), quando se determinou, inclusive, a retificação do valor junto ao sistema eletrônico processual.

Assim, em que pese a alteração ter sido promovida anteriormente à notificação da autoridade impetrada, deve ser reconhecida a perda do objeto da impugnação, que não a contemplou.

Diante do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao valor da causa.

Tendo-se em vista que as informações devidas já foram apresentadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002826-26.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: MONZANI E BERTIN ADVOGADAS ASSOCIADAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021650-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PAULO CARUSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, pugnano pela sua imediata expedição.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Gratuidade de Justiça. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, tendo o impetrante informado ser funcionário público da Prefeitura Municipal de Santo André, no cargo de médico obstetra, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica o impetrante intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda e os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante se manifestar sobre a prevenção apontada na Aba "Associados".

Com o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021752-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA - SP393156

IMPETRADO:DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ("SESC"), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de que, em sede liminar, seja suspensa a exigibilidade do recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre a folha de salários. Subsidiariamente, pugna pelo recolhimento das contribuições de terceiros observando-se a limitação de 20 salários mínimos, prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

É o relato do essencial. Decido.

Verifico ser desnecessária a inclusão das entidades destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos.

Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimo apenas o Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A matéria debatida na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que "a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)". Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), "a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo." (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além disso, neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

É no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “**montante da remuneração paga**” ou “**total da remuneração paga**”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a virtú saláris mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Proceda a Secretaria à exclusão do polo passivo da demanda do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, permanecendo apenas o Delegado da Receita Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias, **fica a parte impetrante intimada a atribuir valor REAL à causa**, que deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, bem como recolher as custas complementares, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014485-14.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PAZINATO NETO, FATIMA MARIA BORDIERI PAZINATO, LUIS MANUEL NETO, WASHINGTON FELIX BEZERRA, IVANA FERRACIOLLI FELIX BEZERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente quanto à petição id. 38732156.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9597

PROCEDIMENTO COMUM

0067533-68.1992.403.6100 (92.0067533-6) - EMILIO COTES X WANIRA COTES FONSECA X RONALDO COTES X ELENIR DE FATIMA BARRETO COTES X ELENICE BARRETO DURANTI X EDWARD KORSON (SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Trata-se de ação de repetição de indébito na qual se objetiva a restituição de importâncias devidas a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível para veículos automotores. Concedido aos autores o prazo de 10 (dez) dias para sanarem irregularidades indicadas a fls. 53, especificamente, a não autenticação dos documentos que acompanharam a exordial e a ausência de juntada dos comprovantes de propriedade dos veículos no período pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 53). Os autores requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que pudessem diligenciar aos órgãos competentes visando sanarem irregularidades indicadas (fl. 54). Defêrido o sobrestamento do feito (fl. 55). Os autores requereram novo sobrestamento do processo, desta vez pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 56), o que foi defêrido pelo Juízo (fl. 57). Remetidos os autos ao arquivo sobrestado em 05/06/1995 (fl. 57), foram desarquivados em 11/03/2020 (fl. 58), sem que tenha havido nesse ínterim qualquer manifestação dos autores. É o essencial. Decido. A pretensão encontra-se prescrita. No caso dos autos, a demanda tempor objeto a repetição de indébito das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível para veículos automotores no período de 24/07/1986 a 17/10/1988. Apesar de a ação ter sido proposta em 26/06/1992, se encontrava sobrestada desde 24/03/1995 em razão de requerimento da parte autora de concessão de prazo para juntada de documentos essenciais à propositura da ação. Remetidos os autos ao arquivo em 05/06/1995 (fl. 57), desde então, não foi promovido qualquer andamento processual. Nesse contexto, consoante dispõe o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, há muito já foi superado o lapso prescricional quinquenal para o exercício da pretensão formulada, haja vista a ausência de adoção de providências pela parte autora para o regular prosseguimento do feito, especialmente, a citação da União Federal. Pelo exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, II do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602872-60.1994.403.6100 (94.0602872-7) - EDEL JOSE EMELIANO DE MOURA (SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO ITAU S/A (SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP304870 - ANDREA KARINE ZUNTINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 447/459, no prazo de 5 dias, bem como sobre os comprovantes de depósitos juntados aos autos.

No silêncio, ou em caso de concordância, abra-se conclusão para sentença de extinção do feito e homologação do acordo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031280-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031280-0) - CIRO MAURO DE CARVALHO GIANNINI (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008713-39.2009.403.6301 (2009.63.01.008713-5) - WILSON BERTUZZI (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0720142-13.1991.403.6100 (91.0720142-7) - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifeste-se a requerente sobre o pedido de fls. 217/218, em 5 dias.

No silêncio, ou em caso de concordância, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos realizados neste feito.

Com a juntada do ofício cumprido, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031441-23.1994.403.6100 (94.0031441-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) - BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X TREVO SEGURADORA S/A (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3) - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTAL CONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X INDUSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a oposição da União, indefiro o requerimento de levantamento de valores depositados em benefício de CAFE TIRADENTES SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO (extrato de pagamento à fl. 1609).

2. Fica a União intimada para comprovar, em 10 dias, o pedido de penhora no rosto dos autos.

3. Em relação à exequente INDUSTRIA DE ESMALTADOS AGATA LIMITADA, expeça-se ofício para transferência de valores, conforme petição de fls. 1613/1614 e procuração de fl. 1313.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910597-08.1986.403.6100 (00.0910597-2) - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Fls. 748/749: não conheço, por ora, dos pedidos.

Fica a parte autora intimada para cumprimento do ato ordinatório de fl. 746, em 10 dias.

No silêncio, ou em caso de novo descumprimento, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016905-07.1994.403.6100 (94.0016905-1)) - INTERACAO PARTICIPACOES LTDA X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INTERACAO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, em relação aos pagamentos juntados às fls. 956 e 957, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo.

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza pode atrasar o andamento de outros feitos, que necessitam da atuação do Judiciário, justificando-se apenas se comprovada

alguma dificuldade para o levantamento diretamente na instituição bancária.

2. Em relação ao pagamento juntado à fl. 958, e ante ausência de oposição da União, não há óbice à expedição. No entanto, devem ser indicados os dados bancários da própria parte DIAS DE SOUZA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ou do(a) advogado(a) constituído, em 5 dias.

Informados os dados, expeça-se ofício para transferência.

3. Com a juntada aos autos do ofício cumprido, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023981-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023981-1) - ANTONIO CARLOS LAVRADOR X MARIA THEREZA FERREIRA LAVRADOR (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CARLOS LAVRADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THEREZA FERREIRA LAVRADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se ofício para transferência de valores, conforme requerido na petição de fl. 164.

Com a juntada aos autos do ofício cumprido, remeta-se ao arquivo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002921-96.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO CARLOS CHAGAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021873-81.2020.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021797-57.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO HENRIQUE CAZALINI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA ALVES VIEIRA - RJ124500, FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ - RJ110836, SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS - RJ115503

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que o autor seja reintegrado aos quadros da Marinha do Brasil, para tratamento médico, com o recebimento de seu respectivo soldo, como se na ativa estivesse. Ao final, pretende, ainda, a declaração de nulidade do ato de desligamento com a sua consequente manutenção nos quadros da Marinha e, após tratamento médico, no caso de ser constatada a sua incapacidade definitiva, que seja concedida sua reforma no posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa, com todos os direitos inerentes ao posto. Caso não fique comprovado que há relação de causalidade entre as atividades exercidas e sua doença, que seja concedida sua reforma no posto que ocupava quando em atividade, com todos os direitos a ele inerentes. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento dos soldos atrasados e demais vantagens pessoais, corrigidos e acrescidos de juros de mora, desde a data de seu desligamento, bem como à reparação pelos danos morais causados, com valores a serem arbitrados pelo MM. Juiz e ao pagamento de adicional de invalidez, conforme disposição do art. 69 da Lei nº 8.237/91.

Narra, em apertada síntese, que foi nomeado Soldado Fuzileiro Naval, tendo concluído o Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais pela Portaria nº 23, de 17 de dezembro de 2007, incluído no Corpo de Praças Fuzileiros Navais, na graduação de soldado fuzileiro naval, obtendo avaliação de comportamento de 100 pontos, considerado assim exemplar.

Todavia, afirma que no ano de 2009 começou a sofrer danos em sua saúde, devido ao estresse a que foi submetido. Inclusive, neste mesmo ano, teve um surto psicótico e quase cometeu suicídio, sendo levado ao hospital psiquiátrico.

Alega que mesmo diante desse quadro, a parte ré somente o encaminhou a uma psicóloga, não mantendo o tratamento psiquiátrico e que, posteriormente, o reprovou no curso, sob o falso pretexto de baixas notas, mesmo já aprovado. Logo após, foi desligado do Grupamento, em 31/07/2009, sem maiores explicações.

Esclarece, por fim, que somente no ano de 2019 obteve uma pequena melhora, eis que suas alucinações eram constantes, e apenas nesse ano pode entender o que sofreu na Marinha, para buscar socorro do Judiciário

Decido.

O autor atribuiu à causa a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.

Nestes termos, considerando os pedidos de natureza condenatória formulados pelo autor, decorrentes da reintegração pretendida, bem como o pleito de indenização por danos morais, **fica intimado a corrigir o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Após, se em termos, cite-se.

O pedido de tutela será examinado depois de ofertada a contestação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028814-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA GOMES LOUREIRO - RJ182195

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023379-27.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: BENEDITO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do desarmamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003063-92.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012133-05.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: TUPYS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017413-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: RETOQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS SOCIEDADE LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068846-60.1975.4.03.6100
EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES MONTEIRO, ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI, ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO, JUCARA OLIVIA PINHEIRO, JUPIRA MARTINS NEVES, LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MONTEIRO DE VIVO FARIA, MARIA CECILIA MAGALHAES, NAILA MIRANDA SALVIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559, MARCELO WEHBY - SP172046

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022144-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GLAUCO KRONKA - ME, GLAUCO KRONKA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AVILA FONTOURA FERREIRA - SP361438
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AVILA FONTOURA FERREIRA - SP361438

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018393-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a declaração de nulidade de procedimentos administrativos, ante a ocorrência de ilegalidades nas autuações realizadas.

Para tanto, pretende seja reconhecido o cerceamento de defesa ocorrido em razão da impossibilidade de acesso ao local onde estavam armazenados os produtos periciados no processo nº. 6154/2017; a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos nºs. 7173/2017; 7174/2017 e 6154/2017, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos "Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades", bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda, nos termos dos arts. 11, parágrafo único e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO; que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº. 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação; a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, diante da ausência de critérios para aplicação da penalidade de multa, bem como, pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Subsidiariamente, requer sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; ou caso rejeitado o referido pleito, requer seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 9.052,50 (nove mil e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Ofereceu seguro-garantia.

A autora alega, em síntese, que foi autuada sob o fundamento de infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, porque os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração ora questionados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Sustenta a nulidade dos autos de infração lavrados e dos respectivos processos administrativos, ante a impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados.

Nesse contexto, destaca que seus produtos foram coletados em seus respectivos pontos de venda, sendo que as perícias correspondentes foram realizadas após um longo período de tempo. Alega, assim, que quanto ao Processo Administrativo nº. 6154/2017, foi impedida de acessar o local do órgão autuante onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, sem que fosse possível a constatação de sua regularidade quanto à armazenagem, vez que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar perda das suas características, sendo que tal acesso seria essencial para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega, ainda, que nos Processos Administrativos nºs. 7173/2017 e 7174/2017 o órgão delegado do INMETRO juntou os Termos de Coleta nº "1693412 e 1693412", respectivamente, contendo rasuras grosseiras ensejando a sua inconsistência, bem como gerando dúvida quanto à veracidade das informações constantes.

No tocante aos Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades, aduz o preenchimento incorreto das informações e métodos os processos questionados (nºs. 7173/2017; 7174/2017 e 6154/2017) quanto ao "tipo de erro", critério por meio do qual é determinada e quantificada a multa ou penalidade a ser aplicada.

Acrescenta que em relação aos processos administrativos questionados, os respectivos "Quadros" não foram preenchidos com o número do processo, impossibilitando sua identificação, não sendo possível ter a certeza clara de que os documentos realmente pertencem aos processos em questão.

Entende também que os Processos Administrativos são nulos com relação à aplicação da penalidade de multa, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade, havendo divergência de valores entre os Estados e entre os produtos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão, pela autora, dos órgãos estaduais responsáveis pelas autuações no polo passivo da demanda (ID 22764326).

A autora promoveu a emenda da inicial para inclusão do IPEM/SP no polo passivo da ação (ID 23199441).

Embargos de declaração da autora (ID 23205364).

Os embargos de declaração não foram conhecidos (ID 25893367).

Contestação do INMETRO (ID 27760115).

Contestação do IPEM/SP (ID 28186395).

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 500284934.2020.403.0000 (ID 28232370).

Réplica da autora, na qual informou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 33873319).

O IPEM/SP informou ausência de interesse na produção de outras provas (ID 36757095).

O INMETRO não se manifestou.

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

A autora se insurge contra as autuações lavradas pelos órgãos de regulação metroológica em relação a produtos pré-medidos, que estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configura infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº. 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº. 248/2008.

Alega, primeiramente, a ocorrência de cerceamento de defesa ante a impossibilidade de acesso ao local de armazenagem das amostras de produtos periciados. Nesse sentido, argumenta que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar perda das suas características, sendo que tal acesso seria essencial para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sem razão a autora.

Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de a autora ter sido supostamente impedida de acessar o local de armazenamento das amostras objeto de perícia pelos órgãos metroológicos.

Segundo consta dos autos do processo administrativo questionado (nº. 6154/2017), a autora foi devidamente intimada da data da realização da perícia (ID 22702076 - Pág. 6/7).

Nesse contexto, não foi apresentado pela autora nenhum elemento nos autos capaz de demonstrar, com consistência, em que medida a ausência prévia de acesso ao local de armazenagem dos produtos implicaria cerceamento de defesa.

A autora limitou-se a argumentar que em outras oportunidades nas quais teve produtos fiscalizados por órgãos metroológicos de outros Estados, constatou a irregularidade dos locais de armazenagem e que, em alguns dos casos, a ausência de armazenagem em local adequado pode refletir na diferença de peso do produto analisado, tal como no caso de chocolates, por exemplo, **produto diverso do fiscalizado** ("Alimento Infantil Multi Cereais – marca Mucilon").

Ocorre que não mencionou a autora se durante o acompanhamento das perícias realizadas no bojo dos processos administrativos questionados (devidamente oportunizado, conforme destacou o INMETRO) identificou qualquer irregularidade na armazenagem dos produtos analisados.

Se a autora sustenta veementemente que há nulidade dos processos por cerceamento de defesa em razão de suposto impedimento de acesso prévio ao local de armazenagem dos produtos pelos órgãos metroológicos, deve indicar precisamente em que consiste o seu prejuízo.

Ao que tudo indica, não houve nenhum, pelo menos do ponto de vista do argumento suscitado (armazenagem supostamente em local inadequado), pois esse fato também poderia ter sido constatado nas datas em que examinadas as suas amostras coletadas, o que não foi objeto de questionamento.

Nessa perspectiva, trata-se, assim, de argumentação baseada em meras conjecturas de que o local em que acauteladas as amostras de seus produtos, se inadequado, poderia ter contribuído para a diferença de peso auferida pelas autoridades metroológicas.

A propósito do tema, confira-se o entendimento externado pelo E. TRF da 3ª Região em questão análoga:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADES INEXISTENTES. MULTA. INFRAÇÃO METROLÓGICA. PERÍCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial: incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. **Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado, não tendo demonstrado, outrossim, que com a suposta negativa de acesso aos produtos, anteriormente à realização da perícia, houve qualquer prejuízo à realização e conformidade desta, pois teve a oportunidade de participar presencialmente da realização da prova técnica e, após a decisão administrativa, interpor recurso.**
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada posteriormente no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.
7. Não se verifica ilegitimidade passiva pela fabricação dos produtos relacionados aos processos administrativos 3543/2017 e 12601/2016 por outra empresa do mesmo grupo econômico da holding da apelante, que tem o comando de diversas empresas vinculadas. Cabe observar que a alegação revela contradição com os termos da petição inicial, que sustentam a adequação e rigor técnico do processo produtivo na empresa, com a apresentação, inclusive, de laudos particulares, denominados "Dóssies de fabricação".
8. Não existe previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016721-34.2019.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020). Destaquei.

Importante acrescentar, ainda, que o próprio regimento metroológico prevê margens de tolerância quando da realização de exames periciais quantitativos, o que indica que a aferição realizada pelas autoridades também leva em conta outros fatores (já considerados no momento da definição daqueles limites), que não somente o peso do produto analisado para verificação da sua regularidade.

Resta descabida, portanto, a alegação de nulidade pelo motivo ora invocado.

A autora sustenta, ainda, que, conforme o Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 7173/2017, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 166,7 g e é apenas 0,7 g inferior à Média Mínima Aceitável (167,4 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,4% da média mínima aceitável. Entretanto, o campo preenchido corresponde ao percentual de 0,7% a 1,5%.

Dessa forma, aduz o preenchimento incorreto das informações.

Examinando o processo administrativo mencionado, tem-se que, de fato, o percentual de desvio padrão auferido pela autoridade no "Quadro Demonstrativo" encontrava-se até 0,5% e que o campo "tipo de erro" assinalado, no caso, critério da média, compreende os limites de 0,7% a 1,5%, em vez de 0,3% a 0,6% - ID 22702075 - Pág. 9.

No que se refere ao Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 6154/2017, argumenta que o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 227,9 g e é apenas 1,5 g inferior à Média Mínima Aceitável (229,4 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,6% da média mínima aceitável. Sendo assim, sustenta que nenhum dos produtos ultrapassou a percentagem de desvio máximo de 0,6%. Entretanto, o campo preenchido corresponde ao percentual de 0,7% a 1,5%.

Em análise do processo administrativo indicado, tem-se que o percentual de desvio padrão no "Quadro Demonstrativo" auferido pela autoridade encontrava-se até 0,5% e que o campo "tipo de erro" assinalado, no caso, critério da média, compreende os limites de 0,7% a 1,5%, em vez de 0,3% a 0,6% - ID 22702076 - Pág. 10.

Não obstante as incorreções acima identificadas, não demonstrou a autora em que consistiria o prejuízo na marcação equivocada de um percentual em vez de outro, haja vista que os respectivos laudos periciais indicaram precisamente o percentual de desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal dos produtos periciados, o qual não deixa de existir pelo simples fato de a autoridade, no momento do preenchimento de um único campo, ter assinalado percentual de critério da média diverso.

Necessário ressaltar também que essa questão sequer foi objeto de alegação por parte da autora em sede administrativa, o que afasta qualquer argumento em relação à existência de nulidade, mesmo porque, não foi comprovado o efetivo prejuízo. A existência de divergência entre o peso dos produtos e aqueles descritos nas embalagens restou efetivamente comprovada pelos laudos periciais, de maneira que não pode ser desconsiderada por vício formal cuja alegada gravidade é ínfima.

Quanto ao Laudo Pericial do Processo Administrativo nº 7174/2017, afirma que o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 228,7 g, sendo apenas 0,3 g inferior à Média Mínima Aceitável (229,0 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,1% da média mínima aceitável. Sendo assim, nenhum dos produtos ultrapassou a percentagem de desvio máximo de 0,1%. Entretanto, o campo preenchido corresponde ao percentual de 0,3% a 0,6%.

Semrazão a autora.

Com relação ao referido laudo, não há como se sustentar a incorreção do cálculo do desvio padrão, que foi apurado com base em cálculos aritméticos demonstrados nos processos.

Nesse sentido, é oportuno consignar que no tocante ao processo administrativo mencionado, verifica-se do alegado "Quadro Demonstrativo" que o percentual de desvio padrão auferido pela autoridade encontrava-se até 0,5% e que o campo "tipo de erro" assinalado, no caso, critério da média, estava dentro dos limites indicados (0,3% a 0,6%) - ID 22702079 - Pág. 9.

A autora não apresentou prova inequívoca de que os cálculos realizados pela autoridade estariam equivocados, de maneira que, pelo exame dos documentos constantes dos autos, não há se falar em "preenchimento incorreto de informações", pois condizente com os dados apresentados, conforme exposto.

Alega, ainda, a autora, que nos Processos Administrativos nºs. 7173/2017 e 7174/2017 o órgão delegado do INMETRO juntou os Termos de Coleta nº "1693412 e 1693412", respectivamente, contendo rasuras grosseiras ensejando a sua inconsistência, bem como gerando dubiedade quanto à veracidade das informações constantes.

Acrescenta, outrossim, que em relação a todos os processos administrativos questionados, o respectivo "Quadro" não fora preenchido quanto ao número do processo, impossibilitando sua identificação, não sendo possível ter a certeza clara de que os documentos realmente pertencem aos processos em questão.

Ao contrário do sustentado pela autora, não se trata de "rasuras grosseiras" realizadas nos Termos de Coleta dos processos administrativos nºs. 7173/2017 e 7174/2017.

No caso, tem-se apenas que a autoridade, justamente visando ao preenchimento correto daqueles termos, riscou o código da empresa e localidade que haviam sido digitados, procedendo à sua correção manual de acordo com as informações coletadas (ID 22702079, Pág. 5 e ID 22702075, Pág. 5), o que não compromete a idoneidade dos documentos, muito menos prejudica o direito de defesa, exercido pela autora em sede administrativa.

Quanto ao número do processo, ainda que não preenchido, não implica a nulidade do ato, pois trata-se de formalidade não essencial à sua prática.

A ausência do Número do Processo é irrelevante, vez que os Processos Administrativos se referem a apenas um auto de infração cada.

Assim, restam afastadas as alegações de nulidade formal dos atos administrativos.

Em relação ao mérito das autuações, verifico que a autora foi reprovada segundo o critério da média.

Nesse contexto, revela-se irrelevante o fato de a autora ter sido aprovada em um dos critérios, pois, nos termos da regulamentação existente, considera-se reprovado o produto quando não atendido um dos critérios (média ou individual). A aprovação exigirá sempre que o produto esteja em conformidade com ambos os critérios, o que não restou atendido nos produtos da autora levados a exame (Caldô “Maggi” e Alimento Infantil Multi Cereais “Mucilon”).

Como bem demonstrou a parte ré, os Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré Medidos indicaram quantidades abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando os limites previstos no critério de apuração pela média, sendo irrelevante, no caso, a porcentagem entre o limite legal e o que restou apurado.

Contrariamente ao que sustenta a autora, a atuação decorrente de reprovação de produtos pelo critério da média não permite a aplicação do princípio da insignificância, pois a irrelevância, que é a essência do princípio, resta absorvida pela tolerância que é aplicada quando da definição do patamar (médio) a ser considerado como passível de punição. Inaproprio, portanto, aplicar o conceito de insignificância em relação a punições que são aplicadas com base no critério médio.

A autora não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados dos laudos que reprovaram os produtos.

A autora alega, ainda, a ausência de motivação válida para fixação das penas nos patamares eleitos pelos órgãos de fiscalização.

Foram lavrados diversos Autos de Infração em desfavor da autora por desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e pelo não atendimento das exigências da Portaria nº 248/2008 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico.

É cediço que o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a quereia aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. **Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.** 3. **Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.** 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). – destaqueei.

Por sua vez, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/99, o INMETRO poderá aplicar as seguintes penalidades:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A fixação da penalidade levará em consideração, além dos aspectos objetivos, como natureza e gravidade da infração, as condições subjetivas do infrator, como condição econômica, porte empresarial, e especialmente o histórico de infrações.

Os autos de infração, ora questionados, fundamentadamente, levaram em consideração todos os aspectos e circunstâncias objetivas e subjetivas na fixação das penas, restando justificadas a aplicação da pena de multa.

Conforme demonstrado pelos réus, a autora vem reiteradamente descumprindo as normas do INMETRO, especificamente quanto ao oferecimento de produtos com quantidade e/ou peso abaixo do exigido.

Assim, considerando a reiterada prática de infrações da mesma natureza, resta justificada a aplicação de pena mais severa do que a mera advertência.

Em relação ao valor das multas aplicadas, destaco o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

As multas aplicadas observaram os parâmetros legais, e levaram em consideração as circunstâncias previstas no § 1º, em especial as circunstâncias desfavoráveis quanto à reiteração de infrações, a condição de empresa de grande porte, a vantagem indevida auferida e os prejuízos causados à coletividade de consumidores.

Os fundamentos utilizados pelos órgãos de fiscalização, na fixação do valor das multas, são coesos e coerentes, não merecendo, portanto, qualquer reparo pela via judicial.

No sentido da proporcionalidade das multas aplicadas:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM DESACORDO COM A PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. 1. Agravo retido interposto não conhecido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. A apelante foi autuada por estar comercializando produto (Panetone) em embalagem plástica sem qualquer indicação quantitativa, conforme laudo de exame formal nº 154716, em desacordo com o item 14, da Resolução do CONMETRO nº 11/88 (fls. 30). 3. Observa-se, dos documentos carreados aos autos, a regularidade do processo administrativo, que após a constatação das irregularidades, foi lavrado o auto de infração pelo IPPEM, em atuação delegada, e enviada a apelante a notificação da autuação, não se verificando qualquer vício de validade em tal procedimento, que após apresentação e análise da defesa, houve a homologação do Auto de Infração e aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.876,45, consoante art. 8º, II e 9º da Lei nº 9.933/99. 4. **In casu, também não se observa carência de motivação para fixação da multa no valor de R\$ 2.876,45 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), isso porque tal imposição foi governada por critérios objetivos, dentre eles a caracterização da reincidência administrativa, bem como o impacto da conduta da apelante nas relações de consumo.** 5. **Também não prospera a alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade da multa aplicada, isso porque a mesma foi fixada em valor bem mais próximo ao mínimo, do que ao máximo, de modo que não se mostra desproporcional, tendo a Administração Pública atendido às circunstâncias do caso concreto.** 6. Apelo desprovido.

(ApCiv/0006082-57.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019). Destaqueei.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentradas. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019). Destaquei.

Por fim, a ausência de uniformidade na fixação dos valores das multas, não caracteriza ilegalidade ou abuso a justificar reparo judicial.

O arbitramento da multa deve levar em consideração somente os parâmetros e circunstâncias previstas em lei, sendo essas as balizas que devem ser observadas pelo órgão de fiscalização.

A uniformização do valor das multas, tal como defendido pela autora, além de não contar com previsão legal, encontra óbice na própria Lei nº 9.933/1999, que adotou como regra o arbitramento da multa através da atuação discricionária da autoridade administrativa, fixando somente os valores mínimo e máximo a serem observados, e não o tabelamento de valores.

Assim, o arbitramento de multas em valores diversos não ostenta qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5002849-34.2020.4.03.0000 - 6ª Turma a prolação desta sentença.

P. I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018064-83.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577, JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577, JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela CEF.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-31.2020.4.03.6100

AUTOR: HIROSHI MISUMI, DANILA LEITE MISUMI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Providencie a Secretária a inclusão do valor da causa no sistema processual.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas pelos réus e documentos que as instruem.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) a(s) prova(s) que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006127-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a condenação das rés, em caráter solidário, à restituição aos cofres do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS dos valores de benefício concedido e recebido indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em breve síntese, o autor narra que a ré JOANA D'ARC BONÁSSIO requereu e obteve perante o INSS (APS Itapetininga/SP) a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/131.543.388-21, que teve início (DIB) em 21.01.04.

Nesse contexto, alega que o benefício previdenciário foi concedido mediante consulta aos dados existentes no sistema informatizado de concessões da Autarquia Previdenciária (Sistema Prisma), para comprovação da filiação ao Regime Geral (RGPS) e do cumprimento do requisito temporal de carência, sendo apresentados supostos vínculos empregatícios que comprovariam o direito à percepção do benefício.

Posteriormente, após reanálise da concessão, verificou-se que o benefício foi concedido irregularmente com 25 anos e 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, utilizando-se da inserção de vínculo empregatício inexistente, o que teria sido realizado pela ex-servidora da Autarquia, ora ré, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado de concessão do INSS (art. 313-A do Código Penal).

Ainda de acordo com o autor, a ré VERA LÚCIA teria viabilizado a concessão irregular de dezenas de outros benefícios, o que foi objeto de apuração em sede de Processo Administrativo Disciplinar (PAD 35664.000397/2010-91) que culminou com a sua demissão a bem do serviço público em 19.04.2007, razão pela qual possui responsabilidade solidária com relação aos prejuízos causados à Autarquia Previdenciária.

Ressalta, ainda, o autor, que a ré VERA LÚCIA foi indiciada e denunciada em diversos feitos de natureza criminal perante a Justiça Federal de Sorocaba/SP, tendo, inclusive, sido condenada.

Por fim, esclarece que não logrou êxito, no âmbito administrativo, que as rés efetuassem pagamento do débito, razão pela qual propõe a presente demanda.

Embora citada, a ré JOANA D'ARC não apresentou contestação, o que resultou na decretação da sua revelia (ID 10763423 e ID 14647472).

A ré VERA LÚCIA foi devidamente citada, bem como nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, na qualidade de curadora especial, haja vista se encontrar presa (ID 33983392).

Contestação da ré VERA LÚCIA (ID 35661621).

As partes manifestaram seu desinteresse na produção de outras provas (ID 35847440 e ID 35981183), porém, o INSS deixou de ofertar réplica.

É o relato essencial. Decido.

Examinou a preliminar de litispendência arguida pela DPU.

Sustentou a DPU a litispendência da presente ação civil de ressarcimento com a ação de improbidade administrativa nº. 0007512-90.2015.403.6110 movida pelo INSS em face da ré VERA LÚCIA perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, no bojo da qual esta foi condenada pela prática de atos previstos no artigo 10, I, VII, IX e XII e artigo 11, I e II da Lei nº. 8.429/1992, o que configuraria identidade de objeto com esta ação de ressarcimento, especialmente, em decorrência da condenação, dentre outras penalidades, à "a) perda, em favor do INSS, do valor acima encontrado (=dano causado aos cofres públicos – em setembro de 2015, R\$ 6.206.106,40, devido de forma solidária)".

De fato, é possível inferir da leitura da sentença proferida na ação de improbidade administrativa nº. 0007512-90.2015.403.6110 (ID 35662428 - Pág. 1/28), proposta pelo INSS contra a ré VERA LÚCIA, ex-servidora da Autarquia e outro particular, que constituiu objeto da condenação a perda em favor do autor do valor arrecadado (R\$ 6.202.106,40 em setembro de 2015), por força de medida cautelar assecuratória, em razão dos prejuízos financeiros causados aos cofres públicos, por ter viabilizado a concessão indevida de inúmeros benefícios previdenciários, mediante a inserção de informações falsas no sistema do INSS.

Nesse contexto, considerando que o objeto da presente ação se limita à reparação dos danos pecuniários causados à Autarquia (justamente decorrentes da prática de atos, em tese, caracterizados como ímprobos por parte da ex-servidora), constata-se estar caracterizada a litispendência, haja vista a identidade de parte, causa de pedir e pedido existente entre as demandas (artigo 337, §1º a 3º do CPC), ambas de natureza cível.

Convém esclarecer, nesse ponto, que proposta a ação de improbidade na qual se busca o reconhecimento da prática de atos que resultaram em dano ao erário e a sua consequente reparação, a ação autônoma de ressarcimento somente teria cabimento caso aquela demanda não tivesse sido ajuizada anteriormente, pois mesmo se prescritas as demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/1992) – o que não é o caso –, ainda assim seria possível o prosseguimento da referida ação no tocante à pretensão de ressarcimento, consoante se extrai do entendimento fixado pelo C. STF em sede de repercussão geral (RE 852.475): "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", que, no caso concreto submetido à Corte, afastou tão somente a prescrição da sanção de ressarcimento em sede de ação de improbidade administrativa.

Dessa forma, reconhecida a prática de atos de improbidade, com a consequente condenação da ré à reparação dos danos ao erário, é indubitável que se tratam de demandas idênticas, o que impõe a extinção da presente, sem resolução de mérito, em relação à corrê VERA LÚCIA.

Passo a julgar a demanda em face da corré JOANAD'ARC.

Como já dito, regularmente citada, a ré não contestou, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, o acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Inicialmente, necessário consignar a ausência de prescrição.

O C. STF no julgamento do RE 669.069/MG, DJe 28/04/2016, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que as ações de reparação de danos civis estão submetidas à prescrição, sem que a interpretação fosse estendida para os casos de ressarcimento ao erário fruto da prática de improbidade administrativa. Confira-se, nesse sentido, trecho do acórdão:

“(…) Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. **Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescribibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais (...)** Pág. 05. Sem grifos no original.

No caso dos autos, tem-se que o dano alegado pelo autor se insere na categoria de ilícito penal, haja vista que guarda similitude, em tese, com crime previsto na respectiva legislação.

Ressalte-se, uma vez mais, que a tese fixada pela Corte Suprema, em interpretação do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, deixou claro que **são imprescritíveis apenas as ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos tipificados como atos de improbidade e ilícitos penais**.

Nessa linha, considerando que o ressarcimento pleiteado pelo autor decorre da prática de ato que se insere na categoria de ilícito penal (estelionato majorado – artigo 171, § 3º do CP), a pretensão formulada seria imprescritível, nos termos da jurisprudência sedimentada.

Dessa forma, resta afastada a prescrição.

No que concerne ao mérito propriamente dito, não há nenhuma controvérsia em relação à constatação de concessão indevida de benefício previdenciário de Aposentadoria de Tempo de Contribuição no período de 21/01/2004 a 30/11/2005 em favor da ré JOANA D'ARC, perpetrada com o auxílio da ex-servidora do INSS VERA LÚCIA, mediante a inserção de informações falsas nos sistemas de banco de dados do INSS, consoante se extrai do processo administrativo de revisão juntado aos autos (ID 1258105).

Com efeito, o autor juntou aos autos relatório conclusivo de procedimento administrativo de apuração realizado contra a ré JOANA D'ARC a fim de promover a cobrança dos créditos recebidos indevidamente, todavia, aquela manteve-se inerte em todas as oportunidades em que chamada a se manifestar (ID 1258105 - Pág. 58).

Nesses termos, tendo em vista a conduta da ré que teria agido em conluio com a ex-servidora VERA LÚCIA, para que esta promovesse a inserção de vínculos empregatícios inexistentes no sistema do INSS, mediante a mera exibição de sua CTPS da qual não foram sequer extraídas cópias, conforme apurado no processo administrativo de revisão, a responsabilização da ré pelos danos decorrentes da percepção indevida de benefício é medida que se impõe.

Convém destacar, ainda, que a ré não se desincumbiu de seu ônus de infirmar as provas juntadas aos autos pelo autor, mesmo porque deixou de ofertar defesa.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC, em relação à ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE** o pedido que consta da exordial e condenar a ré JOANA D'ARC BONÁSSIO na obrigação de restituir ao autor os valores das prestações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/131.543.388-21, recebidos no período de 21/01/2004 a 30/11/2005, com atualização monetária desde a data do pagamento indevido até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999). A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios.

Custas pela ré JOANAD'ARC.

Condeno a ré JOANA D'ARC ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor fixado no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003965-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: R.L. 19 CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021899-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CARGILL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se pretende o afastamento de exigência fiscal (PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre 31/05/2000 a 31/12/2003, em razão de deduções supostamente indevidas promovidas na apuração do referido tributo, relacionadas a despesas com "Operações com Derivativos Objeto de Hedge"), contida em Carta Cobrança e, por consequência, para o fim de evitar o protesto, inscrição na dívida ativa, ajuizamento de executivo fiscal, inscrição no CADIN e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Decido.

Examinando os autos, percebe-se que a questão ora discutida envolve um feito já ajuizado anteriormente (com trânsito em julgado), em relação ao qual alega o impetrante ter obtido êxito quanto ao afastamento da exigência pretendida.

Não obstante as alegações expendidas no processo e documentos apresentados, considerando a questão fática que envolve o caso, bem como que o vencimento da carta cobrança ocorreu em abril de 2020 e que a certidão de regularidade atual do impetrante tem validade até 23/11/2020 (ID 41046012 - Pág. 2), tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, reanalisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016168-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA DE ANESTESIA TAKAOKA E ASSOCIADOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a autora a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual,

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da autora, e a necessidade de deferimento da antecipação da tutela pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela autora, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Certifique a serventia a regularidade da representação processual da autora.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-33.2019.4.03.6100
AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022612-88.2019.4.03.6100
AUTOR: PEDREIRA FAZENDA VELHALTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009912-80.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VISTA VILA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, REM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ DASILVA FREIRE BELEM - SP89414, MARCO ANTONIO VENDITTI - SP157249, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogados do(a) REU: BEATRIZ DASILVA FREIRE BELEM - SP89414, MARCO ANTONIO VENDITTI - SP157249, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013021-68.2020.4.03.6100
AUTOR: DISALADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-68.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO, NAIR VICENTE, RENATO PACHECO DA SILVA, ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI, SANDRA AYAKO SAITO, SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, SONIA APARECIDA TORIN CHOCAIR, SUZANA HELENA LUCHESI, TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI, VANIA LUCIA PARAFATTI, SANDRA MARA DA COSTA MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015802-63.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RODRIGO GODOY DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015643-23.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017467-17.2020.4.03.6100
AUTOR: MIGTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE MORTARI KILMAR - SP214713

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015407-71.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010411-30.2020.4.03.6100
AUTOR: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA, SINAPE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015465-11.2019.4.03.6100
AUTOR: MAZDA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010643-45.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012221-44.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO MEYERHOF

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003838-76.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017098-57.2019.4.03.6100
AUTOR: SHEILA CRISTINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022022-41.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: MARIA ALICE DA SILVA BENETTI, LUZIA RODRIGUES DA SILVA, NEREIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014741-07.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011452-74.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILLIPE TERRA DE SOUZA - SP347902

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021608-79.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: ANDREIA CAROLINA CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021879-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CDF- CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTAPRETA CASELLA - SP405865

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014406-51.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA, MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088350-56.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMPS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON PELLEGRINI - SP107413, EXPEDITO PINHEIRO BASTOS - SP70677, PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO - SP72398

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 36718285: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 35705146 é omissa ao deixar de condenar a parte exequente em honorários sucumbenciais.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante.

Como efeito, foi acolhida a tese de prescrição da execução relativa aos honorários advocatícios sustentada pela União em sede de impugnação à execução.

Como é cediço, é cabível a condenação do vencido em verbas de sucumbência também na fase de cumprimento de sentença, conforme artigo 85, § 1º, do CPC.

Dessa forma, ACOLHO os embargos da União e retifico o dispositivo da decisão ID 35705146 para fazer constar o seguinte:

Nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 5.324,45 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor das contas apresentadas pelas partes em 02/2019.

No mais, fica mantida a decisão em todos os seus termos, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020052-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI MARIA SOARES AREA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

ID 36229313: Após intimação para especificação de provas ainda não requeridas nos autos, a ré UNIG sustentou a necessidade de manifestação da União (SERES/MEC) acerca da regularidade da oferta/curso realizado, da intimação da União para comprovar a regularização da faculdade no MEC e para apresentar a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, da intimação da FALC para apresentar toda a documentação pertinente à autora, da intimação da autora para colacionar os documentos referentes à sua graduação, bem como da realização de audiência para depoimento pessoal da autora.

ID 36544177: A autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Decido.

Todos os argumentos apresentados pela ré UNIG são mera repetição dos pedidos formulados anteriormente, os quais foram exaustivamente observados quando da decisão que indeferiu a produção de prova oral e a expedição de ofícios a terceiros.

Como já decidido, a questão discutida na lide demanda análise somente de documentos, extraídos dos arquivos da Faculdade e de decisões proferidas em relação às irregularidades na expedição de diplomas.

As provas requeridas pela corré UNIG são desnecessárias, considerando que não se prestam à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática.

Sendo desnecessária a produção de mais provas, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007855-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CESAR FARIA - SP208910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

Apresentada contestação e réplica pelas partes e manifestado o seu desinteresse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para apreciação da preliminar de incompetência absoluta arguida pela União.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A análise da preliminar de incompetência absoluta aventada pela União pressupõe a correção do valor da causa pelo autor, que deverá retificar o montante até então indicado "por estimativa e para efeitos fiscais", de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido, no caso, a ausência de responsabilidade pelos seguintes débitos tributários: 80 2 07 008838-92, 80 2 10, 003170-35, 80 2 10 003171-16, 80 2 10 026063-01, 80 4 14 121893-65, 80 4 16 001416-09, 80 4 16 004162-09, 80 4 17 001228-35, 80 4 19 003664-10, 80 6 03 046991-09, 80 6 03 046992-90, 80 6 10 008125-82, 80 6 10 051771-41, 80 7 10 012692-60.

Nestes termos, fica o autor intimado a promover a emenda da sua inicial com a correção do valor atribuído à causa, bem como a proceder ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária deverá certificar nos autos a regularidade das custas.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010763-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

DECISÃO

Previamente à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, **manifeste-se a autora sobre as prevenções apontadas no sistema processual, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a esclarecer a ausência de eventual litispendência.**

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021902-34.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, G. R. D. S.

REPRESENTANTE: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AYRES DE OLIVEIRA - SP416279

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AYRES DE OLIVEIRA - SP416279,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Leir nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008961-79.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

ID 4006261: A ANATEL apresentou petição nos autos se insurgindo contra a postura da autora Telefônica acerca de sugestão de realização de um "call" com o perito para "sanar dúvidas" sobre o material já disponibilizado para perícia. Ressalta que discorda desse modo de proceder da autora e argumenta que ela deveria apresentar suas manifestações e/ou dúvidas com relação à perícia apenas nos autos, para assegurar o contraditório. Informa, por fim, que foi agendada uma reunião com a participação de todas as partes para 14/10/2020. Requeru a apreciação do seu pedido sobre a realização da reunião agendada com as partes, bem como manifestação do juízo para determinar que a autora faça seus pedidos e sugestões sempre nos autos, de modo a respeitar o contraditório.

ID 40078163: Comunicação enviada ao perito, por determinação verbal deste magistrado, para cancelamento da reunião agendada, tendo em vista o pedido da ANATEL ter sido protocolizado às vésperas do ato e a necessidade de análise do pleito.

ID 40248085: A Telefônica se manifestou espontaneamente nos autos esclarecendo que a realização da reunião com o perito em nada prejudica a ré, que foi inclusive convidada a participar. Requeru seja autorizada a realização do "call" para que possa ser agendada data para a realização da diligência solicitada na sede da empresa, bem como para sanar eventuais dúvidas sobre a documentação já apresentada nos autos.

Decido.

Não há impedimento legal para que as partes e/ou seus assistentes técnicos se comuniquem com o perito judicial, desde que necessário à realização dos trabalhos, com a ciência da parte contrária, e que todas as comunicações sejam relatadas pelo auxiliar do juízo no seu laudo, em momento oportuno.

Ademais, eventuais prejuízos e/ou questionamentos podem ser feitos pela parte interessada após a apresentação do laudo, quando há abertura de prazo específico para tanto, de maneira que isso não revele ofensa ao contraditório.

Nesse ponto, o requerimento da ré, para que "*todas as sugestões e esclarecimentos*" da autora ocorram nos autos judiciais, se revela desnecessário e poderia causar um verdadeiro tumulto no processo, haja vista a constante abertura de prazo para manifestação da parte contrária tão somente para cientificá-la de tais ocorrências.

Pelo que foi relatado, a ré tem sido comunicada das reuniões agendadas, as quais, em verdade, prescindem da sua participação, a qual caberia ao seu assistente técnico (e não ao procurador da Agência) que melhor tem condições de acompanhar os trabalhos.

Consoante esclareceu a autora, a reunião foi solicitada para que seu assistente técnico pudesse sanar dúvidas acerca dos documentos já apresentados, bem como para agendamento de diligência na sede da empresa, que ainda não ocorreu em virtude da pandemia da COVID-19.

Por fim, não se constata qualquer indicio de que a reunião solicitada/agendada tenha fim escuso, o que necessita de prova concreta. Inclusive, agendada a reunião do dia 14/10/2020, o perito nomeado deu plena ciência à ré para sua participação.

Nestes termos, indefiro o pedido da ANATEL, pois não há óbice à comunicação realizada fora dos autos entre os peritos e as partes/assistentes técnicos, desde que, como dito, tudo seja devidamente documentado por ocasião da entrega do laudo pericial pelo auxiliar do juízo.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

Aguarde-se a finalização dos trabalhos.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003443-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva anular débitos tributários controlados nos PA 10540.000656/2002-49 e 10540.000655/2002-02 relativos a COFINS e PIS dos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 1997.

Suspensa da exigibilidade do débito em razão do depósito integral da quantia exigida.

Apresentadas contestação e réplica, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (ID 39443511).

A União informou não ter interesse na produção de provas (ID 38303457).

Decido.

DEFIRO a produção de prova pericial contábil requerida pela autora.

Consoante se verifica dos autos, o exame dos pleitos da autora depende de prévia análise técnica, por perito contábil do Juízo, tendo em vista que pretende comprovar o pagamento das contribuições exigidas mediante DARF único centralizado no CNPJ do estabelecimento matriz, o que não foi reconhecido em sede administrativa.

Nestes termos, ficam partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Secretaria, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários. **Prazo: 5 (cinco) dias. Fica ciente o perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.**

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029061-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) REU: MARIANNA BERNILS MAGANHA - SP382248, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, proposta sob o rito do procedimento comum, na qual a parte autora pugna pelo pagamento da quantia de R\$ 40.417,44 (quarenta mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), em decorrência do inadimplemento de dívida contraída como uso do cartão de crédito.

Devidamente citada, a parte ré contestou, alegando, preliminarmente, sobre a inépcia da petição inicial, fundada na ausência do contrato firmado entre as partes. No mérito, aduz acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade da cobrança cumulada dos juros; e ausência de informação sobre o "Custo Efetivo Total", pois não comprovadas as taxas efetivamente contratadas (ID. 23301479).

Em réplica, a autora ressaltou a necessidade de manutenção das condições inicialmente pactuadas, inoportunidade de excesso na execução e possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários (ID. 25038903).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (ID. 34517813).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da petição fundada na ausência do contrato firmado.

Conforme restou consignado na decisão registrada sob o ID. 27823773, os demais documentos acostados pela parte autora são aptos e suficientes a comprovar a existência do crédito em favor da parte autora, além do valor efetivamente devido.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.

1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitória.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1947195 - 0005281-28.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014) (destaque inserido)

Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável para a propositura da presente ação de cobrança.

Em análise aos documentos juntados, é possível verificar que as partes celebraram contrato com pedido de emissão de cartão de crédito com a bandeira *Visa Infinite*.

Trata-se de fato comprovado documentalmente através da emissão das Faturas Mensais de despesas do cartão nº 4745.39XX.XXXX.0123 (ID 12584015), assim como Relatório de Evolução de Cartão de Crédito (ID. 12584014).

Assim, resta provado o ajuste entre as partes exatamente nos termos alegados pela autora, bem como a efetiva utilização, pela ré, do crédito disponibilizado.

Não há dúvidas quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No entanto, a submissão às referidas normas não permite, isoladamente, a ocorrência da inversão do ônus da prova, pois necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e a configurada a hipossuficiência (cf. TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00185304620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014).

No presente caso, no entanto, a regra probatória consumerista revelou-se inútil, considerando que o direito invocado pela autora foi plenamente corroborado por robusta prova documental, prova que a ré sequer dignou-se a contrapor, limitando-se a postular de forma lacônica e genérica, pela aplicação da "inversão do ônus da prova".

Ora, a inversão do ônus probatório, nos termos da lei do consumidor, significa que o prestador/fornecedor do serviço/bem tem o ônus processual de lastrear a sua pretensão com as provas necessárias à comprovação do seu direito.

É o que a autora fez, ao apresentar as faturas com as despesas realizadas pela ré, bem como o descritivo com a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito.

Os documentos apresentados pela autora demonstram que a ré é devedora contumaz, pois vem reiteradamente descumprindo com as obrigações que assumiu, desde 11/2016.

A ré não comprovou, e sequer negou, que os valores lançados na conta vinculada ao contrato de crédito não foram por ela realizados, reforçando, com a sua inércia, a veracidade dos documentos e informações apresentadas pela autora.

Os débitos acumulados pela ré correspondem a R\$ 40.417,44, a ser atualizado no ato do pagamento.

Solucionadas as questões de fato, passo ao exame das questões jurídicas suscitadas pela ré.

Alegou a ré a abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais inadimplidos não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Ademais, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que às operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional não incidem as limitações previstas na lei de Usura, sendo admitida a utilização da taxa de juros média do mercado.

A parte ré, ao sustentar que a autora estaria cobrando ilícitamente valores indevidos, o faz sob argumentos nitidamente protelatórios, pois desprovidas de qualquer prova ou, ainda, do mínimo de plausibilidade jurídica ou razoabilidade.

As condições de correção e reajuste do saldo devedor estavam expressamente previstas em contrato.

Ademais, constitui fato notório, amplamente divulgado pela mídia, de que os encargos e juros incidentes sobre o crédito concedido na modalidade de cartão é um dos mais altos, senão o mais elevado, portanto, carece de credibilidade a alegação de que a ré desconhecia os encargos que incidiriam sobre o crédito que espontaneamente tomou e utilizou.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência de dívida contraída pelo uso do cartão de crédito contratado, no importe de R\$ 40.417,44 (quarenta mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2018, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se os índices utilizados pela autora na elaboração do relatório de evolução da dívida (ID 12584014).

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015853-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAGUILMA LIMA SOUSA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comunitária a qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Apresentadas contestações e réplicas pelas partes, bem como concedido prazo para manifestação acerca do interesse na produção de outras provas, requereu novamente a União, amparada em entendimento externado pelo C. STJ, a declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que envolvam o tema em questão (ID 36274973).

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Comrazão a União Federal em sua manifestação.

De fato, o C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Elo de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

P. I. C.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008047-16.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: WALLACE SERGIO PEREIRA, MARIA HELENA TELLES MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265

DECISÃO

Alegou o executado que já cumpriu integralmente a obrigação, com a realização do depósito em favor do Estado de São Paulo via GRU, conforme orientação do Juízo. Juntou documentos (ID 37340756).

O Estado de São Paulo requereu a expedição de alvará de levantamento do valor executado (objeto de penhora via BACENJUD), referente a verba honorária sucumbencial, que não teria sido impugnado pelo executado (ID 39780873).

Decido.

Inicialmente, necessário esclarecer que a penhora de ativos via BACEJUND restou **negativa**, ao contrário do que entendeu o Estado de São Paulo, conforme se observa do detalhamento da ordem de bloqueio (ID 37116457).

Outrossim, também não tem razão o executado quando afirma que efetuou o pagamento da verba honorária devida ao Estado de São Paulo, mediante GRU, por indicação do Juízo.

Isso porque, a própria decisão a que se reporta o executado (fls. 1249) traz **duas orientações diferentes (itens 4 e 5)** para o pagamento da verba honorária aos exequentes, sendo que em relação ao valor devido ao Estado de São Paulo (item 4 da referida decisão), restou claro que deveria ser feito por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal (ID 37340756 - Pág. 5).

Efetuada o pagamento em benefício da União, do montante a ela pertencente, o executado ficou inerte quanto à verba devida ao Estado de São Paulo.

Em função disso, atendendo a pedido do referido exequente, o executado foi novamente intimado a pagar o valor indicado, mediante **"guia de depósito à ordem da Justiça Federal"** (e não GRU), conforme despacho de fls. 1262.

Ocorre que, ignorando tal orientação, o executado, de forma equivocada, fez o pagamento mediante GRU (fls. 1264/1266), o que foi percebido pelo Juízo, após pedido de levantamento formulado pelo Estado de São Paulo (ID 13943291 - Pág. 45).

Constatado o equívoco, a União manifestou-se no sentido de que a restituição deve ser pleiteada pelo executado na esfera administrativa, nos termos do procedimento previsto no art. 3º, da PORTARIA da AGU nº. 400, 01/12/2017 (ID 20246768).

Após esse fato, iniciou-se verdadeira discussão nos autos acerca do pagamento realizado, tendo sido determinada a penhora de ativos em desfavor do executado, a qual, como dito, restou negativa.

Verifica-se, assim, que apesar da insurgência do executado, **houve tão somente equívoco de sua parte** não imputável ao Juízo que, desde o início, indicou as orientações corretas sobre a forma de pagamento dos seus débitos.

Dessa forma, caso tenha interesse, deverá pleitear a restituição do valor indevidamente recolhido conforme orientações da AGU.

Ante o exposto, indefiro o pedido do Estado de São Paulo por ter sido negativo o bloqueio realizado.

Fica intimado o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

Por fim, no que se refere ao débito de honorários em face da União, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, haja vista a efetivação e confirmação do pagamento (fls. 1254 e 1256).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060865-08.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA NETO, UTIVESA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro a expedição de ofício de transferência parcial, apenas em relação aos honorários contratuais depositados, nos termos da petição de id. 39225263.

Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, expeça-se ofício para transferência.

2. Registre-se a penhora no rosto dos autos, referente ao processo 0006212-60.2006.403.6126.

3. Atualize a Secretaria a penhora no rosto dos autos, referente ao presente feito.

Após, solicite-se os dados bancários necessários para transferência de valores, aos juízos que determinaram as penhoras, respeitando a ordem de registro destas.

4. Sem prejuízo às determinações anteriores, concedo o prazo de 5 dias à nova patrona da exequente.

São Paulo, 22/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027255-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o objetivo de afastar a incidência da contribuição ao PIS e COFINS, nas operações de importação, com a exclusão na base de cálculo das aludidas contribuições do valor ICMS e do valor das próprias contribuições, antes da alteração promovida pela Lei 12.865/2013. Pretende, ainda, a restituição ou a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento de mandado de segurança, que interrompeu a prescrição, ajuizado em novembro de 2014, extinto em junho de 2017, atualizados pela Selic.

Sustenta, em síntese, que por ocasião das operações de importação que realizou, foi obrigada, pela ré, por força do que dispunha a Lei nº 10.865/04, a recolher a COFINS e o PIS calculados sobre o valor total das importações, incluído o ICMS e as próprias contribuições sociais ("PIS-importação" e "COFINS-importação"), quando deveria fazer incidir aquelas contribuições, apenas, sobre o valor aduaneiro.

Destaca o posicionamento firmado pelo C. STF no julgamento do RE 559.937, sob a sistemática da Repercussão Geral.

Contestação da União na qual deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação, nos termos de orientação interna da PGFN e da Lei nº. 10.522/2002, requerendo a ausência de condenação em honorários (ID 34953122).

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 35113221). A autora, por sua vez, não manifestou oposição à contestação da União e concordou com o julgamento antecipado da lide (ID 36317849).

É o relato do essencial. Decido.

Com efeito, uma vez reconhecido pela União, em sede de contestação, a procedência do pleito autoral, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei nº. 10.522/2002, cumpre apenas a sua homologação por este Juízo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da parte autora, para declarar inexigível a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre o das operações de importação realizadas.

CONDENO a União à restituição, por compensação, dos pagamentos efetuados àquele título pela autora nos períodos abrangidos pela ação mandamental nº. 0020811-04.2014.4.03.6100 (09.11.2009 até 09.06.2011 e dos valores recolhidos a maior correspondentes a duas importações realizadas em 26.09.13 e 27.09.13), ante a interrupção do curso do prazo prescricional.

Os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC quando do efetivo pagamento.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado

Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I da Lei nº. 10.522/2002. Por outro lado, condeno a União à restituição das custas recolhidas pela autora.

P. I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000247-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 33248225: A ANS requereu o levantamento do depósito judicial da parte incontroversa.

ID 39389667: A autora não manifestou oposição ao pedido da ANS.

ID 33294271: Em sede de réplica, a parte autora requereu a realização de perícia contábil como forma de contrapor os valores das Tabelas SUS/IVR/TUNEP aos gastos em sua rede, específicos aos atendimentos dos autos, de modo a atestar que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no art. 32, § 8º da Lei 9656/98.

É o necessário. Decido.

1. Ante a concordância da autora, autorizo o levantamento, pela ANS, da quantia incontroversa depositada nos autos, no caso, R\$ 1.148,33, conforme esclarecido na exordial.

Expeça-se o ofício para conversão em renda da referida quantia, observado o código informado pela ANS (ID 33248225).

2. Examinado o requerimento de produção de prova pericial.

No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é desnecessária, tendo em vista que estes se encontram previstos no artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. Trata-se, portanto, de questão eminentemente de direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de realização de prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010271-23.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à impugnação ao laudo apresentada pela parte ré (id. 37771439).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006482-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 35344369 conteria vícios intrínsecos.

Segundo sustenta a embargante, as omissões residiram quanto à apreciação (i) da alegada prescrição intercorrente do Processo Administrativo nº 33902.474945/2012-00, pois não observado o prazo prescricional de 3 (anos) entre os recursos administrativos interpostos e o efetivo julgamento, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9873/1999; (ii) dos termos estabelecidos no artigo 10 do Decreto-Lei nº 20.910/1932; e (iii) do ressarcimento e excesso de cobrança praticado pelo IVR. A contradição, por sua vez, seria referente ao debate da questão prescricional, afirmando dever incidir o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, à luz do julgamento da ADI nº 1.931-DF e RE nº 597.064-RJ (ID. 36223290).

Intimada, a União Federal argumentou não estarem presentes os requisitos legais para acolhimento dos embargos (ID 39784584).

Relatei. Decido.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição deste recurso.

No caso, a sentença proferida foi clara ao indicar todos os fundamentos legais que justificaram a inocorrência de prescrição concernente ao ressarcimento exigido pelo SUS, assim como aquela relativa aos processos administrativos instaurados para analisar os atendimentos prestados na rede pública de saúde.

Da mesma forma, restaram expressamente evidenciados os motivos que justificam a utilização da TUNEP, e consequentemente do IVR, para apuração do valor total a ser ressarcido.

Depreende-se, portanto, que o objetivo colimado pela embargante é meramente de "reconsideração" da sentença proferida, haja vista demonstrar apenas argumentos que expressam sua irrisignação sobre os fundamentos adotados.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020192-51.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO LUIZ PENTEADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, NEWTON DE FREITAS SANTOS - SP44782

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento ordinário que, na fase de cumprimento de sentença, objetivou a repetição do indébito tributário e pagamento da verba sucumbencial.

Inicialmente, foi expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 2005.03.00.093706-6, conforme comprovante de depósito sob o ID. 15063038 - Pág. 201.

Sentença proferida em 23/03/2007 decretou extinta a execução (ID. 15063038 - Pág. 221), mas, tendo sido objeto de recurso de apelação, foi reformada pelo E.TRF da 3ª Região para reconhecer a incidência de juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do respectivo ofício.

Com a expedição do RPV complementar para pagamento da diferença pleiteada (ID. 33064969), comprovação do respectivo pagamento (ID. 36869840) e transferência para a conta indicada pelo patrono (ID. 39575634), o exequente pugnou pela extinção da execução (ID. 39771286).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017294-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) REU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

S E N T E N Ç A

ID. 36784294: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença registrada no ID. 35972217 seria omissa, visto não ter feito menção à necessidade de regulamento a fim de especificar os critérios utilizáveis para a quantificação da multa imposta, nos termos do artigo 9º. A da Lei nº 9.933/1999.

ID. 39750107: Intimada para se manifestar sobre os presentes embargos, a parte ré sustentou não estarem presentes as hipóteses legais de seu cabimento.

Relatei. Decido.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição deste recurso.

No caso, a sentença embargada foi clara ao considerar válidos os fundamentos que ensejaram a imposição da multa pecuniária, a qual foi pautada em circunstâncias objetivas e subjetivas expressamente previstas no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

A tese sustentada pela embargante sobre a inexistência de regulamento não acarreta óbice ao efetivo exercício do Poder de Polícia outorgado às rés, já que a própria lei, como visto, prevê balizas suficientes para fixação da pena.

Dessa forma, não há o que se falar em atuação discricionária sem parâmetros e motivação adequada.

Depreende-se, portanto, que o objetivo colimado pela embargante é meramente de "reconsideração" da sentença proferida, haja vista a exposição exclusiva de argumentos que expressam sua irrisignação.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

No que diz respeito ao pedido de expedição de ofício ao Juízo da execução fiscal (ID. 39467240), adoto o entendimento de que incumbe à parte autora informar ao competente Juízo sobre a existência da presente ação anulatória e a eventual existência de garantia nos autos.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0659598-06.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento do valor principal, honorários advocatícios e restituição das custas processuais, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 13729063 - Pág. 207).

Transmitidos os ofícios para pagamento, assim como efetivados os respectivos depósitos (ID. 13729063 - Pág. 240 e ID. 36204740), os quais foram sucedidos pela transferência do valor principal para a conta da exequente (ID. 39917545), retomaram os autos para extinção da execução (ID. 40482144).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020950-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário, constituído em processo administrativo fiscal referente ao recolhimento do ITR.

Decido.

A autoridade fiscal não reconheceu o pleito da autora de não incidência do ITR, porque não comprovado, por meio do respectivo levantamento técnico, que as terras apontadas pela autora foram efetivamente, alagadas (total ou parcialmente), destinadas ao abastecimento da hidrelétrica.

As questões fáticas e de direito suscitadas pela autora foram exaustivamente analisadas pelo fisco, inclusive em sede recursal.

A intervenção judicial, nessas hipóteses, em especial em sede de tutela jurisdicional precária e provisória, somente se justifica quando flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo questionado.

No caso, o eventual reconhecimento da plausibilidade das alegações da autora, exige a observância do prévio contraditório, considerando a alegação de ilegalidade do processo administrativo fiscal, bem como a necessidade de dilação probatória, pois o principal argumento do fisco foi a não comprovação do efetivo alagamento (total ou parcial) da área indicada pela autora.

Assim, por ora, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo questionado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Certifique a serventia a regularidade da representação processual da autora.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010959-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BERTOLDO CAMPOS, GLAUCIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA - SP271524, CLAUDIO HIRATA - SP197340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores objetivam a revisão de contrato de financiamento imobiliário, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com alienação fiduciária em garantia, de modo a afastar as diferenças de juros e correção cobrados a maior desde a assinatura do instrumento (substituição do método de amortização da dívida de Sistema de Amortização Misto [SAC + Price] para Método de Equivalência em Juros Simples), para o fim de reajustar os encargos cobrados, dada a ocorrência de capitalização mensal, bem como a cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Ao final, pretendem, ainda, seja autorizada a compensação do crédito existente/apurado com as parcelas vincendas.

Narram os autores, em síntese, que firmaram com a ré, na data de 18/07/2013, “*Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH*” para compra de imóvel no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), sendo financiado junto à ré o valor de R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais), a ser pago em 360 parcelas, com taxa de juros nominal de 8,0000% ao ano (reduzida) e taxa efetiva de 8,3000% ao ano (reduzida), conforme Sistema de Amortização SAM, com primeira parcela no montante de R\$ 3.107,97 (três mil cento e sete reais e noventa e sete centavos).

18.05.2019 inadimplida. Esclarecem que ante a dificuldade no pagamento das parcelas em razão dos “exagerados encargos”, fizeram dois refinanciamentos no curso do contrato e se encontram com a parcela vencida em

liquidação da dívida. Sustentam que em análise mais atenta ao contrato entabulado, verifica-se a menção à aplicação de juros e dos encargos descritos sem esclarecimento sobre qual é o sistema utilizado para

medida em que incidem antes da amortização. Acrescentam que em perícia contábil realizada, foi apurado que o cálculo do financiamento implica antecipação da cobrança dos juros (capitalizados), desvirtuando o caráter acessório destes, na

Por fim, alegam indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 18632226).

Contestação da ré (ID 19297476).

Os autores comunicaram interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5018433-78.2019.403.0000 (ID 19700870).

Deferida a gratuidade da justiça aos autores e determinada a remessa dos autos à CECON (ID 20253587).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao recurso dos autores (ID 21196037).

Os autores apresentaram petição na qual requereram intimação da CEF para que emitisse boleto para quitação do contrato, sem prejuízo da presente demanda (ID 19700889).

A CEF discordou do pedido formulado e manifestou desinteresse na audiência de conciliação (ID 21976660).

Indeferido o pedido dos autores.

Considerando o desinteresse da ré na autocomposição, foi determinada a intimação dos autores para apresentação de réplica (ID 26147920).

Réplica dos autores (ID 28128936).

Empetição de ID 28130152 os autores informaram sua intimação para purgação da mora em procedimento extrajudicial.

Os autores requereram produção de prova pericial e oral (ID 31780838).

A CEF informou seu desinteresse na produção de outras provas e discordou dos pedidos formulados pelos autores (ID 32109856).

Indeferidos os pedidos de produção de provas formulados pelos autores (ID 34778271).

Os autores comunicaram interposição de novo agravo de instrumento – AI nº. 5020127-48.2020.403.0000 (ID 35793587).

O E. TRF da 3ª Região não conheceu do recurso (ID 36492214).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Destaco que o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos autores foi indeferido conforme decisão ID 34778271.

Nesse ponto, ratificando a decisão mencionada, cumpre ressaltar que a matéria ora discutida é eminentemente de direito, na medida em que, por meio da presente ação, os autores objetivam o afastamento de cláusulas contratuais que definiram índices diversos daqueles que acreditam serem “menos onerosos”.

Apesar da juntada de laudo pericial particular, isso não justifica a realização de prova pericial no presente caso pois, por meio de seu exame, é possível observar que aquele foi elaborado a partir da substituição dos índices pactuados, o que, na prática, implica óbvia redução dos encargos e, conseqüentemente, do saldo devedor.

Em se tratando de ação de revisão de cláusulas de contratos de mútuo é predominante, no âmbito do E. TRF da 3ª Região, conforme consignado na decisão ID 34778271, o entendimento segundo o qual a questão abrange tão somente matéria de direito sendo, portanto, desnecessária a prova pleiteada, a qual, em última análise, visa tão somente substituir a aplicação dos critérios de atualização definidos em contrato e não verificar o desacerto da sua cobrança.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Verifico que os autores se limitaram a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Considerando que o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

Examinio o mérito.

Inferi-se da análise dos documentos juntados ao processo que a prestação inicial estabelecida em contrato era de R\$ 3.107,97 (três mil cento e sete reais e noventa e sete centavos) em função de os autores possuírem relacionamento com a ré, o que implicou a incidência de taxas de juros reduzidas (Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta - 18552196 - Pág. 4).

Como o inadimplemento dos autores, deixou de ser aplicada a redução ofertada, conforme previsto em contrato (ID 18552196 - Pág. 4), de maneira que as prestações em atraso passaram a ser exigidas de acordo com as taxas de juros originariamente pactuadas, como acréscimo dos encargos decorrentes da mora (ID 19297479).

Após o início da inadimplência (em 18/10/2015 – ID 19297479, Pág. 3) e duas renegociações do saldo devedor com a incorporação das parcelas vencidas (em 15/04/2016 e 22/02/2019), o valor da prestação atingiu o montante de R\$ 3.225,43 em fevereiro de 2019, semo redutor de juros.

Nesse ponto, cumpre destacar que conquanto tenha havido aumento da prestação, sobretudo, em função de novo inadimplemento dos autores, ainda assim o valor exigido não se mostra “abusivo”, consoante alegam os autores, mesmo porque houve a perda da redução dos juros em virtude dos sucessivos inadimplementos e renegociações. Assim, os aumentos que se seguiram são uma consequência natural do descumprimento do pactuado, conforme encargos objetivamente previstos no contrato.

Quanto à atualização do saldo devedor, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da legalidade da incidência da TR para os contratos assinados mesmo antes da vigência da Lei 8.177/1991, se há cláusula que alude genericamente à correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice de remuneração dos depósitos de poupança, consoante se extrai da Súmula 454: “*Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991*” (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010). Além disso, nos termos da Súmula 450 do mesmo Tribunal: “*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação*” (CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).

Desse modo, a previsão contida na cláusula oitava, “caput”, do contrato não padece de nenhuma ilegalidade.

Já os encargos decorrentes da mora, previstos na cláusula décima segunda, a saber: atualização do débito pelo índice utilizado para a atualização dos saldos de depósitos em Caderneta de Poupança; juros remuneratórios pela mesma taxa constante da letra “D7” do contrato (taxa nominal de 8,5101% a.a. e taxa efetiva de 8,8500% a.a.); juros de mora à razão de 0,033% por dia de atraso e multa moratória de 2%, mostram-se compatíveis com aqueles aplicados no mercado imobiliário em geral, devendo-se esclarecer que não se verifica, no presente caso, a ocorrência da capitalização mensal de juros, eis que não prevista no contrato.

A propósito do tema, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRATIVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90. 3. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8.692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF preveem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. No caso concreto, foram pactuadas as taxas de juros nominal e efetivo em 8,5563% e 8,9001%, respectivamente, conforme se verifica do item "D7" da cláusula "D" do contrato (fl. 49), não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 4. Não há óbice à cumulação de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências: (i) o primeiro visa manter o poder aquisitivo da moeda e recompor seu valor originário corroído pela inflação; (ii) o segundo tem função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora; e (iii) o terceiro remunera o capital emprestado. Assim, havendo previsão no contrato, é possível a cobrança destes encargos de forma cumulativa. E, no caso em apreço, os encargos decorrentes da mora encontram previsão na Cláusula Décima Segunda do contrato e seus parágrafos. O que não se admite, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é a cumulação destes encargos com a comissão de permanência. Ocorre que, no caso dos autos, contudo, o contrato não contém cláusula que preveja a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento (fls. 49/69). 5. Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 01.04.2009 (fls. 86/105), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. 6. Depreende do contrato que a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Administração foram pactuadas no item "D8" da cláusula "D" (fl. 49). Com efeito, o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito outaxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. Ap 00003158820134036002 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951042. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018. Sem grifos no original.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

V - No caso em tela, a CEF não está obrigada a renegociar o contrato. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não há cláusula de comprometimento de renda no contrato, e não há demonstração de que a ré deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003552-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020).

Finalmente, sem razão os autores quanto à alegada cobrança de valores a título de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, ante a ausência de previsão em contrato para o caso de inadimplência.

Nota-se, assim, que o aumento dos encargos somente ocorreu em virtude da inadimplência dos autores, nos exatos termos previstos em contrato e dos quais tinham plena ciência, não podendo alegar desconhecimento dos seus termos, ainda mais em se tratando de profissionais do ramo imobiliário, muito menos exigirem que sejam alteradas as condições contratuais para fixação de parcela em montante muito inferior ao inicialmente estabelecido.

Portanto, seja porque os autores deixaram de cumprir sua obrigação na forma como pactuada, apesar das diversas oportunidades dadas pela ré, seja porque inexistente qualquer ilegalidade no contrato de financiamento para justificar a sua "revisão", a pretensão dos autores é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Sem condenação em custas, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.

CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade de verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026763-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P. C. LOPES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a anulação do Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Depósito e Termo de Embargo lavrados pelo IBAMA, sob o fundamento de exploração de areia, cascalho e pedra no Rio Paranapanema sem a devida licença ambiental de operação. Ofertou caução real para fins de suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

Narra a autora, em síntese, que está em operação no mesmo ramo de atividade extrativista de areia, cascalho e pedra há mais de 30 anos no Rio Paranapanema (que faz divisa entre os Estados de São Paulo e Paraná), tendo sempre obtido as exigidas licenças do DNP – Departamento Nacional de Produção Mineral e também dos órgãos ambientais estaduais (CETESB em São Paulo e IAP no Paraná), sem nunca ter sofrido qualquer autuação por infração ambiental, senão a que é contestada nesta ação.

Afirma que desde que expirou a validade de sua última licença ambiental no ano de 2008 (deferida pela CETESB), seu pedido de renovação ficou paralisado naquele órgão sob o fundamento de que a competência para a concessão de licenças ambientais seria do IBAMA.

O IBAMA, por sua vez, provocado à época, só teria respondido ao seu pedido no ano de 2016 afirmando que a competência administrativa não seria sua, mas sim da CETESB – órgão estadual – a qual, então, retomou o processamento do seu pedido de licença ambiental, ainda não concluído até o presente momento.

Nestes termos, afirma que foi surpreendida com a autuação promovida pelo IBAMA, justamente em decorrência da falta de licença ambiental, haja vista a solicitação de renovação ainda pendente de análise pelo órgão estadual, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda.

Proposta a ação originariamente perante esta 8ª Vara Federal Cível, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (ID 11930591).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP suscitou conflito negativo de competência. Não obstante, apreciou o pedido de tutela de urgência (*ad referendum* do r. juízo competente designado quando do oportuno julgamento do Conflito de Competência pelo E. TRF da 3ª Região), ocasião em que deferiu a medida em favor da autora com o recebimento da caução real ofertada para fins de suspensão da exigibilidade da multa (ID 12060503).

A autora procedeu à juntada da matrícula atualizada do imóvel ofertado em caução (ID 12094043).

Intimada a autora para cumprimento das exigências de nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis, em relação à averbação na respectiva matrícula do imóvel dado em caução (ID 14234703).

Em decisão proferida no Conflito de Competência nº. 5002038-11.2019.4.03.0000, foi designado o juízo suscitante para as medidas de urgência do feito (ID 14941522).

A autora procedeu à juntada de declaração anexa do proprietário do imóvel ofertado em caução para atendimento das exigências do Registro de Imóveis (ID 15014447).

O E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo para declarar competente este Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 18166812).

Recebidos os autos nesta 8ª Vara Federal Cível, determinou-se a citação do IBAMA na qual deveria se manifestar sobre a competência desse Juízo, bem como sobre a antecipação da tutela concedida. Após, seria reexaminado o pedido de antecipação da tutela (ID 20398292).

Contestação do IBAMA (ID 22470933).

Este juízo acolheu a preliminar de incompetência arguida pelo réu e determinou a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (ID 22518599).

Réplica da autora (ID 22722184).

A autora requereu o julgamento antecipado do mérito, reservando-se ao direito de juntar novos documentos que por fatos supervenientes pudessem surgir e reforçar a prova sobre as alegações e matérias ventiladas (ID 23028299).

No mesmo sentido, o IBAMA informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 23119261).

Suscitado novo conflito negativo de competência – nº. 5004543-38.2020.4.03.0000 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP (ID 27418409).

Embargos de declaração da autora para que o Juízo se manifestasse sobre a tutela concedida. Juntou documentos (ID 29122596).

Acolhidos os embargos da autora “*para explicitar que a tutela antecipada antes deferida continua vigente enquanto a questão acerca da definição da competência jurisdicional não se estabiliza*” (ID 30532054).

O E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito para declarar competente o Juízo suscitado (8ª Vara Federal Cível de São Paulo) – ID 36065032.

Recebidos os autos novamente nesta 8ª Vara Federal Cível, foram ratificados todos os atos processuais praticados, incluindo a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Concedido prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos adicionais pelas partes (ID 37132431).

As partes não se manifestaram.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu (ID 12060503), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“... A empresa foi autuada pelo IBAMA e teve sua atividade embargada por estar desempenhando sua atuação empresarial sem a exigida licença ambiental de operação.

Analisando ainda que superficialmente a farta documentação apresentada pela parte autora é possível concluir que os fatos constitutivos do direito ocorreram da forma com que foi descrito detalhadamente na petição inicial.

Toda a celeuma aqui tratada diz respeito às atribuições para conceder ou renovar as licenças ambientais para a atividade extrativista realizada pela autora: se compete ao ente federal IBAMA ou se compete ao ente estadual paulista CETESB. E mais, se a indefinição desse tema pelos próprios órgãos ambientais pode prejudicar o empreendedor pela falta de renovação da licença ambiental de operação.

Em síntese, a empresa autora demonstrou que atua no ramo de extração de areia, cascalho e pedra no leito do Rio Paranapanema, que divide os Estados de São Paulo e Paraná, há vários anos.

Comprovou documentalmente que, além de estar regular perante o DNP, durante muito tempo obteve sem problemas junto aos órgãos ambientais estaduais – CETESB/SP e IAP/PR – as devidas licenças ambientais de operação para os cinco portos de extração que opera no Rio Paranapanema (intitulado de Canaã, Hélio, Pinho, Paulista e Guaraiuva). Desde o ano de 2008, contudo, esse cenário mudou.

Pegando como exemplo o Porto “Canaã” é possível compreender cronologicamente o que ocorreu.

No ano de 2006, depois de várias outras licenças obtidas anteriormente, a autora obteve junto à CETESB a renovação de sua licença ambiental por meio da expedição de uma Licença de Operação com validade até 18/08/2008 (id 11875369). Como lhe é exigido pelas normas ambientais (art. 18, § 4º, Res. CONAMA 237/97), em 18/04/2008 (120 dias antes do vencimento) a autora apresentou requerimento de renovação da referida licença ambiental junto à CETESB (id. 11875375). Acontece que, em vez de processar e decidir o pedido como sempre fazia, dessa vez, de maneira inédita, a CETESB enviou uma correspondência à autora, datada de 03/09/2009, por meio da qual informou que “o licenciamento ambiental desse empreendimento deverá ser efetuado junto ao IBAMA” (id. 11875751), tendo enfatizado tal entendimento em resposta ao pedido de reconsideração apresentado pela autora, por meio de nova correspondência datada de 01/01/2010, na qual a CETESB exortou que “a análise do licenciamento foi interrompida e o empreendimento deverá regularizar perante o IBAMA” (id. 11875758).

Diante dessa situação, a autora requereu então junto ao IBAMA a referida licença ambiental de operação, tendo seu pedido sido devidamente processado, como se vê de correspondência emitida pela autarquia federal datada de 13/01/2011 na qual afirma que “estamos encaminhando o requerimento ao Núcleo de Licenciamento Ambiental da Superintendência do IBAMA em São Paulo” (id. 11875770). Acontece que em 09/10/2016 (cinco anos depois), o IBAMA emitiu decisão administrativa no referido procedimento de licenciamento ambiental exortando expressamente que “a competência licenciatória para atividade exploração mineral em questão não é do IBAMA (...) este instituto arquivará o processo administrativo de licenciamento em nome de P. C. Lopes ME por ser incompetente legalmente para o licenciamento.”

Em suma, a CETESB não deu seguimento ao pedido de renovação da licença ambiental da autora alegando ser atribuição do IBAMA, e o IBAMA da mesma forma arquivou o pedido de licença ambiental dizendo que a atribuição não seria sua, mas sim, do órgão estadual. Até a presente data a autora não tem uma resposta sobre seu pedido de renovação de licença ambiental.

Em suma, a autora jamais esteve inerte com suas obrigações, buscando a renovação da licença ambiental de operação para a regularização de suas atividades. O que houve foi um jogo de empurra-empurra entre o órgão ambiental estadual CETESB e o IBAMA que, ao que parece, foi utilizado como fundamento para a autuação da autora pelo ente federal.

Tal celeuma jurídica e a indefinição sobre quem seria o competente para expedir licenças ambientais à autora até se justifica. Refiro-me ao fato de que, no ano de 2007, o MPF propôs uma ação civil pública que tramitou sob nº 2007.70.13.000183-9 no âmbito da 4ª Região, tendo por objeto exatamente a discussão sobre a competência para emissão e renovação de licenças ambientais para exploração de areia e argila no leito do Rio Paranapanema. Consultando o extrato de andamento processual daquela ação na internet, noto que o pedido foi julgado procedente em primeira instância, atribuindo-se ao IBAMA, com exclusividade, a competência administrativa para o referido processo de licenciamento ambiental. Ocorre que tal sentença foi reformada em sede recursal pelo E. TRF da 4ª Região, em v. acórdão cuja ementa a seguir transcrevo:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA E AREIA. LICENCIAMENTO. LEI Nº 6.938/81. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO ESTADUAL. IBAMA. ATUAÇÃO SUPLETIVA. 1. A Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (art. 23, VI, CF/88), inclusive impondo "ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, CF/88). 2. A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio-ambiente, outorgou, no seu artigo 10, aos órgãos estaduais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, competência para conceder licenciamentos ambientais relativamente a atividades potencialmente lesivas ao meio-ambiente, devendo o IBAMA atuar em caráter supletivo. 3. Nos termos do art. 3º da Resolução Conama nº 237/97, a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA). 4. **A extração de areia ou argila constitui atividade que não é, por si mesma, presumivelmente lesiva ao meio ambiente.** Dita atividade é, inclusive, necessária em algumas hipóteses, como no desassoreamento de cursos d'água, na dragagem de canais de navegação etc. **A regra geral para o licenciamento dessa atividade é a competência do órgão estadual, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/81,** ressalvada a atuação supletiva do IBAMA." (AC nº 2007.70.13.000183-9, j. 16.09.2009., Rel. Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia).

Daquela v. acórdão foi interposto recurso especial que, contudo, não foi conhecido em r. decisão proferida pelo Exmo. Min. Relator Sérgio Kukina, datada de 11/09/2008.

Portanto, pelo que ficou decidido naquela ação civil pública é competente o órgão estadual ambiental (in casu, a CETESB) para processar os pedidos de concessão e renovação de licenças ambientais para atividades extrativistas de areia no leito do Rio Paranapanema.

De fato, a autora comprovou que a própria CETESB recentemente retomou o andamento do seu processo de renovação de licenciamento ambiental que havia sido paralisado desde o ano de 2008, tendo realizado inspeções in loco nos seus portos de areia, como se vê do Auto de Inspeção lavrado em 08/05/2018 (id. 11876544), tendo o órgão emitido comunicação datada de 24/07/2018 na qual declara que "em face da manifestação formal do IBAMA está retomando o licenciamento da área em epígrafe" (id. 11876545). Com mais de 10 anos de atraso a CETESB retomou o processamento do pedido de renovação de licença ambiental apresentado tempestivamente em 2008, estando atualmente em trâmite o processamento de tal expediente administrativo.

O procedimento ainda não foi concluído de modo que, de fato, a autora encontra-se ainda (desde 2008) sem a renovação de sua licença ambiental de operação. **Mas não é que está sem a licença porque seu pedido de renovação foi indeferido, ou porque não cumpriu suas obrigações legais ambientais. A falta de licença ambiental decorre da inércia dos órgãos ambientais em apreciar (deferir ou indeferir) o seu pedido de renovação, apresentado tempestivamente há mais de uma década e, até hoje, não decidido por conta de uma indefinição sobre quem teria atribuição para tanto.**

Como se vê, não se pode atribuir à autora as consequências dessa situação, afinal, jamais foi inerte no cumprimento de suas obrigações, tendo requerido a renovação da licença ambiental dentro do prazo legal exigido para tanto (120 dias – prazo considerado pelas normas ambientais como razoável e suficiente para a apreciação do pedido de renovação das licenças ambientais – art. 18, § 4º, Res. CONAMA 237/97). Autuar a autora e paralisar sua atividade empresarial por falta de renovação da licença ambiental que, repita-se, ocorreu por culpa exclusiva dos órgãos ambientais estatais, é permitir a criação de um fato para beneficiar-se dele ou, em linguagem mais técnica, aproveitar-se da própria torpeza contra o particular.

A novela sobre a renovação da licença ambiental de operação da empresa autora que se arrasta desde 2008 por conta dessa indefinição dos órgãos ambientais estadual e federal (CETESB e IBAMA) revela a total ineficiência dos órgãos estatais de proteção ambiental no cumprimento de suas atribuições legais e constitucionais, comprometendo a regularização da empresa por situação que ela não deu causa; pelo contrário, foram os próprios órgãos ambientais os responsáveis pela falta de renovação da licença ambiental de operação da autora que está sendo pleiteado desde o longínquo ano de 2008. Em nenhum dos documentos que instruíram a petição inicial se vê negligência ou qualquer afronta pela autora aos deveres ambientais; pelo contrário, ela sempre esteve amparada por licenças de operação ambiental até ver-se mergulhada nessa batalha administrativa (e judicial) entre IBAMA e órgãos ambientais estaduais.

E, se assim o é, não faz o menor sentido o IBAMA (que demorou quase meia década para só então informar a autora que não teria competência para analisar seu pedido de licenciamento ambiental, outorgando-a ao órgão estadual), em atividade fiscalizatória, lavar um Auto de Infração, com Termo de Apreensão, Depósito e Embargo de atividade tendo por fundamento exatamente esta falta de licença ambiental que não foi por ele próprio processada, nem pelo órgão estadual CETESB, como registrei, num "jogo de empurra-empurra" que me parece, nessa análise perfunctória dos fatos, não possa comprometer a continuidade da atividade empresarial da autora, prejudicando seus compromissos assumidos, os direitos trabalhistas de seus empregados, a saúde financeira e a própria existência da empresa...". (grifos meus e no original).

Neste ponto, convém enfatizar que os argumentos expostos pelo réu em sede de contestação não foram capazes de infirmar as alegações da autora amparadas em farta prova documental, consoante já observado na decisão concessiva da tutela.

Note-se que o principal ponto controvertido da causa (competência do órgão federal ou estadual para deferir a renovação da licença de operação e consequentemente sua legitimidade para aplicação de sanções por força de fiscalização) sequer foi objeto de manifestação pela defesa do IBAMA.

Limitou-se o réu a alegar a estrita subsunção da conduta da autora às normas legais invocadas, sem se atentar às peculiaridades do caso concreto, especialmente, ao fato de que não operava sem licença por conduta a ela imputável, mas continuava exercendo sua atividade com base em licença anterior, em decorrência da pendência quanto ao seu pedido de renovação, que prolongou-se por longo período de tempo, amparada por disposição da Resolução CONAMA nº. 237/1997, artigo 18, § 4º:

O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

(...)

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Nesse sentido, conforme destacado, no momento da lavratura do auto de infração ambiental e respectivos termos de apreensão, depósito e embargo (em 11/10/2018 – ID12052250) ainda não havia sido concluída a análise do pleito de renovação da licença da autora (sem quaisquer notícias na presente data), muito embora ele tivesse sido formulado dentro do prazo legal.

Dessa forma, a competência para lavratura de autos de infração ambiental, no presente caso, seria do órgão ambiental estadual (CETESB) e não do IBAMA, pois, como visto, a empresa autora já era detentora de licença ambiental anterior restando pendente tão somente a sua renovação (que se prolongou no tempo ante o debate entre os órgãos ambientais acerca da sua competência).

Diferentemente é a hipótese em que o autuado sequer possui regular e prévia licença, quando então a fiscalização pode ser realizada por quaisquer dos órgãos ambientais de todas os entes federativos, nos termos da interpretação conferida pelo C. STJ à LC 140/2011 (artigo 17).

Nessa perspectiva, confira-se o seguinte:

AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. ATIVIDADE DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE.

DISTINÇÃO ENTRE PODER DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PODER DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROTOCOLO DE PEDIDO OU DE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL TÁCITA. COMPETÊNCIA DO IBAMA. ARTS. 2º, 9º, IV, E 10 DA LEI 6.938/1981. ART. 17 DA LEI 140/2011. ART. 6º DA LEI 7.661/1988.

ART. 70 DA LEI 9.605/1998. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela CMN Engenharia Ltda. contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, com o objetivo de declarar a nulidade de auto de infração administrativa lavrado pela autarquia, afastando-se, em consequência, a multa imposta. Segundo o acórdão recorrido, a empresa construiu, sem licença ambiental, seis unidades habitacionais no Condomínio Porto Ciel, no município de Angra dos Reis. As instâncias ordinárias confirmaram o parcelamento e desmembramento do solo, bem como a implantação e a ampliação de empreendimento imobiliário sem prévio licenciamento ambiental.

2. Nos termos dos arts. 9º, IV, e 10 da Lei 6.938/1981, exigem licenciamento ambiental - cujo resultado formal é a expedição, ou não, de autorização ou licença - tanto atividade como construção, instalação, funcionamento e ampliação de empreendimento efetiva ou potencialmente degradadores do meio ambiente. Prática lícito administrativo, civil e penal quem atua sem licença ou autorização ambiental, ou desrespeita condição ou obrigação da entidade.

3. Sem fiscalização independente, íntegra, universal, metódica, preventiva, eficaz e respeitada pelos infratores em potencial, o Direito Ambiental e as normas que o compõem nunca passarão de figuras retóricas que, em vez de realmente defenderem os bens ambientais constitucionalmente reconhecidos e garantidos, se prestam quando muito a enganar os beneficiários da legislação com promessas ilusórias e correlatas expectativas de amparo autêntico. Em tal conjuntura de omissão, inércia e descuido com a fiscalização, transmuda-se proteção em encenação estatal, típica do Estado Teatral, e, no seu rastro, revela-se um "Direito Ambiental de mentirinha". Por isso, a Lei 6.938/1981 incluiu a "fiscalização do uso dos recursos ambientais" no recetário fundamental e estruturante que delimita e viabiliza a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 2º, III). Logo, querer limitar, corromper ou fragilizar a função pública fiscalizatória dos órgãos ambientais equivale a arrancar os olhos e as mãos do guardião dos direitos de todos e das gerações futuras.

4. O dever-poder de licenciamento e o dever-poder de fiscalização não se confundem, embora ambos integrem a esfera do chamado poder de polícia ambiental (rectius, dever-poder de implementação). Pacífico o entendimento do STJ de que a competência de fiscalização de atividades e empreendimentos degradadores do meio ambiente é partilhada entre União, Estados e Municípios, sobretudo quando o infrator opera sem licença ou autorização ambiental. Tal orientação jurisprudencial coaduna-se com o espírito da Lei Complementar 140/2011, editada após a lavratura do auto impugnado, e o arcabouço constitucional de organização e funcionamento do Poder Público no terreno ambiental.

5. Consoante a Lei Complementar 140/2011, "Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada" (art. 17, grifos acrescentados). Assim, o enguamento de competências do dispositivo em questão incide apenas e tão somente em situação de existência de regular e prévia licença ou autorização ambiental. E, ainda assim, conforme o caso, pois, primeiro, por óbvio descabe a órgão ou nível da federação, ao licenciar sem competência, barrar ou obstaculizar de rícochete a competência de fiscalização legítima de outrem; e, segundo, a concentração orgânica da ação licenciadora e fiscalizadora restringe-se a infrações que decorram, de maneira direta, dos deveres e exigências da licença ou autorização antecedentemente expedida.

6. Incompatível com os princípios de regência do Estado de Direito Ambiental vigente no Brasil a possibilidade de licença ou autorização tácita, automática ou por protocolo, derivada de omissão da Administração Pública em deferir ou não o pleito do empreendedor.

No nosso ordenamento, o silêncio administrativo perante simples protocolo do pedido, gera - até manifestação expressa em sentido contrário - presunção iuris et de iure (absoluta) de não licenciamento ambiental. E qualquer norma que estabeleça o contrário sofrerá de grave e incontornável anomalia constitucional, pois inverte a ordem lógica e temporal da licença, que deve ser sempre prévia, sob pena de perder por completo sua legitimidade ética, sentido prático e valor preventivo. Em síntese, o vácuo administrativo não corresponde a deferimento, pois nada cria e nada consente ou valida. A morosidade do administrador corrige-se com os instrumentos legalmente previstos, tanto disciplinares como de improbidade administrativa, jamais punindo o inocente, ou seja, o favorecido pelo licenciamento, a coletividade presente e futura.

7. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, concluindo, à luz das provas dos autos: "Como se viu nada abala a legalidade da autuação do Ibama. A autora estava em funcionamento, sem a referida licença ambiental. Isso é o quanto basta para justificar a imposição da multa. Nem é necessário apontar a ocorrência de dano ambiental, ou danos à saúde humana, ou mortandade de animais, ou destruição efetiva da flora".

8. Não se demonstrou, no caso concreto, exorbitância alguma, quer quanto à competência, quer quanto à penalidade aplicada, quer finalmente quanto ao valor da multa fixado nas instâncias ordinárias. Considerando a fundamentação adotada pelo Tribunal a quo, o acórdão recorrido, relativamente às circunstâncias da infração, somente poderia ser modificado mediante reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, vedado em Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1728334/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 05/12/2018). Sem grifos no original.

Assim, dada a ausência de atribuição legal do IBAMA para a lavratura do auto de infração e termos dele decorrentes, é de rigor a sua anulação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a tutela concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para ANULAR o Auto de Infração nº 9127122 série E, Termo de Apreensão nº 831464 série E, Termo de Depósito nº 831465 série E e o Termo de Embargo nº 831462 série E, dada a incompetência da autoridade ambiental do IBAMA para sua lavratura. Por via de consequência, declaro inexigível a correspondente multa aplicada.

CONDENO o réu a restituir as custas à autora bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, I do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022553-64.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTACILIO BEDUTTI, ADVANIR BEDUTTI, MARIA GENIR BEDUTTI DE OLIVEIRA, GERSON BEDUTTI, SONIA REGINA BEDUTTI AMADEU, NILCE MARTINS LOPES BEDUTTI, ALINE SAMANTA BEDUTTI, DANIELA BEDUTTI, CATRINE BEDUTTI DE SOUZA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 13413801 - Pág. 138, amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização e, após, deferida a habilitação dos herdeiros da exequente (ID 17265714).

A CEF informou a adesão do exequente (espólio da titular da conta representado pelo inventariante) ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº. 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 22083532).

O exequente requereu a extinção da execução, ante a quitação integral do débito (ID 40238138).

É o relatório. Decido.

A executada apresentou petição e documentos comprovando a adesão do exequente ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como o depósito da quantia devida.

Cumprido o ofício de transferência pela CEF do valor depositado em favor do exequente (ID 39770065).

O exequente, por sua vez, requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

P. I.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014954-06.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS JOIVAN NUNES DAHMER

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte executada comprovou a realização de depósito judicial referente à verba sucumbencial imposta na sentença (ID. 17622545), assim como o recolhimento das custas processuais (ID. 39002484).

Determinada a expedição de ofício para conversão do valor depositado em favor da União Federal (ID. 30731792).

Comprovada a efetivação da conversão (ID 33136969), com expressa concordância da parte exequente (ID 35697765), retomaramos autos conclusos para extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012040-86.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819, CID PEREIRA STARLING - SP119477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento do valor principal, honorários advocatícios e restituição das custas processuais, conforme valores determinados na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0022931-54.2013.4.03.6100 (ID 13440122 - Págs. 58/60). Pugna-se, ainda, pela execução dos honorários advocatícios fixados em favor da União Federal (ID. 13440122 - Pág. 62)

Transmitido o ofício para pagamento (ID. 13440122 - Pág. 129), assim como efetivado o respectivo depósito (ID. 13440122 - Pág. 134), sucedidos pela transferência dos honorários advocatícios à União Federal (ID. 15823259) e à parte exequente (ID. 25585097 e 31949713), retomaramos autos para extinção da execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017165-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCIL INTELIGENCIA EM CONCILIAÇÃO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421, JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA - SP267671

REU: CONCIFLEX INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: RAFAEL MENDES COTRIM - PR51027

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetivava, inicialmente, a condenação da ré CONCIFLEX INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME a se abster de utilizar a expressão “CONCIL” em seu nome empresarial, marca e artigos de publicidade, visto não ser mais revendedora e/ou representante da referida marca, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Originariamente distribuído à 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo, a sentença de mérito foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, haja vista a necessidade da presença do INPI na demanda, considerando a ocorrência do registro de marca pela ré junto à referida autarquia (ID 22053325 - Pág. 128/134).

Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Civil, foram ratificadas as decisões proferidas pela Justiça Estadual, inclusive a que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Determinada à autora a inclusão do INPI no polo passivo da ação, sob pena de extinção (ID 22337984).

A autora incluiu o INPI no polo passivo da demanda e, em função disso, pleiteou a anulação do ato da autarquia que deferiu e concedeu o registro à CONCIFLEX (nº 913417858, publicado na RPI 2505 de 08/01/2019), mesmo diante de sua oposição na esfera administrativa, ainda quando a ação se encontrava em curso perante a Justiça Estadual (ID 23409705).

Sustenta assim, em síntese, que é titular do nome empresarial "CONCIL INTELIGÊNCIA EM CONCILIAÇÃO S/A" e do registro da marca "CONCIL" junto ao INPI e que o réu fundamentou erroneamente sua decisão que concedeu o registro da marca à CONCIFLEX.

Afirma que os sócios da empresa ré (Bruno e Daniel) eram seus ex-funcionários e detinham o conhecimento de seus elementos confidenciais.

Alega também que embora as empresas se encontrem localizadas em regiões diversas, restou caracterizada a concorrência desleal.

Contestação do INPI (ID 24541883).

Contestação da CONCIFLEX (ID 24995121).

Réplica da autora (ID 27623265).

A ré CONCIFLEX se manifestou sobre os documentos juntados pela autora com a réplica (ID 29801759).

Manifestação do INPI sobre a réplica e documentos da autora (ID 34192980).

A autora se manifestou sobre os documentos juntados pela ré CONCIFLEX (ID 35086624).

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relato do essencial. Decido.

Análise as preliminares arguidas pelo INPI.

Requeru o INPI o reconhecimento de sua condição de assistente litisconsorcial na presente lide, e não de réu. Para tanto, sustenta que a exegese do artigo 57 da lei que trata da propriedade industrial indica que cabe ao INPI atuar como assistente da parte, seja do autor ou do réu. Ademais, não se extrai da referida norma que quando não figurar como autora, necessariamente será ré pois, se assim fosse, a redação do dispositivo seria diversa. Dessa forma, a figura de assistente litisconsorcial, prevista no CPC, é a que mais se assemelha à intervenção prevista no referido dispositivo legal.

Sem razão a autarquia.

A jurisprudência do C. STJ vem se firmando no sentido de que a posição processual do INPI deve ser analisada à luz da causa de pedir.

Nesse sentido, em se tratando de demanda que vise a anulação do ato administrativo de concessão de registro de marca, hipótese dos autos, há legitimidade da autarquia para responder como ré no processo. Por outro lado, a posição de "assistente especial" somente se justifica nos casos em que a discussão se referir a vício intrínseco ao objeto do registro.

A propósito do tema, confira-se:

DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESENHO INDUSTRIAL. REQUISITO "NOVIDADE" NÃO ATENDIDO. DESENHO ACESSÍVEL AO PÚBLICO QUANDO DO REGISTRO. ART. 95 E 96, CAPUT E § 1º, TODOS DA LEI Nº 9.279/1996. REGISTRO NULO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CAUSALIDADE. INTERVENÇÃO DO INPI NO FEITO. ASSISTENTE ESPECIAL. ART. 175, CAPUT, DA LEI Nº 9.279/1996.

1. Pretende a parte autora a anulação de registro de desenho industrial e de pedido de registro de modelo de utilidade, ambos de titularidade da requerida Arteb.
2. Demonstrado que o desenho industrial objeto do registro discutido nos autos não atende ao requisito da novidade, previsto nos artigos 95 e 96, caput e parágrafo primeiro, todos da Lei nº 9.279/1996, de rigor a manutenção do julgamento de procedência do pedido de anulação do registro, devendo ser mantida a sentença neste ponto.
3. Pelo princípio da causalidade, aquele que dá causa à propositura de uma demanda ou de uma fase procedimental de forma indevida deve responder pela verba honorária. Precedente desta Corte.
4. Considerando que a requerida Arteb S/A foi quem deu causa à propositura da demanda ao requerer o registro de modelo de utilidade (que veio a ser arquivado pelo não atendimento de exigência feita pelo INPI) e o registro de desenho industrial (declarado nulo em sentença que ora mantém), é esta parte quem deve arcar com os honorários periciais, e não a autora.
5. **A Jurisprudência tem firmado o entendimento de que, em se tratando de discussão acerca de vício inerente ao próprio processo de registro, deve a autarquia figurar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e de assistente especial (intervenção sui generis) no caso em que se debate vício intrínseco ao objeto do registro. Precedentes do do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.**
6. No caso dos autos, a parte autora intentou a presente demanda objetivando a anulação de registro de desenho industrial por entender que o objeto não é registrável, tratando-se, portanto, de vício intrínseco, hipótese em que o INPI intervém no feito na qualidade de assistente especial, uma vez que não deu causa à propositura da ação, mas, de modo diverso, atua no feito por imposição legal para preservação do interesse público, que pode ou não coincidir com os interesses das partes.
7. Sentença reformada para se reconhecer que a atuação do INPI no feito se deu como assistente especial, na forma do artigo 175, caput, da Lei nº 9.279/96, e não como correquerida, não lhe cabendo arcar com despesas processuais nem honorários, ônus estes que devem recair integralmente sobre a requerida Arteb S/A.
8. Apelação e agravo retido da parte autora providos.
9. Apelação do INPI provida.
10. Apelação da Arteb S/A não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003847-74.2003.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. INPI. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. **1. Não há ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI em ação que busca invalidar decisão administrativa proferida pela autarquia federal no exercício de sua atribuição de análise de pedidos de registro marcário, sua concessão e declaração administrativa de nulidade.**

2. Assim, quando a causa de pedir da ação de nulidade disser respeito a vício cometido pelo próprio INPI ao longo do processo administrativo, haverá legitimidade da autarquia para figurar no processo como litisconsorte passivo.

3. No caso concreto, conforme relatado pela Corte de origem, a pretensão autoral atribuiu responsabilidade ao INPI pela inscrição indevida do registro, isto é, amparou-se no argumento de vício praticado pela própria autarquia, situação que demonstra, de forma indene de dúvidas, a legitimidade passiva.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1493591/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019).

Também afasto a segunda preliminar aventada acerca da suposta inovação, pela autora, de seu pedido inicial em face do INPI.

Isso porque, os pedidos formulados contra o INPI foram realizados pela autora por ocasião da sua emenda à inicial (determinada pelo Juízo), justamente, em decorrência da inclusão da autarquia no polo passivo da ação, por motivo do registro de marca efetuado em favor da ré CONCIFLEX, fato que, inclusive, implicou o declínio de competência à Justiça Federal.

Por fim, indefiro o pedido da autora para que a ação seja redistribuída à Justiça Federal do Rio de Janeiro, por ser este o domicílio do INPI.

A regra aplicável no presente caso para fixação da competência territorial é aquela prevista no artigo 109, § 2º da Constituição Federal: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Isso porque, o C. STF tem entendido o disposto no referido artigo às autarquias federais, pois, assim como a União, possuem representação em todo o território nacional:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Dessa forma, competente este Juízo Federal para o julgamento da presente demanda.

Sem mais preliminares, examino o mérito.

Insurge-se a autora contra a ré CONCIFLEX INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME, sob o argumento de que o registro da marca "CONCIFLEX" pelo INPI, ora réu, infringe seus direitos de propriedade industrial e que a sua utilização pela ré implica aproveitamento parasitário da sua marca "CONCIL".

Argumenta que a decisão concessiva pelo INPI da marca mista "CONCIFLEX" está fundamentada erroneamente no artigo 122 da LPI, tendo sido "equivocado" o registro realizado sem qualquer critério ou base legal.

De acordo com a autora, o registro da marca "CONCIFLEX" pelo INPI, e sua utilização pela ré, é prejudicial à sua atividade, pois se trata de reprodução da marca mista "CONCIL". Sustenta que aquela não detém caracteres distintivos suficientes capazes de permitir a sua diferenciação, o que indica apropriação e uso indevido de sua marca.

Alega, dessa forma, que as expressões "CONCIL" e "CONCIFLEX" são literal e foneticamente correspondentes e a mera inclusão da letra "F" e sufixo "EX", não constitui suficiente distintividade que permita a convivência pacífica das duas expressões no mercado consumidor.

A proteção à propriedade das marcas possui assento constitucional nos seguintes termos:

Art. 5º. XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Regulamentando o disposto na Constituição, sobreveio a Lei nº. 9.279/1996, que trata dos direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

(...)

III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

Nesse contexto, de acordo com a Jurisprudência remansosa do C. STJ, "a finalidade da proteção ao uso das marcas - garantida pelo disposto no art. 5º, XXIX, da CF/88 e regulamentada pelo art. 129 da LPI - é dupla: por um lado protegê-la contra usurpação, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto (art. 4º, VI, do CDC)" - REsp 1209919, Rel. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), 4ª T., DJe 19/03/2018.

Ainda na esteira da jurisprudência do C. Tribunal, tem-se que não obstante a proteção constitucional conferida, o direito de uso exclusivo de uma marca, bem como o de exigir que terceiros se abstenham de utilizar signos idênticos ou semelhantes àqueles já registrados, "... não podem ser considerados direitos absolutos e irrestritos, pois estão condicionados às exceções previstas na própria lei e ao equilíbrio com os valores constitucionais da livre concorrência, da liberdade de expressão e da livre iniciativa. Segundo se depreende da Lei de Propriedade Industrial (art. 124, XIX e XXIII), a violação do direito de exclusividade conferido pelo registro marcário fica caracterizada quando, para designar produtos ou serviços disponibilizados no mercado, são utilizados sinais que possam gerar confusão no consumidor (compra de um produto por outro) ou que permitam associação com marca alheia anteriormente registrada (compra de um produto sob a equivocada crença de se tratar de uma determinada origem comercial)...". (REsp 1833422/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Assim, é a distintividade (e não meramente a natureza do serviço ofertado) uma condição fundamental para o registro da marca, a qual deve ser aferida sob a perspectiva do homem médio, consoante se extrai do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE "NULIDADE PARCIAL" DA MARCA MISTA "G GRADIENTE IPHONE". APARELHOS TELEFÔNICOS COM ACESSO À INTERNET.

PRETENSÃO AUTURAL DE INSERÇÃO DE RESSALVA INDICATIVA DA FALTA DE EXCLUSIVIDADE DA UTILIZAÇÃO DA PALAVRA "IPHONE" DE FORMA ISOLADA.

MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO REGISTRO DE MARCA EVOCATIVA.

1. A distintividade é condição fundamental para o registro da marca, razão pela qual a Lei 9.279/96 enumera vários sinais não registráveis, tais como aqueles de uso comum, genérico, vulgar ou meramente descritivos, porquanto desprovidos de um mínimo diferenciador que justifique sua apropriação a título exclusivo (artigo 124).

2. Nada obstante, as marcas registráveis podem apresentar diversos graus de distintividade. Assim, fala-se em marcas de fantasia (expressões cunhadas, inventadas, que, como tais, não existem no vocabulário de qualquer idioma), marcas arbitrárias (expressões já existentes, mas que, diante de sua total ausência de relação com as atividades do empresário, não sugerem nem, muito menos, descrevem qualquer ingrediente, qualidade ou característica daquele produto ou serviço) e marcas evocativas.

3. A marca evocativa (ou sugestiva ou fraca) é constituída por expressão que lembra ou sugere finalidade, natureza ou outras características do produto ou serviço desenvolvido pelo titular. Em razão do baixo grau de distintividade da marca evocativa, a regra da exclusividade do registro é mitigada e seu titular deverá suportar o ônus da convivência com outras marcas semelhantes. Precedentes das Turmas de Direito Privado.

4. Contudo, deve ser ressalvada a hipótese em que o sinal sugestivo, em função do uso ostensivo e continuado, adquire incontestável notoriedade no tocante aos consumidores dos produtos ou serviços de determinado segmento de mercado. Tal exceção decorre do disposto na parte final do inciso IV do artigo 124 da Lei 9.279/96, que aponta a registrabilidade do signo genérico ou descritivo quando revestido de suficiente forma distintiva.

5. A aferição da existência de confusão ou da associação de marcas deve ter como parâmetro, em regra, a perspectiva do homem médio (homo medius), ou seja, o ser humano razoavelmente atento, informado e perspicaz, o que não afasta exame diferenciado a depender do grau de especialização do público-alvo do produto ou do serviço fornecido. Ademais, em seu papel de aplicador da lei, deve o juiz atender aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

6. No que diz respeito às marcas, sua proteção não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário. Assim pode ser resumida a função social da marca à luz da Constituição Federal e da Lei 9.279/96.

(...)

15. Recursos especiais da IGB Eletrônica e do INPI não providos.

(REsp 1688243/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 23/10/2018).

No caso, não se vislumbra a alegada reprodução de sua marca sustentada pela autora.

De fato, a marca é sinal distintivo de determinado produto, mercadoria, serviço ou estabelecimento empresarial, e tem como função identificar seus titulares. Seu fim imediato é resguardar a reputação, a distinção do trabalho/atividades desenvolvidas, visando conquistar a fidelidade dos clientes.

No presente feito, constato que não há risco efetivo de confusão entre as marcas em questão.

Consta dos autos que a autora é titular das marcas “CONCIL” (registro nº. 911578137), desde 11/12/2018, data da cessão realizada pelo proprietário anterior Fabrício Batista da Costa, da qual era titular desde 12/06/2018 (ID 24995923 - Pág. 1); “CONCIL INTELIGÊNCIA EM CONCILIAÇÃO” (registro nº. 908892195), desde 05/06/2018 (ID 24995748 - Pág. 1) e “CONCILIA CARD” (registro nº. 908891709), desde 09/01/2018 (ID 24995743 - Pág. 1).

Por sua vez, a ré CONCIFLEX INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME é titular da marca “CONCIFLEX” (registros nºs. 913961337 e 913961515), desde 19/02/2019 (ID 24995910 - Pág. 1 e ID 24995906 - Pág. 1).

Observa-se da análise das classes dos referidos registros de ambas as partes que em relação à autora constam as seguintes especificações: **NCL(10) 09** - Programas de computador [para download]; **NCL(10) 35** - Pesquisa de dados em arquivos de computador [para terceiros]... e **NCL(10) 36** - Acompanhamento de conta - [Informação em]; Acompanhamento de...

No que se refere à ré CONCIFLEX, tem-se: **NCL(11) 35** - Assessoria em gestão de negócios - [Informação em]; Assessor. ... e **NCL(11) 42** - Aluguel de software de computador - [Informação em]; Aluguel...

Nota-se, assim, que em relação às classes de atividades não há propriamente uma identidade entre aquelas registradas pela autora e pela ré.

Curiosamente, não obstante a autora ostente em sua denominação o termo “conciliação”, trata-se de uma empresa ligada ao ramo de administração de recebíveis, em especial, cartões de crédito, conforme se infere dos comensurados aos autos.

Por outro lado, as expressões registradas pelo INPI assinalam segmento na área da informática (pesquisa de dados, programas de computador), ao contrário daquelas registradas em favor da ré, que muito embora indique em sua denominação os termos “inovações tecnológicas” também está ligada ao segmento de recebíveis, com expressões registradas mais restritas (assessoria em gestão de negócios e aluguel de software de computador), sem exata coincidência com relação às atividades da autora.

Nessa perspectiva, não há, no presente caso, reprodução ou imitação no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia, pois os termos “CONCIL” e “CONCIFLEX” são bem distintos entre si, além do que não se vislumbra qualquer semelhança entre os seus logotipos, com sinais característicos próprios (tipo de letra e cores diversas, à exceção da cor verde – único traço coincidente).

O argumento da autora segundo o qual “CONCIL” e “CONCIFLEX” “são literal e foneticamente correspondentes” e “a mera inclusão da letra “F” e sufixo “EX”, não constitui suficiente distintividade que permita a convivência pacífica das duas expressões no mercado consumidor” não merece prosperar. Primeiramente, porque a marca “CONCIL” pertencente à autora detém caráter evocativo, a qual, apesar de possuir proteção legal, impõe ao seu titular suportar o ônus da convivência com outras marcas semelhantes, justamente em razão do seu baixo grau de distintividade.

Nesse ponto, é incontestado que as duas empresas (pertencentes ao segmento de recebíveis, conforme já assinalado), visam propiciar ao público consumidor maior facilidade na administração de créditos decorrentes de cartões comensurados realizadas, isto é, ambas tem por finalidade “conciliar” (no sentido de harmonizar, combinar) as respectivas atividades.

Não por outra razão, extrai-se do registro da marca da empresa autora “CONCIL INTELIGÊNCIA EM CONCILIAÇÃO” (registro nº. 908892195), a seguinte observação em grau de recurso: “DECIDO O RECURSO NOS TERMOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO REFERIDO PARECER, RESSALVADO, CONFORME O CASO, A ADOÇÃO DO PADRÃO DE APOSTILA INSTITUÍDO POR MEIO DA RESOLUÇÃO 166/2016” ante a sua similitude com a marca já registrada “CONSEIL BRASIL”.

O “padrão de apostila” mencionado pelo INPI, instituído pela referida Resolução, tem por finalidade esclarecer o alcance da proteção conferida pelo registro de marca, nos termos da Lei nº 9.279/1996. Assim, de acordo com o referido instrumento: “Art. 2º O certificado de registro de marca expedido pelo INPI conterá padrão de apostila nos seguintes termos: “A proteção conferida pelo presente registro de marca tem como limite o disposto no artigo 124, incisos II, VI, VIII, XVIII e XXI, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996”.

Isso significa que parte específica daquele conjunto marcário é passível de registro por outrem, visto que não há exclusividade de termos de uso comum, em conformidade com a Lei nº 9.279/1996. É esse justamente o caso dos autos, no que se refere ao registro da marca “CONCIFLEX” pela ré.

Veja-se que a marca “CONCIL” de propriedade da autora, tem sua raiz no verbo “conciliar”, atividade que constitui o objetivo buscado por ambas as empresas (na gestão de recebíveis): “conciliar” vendas com recebimentos.

Apesar da adaptação do verbo feita pela autora, o termo sugere a finalidade da empresa (criar mecanismos, no caso, programas de computador, softwares, recursos tecnológicos, etc... que visem facilitar as atividades dos seus clientes), da mesma forma que o adotado pela ré “CONCIFLEX” que não utiliza a letra “L” e fez acréscimo de um sufixo “FLEX”, o que é suficiente para distinguir as duas marcas.

Inclusive, consoante informado pela ré “CONCIFLEX”, há diversos outros registros em vigor de marcas registradas pelo INPI que ostentam o termo “CONCIL” aglutinado em suas denominações (“CONCILIE”; “CONCILLIARE”; “CONSILIG” e “CONCILIA SOLUÇÕES” – ID 24995716; 24995712; 24995708 e 24995704), das classes **NCL(11) 35** e **NCL(10) 35**, isto é, com absoluto grau de coincidência em relação à marca da autora, quanto ao registro do termo nominativo “CONCIL”, se comparado àquele obtido pela ré “CONCIFLEX”. Não há nos autos, no entanto, qualquer notícia de que a autora tenha igualmente impugnado tais registros, mesmo porque alguns deles, inclusive, lhe são precedentes.

Acrescente-se, ainda, que a autora teve os registros “CONCILIAÇÃO DE CARTÃO” e “CONCILIA CONTÁBIL” indeferidos pelo INPI pelos seguintes fundamentos: “A marca é constituída por termo descritivo sem suficiente forma distintiva, irregistrável de acordo com o inciso VI do Art 124 da LPI. Art. 124 - Não são registráveis como marca: VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir; ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva” e “Fica ainda consignada, a título de subsídio a eventual recurso, a identificação das seguintes anterioridades, ainda não decididas, consideradas igualmente colidentes com o presente sinal: 902688723 (CONSILLA). A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 906125987 (CONCILIE). Art. 124 - Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia” (ID 24995733 e ID 24995731, respectivamente), o que indica que o termo utilizado para composição da marca da autora, extraído a partir do verbo “conciliar”, não possui o mínimo diferenciador que justifique sua apropriação a título exclusivo, além de constituir expressão que lembra ou sugere finalidade, natureza ou outras características do produto ou serviço desenvolvido, tal como aquele apresentado pelas demais empresas registradas na mesma classe.

Quanto ao fato de se tratarem os sócios ré de ex-empregados da autora, essa circunstância não tem o condão de, por si só, indicar eventual prática de apropriação de sua marca, consoante se pode verificar dos argumentos já expostos.

Ademais, pelos documentos apresentados, não há prova inequívoca de que os sócios da ré tenham sido representantes da autora no estado do Paraná. Pelo contrário, no contrato juntado aos autos consta que a ré CONCIFLEX, representada pelo antigo empregado da autora Bruno Salles Rocha, se tratava de uma “parceira” da empresa, já ostentando a referida marca (ID 27623299 - Pág. 3).

Finalmente, além da ausência de semelhança gráfica e fonética, conforme já explanado, as marcas da autora e da ré, embora circulem no mesmo segmento mercadológico, não estão distribuídas na mesma região, visto que a “CONCIL” está sediada na cidade de São Paulo/SP, enquanto a “CONCIFLEX” se localiza na cidade de Maringá/PR, o que permite concluir que o público-alvo terá à disposição os elementos mínimos necessários para distinguir as empresas e respectivos serviços.

Além disso, a parte autora não demonstrou os supostos prejuízos que a marca “CONCIL” vem sofrendo em razão da existência de outra marca que alega ser semelhante à sua e tampouco qualquer prejuízo à sua imagem provocado pela ré CONCIFLEX.

Dessa forma, considerando que o registro de marca deve levar em consideração, não somente a anterioridade, mas também a especialidade conjugada ao princípio da territorialidade (âmbito geográfico de proteção), fica evidente, pois, a inexistência de confusão entre as marcas e a possibilidade do registro e convívio simultâneo de ambas.

Nestes termos, não se vislumbra a alegada infringência às normas da Lei nº. 9.279/1996, tal como sustentado.

Por via de consequência, dada a improcedência do pleito relativo à nulidade de registro de marca, inviável a concessão de qualquer reparação moral, ante a inexistência de prejuízo comprovado decorrente da convivência simultânea no mercado consumidor das marcas da autora e da ré.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor de cada uma das rés no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário suplementar do ITR, referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Sustenta a autora, em síntese, que o lançamento suplementar não observou a legislação aplicável às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, em relação às isenções aplicáveis, não considerou a existência da Área de Pastagem, o nível real de Utilização do imóvel, bem como o correto valor do VTN para apuração do valor devido a título de ITR, questiona, ainda, o percentual confiscatório da multa aplicada.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pleito de anulação do crédito tributário, requer a retificação da Área de Preservação Permanente para 828,8822 hectares, com os consequentes efeitos para a determinação do ITR devido, nos exercícios acima, argumentando pela desnecessidade de apresentação dos respectivos ADA's; a correção no lançamento da Área de Reserva Legal para 13.334,4754 hectares, e a sua isenção para apuração do ITR, pois desnecessária a averbação exigida pelo fisco; a retificação da Área de Pastagem para 1.873,5519 hectares, com a consequente alteração do Grau de Utilização do Imóvel para 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento), a correção no lançamento do VTN para o valor de R\$ 1.798.315,83 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, trezentos e quinze reais e oitenta e três centavos), e a redução da multa para 20% (vinte por cento).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 1447630).

A União contestou alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como ausência de interesse de agir quanto ao valor da terra nua, pois reconhecida a pertinência do pleito na via administrativa (ID 1504058).

A parte autora juntou documentos adicionais (ID 1702998).

O indeferimento da tutela foi mantido (ID 1745191).

A União reiterou sua contestação (ID 1785912).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (ID 1906889).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1974873), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito em tela (ID 2061420).

Foi deferida a produção de prova pericial (ID 1964569).

Laudo encartado sob ID 23851920 – Págs. 64/103.

As partes se manifestaram sobre o laudo nos IDs 24753141 e 30831827.

Intimadas, as partes entenderam desnecessária a produção de provas complementares ou esclarecimentos adicionais do perito (ID 33369707 e 34165160).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta.

A regra prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.393/96 destina-se a fixar o domicílio tributário com vistas a regulamentar a relação do contribuinte com o fisco, e a distribuição das atribuições fiscalizatórias dentre as autoridades fiscais, não se confundindo, no entanto, com as regras de distribuição de competência do Poder Judiciário.

Tratando-se de ação ajuizada em face da União Federal, devem ser observadas as regras de distribuição de competência dispostas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, as quais facultam à autora o ajuizamento da ação no Distrito Federal, no foro do seu domicílio, naquele onde houver ocorrido o fato que deu origem à demanda, ou, ainda, onde esteja situada a coisa.

No caso em tela, a autora optou por ajuizar a demanda no foro do seu domicílio (São Paulo), conforme expressamente autorizado pelo texto constitucional, portanto, competente a subseção de São Paulo para conhecimento e julgamento do feito.

Igualmente afasto a preliminar de falta de interesse processual.

Conforme informado pela União, o CARF deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela autora, atribuindo a Terra Nua, referente a 2003, o valor de R\$ 1.798.315,83 e, relativo a 2005, o valor declarado de R\$ 3.266.809,42.

A parte autora, por sua vez, pretende, na presente ação, a correção da Terra Nua para R\$ 1.798.315,83 para os exercícios de 2004 e 2005, pretensão que não foi acolhida pelo CARF.

Portanto, subsiste, integralmente, o interesse processual da autora em relação aos pedidos que constam da exordial.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora questiona lançamento tributário suplementar em relação ao ITR dos exercícios de 2003 a 2005.

O tributo questionado na presente ação incide sobre o imóvel rural denominado Fazenda Jarinã II, localizada no município de Peixoto de Azevedo/MT, e cadastrado perante a Receita Federal sob o nº 6712663-4.

Em 15 de outubro de 2007, a autora afirma que foi surpreendida pela lavratura de um Auto de Infração decorrente de supostas diferenças no recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR dos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Conforme Auto de Infração nº 10183.004627/2007-77 (ID 1394962 – Pág. 1), em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, foi efetuado lançamento de ofício, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.393/96, lançamento questionado no presente processo.

O artigo 14 da Lei nº 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.” – grifei.

A redação da Lei nº 9.393/96 deixa evidente que o fisco, ao lançar o ITR de ofício, deve levar em consideração o valor da terra, a área total tributável, e a área de utilização ou aproveitamento do imóvel.

Assim, a correta apuração do ITR efetivamente devido, depende do prévio levantamento técnico dos elementos necessários a determinação da base de cálculo do tributo.

Neste intuito foi elaborado o Laudo Técnico Agronômico/Avaliatório - Perícia Judicial, juntado sob o ID 23851920 – Págs. 64/103.

O levantamento pericial concluiu que a área total do imóvel é de 16.668,0492 ha (dezesseis mil e seiscentos e sessenta e oito hectares, quatro ares e noventa e dois centiares).

Esclareceu o perito que o imóvel não possui matrícula, portanto, não existe registro quanto a área destinada à Reserva Legal.

A Reserva Legal, por sua vez, é definida como área na qual a cobertura de vegetação nativa deve ser mantida ou restaurada, de acordo com os percentuais descritos em lei.

Tendo em vista que a Fazenda está localizada na área denominada Amazônia Legal, devem ser observadas as regras da Lei nº 12.651/2012.

Assim, conforme previsto em lei, a Área de Reserva Legal da Fazenda deve corresponder a 80% da área total do imóvel, ou seja, 13.334,4753 ha.

Segundo a perícia, no período relativo ao ano de 2003, a área resultante de abertura, para uso e ocupação do solo, foi de aproximadamente 77,2013 ha, sendo que a Área de Preservação Permanente era equivalente a 661,9465 ha e a propriedade possuía 15.928,9464 ha de vegetação nativa.

Para o ano de 2004, a perícia identificou que a área referente ao desmate era de 179,9989 ha, o destinado a Área de Preservação Permanente, eram 657,4942 ha, e a Vegetação Nativa totalizava 15.830,6011 ha.

Já no ano de 2005, a Fazenda Jarina II possuía 1.980,8062 ha de área antropizada para o exercício da atividade de pecuária extensiva, e as áreas de preservação permanente totalizavam 560,1353 ha, e as áreas de vegetação nativa somavam 14.127,1527 ha.

Adotando as informações levantadas pelo perito judicial, como as que melhor representam a realidade da fazenda da autora, passo a analisar a incidência das disposições legais relativas ao ITR.

A área tributável é definida pelo inciso II do parágrafo primeiro do artigo 10 da mesma Lei nº 9.393/96:

“Art. 10 - ...

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)) ([Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013](#))
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente impróprios para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012](#)).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; ([Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006](#))
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. ([Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008](#))”

Verifico que inexistente matrícula do imóvel, como também constatado pelo Perito Judicial, e tampouco Ato Declaratório Ambiental - ADA.

No entanto, em relação à Área de Preservação Permanente, é pacífico no âmbito do C. STJ o entendimento de que não há necessidade da sua averbação no Registro de Imóveis, sendo prescindível, ainda, o ADA/IBAMA para o reconhecimento e gozo da isenção do ITR, uma vez que trata-se de benefício tributário expressamente previsto em lei.

Ademais, o próprio IBAMA estabelece que não é exigível a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, como condição para o reconhecimento de Área de Preservação Permanente, Área de Declarado Interesse Ecológico, Áreas Cobertas por Floresta Nativa, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, para efeito de não incidência do ITR (informações extraídas da página eletrônica do Instituto).

Por outro lado, informa, ainda, que o Proprietário Rural deverá, obrigatoriamente, declarar o ADA quando efetuar o lançamento no DIAT das áreas de Preservação Permanente (APP), áreas de Uso Limitado (Reserva Legal, RPPN, AIE, ASA), estas últimas com as respectivas averbações (à exceção de AIE), áreas cobertas por Floresta Nativa ou Vegetação Natural (AFN), áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas (AUH) e, também, quando lançadas áreas de Reflorestamento (REFLO) com essências exóticas ou nativas.

Não obstante a exigência do IBAMA, em relação ao ADA – Ato Declaratório Ambiental, o reconhecimento de que determinada área não está sujeita à incidência de ITR, independe da apresentação do referido documento, pois o ADA possui natureza meramente declaratória e não constitutiva, sendo que é a própria natureza ambiental da área que a qualifica como passível de incidência ou não do benefício legal, e não o Ato Declaratório, de sorte que seus efeitos jurídicos são retroativos (*ex tunc*).

Portanto, a ausência de apresentação do ADA, por si só, não autoriza a tributação efetivada pela ré sobre área que é legalmente considerada isenta de ITR.

Por outro lado, consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, é imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no artigo 10, II, "a", da Lei nº 9.393/1996:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL FLORESTAL. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Inexistente contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, II, "a", da Lei n. 9.393/1996.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1638210/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Assim, considerando o disposto em lei, o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, extrai-se das provas carreadas ao processo, que as áreas reconhecidas como de Preservação Permanente não devem ser consideradas no cálculo da área tributável, impactando, assim, na alíquota do tributo a ser considerada.

Em relação ao VTN, a perícia concluiu que o valor de terra nua médio atribuído ao hectare, no ano de 2003, para propriedades localizadas na mesma região da área avaliada, perfazia R\$ 103,46.

Assim, considerando a área total de 16.668,0492 ha, deve ser atribuída como VTN para o ano de 2003 a importância de R\$ 1.724.393,03.

Para o ano de 2004, os valores foram reduzidos para R\$ 92,51 o hectare, totalizando R\$ 1.542.003,80.

Já para o ano de 2005, retomou-se o valor de R\$ 103,46, totalizando o valor de R\$ 1.724.393,03, o mesmo de 2003.

Ainda de acordo com a perícia técnica realizada, a Fazenda Jarina II declarou a quantidade de 16.253 cabeças de animais bovinos em 2003; 17.591 em 2004, e 17.495 em 2005.

Dessa forma, concluiu a perícia que as áreas utilizadas na atividade rural durante os três anos eram iguais às áreas aproveitáveis do imóvel, possuindo a Fazenda Jarina II, o Grau de Utilização de 100%.

Destarte, nos termos do anexo presente na Lei nº 9.393/96, sendo a área total do imóvel superior a 5.000 ha, e possuindo um grau de utilização maior que 80%, a alíquota a ser aplicada é de 0,45%, como defendido pela autora.

Por fim, em relação à multa aplicada, porque decorrente de descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, o percentual de 75% está expressamente previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, e não ostenta caráter confiscatório, considerando a sua natureza punitiva.

Neste sentido, decisão do C. STF:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.

1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996. **2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.** Precedentes. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para anular o débito fiscal, oriundo do lançamento tributário suplementar de ofício referente ao ITR exercícios de 2003, 2004 e 2005, na parte referente às Áreas de Preservação Permanente e de Pastagem, bem como o Grau de Utilização do imóvel e valor do VTN, aplicados pelo fisco, adotando, em substituição, o que restou apurado pelo perito judicial.**

A autoridade tributária deverá providenciar a revisão dos lançamentos tributários tratados no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros fixados na presente sentença, após o respectivo trânsito em julgado.

Por ter sucumbido da maior parte dos pedidos, CONDENO a União no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, nos patamares mínimos previstos no § 3º, I, II e III, do artigo 85 do CPC, apurados em cumprimento de sentença, e que deverá ser pago devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5012551-09.2017.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-59.2018.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDALIA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790, WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

A parte autora pleiteia o reenquadramento do seu cargo de auxiliar de enfermagem para o de técnica de enfermagem ou, em caso de impedimento legal, requer o reconhecimento da equiparação salarial e dos benefícios pertinentes à função desempenhada, bem como a reparação de perdas e danos sofridos nos últimos cinco anos em que deixou de receber como técnica de enfermagem.

Narra a autora que é servidora pública federal, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Universitário da UNIFESP, e que, em meados de 2005, houve uma reestruturação do plano de carreira e salários, regulamentado pela Portaria nº 395/1995, resultando na extinção do cargo de auxiliar de enfermagem, de modo que os ocupantes desse cargo passaram a exercer as funções de técnico de enfermagem.

Aduz, no entanto, que apesar da alteração das funções exercidas, não houve a equiparação salarial devida, o que caracterizaria desvio de sua função, passível de compensação financeira.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedida a justiça gratuita (ID 5609635).

Em sede de contestação, a UNIFESP sustentou, como preliminar, a ocorrência de prescrição total ou, ao menos, quinquenal (ID 8313910).

A autora apresentou réplica (ID 11478116) e requereu a produção de prova testemunhal (ID 11478674).

Designada audiência, a autora e as testemunhas arroladas não compareceram, restando preclusa a produção da prova (ID 29143296).

É o essencial. Decido.

Afasto a ocorrência de prescrição.

Como se sabe, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao reenquadramento funcional, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, do C. STJ.

Incide, no caso, a previsão contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos que precedem a propositura da ação.

Analisadas as preliminares, prejudiciais e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora ingressou, por meio de concurso, no cargo de Auxiliar de Enfermagem em 19/12/1990 (ID 8313914).

No entender da autora, em 2005, houve o reenquadramento de todos os funcionários, quando os auxiliares de enfermagem passaram a exercer a função de técnico de enfermagem.

Por outro lado, conforme informado pela UNIFESP, “Como pode ser observado no Processo de Enquadramento e Capacitação efetivado no ano de 2005, em anexo (Docs.: 0013930 e 0013931), a servidora passou do Plano de Carreira PUCRCE Padrão C/Classe IV para o Plano de Carreira PCCTAE Padrão C/Classe I - Nível 8, conforme portarias anexadas (Doc 0013932 e Doc 0013933)” (ID 8313915).

A ré também explicou que o quadro de funcionários é dividido em auxiliares, técnicos e enfermeiros, que se diferenciam pela escolaridade e pela descrição das atividades.

Com efeito, compulsando os autos, especificamente o plano de carreira dos cargos, verifica-se que, em relação aos cargos de auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e enfermeiro, existem distinções no que tange à escolaridade (para o cargo de auxiliar, exige-se “Médio Completo + profissionalizante COREN”; para o cargo de técnico, “Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico”; e para o cargo de enfermeiro, “Curso superior de Enfermagem”).

Todavia, em relação às atividades típicas do cargo, existem atribuições que se confundem, uma vez que, conforme descrito sumariamente em relação aos três cargos, esses profissionais devem “prestar assistência ao paciente”.

Dessa forma, não se nega que a autora exerça, esporadicamente, algumas funções atribuídas ao cargo de técnico.

Porém, não se comprovou nos autos que a autora desempenha unicamente funções de técnico, mas que participa de uma equipe em que o intercâmbio de atribuições é inevitável para o cuidado com o paciente.

Se a autora optou por uma vaga de auxiliar de enfermagem quando da participação em certame público, não pode, agora, ainda que desempenhe outras funções, buscar alteração de cargo.

Isso porque o pedido de reenquadramento para o cargo de técnico de enfermagem encontra óbice na Constituição Federal, que, em seu artigo 37, normatiza a necessidade da realização de concurso para o preenchimento de cargo público efetivo.

O reenquadramento em outro cargo público também não se revela isonômico, pois os candidatos aos outros cargos possuíam uma formação diversa e foram submetidos à avaliação mais complexa.

Assim, tendo em vista que não se comprovou de forma cabal o desempenho de funções estranhas ao cargo, capazes de delinear de forma evidente o desvio de funções, de rigor a improcedência do feito.

Da mesma forma em relação aos pedidos subsidiários.

Não comprovado o desvio de função, tampouco pode haver equiparação salarial ao cargo de técnico em enfermagem, bem como inexistem danos originados do desempenho da função para a qual a autora foi aprovada.

Neste sentido:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, CF. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE OS CARGOS. PAGAMENTO NÃO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O sistema constitucional vigente, como regra geral, veda as movimentações funcionais de servidores públicos, a qualquer título, sem a realização de prévio concurso para o preenchimento do cargo público efetivo, e, sob este prisma, o denominado reenquadramento por motivo de desvio de função não é meio idôneo para suprir a exigência de prévio concurso público à investidura, sob o risco de ofensa aos princípios consagrados no artigo 37, caput, e incisos da CF.

2. Releva pontuar que o desvio de função deve ser caracterizado pela discrepância entre as funções legalmente previstas para o cargo em que a servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas habitualmente. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente nos termos a Súmula 378 que preconiza, in verbis: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes." (Terceira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 5.5.2009).

3. No caso dos autos, se verifica que a parte autora não teria se desincumbido do ônus de provar que de forma cabal e incontestável a existência do desvio de função no exercício de suas atividades, eis que, se trata de fato constitutivo do seu direito para receber o pagamento de diferenças salariais em razão do alegado desvio funcional.

4. Não há como reconhecer o desvio de função e o pagamento de diferenças remuneratórias à apelante, já que não comprovado o exercício habitual das funções do cargo de Técnica de Enfermagem.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008160-10.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2020)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012140-89.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., ITAP/BEMIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053356-02.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A, FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, CHURRASCARIA RODEIO S.A., R.M. INVESTIMENTOS LTDA - EPP, ARCOVERDE PINTURAS LTDA, ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO SA, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto aos documentos acostados à certidão id.38199622, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010448-17.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 40436188: Ante a ausência de requerimentos que resultem em efetiva movimentação processual, arquivem-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011233-32.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALGRAFICA ROJEK LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

DESPACHO

Petição id. 38067245: Indefero o pedido vez que, conforme certidão id. 37089663, houve trânsito em julgado.

No prazo de 5 (cinco) dias requeriram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015466-86.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Petição id. 33306436: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

DECISÃO

1. Apresentado o laudo pericial com a ciência das partes (ID 37660770), resta pendente a realização de audiência de instrução para a conclusão desta fase processual, designada anteriormente e cujo adiamento ocorreu em virtude do início da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus.

Nestes termos, considerando a bem-sucedida realização de atos processuais pela via remota, que tem se mostrado segura e célere, no interesse de toda a sociedade, **designo audiência de instrução para o dia 09/12/2020, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu ROBERTO.**

De todo modo, indago às partes, por meio de seus advogados constituídos e o MPF, para que manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância (ou oposição) e das respectivas testemunhas, quanto à oitiva/participação na audiência de forma remota pelo aplicativo "Microsoft Teams".

Na ausência de oposição, deverão os advogados informarem as testemunhas arroladas da data e horário do ato, bem como fornecerem endereços de e-mails e telefones de todas as partes envolvidas, para posterior envio do "link".

Também ficam cientes as partes que deverão, nas 24h (vinte e quatro horas) que antecederem à audiência, providenciar a juntada aos autos dos seus documentos de identificação, bem como das testemunhas (sem prejuízo de sua apresentação na audiência).

Caso as partes e/ou as testemunhas tenham interesse na oitiva presencial, serão expedidos os atos necessários no momento oportuno.

Por fim, eventual silêncio será entendido como concordância quanto à participação no ato pela via remota.

2. Ante a entrega do laudo, intime-se a perita, por via eletrônica, para que informe seus dados bancários para transferência do valor dos seus honorários depositados nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018911-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para o fim de que a autoridade coatora julgue os pedidos de restituição listados no item 1.2 da petição, no prazo máximo de 15 dias, e em havendo crédito, corrija-os monetariamente pela taxa Selic.

O exame do pleito foi postergado para após a vinda das informações (ID 39449730).

Informações da autoridade impetrada (ID 39802671).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39870182).

Decido.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, **justifique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no prosseguimento da ação.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021598-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME BARRETO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário, pugrando pela imediata decisão administrativa no requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Dessa forma, o valor da causa deve contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, que corresponde ao valor do benefício previdenciário requerido.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010093-89.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN EUCLIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência (ID 37571790).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 39540476).

Informações da autoridade impetrada (ID 40297149).

O impetrante informou que seu processo foi concluído como indeferimento do benefício e requereu a extinção do feito por perda do objeto (ID 40883183).

É o essencial. Decido.

Verifico que o impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiou a autoridade impetrada, bem como o impetrante, tem-se que seu processo administrativo teve a análise concluída em 01/09/2020, como indeferimento do benefício (ID 40297149).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015290-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DECISÃO

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações da autoridade impetrada no que diz respeito à legitimidade passiva, à incompetência da Justiça Federal de São Paulo e, em especial, à perda do objeto, uma vez que houve prolação de decisão que declarou INAPTA a inscrição da impetrante junto ao CNPJ (ID 40474225).

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Altere a Secretaria o polo passivo da ação para Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025926-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: OPPA DESIGN LTDA.

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço indicado na petição id. 39258005.

Fica a autora cientificada de que deverá recolher as custas diretamente no juízo deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010637-69.2019.4.03.6100

AUTOR: WANDERLEY JOSE DA SILVA, LUIZ MARCIO DE JESUS RODRIGUES, JORGE ANTONIO RODRIGUES BATISTA, REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER, CLAUDINEI BENTO MARIANO, NATANAEL SOUZA DE OLIVEIRA, ANTONIO AMARAL DA SILVA, ADILSON BAPTISTA, CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, JOSE SIDNEY INOCENCIO ALVES, EDSON RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimado o corréu BB, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) N° 0005098-18.2016.4.03.6100

TESTEMUNHA: JULIO CESAR MARTINS CASARIN

Advogado do(a) TESTEMUNHA: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

TESTEMUNHA: DILMA VANAROUSSEFF

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002698-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FATIMA ANTONIO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021903-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI JOANONI, NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

LIMINAR

APARECIDO DONIZETI JOANONI, NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA impetraram mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narraram as impetrantes que protocolaram pedidos de benefício previdenciário em 27 de agosto de 2019 e 18 de abril de 2019 (protocolos n. 82431740 e 885306316), que, até o presente momento, não foram respondidos.

Sustentaram violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereram concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereram a concessão da segurança para "[...]compelir a Autoridade Coatora a dar seguimento aos procedimentos administrativos de revisão protocolados sob nº 82431740 e nº 88530616, efetuando suas análises e, consequentemente, deferindo-os se preenchidos os requisitos legais, atentando-se para o fato de que a concessão de liminar e seu devido cumprimento redundarão no esgotamento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolos n. 82431740 e 88530616.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento:

a) indicar a autoridade coatora

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021903-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI JOANONI, NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

LIMINAR

APARECIDO DONIZETI JOANONI, NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA impetraram mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narraram as impetrantes que protocolaram pedidos de benefício previdenciário em 27 de agosto de 2019 e 18 de abril de 2019 (protocolos n. 82431740 e 885306316), que, até o presente momento, não foram respondidos.

Sustentaram violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requererama concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereram a concessão da segurança para "[...]compelir a Autoridade Coatora a dar seguimento aos procedimentos administrativos de revisão protocolados sob nº 82431740 e nº 88530616, efetuando suas análises e, consequentemente, deferindo-os se preenchidos os requisitos legais, atentando-se para o fato de que a concessão de liminar e seu devido cumprimento redundarão no esgotamento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolos n. 82431740 e 88530616.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuzaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento:

a) indicar a autoridade coatora

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022159-59.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DARIO LONGHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

JOSÉ DÁRIO LONGHI, impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 28 de maio de 2020 (protocolo n. 531998036), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança, com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 531998036.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuzaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) indicar a autoridade coatora;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011663-13.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREMIAS SOARES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HILARIO GANGI - SP47459, CARLA REGINA CESPEDES GANGI - SP416633

IMPETRADO: ADRIANE DE ALMEIDA SALIMA BAPTISTA GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em razão de declaração de incompetência.

JEREMIAS SOARES DE LIMA impetrou mandado de segurança em face de ato da **GERENTE-EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – NORTE**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 27 de maio de 2020 (protocolo n. 839477859), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida o protocolo de requerimento nº 839477859 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 839477859.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuzaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021721-94.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO DA SILVA SIPRIANO

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte autora (CEF) a efetuar a distribuição das Cartas Precatórias expedidas neste processo, no Juízo Deprecado, e recolher as custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021789-80.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAUANA CRISTINE BERALDO LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DALLAQUA SALIBA - SP405363, CINDY MASSELINE PIMENTEL - SP434029, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

NAUANA CRISTINE BERALDO LOURENÇO impetrou mandado de segurança em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**, cujo objeto é colação de grau.

Narrou a impetrante, em síntese, ser estudante medicina, tendo finalizado o 12º período no mês de outubro. Não teria concluído o período final, porque “a Universidade ainda não permitiu o lançamento das notas em seu sistema eletrônico, como se comprova pela informação passada por um docente aos alunos que o cobraram, apesar da impetrante já ter sido aprovada em todas as disciplinas e ter obtido a frequência necessária para sua aprovação”.

O impetrante pleiteou administrativamente a abreviação do curso e obteve resposta de que a colação de grau será em dezembro de 2020.

Sustentou o direito à colação de grau nos termos da MP n. 934 de 2020, regulamentada pela Portaria n. 383 de 2020 do MEC.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] determinando a imediata colação de grau da Impetrante, diante da ameaça ao direito líquido e certo da Impetrante, na forma dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e na forma do artigo 7º, III da Lei 12.016/09, bem como determinar ao impetrado apresentar histórico escolar completo da impetrante, o qual detém posse, conforme a inteligência do artigo 6º parágrafo primeiro da Lei 12.016/09”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A impetrante pede a imediata colação de grau. A colação de grau exige uma série de preparativos e burocracia, que impossibilita que seja realizada quando o aluno quer.

Ademais, não há, ainda, definição sobre a obtenção de todos os requisitos necessários para a colação de grau, tendo em vista que algumas notas de disciplinas não foram apresentadas e lançadas no histórico escolar da impetrante. Além da carga horária do internato existem outros requisitos para a colação de grau que não se sabe se se encontram preenchidos.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** “determinando a imediata colação de grau da Impetrante [...], bem como determinar ao impetrado apresentar histórico escolar completo da impetrante [...]”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.289 de 1996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017615-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

ARNEG BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX/SPO** cujo objeto é a inclusão de despesas de capatazia na base de cálculo do imposto de importação.

Sustentou a autora que a IN SRF n. 327/03 incide em inconstitucionalidade e ilegalidade ao determinar, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no Valor Aduaneiro, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira, incorporado pelo Decreto n. 1.355 de 1994, fundamento legal que traz a definição e os parâmetros para aferição do Valor Aduaneiro, veda, taxativa e terminantemente, a inclusão de despesas incorridas como descarregamento e manuseio de mercadoria no porto de destino para fins de apuração do Valor Aduaneiro, isto é, despesas incididas após a chegada das mercadorias importadas no Brasil.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] que seja determinado à Ré não incluir o valor da capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação nas operações futuras da Autora”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para que “reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, determinando-se, assim, a exclusão no Valor Aduaneiro e, por conseguinte, da base de cálculo do Imposto de Importação, os valores referentes à capatazia, conforme todos os argumentos expostos e de acordo com o que foi apregoadado pelo Superior Tribunal de Justiça [...] Condenar a Ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente pela Autora no momento do registro das DI's (Súmula nº 162, STJ e artigo 165, do CTN), que abrange o valor total de R\$201.406,98 (duzentos e um mil, quatrocentos e seis reais e noventa e oito centavos), corrigidos monetariamente pela incidência da SELIC (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995)”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A autoridade coatora apresentou informações na qual arguiu ilegitimidade passiva para responder pelo ato impugnado, pois não tem competência para praticar os atos descritos pela impetrante.

Explicou que a DELEX/SPO não tem competência para prática de controle aduaneiro, mas para fiscalização de comércio exterior e indústria. E que compete às Alfândegas onde foram feitos os desembaraços aduaneiros, ou onde serão realizados os futuros desembaraços, as atividades de controle mencionadas.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme constam dos documentos, a impetrante realizou diversas importações pela Alfândega do Porto de Santos e pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

As impugnações de despachos aduaneiros realizados, ou a realizar, em tais locais, devem ser dirigidos às autoridades fiscais responsáveis pelo lançamento do tributo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. **Emsede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que temo poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício.** Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no EDC no REsp n. 1428381/SC, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/05/2014).

Nos termos do artigo 270 do Regime Interno da Receita Federal do Brasil, a autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro é aquela responsável pela Alfândega da Receita Federal do Brasil. À DELEX cabe a atividade de fiscalização de comércio exterior e indústria.

Sendo as autoridades integrantes de órgãos distintos, sem relação de hierarquia, não havendo manifestação da autoridade impetrada quanto ao mérito, não há que cogitar da aplicação da teoria da encampação.

Ademais, impossível a emenda à petição inicial, eis que a alteração implicaria em modificação da competência funcional absoluta.

Decisão

1. Diante do exposto, reconheço ilegitimidade passiva e **extingo o processo sem resolução de mérito** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020810-21.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA SOUIT

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA DIAS MOTARAMOS - SP101488

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

FERNANDA FERREIRA SOUIT impetrou mandado de segurança em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.**, cujo objeto é matrícula em curso universitário.

Narrou a impetrante, em síntese, que é estudante do curso de Medicina na Universidade Anhembi Morumbi e, em decorrência da inadimplência das mensalidades, foi desligada do curso. Posteriormente, firmou um acordo com empresa de cobrança contratada pela faculdade, que consistia no pagamento de parcela dos débitos das mensalidades em troca da matrícula no curso. Apesar de cumprir com sua obrigação do acordo, seu acesso ao curso e a matrícula foram negadas.

Sustentou que o ato da impetrada é legal, pois, ao cumprir como pagamento do valor acertado no acordo, cumpre à universalidade viabilizar sua matrícula.

Requeru o deferimento de liminar “[...] determinando que o REITOR da entidade acima qualificada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas realize a matrícula da Impetrante no 4º Semestre do Curso de Medicina Anhembi Morumbi, sob pena de incidir em multa diária de valor a ser determinado pelo MERITÍSSIMO, que é quem possui autoridade e conhecimento indiscutível para fazê-lo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis por eventual descumprimento.”

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] sendo por fim a ORDEM LIMINAR confirmada, declarando a total nulidade do ato coator praticado, sendo DECLARADO como VÁLIDO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, para surtir todos os efeitos legais”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo é retorno ao curso de medicina em razão de suposto acordo para pagamento de débitos.

A impetrante alega que fez acordo para pagamento de débito.

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que o acordo foi realizado pelo aplicativo de mensagens “Whatsapp”, de modo que a prova apresentada para fins de demonstração do direito da impetrante não é líquida e certa.

Como efeito, não há comprovação da qualidade de preposto do interlocutor das mensagens, tampouco do caráter oficial da conversa travada, e, além disso, não há como aferir a veracidade de referida conversa.

A história que consta na petição inicial leva a crer que, lamentavelmente, ao que parece, a impetrante foi vítima de um golpe.

“4. Acontece que, seguindo a orientação do preposto, de que aguardasse a modificação de seu “status” pela Universidade, como isso não acontecia, contactou a mesma via telefone, recebendo a absurda resposta de que a “Luz Assessoria” não tinha legitimidade para fazer aquele acordo, não tendo o mesmo qualquer validade perante a Faculdade.”

Não se faz presente a relevância do fundamento para a concessão da liminar.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** “[...] determinando que o REITOR da entidade acima qualificada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas realize a matrícula da Impetrante no 4º Semestre do Curso de Medicina Anhembi Morumbi, sob pena de incidir em multa diária de valor a ser determinado pelo MERITÍSSIMO, que é quem possui autoridade e conhecimento indiscutível para fazê-lo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis por eventual descumprimento.”

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emenda a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sempre prévio, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019398-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDOOR MÍDIA COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

INDOOR MÍDIA COMUNICAÇÕES LTDA ajuizou ação cautelar antecedente em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO** cujo objeto é a posse de bens móveis.

Narrou a autora, em síntese, que firmou o Contrato de Concessão de Uso de Área sem Investimento – Propaganda – TC n. 02.2016.024.0003, com prazo de 48 (quarenta e oito) meses, com a finalidade de exibição de mídias para publicidade nas telas instaladas no aeroporto, de propriedade da autora, as quais são vinculadas ao Sistema Informativo de Voo – SIV.

O contrato foi naturalmente extinto em 17 de janeiro de 2020. Não obstante a extinção, ainda foi executado durante os meses de fevereiro e março. Posteriormente, a autora cedeu os equipamentos à ré a título de comodato pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o qual se encerrou em 27 de maio de 2020.

Em junho encaminhou notificação requerendo autorização para ingresso e imediata retirada e remoção de todos os equipamentos e acessórios de propriedade da Indoor que se encontram instalados no Aeroporto de Congonhas, mas não foi respondida.

Sustentou o direito à retirada dos equipamentos em razão do término do contrato.

Requeru o deferimento de tutela cautelar “[...] autorizando a Indoor Mídia a ingressar nas áreas do Aeroporto de Congonhas onde se encontram instalados os equipamentos e acessórios, objetos do contato sub judice (TC nº 02.2016.024.0003), descritos e pormenorizados no anexo ‘doc. 04’, e a promover à retirada e remoção dos mesmos, ressaltando a autora que, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, e no prazo legal, apresentará o pedido principal, cujo objeto está acima delineado”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a autora intimada a apresentar a petição inicial completa, procuração com a indicação do subscritor, e comprovar o recolhimento das custas processuais.

A INFRAERO apresentou petição informando que os equipamentos estão à disposição para retirada pela autora.

A autora apresentou petição na qual comprova o recolhimento das custas processuais, pede prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada da nova procuração, e apresenta como requerimento de mérito a procedência do pedido da ação para condenar “[...] a Infraero a pagar à Indoor Mídia o importe mensal de R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro reais mensais), a partir do término do comodato que ocorreu em 27 de maio de 2020, até a efetiva retirada dos equipamentos”.

Requeru, também, a concessão de ordem judicial para autorizar a INDOOR a ingressar nas áreas restritas do Aeroporto de Congonhas, onde alguns dos equipamentos estão instalados.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A INFRAERO afirmou que os equipamentos estão à disposição para retirada pela parte autora. Não há, neste momento, necessidade de ordem judicial para autorizar a INDOOR a ingressar no Aeroporto de Congonhas, ressalvada futura necessidade – devidamente comprovada – decorrente da negativa da INFRAERO em envolver os equipamentos.

Como não há lide quanto à devolução, as partes podem providenciar – entre si – os atos materiais necessários à remoção dos equipamentos, sem necessidade de intervenção judicial.

Decisão

1. Diante do exposto, defiro a emenda à petição inicial.

2. Indefiro o pedido de autorização judicial da autora para ingresso nas áreas restritas do Aeroporto de Congonhas.

3. Defiro o prazo para apresentação de nova procuração.

Prazo: 15 dias.

4. A autuação foi retificada.

5. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026382-19.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A., SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora sobre as informações juntadas pela União.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-55.2016.4.03.6110 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO BOTELHO MENDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS GIANFELICE MENDES - SP315936

REU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019038-31.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EMILIA BATINI

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, é a parte executada intimada da abertura de prazo para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 0004493-72.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: EDITORIAL TECNICA E INFORMACOES INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

DESPACHO

Validamente citada, a ré alega que não está tendo acesso à parte das provas que instruem o processo, em razão de terem sido disponibilizadas em mídia de CD.

Menciona que em razão das diversas restrições quanto ao atendimento pessoal em decorrência do enfrentamento à pandemia COVID-19, está impossibilitando o acesso da requerida às mídias digitais.

Assim, requer a digitalização dos documentos e disponibilização no processo eletrônico, com a devolução do prazo, para apresentar defesa.

É o relatório.

Decido.

1. Providencie a Secretaria a digitalização dos documentos disponibilizados em mídia de CD.
2. Após, intime-se a ré da juntada dos documentos, com a devolução do prazo remanescente para apresentar embargos monitorios (3 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0713702-98.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELECTRO VIDRO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação.

Prazo: 15 dias.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5026801-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELZA OLIVEIRA DE MEDEIROS, MARIA INES NOGUEIRA, MARIA VILANI GOMES DE OLIVEIRA, GISELDA ALVES DO NASCIMENTO SAITO
Advogados do(a) REQUERENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente para se manifestar sobre as informações da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008622-28.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173
EXECUTADO: JOSE SERAFIM FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

DESPACHO

Intimado nos termos do artigo 523 do CPC, o executado não efetuou o pagamento do valor da condenação.

A tentativa de penhora de dinheiro por meio do sistema Bacenjud foi parcialmente satisfatória.

Não foram localizados veículos automotores livres e desembaraçados para bloqueio por meio do sistema Renajud.

A consulta ao sistema Infjud localizou declarações de bens.

A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

A EMGEA requereu o levantamento dos valores já constritos e a penhora do veículo encontrado no sistema Renajud.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme decisão id 25121563 (26/11/2019), o bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decisão.

1. Indefero a penhora do veículo localizado no sistema Renajud, uma vez que possui anotação de restrição (id 25226043 – 27/11/2019).

2. Proceda-se à transferência do valor bloqueado e junte-se o extrato emitido pelo Sistema.

3. Indique a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

4. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. Noticiada a transferência, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021733-31.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ISSAO YAMAMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

A CEF requer a transferência do valor penhorado pelo sistema Bacenjud.

Decisão

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.

2. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5015556-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVAN IGOR IATCEKIW

DESPACHO

O réu não foi localizado no endereço informado pela autora.

Foram realizadas pesquisas de endereço através dos sistemas disponíveis.

Requer a CEF a citação por edital do réu.

É o relatório.

Ainda não foram diligenciados os seguintes endereços localizados:

Rua Guimarães Rosa, 269 – Vila Portes – Foz do Iguaçu/PR – CEP: 85864260

Rua Engenheiro Prudente Meireles Moraes, 813 – ap.1402 – Vila Adyara – São José dos Campos/SP – CEP 12243-750.

Decido.

1. Expeça-se o necessário para tentativa de citação do réu nos endereços ainda não diligenciados.
 2. Não localizado, expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020161-93.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

DESPACHO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000547-73.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ATIVA VISUAL GRAPHIC COMERCIO PRESTACAO SERVICO LTDA - ME, ROBERTO DA SILVA, GENI DA SILVA

DESPACHO

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I do CPC, fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.

Prazo de 60 dias.

2. Com a manifestação, ou findo o prazo, retorne à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0044363-67.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DIAS NETO, PAULO DE CASTRO LOPES, RENATO GASPARETTO JUNIOR, NEUCIR MARIA PEDRASSOLLI CANDIDO, ANDRE MOLINARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0030183-80.2010.4.03.0000, que reconheceu a incidência de juros de mora em continuação.

O exequente requereu a remessa dos autos ao contador, para a atualização dos cálculos.

Verifico que foram elaborados cálculos pela Contadoria ao ID 27653310 - Pág. 269, nos quais foi computada a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício requisitório, de modo que a atualização dos cálculos será realizada na oportunidade de elaboração das minutas do ofício requisitório.

Decisão

1. Indefiro nova remessa dos autos à Contadoria.
2. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
5. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021979-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESQUITA NETO, ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP434580

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

MESQUITA NETO ADVOGADOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] voltada a resguardar o direito da Impetrante de calcular a base de cálculo das contribuições devidas em favor dos terceiros, especialmente as contribuições ao “Sistema S”, observando o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n.º 6.950/81”.

Fez pedido principal de concessão da ordem para "(1) reconhecer, de forma definitiva, o direito líquido e certo da Impetrante de calcular a base de cálculo das contribuições devidas em favor dos terceiros, especialmente as contribuições ao "Sistema S", observando o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 6.950/81; e (2) declarar o direito da Impetrante de compensar, perante a Receita Federal do Brasil, os valores pagos a título de contribuições devidas em favor dos terceiros, especialmente as contribuições ao "Sistema S", indevidamente majorados pela não limitação da sua base de cálculo a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, suportados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no curso deste feito, (a) com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, relativamente ao período de apuração posterior à utilização do e-Social e (b) com débitos previdenciários, relativamente ao período de apuração anterior à utilização do e-Social, devidamente acrescidos da Taxa do SELIC".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019, grifado)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038569-65.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO FRANCO, FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As partes foram intimadas do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0009021-29.2010.403.0000, que reconheceu o pagamento de juros de mora em continuação.

A parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Verifico que foram apresentados cálculos pela Contadoria Judicial, nos quais se computam os juros de mora em continuação, desde a data do cálculo anteriormente homologado até a data do protocolo da requisição no TRF3 (ID 27640755 - Pág. 165), de modo que a atualização desses cálculos será realizada por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios.

Decisão

1. Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria.
 2. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
 3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
 4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
 5. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
 6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003760-54.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR HELLMUTH STENZINGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As partes foram intimadas da digitalização dos autos.

A parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório referente ao pagamento dos juros de mora em continuação.

Verifico que foram apresentados cálculos pela Contadoria Judicial, nos quais se computam os juros de mora em continuação, desde a data do cálculo anteriormente homologado até a data do protocolo da requisição no TRF3 (ID 30841430 - Pág. 37), de modo que a atualização desses cálculos será realizada por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios.

Decisão

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0092706-36.2007.4.03.0000, cujas peças originais foram trasladadas, para requererem o que de direito.
- Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Não havendo objeção, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
 3. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
 4. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
 5. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
 6. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021950-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROMEX S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Decisão

CROMEX S/A impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT cujo objeto é parcelamento.

Narrou ter diversos débitos que pretende parcelar, porém, ao se dirigir à Unidade de Atendimento ao Contribuinte da sua jurisdição (8ª Região Fiscal) – CAC São Paulo - LUZ da Receita Federal do Brasil, foi informada que diante das restrições das atividades presenciais dos postos de atendimento da Receita Federal do Brasil, em razão da pandemia da COVID-19, o atendimento para tal serviço seria via CHAT disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

No chat foi orientada de que deveria desistir dos parcelamentos em curso para aderir a novo parcelamento ordinário, mas a formalização dos pedidos deveria ser efetuada presencialmente.

A Portaria SRRF08 n. 333/2020 resguarda o atendimento que poderia ser presencial por envelopamento ou e-mail, mas que esse atendimento inexistia.

Sustentou o direito ao parcelamento, nos termos da Lei n. 10.522/2002 e da Instrução Normativa n. 1.891/2019, da Receita Federal do Brasil, bem como aplicação dos princípios da moralidade e publicidade, da Lei n. 9.784/1999 e CTN.

Requeru a concessão de medida liminar para a “[...] para determinar: i) a que a Receita Federal do Brasil adote de forma imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, as providências necessárias, a fim de dar o adequado atendimento para que a Impetrante formalize o pedido de parcelamento dos referidos tributos, mediante a desistência dos parcelamentos ordinários e realização do reparcelamento com a realização de um novo parcelamento ordinário com a inclusão dos débitos já elencados na exordial, nos termos que lhe são garantidos na Lei 10.522/2002, e na IN RFB 1.891/2019, de modo que referidos débitos sejam imediatamente suspensos nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, e não figurem como óbice a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal; ii) na hipótese de entender que diante da pandemia, o que tem limitado o atendimento da Receita Federal do Brasil, nos termos do que restou consignado na conversa via “CHAT” anexa a presente, a RFB está impossibilitada de realizar referido procedimento, considerando que a Impetrante possui o direito de efetuar o parcelamento de seus débitos nos termos pleiteados na exordial, conforme previsto na Lei 10.522/2002, e na IN RFB 1.891/2019, requer seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, até que seja possível realizar o atendimento adequado, de modo que os mesmos não sejam postos como óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, impedindo, ainda, que sejam adotados quaisquer atos coercitivos tendentes a exigir os débitos relacionados, notadamente, ajuizamento de execução fiscal, ou oposição destes débitos como restrições perante ao SERASA, CADIN, ou ainda o protesto da dívida em face da Impetrante;

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para confirmar a liminar anteriormente concedida, a fim de determinar que a Autoridade Coatora promova o imediato atendimento e/ou ferramenta hábil para que a Impetrante formalize o pedido de parcelamento dos tributos, mediante a desistência dos parcelamentos ordinários que possui em curso e o reparcelamento dos mesmos com a inclusão dos tributos que figuram como óbice a emissão da Certidão de Regularidade fiscal no parcelamento ordinário, previsto na Lei 10.522/2002, na IN RFB 1.891/2019 e Portaria RFB 4.261, de 28 de agosto de 2020, promovendo a imediata anotação das causas suspensivas, nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão controvertida no processo diz respeito à atendimento ao contribuinte.

A impetrante juntou cópia de conversa por chat no qual teria sido negado atendimento (num. 41084616).

No documento juntado ao num. 41084616 - Pág. 4 não constou negativa de atendimento pelo chat, mas sim a orientação de que a impetrante deveria verificar a forma de atendimento pelo link <http://receita.economia.gov.br/contato/unidades-de-atendimento>.

Ao clicar neste link aparece a informação a respeito da necessidade de agendamento para atendimento presencial que está com horário reduzido.

Neste link há redirecionamento para a página de agendamento de atendimento presencial, assim como indicação de página específica do CAC São Paulo – LUZ, no qual consta o endereço para atendimento por email:

“<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/saga/agendamento/RegrasAgendamento.aspx>”

“<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATBHE/UnidadesAtendimento/Unidades/InformacoesDasUnidades.aspx?unidade=08115>”

A impetrante não informou ter efetuado agendamento, o que ela informou é que se dirigiu ao CAC São Paulo – LUZ e não foi atendida, sem qualquer indicação acerca da data em que isso teria ocorrido.

Somente se a impetrante agendar atendimento e ele não for realizado é que se verificará a negativa do atendimento. Ou se não conseguir agendar.

Conforme mencionado pela impetrante, a Portaria SRRF08 n. 333/2020 resguarda o atendimento presencial por envelopamento ou e-mail. E consta o email do CAC São Paulo – LUZ na página da Receita Federal.

A necessidade de agendamento para atendimento presencial por causa da pandemia de Covid-19 não ofende princípios constitucionais, não é ilegal e nem abusiva.

Quanto ao pedido subsidiário de suspensão da exigibilidade do débito, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

“É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal [...]”

Os débitos da impetrante são exigíveis e a análise dos requisitos necessários ao parcelamento desses débitos cabe à autoridade impetrada.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar** de determinação para “[...] que a Receita Federal do Brasil adote de forma imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, as providências necessárias, a fim de dar o adequado atendimento para que a Impetrante formalize o pedido de parcelamento dos referidos tributos, mediante a desistência dos parcelamentos ordinários e realização do reparcelamento com a realização de um novo parcelamento ordinário com a inclusão dos débitos já elencados na exordial [...]”, bem como de suspensão da exigibilidade dos débitos, com emissão de certidão de regularidade fiscal, e de determinação para abstenção da cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021601-87.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IEME BRASILENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., IEME BRASILENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

DECISÃO

Ieme Brasil Engenharia Consultiva Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SPO**, cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Sustentou que, em razão da sua natureza indenizatória, as seguintes verbas estas não podem compor o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias:

Auxílio-Doença (15 dias iniciais);

Aviso Prévio Indenizado;

Salário Maternidade;

Vale Transporte;

Vale Alimentação;

Auxílio Saúde e Odontológico

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] evitando-se o ato coator em vias de ser praticado pela Autoridade Coatora aqui apontada (exigência dos tributos em tela sobre a base aqui apontada) e, conseqüentemente, permitindo que a Impetrante e a sua filial deixem de considerar, para os fins de apuração do salário-de-contribuição, aqueles valores referentes às verbas de (i) Auxílio Doença (15 primeiros dias), (ii) Aviso Prévio Indenizado, (iii) Salário Maternidade, (iv) Benefício Vale Transporte, (v) Benefício Vale Alimentação/Refeição e (vi) Benefício Auxílio Médico e Odontológico, com ou sem coparticipação, tendo-se como termo inicial a data da distribuição desta ação; e enquanto perdurarem os efeitos da medida liminar, mantenha-se suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários incidentes sobre os valores excluídos da apuração do salário-de-contribuição, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; além de ser garantido a Impetrante o direito de obter certidão positiva com efeitos negativos, independente do não recolhimento destes tributos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como não seja a Impetrante incluída no CADIN ou outros órgãos de restrição similares, intimando-se, ainda, a Autoridade Coatora para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades, ou qualquer ato tendente a punir a Impetrante em razão da medida liminar concedida.”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “Seja, ao final, declarada e reconhecida a exclusão, para fins de apuração do salário-de-contribuição (base de cálculo para a Contribuição Social destinada à Previdência Social e GILL-RAT) da verba paga a título de (i) Auxílio Doença (15 primeiros dias), (ii) Aviso Prévio Indenizado, (iii) Salário Maternidade, (iv) Benefício Vale Transporte, (v) Benefício Vale Alimentação/Refeição e (vi) Benefício Auxílio Médico e Odontológico, com ou sem coparticipação, confirmando-se, ao fim, a medida liminar, de modo que a Impetrante e a sua filial tenham tutela jurisdicional suficiente para não mais declarar e recolher as Contribuições Sociais sobre os referidas verbas”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.

Aviso prévio indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Salário maternidade

A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi definida no julgamento do RE 576.967, afetado a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a seguinte tese (Tema 72): “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Desta forma, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Vale transporte

“Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF” (STJ, EDRESP 201000754250 – 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011).

Vale alimentação pago em pecúnia

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição .

A despeito do meu entendimento anterior, alinhio-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o “[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]” (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

O mesmo em relação às cestas básicas fornecidas fora do âmbito do PAT: “O pagamento ‘in natura’ do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCISULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 611961, Min. Rel. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005, 1ª T).

Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘q’ da Lei n. 8.212 de 1991.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atos tendentes à sua cobrança:

Auxílio-Doença (15 dias iniciais);
Aviso Prévio Indenizado;
Salário Maternidade;
Vale Transporte;
Vale Alimentação;
Auxílio Saúde e Odontológico

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração válida, devidamente assinada por representante da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021601-87.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IEME BRASILENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., IEME BRASILENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ieme Brasil Engenharia Consultiva Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SPO**, cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Sustentou que, em razão da sua natureza indenizatória, as seguintes verbas estas não podem compor o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias:

Auxílio-Doença (15 dias iniciais);
Aviso Prévio Indenizado;
Salário Maternidade;
Vale Transporte;
Vale Alimentação;
Auxílio Saúde e Odontológico

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] evitando-se o ato coator em vias de ser praticado pela Autoridade Coatora aqui apontada (exigência dos tributos em tela sobre a base aqui apontada) e, conseqüentemente, permitindo que a Impetrante e a sua filial deixem de considerar, para os fins de apuração do salário-de-contribuição, aqueles valores referentes às verbas de (i) Auxílio Doença (15 primeiros dias), (ii) Aviso Prévio Indenizado, (iii) Salário Maternidade, (iv) Benefício Vale Transporte, (v) Benefício Vale Alimentação/Refeição e (vi) Benefício Auxílio Médico e Odontológico, com ou sem coparticipação, tendo-se como termo inicial a data da distribuição desta ação; e enquanto perdurarem os efeitos da medida liminar, mantenha-se suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários incidentes sobre os valores excluídos da apuração do salário-de-contribuição, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; além de ser garantido a Impetrante o direito de obter certidão positiva com efeitos negativos, independente do não recolhimento destes tributos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como não seja a Impetrante incluída no CADIN ou outros órgãos de restrição similares, intinando-se, ainda, a Autoridade Coatora para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades, ou qualquer ato tendente a punir a Impetrante em razão da medida liminar concedida.”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “Seja, ao final, declarada e reconhecida a exclusão, para fins de apuração do salário-de-contribuição (base de cálculo para a Contribuição Social destinada à Previdência Social e GILL-RAT) da verba paga a título de (i) Auxílio Doença (15 primeiros dias), (ii) Aviso Prévio Indenizado, (iii) Salário Maternidade, (iv) Benefício Vale Transporte, (v) Benefício Vale Alimentação/Refeição e (vi) Benefício Auxílio Médico e Odontológico, com ou sem coparticipação, confirmando-se, ao fim, a medida liminar, de modo que a Impetrante e a sua filial tenham tutela jurisdicional suficiente para não mais declarar e recolher as Contribuições Sociais sobre os referidas verbas”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.

Aviso prévio indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Salário maternidade

A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi definida no julgamento do RE 576.967, afetado à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a seguinte tese (Tema 72): "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Desta forma, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Vale transporte

"Emrazão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF" (STJ, EDRESP 201000754250 – 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011).

Vale alimentação pago em pecúnia

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o "[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]" (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

O mesmo em relação às cestas básicas fornecidas fora do âmbito do PAT: "O pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGRsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRgno REsp 611961, Min. Rel. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005, 1ª T).

Assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea 'q' da Lei n. 8.212 de 1991.

Decisão

1. Diante do exposto, **defero o pedido liminar**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atos tendentes à sua cobrança:

Auxílio-Doença (15 dias iniciais);

Aviso Prévio Indenizado;

Salário Maternidade;

Vale Transporte;

Vale Alimentação;

Auxílio Saúde e Odontológico

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração válida, devidamente assinada por representante da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021700-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALL - ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
TUTELA DA EVIDÊNCIA

ALL-ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a autora, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de tutela provisória de evidência para [...] para fins de declarar o direito da empresa a realizar o cálculo das contribuições para fiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SES, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para [...] (a) declarar o direito da empresa a realizar o cálculo das contribuições para fiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. (b) Determinar a União Federal que não pratique qualquer ato tendente a gloriar os créditos aqui tratados, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito". [...] (d) assegurar o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente, recolhido em face das normas proibitivas ao crédito, seja por meio de via precatório ou requisição de pequeno valor ou ainda, se for opção do autor, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte, nos termos da sumula 461 do Superior Tribunal de Justiça; (e) assegurar que o direito de repetição tratado na alínea anterior se estenda aos montantes pagos nos cinco anos anteriores ao aforamento do pedido da ação, nos termos do art. 168 do CTN; (f) seja reconhecido o direito de corrigir esse crédito desde os pagamentos indevidos até a data da efetiva recuperação do indébito, aplicando-se os índices estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal [...]"

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de evidência, deve-se caracterizar uma das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Embora afirme a autora que a matéria está pacificada, e a existência de acórdão no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do RESP 953742/SC citado pela parte autora não foi proferido em sede de recurso repetitivo, razão pela qual não se configura a hipótese do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA** de "declarar o direito da empresa a realizar o cálculo das contribuições para fiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SES, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981".

2. Emenda a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

b) Esclarecer o ajuizamento da ação em São Paulo/SP.

c) Apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

-

Expediente Nº 11488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-52.2011.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZAE SP193281 - MAURO ANDRE TELES E SILVA) X LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP093864 - IARA MARIA PIRES DE OLIVEIRA E SP191836E - ALINE APARECIDA LADISLAU MADEIRA) X RENATO CARDENAS BERDAGUE(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X ANDERSON SILVA DE LUCAS(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO E SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X EDESIO EVARISTO DA SILVA(SP290678 - SHARIA VEIGA LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS) X MARCELO DOS SANTOS COSME(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN) X DIEGO DE MELO BARBOSA(SP155158 - EDSO CAMPOS LUZIANO)

AUTOS Nº 0000797-52.2011.4.03.6181 Ref: OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL Vistos em decisão Trata-se de Inquérito Policial instaurado para esclarecer a existência de suposta organização criminosa voltada à prática de furto de cartões de crédito no interior das dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), denominada OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL.FI 952 (Volume 4): Apensamento ao feito nº 0000806-14.2011.4.03.6181 que segue como principal e levantamento do sigilo após deflagração das medidas deferidas naquele feito.Fls. 1010/1012 (Volume 5): Auto de Apreensão em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos nº 0000806-14.2011.4.03.6181, em desfavor de ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA, contendo: (1) 1 celular Motorola nº 000821213422360 de uso de Alexandre Saldanha Oliveira; (2) 1 celular Electonics S/N 905BPS987224 de uso de Alexandre Saldanha Oliveira; (3) 1 celular Alcatel EXN: 3EB17231 de uso de Alexandre Saldanha Oliveira; (4) 1 celular Samsung - N/X: 00992604 de uso de Alexandre Saldanha Oliveira; (5) 1 pen drive, na cor preta, HSDPA USB com uma fita adesiva na cor branca de uso de Alexandre Saldanha Oliveira; (6) 3 chips com a seguinte descrição: TIM nº 89550311000413080708S211; OI N° 8955311129939105746 e CLARO N° 89550531190018719141 AAC003HLR19 de uso de Alexandre Saldanha Oliveira; (7) 1 notebook PHILCO, na cor preta, N° 00192-034-526-136 de uso de Alexandre Saldanha Oliveira; (8) 1 notebook DELL, na cor prata - nº 00043-633-505 082 de uso de Alexandre Saldanha Oliveira; (9) 1 cartão ITAUCARD N° 5224.4602.7055.0010 em nome de Alexandre Saldanha Oliveira; (10) 1 papel com a seguinte descrição: AG 3011-2 - c/c 19905-2 - ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHA 01834949000150 de uso de Alexandre Saldanha Oliveira; (11) 1 cartão da PORTO SEGURO - AP. 35.0453194.1 - Segurado TACILA SALDANHA LIRA; (12) 1 cartão OVERBORD - N° 6278.9201.0813.7637 - em nome de TACILA SALDANHA LIRA; (13) 1 cartão SESC - N° 822.0308464-1 em nome de TACILA SALDANHA LIRA; (14) 1 cartão de cor vermelha, do Banco SANTANDER INTERNACIONAL FLEX - N° 4633-12.01.7688.7498 - em nome de TACILA SALDANHA LIRA; (15) 1 cartão VERAN CARD - N° 0110.6000.3349.0160 em nome de IVONETE S. DE OLIVEIRA; (16) 1 cartão RENNER - N° 41632373.100.01 - em nome de IVONETE SALDANHA DE OLIVEIRA; (17) 1 cartão ITAU - N° 5899.1602.0807.0461.21256 - em nome de IVONETE SALDANHA DE OLIVEIRA; (18) 1 cartão CAIXA POUPANÇA AZUL - N° 1206.00066844-8 - em nome de IVONETE SALDANHA DE OLIVEIRA; (19) 1 cartão CAIXA POUPANÇA - N° 4392.6708.7235.5829 em nome de IVONETE SALDANHA DE OLIVEIRA; (20) 1 cartão C&A - N° 1100.1001.1598.0190 em nome de IVONETE SALDANHA DE OLIVEIRA; (21) 1 bilhete único nº 59.337524249 e (22) 1 cartão OVERBORD - cliente especial - N° 40426905800006 15 em nome de TACILA SALDANHA LIRA.FI 1043 (Volume 5): Auto de Apreensão em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos nº 0000806-14.2011.4.03.6181, em desfavor de ANDERSON BRITO DA SILVA, contendo: (1) 1 celular de marca SAMSUNG de cor preta e S/N RXBS23900B; (2) 1 Cartão de conta corrente do Banco Itaú e bandeira VISA Electron em nome de Anderson Brito da Silva e (3) 1 talão de cheques do banco Unibanco em nome de Anderson Brito da Silva, contendo 9 folhas em branco.Fls. 1065/1066 (Volume 5): Auto de Apreensão em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos nº 0000806-14.2011.4.03.6181, em desfavor de ANDERSON SILVA DE LUCAS, contendo: (1) 1 telefone marca SAMSUNG S/N ZOZG3XCB300928J; (2) 1 notebook HP-PAVILION, série BRQO32FDOR; (3) 3 chips de telefone celular OI finais 54165, 73035, 11051; (4) 1 conta de celular CLARO, em nome de Angelo Fazini Neto; (5) 1 notificação extrajudicial em nome de Dwe Leonardo Silveira Leite; (6) 2 talões de cheque ITAÚ, usados, em nome de Vivian Luci do Carmo, agência 0745, conta 55826-2 e (7) 1 celular SAMSUNG, com chip da CLARO e bateria.Fls. 1085/1088 (Volume 5): Auto de Apreensão em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos nº 0000806-14.2011.4.03.6181, em desfavor de ANDRÉ DONÁRIO TEIXEIRA DE SOUZA, contendo: (1) 1 aparelho de celular, sem marca aparente, IMEI nº 355101002473798; (2) 1 cartão de crédito ITAUCARD em nome de Aparecido D. Silva; (3) 1 cartão de crédito ITAUCARD em nome de Almiro L. Filho; (4) 2 cartões de crédito, sendo um ITAUCARD e o outro BRADESCO, em nome de André Donário Teixeira Souza; (5) cartões de crédito, sendo um ITAUCARD e o outro BRADESCO, contendo nºs de chave para acesso/código de segurança; (6) 1 cartão do estabelecimento NEO GEO FAMILY; (7) 1 cartão NEXTEL no qual é fixado o chip (porém sem o mesmo), no verso contendo etiqueta com o número 11 78578220 (manuscrito); (8) 1 correspondência da TELEFÔNICA, endereçada a David Silva Souto; (9) 1 correspondência do BANCO ITAÚ, endereçada a Elaine da Silva Souto; (10) 1 correspondência do BANCO ITAÚ, endereçada a Sara S. da Silva; (11) 2 correspondências da empresa CETELEM, uma endereçada a Jéssica Cardoso Gomes da Silva e outra a Antonio Torres Galindo; (12) 1 fatura de cartão de crédito do HSBC em nome de Aline da Silva Souto; (13) 1 correspondência do SANTANDER em nome de Ivania Pereira Silva; (14) 1 fotocópia de RG em nome de David Silva Souto; (15) 1 pedaço de papel manuscrito, contendo o nome de Sebastião Maciel, Sonia Maria A. Teixeira, nºs CPFs e nºs de cartões de crédito; (16) 43 correspondências do

em caixa de Antonio Lucio de Souza; (52) 6 chips TIM de Antonio Lucio de Souza e (53) 1 TV Samsung de Anderson Silva de Lucas. FLS. 2182/2184 (Volume 9): Auto de Apreensão do alvo MARCELO DOS SANTOS COSME, contendo: (1) 1 celular LG; (2) 1 celular NOKIA; (3) 1 celular Motorola IMEI 0006000057526840; (3) 1 celular Samsung; (5) 1 celular Motorola; (6) 1 embalagem de chip CLARO; (7) 1 cartão VIVO; (8) 1 celular NOKIA IMEI 355363/04761341/2; (9) 1 chip VIVO e (10) 1 celular Motorola IMEI 0006000804749910. FLS. 3031/3034 (Volume 13): Ofício nº 23466/2011, encaminhando o seguinte material ao Depósito Judicial: (1) 16 folhas de cheques de Leonardo Cristiano Leonardi; (2) 1 pendrive e 1 adaptador de Francisco Santos Gomes; (3) 2 celulares NOKIA e Samsung de Francisco Santos Gomes; (4) 3 disquetes e 1 DVD-R de Marcelo Cosme dos Santos; (5) 1 celular Samsung de Leonardo Cristiano Leonardi; (6) 1 equipamento computacional portátil de David Francisco de Souza; (7) 2 pendrives de Everton Moreira Santos e Renata Pereira de Araújo; (8) itens 08, 10, 12, 13 e 16 de Renato Cardenas Berdaque; (9) 1 cartão do Santander de Alexandre Saldanha de Oliveira; (10) 2 celulares LG e Blackberry de Diego Romaris dos Santos; (11) 6 CDCs de Diego Romaris dos Santos; (12) itens 4, 7, 19, 28 e 29 e 4 cadernos do item 27 de Antonio Lúcio de Souza; (13) 1 DVD, 2 cartões SD e 1 pendrive de Cícero Augusto Dib Jorge; (14) 25 aparelhos celulares de Heber Ferreira dos Santos; (15) 1 mochila de Antônio Lúcio de Souza; (16) itens 2, 3, 10, 12, 14, 15, 16, 20 e documentos do item 27 de Antônio Lúcio de Souza; (17) itens 11 e 17 de Antônio Lúcio de Souza; (18) itens 4, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16 de Diego de Melo Barbosa; (19) 1 leitora de cartão magnético e cartões diversos de Dênis dos Santos Pierre; (20) 1 tablet COBY de Celson Nunes Rodrigues; (21) 1 certidão de nascimento e cópia de RG de Francisca Diana Cavalcanti encontrados com Caio César Vicente; (22) 2 caixas dos Correios com dezenas de envelopes de Antônio Lúcio de Souza; (23) 1 caixa dos Correios com dezenas de envelopes de Antônio Lúcio de Souza; (24) 1 Nixel de Claudemir Henrique dos Santos; (25) comprovantes de pagamento, documentos diversos e 45 santinhos de vereador de Roni José Admertes; (26) 5 folhas de cheques de Joseval Ferreira da Silva; (27) 1 conta da CLARO, 2 talonários de cheques sem folhas e 1 notificação de cobrança; (28) 12 cartões diversos e 1 manuscrito de Alexandre Saldanha de Oliveira; (29) Bobinas para máquinas POS de Átila Carla da Luz; (30) itens 11, 12, 6 e 16 de Cícero Augusto Dib Jorge; (31) 3 embalagens TIM Chip de Eloy Pereira Telles Jr.; (32) itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 15 de Claudemir Henrique dos Santos; (33) 7 cartões diversos e 1 cartão SD de Everton Moreira Santos e Renata Pereira de Araújo; (34) 1 cartão da Penitenciária José Parada Neto de Anelise Fátima da Rocha Torres; (35) 3 camisas e 1 colete dos Correios de Hudson Filipe da Silva; (36) 3 correspondências lacradas de Hudson Filipe da Silva; (37) 1 celular Samsung de Joseval Ferreira da Silva; (38) 3 cartões, 4 folhas de cheques do Unibanco, 1 talonário de cheques e 2 agendas de Heber Ferreira dos Santos; (39) 38 cartões diversos, 3 correspondências acompanhadas de cartões, 3 correspondências acompanhadas de documentos de identificação, 91 correspondências contendo cartões de bancos e documentos de identificação, 15 cartões de bancos diversos acompanhados de documentos de identificação de Inês Barion Ferraz Ribeiro; (40) 3 cartões enorme de Caio César Vicente; (41) 16 cartões enorme de pessoas diversas de Caio César Vicente; (42) 5 disquetes e 1 pendrive de Renato Cardenas Berdaque e Márcia Regina Batista da Silva e (43) 3 cartões de Joseval Ferreira da Silva. FLS. 3914/4016 (Volume 17): sentença condenatória, decretando o perdimento em favor da União: (1) dos valores em dinheiro bloqueados em contas dos acusados às folhas 4615/4646 dos autos nº 000806-14.2011.4.03.6181; bem como dos veículos: (2) Yamaha/DT, placa CNH0657; (3) Citroen/C5, Placas CNI9094; (4) VW/Gol, Placas AQN0994; (5) Fiat/Uno S, Placas CRO9271; (6) Honda/CBS, Placa BMX6169; (7) GM/Chevy 500 SL, Placas BLG 8073; (8) Fiat/Stilo, Placas DSX9783; (9) Honda/Civic Placas DHV9245; (10) JTA/Suzuki, Placas CDX4399; (11) Honda/Civic Placas SYV6336 e (12) Peugeot/206 Placas DSX4966. FL 4931 (Volume 21): Acórdão, dando parcial provimento às apelações de Anderson, Renato, Márcia, Leonardo, Diego e Edésio para o fim de redução das penas, rejeitando o recurso de Marcelo e mantendo no mais a sentença prolatada. FL 4938 (Volume 21): Guia de Depósito, Lote nº 7419/2015, recolhendo 2 notebooks ACER e Samsung, apreendidos em poder de Renato Cardenas Berdaque. FL 4940 (Volume 21): Guia de Depósito, Lote nº 6814/2013, recolhendo a notebook e 2 HDs, apreendidos em poder de Diego de Melo Barbosa, Cícero Augusto Dib Jorge e Everton Moreira Santos e Renata Pereira de Araújo. FLS. 4944/4945: Guia de Depósito, Lote nº 6667/2012: (1) 1 notebook Samsung; (2) 1 PC HP; (3) celulares da Samsung, LG e Motorola; (4) 1 HD Samsung; (5) 1 notebook ASUS; (6) 1 iPad; (7) 1 notebook SNOY VAI0; (8) 1 iPad; (9) 1 Macbook; (10) 1 notebook DELL; (11) 1 notebook HP; (12) 1 notebook SONY VAI0; (13) 1 notebook HP; (14) 1 notebook ACER; (15) 7 celulares; (16) 1 notebook SONY; (17) 2 discos rígidos; (18) 2 pendrives Sandisk e Kingston; (19) 1 notebook HP; (20) 14 celulares; (21) 1 notebook EEE; (22) 1 notebook HP; (23) 2 celulares Motorola; (24) 4 celulares; (25) 4 celulares; (26) 1 notebook HP; (27) 1 notebook HP e 1 HD Samsung; (28) 1 rígido disco rígido Samsung e (29) 1 disco rígido Samsung. FLS. 4947/4948 (Volume 21): Ofício nº 13461/2012 encaminhando os seguintes bens ao Depósito Judicial: (1) 2 Discos Rígidos de Jorge Almeida Santos; (2) 2 pen drives Sandisk e Kingston de Heber Ferreira dos Santos; (3) 1 notebook HP G42 de Antonio Lúcio de Souza; (4) 14 celulares de marcas diversas de Antonio Lúcio de Souza; (5) 1 notebook EEE de Fábio César da Silva; (6) 1 notebook HP de Heber Ferreira dos Santos; (7) 1 celular Motorola de Edésio Evaristo da Silva; (8) 2 celulares Motorola de Douglas Pereira da Silva; (9) 4 celulares de marcas diversas de Roberto Luiz Borges; (10) 4 celulares de marcas diversas de Anelise Fátima da Rocha Torres; (11) 1 notebook HP de Anelise Fátima da Rocha Torres; (12) 1 notebook HP de Eduardo Fernando F. de Almeida; (13) 1 disco rígido Samsung de Anelise Fátima da Rocha Torres e (14) 1 disco rígido Samsung de Davi Francisco de Souza. FLS. 4948/4950 (Volume 21): Ofício nº 11284/2012 encaminhando os seguintes bens ao Depósito Judicial: (1) 1 notebook Samsung de Joseval Ferreira da Silva; (2) 1 PC HP de Cícero Augusto Dib Jorge; (3) 4 celulares marcas Samsung, Motorola e LG de Diego de Melo Barbosa; (4) 1 HD Samsung de Heber Ferreira; (5) 1 notebook ASUS de Cícero Augusto Dib Jorge; (6) 1 iPad de Eloy Pereira Telles Jr.; (7) 1 notebook SONY VAI0 de Claudemir Henrique dos Santos; (8) 1 iPad de Denis dos Santos Pierri; (9) 1 Macbook de Denis dos Santos Pierri; (10) 1 notebook DELL de Denis dos Santos Pierri; (11) 1 notebook HP de Denis dos Santos Pierri; (12) 1 notebook SONY VAI0 de Heber Ferreira dos Santos; (13) 1 notebook HP de Antonio Lúcio de Souza; (14) 1 notebook ACER de Joseval Ferreira da Silva; (15) 7 aparelhos de celular de Joseval Ferreira da Silva e (16) 1 notebook SONY de Joseval Ferreira da Silva. FLS. 5003/5004 (Volume 21): Sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0005048-79.2012.4.03.6181, determinando o levantamento da restrição constante no veículo FIAT/UNO, Placas CRQ 9271, com traslado para os autos nº 000806-14.2011.4.03.6181. FLS. 5006/5007 (Volume 21): Sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0007317-91.2012.4.03.6181, determinando o levantamento da restrição constante no veículo TOYOTA/COROLLA, Placas DLM 2813, com traslado para os autos nº 000806-14.2011.4.03.6181. FLS. 5011/5012 (Volume 21): Sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0011887-23.2012.4.03.6181, determinando o levantamento da restrição constante no veículo HONDA/CIVIC, Placas CYV 6336, com traslado para os autos nº 000806-14.2011.4.03.6181. FLS. 5016/5017 (Volume 21): Sentença proferida nos Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0001756-86.2012.4.03.6181, deferindo a restituição do notebook Positivo, do HD Western Digital e do celular Samsung a Leonardo Cristiano Leonardi, com traslado para os autos nº 000806-14.2011.4.03.6181. FLS. 5167/5168 (Volume 22): Despacho determinando a expedição do necessário para avaliação dos bens relacionados a cada um dos sentenciados, bem como destinação dos valores apreendidos e manifestação da defesa e MPF em relação aos bens acautelados no Depósito Judicial. FLS. 5174/5175 (Volume 22): Manifestação do MPF para que o Juízo determine a relação dos bens vinculados a cada réu e situação de cada um, não se opondo a princípio à devolução dos bens acautelados no Depósito, requerendo que os réus se manifestem a respeito. FL 5176 verso (Volume 22): A DPU requer a intimação pessoal dos réus. FL 5194 (Volume 22): Ofício nº 4974/2018 da Polícia Federal esclarecendo desconhecer o paradeiro dos veículos cujo perdimento foi decretado na sentença do presente feito. FL 5198 (Volume 22): Manifestação do MPF para que a defesa manifeste-se sobre a localização dos veículos, deferida à fl. 5199. FLS. 5201/5202 (Volume 22): A DPU insiste na intimação pessoal dos apenados. A fl. 5504 (Volume 22): comunicado eletrônico juntado pela DPU do apenado Leonardo, informando desconhecer a localização do veículo HONDA/CIVIC. FL 5207 (Volume 22): Guia de Depósito, Lote nº 8867/2018, recolhendo os seguintes bens no Depósito Judicial: (1) 1 gabinete, 1 estabilizador e 1 notebook Toshiba; (2) 1 fresa; (3) 16 folhas de cheque e 1 cartão da CEF; (4) 1 talonário, 1 caderneta, 1 lápis e papéis diversos; (5) folhas avulsas, cadernetas, 1 pasta azul e cartões; (6) 1 scanner, 1 tálio de cheque e cartões; (7) 3 folhas de cheque e (8) 5 caixas de relógio, 3 relógios e 2 talões de cheque. FL 5211 (Volume 22): Comunicação de arquivamento da Execução Penal de Diego de Melo Barbosa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. FL 5211: Atualize-se o Rol Nacional de Culpados. DOS BENS APREENDIDOS. I. Quanto aos cartões de crédito, cartões de bancos, cartões de lojas, cópias de documentos, correspondências, manuscritos, chips de celular, cheques, talonários de cheques, mídias (DVDs e CDs), roles de fita, cadernos e agendas, determino que o Depósito Judicial providencie a destruição e eventual reciclagem. II. Em relação aos demais bens, considerando as inúmeras ações penais distribuídas por dependência ao presente feito, com suas respectivas sentenças e decretação de perdimento, traslade-se cópia do presente, bem como da sentença para os autos principais nº 000806-14.2011.4.03.6181, para unificação das providências para destinação dos bens apreendidos. III. Para tanto, comunique-se o Depósito Judicial por meio eletrônico, para cumprimento do item 1 do presente despacho, bem como para que transfira o controle dos demais bens para os autos principais, nº 000806-14.2011.4.03.6181.4. Intimem-se. Cumpra-se. Por fim, arquivem-se.

9ª VARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5005523-66.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA - SP393148

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP

SENTENÇA

TIPOE

Vistos em sentença*.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADRIANA BARROS DA SILVA**, qualificada na inicial, em face de ato coator supostamente praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL "VLADIMIR"**, o qual exerce sua função na DELEFAZ.

A impetrante, como terceira interessada, sustentou que no dia 24 de março de 2020 protocolou pedido de restituição do veículo marca FIAT/FIORINO FLEX, cor branca, placa NWP 6360, ano de fabricação 2009, RENAVAM 00259792845, apreendido pela polícia federal no dia 11 de junho de 2020 em sede de investigação, tendo sido o pedido indeferido no dia 20 de agosto de 2020 pela autoridade policial.

Conforme narrado pela impetrante, o veículo não é instrumento de suposto ilícito ou obtido por meio ilícito. E, segundo a peticionária, a sua retenção pela autoridade policial está a lhe causar prejuízos, diante da necessidade de utilização do veículo, bem como pela constante deterioração ocorrida no pátio onde está situado o bem.

Requer a peticionária: **I)** a concessão dos benefícios da justiça gratuita; **II)** a restituição imediata da condição de depositária, se necessário; **III)** e a isenção de pagamento das custas relativas às diárias de permanência do veículo no pátio, taxas de guinchos e demais valores inerentes à apreensão.

Juntou documento comprobatório da propriedade do veículo (ID 40366776 e ID 40366788).

Acostou ainda o documento ID 40366795, cópia parcial da decisão proferida pelo Delegado de Polícia Federal, indeferindo o pedido. Depreende-se de seu conteúdo parcial que o veículo foi apreendido em ocorrência policial. Na ocasião, teriam sido encontrados diversos sacos com tênis esportivos contrafeitos com indicação de fabricação estrangeira no interior do carro, o qual era conduzido por Rony Amancio Veiga. Segundo afirmado por Rony, ele teria sido contratado por Heleno Lucidio dos Santos para realizar o transporte dos produtos encontrados, cujo local de fabricação seria Minas Gerais. Heleno, encontrado no local, teria confirmado a contratação de Rony para a realização de um frete até a região do Brás. Segundo a autoridade policial, ADRIANA alegou ter emprestado o veículo para Rony e não ter relação com os fatos apurados na investigação. De acordo ainda com o delegado, além de ter se declarado como "do lar", de modo a não exercer atividades comerciais, pesquisas realizadas em nome da proprietária do veículo não indicam se ela é motorista habilitada. Além disso, pesquisas realizadas verificaram a existência de endereços coincidentes com o de Heleno Lucidio dos Santos, de modo a indicar alguma relação de parentesco ou afinidade entre ADRIANA e ele, ante os indícios de que coabitam ou coabitaram em algum imóvel. Ademais, entendeu a autoridade policial que Heleno explora o transporte de mercadorias, com a utilização de motoristas terceirizados nessa atividade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Não há comprovante de recolhimento das custas.

Não há declaração de hipossuficiência juntada aos autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita, inobstante a ausência de declaração de hipossuficiência juntada aos autos, levando-se em consideração a manifestação pela gratuidade da justiça formulada pela impetrante na procuração outorgada à patrona que a representa (ID 40366771).

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciado da Lei do Mandado de Segurança, observa-se que o remédio constitucional se destina a preservar o impetrante contra ilegalidades ou abuso de poder praticados por autoridade, desde que relativos a direito líquido e certo de que seja titular.

No caso dos autos, a impetrante pretende a restituição de veículo apreendido por autoridade policial federal em sede de investigação, sob o argumento de que o bem não é instrumento de suposto ilícito ou obtido por meio ilícito, bem como que a sua retenção está a causar prejuízos, tendo em vista a necessidade de utilização do carro e a sua constante deterioração no pátio onde está acatuelado.

O mandado de segurança não encontra cabimento na espécie. Isso porque, além de não haver demonstração de direito líquido e certo da impetrante à restituição do veículo, não há a identificação completa da autoridade coatora apta a individualizá-la, elemento básico da ação, sem o qual verifica-se a sua carência.

Conforme disposto no artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança, a petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e deve indicar a autoridade coatora, requisito não preenchido devidamente pela impetrante.

Diante da falta de elementos básicos para a correta identificação da autoridade coatora, é o caso de carência da ação.

Além disso, no caso dos autos não se demonstrou, de forma efetiva, o direito líquido e certo da impetrante à restituição do veículo. A mera demonstração da propriedade do bem não é suficiente para a concessão da medida aqui pleiteada. Não há prova inequívoca de que o bem não foi usado como instrumento de eventual delito apurado na investigação na qual se deu a sua apreensão. Em verdade, não há sequer informações suficientes nos autos acerca das circunstâncias em que se deu a apreensão do automóvel.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VEÍCULO DE TERCEIRO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INDÍCIO DE QUE O BEM FOI UTILIZADO PELO GENRO DO IMPETRANTE EM ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA À PRÁTICA DE FURTOS E ROUBOS DE COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como se reconhecer ao impetrante (pessoa física) legitimidade para pleitear a liberação de veículo apreendido no curso da ação penal, se tal veículo foi alienado fiduciariamente em garantia a instituição financeira, verdadeira proprietária do automóvel. Precedente: (RMS 54.163/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017) 2. Não há ilegalidade na extensão do sequestro a bens de terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos ou construídos com finanças produto de crime. 3. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dívida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal. 4. Existindo fortes evidências (imagens de circuito de segurança e interceptação telefônica) de que o automóvel apreendido foi utilizado como instrumento de crime pelo genro do impetrante por mais de uma vez, não há teratologia na decisão judicial que determina o seu sequestro. 5. Recurso a que se nega provimento. (RMS 59.730/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 06/05/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO APREENDIDO. MÃE QUE EMPRESTOU CARRO A FILHO FLAGRADO TRANSPORTANDO DROGAS. PROVA DA HABITUALIDADE DE USO DO VEÍCULO PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PENDENTE DE PRODUÇÃO EM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DE AVALIAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dívida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal. 2. A apreensão e a imposição da pena de perdimento a veículo apreendido em flagrante de tráfico de drogas obedecem, ainda, às regras específicas da Lei 11.343/2006 (arts. 60, 62 e 63). 3. Se, por um lado, a Terceira Seção desta Corte tem entendido necessária a demonstração de que o bem apreendido é utilizado habitualmente ou foi preparado especificamente para a prática de entorpecentes, para que se lhe possa impor a pena de perdimento, tal evidência não é requisito para a concessão da medida cautelar de apreensão do bem, máxime quando a medida é decorrência de flagrante, como ocorreu na situação dos autos, e não existem indícios que permitam afastar a habitualidade sem a realização de instrução probatória, inadmissível na via do mandado de segurança. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 61.879/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mais, não restou comprovada a ausência de interesse do acatuelamento do bem para eventual processo existente, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Sabe-se que é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato denegatório da restituição de bens, quando verificado o direito líquido e certo do impetrante, o que não se verifica no caso dos autos. Pelo que se percebe, não há no presente feito qualquer informação acerca da instauração de eventual inquérito policial para apurar os fatos relativos à apreensão do veículo e, tampouco, de eventual número de identificação do feito investigatório, informações essenciais até para fins de fixação de competência.

Ora, ausente a presença de demonstração de direito líquido e certo à restituição do veículo, entendo que a discussão melhor se daria perante eventual juízo onde tramite o feito no qual se deu a apreensão do veículo, mediante pedido de restituição formulado nos autos, em razão da necessidade de dilação probatória acerca da não utilização do bem em questão como instrumento de eventual delito objeto de apuração pela autoridade coatora.

É esse, inclusive, o posicionamento do Egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É lícito ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial em feito que não era parte, por ter o direito potestativo de se insurgir contra o referido decisum e almejar a restituição do veículo que alegadamente lhe pertence. 2. Na hipótese, todavia, não se verifica nenhuma vulneração ao direito líquido e certo da Agravante, terceira na relação processual, diante da existência de dúvidas no que diz respeito à propriedade do bem objeto da apreensão, conforme consignado pelo Tribunal de origem, sendo, necessária, pois, ampla dilação probatória para a comprovação do alegado. 3. "Ante a apreensão de bens em processo penal, cabe ao terceiro de boa-fé ingressar com procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de demonstrar-se a forma de aquisição dos bens." (RMS 20.042/AM, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/11/2009.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37.429/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Verifica-se que a parte não parece desejar a correção de uma ilegalidade in concreto, mas sim uma ordem judicial apta a devolver-lhe um bem, sem qualquer informação segura de que este não figurou como instrumento de eventual delito, bem como de que não interessa mais à eventual investigação criminal.

O fato é que, sem a demonstração de direito líquido e certo da impetrante, bem como a identificação precisa da autoridade coatora, não resta outra alternativa, senão sepultar de plano este writ pela absoluta falta de legitimidade passiva, bem como de legítimo interesse de quem o ajuíza.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura digital.

*Classificação: TIPO E

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N.º 5005654-41.2020.4.03.6181

Imputação: [Estelionato Majorado]

IMPETRANTE: EDILENE LACERDA MOURA COSTA

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TIPO E

Vistos em sentença.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por *FREDERICO LUIZ DIAS GITIRANA*, em favor de *EDILENE LACERDA MOURA COSTA*, qualificada nos autos, em face de suposto ato coator da Delegada de Polícia Federal *ANDREA ALVES MARTINS*.

Narra o impetrante que a autoridade coatora instaurou o Inquérito Policial n.º 5002941-93.2020.4.03.6181 (2020.0016748 DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/SP) para apuração da suposta prática de estelionato, cuja decadência já teria ocorrido, considerando que a Caixa Econômica Federal tomou conhecimento da suposta participação da paciente na valoração excessiva de bens objetos de penhor aos 08/11/2018, contudo, somente formulou representação para a instauração de Inquérito Policial em 03/03/2020, conforme Ofício n.º 0065/2020SR (ID 40878860 fls. 4).

Alega que apesar da decadência do direito e a consequente extinção da punibilidade, a autoridade coatora mantém a realização de diligências no procedimento investigatório, causando coação ilegal e constrangimento à paciente, especialmente pela designação de audiência por videoconferência para a sua oitiva no dia 19/11/2020 (ID 40878872 fls. 4/5), requerendo a concessão da ordem de *habeas corpus*, bem como o deferimento de medida liminar para cancelar a realização do ato.

Requer o peticionário: **I)** Liminarmente, o sobrestamento do Inquérito Policial n.º 5002941-93.2020.4.03.6181 até julgamento final deste feito; **II)** Intimação do Ministério Público Federal para se manifestar no prazo da lei; **III)** Intimação da autoridade coatora para que preste as informações de praxe e; **IV)** No mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* a fim de que seja declarada extinta a punibilidade da paciente com o consequente trancamento do Inquérito Policial.

Acostou cópia parcial do Inquérito Policial n.º 5002941-93.2020.4.03.6181 (IDs 40878860, 40878862, 40878867, 40878870, 40878872); carteira da OAB e Procuração (ID 40878875); cópia parcial da CNH da paciente Edilene (ID 40878879); cópia de petição à autoridade coatora (ID 40878884).

Este é o relatório.

DECIDO.

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal - CEF), razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Dispõe o artigo 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal: "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

O Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 647 que "*dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar*".

Em seguida, o CPP preceitua em seu artigo 648:

"Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade."

Conforme se verifica, a ordem de *habeas corpus* não encontra cabimento na espécie. Isso por que não se verifica a ocorrência de nenhuma hipótese de coação ilegal da paciente. Explico. O impetrante busca concessão de ordem de *habeas corpus* preventivo para sanar suposta violação ao direito de liberdade da Paciente, que estaria sofrendo coação ilegal e constrangimento em virtude da instauração de IPL e a consequente realização de diligências, notadamente pela designação de audiência por videoconferência para a sua oitiva no dia 19/11/2020.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator até a sentença final (*periculum in mora*).

No caso sob exame, não há demonstração da plausibilidade da medida liminar postulada (*fumus boni iuris*).

Isto porque, embora a impetrante alegue que a Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em vigor desde 25/01/2020, alterou a natureza da ação penal do crime de estelionato, passando esta a ser pública condicionada à representação do ofendido, verifica-se no caso em tela a ocorrência de hipótese que se subsume à exceção prevista no inciso I do §5º do artigo 171 do Código Penal, considerando que a Caixa Econômica Federal é Empresa Pública, integrando a Administração Pública indireta.

Assim, não há que se falar na necessidade de representação para a instauração da ação penal, tampouco na sua decadência, considerando que a exceção em comento dispõe que no crime de estelionato, em tese praticado contra a CEF, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

No caso concreto, não decaiu o direito ao requerimento de instauração de Inquérito Policial e notícia-crime realizado pela Caixa Econômica Federal pela suposta prática de estelionato pela paciente, considerando a exceção prevista no artigo 171, §5º, inciso I do Código Penal.

Não há nos autos, portanto, elementos a indicar a ocorrência de coação ilegal ou constrangimento da paciente. Ausente assim a demonstração de interesse processual, não resta outra alternativa, senão sepultar de plano este *vriz*, eis que a investigação criminal em curso possui justa causa para sua continuidade, nos termos da lei.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar requerido em favor da paciente **EDILENE LACERDA MOURA COSTA**, bem como **INDEFIRO A INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo passivo para constar corretamente a autoridade coatora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

Após, **ao arquivo**.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo magistrado)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004143-08.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARKANSAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES - SP142420

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

TIPO E

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de restituição dos veículos “*I/Porsche 911 Carrera S, 2016/2017, cor azul, placas BXD0911, Renavam 1125543946*” e “*I/BMWX5 XDrive351, 2016/2017, cor preta, placas FFB8021, Renavam 1114242249*”, formulado pela empresa requerente **ARKANSAS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. (ID 36485736).

Sustenta a requerente que é legítima proprietária dos veículos, que foram apreendidos em uma loja de automóveis em Barueri no bojo da Operação Brabo. Afirma ainda que os documentos estavam no portafólio dos veículos, os quais encontravam-se na loja em consignação para venda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de eventual perícia realizada nos veículos, os documentos apreendidos e a juntada da sentença proferida na Operação Brabo (ID 37796920).

Decido.

O pedido não comporta deferimento, haja vista que a requerente não comprovou a legítima propriedade dos veículos, diante da ausência de qualquer comprovação ou mesmo esclarecimentos acerca da origem lícita da aquisição dos bens. Causa estranheza, inclusive, a formulação de pedido de restituição quase três anos depois do bloqueio e apreensão dos veículos.

Por outro lado, há diversos elementos a indicar que os veículos, de fato, pertenciam a BOZIDAR KAPETANOVIC (que se apresentava também como BRUNO), condenado na ação penal n. 0015509-37.2017.403.6181, pela prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e organização criminosa, motivando, inclusive, a decretação do perdimento destes bens. Em face do tamanho da Operação Brabo e de o fato de que o acusado mantinha grande patrimônio de forma oculta e enorme de terceiros (como por exemplo, o corréu Paulo Nunes de Abreu), vale uma descrição pormenorizada sobre os fatos envolvendo os veículos objeto do presente pedido.

A Operação Brabo foi deflagrada em 04/09/2017, ocasião em que foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão. Contudo, os veículos objeto do presente pedido não foram apreendidos neste dia, foram sim apresentados pelo proprietário da loja Nova Band Comercial de Veículos Ltda. em que se encontravam no dia 14/09/2017, mesma data em que Marcelo Band José prestou declarações, cujos trechos seguem transcritos: “(...) comparece espontaneamente nesta Delegacia a fim de apresentar voluntariamente dois veículos que estavam em sua loja de veículos, para fins de venda, em sistema de consignação; (...) que entre as datas 28 e 30 de agosto do corrente ano Bruno procurou pelo depoente dizendo que pretendia comprar um imóvel e que por isso precisava vender, ou entregar como parte do pagamento, dois veículos; que esses dois veículos eram um PORSCHE 911, azul, ano 2016/2017, placas BXD-0911 e uma BMW modelo X-5, blindada, cor preta, ano 2016/2017, placas FFB-8021; que BRUNO deixou esses dois carros em consignação em sua loja para fins de vendas e encomendou, com intermediação do depoente, uma BMW modelo 320-i, zero quilômetro, que seria paga metade a vista e metade financiada(...)” (fls. 59/61 - IDs 31443028 e 31223029 dos autos originais 0013470-67.2017.4.03.6181). Os veículos foram apreendidos e foram bloqueados judicialmente no sistema Renajud (fls. 62/63 e fls. 70-ID 31443029 dos autos originais 0013470-67.2017.4.03.6181). Cópia dos contratos de consignação para venda foram acostadas às fls. 64/65 do ID 31443029 dos autos originais 0013470-67.2017.4.03.6181.

Foram realizadas as perícias nos veículos, conforme laudos n. 276/2018 e 277/2018 (fls. 29/41-ID 33228187 dos autos 0012495-11.2018.4.03.6181).

Não é demais observar que a requerente também não trouxe qualquer elemento visando esclarecer o motivo da propriedade dos veículos ter sido imputada aos acusados BOZIDAR KAPETANOVIC pela Polícia Federal, antes mesmo da apresentação dos veículos por Marcelo Band José, conforme se depreende dos documentos de fls. 62/63-ID 31443029 dos autos originais 0013470-67.2017.4.03.6181.

Assim, não havendo a comprovação cabal da propriedade legítima, nem mesmo demonstração de aquisição lícita dos bens, **indefiro** o pedido de restituição dos veículos “*I/Porsche 911 Carrera S, 2016/2017, cor azul, placas BXD0911, Renavam 1125543946*” e “*I/BMWX5 XDrive351, 2016/2017, cor preta, placas FFB8021, Renavam 1114242249*”, formulado pela requerente **ARKANSAS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Juntem-se aos presentes autos cópia da sentença proferida na ação penal 0015509-37.2017.403.6181; cópia dos documentos acima mencionados pertencentes aos autos 0013470-67.2017.403.6181 (fls. 59/65-IDs 31443028 e 31443029 e fls. 70-ID 31443029); cópias dos laudos periciais (fls. 29/41-ID 33228187 dos autos 0012495-11.2018.4.03.6181).

Publique-se. Intimem-se.

Inclua-se a requerente e seus advogados no polo passivo do feito n. 0012495-11.2018.403.6181 como terceiro interessado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DESPACHO

ID 38592749: Haja vista a juntada, pela exequente, de comprovante de pagamento adicional das custas para cumprimento integral da carta precatória expedida ao ID 30144287, deverá a secretária informar o pagamento referido ao juízo deprecado, via malote digital, a fim de que seja cumprido o despacho de ID 27078472, em sua integralidade.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000151-70.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PAULO FREIRE LTDA - EPP

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo à parte executada INSTITUTO EDUCACIONAL PAULO FREIRE LTDA - EPP - CNPJ: 12.460.479/0001-28. Expeça-se o necessário.

2. Requer a exequente, na petição ID 33017813, a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo, sob o argumento de que houve dissolução irregular da sociedade.

Juntou os documentos constantes no ID 33017814 e 33040172.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o caso em tela não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia, uma vez que a presente execução tem como objetivo a cobrança de FGTS, crédito sem caráter tributário.

Não incidem, por conseguinte, as regras inscritas no artigo 135, do CTN, concernentes à responsabilização dos sócios, em consonância com o teor da Súmula nº 353 do STJ, segundo a qual "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Tal constatação, todavia, não impede o redirecionamento da execução quando existente prova de que os gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada agiram com violação à lei ou ao contrato social ou, ainda, quando comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Aplicam-se, nesse caso, para fatos ocorridos antes da vigência do atual Código Civil, as normas inscritas no art. 10 do Decreto 3.708/19 e os arts. 344 e 345, do Código Comercial, e, para os posteriores à sua entrada em vigor, as disposições contidas em seus artigos 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103.

Para tanto, basta que exista início de prova de violação da lei ou, alternativamente, comprovação de que tenha havido dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo esta exatamente a hipótese dos autos, como se pode verificar pela(s) certidão(es) negativa(s) do(s) oficial(is) de justiça encarregado(s) de cumprir o mandado – ID 18919579.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A *dissolução irregular* é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a *inclusão* dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido. (AI nº0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018)."

No caso em tela, verifico, pela ficha cadastral completa da empresa juntada no ID 33017814, que VERA LUCIA BIGIDO e ANDREIA RODRIGUES BIGIDO integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época em que os recolhimentos não foram efetuados e também quando ficou constatada a dissolução.

Em face do exposto, **de firo** o requerimento de id. 33017813, para determinar a inclusão de VERA LUCIA BIGIDO - CPF 073.296.818-65 e ANDREIA RODRIGUES BIGIDO - CPF 176.904.668-26 no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando negativa a diligência por meio de carta, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

São Paulo, 18 de junho de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TRF - PROCESSOS DIGITALIZADOS PENDENTES DE JULGAMENTO (9994) Nº 0028256-31.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUELI KOBAYASHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AFONSO LUCAS - SP34629

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instaure-se o procedimento de Restauração de Autos dos Embargos de Terceiro nº 0028256-31.2008.4036182, nos termos do Provimento nº 01/2020 da Eg. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Para fins de instrução do feito, junte-se certidão de inteiro teor, a ser extraída do sistema processual.

Intimem-se as partes, cientificando-as da restauração do processo e para que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que possuem pertinentes aos embargos supramencionados;

Atendidas as determinações supra, tomem imediatamente conclusos

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000178-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 03/11/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0071490-19.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: NETEXPRESS COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA.

DECISÃO

Para expedição de nova carta precatória deve a exequente recolher as custas devidas, conforme requerido pelo juízo deprecado.
Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para que comprove o recolhimento das custas.
Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5018701-79.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DECISÃO

Em face do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarda-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5013094-56.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZECA ORA BAR EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DECISÃO

ID 38872619: Tendo em vista que a penhora sobre o faturamento não se efetivou, mantenho a decisão proferida (ID 34585528) pelos seus próprios fundamentos.
Registro que a executada foi intimada para apresentar garantia nestes autos (ID 33275093) mas deixou de fazê-lo.
Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)0003276-05.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN - SP187542

DECISÃO

Intime-se a executada, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento dos valores referentes a condenação em honorários.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010895-61.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRASILEIRA RECUPERACOES PREDIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

D E C I S Ã O

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 03/11/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001973-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0081255-39.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALLONE DEPOSITO DE BEBIDAS E MIUDEZAS LIMITADA, ALFREDO GIUSEPPE QUAGLIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5019487-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) REQUERENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os requerentes ITAÚ UNIBANCO S/A e ITAÚ UNIBANCO BBA pleiteiam concessão de tutela, objetivando a antecipação da penhora por meio da carta de fiança bancária nº FI293/20, emitida por Banco BTG Pactual S.A., no valor de R\$ 647.132.130,84, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 16327.721481/2012-90 (Debcads nºs 37.533.161-1 e 37.533.164-6 e 37.355.957-7), a fim de que não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como inviabilize qualquer anotação no CADIN.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, aceita a garantia oferecida e requer que o original da Carta de Fiança seja acautelado em Secretaria.

É o relatório do necessário. Decido.

Os requerentes visam a antecipação da penhora por meio de fiança bancária, objetivando não ficarem sujeitos aos danos provocados pela eventual demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que os autores apresentam garantia idônea, aceita pela Fazenda Nacional, **concedo a medida liminar** pleiteada e determino a intimação da requerida/FN para que, no prazo de 02 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, bem como se abstenha de inscrever o nome da requerente no CADIN.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, apresente em Secretaria a Carta de Fiança original, a fim de que seja arquivada em pasta própria, conforme solicitado pela requerida, sob pena de tomar-se sem efeito a liminar concedida.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0013781-21.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA HELPFARMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE APARECIDA DA SILVA - SP403701

DECISÃO

Oficie-se à CEF, a fim de que o valor depositado (ID 41198332) seja transferido para conta do exequente, conforme requerido na petição de ID 40243114.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGANTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a documentação solicitada pela embargada.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 0055741-30.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AYDIR SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência ao exequente da virtualização do feito.
Requeira, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042101-67.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA, VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR, JOAO CARLOS MANCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;
Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;
Considerando a oposição de embargos de terceiro em meio eletrônico;
Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.
Intimem-se as partes.
Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.
Considerando o recebimento dos embargos de terceiro opostos, suspendendo esta execução fiscal em relação aos imóveis de matrículas 23.674, 23.675, 23.676, 23.677 e 23.678, cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida (ID 41194891 – fls. 360 dos autos físicos), independente de cumprimento.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019228-31.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Retifico a decisão de ID 41056042 e determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos ID's 40402468, 40402473, 40402474, 40402673, 40402678, 40402682, 40402689, 40402894, 40403015.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001973-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019682-11.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após o cumprimento integral do mandado de penhora expedido na execução fiscal, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019708-09.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921, RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 41175067 como aditamento à inicial.

Após a análise da garantia oferecida nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5017150-64.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WILSON SCATOLIN GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753, SERGIO ROBERTO RAMOS - SP216682

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020856-89.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO PINE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Uma vez

(i) explicitamente admitida pela entidade requerida a viabilidade da pretensão deduzida pela requerente – mormente porque relacionada a garantia cujos defeitos foram incidentalmente saneados, sendo reconfirmada, destarte, sua higidez (ID 22776625);

(ii) a requerente foi regularmente cientificada da posição assumida pela requerida (ID 24105287);

(iii) a tomada da garantia já foi administrativamente formalizada (ID 24105287 e 24105837);

(iv) a execução a que a decantada garantia se relaciona, conforme consulta efetuada no Sistema Processual Eletrônico, já foi ajuizada em 17/12/2019, sob n. 5025435-80.2019.403.6182,

(v) a União, intimada, manifestou-se no ID 32811048, semnada requerer.

julgo extinta a presente demanda nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Tendo sido demonstrado o ajustamento da postura processual da União à hipótese prescrita no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, não é o caso de se a condenar no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo art. 19.

Sendo a presente sentença insubmissa a reexame necessário, nada mais havendo, certifique-se, arquivando-se.

P. R. I. C..

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022835-23.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA SOGLIAROMANO LOURENZONI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (ID 36429936) em face de sentença que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O recorrente insurge-se, em suas razões, contra a extinção da presente execução fiscal, aduzindo que não foi regularmente intimado da decisão de ID 15037880, nos termos da Resolução nº 88, de 24/01/2017, art. 9º, inciso III, item “b”, transcrita a seguir:

ID:15037880:

1. Hája vista o certificado pela Seção de Distribuição (ID - 13615688), tendo em vista a divergência entre o nome indicado na inicial e aquele vinculado ao CPF constante do sistema PJe, indique a parte exequente o nome correto da parte executada, devendo, se for o caso, juntar a documentação necessária. Prazo de 10 (dez) dias.

2. No mesmo prazo, determine a manifestação do exequente para (i) falar acerca da possibilidade de prescrição da anuidade de 2013, e (ii) sendo este o caso sobre a aplicabilidade, in casu, da Lei nº 12.514/2011, art. 8º, caput ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.").

Pretende, pelo motivo exposto, o cancelamento da sentença em debate, como o regular prosseguimento do feito.

Não obstante o aspecto infringente do recurso manejado, deixo de oportunizar vista à parte contrária, nos termos do art. do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que sequer houve o recebimento da peça inicial.

Com razão o recorrente.

De fato, constata-se, em consulta ao expediente que promoveu a intimação do exequente da decisão de ID 15037880, que a mesma não ocorreu de acordo com os comandos lançados na Resolução nº 88, de 24/01/2017, art. 9º, no item "b" do inciso III, conforme aduzido pelo Conselho-exequente.

Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a errônea da sentença de ID 28421439, tomando-a, pois, sem efeito.

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva, conforme segue:

1. Hája vista o certificado pela Seção de Distribuição (ID - 13615688), tendo em vista a divergência entre o nome indicado na inicial e aquele vinculado ao CPF constante do sistema PJe, indique a parte exequente o nome correto da parte executada, devendo, se for o caso, juntar a documentação necessária. Prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, ou se não providenciada a correção determinada, venham os autos conclusos para sentença.

Deixo de determinar a intimação do exequente para falar sobre o tema da prescrição, incluído no item 2 da decisão de ID 15037880, já que não aplicável ao presente caso, tendo em conta o julgamento do REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017, relativo ao início da prescrição após a edição da Lei n. 12.514/2011.

O presente *decisum*, embora reative o feito (extirpando a força terminativa do que o precedeu), é formalizado como sentença, dado que toma como referência anterior pronunciamento dessa natureza.

Deixei, outrossim, de formalizar o presente *decisum* nos estritos termos dos incisos do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, em sua essência, sua natureza é interlocutória

P. R. I. e C..

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009555-82.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

SENTENÇA

Vistos, etc.

Exceção de pré-executividade oposta pela massa falida de MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A, alegando (i) a prescrição dos créditos em cobro, (ii) a ilegalidade da cobrança de multa, (iii) a ilegalidade da cobrança de juros e (iv) a impossibilidade de penhora na execução fiscal. Pugna pela extinção do feito e pela condenação da parte exequente em honorários. Alternativamente, pleiteia a exclusão da multa, encargos e juros.

Em resposta, a parte exequente pugna pelo reconhecimento da legalidade e higidez da cobrança

É o que basta relatar.

No que tange à prescrição, reconheço-a desde logo.

O caso concreto envolve a cobrança de crédito submetido a prescrição em modelo quinquenal.

Referido crédito foi constituído em 18/03/2008 e a ação proposta, a seu turno, em 19/07/2018, mais de dez anos depois.

É bem certo que, em função do estado da executada (liquidação extrajudicial), poder-se-ia cogitar algum nível de obstáculo ao curso prescricional.

Não obstante isso, é igualmente certo que a jurisprudência, em termos uníssimos, preconiza que o curso da prescrição em execução fiscal não se suspende por força da instauração da liquidação extrajudicial, uma vez que o art. 18 da Lei nº 6.024/74 não se sobrepuja à Lei nº 6.830/80. Ademais, a mesma Lei 6.830/80 assenta textualmente a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial (TRF-3, AC 00113788920124036182/SP, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, julgamento em 20/10/2016, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016).

Desta forma, inexistente qualquer óbice ao ajuizamento de executivo fiscal durante o período em que a executada estava submetida à liquidação extrajudicial, naturalmente disparada estava a fluência da correspondente prescrição, reforçando essa conclusão o fato de, quando constituído o crédito em cobro, a liquidação já se encontrar formalizada, não constituindo, portanto, evento incerto àquele tempo (ID nº 11661201).

Não fosse tudo isso bastante, devo assinalar, de todo modo, que o crédito emestilha é, em si, invável.

O exame da Certidão de Dívida Ativa dá conta, sem espaço para dúvida, de que a obrigação exequenda deriva da imputação, em desproveito da executada, de multa administrativa.

Ao tempo da constituição definitiva do crédito (18/03/2008) a executada (hoje massa falida) encontrava-se sob o regime de liquidação extrajudicial, cujo marco inicial se deu em 07/11/2005 (publicação em 03/07/2006), estendendo-se até 18/10/2016, quando decretada sua falência.

Tomada a noção do *tempus regit actum* como diretriz interpretativa, essa sucessão de eventos impõe o reconhecimento de que, à época em que constituída a dívida exequenda, a executada encontrava-se sob os efeitos da norma inserta no art. 18, alínea f, segunda parte, da Lei n. 6.024/74; eis seu teor: "Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:(...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas."

Pois bem, como a data de constituição do débito (data essa sacada da CDA) é posterior à decretação da liquidação judicial, ilegítima se mostra(va) sua cobrança.

Postas nesses termos as coisas, resta indubitosa a inexigibilidade da dívida em debate, caindo por terra, em derivação, todos os seus consectários - correção, juros, encargo legal.

E não há de ser a ulterior submissão da executada a novel regime, derivado de sua falência, que mudará a conclusão há pouco sinalizada: ainda que, ao tempo da decretação da falência da executada (2016), já estivesse em vigor a Lei n. 11.101/2005, diploma que mantém a sujeição da massa a multas administrativas, o que importa é o *status* da executada ao tempo da constituição do crédito.

Isso posto, reconhecendo tanto a prescrição quanto a inexigibilidade do crédito a que os autos se reportam, acolho a exceção de pré-executividade com a consequente desconstituição do título que dá assento à pretensão fazendária.

A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando, porque desconstitutiva do título executivo, a extinção do feito.

Sucumbente, a exequente responderá pelo pagamento dos honorários devidos aos patronos da executada, verba que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo atualizado até a data desta sentença. A base eleita corresponde ao proveito econômico gerado por este decísum, daí derivando sua adoção. A alíquota aqui definida corresponde, a seu turno, à fração mínima prevista no art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita, uma vez inexistentes particularidades que justifiquem a definição de percentual superior.

Insubmisso a reexame necessário, dado o valor do crédito em debate, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado deste decisório, intimando-se para fins de deflagração, se o caso, da correspondente fase de cumprimento.

Se nada mais houver, arquite-se (findo).

P. R. I. e C..

São PAULO, 20 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039589-04.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se sua remessa ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0013850-53.2018.4.03.6182.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030463-56.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AUDILINK & CIA. AUDITORES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ86054

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se sua remessa ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0023007-84.2017.4.03.6182.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057223-08.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se sua remessa ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 00230208320174036182.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056921-13.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da extinção do feito, haja vista a conversão em renda efetuada. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013850-53.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583

REU: ANS

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal virtualizados e inseridos no ambiente PJe por iniciativa da parte embargada.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte embargada da decisão do ID nº 38504720, p. 50.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000632-84.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal virtualizados e inseridos no ambiente PJe por iniciativa da parte embargada.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte EMBARGANTE da decisão do ID nº 38573746, p. 154.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0023007-84.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AUDILINK & CIA. AUDITORES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO - RJ86054
REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal virtualizados e inseridos no ambiente PJe por iniciativa da parte embargada.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Prejudicado o pedido do ID nº 40512984, uma vez que a parte embargada não foi intimada da sentença.
3. Intime-se a parte embargada da sentença prolatada (ID nº 38888911, p. 10/5).

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035582-95.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840
EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da extinção do feito, haja vista a conversão em renda efetuada. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0066291-16.2015.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

DESPACHO

1. ID 35545094: Intime-se a parte credora para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito em cobro, nos próprios autos dos presentes embargos, observados os termos dos arts. 534 e 535, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item 1, abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se.

3. Na falta de manifestação da parte credora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017936-79.2018.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Embargos foram opostos por Sky Serviços de Banda Larga Ltda. (incorporadora de Sky Brasil Serviços) em face da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Emsua inicial, diga embargante, à conta de circunstanciar os fatos que precederama formação do processo principal, que:

- (i) é prestadora de serviços de distribuição de programação de televisão multicanal por assinatura em todo o território brasileiro por meio de transmissão via satélite, como consta em seu contrato social;
- (ii) referido serviço – definido como *DTH (Direct to Home)*, serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite – se constitui como modalidade especial de serviço de telecomunicações, sendo regulamentada, tal modalidade, pelo Decreto n. 2.196/97 e por outros atos normativos expedidos pela entidade embargada;
- (iii) no desempenho de suas atividades, desde o ano de 2000, em razão da promulgação da Lei n. 9.988/00, vem recolhendo regularmente a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust);
- (iv) mencionada contribuição recai sobre a totalidade das receitas auferidas na prestação de serviços de telecomunicações, como determinado pelo art. 6º, inciso IV, da Lei n. 9.988/00, e pelo art. 4º da Resolução do Conselho Diretor da Anatel n. 247/200;
- (v) não obstante tenha realizado o pagamento integral e tempestivo das contribuições devidas durante o ano de 2004, foi surpreendida, em 27/10/2008, com as notificações de lançamento 001-10411/2008 e 001-10412/2008/ADPFA, veiculadoras de exigência relacionada aos meses de setembro e outubro de 2004.

A esses dados, acrescenta que:

- (i) como denuncia o relatório e fiscalização 1807/2008/RFFCF - emitido após análise dos balancetes mensais e demonstração de resultado do exercício de 2004 -, foi oficialmente constatada a existência de recolhimentos a maior de Fust, no valor de R\$ 64.968,21, montante relativo aos meses de janeiro a agosto e novembro e dezembro do ano-calendário de 2004;
- (ii) apresentou defesa administrativa em relação às notificações de lançamento 001-10411/2008 e 001-10412/2008/ADPFA, demonstrando a ilegitimidade da exigência por elas veiculada, uma vez que as diferenças levantadas diriam respeito a receitas não integrantes do conceito de serviço de telecomunicações (alheias, portanto, à base de cálculo da contribuição ao Fust);

(iii) ademais disso, pleiteou, também administrativamente, que, diante dos pagamentos efetuados a maior nos meses de janeiro a agosto e novembro e dezembro de 2004, fosse tal crédito considerado na apuração das supostas diferenças de recolhimento, com a compensação de ofício desses créditos;

(iv) sua pretensão foi desaccolhida na aludida esfera (a administrativa, reitero-se), mantendo-se, de um lado, os lançamentos efetuados, e recusando-se, de outro, a almejada compensação.

Objetando a pretensão vertida no feito principal, a embargante:

(i) diz formalmente nula a Certidão de Dívida Ativa que escuda referida pretensão, uma vez derivada de ato administrativo que não observa as exigências que lhe são legalmente impostas, notadamente no que tange à sua fundamentação-motivação e à identificação agente autuante;

(ii) assinala, ainda à guisa de objetar a regularidade formal do título executório, que o relatório de fiscalização que teria lastreado o ato administrativo constitutivo do crédito em pauta reportar-se-ia apenas à diferença entre o que seria supostamente devido e os valores indebitamente recolhidos (diferença essa de R\$ 2.774,33), já efetuando a compensação de ofício que a embargante evocara administrativamente, o que faria sem sentido, momento à falta de específica motivação, o lançamento do montante exequendo;

(iii) que, conforme registra o relatório de fiscalização 1807/2008/RFFCF – documento que se assenta na análise das receitas informadas nos balancetes relativos ao período exigido –, a embargante efetuou o recolhimento da contribuição ao Fust sobre todas as receitas auferidas na efetiva prestação de serviços de telecomunicações, não havendo como sustentar as diferenças apontadas pela Anatel;

(iv) que, para chegar ao cálculo das supostas diferenças, a entidade credora levou em consideração receitas desencaixadas do conceito de serviço de telecomunicações, como as receitas de matrícula (conta 311114208) e a receita de taxa de suspensão (conta 311114210), relativas a atividade acessória ao serviço de telecomunicações e com ele não se confundem;

(v) do cotejo dos valores declarados pela embargante com os apurados pela fiscalização, resultou a apuração dos seguintes montantes: recolhidos a título de Fust, R\$ 7.361.398,37, quando, no entendimento da Anatel, seriam devidos R\$ 7.364.172,10, o que resultaria numa diferença de R\$ 2.774,33, tudo já considerando os recolhimentos promovidos a maior nos meses de janeiro a agosto, novembro e dezembro;

(vi) a própria Anatel teria reconhecido, portanto, que a exigência vertida nos autos principais seria exacerbada.

Devidamente instruída, a inicial dos presentes embargos foi recebida, atribuindo-se efeito suspensivo do feito principal.

A Anatel, instada, ofereceu impugnação, ocasião em que sustentou:

(i) a total regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa, documento que lastreia a pretensão deduzida nos autos principais e que observaria todos os requisitos preconizados pelo no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80;

(ii) a idêntica regularidade do lançamento, documento predecessor da inscrição, alertando que a obrigação exequenda deriva do descumprimento do dever estabelecido pelo art. 6º, inciso IV, da Lei n. 9998/2000, dispositivo que determina o recolhimento do Fust sobre as receitas provenientes da prestação dos serviços de telecomunicações, tudo de molde a demonstrar, com suficiente clareza, a espécie exigida e o comando legal de fundo;

(iii) que o amplo exercício, pela embargante, do contraditório em nível administrativo reforça a ideia de que teve/tinha irrecusável ciência do conteúdo do ato administrativo constituidor do crédito debatido, afastando-se qualquer prejuízo denotativo de suposta nulidade;

(iv) que a base de cálculo da contribuição ao Fust corresponde à receita operacional bruta (excluindo-se o ICMS, o PIS e a Cofins) derivada da prestação de serviço de telecomunicações, conceito que resultou no levantamento do valor apontado no lançamento então gerado – assentado, frisa a entidade embargada, a partir da documentação contábil encaminhada pela própria embargante;

(v) que receitas designadas pela embargante como “de matrícula” e “de taxa de suspensão” não teriam sua natureza definida a partir de simples designação, impondo-se, para que fossem excluídas da incidência, efetiva demonstração de similaridade com as atividades de habilitação e/ou de cadastro – o que não foi feito;

(vi) que a compensação exortada pela embargante afigurar-se-ia inaplicável ao caso concreto, uma vez que a legislação que a disciplina incidiria apenas quanto a tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil;

(vii) que indigitada compensação, no âmbito da Anatel, só é aceitável mediante pedido administrativo, a ser processado autonomamente, providência não aparelhada pela embargante.

Cientificada da impugnação então oferecida, a embargante apresentou réplica, momento em que reafirmou os termos de sua inicial.

É o relatório.

Passo a fundamentar, para ao final decidir.

A nulidade suscitada pela embargante não se apresenta – friso desde logo.

Sobre esse aspecto, cabe lembrar, primeiro de tudo, que o título executivo que lastreia o feito principal não foi, em si mesmo, formalmente impugnado, incidindo o ataque lançado pela embargante sobre o ato administrativo constituidor do crédito debatido.

Com esse registro feito, o que se deve avaliar, *hic et nunc*, não é se a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente maculada (aspecto que, à falta de demonstração específica, não pode ser considerado, pena de se ofender a presunção de higidez estabelecida pelo sistema), mas sim se, pelos fundamentos vertidos pela embargante, o ato que lhe antecedeu de fato estaria comprometido por aquele ângulo – o formal.

Pois bem, como antecipei, descabe falar em nulidade.

O que se executa nos autos principais é incontroversamente diferença de contribuição ao Fust, prestação de natureza tributária que, nos termos preconizados pelo ordenamento, se constitui por ato administrativo genericamente designado de lançamento.

Tal ato – eventualmente rebatizado pelas legislações específicas de cada modalidade tributária – se define não por seu nome, mas sim por sua eficácia prática, tal como determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, servindo, em suma, ao papel de constituir o crédito tributário.

Aperfeiçoado desde que levado a conhecimento do sujeito passivo, referido ato, como todo ato administrativo, deve conter a necessária narrativa fático-jurídica que o lastreia (pelos administrativistas designada, tal narrativa, de “motivação”). Pois tudo isso encontra-se rigorosamente averbado no caso concreto, à medida que dos lançamentos notificados à embargante, ao que se agrega o relatório de fiscalização predecessor, constam claramente o fato imponível (prestação de serviço de telecomunicações, com a identificação das rubricas assim contempladas), a respectiva quantificação, o período a que se vincula, assim como a base legal a que se reporta.

Reforça a certeza de que indigitados documentos encontram-se totalmente ajustados em termos de conteúdo-motivação o inegável fato (acertadamente levantado pela entidade embargada) de a embargante ter feito farto uso, com a notificação dos lançamentos greeados, do contraditório em sua projeção meritória, vale dizer, invadindo a intimidade da exação aspirada pela Administração em seu aspecto propriamente material.

Forte nesse aspecto adicional – que inspira a convocação da parêmia “pas de nullité sans grief” –, reitero o que disse desde antes: a avertada nulidade não se apresenta.

E não há de ser diversa a solução a ser aqui definida quanto ao mais, impondo-se a rejeição dos embargos, vale explicitar.

Nenhuma controvérsia se estabelece a respeito da natureza da exigência litigiosa, o que faz dispensável digressão qualquer a esse respeito.

Igualmente incontroverso, cabe assinalar, o fato de a contribuição ao Fust recair sobre a totalidade das receitas auferidas na prestação de serviços de telecomunicações – nem embargante nem embargada recusam essa premissa.

Sendo bem objetivo, portanto, o núcleo do debate tem seu domicílio assentado em detalhe fático muito bem delimitado: parte das receitas hauridas pela embargante – por ela denominadas “receitas de matrícula” e “receitas de taxa de suspensão” – não foram identificadas pela entidade embargada como insubmissas à tributação, estando claríssimo, desde a fase administrativa, que a denominação de certas receitas não revelam, em si, sua natureza alheia ao conceito de “serviço de telecomunicações”. Daí, a propósito, a abertura de ensejo, desde a sobredita fase (administrativa), para que a embargante atestasse a desvinculação de tais receitas do decantado conceito, alinhando-as com outros conceitos, como o de habilitação ou de cadastro.

À falta de prova produzida nesse sentido, sobrou, ao final, a certeza, mantida intacta na sede judicial, quanto à qualificação atribuída pela Administração à lista de serviços contemplados nos balancetes e demonstração de resultados produzidos pela embargante.

Vale agregar, nesse particular, que, no regime jurídico do Fust, ao sujeito passivo cabe apresentar os dados tributáveis, submetendo-se suas declarações a potencial glosa administrativa, posteriormente reavaliável desde que demonstrado pelo mesmo sujeito passivo a incorreção da postura da Administração.

É certo dizer: em sua dinâmica, a distribuição dos ônus probatórios impõe, quanto ao tributo em exame, excepcional esforço do sujeito passivo, à medida que é dele, em última razão, o encargo de adequadamente formalizar os fatos jurídicos sujeitos (assim como os insubmissos) à tributação.

No mais, sobre ter procedido ao recolhimento de Fust a maior em outros meses – para além dos que são alvo de cobrança – pouco sobra a dizer: compensação só é tema invocável em sede de embargos quando pretérita e regularmente aparelhada, o que, na espécie, não foi ultimado.

Cabia à embargante, com efeito, requerer administrativamente a indigitada compensação, submetendo-se, nesses termos, ao regime preconizado para o Fust – não coincidente com o da Lei n. 9.430/96 (arts. 73 e seguintes), aplicável que é apenas a créditos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

E nem se argumente, a esse propósito, que, tendo reconhecido (no relatório predecessor dos lançamentos geradores do crédito executado) a existência de recolhimentos a maior, a entidade embargada teria admitido que seu direito creditório estaria reduzido à diferença entre o montante lançado e o indebitamente pago: como a compensação de ofício de parcelas de Fust não se apresenta possível, o reconhecimento, no aludido relatório, desse possível encontro de contas tinha uma única expressão, a de abrir ensejo para que a embargante requeresse, pela forma apropriada, a desejada compensação. Não o fez, porém, reabilitando a premissa há pouco lançada: compensação só pode ser admitida, como tema de defesa em execução fiscal, se pretérita e regularmente aparelhada, afigurando-se inviável o reconhecimento, em favor do sujeito passivo do crédito tributário, de suposto direito subjetivo de não ser cobrado porque titular de direito creditório que não foi apropriadamente exercitado.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052561-69.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se sua remessa ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução nº 0022459-59.2017.4.03.6182.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024758-19.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:ORLANDO PANIAGO CURADO FLEURY
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MALUF BARELLA - SP180609

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da extinção do feito, haja vista a conversão em renda efetuada. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0022459-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
REU:AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal virtualizados e inseridos no ambiente PJe por iniciativa da parte embargada.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte embargada da decisão do ID nº 38505129, p. 107.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006997-40.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5009777-84.2017.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 8440657, 8440659 a 8440661, 8440664, 8440666, 8440668 a 8440671, 8440673 a 8440675, 8440677 a 8440681, 8440683, 8440685 a 8440687, 8440689 a 8440691, 8440693 a 8440695, 8440697 e 8440698.

Conforme ID 10410316, foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID: 10410318.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) os formulários 025 e 026 não foram preenchidos, o que incorreria em outra nulidade do auto de infração (iv) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 17717468), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pomenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18940171).

Instada (ID 18989112), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 20955510).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 31083255), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 33039704) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 33039704 e 33039712), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 34240378.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Por outro aspecto, quanto a apontada falta de preenchimentos dos formulários 025 e 026, o assunto não carece de maior demora, haja vista o recente acórdão proferido pelo TRF3:

(...)

Quanto ao não preenchimento dos formulários DIMEL (Diretoria de Metrologia Legal), desde logo anote-se que o formulário 026 da DIMEL constitui mera ‘continuação’ do formulário 025, que possui campos complementares para que sejam acrescentadas informações acerca das unidades que extrapolam o número de campos do formulário 025. Tais formulários destinam-se, dentre outras coisas, a apontar o local da coleta dos produtos fiscalizados, as especificações e o número de unidades analisadas, os critérios de análise, a conclusão a que se chegou, etc., informações essas já constantes nos processos administrativos objeto desta ação, razão pela qual não prospera a alegação de irregularidade.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000499-93.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas em cada Estado e entre os produtos, porquanto, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5009777-84.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006077-40.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLASSE A EDITORA TECNICA LTDA - ME, JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE, ILZA NUNES VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, JOSE PAULO PALO PRADO - SP416770, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, JOSE PAULO PALO PRADO - SP416770, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO TRANCOSO TANNOS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, JOSE PAULO PALO PRADO - SP416770, DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intuem-se as partes da decisão do ID nº 40085446, p. 66.
3. ID nº 40133857: aguarde-se a manifestação da parte exequente nos termos do item supra.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039376-90.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006441-94.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-29.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA ARAUJO DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS - SP254156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 4 do despacho de ID 21516481**.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006284-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON ROBERTO MILANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 35642006.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050999-66.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA PRAPPAS YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão ID 31753615, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009093-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça se está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição ou algum benefício previdenciário, juntando extrato do CNIS atualizado, tendo em vista a divergência a informação constante no documento de ID Num. 35942040 - Pág. 113, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012705-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013174-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147, LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784, KELLY SALES LEITE DUARTE - SP316201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003840-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA POSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 37358720.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO SANTIN FILHO

EXEQUENTE: NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos o cadastro do **ofício requisitório** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 6915141** e do **item 3 do despacho de ID 31912220**.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003073-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 37055037.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002034-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALGISO GOMES BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 37265057.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766361-05.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FILIPE DANIEL BOMBATTI SIMOES SANCHES, ANTONIO SIMOES SANCHES, MIGUEL VIEIRA DA SILVA, OMIR ANDRADE, DARWIN LYZES TORRES LIMA, IRENE DOS SANTOS MANDARI, LIBERO ZANUSSI, APARECIDA AUGUSTA MARCENARO, JOSE SIMOES, ORLANDO MANDARI, MARIO MARCENARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA MATTOS RIZZI - SP359908, LUIZ CARLOS ASSIS - SP15538, WALID MOHAMAD SALHA - SP356587, THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP273212, ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA - SP51920, JOSE LIMA DE SIQUEIRA - SP42631, RUBENS RUY PIRRO - SP6166, PERSIO CARLOS NAMURA - SP31870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SIMOES SANCHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSIS - SP15538

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP273212

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA - SP51920

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LIMA DE SIQUEIRA - SP42631

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS RUY PIRRO - SP6166

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERSIO CARLOS NAMURA - SP31870

DESPACHO

1. Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios aos sucessores do coautor Antonio Simões Sanches, Álvaro Augusto Vieira Simões Sanches Lima de Siqueira e Vinicius Augusto Vieira Simões Sanches Lima de Siqueira.

2. Intime-se o sucessor Filipe Daniel Bombatti Simões Sanches para que regularize sua representação processual.

3. IDs. 23884234 e 23884249: nada a deferir haja vista que o ofício requisitório foi devidamente transmitido.

4. Após, e se em termos, tomemos autos conclusos para a transmissão dos ofícios expedidos, bem como para as demais deliberações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007942-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELISBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, designo para o dia 01/12/2020, às 15:15 horas.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002786-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE VIRGINIO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, designo para o dia 01/12/2020, às 16:15 horas.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001594-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:A. L. G. D.

REPRESENTANTE: GISELE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA com a assistência da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a testemunha, o(a) a parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO, OAB/SP 194.114, o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAUJO JUNIOR, bem como o(a) representante do Ministério Público Federal, Dr. PATRICK FERREIRA. Aberta a audiência e **INCONCILIADAS AS PARTES**, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva da testemunha arrolada e presente, com observância do disposto em lei, e cujo depoimento foi colhido e gravado, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva da testemunha, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, verifiquem os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados e procuradores expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

JOSÉ DAVID DE FONSECA, brasileiro, casado, coordenador de segurança portador do RG nº 19.647.945-9 – SSP/SP, natural de São Paulo-SP, nascido em 10/08/1965, residente e domiciliado na Rua José Maria de Castro, nº 82, bairro Jardim dos Santos, São Paulo – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007687-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RENATO FRANCISCO JUNIOR

Advogados do(a)AUTOR: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência de instrução sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, **designo para o dia 15/12/2020, às 14:15 horas.**

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016759-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA RODRIGUES DA SILVA BERCA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER NANDARA SILVA DOS SANTOS - SP404112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCI ROSANE DELLA PENHA DA SILVEIRA

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, **designo para o dia 15/12/2020, às 15:15 horas**, para a oitiva das testemunhas que deverão ser intimadas nos termos do art. 455, do CPC.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019095-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOVITA MIGUEL

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, **designo para o dia 15/12/2020, às 16:15 horas.**

Intimem-se as partes, inclusive a **DPU**, para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME MARCONE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como de período rural laborado pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o tempo laborado no campo, dizendo da inexistência de provas do labor rural. Insurge-se também quanto à conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais, pugnano pela sua improcedência.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsidi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 15497357 - Pág. 49, 50 e 55 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 12/05/1987 a 25/07/1989 – na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 03/02/1983 a 27/01/1984, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível n.º 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Aricê Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, §3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "bóias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Discordamos, no entanto, terminantemente desta Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso País, o primitivismo das relações de trabalho no campo.

No entanto, por política judiciária, passamos a buscar início de prova material no feito em apreço.

No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de ID's Num. 15497357 - Pág. 14/19, 22, 23, 25 e 26, que corroboramos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Por outro lado, urge constatar, *in casu*, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios).

Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador em regime de economia familiar, no lapso indicado na declaração (ID Num. 15497357 - Pág. 14/16), de 30/05/1979 a 31/01/1983, na propriedade rural denominada Lagoa das Pedras, DT Campo Grande, localizada no município de Campinas do Piauí – PI, pertencente ao Sr. Guilherme Ferreira dos Santos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o trabalho em condições especiais com o tempo rural, acima reconhecidos, bem como reconhecidos administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 07 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 12/05/1987 a 25/07/1989 – na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, reconhecer o período rural laborado de 30/05/1979 a 31/01/1983, na propriedade rural denominada Lagoa das Pedras, DT Campo Grande, localizada no município de Campinas do Piauí – PI, pertencente ao Sr. Guilherme Ferreira dos Santos, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (06/10/2017 - ID Num. 15497357 - Pág. 99).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002839-02.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GUILHERME MARCONE FERREIRA FILHO

NB: 42/184.087.483-7

DIB: 06/10/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 12/05/1987 a 25/07/1989 – na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, reconhecer o período rural laborado de 30/05/1979 a 31/01/1983, na propriedade rural denominada Lagoa das Pedras, DT Campo Grande, localizada no município de Campinas do Piauí – PI, pertencente ao Sr. Guilherme Ferreira dos Santos, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (06/10/2017 - ID Num. 15497357 - Pág. 99).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004887-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURAYAYOI TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, com a assistência da analista judiciária Simone Gonçalves de Souza, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). LUCIANO BRISOTTI, OAB/SP 410.343, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR.. Aberta a audiência e INCONCILIADAS AS PARTES, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas e informante arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” NADAMAISS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DA INFORMANTE

ADRIANA YOKO SAKAMOTO, brasileira, convivente em união estável, pedagoga, portadora do RG nº 20542859-9 – SSP/SP, natural de São Paulo – SP, nascida em 15/08/1972, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, nº 259, bairro Mundaí, Porto Seguro – BA.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

SOLANGE GOMES DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, auxiliar de produção, portadora do RG nº 19494769-5 – SSP/SP, natural de Santo André – SP, nascida em 16/04/1967, residente e domiciliada na Rua Tapaxaras, nº 201, bairro Piraporinha, Diadema – SP.

LILIAN CANOVA, brasileira, divorciada, advogada, portadora do RG nº 9.716.253 – SSP/SP, natural de Santo André – SP, nascida em 27/03/1961, residente e domiciliada na Rua Cristiano Angeli, nº 756, apto 09, bairro Assunção, São Bernardo do Campo – SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009678-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELÃO

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010287-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELIANE LOPES

Advogado do(a) REU: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003954-85.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANNA HELENA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.
Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008375-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.
Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009699-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REU: AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.
Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008534-95.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA SIMAO DA COSTA NEVES
Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008542-72.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GEISA KARINE LOPES

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DES PACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004726-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCO ANTONIO REBECCHI VALLA

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DES PACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001457-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SAMUEL PEREIRA DA ROSA

Advogado do(a) REU: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

DES PACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008384-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AYNA KILBERT CORREZOLA

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.
Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008773-65.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LOREANA OLIVEIRA PINTO, GABRIEL OLIVEIRA DUQUE

Advogado do(a) REU: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Advogado do(a) REU: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.
Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010538-08.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ZEZITO ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JAMIR ZANATTA - SP94152

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.
Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010498-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELIAS PEREIRA GOMES

Advogado do(a) REU: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006634-43.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDVALDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002498-03.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007259-77.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADJAIR MILOCH

Advogado do(a) REU: SERGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001454-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO JOSE DE SOUSA CARDOSO

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009782-62.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ ANTONIO MALZONI

Advogado do(a) REU: NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011598-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA
Advogado do(a) REU: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.
Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009685-96.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAURO MAZETO
Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.
Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008432-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSILENE DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) REU: PEDRO LUCIO STACCIARINI - SP104346, GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.
Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006635-28.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALVARO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011162-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DIMAS MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009827-03.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES

Advogado do(a) REU: ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES - SP133799

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000196-64.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:JUAREZ ROSADA SILVA

Advogado do(a) REU: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005047-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IDALINA ANDRE CAMARA

Advogado do(a) REU: EVANDER ABDORAL GONCALVES - SP109650

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010611-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MIGUEL ROBERTO SILVA

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-29.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CAFFAGNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010015-93.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO LUIZ AVELINO

Advogados do(a) REU: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, GISELE NASCIBEM - SP194207

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004240-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GILVAN DE CARVALHO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006844-94.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE RISIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010014-11.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ELZA RODRIGUES REIS

Advogado do(a) REU: VIVIANE FERREIRA CATARDO - SP261199, ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009541-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA ROCHA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002197-56.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053220-17.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA SAJORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RITA LOPES DA SILVA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006628-36.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-81.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVAL STELZER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009932-19.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAMIRO RABELLO TEIXEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010741-72.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SERVO DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS - SP298759, MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009547-03.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005281-12.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006234-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE SANTOS DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012031-25.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001147-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA VILMA BRANDAO DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013765-11.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MIGUEL DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006655-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALTER PALAZOLO

Advogado do(a) REU: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002178-84.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEDRO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002489-75.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDIR PEDRO RAIMUNDO

Advogado do(a) REU: ARNOLD WITTAKER - SP130889

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WONIADENGLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007808-87.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EZEQUIEL FRAZATTI JUNIOR

Advogado do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008770-13.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001040-29.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA TRIVELLI - SP77862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005030-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.
Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011603-04.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ CUSTODIO
Advogado do(a) REU: NEUSA RODELA - SP99365

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.
Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001195-17.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000200-04.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO

Advogado do(a) REU: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001580-96.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NELSON VIGNANDO

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008938-15.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS CORREIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, considerando a fixação dos honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação (ID37058402 - fs. 138 a 141), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001991-13.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIO GOMES FILHO

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001845-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE ALVES SANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009683-29.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MATILDES MARQUES VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004732-55.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAERCIO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010252-64.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ETERNA COUTO LONGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909, MARCELO CURY ELIAS - SP304961-B, AZIS JOSE ELIAS FILHO - SP114242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THEREZA COLANERI APPOLINARIO, FABIO APPOLINARIO, SERGIO APOLINARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009691-69.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE APARECIDO CALIXTO

Advogado do(a) REU: TICIANNNE TRINDADE LO - SP169302

DESPACHO

Promova a Secretária a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004171-31.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34314767, no valor de **R\$ 229.163,40** (duzentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e três reais e quarenta centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002786-68.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a decisão do E. STF referida no ID39483167 não determinou sua incidência aos feitos transitados em julgado, homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 32365124 – fls. 03, no valor de **R\$ 1.636,33** (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), para novembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-16.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007886-86.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002631-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON FLORENCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 35989032 – fls. 03, no valor de **R\$ 42.646,97** (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009038-38.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAIR PATRONE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016421-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MORAES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 36392081 – fls. 03, no valor de **R\$ 407.719,62** (quatrocentos e sete mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011634-58.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO RENATO FREDDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO IAMAMOTO SUZUKI - SP337417, ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA - SP264680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001097-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004555-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 34009480, no valor de **RS 47.452,99** (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), para maio/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000222-43.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-81.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCILIO COSTA AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 34558357 – fls. 03, no valor de **RS 1.014.208,93** (um milhão, catorze mil, duzentos e oito reais e noventa e três centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010568-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002179-98.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 34329250, no valor de **RS 39.549,27** (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008649-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILYANE DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015326-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMARY CHRISTIANINI SOUTO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011403-31.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002972-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014024-35.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012095-40.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE PAIXAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010408-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013682-29.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MANOEL SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007853-28.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO GONCALVES PEDREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003065-10.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS GRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007622-45.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO DANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000938-31.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011025-75.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ILDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-89.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010689-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAETANO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009809-21.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO AVELINO DE ARAUJO SPINOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005289-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIEGFRIED DELLA FINAMEYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005764-61.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008787-64.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUELITO SATRUNINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011958-58.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013455-39.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO PENACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002943-02.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SIMOES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP156496-E, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006486-32.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON MARCIAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES TERCETE - SP410762, ISMAEL ALVES FREITAS - SP115881, LUCIA APARECIDA TERCETE - SP218461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40391839: vista às partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008683-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO HOLANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40430686: vista à parte autora.

2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003317-08.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001297-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ESTEVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005528-27.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010287-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006786-62.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINETE DE CARVALHO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007932-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BOBO DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006192-82.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-11.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIROSHI KOUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001731-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PINTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007640-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OZI VIEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELI MUNIZ DE LIMA - SP128711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010389-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 35648056.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SASSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 35608974.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008798-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON CARLOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 35603695.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003021-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA SIVONEIDE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 35643959.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007730-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILMARA DE JESUS KUSTER DELA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 35639851.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012415-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 15/12/2020, às 13:30 horas**, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 32179558**.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014609-92.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL ANTONIO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010872-76.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA CANDIDA MAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008457-18.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUSA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004063-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORILDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-11.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO GUEDES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-51.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILA FARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PONTES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE CAMPOS - SP203393

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE CAMPOS - SP203393

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-35.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação (ID35420547 - fls. 119 a 123), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007384-84.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010478-98.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012214-98.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUIZA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000915-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON LACERDA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000223-91.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-12.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO CAVALCANTE VENANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041829-94.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL FELICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010409-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO NUNES DA SILVA RISONHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005512-10.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HILDA HELENA GUIMARAES
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO LANCA - SP104770, ROGERIO PEDREIRO - SP276947
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOEL ALVES GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LANCA - SP104770
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO PEDREIRO - SP276947

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 12704973 (fls. 180)** e do **despacho de ID 30693548**.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011712-62.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007572-38.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ULISSES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002385-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008883-30.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAQUEU VIEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025611-20.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN CEZAR ZANCONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000251-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CASSIANO CEDRAN - SP220304

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008750-56.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012636-97.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAILTON BALDUINO PARENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002626-33.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010751-77.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO LIVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011897-90.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAULETE ALMEIDADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000974-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUINAMI BUOZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011972-71.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAFAIETE DAMACENO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE GIZ - SP182628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0065636-46.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NILSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ELIAS BITTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 10839481), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011138-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILADORIGHETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS LEANDRO SOUSA NUNES - SP209735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 224, ID 37674224), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007763-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 9216585), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006802-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMAR FURQUIM DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 4762939), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENAN JOSE PEIXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 6104275), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004964-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL LEME SAYAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36789810: vista ao INSS.

2. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 201 a 209, ID 12193406), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012540-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGEVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 15019594), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012818-25.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008629-57.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 66 a 74, ID 27749345), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009286-04.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007517-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON DE GOES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL NORBERTO PEIXOTO - SP102459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015152-32.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTINHO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005237-12.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ WAGNER FRIGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007889-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL FALCHIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016722-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GUSMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 8288124), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011582-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALDIR GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-63.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MASCARENHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANIAS FELIPE SANTIAGO - SP230055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062397-73.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007139-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL HILARION FERNANDEZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000511-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS - SP236617, NADIA GEORGES - SP142826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006962-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILNEIDE ALVES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-32.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FARIAS MAURO - SP305201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008301-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003882-35.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA TELXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-50.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003428-84.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001078-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho anterior para intimar a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017848-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNES ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 33723121 – fls. 05, no valor de **RS 4.715,24** (quatro mil, setecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017368-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINEIA FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 35480772 – fls. 05, no valor de **RS 70.853,49** (setenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018399-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 32181885 – fls. 03, no valor de **RS 143.570,31** (cento e quarenta e três mil, quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018386-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ROSIANE DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 39301160, no valor de **RS 191.113,63** (cento e noventa e um mil, cento e treze reais e sessenta e três centavos), para maio/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006683-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA CARECHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36971756, no valor de **RS 124.227,00** (cento e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011037-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANO ANASTACIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações contábeis, homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 33695689, no valor de **R\$ 191.784,53** (cento e noventa e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002452-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMILSON JOSE VALERIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA - SP328860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** ID 37594291, no valor de **R\$ 19.253,40** (dezenove mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007403-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIANA GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA PORTELA - SP129921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** ID 39214375, no valor de **R\$ 123.858,02** (cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009754-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDALAN CONI BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 39419819, no valor de **RS 254.141,76** (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FERRAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 37303979 – fls. 03, no valor de **RS 112.398,82** (cento e doze mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-48.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO, VERA LUCIA DE SALES CALDATO

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 37110104 – fls. 03, no valor de **R\$ 542.669,59** (quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0035471-16.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de do ID 33928904, no valor de **R\$ 299.031,55** (duzentos e noventa e nove mil, trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005786-32.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHU FACHIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35613583, no valor de **RS 178.510,42** (cento e setenta e oito mil, quinhentos e dez reais e quarenta e dois centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001749-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO NOBREGA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35039638, no valor de **RS 130.203,46** (cento e trinta mil, duzentos e três reais e quarenta e seis centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002780-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 36537120, no valor de **RS 220.563,27** (duzentos e vinte mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004987-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34725767, no valor de **R\$ 283.004,54** (duzentos e oitenta e três mil, quatro reais e cinquenta e quatro centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.**
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003246-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AMELIA DE MORAES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO PAULO-CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35048015, no valor de **R\$ 141.733,94** (cento e quarenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.**
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005540-46.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO:JOSE LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 21116842, no valor de **RS 607.360,15** (seiscentos e sete mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008126-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35517370, no valor de **RS 156.370,74** (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011939-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILEIA FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 36617350 - fls. 10, no valor de **R\$ 30.484,11** (trinta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000854-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SARKIS KOULAKDJIAN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 36611237, no valor de **R\$ 258.113,17** (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e treze reais e dezessete centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001996-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA ANDRE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 38636202, no valor de **R\$ 42.050,69** (quarenta e dois mil, cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009071-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 38807848, no valor de **RS 26.003,29** (vinte e seis mil, três reais e vinte e nove centavos), para setembro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042343-52.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATIAS MENDONCA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Tendo em vista a juntada de expedientes estranhos aos autos (ID12453504 - fls. 165, ID23091099 e ID23430449), tomo sem efeito o item 3 do despacho ID 1385766 e o de ID 23431369.
2. ID 12453504 - fls. 158 a 160: nada a deferir visto que não há condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, conforme decisão transitada em julgado.
3. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 12453504 – fls. 147, no valor de **RS 289.927,55** (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para outubro/2017.
4. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
6. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007226-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOBOR USKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 37448582, no valor de **RS 198.581,52** (cento e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011574-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 29851194, no valor de **RS 256.356,87** (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), para fevereiro/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020623-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNANDO FELIX DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATECKI - SP292210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 36893586, no valor de **RS 5.086,05** (cinco mil, oitenta e seis reais e cinco centavos), para agosto/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006200-88.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAN KAROLSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005903-81.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-73.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002795-54.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 12427174 (fl. 67)** e do **despacho de ID 29982208**.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000966-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES LAFFOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 38690454) com os cálculos apresentados pelo autor (ID 37400008), e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

nt.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004497-40.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZA BARBOSA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008222-32.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO SEVERINO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMARGO MARINI - SP316251, CICERO CORREIA DOS SANTOS - SP216987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001251-02.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLYNASEMAAN BOTELHO - SP228844, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004249-93.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FLOR BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003281-73.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON OCEOLY CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA MONTEIRO DE SOUZA - SP304074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009088-69.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS HILARIO SYLVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012497-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUSSELINO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO - SP212592-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-32.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO OMAR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000980-46.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011142-71.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO ROSSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011030-73.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANE GONCALO RODRIGUES, K. L. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAILTON MARIA DE OLIVEIRA - SP158340

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAILTON MARIA DE OLIVEIRA - SP158340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40210860: nada a deferir, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no E. Tribunal Regional Regional.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007446-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004801-68.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIUS PONCIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo:30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008901-61.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CELIO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo:30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-34.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATEUS VALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002184-14.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABMAEL SILVA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008315-29.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ZANETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004281-69.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIENE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003116-70.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR ARANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, JOSE CARLOS NASSER - SP23445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, exceça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008012-68.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CHERUBINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, exceça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011520-27.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCELIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008472-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011081-84.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

AUTOR:JOSE ROBERTO MARQUES

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5002579-67.20147.403.6126, 0009958-65.2007.403.6104, 0002687-57.2016.403.6114 e 5008647-31.2019.403.6104), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012362-04.2020.4.03.6183

AUTOR:CLAUDINEI DO CARMO ROCHA FERRAZ

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do holerite atual para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolla as custas processuais.

2. Informo a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013177-98.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. ID 41006561: ciência à parte autora.

3. Recebo a petição ID 41161399 e anexos como emendas à inicial.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 01.04.1994 a 16.01.2017;

b) informar se pretende o cômputo do período de 17.01.2017 a 16.04.2017 como atividade comum;

c) trazer aos autos cópia da petição inicial do feito trabalhista para verificação do período considerado para elaboração do laudo lá produzido.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 31 anos, 09 meses e 27 dias (ID 41004048). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003991-16.2020.4.03.6130

AUTOR: CARMO HUMBERTO PINTO

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Recebo a petição ID 37286956 como emenda à inicial

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013135-49.2020.4.03.6183

AUTOR: MERVALDO ZIBIM

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, no prazo de 15 dias, considerando que apurou a renda mensal inicial em R\$ 1.707,91 (ID 40941120), sob pena de extinção.

3. Deverá a autora observar a data de entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer o período de início em atividades especiais na empresa VIASUL TRANSPORTES URBANOS e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face a divergência entre a inicial (28/09/2000) e documentos ID 40941123, págs. 42-43 (17/12/2007) e ID 40941124, págs. 69-71 (17/12/2007).

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007906-11.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUEM AS PARTES**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**.

3. Lembre à parte autora que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008809-46.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO CARLOS RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004551-88.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO CUNHA SEQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011184-54.2019.4.03.6183

AUTOR: ASSUELIO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

2. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

3. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009082-25.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA MATTOS FRACCARI PIRES

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011045-05.2019.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO LOPES ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 35358404-35358407, ID 35437424-35437430 e ID 39098980 e anexo: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º e art. 183).

3. ID 35358194: **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal requerido pela **parte autora**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

4. ID 35437413: verifico que a parte autora trouxe cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR (ID 20771685, págs. 21-22). Assim, **DIGA** a parte autora, no prazo de 15 dias, se há outras provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010909-71.2020.4.03.6183

AUTOR: NADIA GUSSONI DE OLIVEIRA VITICOV

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PLACIDO FERRARI - SP232489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 39517761-39517764: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011819-98.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA NAVAJAS DE ALMEIDA VERGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009006-98.2020.4.03.6183

AUTOR: FAUSTO DE TOLEDO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA CUNHA - PR100550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013288-19.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004930-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO UCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 40771967 / 41109543**: Ao perito para **esclarecimentos**, no prazo de **15 (quinze) dias** (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

2. **Após, providencie a Secretaria a transferência eletrônica dos valores depositados** pela parte autora, conforme determinado no **item 2** do r. despacho **ID 40185928**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008819-30.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO VICENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por idade foi cessado em razão da opção da parte exequente pelo benefício que considerou mais vantajoso.

Em segundo lugar, a diferença de tempo mencionada pelo exequente não acarreta tamanha modificação no valor da renda mensal. Evidentemente, este juízo apreciará se, de fato, houve erro na implantação do benefício.

No que concerne à consignação indevida, assiste razão à parte exequente, eis que o valor da aposentadoria por idade **deve ser descontado das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta demanda**.

Intime-se a AADJ, **com urgência** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cancelamento da referida consignação e que o pagamento do mês de outubro seja efetuado à parte exequente ainda este mês. Comunique-se, ainda, **por e-mail**, ao responsável pelo referido setor.

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Veja que a obrigação de fazer precede a obrigação de pagar e, enquanto não se define todos os parâmetros a serem utilizados nos cálculos de liquidação, estes não podem ser apresentados. Isso porque há risco de se verificar, posteriormente, que a renda mensal utilizada nos cálculos das partes era superior à devida, o que implicaria prejuízo aos cofres públicos.

Logo, ainda que as partes, eventualmente, sustentem que a apresentação dos cálculos precocemente visa à celeridade e economia processual, a referida conduta, por muitas vezes, representa exatamente o contrário, pois não se pode afirmar que os valores utilizados como renda mensal nos cálculos das partes representará o parâmetro acolhido. Ademais, os cálculos também serão prejudicados em caso de renda mensal inferior, neste caso, prejudicando tanto a parte exequente como a almejada celeridade e economia processual.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-84.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE BENICIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DELFINO - SP223951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VICENTE BENICIO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 31289022).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 36760175).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 38226052), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 15/10/2018, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/08/1975 a 24/02/1976, 26/04/1976 a 07/07/1976, 05/05/1977 a 24/07/1978 e 21/09/1981 a 02/10/1981 (CONSTRUTORA LOURIVAL SALES PARENTE LTDA, sucessora de LOURIVAL SALES E LOURIVAL SALES PARENTE), e 16/12/1985 a 03/11/1992 (VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, sucessora de PLASTICOS UNIVEL LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/06/1991 a 03/11/1992 (PLASTICOS UNIVEL LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 30888846, fls. 125-127).

Em relação aos períodos de 04/08/1975 a 24/02/1976, 26/04/1976 a 07/07/1976, 05/05/1977 a 24/07/1978 e 21/09/1981 a 02/10/1981 (CONSTRUTORA LOURIVAL SALES PARENTE LTDA, sucessora de LOURIVAL SALES E LOURIVAL SALES PARENTE), os PPP's (id 30888846, fls. 67-74) indicam que o autor foi servente no canteiro de obras, ficando exposto ao calor, chuva e ruídos. Como não há menção à intensidade do calor e do ruído, não se afigura possível a aferição do direito ao reconhecimento da especialidade.

No tocante ao período controvertido de 16/12/1985 a 31/05/1991 (VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, sucessora de PLASTICOS UNIVEL LTDA), o PPP (id 30888846, fls. 62-63) indica que o autor foi faxineiro no setor de produção, no interregno de 16/12/1985 a 31/05/1991, tendo que executar trabalhos rotineiros de limpeza nas áreas de chão da fábrica. Já no interregno de 01/06/1991 a 03/11/1992, foi fresador ferramenteiro no setor de fresadora de chaves, tendo que preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usavam peças de metal e compósitos.

Consta que ficou exposto ao ruído de 82,2 dB (A) até 31/05/1991 e, de 01/06/1991 em diante, ao ruído de 86,5 dB (A), havendo expressa menção de que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **16/12/1985 a 31/05/1991**.

Analisando-se o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, chega-se à seguinte conclusão:

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 15/10/2018 (DER) |
|-------------------------------|----------------------------|------------|-----------------|---------------------------------------|-----------------------------|
| UNIVEL | 16/12/1985 | 03/11/1992 | 1,40 | Sim | 9 anos, 7 meses e 19 dias |
| LOURIVAL | 04/08/1975 | 24/02/1976 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 21 dias |
| LOURIVAL | 26/04/1976 | 07/07/1976 | 1,00 | Sim | 0 ano, 2 meses e 12 dias |
| JORGE | 01/10/1976 | 02/03/1977 | 1,00 | Sim | 0 ano, 5 meses e 2 dias |
| CONSTRUTORA LOURIVAL | 05/05/1977 | 24/07/1978 | 1,00 | Sim | 1 ano, 2 meses e 20 dias |
| ESTAÇÃO RODOVIARIA | 24/08/1978 | 11/07/1981 | 1,00 | Sim | 2 anos, 10 meses e 18 dias |
| CONSTRUTORA LOURIVAL | 21/09/1981 | 02/10/1981 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 12 dias |
| ALUMINIO | 16/03/1982 | 14/05/1982 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 29 dias |
| WALFRIDO | 09/06/1982 | 10/07/1984 | 1,00 | Sim | 2 anos, 1 mês e 2 dias |
| CILASI | 23/08/1984 | 18/10/1985 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 26 dias |
| ECO | 01/06/1995 | 06/07/1995 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 6 dias |
| DCI | 25/04/1994 | 31/05/1995 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 7 dias |
| DCI | 07/07/1995 | 30/03/1996 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 24 dias |
| AUTONOMO | 01/01/1999 | 31/08/1999 | 1,00 | Sim | 0 ano, 8 meses e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/09/1999 | 30/11/2005 | 1,00 | Sim | 6 anos, 3 meses e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/01/2006 | 31/12/2007 | 1,00 | Sim | 2 anos, 0 mês e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/02/2008 | 28/02/2013 | 1,00 | Sim | 5 anos, 1 mês e 0 dia |
| RECOLHIMENTO | 01/02/2016 | 15/10/2018 | 1,00 | Sim | 2 anos, 8 meses e 15 dias |
| Marco temporal | Tempo total | | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 20 anos, 3 meses e 18 dias | | 222 meses | 42 anos e 5 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 21 anos, 2 meses e 16 dias | | 233 meses | 43 anos e 4 meses | - |
| Até a DER (15/10/2018) | 37 anos, 0 mês e 3 dias | | 423 meses | 62 anos e 2 meses | 99,1667 pontos |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 3 anos, 10 meses e 17 dias | | | Tempo mínimo para aposentação: | 33 anos, 10 meses e 17 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 17 dias).

Por fim, em 15/10/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **16/12/1985 a 31/05/1991**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 194.107.836-0, desde 15/10/2019, num total de 37 anos e 03 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VICENTE BENICIO FILHO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 194.107.836-0; DIB: 15/10/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 16/12/1985 a 31/05/1991.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011567-95.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LINO DE FRANCA - SP426844, WAGNER MOREIRA DA SILVA - SP427618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSE MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, desde 01/11/2017, e a conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a aposentadoria por idade.

A demanda foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 39009223, fls. 181-189), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a perícia judicial (id 39009224, fl. 11), sendo produzida nos autos (id 39009224, fl. 81), com a qual o autor se manifestou (id 39009224, fls. 88-89).

O JEF declinou da competência para julgar a demanda em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

O autor manifestou-se na petição id 39085983, requerente a tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à prescrição, considerando que a demanda foi proposta em 26/03/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 26/03/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 16/07/2020, por especialista em neurologia, o autor, nascido em 12/08/1953 e ocupante da profissão de pedreiro, apresentou marcha claudicante, com apoio, e amiotrofia nas mãos. Tem força diminuída nos membros superiores e inferiores, reflexos presentes e simétricos em membros superiores e inferiores, e coordenação motora e equilíbrio prejudicados.

Ao final, conclui-se que o autor apresenta fraqueza muscular de caráter permanente e total, incapacitando o autor para trabalhar de forma total e permanente. Como data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 21/09/2012. Por fim, ressaltou-se que necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência, há recolhimentos, por exemplo, no período de 17/03/1995 a 10/12/1998. Quanto à qualidade de segurado, o autor possui recolhimento como facultativo no período de 01/08/2012 a 31/03/2014, sendo a DII fixada em 21/09/2012.

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%. Como o benefício, nessas condições, afigura-se mais vantajoso do que a aposentadoria por idade, descabe o exame do pedido alternativo.

Por fim, em consonância com o princípio da congruência, os efeitos financeiros serão devidos a partir de 01/11/2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, desde 01/11/2017, bem como o adicional de 25%, nos termos da fundamentação *supra*, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez, **com a implantação do benefício e do adicional de 25%** no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE MARIA DA SILVA; Concessão de aposentadoria por invalidez; DII: 21/09/2012, com efeitos financeiros a partir de 01/11/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Adicional de 25%.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016906-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento 5003014-81.2020.4.03.0000, prossiga-se a ação nesta 2ª. Vara Previdenciária.
2. Fixo o valor da causa em R\$ 81.985,66.
3. Fica mantida a prioridade de tramitação e gratuidade da justiça conforme decisão de ID 12095160.
4. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
5. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
8. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013143-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR RAMIREZ MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Recebo a petição ID 40960233 e anexos como emendas à inicial.
3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
5. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008389-41.2020.4.03.6183

AUTOR: JOEL MIRANDA NUNES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39983819: **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período de 21/01/1972 a 22/05/1975, laborado na empresa **ISNARD & CIA S/A. COMERCIO E INDUSTRIA**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. **INFORME** a parte autora, se o caso, o endereço do Juízo Deprecado, bem como sobre a possibilidade da oitiva das testemunhas arroladas por VIDEOCONFERÊNCIA, ou seja, deverá verificar se o juízo deprecado possui acesso/tecnologia para a videoconferência.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002410-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEANERI

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ENEANERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor recolheu as custas.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e de expedição de ofícios à Universidade de São Paulo (id 30563462).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31041657), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS e do autor de expedição de ofícios (id 38001313).

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A impugnação à gratuidade da justiça não se sustenta, porquanto o autor recolheu as custas.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não merece prosperar. Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passei a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

Significa dizer que haverá interesse de agir, bem como direito do segurado ao benefício desde a DER, mesmo que comprove o preenchimento dos requisitos da aposentadoria em momento posterior ao requerimento administrativo, com base em documentos apresentados em juízo.

No tocante à prescrição, considerando que a DER ocorreu em 23/04/2019 e que a demanda foi proposta em 2020, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS. ”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 21/05/1985 a 21/05/2019 (USP).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 28608324, fl. 74).

Em relação ao período de 21/05/1985 a 21/05/2019 (USP), o PPP e LTCAT (id 28608323) indicam que o autor foi técnico e, depois, engenheiro, tendo que instalar, desinstalar e realizar a manutenção preventiva e corretiva de instalações elétricas em tensões de 127 a 380 volts, além de outras tarefas correlatas.

Consta que ficou exposto à tensão acima de 250 volts, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental e, embora fornecido EPI, não constou a informação de que teve o condão de neutralizar o agente nocivo.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 21/05/1985 a 21/05/2019 como especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Reconhecido o período especial acima, chega-se à seguinte conclusão:

| Anotações | Data inicial | Data final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 23/04/2019 (DER) |
|-------------------------------|----------------------------|------------|-----------|--|--|
| USP | 21/05/1985 | 23/04/2019 | 1,40 | Sim | 47 anos, 5 meses e 28 dias |
| Marco temporal | Tempo total | | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 19 anos, 0 mês e 0 dia | | 164 meses | 36 anos e 9 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 20 anos, 3 meses e 29 dias | | 175 meses | 37 anos e 8 meses | - |
| Até a DER (23/04/2019) | 47 anos, 5 meses e 28 dias | | 408 meses | 57 anos e 1 mês | 104,5 pontos |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 4 anos, 4 meses e 24 dias | | | T e m p o o m í n i m o a p o s e n t a d o r i a : | para 34 anos, 4 meses e 24 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 24 dias).

Por fim, em 23/04/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo a especialidade do período de 21/05/1985 a 21/05/2019**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/192.459.842-3, num total de 47 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, como pagamento das parcelas a partir de 23/04/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ENEA NERI; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 192.459.842-3; DIB: 23/04/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 21/05/1985 a 21/05/2019.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 41159984**: CIÊNCIA às partes.

2. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, **REDESIGNO** a perícia a ser realizada na empresa **MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELAS/A** (Rua Roupem Tilkian, nº 375, Itapira/SP) para o **dia 19/11/2020, às 16:00 horas**. Providencie a Secretaria a comunicação da empresa sobre a alteração do local e da data da perícia.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010917-48.2020.4.03.6183

AUTOR: TERESINHA MARIA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RABELLO SALVADOR - SP371016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de **15 dias** o respectivo **rol de testemunhas**.

3. **INFORME** a parte autora, se o caso, o endereço do Juízo Deprecado, bem como sobre a possibilidade da oitiva das testemunhas arroladas por VIDEOCONFERÊNCIA, ou seja, deverá verificar se o juízo deprecado possui acesso/tecnologia para a videoconferência.

4. Deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, retificar o valor da causa, nos termos da decisão ID 38218283, págs. 41-42, observando que o valor de R\$ 59.880,00, na data do ajuizamento do feito, refere-se a competência no Juizado Especial Federal.

5. IDs 39127351-39127363: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016227-69.2019.4.03.6183

AUTOR: RONALDO JOSE MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 38170387: **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.** (Avenida João Simão de Castro, nº 2100 – Vila Sabrina – São Paulo) referente ao período lá laborado (20/12/2006 a 07/12/2018) e **POR SIMILARIDADE**, na mencionada empresa, no que tange aos períodos exercidos nas empresas **TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO** (29/04/1995 a 31/01/2004), **HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.** (01/01/2005 a 01/03/2006) e **JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.** (24/10/2006 a 07/11/2006).

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, **CONFIRME** a parte autora o **endereço** da empresa **SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA**, informando, ainda, **E-MAIL INSTITUCIONAL**, apresentando documento comprobatório.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011158-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

No caso dos autos, verifica-se que a perícia judicial, ao afêrir a especialidade do período de 17/07/2000 a 12/04/2017 (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA), consignou que o autor exerceu função equiparada a de guarda/vigia/segurança, sendo considerada perigosa. Por outro lado, não se constatou a exposição a agente nocivo à saúde.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004935-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES MOLIANI

Advogado do(a) REU: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JANAÍNA ALVES TENÓRIO E JEFFERSON ALVES TENÓRIO, ambos com qualificação nos autos, propuseram demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de LOURDES MOLIANI** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Manoel Alves Tenório, além das cominações legais de estilo.

A parte autora juntou documentos (ids 12193701 e 12193702).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 13315504, fl. 96).

A parte autora juntou documentos (id 13315504).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (id 13315504, fs. 115-127).

A seguir, foi reconsiderada a decisão que determinou a inclusão de Lourdes Moliani no polo ativo (id 133315504, fl. 175), a fim de incluí-la no polo passivo (id 133315504, fl. 189).

Citada, a corré apresentou a contestação, na qual formulou pedido, sustentando o direito ao rateio da pensão entre ela e os autores (id 14931933).

Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da corré e ouvidas três testemunhas (id 25964883 e anexos).

A corré juntou documentos (ids 26411051, 26974196, 30788429, 33180839 e anexos).

Houve conversão em diligência para manifestação do INSS sobre o pedido contraposto formulado pela corré na contestação. Na mesma decisão, deu-se prazo para apresentação de memoriais, sucessivamente, pela parte autora, corré e INSS (id 34611037).

Após, foi apresentada contestação da autarquia em relação ao pedido contraposto formulado pela corré (id 36588924).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (id 39707265).

Intimada, houve manifestação da corré (id 39617015 ne anexo).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto aos autores Janaína Alves Tenório e Jefferson Alves Tenório, menores na data do óbito, dispunha a Lei nº 8.213/91 em sua redação original:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Dá que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto imputéres quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tomou-se específica aos menores imputéres, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

Nesse passo, a autora Janaína Alves Tenório, nascida em 25/03/1995 e o autor Jefferson Alves Tenório, nascido em 31/01/1993 (ids) já possuíam mais de 16 anos à época do óbito de seu genitor, ocorrido em 29/05/2011 (id 14931937). Portanto, corre o prazo prescricional para eles. No entanto, como a parte autora formulou o requerimento administrativo em 15/10/2014 e, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 14/07/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Por outro lado, em relação à corré Lourdes Moliani, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 28/02/2014, uma vez que ingressou na presente demanda apresentando contestação em 28/02/2019 (id 14931933).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

O último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 28/07/2009, tendo o INSS reconhecido a qualidade de segurado até 15/09/2010, indeferindo o pedido dos autores e da corré com fundamento na perda da qualidade de segurado.

Ocorre que, por meio da demanda nº 0032939-59.2009.8.26.0053 que tramitou na 6ª Vara de Acidente de Trabalho no Foro Central da Comarca de São Paulo (id 26411051), restou demonstrado que o finado obteve o direito ao recebimento de auxílio-acidente, tendo o INSS sido condenado ao pagamento de auxílio-acidente desde 13/12/2008. Portanto, o falecido detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de dependentes dos autores Janaína Alves Tenório e Jefferson Alves Tenório, nascidos em 25/03/1995 e em 31/01/1993, respectivamente, por serem menores na data do óbito, encontra-se comprovada nos autos, consoante documentos de id 12193701, fl. 17.

Por outro lado, a corré Lourdes Moliani sustenta que conviveu, em regime de união estável, com o falecido desde 2000 até a data do falecimento do companheiro, em 29/05/2011.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando, como endereço residencial "Rua Tabatinguera, 235, Praça da Sé, São Paulo (id 14931937).

No aludido endereço, a parte autora juntou, em seu nome, correspondência do INSS (id 14931945) e conta telefônica de 06/2011 (id 12956884). Ademais, juntou escritura de declaração de união estável feita pelo casal em 17/10/2003 (id 14931936), nota de funeral em seu nome (ids 12956886, 12956885 e 12956887). Além disso, juntou documentos hospitalares dos quais é possível depreender que o falecido era seu dependente em convênio médico (id 26974197, fls. 02-04) e documentos demonstrando que era acompanhante do falecido nas internações, em data próxima ao óbito (id 26974197, fl. 05). Outrossim, há documento em que a corré consta como responsável pelos trâmites da exumação do corpo do segurado (id 26974197, id 14).

Ademais, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.

A testemunha Milton dos Santos Meireles disse que conheceu o finado em 2003, quando este já morava com a corré e que ele era bastante prestativo e amigável. Afirmou que o *de cujus* e a corré não tiveram filhos em comum, mas que ele a ajudava a cuidar do filho menor de idade, a quem considerava como filho. Destacou que o casal vivia como marido e mulher. Informou, ainda, que o finado sofreu um acidente e que, a partir disso, não conseguiu outro emprego que tivesse condições de executar, sendo que passou a fazer "bicos" como segurança da rua. Declarou que a autora trabalhava no Banco Itaú. Narrou que compareceu no velório do segurado à noite e que não viu a corré, que, provavelmente, estava tratando dos trâmites do velório.

A testemunha Tiekko Arise Nakamura disse que reside no mesmo prédio da corré e que conheceu o falecido quando este foi morar com aquela. Informou que o casal vivia como marido e mulher e que os filhos da corré, à época, também moravam com eles. Disse que o *de cujus* e o marido da depoente trabalhavam na "Rua Tabatinguera", que o falecido era segurança e o marido da depoente era dono de uma "banca". Declarou, ainda, que, como cuidava da irmã e do irmão doentes, não foi ao velório do segurado. Declarou que, provavelmente, o segurado foi a óbito em decorrência de problemas cardíacos. Informou que nunca houve separação entre o casal.

A testemunha Eri More disse que conhece a corré desde 1999, quando se mudou para o prédio localizado na "Rua Tabatinguera". Informou que seu apartamento fica em frente ao da corré. Narrou que esta possui filhos e que o falecido também tinha filhos, mas que não os conheceu. Informou que a corré trabalhava no Banco Itaú e que o falecido era vigilante na rua. Relatou, ainda, que o marido da depoente compareceu ao velório do segurado, comentando sobre a corré e os familiares do segurado que estavam presentes no local. Declarou, ademais, que o marido da depoente visitou o segurado quando ele estava internado. Asseverou que jamais houve separação entre a corré e o falecido.

Assim, diante dos depoimentos que foram uníssomos quanto à existência de união estável entre a corré e o falecido, corroborando a prova material juntada nos autos, tenho por devidamente comprovada a união estável entre o falecido e Lourdes Moliani.

Termo inicial do benefício.

Os autores pleiteiam a pensão desde a data do óbito do genitor. Ocorre que formularam o requerimento administrativo em 15/10/2014, ou seja, há mais de 30 dias do óbito, ocorrido em 29/05/2011, sendo, portanto, a pensão devida desde a data do requerimento administrativo, em 15/10/2014, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8213/91.

Como o autor Jefferson Alves Tenório, nascido em 31/01/1993, completou 21 anos de idade em 31/01/2014 e o requerimento administrativo foi efetuado em 15/10/2014, não tem nem sequer direito aos atrasados.

No que diz respeito à autora Janaína Alves Tenório, nascida em 25/03/1995, que completou 21 anos de idade em 25/03/2016, esta faz jus aos valores atrasados no período de 15/10/2014 a 25/03/2016.

Por sua vez a corré Lourdes Moliani faz jus à pensão desde a data do requerimento administrativo, em 02/09/2011, porém, com efeitos financeiros a partir de 28/02/2014, em virtude da prescrição parcelar. Cabe salientar, ainda, que como o INSS tomou conhecimento da reconvenção apresentada pela corré somente na data da audiência, em 11/12/2019, os juros de mora deverão incidir a partir de tal data.

Por fim, deve ser efetuado o rateio entre a autora Janaína Alves Tenório e a corré Lourdes Moliani da seguinte forma: de 02/09/2011 a 14/10/2014, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 28/02/2014, o benefício é devido somente à corré Lourdes Moliani; de 15/10/2014 a 25/03/2016 o benefício deve ser dividido entre a autora Janaína Alves Tenório e a corré Lourdes Moliani, sendo 50% para cada uma; a partir de 26/03/2016 o benefício é devido integralmente à corré Lourdes Moliani.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para **condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora Janaína Alves Tenório e à corré Lourdes Moliani, nos seguintes termos: de 02/09/2011 a 14/10/2014, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 28/02/2014, o benefício é devido integralmente (100%) à corré Lourdes Moliani; de 15/10/2014 a 25/03/2016 deve ser dividido entre a autora Janaína Alves Tenório e a corré Lourdes Moliani, sendo 50% para cada uma; a partir de 26/03/2016 o benefício é devido no integralmente (100%) à corré Lourdes Moliani**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, **com a implantação do benefício à corré Lourdes Moliani** no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Em relação à autora Janaína Alves Tenório, os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em relação à corré Lourdes Moliani, os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir de 11/12/2019, data em que o INSS tomou ciência da reconvenção. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em relação à autora Janaína Alves Tenório, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, referente ao período de 15/10/2014 a 25/03/2016. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em relação à corré Lourdes Moliani, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL ALVES TENORIO; Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE; Beneficiárias: LOURDES MOLIANI (CORRÉ) - NB. 156.438.412-5, DER em 02/09/2011, com efeitos financeiros a partir de 28/02/2014 e JANAÍNA ALVES TENÓRIO (AUTORA) - NB 171.177.211-6, DER: 15/10/2014; DCB: 25/03/2016; Divisão de cotas entre as beneficiárias: 02/09/2011 a 14/10/2014, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 28/02/2014, o benefício é devido integralmente (100%) à corré Lourdes Moliani; de 15/10/2014 a 25/03/2016 dividido entre a autora Janaína Alves Tenório e a corré Lourdes Moliani, sendo 50% para cada uma; a partir de 26/03/2016 devido integralmente (100%) à corré Lourdes Moliani; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004935-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES MOLIANI

Advogado do(a) REU: VANESSA MOLIANI DA ROCHA - SP302705

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JANAÍNA ALVES TENÓRIO E JEFFERSON ALVES TENÓRIO, ambos com qualificação nos autos, propuseram demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de LOURDES MOLIANI** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Manoel Alves Tenório, além das cominações legais de estilo.

A parte autora juntou documentos (ids 12193701 e 12193702).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 13315504, fl. 96).

A parte autora juntou documentos (id 13315504).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 13315504, fls. 115-127).

A seguir, foi reconsiderada a decisão que determinou a inclusão de Lourdes Moliani no polo ativo (id 133315504, fl. 175), a fim de incluí-la no polo passivo (id 133315504, fl. 189).

Citada, a corré apresentou a contestação, na qual formulou pedido, sustentando o direito ao rateio da pensão entre ela e os autores (id 14931933).

Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da corré e ouvidas três testemunhas (id 25964883 e anexos).

A corré juntou documentos (ids 26411051, 26974196, 30788429, 33180839 e anexos).

Houve conversão em diligência para manifestação do INSS sobre o pedido contraposto formulado pela corré na contestação. Na mesma decisão, deu-se prazo para apresentação de memoriais, sucessivamente, pela parte autora, corré e INSS (id 34611037).

Após, foi apresentada contestação da autarquia em relação ao pedido contraposto formulado pela corré (id 36588924).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (id 39707265).

Intimada, houve manifestação da corré (id 39617015 no anexo).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto aos autores Janaína Alves Tenório e Jefferson Alves Tenório, menores na data do óbito, dispunha a Lei nº 8.213/91 em sua redação original:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto imputéres quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores imputéres, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalva para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

Nesse passo, a autora Janaína Alves Tenório, nascida em 25/03/1995 e o autor Jefferson Alves Tenório, nascido em 31/01/1993 (ids) já possuíam mais de 16 anos à época do óbito de seu genitor, ocorrido em 29/05/2011 (id 14931937). Portanto, corre o prazo prescricional para eles. No entanto, como a parte autora formulou o requerimento administrativo em 15/10/2014 e, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 14/07/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Por outro lado, em relação à corré Lourdes Moliani, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 28/02/2014, uma vez que ingressou na presente demanda apresentando contestação em 28/02/2019 (id 14931933).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

O último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 28/07/2009, tendo o INSS reconhecido a qualidade de segurado até 15/09/2010, indeferindo o pedido dos autores e da corré com fundamento na perda da qualidade de segurado.

Ocorre que, por meio da demanda nº 0032939-59.2009.8.26.0053 que tramitou na 6ª Vara de Acidente de Trabalho no Foro Central da Comarca de São Paulo (id 26411051), restou demonstrado que o finado obteve o direito ao recebimento de auxílio-acidente, tendo o INSS sido condenado ao pagamento de auxílio-acidente desde 13/12/2008. Portanto, o falecido detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido**;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido**;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de dependentes dos autores Janaína Alves Tenório e Jefferson Alves Tenório, nascidos em 25/03/1995 e em 31/01/1993, respectivamente, por serem menores na data do óbito, encontra-se comprovada nos autos, consoante documentos de id 12193701, fl. 17.

Por outro lado, a corré Lourdes Moliani sustenta que conviveu, em regime de união estável, com o falecido desde 2000 até a data do falecimento do companheiro, em 29/05/2011.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando, como endereço residencial “Rua Tabatinguera, 235, Praça da Sé, São Paulo (id 14931937).

No aludido endereço, a parte autora juntou, em seu nome, correspondência do INSS (id 14931945) e conta telefônica de 06/2011 (id 12956884). Ademais, juntou escritura de declaração de união estável feita pelo casal em 17/10/2003 (id 14931936), nota de funeral em seu nome (ids 12956886, 12956885 e 12956887). Além disso, juntou documentos hospitalares dos quais é possível depreender que o falecido era seu dependente em convênio médico (id 26974197, fls. 02-04) e documentos demonstrando que era acompanhante do falecido nas interações, em data próxima ao óbito (id 26974197, fl. 05). Outrossim, há documento em que a corré consta como responsável pelos trâmites da exumação do corpo do segurado (id 26974197, id 14).

Ademais, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.

A testemunha Milton dos Santos Meireles disse que conheceu o finado em 2003, quando este já morava com a corré e que ele era bastante prestativo e amigável. Afirmou que o *de cuius* e a corré não tiveram filhos em comum, mas que ele a ajudava a cuidar do filho menor de idade, a quem considerava como filho. Destacou que o casal vivia como marido e mulher. Informou, ainda, que o finado sofreu um acidente e que, a partir disso, não conseguiu outro emprego que tivesse condições de executar, sendo que passou a fazer “bicos” como segurança da rua. Declarou que a autora trabalhava no Banco Itaú. Narrou que compareceu no velório do segurado à noite e que não viu a corré, que, provavelmente, estava tratando dos trâmites do velório.

A testemunha Tiekko Arise Nakamura disse que reside no mesmo prédio da corré e que conheceu o falecido quando este foi morar com aquela. Informou que o casal vivia como marido e mulher e que os filhos da corré, à época, também moravam com eles. Disse que o *de cuius* e o marido da depoente trabalhavam na “Rua Tabatinguera”, que o falecido era segurança e o marido da depoente era dono de uma “banca”. Declarou, ainda, que, como cuidava da irmã e do irmão doentes, não foi ao velório do segurado. Declarou que, provavelmente, o segurado foi a óbito em decorrência de problemas cardíacos. Informou que nunca houve separação entre o casal.

A testemunha Emi More disse que conhece a corré desde 1999, quando se mudou para o prédio localizado na “Rua Tabatinguera”. Informou que seu apartamento fica em frente ao da corré. Narrou que esta possui filhos e que o falecido também tinha filhos, mas que não os conheceu. Informou que a corré trabalhava no Banco Itaú e que o falecido era vigilante na rua. Relatou, ainda, que o marido da depoente compareceu ao velório do segurado, comentando sobre a corré e os familiares do segurado que estavam presentes no local. Declarou, ademais, que o marido da depoente visitou o segurado quando ele estava internado. Asseverou que jamais houve separação entre a corré e o falecido.

Assim, diante dos depoimentos que foram uníssomos quanto à existência de união estável entre a corré e o falecido, corroborando a prova material juntada nos autos, tenho por devidamente comprovada a união estável entre o falecido e Lourdes Moliani.

Termo inicial do benefício.

Os autores pleiteiam a pensão desde a data do óbito do genitor. Ocorre que formularam o requerimento administrativo em 15/10/2014, ou seja, há mais de 30 dias do óbito, ocorrido em 29/05/2011, sendo, portanto, a pensão devida desde a data do requerimento administrativo, em 15/10/2014, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8213/91.

Como o autor Jefferson Alves Tenório, nascido em 31/01/1993, completou 21 anos de idade em 31/01/2014 e o requerimento administrativo foi efetuado em 15/10/2014, não tem nem sequer direito aos atrasados.

No que diz respeito à autora Janaína Alves Tenório, nascida em 25/03/1995, que completou 21 anos de idade em 25/03/2016, esta faz jus aos valores atrasados no período de 15/10/2014 a 25/03/2016.

Por sua vez a corré Lourdes Moliani faz jus à pensão desde a data do requerimento administrativo, em 02/09/2011, porém, com efeitos financeiros a partir de 28/02/2014, em virtude da prescrição parcelar. Cabe salientar, ainda, que como o INSS tomou conhecimento da reconvenção apresentada pela corré somente na data da audiência, em 11/12/2019, os juros de mora deverão incidir a partir de tal data.

Por fim, deve ser efetuado o rateio entre a autora Janaína Alves Tenório e a corré Lourdes Moliani da seguinte forma: de 02/09/2011 a 14/10/2014, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 28/02/2014, o benefício é devido somente à corré Lourdes Moliani; de 15/10/2014 a 25/03/2016 o benefício deve ser dividido entre a autora Janaína Alves Tenório e a corré Lourdes Moliani, sendo 50% para cada uma; a partir de 26/03/2016 o benefício é devido integralmente (100%) à corré Lourdes Moliani.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para **condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora Janaína Alves Tenório e à corré Lourdes Moliani, nos seguintes termos: de 02/09/2011 a 14/10/2014, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 28/02/2014, o benefício é devido integralmente (100%) à corré Lourdes Moliani; de 15/10/2014 a 25/03/2016 deve ser dividido entre a autora Janaína Alves Tenório e a corré Lourdes Moliani, sendo 50% para cada uma; a partir de 26/03/2016 o benefício é devido no integralmente (100%) à corré Lourdes Moliani**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, **com a implantação do benefício à corré Lourdes Moliani** no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Em relação a autora Janaína Alves Tenório, os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em relação a corré Lourdes Moliani, os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir de 11/12/2019, data em que o INSS tomou ciência da reconvenção. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em relação a autora Janaina Alves Tenório, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, referente ao período de 15/10/2014 a 25/03/2016. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em relação a corré Lourdes Moliani, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Leitº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL ALVES TENORIO; Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE; Beneficiárias: LOURDES MOLIANI (CORRÉ) - NB. 156.438.412-5, DER em 02/09/2011, com efeitos financeiros a partir de 28/02/2014 e JANAÍNA ALVES TENÓRIO (AUTORA) - NB 171.177.211-6, DER: 15/10/2014; DCB: 25/03/2016; Divisão de cotas entre as beneficiárias: 02/09/2011 a 14/10/2014, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 28/02/2014, o benefício é devido integralmente (100%) à corré Lourdes Moliani; de 15/10/2014 a 25/03/2016 dividido entre a autora Janaina Alves Tenório e a corré Lourdes Moliani, sendo 50% para cada uma; a partir de 26/03/2016 devido integralmente (100%) à corré Lourdes Moliani; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014789-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA DUQUE KURODA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 39673441: INAPLICÁVEL** a tabela constante na **Resolução nº 305/2014** do E. Conselho da Justiça Federal - CJF, tendo em vista a **parte autora não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita**.
2. Tendo em vista a ausência de oposição da parte autora (**ID 38755825**), **ARBITRO** os honorários periciais no valor de **RS1.200,00** (mil e duzentos reais).
3. **PROVIDENCIE** a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, o **depósito judicial** de referida verba, nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova. Desde já, esclareço que o depósito judicial deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.
4. Após, tomem conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016542-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUZA BRONZERI - SP411811, DURAID BAZZI - SP242306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40680529: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).

2. **CUMPRA** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os **itens 3 e 4**, da r. decisão **ID 40134561**, sob pena de restar caracterizado seu **DESINTERESSE** na produção da **prova testemunhal**.

3. **ALERTO**, novamente, que **incumbe** ao autor o **ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

4. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005558-20.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **INDUSTRIAS ANHEMBI S.A.** (Rua André Rovai, nº 481, Centro, CEP: 06.233-150, Osasco/SP, e-mail: FISCAL@ANHEMBI.IND.BR), referente aos períodos de 08/12/1976 a 31/12/1977 e 01/01/1978 a 01/01/1980.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

6. ID 38798667: ciência ao INSS.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005388-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005308-84.2020.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 34818010: **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.**, referente ao período de 17/05/1988 a 12/07/2017.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretária a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, INFORME a parte autora o **endereço** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010102-85.2019.4.03.6183

AUTOR: EDIMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31693080: **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental.

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, jurando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

3. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

4. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

5. ID 31693439: diante do documento apresentado, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretária nos autos.

6. ID 31723306: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003319-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARIA PIMENTEL DOS SANTOS

SUCEDIDO: MONIQUE PIMENTEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006293-22.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2020 875/965

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010732-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO FERNANDO NOGUEIRA DEL PINTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008810-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO INACIO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SÉRGIO INÁCIO ROMERO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (86/96) ou, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento como especial dos períodos trabalhados nas empresas: “DECORSUL CARVALHO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA” - de 02/07/1984, a 12/01/1987; “DECORSUL CARVALHO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA” - de 12/01/1987 a 14/01/1991; “SEBIL - SERV. ESPEC. DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA” - de 15/10/1991 a 13/12/1991; “MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA” - de 07/01/1992 a 12/12/1995; “F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA” - de 12/08/1996 a 06/03/2006; “ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA” - de 20/02/2006 a 24/02/2011; “SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÃO LTDA” - de 25/02/2011 a 30/08/2013; “SUCURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA” - de 26/08/2013 a 24/08/2018 e “ESPECIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA” - de 27/08/2018 a (em atividade), pretensões afetas ao NB: 42/193.990.411-8 - ID 28417192.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Certidão de ID 28423266, indicando a relação de processos com possível prevenção.

Decisão de ID 29129412, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documento juntados pela parte autora.

Despacho de ID 34351393, determinando a complementação da emenda à inicial.

Petição/documento juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documento anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0035597-32.2014.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID's 33060934, 33060946, 33061152 e 35401771), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico, em parte, a esta, já que no referido feito pleiteada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em especial dos períodos trabalhados nas empresas DECORSUL LTDA. (02/07/84 a 12/01/87 e 03/08/87 a 14/01/91), SEBIL LTDA. (15/10/91 a 13/12/91), MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO (07/01/92 a 12/12/95), F. MOREIRA LTDA (12/08/96 a 06/03/06), ALBATROZ LTDA. (20/02/06 a 24/02/11), SERVI SEGURANÇA LTDA. (25/02/11 a 30/08/13) e SECURITY PATRIMONIAL LTDA. (26/08/13 a 02/02/14), pretensão afeta ao NB:42/165.473.996-8.

Referida ação tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa SEBIL LTDA. (15/10/91 a 13/12/91) (ID 3060934). Pela parte autora foi apresentado recurso inominado, que foi parcialmente acolhido para reformar em parte a sentença "apenas para reconhecer a natureza especial do período de trabalho de 12.08.1996 a 05.03.1997 (F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), que, juntamente com o período de 15.10.1991 a 13.12.1991 (Sebil Ltda.), cuja natureza especial foi reconhecida na sentença, deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários", conforme v. Acórdão de ID 33060946, transitado em julgado (33061152).

Assim resta verificada a existência de coisa julgada em relação os períodos trabalhados nas empresas DECORSUL CARVALHO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA" - de 02/07/1984, a 12/01/1987; "DECORSUL CARVALHO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA" - de 12/01/1987 a 14/01/1991; "SEBIL - SERV. ESPEC. DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA" - de 15/10/1991 a 13/12/1991; "MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA" - de 07/01/1992 a 12/12/1995; "F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA" - de 12/08/1996 a 06/03/2006; "ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA" - de 20/02/2006 a 24/02/2011; "SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÃO LTDA" - de 25/02/2011 a 30/08/2013; "SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA" - de 26/08/2013 a 02/02/2014, posto que tais já foram requeridos e analisados anteriormente, razão pela qual esta ação deve ser, em parte, extinta sem julgamento de mérito, já que, em ambos os casos, não obstante os diferenciados números de benefícios - NB's - pleiteados, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadorias especial, mediante o enquadramento de tais períodos como se trabalhados em atividade especial.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são parcialmente idênticos.

Com efeito, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada parcial em relação aos autos do processo n.º 0035597-32.2014.403.6301. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela decisão, a parte autora dispôs de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, em relação ao pedido de enquadramento como atividade especial dos períodos trabalhados nas empresas **DECORSUL CARVALHO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA" - de 02/07/1984, a 12/01/1987; "DECORSUL CARVALHO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA" - de 12/01/1987 a 14/01/1991; "SEBIL - SERV. ESPEC. DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA" - de 15/10/1991 a 13/12/1991; "MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA" - de 07/01/1992 a 12/12/1995; "F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA" - de 12/08/1996 a 06/03/2006; "ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA" - de 20/02/2006 a 24/02/2011; "SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÃO LTDA" - de 25/02/2011 a 30/08/2013; "SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA" - de 26/08/2013 a 02/02/2014**, julgando extinta tal pretensão, sem julgamento mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (86/96) ou, subsidiariamente, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento como especial dos períodos trabalhados nas empresas: **"SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA" - de 03/02/2014 a 24/08/2018 e "ESPECIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA" - de 27/08/2018 até a data da DER.**

Após a devida intimação da parte autora do teor desta sentença e, decorrido o prazo para eventuais recursos, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011592-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **CARLOS MONTEIRO DA SILVA**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Após o protocolo da ação, a parte autora peticionou requerendo a desistência da demanda (ID 39039164).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 39039164), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011098-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS REIS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI - SP363755

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

S E N T E N Ç A

Vistos,

MARIA DE LOURDES DOS REIS GONÇALVES propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem para que o INSS expeça Certidão de Tempo de Contribuição, devidamente revisada, com o acréscimo do tempo declarado pela Autarquia Hospitalar Municipal da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de São Paulo e indicação da Autarquia Hospitalar Municipal (CNPJ 04.995.603/0001-21) como órgão de destino.

Com a inicial vieram documentos.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte impetrante peticionou, requerendo a desistência da ação (ID 40388067).

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 40388067), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO DAS NEVES CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA CHEMENIAN - SP166945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIDENILSON DAS VIRGENS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005747-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZA SOARES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VINICIUS DA CRUZ PERA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001626-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA JOSE CODO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014251-30.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AILTON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011687-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER – 11.10.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 22128624 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 23411422.

Pela decisão de ID 27247573, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 28431042 e extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 29991167, réplica de ID 30888663 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 34126606 cientificando o INSS dos documentos trazidos pelo autor e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduza ao entendimento ou constitua-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, em **11.10.2018**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial - NB 46/188.382.551-0** (pg. 02 – ID 21215923), época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de pgs. 53/54 – ID 21215923, computados 04 anos, 00 meses e 17 dias de tempo especial, restando indeferido o benefício (pg. 55 – ID 21215923).

Nos termos do pedido inicial, melhor especificado na petição de emenda (ID 23411422), o autor postula o reconhecimento dos períodos de 12.04.1991 a 31.12.2003 ("AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA"/"VIAÇÃO CAPELA LTDA") e de 01.03.2004 a 27.08.2019 ("VIP TRANSPORTES URBANO LTDA"/"VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA LTDA"), como exercidos em atividades especiais.

Desde já se frisa que o segundo período tem data final em 27.08.2019, ou seja, após a DER – 11.10.2018 e, nesse sentido, período posterior foge à cognição judicial nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

Outrossim, conforme se depreende da citada simulação administrativa, já computado o período de **12.04.1991 a 28.04.1995** como em **atividade especial**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Aos períodos e empregadoras em controvérsia, acostados aos autos, como documentos específicos, o PPP de pg. 28 – ID 21215923, emitido em 14.09.2018 ("AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA"/"VIAÇÃO CAPELA LTDA") e outro às pgs. 38/39 – ID 21215923, datado de 08.08.2018 ("VIP TRANSPORTES URBANO LTDA"/"VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA LTDA"), que informam o exercício do cargo/função de 'cobrador'. Com efeito, a cópia da CTPS de pg. 14 - ID 21215923 também indica que o autor trabalhou como cobrador. Em razão disso, é possível o enquadramento pela atividade, no Anexo 2.4.4., do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, eis que devidamente comprovada a atividade de cobrador e existente o registro ambiental. Aos períodos exercidos após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo. No caso, nos PPP's de ambas as empregadoras, é assinalado o agente nocivo 'ruído', aos níveis de 74,41 dB e 80,89 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância, como também 'calor' com temperatura de 20,25°C IBUTG – dentro da normalidade.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais e julgados afetos a determinadas ações previdenciárias e trabalhistas), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido. Em princípio, por que se referem a pessoas estranhas ao feito, como também, o julgado em reclamações trabalhistas tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. Outrossim, quanto ao 'ruído', as avaliações ambientais devem estar estritamente atreladas ao labor do autor e, no caso, determinados laudos são afetos a 'motoristas', além de que, informam níveis com variações, restando firmada a intermitência de tal agente nocivo. E, apenas a registrar, o alegado agente nocivo 'vibração', previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera a nocividade apenas em '*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*'.

Destarte, dada a descrita situação fática dos documentos específicos, o período ora reconhecido como em **atividade especial**, de **29.04.1995 a 05.03.1997** ("AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA"/"VIAÇÃO CAPELA LTDA"), acrescido àquele já computado pela simulação administrativa de pgs. 53/54 – ID 21215923, perfaz tempo total especial **insuficiente** à concessão do pleiteado benefício de **aposentadoria especial**, sendo resguardado ao autor o direito à sua averbação junto ao **NB 46/188.382.551-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a lide em relação à averbação do período de **12.04.1991 a 28.04.1995** ("AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA"/"VIAÇÃO CAPELA LTDA") como se exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **29.04.1995 a 05.03.1997** ("AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA"/"VIAÇÃO CAPELA LTDA") como exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos eventuais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 46/188.382.551-0**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do lapso de **29.04.1995 a 05.03.1997** ("AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA"/"VIAÇÃO CAPELA LTDA") como exercido em condições especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/188.382.551-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs.53/54 – ID 21215923), para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005544-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do I. Procurador do INSS, providencie a Secretária a intimação da CEAB/DJ, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação constante do despacho ID 35936691, juntando aos autos a carta de concessão e a memória de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.856.270-0.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011257-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

No mais, remeta-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e, alternativamente, a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de outubro de 2020.

Expediente Nº 15702

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0) - ARGENIO JOSE FERREIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGENIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006329-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006329-0) - PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000583-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000583-0) - JOSE PEREIRA LOPES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA X JURACY CHRISOSTOMO DE ALMEIDA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIR BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BESERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO BESERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que o pedido da parte autora foi julgado improcedente por meio de decisão proferida em Ação Rescisória, verifico que falta à mesma interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a ser apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo

Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005022-75.2012.403.6183 - VALMIR MIRANDA MACHADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000735-35.2013.403.6183 - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002726-46.2013.403.6183 - GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que o pedido da parte autora foi julgado improcedente por meio de decisão proferida em Ação Rescisória, verifico que falta à mesma interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a ser apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0012105-11.2013.403.6183 - MARINHO JOSE FURTUNATO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO JOSE FURTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000218-39.2014.403.6183 - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011595-66.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO BENTO

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.015537-5) - CARLOS BERTOZZI X CARLOS AUGUSTO MILANI BERTOZZI X CARLOS ALBERTO MILANI BERTOZZI X CARLOS EDUARDO MILANI BERTOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO SATURNINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004333-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004333-6) - JOSE CAMILO DOS REIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CAMILO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007046-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007046-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004336-6)) - RONILSON DE SOUZA RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RONILSON DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009627-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009627-9) - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003094-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003094-7) - IVANI ZACARDI JUAREZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANI ZACARDI JUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIDES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002547-20.2010.403.6183 - JEDIAEL SOUZA E SILVA (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JEDIAEL SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005264-68.2011.403.6183 - CELSO WILLIANS TONUSSI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO WILLIANS TONUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008534-66.2012.403.6183 - SELMADOS SANTOS ALEXANDRE X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X ELIAS BEZERRA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SELMADOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038657-81.2012.403.6301 - HUMBERTO COSTA VIEIRA (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HUMBERTO COSTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007779-08.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010940-26.2013.403.6183 - ROGERIO BODO (SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIPPE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROGERIO BODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005721-95.2014.403.6183 - JOSE EGIDIO SUPPI (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EGIDIO SUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007097-82.2015.403.6183 - ERNESTINA JORGE (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERNESTINA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058978-06.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADEUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011897-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN DUARTE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista o valor atribuído a causa, bem como explicação acerca do valor da causa apresentada no ID Num 39438431 - Pág. 11, na qual consta o valor a ser recebido, individualmente, por cada autor, esclarecer a propositura da ação em litisconsórcio e o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência do JEF/SP e a competência jurisdicional desta Vara.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, para inclusão no polo ativo da ação de JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA (ID Num 39438431 - Pág. 1)

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011490-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO NOIRI BRISQUILHARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional – afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 38911104 - Pág. 02/04 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional.

-) item 'a' de ID 38910924 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011951-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADAS GRACAS ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2019 e 03/2019, respectivamente.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00193007120194036301, 00027067020164036338 e 00137321620154036301 à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009826-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CESAR SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCOS CESAR SANTIAGO, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de eventual período especial em tempo comum, compagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a DER 01.02.2013.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 20820508 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 21466860 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 22796953, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 23139954 com extratos, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica de ID 23591428, na qual a parte autora formula pedido de produção de prova pericial técnica e testemunhal.

Pela decisão de ID 24921725, não acolhida a preliminar arguida pelo réu acerca da concessão da justiça gratuita, restando tal benefício mantido para todos os atos processuais.

Decisão de ID 30128897 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas.

Pela decisão de ID 33999174, indeferida a produção das provas pretendidas pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença. Sem manifestação pelo autor.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, tendo em vista que decorrido o lapso superior a 05 (cinco) entre a requerimento/concessão do benefício e a propositura da ação, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 25.07.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz a entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **01.02.2013**, ao qual vinculado o **NB 42/163.125.119-5** (pg. 02 – ID 19790841), sendo concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo de ID 21466964.

Forçoso ressaltar que ausente a simulação feita na esfera administrativa, tida como base ao deferimento do benefício. Com efeito, tal documento permitiria verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração eventual período de trabalho já reconhecido pela autarquia. Nesse sentido, ainda, a parte autora foi instada à apresentação de tal documento, todavia, informou da inexistência do mesmo no processo administrativo. Denota-se da cópia do processo administrativo do benefício em questão, a regularidade da numeração das suas páginas e, de fato, não consta a simulação administrativa. Assim, observa-se da carta de concessão, que a aposentadoria por tempo de contribuição, de NB 42/163.125.119-5, foi concedida ante o cômputo de 38 anos, 00 meses e 04 dias.

Outrossim, quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para “...**aposentadoria especial**”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Além, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 01.02.2013 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”) como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Num primeiro momento, somente a registrar, sem pertinência as alegações do INSS quanto à atividade exercida pelo autor – ‘agente de segurança’, uma vez que a mesma não se confunde com a de ‘vigia/vigilante’, para qual necessária específica formação, como também, a utilização de arma de fogo, situações não correspondentes às atividades realizadas pelo autor.

Ao período e empregadora em questão acostado o PPP de pgs. 13/15 – ID 19790841, emitido em 22.01.2013, no qual assinalado que o autor, ao decorrer do período laborado na empregadora, exerceu o cargo de ‘agente de segurança’. Ocorre que, o retratado em dito documento não conduz à comprovação do trabalho em condições especiais. De plano, não há respaldo ao enquadramento pela atividade/ramo industrial, na medida em que as funções desempenhadas na empregadora não são correspondentes àquelas expressas nas normas legais. Ademais, ao período após 05.03.1997, não há o estrito enquadramento normativo (atividade/ramo empresarial) no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação. No que se refere aos fatores de risco, de acordo com o item 15.4, em relação ao agente eletricidade, consignado que ‘*havia exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts*’. Com efeito, a intermitência da tensão elétrica afasta a possibilidade de enquadramento do período, eis que, para fins previdenciários, a exposição deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, até porque, as tarefas realizadas não são similares, como exemplo, aquelas exercidas pelos profissionais que atuam em concessionárias de energia elétrica. Quanto ao ruído, o nível mensurado – 83,8 dB, se insere dentro dos limites de tolerância. E, ao agente biológico, igualmente à eletricidade, firmada a exposição eventual, até porque, não se configura exposição habitual e permanente, dada a atividade da empregadora, sem correspondência às Instituições de saúde, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

No mais, trazidos, como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos, um deles elaborado a pedido de determinados funcionários da “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”, dentre eles o autor, cuja avaliação pericial realizada em com demasiada extemporânea a maior parte do período laborado pelo autor, ora em controvérsia. Nessa esteira, não há prevalência na sua validade, haja vista a condição de interesse unilateral dos mesmos. Ademais, ao agente nocivo ‘ruído’, para o qual imprescindível efetivos laudos técnicos, necessária a exatidão do local de trabalho à validar as avaliações das condições ambientais e, no caso, não há como afirmar que, indubitavelmente, os locais periciados são os mesmos locais de labor do autor. O documento de ID 19790850 foi elaborado visando a obtenção de adicional de periculosidade em ação trabalhista. Com efeito, o julgado perante a Justiça do Trabalho não repercute nas mesmas premissas do âmbito previdenciário. E, quanto ao laudo técnico de ID 19791302, de fato, elaborado para instrução de ação previdenciária, cujo autor daqueles autos laborou contemporaneamente ao autor da presente ação, em mesmo cargo/função. Extraí-se de tal documento, que a determinação judicial era de realização da perícia na “*Estação Sé do METRÔ*”, até porque, conforme descrição das atividades da função exercida pelo autor, as mesmas eram realizadas junto às estações da empregadora. Ocorre que o endereço em que o perito assinala que realizada a diligência foi outro, correspondente à sede administrativa da empregadora, ou seja, diverso do determinado; e mais, informa ainda que “... o signatário efetuou esse Laudo Pericial, baseando nas informações que estão juntadas nos autos em forma de documentos, e as que foram apresentadas pelos acompanhantes durante a vistoria ao seu antigo posto de trabalho...”. Nesse ponto, não consta nesse documento a informação da efetiva vistoria nos locais em que o autor laborou, os quais deveriam ser efetivamente inspecionados pelo perito judicial, à demonstração da existência de labor em condições especiais.

Destarte, não há respaldo às pretensões do autor mediante o reconhecimento do pretense período como exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo do período de 29.04.1995 a 01.02.2013 (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ”) como exercido em atividade especial, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/163.125.119-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012684-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA ANTONELLI MATRONIANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484, SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03448268920044036301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Deverá a parte autora, oportunamente, juntar cópia da decisão final eventualmente proferida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005157-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MOSCHIAR SALTARELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38562686: Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002861-53.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NICODEMES MELQUIADES CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38564069: Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020878-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EULINAREIS DA SILVA HILSENBECK

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas e tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada da cópia integral do processo administrativo.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010211-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012258-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GALDINO SARABION VIEIRA MACHADO

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012578-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, MARCELO HENRIQUE DEZEM - SP330497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a ausência de pedido de gratuidade de justiça, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5000120-97.2018.4.03.6113 e 5001831-58.2019.4.03.6128, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 40208989 - Pág. 1, 8/30, ID Num. 40209578 - Pág. 3/130 e 132/140. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instrua exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006624-67.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VENCEGUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37938951 e ss.: Por ora, ante a irresignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004920-48.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012662-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA - SP322243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000256-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUKUYO UEMURA KUNIMI

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 39803949 e ss., ante a sua irresignação no que concerne ao devido valor de Renda mensal a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que os cálculos apresentados serão apreciados oportunamente, após o cumprimento devido na fase de obrigação de fazer.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006432-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA BEATRIZ YABLSOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da cópia do processo administrativo e tratando-se de matéria de direito, a qual não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009254-67.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOHN MOREIRA HURBAYNH

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007800-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008829-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DAGMAR MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008622-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EDIANEZAMELIO ERNESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008111-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCLIDES BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que houve a devolução dos autos a esta secretaria processante na data de 11.08.2020, não obstante a segunda parte do primeiro parágrafo do despacho de ID 37739699.

No mais, a despeito da resposta da CEAB/DJ ao ID 36805315 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado determinou a revisão da renda mensal do benefício da parte autora para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009033-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA LUCHIARI KLEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 38216458: Ressalto que os pedidos de destaque dos honorários contratuais e de expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados será oportunamente apreciado.

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o termo final da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios, procedendo à devida retificação, se o caso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de ID 38210012, procedendo às devidas retificações, apresentando sua planilha de cálculo e informando sua data de competência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange aos honorários advocatícios, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença (ID 12869926 - Págs. 39/43), nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Dessa forma, intime-se a parte EXEQUENTE para retificação de seus cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, ressalto que os pedidos de destaque dos honorários contratuais e de expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados será oportunamente apreciado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015124-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO LUIS TEDESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004116-95.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 38118314, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer e/ou promova a juntada da documentação solicitada (outros casos).

Cump. Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005352-72.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37291212: Não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial no presente momento, vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio exequente, o qual deu início à fase de cumprimento de sentença, devendo averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta.

Assim, cumpra a parte exequente o determinado no despacho de ID 30787539, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012466-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILDA CORACA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0028994-30.2020.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item 'b', de Num. 40073157 - Pág. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. Num. 40073157 - Pág. 24/36.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004095-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO PISANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38510978: Ante a manifestação da parte autora, defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 180 dias, para que a parte autora busque junto à Justiça do Trabalho eventual retificação do PPP emitido pela CPTM.

Ademais, deverá a parte autora, oportunamente, requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007082-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO DIAS FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 38216464 e ss., ante a sua irrisignação no que concerne ao devido valor de Renda mensal a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que os cálculos apresentados serão apreciados oportunamente, após o cumprimento devido na fase de obrigação de fazer.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012232-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER TADEU PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 37751601, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os devidos esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a irrisignação do EXEQUENTE (ID 34939716) no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial a ser apurada ou, em sendo o caso, cumpra os termos do julgado (outros casos).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho ID 39702460, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009735-25.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEVY CORDEIRO PEDRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho de ID 37085919, tendo em vista que os IDs 34910041/ 34910042 consistem na própria manifestação da Contadoria Judicial, para a qual os autos foram remetidos em cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de ID 23023786.

No mais, verifico a concordância do exequente como mencionado parecer da Contadoria, conforme ID 37362774.

Por fim, tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em IDs 34910041/ 34910042, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Ressalto que os cálculos de atrasados serão apreciados oportunamente, após o cumprimento devido na fase de obrigação de fazer.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003385-31.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FELIX DE TULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 37850261: Intime-se o EXEQUENTE para que apresente nova declaração de opção, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo optar pela manutenção do benefício administrativo ou implantação do benefício concedido judicialmente nos estritos termos do r. julgado, e não como constou em sua manifestação de ID(s) supracitado(s).

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002380-90.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLEINE SERRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 38384538 e ss., ante a sua irrisignação no que concerne ao devido valor de Renda mensal a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que os cálculos apresentados serão apreciados oportunamente, após o cumprimento devido na fase de obrigação de fazer.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012816-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES SANDIM MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista que já apresentada contrarrazões pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012535-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO TADEU MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012658-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANA KRETZSCHMAR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACARINI PINTO - SC12051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011398-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011180-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDYR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IOLANDA SILVA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 40379813.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012811-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINEUZA ALVES DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004549-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE COTIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37667337: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5023920-92.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005460-14.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENARIO NUNES BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações da E. Presidência do TRF-3 de ID's 38620707 e 389079016, quanto ao desbloqueio dos valores referentes aos depósitos noticiados em ID's 18990471 - Pág. 1 e 34788111 - Pág. 1 (contas corrente 400128333631 e 1400128334634, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de ID 35918677.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008769-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA KUCHKARIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730041-77.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARISSE JACOTE FELIPE

SUCEDIDO: JORGE FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos da PARTE EXEQUENTE de ID's 34129653 e 34155143, cumpra a Secretária a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de ID 32822160.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012398-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZONALDO BEZERRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS - SP403446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2018.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) **também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID Num. 40057054 - Pág. 18/19 e Pág. 41/42 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.**

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003568-26.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIMILSON PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 38200893, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover a juntada da documentação solicitada.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034521-12.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 38282553), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017717-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE MARIA DE SOUSA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36405747: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter realizado diligência específica para obtenção do referido documento após a disponibilização do PPP, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011362-30.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINA BASILDES DE MELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELBIO VIDAL DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Ressalto, por oportuno, que correlação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004730-32.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TEREZA SIMAO THEODORO
SUCESSOR: VAGNER ALETES THEODORO, EDISON ALEX THEODORO, WALDIR THEODORO JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685, JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685, JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685, JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a data da sentença, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016128-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSELI SAMARA PINTO
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, tendo a vista da citação, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760269-11.1986.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO

SUCEDIDO: SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente os pretensos sucessores da exequente falecida ERENITA RIBEIRO DE SÃO PEDRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho de ID 27684100.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA GIORDANO CALICCHIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35769874 : Ante a manifestação da parte autora, defiro, excepcionalmente, a produção de prova testemunhal para comprovar período trabalho como professora.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar os dados do(s) representante(s)/diretor(es) das instituições das quais pretende comprovar o labor como professora, os quais serão ouvidos como testemunhas do Juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015662-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIADAGLORIPERRONI ROMANO

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO TELLES - SP345325

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 37123507, por seus próprios fundamentos.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003580-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ENOCK RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de audiência de instrução, pois não se faz necessária para o deslinde do presente feito e mantenho a decisão constante do ID 37445200, por seus próprios fundamentos.

Ressalto, por oportuno, que questões relativas à retificação de PPP não são da competência deste órgão jurisdicional.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014017-93.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: RUY DANTAS DE ALMEIDA PINTO

Advogados do(a) REU: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que não há conta corrente cadastrada, inútil a intimação da instituição financeira. Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-82.2014.4.03.6128 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35585898: Não obstante o requerido pelo exequente em ID acima, verificado em ID 41267122 que já houve o levantamento do valor referente ao depósito noticiado em ID 34768458, cumpra a Secretaria a determinação constante na parte final do terceiro parágrafo da decisão de ID 35469507.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012194-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEDLAINE ANJOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SILVA CAPELARI - SP200581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013366-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SEPULVIDA CARDOSO, TAMIRES SEPULVIDA CARDOSO, MURILO SEPULVIDA CARDOSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente TAMIRES SEPULVIDA CARDOSO para que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça as divergências verificadas em relação ao nome da mesma, comprovando documentalmente suas manifestações, tendo em vista a análise dos documentos de ID 36243505 – pág. 7-9, em comparação com o extrato da Receita Federal de ID 41270965, procedendo as devidas regularizações no mesmo prazo, se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ELEOTERIO DE SALLES ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 37027451, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 41272900, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito(s) noticiado(s) em ID(s) 34757727, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

No mais, quanto à verba sucumbencial, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5022218-14.2020.403.0000.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010596-16.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUSTINHO LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente AGUSTINHO LEITE, suspendo o curso da ação com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Por ora, intime-se o(s) pretense(s) sucessores do(a) mesmo(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao(à) exequente(a) falecido(a) supramencionado(a), a ser obtida junto ao INSS, bem como declarações de hipossuficiência dos pretendidos sucessores caso pretendam os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006030-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016240-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACKELINNI PONCIANI HIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CESTARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017109-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA, ERICA CRISTINA SILVA GOMES, EVERTON ROBERTO SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5021667-34.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEDA MARIA SOARES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35858041: Não obstante o requerido pelo exequente em ID acima, verificado em ID 41302477 que já houve o levantamento do valor referente ao depósito noticiado em ID 34763234, cumpra a Secretaria a determinação constante na parte final do terceiro parágrafo da decisão de ID 35501169.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012595-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELE DE JESUS VIEIRA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003960-97.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para ciência e devidas providências no que tange aos termos da decisão de ID 39932099, referente aos alvarás de levantamento expedidos.

Int.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006115-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VITORIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de nova data para realização da perícia médica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA CONSENTINO DE LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impertinente a declaração apresentada pelo Sr. Perito no Id retro, tendo em vista que não apresentou a este Juízo informações sobre a data da designação da perícia. Assim, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que informe a data para realização da perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016818-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON REIS DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA SILVA BATISTA REIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial—Id retro, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Promova a Secretaria a adequada intimação da Sra. Perita Judicial perícia social Simone Narumia, para que informe a data da perícia socioeconômica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018567-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVANDO GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que responda os quesitos deste Juízo – Id n. 26061086, bem como os quesitos apresentados pelo INSS – Id n. 28716988, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR D ORTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 24 de março de 2021, às 11:30 horas**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higiênópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculato as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAL PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 24 de março de 2021, às 11:00 horas**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higiênópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculato as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002570-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CHAVES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 24 de março de 2021, às 10:30 horas**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higiênópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010695-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSAFADA SILVALUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 24 de março de 2021, às 10:00 horas**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higiênópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 03 de fevereiro de 2021, às 17:10 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/612.529.598-6, cessado em 31/05/2016, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em razão do valor da causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (Id 17542768).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22198889, p. 35/43).

Posteriormente, em virtude do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id 22198889, p. 102/104).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a produção de prova pericial (Id 22521719).

Houve réplica (Id 23491217).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 28848177), sobre o qual se manifestou a parte autora (Id 29563222).

O INSS requereu fosse a parte autora intimada a juntar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 1003043-72.2017.826.0505 – 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, para fins de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada (Id 32816725).

Convertido o julgamento em diligência (Id 33531607).

A parte autora trouxe aos autos cópia do processo nº 1003043-72.2017.826.0505 – 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires (Id 34229322 e seguintes).

O INSS sustentou a existência de coisa julgada (Id 36107208).

Visando a melhor instrução do feito, o julgamento foi novamente convertido em diligência, para que o Perito Judicial esclarecesse se o quadro clínico da autora, constado na perícia judicial da presente ação, é similar ou agravado em relação àquele apresentado na perícia médica realizada em 18/04/2018, nos autos nº 1003043-72.2017.826.0505 – 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires (Id 36758996).

Esclarecimentos periciais foram juntados aos autos (Id 37296564).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Almeja a autora provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.529.598-6, cessado em **31/05/2016**, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Analisando a documentação trazida aos autos, constato que a parte autora já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção dos mesmos benefícios (Id 34229320, p. 1/11). Aludida ação, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires sob o nº 1003043-72.2017.826.0505, foi julgada improcedente (Id 34229320, p. 116/118), cuja sentença transitou em julgado no dia **01/03/2019** (Id 34229320, p. 123).

Observo, ainda, que perícia médica judicial realizada na presente ação, em **12/02/2020**, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária (Id 28848177), destacando o Nobre Experto que referida incapacidade decorreu de “*progressão da patologia já existente*” (Id 37296564).

Verifico, porém, que a autora não formulou novo requerimento administrativo junto à Autarquia-ré – após a cessação do NB 31/612.529.598-6 e a posterior improcedência da ação nº 1003043-72.2017.826.0505 –, sendo, portanto, carecedora do direito de ação.

Nesse sentido, ressalto que a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ações que visem a concessão de benefícios previdenciários restou decidida e determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 28/08/2014, oportunidade em que foram estabelecidas regras de transição para os processos judiciais já em trâmite ou sobrestados em decorrência do reconhecimento da repercussão geral do tema.

E, em nova sessão realizada em 03/09/2014, o C. Superior Tribunal Federal modulou o tema nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

(Negritei).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 17/05/2019, a ela não se aplicam as regras de transição fixadas no julgamento do RE 631240, uma vez que destinadas às ações ajuizadas até 03/09/2014. Incide, no caso, o determinado no item 2 do julgado acima transcrito.

Diante do exposto, em decorrência da falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014904-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO DE PAULA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008411-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LENIRA BALSALOBRE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/189.016.652-6, concedido em 06/09/2019 (Id 35061482, p. 2).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, concedido em 17/01/1991 (Id 35061482, p. 1), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 35157273).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 35362319).

Houve réplica (Id 37613814).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 38688193).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

1. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MARIA LENIRA BALSALOBRE ALVES, NB 21/189.016.652-6, a partir da DIB desse benefício, 06/09/2019, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015475-37.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO AURELIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Id. 34147587: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a determinação de retorno dos autos para a contadoria judicial, sob a alegação de que a mesma é contraditória.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme Id. 34147587 que o embargante pretende trazer questionamentos sobre o juízo emitido no despacho embargado.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da futura decisão de impugnação, ainda a ser decidida, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação/agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de um despacho não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência da contradição apontada, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a determinação de Id. 32939378, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009433-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO EDSON COLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32625197: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a determinação de retorno dos autos para a contadoria judicial, sob a alegação de que a mesma é contraditória.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme Id. 32625197 que o embargante pretende trazer questionamentos sobre o juízo emitido no despacho embargado.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da futura decisão de impugnação, ainda a ser decidida, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação/agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de um despacho não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência da contradição apontada, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a determinação anterior, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008485-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNILSON ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33727216: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a determinação de retorno dos autos para a contadoria judicial, sob a alegação de que a mesma é contraditória.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme Id. 33727216 que o embargante pretende trazer questionamentos sobre o juízo emitido no despacho embargado.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da futura decisão de impugnação, ainda a ser decidida, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação/agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de um despacho não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência da contradição apontada, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a determinação anterior, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003283-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UILTON SILVEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35119652: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a determinação de retorno dos autos para a contadoria judicial, sob a alegação de que a mesma é contraditória e omissa.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme Id. 35119652 que o embargante pretende trazer questionamentos sobre o juízo emitido no despacho embargado.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da futura decisão de impugnação, ainda a ser decidida, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação/agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de um despacho não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência da contradição ou omissão apontadas, que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a determinação anterior, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012121-67.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO JULIAO ADAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35187656: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a determinação de retorno dos autos para a contadoria judicial, sob a alegação de que a mesma é contraditória.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme Id. 35187656 que o embargante pretende trazer questionamentos sobre o juízo emitido no despacho embargado.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da futura decisão de impugnação, ainda a ser decidida, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação/agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de um despacho não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência da contradição apontada, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a determinação anterior, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009440-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO SANCHES SEGURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ROBERTO ULBRICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ciência à parte exequente.
 2. Id. 38934562: Ao impugnado, para manifestação.
 3. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 4. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008501-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JOVENICIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007176-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CELESTE PAGANO CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008138-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE HIRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual, e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004572-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual, e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURISA FELICIO CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual, e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002744-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual, e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004388-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREMILDADA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente à apreciação da petição de Id. 36312277 que trata de renúncia da parte exequente ao valor excedente de 60 salários mínimos, esclareça a parte exequente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no Id. 30935866, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005813-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31364704: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a determinação de retorno dos autos para a contadoria judicial, sob a alegação de que a mesma é contraditória.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme Id. 31364704 que o embargante pretende trazer questionamentos sobre o juízo emitido no despacho embargado.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da futura decisão de impugnação, ainda a ser decidida, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação/agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de um despacho não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência da contradição apontada, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Cumpra-se a determinação anterior, remetendo-se os autos à contadoria judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017646-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SEVILHANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA MARTINEZ - SP222985, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA - SP267195, SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957, VIVIAN CAVALCANTI DE CAMILIS - SP252505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente o INSS o despacho de Id. 38992368, comprovando documentalmente a interposição do Agravo de Instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao art. 1.018, *caput*, do CPC.

Como cumprimento, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento, em face da decisão de ID 34243761.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003345-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOSE FERREIRA - SP300725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante dos pagamentos noticiados ID 41202534, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012227-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO ESTIVAL LONGO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006857-32.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ANGEL DIAZ PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010510-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRSON SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo da autarquia ré, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012769-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

guarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016159-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDOR KISS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id retro.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010210-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVESTRE HORVATH

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de outros documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002885-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN JOSE DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido da parte autora de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GUILHERME SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/152.012.810-7 facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008053-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/177.712.321-3 facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008465-92.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CANDIDO GIL GOMES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MELLITO ARENAS - SP109998, OSMAR NUNES MENDONÇA - SP181328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 21256991 e 40697387:

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta de Candido Gil Gomes Junior (Id n. 22470907) sua companheira Eliana Araci Izzo – CPF n. 055.288.358-10 – Id 32366731 (Id n. 37718158).

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Id n. 32367153).

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no Id n. 20136311, juntando aos autos outros documentos que comprovem períodos de trabalho de 01/09/1964 a 30/01/1967, de 31/01/1967 a 31/04/1969 e de 01/05/1969 a 22/03/1972, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONINO GOMES GRAVINO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012074-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TAUMATURGO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006890-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício a empresa "FBS – Construção e Pavimentação" para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados no Id n. 40508096, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICAEL DA SILVA COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO SANTANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido da produção da prova oral requerida pela parte autora, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora, conforme decisão Id n. 37527155.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010918-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GIGLIOLI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 39013450: Mantenho a decisão Id n. 25214115, que indeferiu o pedido da prova pericial para comprovação do período em que laborou como “fisioterapeuta”, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006438-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA SACRAMENTO NEIVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada do segurado, bem como de outros documentos que comprovem sua qualidade de segurado, tais como CTPS(s), comprovante de recolhimento e outros.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008888-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIDALVA FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: FABIO MERIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a expedição do mandando (Id n. 36369435) e o presente momento, solicite-se informações a CEUNI sobre o seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018860-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA DE LIMA SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SALDANHADA SILVA MANGAROTTI - SP386629, PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavirus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012332-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Ids n. 28394403 e n. 31465310, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Ids n. 36733360 e 39509664, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após verhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004608-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA MARIA DA SILVA DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam a juntada de documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Id n. 36147134: Manifeste-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008653-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONOFRE JOSE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BERTHOLDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NUBIA LOPES DA SILVA - SP381809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008575-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCELO GRANDIZOLLI

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade do período em que laborou nas empresas “Alcatel – Lucent Brasil Telecomunicações Ltda.”, “Indústria de Máquinas Gutmann Ltda.” e “Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda.”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007003-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DONIZETI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade do período em que laborou na empresa “Bosch Rexroth Ltda.”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010534-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETERSON BERTONCINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial para comprovação da especialidade do período em que laborava na empresa "Telefônica Brasil S.A."; por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003962-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR LOPES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008343-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO VIEIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RONALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005434-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORISVALDO PINHEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 36302069.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009558-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como “chapeiro e cobrador” período em que laborava na empresa “Telefônica Brasil S.A.”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada, bem como sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004952-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILTON CRISTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MESSIAS DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informarem nos autos.

Decorrido o prazo, aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva, conforme decisão - Id n. 38922131.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016983-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id retro.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011014-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SERAFIM DA SILVA

DESPACHO

ID 40101266:

Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de documentos/cópias de processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Cumpra a parte autora o despacho ID 38839603, especificando, no pedido final da petição inicial, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012424-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA MESSIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para retificar o nome da autora, Monica Messias do Nascimento e Silva, conforme documento ID 40063282 – pág. 236.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 40428602, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 40063282 – pág. 237 que indeferiu a medida antecipatória postulada, bem como a decisão ID 40063283 – págs. 66/67 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte autora o pedido da petição inicial, mencionando quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 40063283 – págs. 23/31), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006734-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CANDIDO PINTO, LUIZ ANTONIO CANDIDO PINTO, ROQUE APARECIDO CANDIDO, LAZARO CANDIDO, ANTONIO CANDIDO PINTO, ABEL APARECIDO CANDIDO PINTO, MARIA APARECIDA CANDIDO, BERNADETE APARECIDA CANDIDO PINTO, SEBASTIANA CANDIDA, NEIDE PREVIATTI FERRAZ CANDIDO, ANDREIA REGINA CANDIDO, ANDRE JOSE DOS REIS CANDIDO, VALQUIRIA APARECIDA CANDIDO, CINTIA DE FATIMA CANDIDO
SUCEDIDO: MARGARIDA BATISTA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 38909214.

Considerando que o valor apresentado pelo executado supera 60 salários mínimos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os exequentes esclareçam se renunciam ao valor excedente.

No mesmo prazo, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatórios relativos ao principal e ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.

Ressalto que o requerimento de transferência de valores deve ser realizado no momento oportuno.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009884-23.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR AUGUSTO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos do autor (id. 40224381), designo a realização de perícia médica com o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839, especialidade otorrinolaringologia, para o dia **28/01/2021, às 09h30**, no consultório do profissional, com endereço à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Por fim, esclareça o autor se pretende análise do pedido de tutela antecipada feito na petição inicial, tendo em vista que está recebendo benefício previdenciário.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-11.2020.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE GUITELAR

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se à Sra. Perita, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS (id. 38922348), para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006137-65.2020.4.03.6183

AUTOR: MASSILIA DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001915-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (autor) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012429-37.2018.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA BOBO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003444-11.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELITANO GUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Nomeada médica perita e agendada perícia, a autora não compareceu ao exame.

Instada a se manifestar para apresentar justificativa da ausência, a autora permaneceu silente.

Assim, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012873-02.2020.4.03.6183

AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia **06/04/2021, às 08h00**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001669-08.2004.4.03.6183

AUTOR: JOAO LEANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017211-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRTIS RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015937-57.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012017-75.2011.4.03.6301

AUTOR: LUZIA ANA DE OLIVEIRA MANHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BATISTA DE SOUZA - SP148947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003834-76.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE NUNES TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003020-79.2005.4.03.6183

AUTOR: WILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005479-39.2014.4.03.6183

AUTOR: DAVID MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008912-80.2016.4.03.6183

AUTOR: EDSON EIGI SAKAI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIDIALICIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

DESPACHO

Id. 40969808: Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Id. 41090410: indicado assistente técnico pela parte autora, aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000484-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008529-75.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO ZANARDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para designação das perícias.

Int.

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015224-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIULIANA XIMENES DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE ARAUJO - SP54279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que as peças principais dos autos nº 0002320-59.2012.403.6183 não foram juntadas aos autos.

Assim, providencie a parte autora a juntada de cópia da sentença, eventuais acórdãos e do trânsito em julgado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-56.2003.4.03.0399 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALTIERI, LUIS GUSTAVO ALTIERI, LUCIANO ALTIERI

SUCEDIDO: WALTER ALTIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o documento Id. 37904960, deixo de apreciar a petição Id. 35855405 por perda de objeto.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013058-74.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS AURELIO LEMOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-57.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ARNALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010414-61.2019.4.03.6183

AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807, ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009932-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO GOMES PEREIRA DO AMARAL, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Após, cumpra-se o despacho Id. 33400946, encaminhando-se os autos à contadoria.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006474-67.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE FREITAS NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI SANTOS PEREIRA - SP16954, YARA SANTOS PEREIRA - SP16139

DESPACHO

Nada a deliberar, vez que a patrona deve observar o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Sobreste-se o feito aguardando o pagamento.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000544-29.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU GENESIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAUTO ALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de que não existem valores a serem pagos nestes autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009932-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO GOMES PEREIRA DO AMARAL, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Após, cumpra-se o despacho Id. 33400946, encaminhando-se os autos à contadoria.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008346-07.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 35109528).

A parte autora informou não haver possibilidade de cumprimento da emenda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009069-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOCONIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comumajuizada por **JOCONIAS FERREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id.41093826).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008173-80.2020.4.03.6183

AUTOR: WALTER FALASCA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALTER FALASCA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ressalto que não há comprovação nos autos de que o requerimento administrativo ocorreu em 15/08/2018. Quanto ao período de 24/04/2017 a 15/04/2019, verifico que o PPP juntado nos autos do processo administrativo, com DER em 06/12/2018, foi emitido em 24/04/2017.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019017-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS JOSE PEREIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Marcos Jose Pereira Sousa** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/185.301.127-1**, tendo o INSS indeferido o seu pedido, reconhecendo apenas a existência de 28 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição, desconsiderando o período de atividade rural compreendido entre 16/03/1983 e 25/03/1987, bem como o período de atividade especial exercido entre 17/01/1989 e 10/08/1995 junto à Construtora Wysling Gomes Ltda.; de 15/02/1996 a 30/01/1997 na empresa Consfat Engenharia Ltda.; e entre 01/03/1997 e 10/01/2017 junto à empresa Paulo Mello Engenharia e Construções Ltda.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência (Id. 15727386 - Pág. 1/12).

A parte autora apresentou Réplica (Id. 18317592 - Pág. 1/6), tendo sido realizada audiência em que foram ouvidos o próprio Autor, assim como as três testemunhas por ele arroladas (Id. 41070523 - Pág. 1/2).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente concedo expressamente o pedido de gratuidade de justiça, conforme postulado pelo Autor em sua inicial.

Mérito

Do período de atividade rural

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço – no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) Declaração do proprietário do imóvel rural, Pedro Braz de Sousa, afirmando que o Autor exerceu atividade rural em sua propriedade, no período de 16/03/1983 a 25/03/1987 (Id. 12049620 - Pág. 7), declaração, porém, que foi elaborada em 29 de maio de 2017;
- 2) Título definitivo de propriedade rural do Sítio Xerem, em nome do Sr. Pedro Braz de Souza, pai do Autor, com profissão de agricultor, localizado na zona rural de Imaculada, Paraíba, com área de 5,3401 hectares, documento este datado de 01 de fevereiro de 1984 (Id. 12049620 - Pág. 8);
- 3) Comprovante de pagamento do ITR do imóvel, referente aos anos de 1991 a 1992 (Id. 12049620 - Pág. 11/14);
- 4) Contrato de comodato, constando o autor como comodatário, referente a gleba do imóvel rural (Sítio Xerem), referente ao período de 16/03/1983 a 25/03/1987, mas com elaboração de tal documento em 19 de maio de 2017 (Id. 12049620 - Pág. 15);
- 5) Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Imaculada - PB (Id. 12049620 - Pág. 16/17), sem que haja especificação da data de elaboração de tal documento.
- 6) Declaração da 14ª Delegacia de Serviço Militar, realizada em 2019, informando que o Autor, ao fazer o alistamento militar em 22 de julho de 1986, exercia a profissão de trabalhador volante da agricultura (Id. 24068265 - Pág. 1);
- 7) Declaração do Governo do Estado da Paraíba, confeccionada em 2019, de que no ano de 1981 o autor foi aluno matriculado no 4º ano do ensino fundamental, em Imaculada - PB (Id. 24068265 - Pág. 2);
- 8) Certidão de casamento do pai do Autor, celebrado em 27 de março de 1980, constando a sua profissão como agricultor, registrado no cartório de Teixeira - PB (Id. 24068265 - Pág. 3);
- 9) Título eleitoral do Autor, emitido em 18 de setembro de 1986, em Imaculada - PB (Id. 24068265 - Pág. 4).

Em audiência, tanto o Autor quanto as testemunhas ouvidas, confirmaram todas as informações trazidas na inicial, assim como nos documentos apresentados pelo Autor.

Confirmada a propriedade rural da família do Autor, juntamente com seus esclarecimentos em depoimento pessoal e informações trazidas pelas testemunhas, é de se reconhecer ao menos parte do período de atividade rural postulado na inicial, haja vista que o próprio Autor não soube esclarecer ao certo a data em que deixou a zona rural.

De tal maneira, entendemos que, do conjunto probatório apresentado aos autos, o Autor tem direito a reconhecimento do período de atividade rural para contagem de tempo de contribuição para aposentadoria, aquele compreendido entre **16/03/1983 e 31/12/1986**.

Do período de atividade especial.

Em relação ao período de atividade especial indicado como controverso, a previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, encontra-se prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Com relação ao fundamento histórico de tal aposentadoria especial, para não irmos muito longe, consideremos o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Os períodos efetivamente questionados na presente ação, entre 17/01/1989 e 10/08/1995 junto à *Construtora Wysling Gomes Ltda.*; de 15/02/1996 a 30/01/1997 na empresa *Consfat Engenharia Ltda.*; e entre 01/03/1997 e 10/01/2017 junto à empresa *Paulo Mello Engenharia e Construções Ltda.*, não restaram devidamente comprovados.

O trabalho junto à *Construtora Wysling Gomes Ltda.*, entre 17/01/1989 e 10/08/1995, teve sua demonstração apenas em CTPS com a atividade de pedreiro, sem qualquer formulário próprio para demonstração da condição especial do trabalho, devendo, assim, ser considerada como de atividade comum.

Na empresa *Consfat Engenharia Ltda.*, o Autor exerceu a atividade de ajudante de pedreiro entre 15/02/1996 e 30/01/1997, também sem qualquer formulário próprio para demonstração da condição especial do trabalho, devendo, assim, ser considerada como de atividade comum.

Finalmente, com relação ao período compreendido entre 01/03/1997 e 10/01/2017, trabalhado junto à empresa *Paulo Mello Engenharia e Construções Ltda.*, teve a apresentação de PPP, o qual, porém, não indica qualquer agente nocivo para qualificar a atividade como especial (Id. 12049617 - Pág. 37), também devendo ser mantida como comum, assim já considerado pelo INSS.

Não havendo a indicação expressa de qualquer agente nocivo à saúde ou integridade física, descrita no mencionado formulário (Id. 10829451 - Pág. 1), ao tomar-se a evolução dos cargos ocupados pelo Autor, não se pode presumir que ele tenha permanecido na mesma atividade de condução de veículos para além daquele período já reconhecido pela Autarquia Previdenciária.

Contagem de tempo para aposentadoria

Tomando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária, especialmente no que se refere à contagem que culminou com o indeferimento da aposentadoria na esfera administrativa, acrescido do período de atividade rural reconhecido acima, na data de entrada do requerimento, contava o Segurado com tempo de serviço/contribuição de **32 anos, 08 meses e 13 dias**, insuficiente para obtenção do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de serviço/contribuição** o período trabalhado na zona rural, compreendido entre **16/03/1983 e 31/12/1986**;
- 2) condenar o INSS a averbar tal período no CNIS do Autor, a fim de que possa ser considerado em futuro requerimento de aposentadoria, quando do preenchimento dos demais requisitos para tanto.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014173-33.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Diante da informação da CPTM Id. 37595038, intime-se eletronicamente a CEAB-DJ para o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015399-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TITO CESAR DOS SANTOS NERY

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **TITO CESAR DOS SANTOS NERY** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que na petição inicial não ficou claro quais os períodos de trabalho que a parte autora pretende sejam reconhecidos como atividade especial.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora esclareça especificamente quais períodos de trabalho pretende que sejam reconhecidos como especiais.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016413-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DIAS SYRPA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDIA APARECIDA DIAS SYRPA** em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, na qual se pretende a revisão de benefício previdenciário, afirmando-se a necessidade de correção dos salários de contribuição, utilizados para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da **ORTN/OTN**, conforme previsto na Lei 6.423/77, pois a utilização de qualquer outro índice de correção não refletiria o verdadeiro nível inflacionário verificado no período.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a parte autora que emendasse a inicial (id.25408432).

A parte autora apresentou petição no id.27012492.

Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminares de decadência. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (id.31516341).

A parte autora apresentou réplica (id.33104673).

É o Relatório.

PASSO A DECIDIR.

Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, pois o benefício de pensão por morte foi concedido em 25/11/2017, momento em que a autora passou a ter legitimidade para requerer a revisão da aposentadoria de seu marido falecido. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 27/11/2019, não há que se falar em decadência.

Mérito

Conforme esclarece a autora, o benefício de aposentadoria de seu falecido marido foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, e implantado sob a égide da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79.

Tal Decreto dispunha em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura, para o presente caso, na forma do inciso II que assim estabelece:

“...

II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

...”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar:

“...

§ 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

...”

Na época da concessão, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de benefício, era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade.

Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, sendo a **ORTN**, portanto, o índice legal de correção monetária, constando expressamente no § 3º daquele mesmo artigo que eram considerados sem nenhum efeito, na vigência daquela legislação, a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da **ORTN**.

Discussão que surge da aplicação da **ORTN**, verifica-se no conteúdo do § 1º do artigo 1º da Lei 6.423/77, o qual estabelece situações em que não se aplicam os dispositivos da lei, sendo eles os casos de reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147/75, o reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei 6.205/75 e as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

Pois bem, nada há que se falar quanto à primeira e à última hipóteses, visto que claramente não se confundem com a questão aqui discutida, restando certa confusão somente em relação à segunda hipótese de exclusão, a qual se refere aos benefícios previdenciários mencionados pela Lei 6.205/75, a qual trata da descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, excluindo de tal restrição os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei 5.890/73, deixando claro, desde logo, que apesar de existirem outras hipóteses de exclusão nos incisos do § 1º do artigo 1º da mencionada legislação, não as mencionaremos, pois nenhuma delas se relaciona com a questão posta em Juízo.

De tal forma, estão excluídos da aplicação da forma de correção monetária apresentada pela Lei 6.423/77 pelo índice da variação nominal da **ORTN**, somente os benefícios mínimos estabelecidos pela Lei 5.890/73 que dispõe em seu artigo 3º, § 5º que o valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos percentuais apresentados em relação ao valor do salário mínimo mensal.

Tal entendimento, aliás, parece já estar pacificado em nossos Tribunais, haja vista a conclusão lógica extraída da interpretação do artigo 1º, § 1º, alínea “b”, da Lei 6.423/77, combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei 6.205/75, a qual se refere aos benefícios previdenciários vinculados ao salário mínimo.

Portanto, há razão no momento em que se postula a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses, com base na variação nominal da **ORTN**, uma vez que, ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresenta qual o índice por ele utilizado, afirmando apenas a impossibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77, uma vez que trataria ela de obrigações pecuniárias de caráter geral, as quais não se confundiriam com as prestações previdenciárias.

Desse modo, a utilização de qualquer outro índice, diverso do legalmente estipulado, não refletiria a inflação detectada oficialmente no período, o que certamente prejudica os benefícios pagos pela Previdência Social, sendo assim plenamente aplicável a correção dos salários de contribuição com a variação nominal da *ORTN*, ficando, desde logo, excluída a correção dos 12 últimos meses daquele período de 36, uma vez que a legislação vigente na época determinava expressamente que tais valores finais de apuração não seriam corrigidos.

No mesmo sentido encontramos diversas decisões emanadas de nossos Tribunais, das quais destacamos a proveniente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Se os segurados aposentaram-se antes da vigência da atual Constituição da República, descabe a correção dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, em face de se ter de respeitar o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem como em prol da estabilidade e da certeza inerente às relações jurídicas.

O reajuste de proventos deve obedecer à critérios preconizados pela Lei nº 6.708/79, artigo 2º e Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Recurso a que se dá parcial provimento. (AC nº 91.03.27647-3, Relator Desembargador Federal Souza Pires)

Em que pese o não cabimento da correção prevista na Lei n. 6.423/77 ao benefício de *pensão por morte*, verifica-se que no caso da autora, existe benefício originário gerador da pensão, o qual deve ser corrigido da forma exposta acima para gerar efeitos na concessão do benefício decorrente.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido da parte autora, condenando, assim, a Autarquia Ré a efetuar a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com aplicação da *ORTN/OTN*, nos termos da Lei 6.423/77, assim como no que se refere ao benefício originário que foi convertido em pensão por morte, corrigindo-se em seguida o valor do segundo benefício, contados a partir da citação, observando-se o efeito da prescrição quinquenal sobre os valores não pagos.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta, também, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-27.2019.4.03.6106

AUTOR: J. C. S. N., J. V. S. N., FABIANA CECILIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FABIANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-27.2019.4.03.6106

AUTOR: J. C. S. N., J. V. S. N., FABIANA CECILIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FABIANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003965-27.2019.4.03.6106

AUTOR: J. C. S. N., J. V. S. N., FABIANA CECILIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FABIANA CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-43.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008953-23.2012.4.03.6301

AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

O pedido de novo arbitramento de honorários periciais (Ids. 40909322 e 40909336), será analisado ao término da perícia.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017700-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUD ROBERT ZEEFRIED

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo o Superintendente Regional Sudeste.

Considerando que não há pedido expresso de Justiça Gratuita, promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011649-61.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA GOMES BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, observa-se que o viúvo é beneficiário à pensão por morte da autora.

Por consequência, defiro a habilitação do marido, GERALDO DOS SANTOS BASILIO - CPF 090.636.498-19, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, requeira a parte autora o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012542-20.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR ALVES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial, como tempo de atividade comum e tempo de atividade especial. Requer também a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 40741031).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Determino que o setor de distribuição proceda a retificação do assunto do presente processo, pois se trata de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial.

Intimem-se. Cumpra-se.